



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 161/2014 – São Paulo, terça-feira, 09 de setembro de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5532

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0659812-50.1991.403.6100 (91.0659812-9) - COABEM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

0742627-07.1991.403.6100 (91.0742627-5) - GILBERTO VALLADAO FLORES X JOEL SALVIO X ANTONIO CARLOS BARBOSA X SILVIA SOUZA NEUBERN OLIVIERI(SP086852 - YOLANDA VASCONCELLOS DE CARLOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)
Instrua adequadamente a parte autora a citação da União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecendo cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para contrafé do mandado de citação e ainda cópia do cálculo para juntada nos autos para posterior expedição de pagamento. Após, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do CPC.

0023265-26.1992.403.6100 (92.0023265-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002171-22.1992.403.6100 (92.0002171-9)) STROMAG FRICCOES E ACOPLAMENTOS LTDA(SP200557 - ANDREA TEIXEIRA PINHO E SP111110 - MAURO CARAMICO) X UNIAO FEDERAL

Instrua adequadamente a parte autora a citação da União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecendo cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para contrafé do mandado de citação e ainda cópia do cálculo para juntada nos autos para posterior expedição de pagamento. Após, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do CPC.

0027301-14.1992.403.6100 (92.0027301-7) - RUBENS SALVADOR TRINDADE MAGLIANO X CLAUDIA BRUNO MAGLIANO X CARLOS ALBERTO PIMENTA X JOSE WALMIR DA SILVA X RITA DE CASSIA FATORETTO(SP109857 - ANGELA APARECIDA NAPOLITANO) X UNIAO FEDERAL

Instrua adequadamente a parte autora a citação da União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecendo cópias

da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para contrafé do mandado de citação e ainda cópia do cálculo para juntada nos autos para posterior expedição de pagamento. Após, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do CPC.

0003864-02.1996.403.6100 (96.0003864-3) - RISEL S/A COM/ E IND/(SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)
Cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

0035366-85.1998.403.6100 (98.0035366-6) - MARIA MENDES NEVES X MARIA NINA GONCALVES DOS SANTOS X MARIA RUTH DELLA TORRE RIGATTO X MARIA THEREZINHA DE JESUS FONSECA SOUSA X MIRIAM APARECIDA MARTINELLI(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. REGINALDO FRACASSO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)
Defiro prazo de 10 (dez) dias requerido pela autora. Após, decorrido o prazo, dê-se vista dos autos à União Federal para manifestação.

0058350-29.1999.403.6100 (1999.61.00.058350-6) - ALDENITA ROSA DE MORAIS X NADILSON RIBEIRO SOARES(SP029609 - MERCEDES LIMA E Proc. MARCELO MACEDO REBLIN E Proc. VALERIA GUTJAHR E Proc. HAMILTON BARBOSA CABRAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)
Diante das informações juntadas as fls 174/177, promova a parte autora o regular andamento do feito.

0021199-92.2000.403.6100 (2000.61.00.021199-1) - MAX EBERHARDT & CIA/ LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP122426 - OSMAR ELY BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL
Vista a União sobre ofício da Caixa Econômica Federal.

0035683-73.2004.403.6100 (2004.61.00.035683-4) - DAVERON PALACIO VANINI X RICARDO TSUKASSA YOSHINO X SILVIO ROMERO DE ARAUJO X VITOR DE CARVALHO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)
Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0014928-91.2005.403.6100 (2005.61.00.014928-6) - OPCA O FENIX DISTRIBUIDORA DE INSUMOS LTDA(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP167535 - GILSON SHIBATA) X UNIAO FEDERAL X ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)
Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0030838-90.2007.403.6100 (2007.61.00.030838-5) - JOSE EDUARDO MANGINI(SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO E SP162451 - FERNANDA VERARDI BENDZIUS) X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0022221-73.2009.403.6100 (2009.61.00.022221-9) - RONALDO CORREA VILLAR(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)
Defiro prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor.

0006713-63.2009.403.6108 (2009.61.08.006713-3) - COML/ AGROPECUARIA SCARPARO LTDA(SP271763 - JOSE EDUARDO CASTANHEIRA E SP169605 - KÁTIA LEITE SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)
Esclareça a executada o teor da petição de fls. 189/204 tendo em vista que a matéria nela debatida é própria de Embargos à Execução que enseja autos próprios e distribuição por dependência.

0020025-96.2010.403.6100 - YOSCHIE TANIKAWA IWAMOTO X MILTON KUNIAKI

IWAMOTO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Tendo em vista a informação supra, aguarde-se a audiência e a vista da prova à procuradora, nos computadores da Vara.

0010540-38.2011.403.6100 - BIOPLAST SERVICOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS S/S LTDA.(SP194591 - ALFREDO NAZARENO DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0000302-23.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP299251 - LUCAS SALOME FARIAS DE AGUIAR)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0000814-06.2012.403.6100 - EXECUTIVOS S/A ADMINISTRACAO E PROMOCAO DE SEGUROS(SP231657 - MONICA PEREIRA COELHO DE VASCONCELLOS) X UNIAO FEDERAL
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré.

0014723-18.2012.403.6100 - JOSE BORGES RIBEIRO(SP125080 - SILVIA DE FIGUEIREDO FERREIRA E SP209382 - SAMARA PEREIRA CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL X COMANDO DA AERONAUTICA(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0001082-26.2013.403.6100 - INSTITUTO PENSARTE(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0004818-52.2013.403.6100 - ILDEZITO DIAS CIRQUEIRA(SP217868 - ISABEL CRISTINA PALMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0006620-85.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004625-37.2013.403.6100) TAMBORE S/A(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0010696-55.2013.403.6100 - HABRO COMERCIO IMPORTACAO & EXPORTACAO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0017499-54.2013.403.6100 - MARIA CRISTINA BORGES DE SOUZA(SP327952 - ARITANIA ALVES DOS REIS MENDONCA) X CONSTRUTORA TENDA S/A(SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X ABAETE ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS(SP260860 - NATHALIA DE ALMEIDA PEREZ)

Em face da informação supra, intimem-se novamente os réus ABAETÉ e CONSTRUTORA TENDA S/A para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo legal.

0022794-72.2013.403.6100 - KALIPSO EQUIPAMENTOS INDIVIDUAIS DE PROTECAO LIMITADA(SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA E SP200045 - PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito no prazo legal.

0015766-19.2014.403.6100 - CARTA CERTA POSTAGENS LTDA - EPP(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se.

0015891-84.2014.403.6100 - JOAO ANTONIO PORCHAT FORBES(SP028503 - JULIO DOS SANTOS OLIVEIRA JUNIOR E SP047367 - MARIO LUIZ PEREIRA CARREIRA MIGUEL) X UNIAO FEDERAL

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação. Cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0018427-15.2007.403.6100 (2007.61.00.018427-1) - ADVOCACIA J R NOGUEIRA E ASSOCIADOS(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023292-13.2009.403.6100 (2009.61.00.023292-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012808-75.2005.403.6100 (2005.61.00.012808-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X MARIA EUGENIA GARCIA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0015660-28.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0134936-11.1979.403.6100 (00.0134936-8)) COMPANHIA NACIONAL DE ARMAZENS GERAIS ALFANDEGADOS(SP013209 - ORDONES JOSE DA GRACA) X VIA LACTEA IMP/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA)

Vista ao embargante sobre o requerimento de fls. 74. Defiro o pedido de desarquivamento da medida cautelar e seu apensamento. Após, nova conclusão.

0019634-73.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029807-11.2002.403.6100 (2002.61.00.029807-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X LONI LEVY BALDINI X OFELIA MARIS FORMIGONI X EVA NADIR COLANGELO SILVA X JANE MIGUES OLIVEIRA X MARIA REGINA MOI X EDIMARA LEILA DE MENESES X ANA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES X NILCE MARIA CONCEICAO DE NARDI PACE X LUIZ GONZAGA AGUIAR GIL X MARIA ALICE RODRIGUES MARTINS(SP056372 - ADNAN EL KADRI)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0019775-58.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039387-41.1997.403.6100 (97.0039387-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X DINAH HUTTER X EDMYLSOON GUIDACCI FRANCO X EMILIO OKAZAKI X

ENEDINA MIRANDA FRATIC BACIC X FERNANDO ARANTES PEREIRA(PR011852 - CIRO CECCATTO)

Vista ao embargado sobre os documentos trazidos pela União.

0022099-21.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0520500-40.1983.403.6100 (00.0520500-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X KRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0013662-54.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019607-61.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ANATALINO LIMA DOS SANTOS X EUGENIO SAMBINI X JOSE FONSECA DOS SANTOS X WALTER JACINTO LOPES X ZELIO SZUSTER(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN)

Manifeste-se a União Federal acerca do teor da petição de fls. 19/25.

0014897-56.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018856-79.2007.403.6100 (2007.61.00.018856-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CLEUSA RICCO DOS SANTOS(SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI E SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO)

Distribua-se por dependência. A. em apenso. Vista à(ao) embargada(o) pelo prazo legal.

0015065-58.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037996-46.2000.403.6100 (2000.61.00.037996-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X TURISMO BOZZATO LTDA(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA)

Distribua-se por dependência. A. em apenso. Vista à(ao) embargada(o) pelo prazo legal.

0015277-79.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012795-04.1990.403.6100 (90.0012795-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X BIG BIRDS S/A - PRODUTOS AVICOLAS X PENA BRANCA DE SAO PAULO AVICULTURA LTDA(RS081555 - MIGUEL ZACHIA PALUDO E SP302943 - SAMIR FARHAT)

Distribua-se por dependência. A. em apenso. Vista à(ao) embargada(o) pelo prazo legal.

CAUTELAR INOMINADA

0059829-04.1992.403.6100 (92.0059829-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0674545-21.1991.403.6100 (91.0674545-8)) ALCATEL TELECOMUNICACOES S/A(SP010305 - JAYME VITA ROSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Solicite-se o saldo atual dos depósitos efetuados nesta cautelar ao Banco depositário.

0004625-37.2013.403.6100 - TAMBORE S/A(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017087-70.2006.403.6100 (2006.61.00.017087-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022282-51.1997.403.6100 (97.0022282-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X CARLOS ALBERTO GASPARETTO GONCALVES X CRISTINA ROCHA X ELIANE DE CASSIA FERREIRA DA SILVA X ELISA APARECIDA AZZI X FLAVIA XAVIER DE ALMEIDA LEDA X JOSE CARLOS ALVIM X MARIA AMELIA ALVES MACRI X MARILENE MELAO MARTINS X MARLI JOSEFINA HOLANDA X VIVIANE MANDARO CERQUEIRA DIAS(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO GASPARETTO GONCALVES

Iniciada a fase de execução da presente ação foi a UNIÃO FEDERAL, através de sua Procuradoria, devidamente citada nos termos do artigo 730 do CPC. Às fls. 356 manifesta concordância com os cálculos da parte autora, de fls. 350/351, desistindo expressamente de impugná-los. Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos da parte autora para que produzam seus efeitos e, via de consequência, determino a expedição de ofício requisitório/precatório,

nos termos das Resoluções 559/07 do CJF/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região, devendo, desde logo, autor e procurador apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e nº de inscrição na OAB) nos termos das referidas Resoluções. Int.

Expediente Nº 5542

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003042-13.1996.403.6100 (96.0003042-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055064-82.1995.403.6100 (95.0055064-4)) ARNALDO LUIZ BIASI TAMISO(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0028617-86.1997.403.6100 (97.0028617-7) - ANTONIO FORGONI X CYRO ALBENZIO X FRANCISCO PAOLINI X HELIO AMBROSIO X JOAO PINTO X JOAQUIM ANTONIO DE PAULA X JOSE CARLOS DA SILVA CARDOSO X JOSE JORGE RUFFATO X JOSE RENATO DA SILVA X LUIZ BERNARDI(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela ré e sobre o integral cumprimento da obrigação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0027345-18.2001.403.6100 (2001.61.00.027345-9) - ERISVALDO VIEIRA ROCHA(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela ré e sobre o integral cumprimento da obrigação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0019054-24.2004.403.6100 (2004.61.00.019054-3) - JOSE CARLOS ARRUDA ALVES(SP221724 - PAULO REIS DE ARRUDA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela ré e sobre o integral cumprimento da obrigação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008087-41.2009.403.6100 (2009.61.00.008087-5) - MARIA AUXILIADORA AGUILAR BONFANTE X GERALDO LEONARDO PEREIRA X GERALDO MAGELA PIRES X GERALDO PEREIRA DA SILVA X FRANCISCO PESSOA DE CARVALHO X FELICIO BENEDITO CORDEIRO X ELENICE DE JESUS X LUIZ CARLOS BONFANTE(SP207008 - ERICA KOLBER E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009338-94.2009.403.6100 (2009.61.00.009338-9) - BENEDICTO DE PAULA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 285/286: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011170-26.2013.403.6100 - JOAO CARLOS SMELAN(SP136186 - CLAUDIO ADEMIR MARIANNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0001609-41.2014.403.6100 - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205361 - CLAUDVANEIA SMITH VAZ E SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA)

Fl. 503: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (inco) dias, acerca da certidão de fl. 65 e não recolhimento das custas devidas. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0012574-78.2014.403.6100 - ANGELA MINASIAN DE ALMEIDA(SP124874 - RENATA DE OLIVEIRA GRUNINGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 40: Mantenho o despacho de fl. 39 tal como lançado pelos motivos nele declinados. Int.

0013668-61.2014.403.6100 - JOAQUIM PEDROSO DE ALCATARA NETO X JOSE RAIMUNDO DA SILVA X JOSE CELSO DE SOUZA X JURACI BUENO CARRIEL X JOSE RONALDO FERNANDES DE LIMA(SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para que retire todos os demais requerentes, devendo permanecer apenas os 05 (cinco) primeiros coautores. Defiro o desentranhamento como requerido, devendo todos os documentos serem trocados por cópia simples do mesmo. Determino a parte autora que retifique o valor atribuído a causa, haja vista a diminuição no número de requerentes. Após, voltem os autos conclusos.

0014511-26.2014.403.6100 - SIDNEI PEREIRA PINTO X EMERSON DA SILVA CARDOSO X EDUARDO MOREIRA PINHO X GILZETE JUVENAL SIQUEIRA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA SILVA X OZUVALDO LOURENCO X DAVID FERREIRA NEVES X ADRIANA CRISTINA LOPES DE AVO CATETO X CARLOS ALBERTO GEREMIAS X WAGNER SOARES DE OLIVEIRA X ALESSANDRO SANTOS X PEDRO LEONARDO MEDEIROS X EDILSON SILVA DE LIMA(SP173183 - JOÃO PAULO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. A Lei nº 10.259/2001 confere competência absoluta ao Juizado Especial Federal às causas que tenham seu valor inferior ao limite ali estabelecido. Destarte, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, com as homenagens deste Juízo. Int.

0014736-46.2014.403.6100 - CARLOS HENRIQUE DIAS ARAUJO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor atribuído a causa, haja vista que nos documentos de fls. 31/39 apresentam a conta sem saldo desde 02/04/2014. Int.

0015081-12.2014.403.6100 - MARIA ANGELA DE OLIVEIRA SANTOS X MARIA DE LOURDES LOPES DA SILVA X MARIA LUCIA PEREIRA X MARIO CARLOS CAMARGO SILVA X MARIA DE FATIMA RIBEIRO DE CAMPOS X MARIA MADALENA DOS PASSOS X MARIA DAS DORES DA CRUZ X MARIA JOSE COURA DE CAMARGO X MARIA ESMERALDA DE ALMEIDA GALERA X MARIA DE LOURDES RODRIGUES VALENTE X MARCOS DE ARIMATEIA RODRIGUES X MEIRE TEREZINHA DE JESUS MORAIS CABELEIRA X MARIA DA GLORIA RODRIGUES X MARCOS ANTONIO DE ALBUQUERQUE X MARIA ELISA GARCIA X MARCIA TOMIE TAKAHAGUI X MARCELO JACOB HESSEL X MOACIR SALVADOR DE ARRUDA X MANOEL DE SOUZA ORMUNDO X MARIA CECILIA ALVES DE OLIVEIRA X MARIA CECILIA RODRIGUES X MARCO ANTONIO RODRIGUES VIEIRA X MARIA VALERIA DE OLIVEIRA X MARLI BUENO DE ALMEIDA LEME X MARIA DE LOURDES DE SOUSA X MARLENE CARESIA DE SOUZA(SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO E SP272976 - PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Observo que o feito apresenta 26 (vinte e seis) litigantes no pólo ativo constituindo um litisconsórcio facultativo. Destarte, determino que nos termos do parágrafo único do artigo 46 do Código de Processo Civil, limite em 5 (cinco) o número de litigantes neste feito. Sem prejuízo, apresentem as partes que restarem, no prazo legal, demonstrativos de pagamentos para que se possa parecer o pedido de gratuidade processual. Int.

0015120-09.2014.403.6100 - NADILMA DE ALENCAR MOTA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atribuído à causa, haja vista que todas as contas fundiárias encontram-se sem saldo. No mesmo prazo, apresente planilha de cálculos considerando o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Int.

0015125-31.2014.403.6100 - GERALDO DA CRUZ ARGENTI(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor atribuído à causa haja vista que sua conta fundiária encontra-se sem saldo. Int.

0015137-45.2014.403.6100 - TIMOTEO GONCALVES DE SOUZA NETO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atribuído à causa, haja vista que em suas contas fundiárias encontram-se sem depositados apenas a importância de R\$ 3.885,73. No mesmo prazo, apresente planilha de cálculos considerando o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Int.

0015138-30.2014.403.6100 - OSVALDO DE OLIVEIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atribuído à causa, haja vista que todas as contas fundiárias encontram-se sem saldo. No mesmo prazo, apresente planilha de cálculos considerando o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010205-14.2014.403.6100 - EDIFICIO CAROLINA(SP080598 - LINO EDUARDO ARAUJO PINTO) X JOSE CARLOS TEIXEIRA WINTHER X JOAQUINA ENGLER WINTHER X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP159886 - ANA PAULA LEIKO SAKAUIE E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da Exceção de Pré-Executividade apresentada pela Caixa Econômica Federal/EMGEA. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030010-46.1997.403.6100 (97.0030010-2) - OSIRIS CACERES MATEUS X MARYNEZ FONTES NORONHA X TADIO NORONHA FILHO X OLIVIA DA RESSURREICAO X LILIANA PEREIRA DA ROCHA(SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X OSIRIS CACERES MATEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARYNEZ FONTES NORONHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TADIO NORONHA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLIVIA DA RESSURREICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIANA PEREIRA DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0044287-33.1998.403.6100 (98.0044287-1) - ALFREDO RODRIGUES X AMANCIO MARTINS SANTANA X ARI MENDES LOBO X JOAO NOGUEIRA SOBRINHO X MAURICIO GERALDO TORRES X SEBASTIAO PERES DE OLIVEIRA(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA E SP065460 - MARLENE RICCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X ALFREDO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMANCIO MARTINS SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARI MENDES LOBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO NOGUEIRA SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO GERALDO TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO PERES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos apontamentos apresentados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 5557

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020952-96.2009.403.6100 (2009.61.00.020952-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MEGA TRANSPORTES RAPIDOS S/C LTDA -ME

Em face das sucessivas tentativas de citação restarem infrutíferas, e também por terem sido esgotadas todas as formas de localização de endereço atualizado do réu, defiro a citação por Edital. Expeça-se o mesmo. Ciência à parte autora, devendo a mesma proceder a retirada de uma via do Edital para publicação em jornal, mediante recibo nos autos, para evitar futuras alegações de nulidade. Aguarde-se.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 4216

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028852-53.1997.403.6100 (97.0028852-8) - ANA MARIA DE ALMEIDA RAMOS X CANDIDA OLIVEIRA DE ARAUJO X DAVID DE OLIVEIRA LEME X IRENE CLOTILDE FONTELLA DEL TEDESCO X LYGIA CAIUBY COARACY X MARIA CECILIA SCHITINI DALMEIDA X NEUZA MARCELINO X NIROALDO ROBERTO PACHIEGA X ZOE CARNEIRO LOPES(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

Por ora, intimem-se os autores para que tragam aos autos procuração e contrato social da empresa autenticados, necessários para expedição do precatório alimentar. Após, se em termos encaminhem-se os autos ao SEDI para fazer constar: LAZZARINI ADVOCACIA, CNPJ nº02.803.770/0001-06. Cumprido os itens supra, expeça-se ofício requisitório, mediante PRC no valor de R\$ 59.475,70 (cinquenta e nove mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e setenta centavos) com data de novembro/2013 requerido às fls. 350.

0024852-87.2009.403.6100 (2009.61.00.024852-0) - VIRONDA CONFECÇÕES LTDA X TEXTIL CENTENARIO LTDA X TECELAGEM E CONFECÇÕES RAMOS LTDA X PH7 SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA X PH7 MINERAÇÃO E CALCÁRIO LTDA X PANIFICADORA RODOVIÁRIA DO GUARUJA LTDA X BONFATTI & CIA LTDA EPP X INDUCON DO NORDESTE S/A X BS MODENEZ & CIA LTDA EPP X ANTENOR PELISSON IND/ E COM/ DE TECIDOS LTDA(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Recebo o recurso de apelação dos réus, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0027120-51.2008.403.6100 (2008.61.00.027120-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001076-92.2008.403.6100 (2008.61.00.001076-5)) DIMARA PEDROSO(SP248071 - CRISTIANO ANASTACIO DA SILVA) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Trasladem-se cópias da sentença e do trânsito em julgado para os autos principais. Após, desapensem-se estes, arquivando-os, prosseguindo-se nos autos principais.

0023001-13.2009.403.6100 (2009.61.00.023001-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000885-13.2009.403.6100 (2009.61.00.000885-4)) AVP INFLAVEIS PROMOCIONAIS LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES)

Defiro a produção da prova pericial requerida às fls. 146. Nomeio o perito judicial, Joaquim Carlos Viana. Intime-se-o para que apresente estimativa de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Faculto as partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. e técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Se em termos, ao Perito para elaboração do laudo pericial em 30 (trinta) dias. Int.

0010502-26.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012714-45.1996.403.6100 (96.0012714-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA E Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HELIO OLIMPIO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0006003-62.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001464-

53.2012.403.6100) QUEENSWAY VIAGENS, TURISMO E EVENTOS LTDA X ELIENAI FERREIRA DE RAMOS X NESTOR DE RAMOS(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS)

Anoto que os mandados de intimação às fls.155,156,157 para que os embargantes constituíssem novos advogados, foram negativos conforme fls.156,157 e 158.No entanto, os embargantes às fls.159/171, trouxeram aos autos cópia da procuração e contrato da empresa.Por ora, intimem-se os embargantes para que juntem aos autos procuração original e contrato autenticados.Com o cumprimento, providencie a Secretaria a inclusão dos advogados no Sistema processual.

0010076-43.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013723-42.1996.403.6100 (96.0013723-4)) COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU E SP141395 - ELIANA BARREIRA E SP187643 - FERNANDO JONAS MARTINS) X GERALDO TOLEDO ARRUDA JUNIOR X RICARDO CARNEIRO SANDOVAL X CASUE NAKASNISHI X ESTANISLAU BORGES VIANNA X VICTOR HAIM COHEN X CARLOS ROBERTO FERREIRA X JOEL ALVARENGA DE SOUZA(SP187643 - FERNANDO JONAS MARTINS)

Republique-se o despacho, retro, tendo em vista que não constou o nome dos advogados dos embargados:Ronildo de Menezes,Ricardo Borbon Lemos e Joel Alvarenga de Souza. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15(quinze)dias, sobre os cálculos elaborados pela ContadoriaInt.

0011681-24.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022610-53.2012.403.6100) MARCIA DE ALMEIDA BONFIM(Proc. 2626 - MIRELLA MARIE KUDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Tendo em vista a não realização da audiência de conciliação por ausência da parte adversa, dê-se prosseguimento ao feito, intimando-se as partes para que requeiram o que de direito, iniciando-se pela embargante. Prazo:10(dez)dias.Após, manifestação das partes, venham os autos conclusos.

0013426-05.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024337-23.2007.403.6100 (2007.61.00.024337-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X GALES SERVICOS TERCEIRIZADOS S/C LTDA(SP055351 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL)

Tendo em vista a divergência das partes, encaminhem-se os autos ao Contador para elaborar cálculos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0050840-28.2000.403.6100 (2000.61.00.050840-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035554-54.1993.403.6100 (93.0035554-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X ANTONIO APARECIDO TURATO X APARECIDA KAZUE SASSAQUI X HILTON LUIZ SALZEDAS X JAIR LOPES MACHADO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO)

Tendo em vista que os honorários cominados nos autos dos embargos à execução serão compensados nos autos principais, estes deverão ficar apensados até expedição do precatório.

0019634-88.2003.403.6100 (2003.61.00.019634-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018937-48.1995.403.6100 (95.0018937-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176783 - ERIKA FERREIRA DA SILVA) X NELSON DANTAS DE CARVALHO(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI E SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR)

Trata-se de embargos a execução interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face LUIZ CARLOS COLOMBO, com base no artigo 741, II e parágrafo único do Código de Processo Civil, objetivando provimento jurisdicional a fim de ver suprimidos do título judicial os acréscimos referentes aos Planos Bresser (junho/87), Collor I (maio/90) e Collor II (fevereiro/91). Os embargos à execução foram rejeitados preliminarmente (fls.12/14). Em face dessa decisão, o embargante interpôs recurso de apelação, ao qual foi negado provimento. O V. Acórdão fixou, ainda, a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, uma vez que entendeu haver a prática de ato atentatório à dignidade da justiça, bem como condenou ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa (fls. 62/70). O recurso especial interposto pela embargante não foi admitido (fl. 153/157). Houve a interposição de agravo de instrumento, o qual não foi conhecido (fl. 161). A decisão transitou em julgado em 22.05.2006 (fl. 167).A parte embargada requereu a citação da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, objetivando o pagamento da multa aplicada por ato atentatória a dignidade da justiça, no montante de R\$ 8.138,55 (oito mil, cento e trinta e oito reais e cinquenta e cinco centavos) atualizados até março de 2010 (fl.179/182). Intimada a CEF para promover o pagamento do valor de R\$ 8.138,55 (oito mil, cento e trinta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), apresentou impugnação à

execução, alegando que constataram inconsistências no cálculo do exequente, uma vez que o objeto dos embargos refere-se ao pagamento das diferenças decorrentes dos meses de maio/90, junho/90, julho/90 e fevereiro/91, entretanto, foram incluídos índices não embargados de janeiro/89 e abril/90 para a incidência da multa determinada no acórdão mencionado. Aduz, ainda, que o exequente incluiu juros moratórios e utilizou a Tabela de Correção Monetária do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, os quais não foram determinados nos títulos exequendo (fls. 187/194). A CEF foi intimada para complementar o depósito de fls. 190 até o valor previsto no despacho de fls. 183, determinando-se à remessa dos autos a Contadoria Judicial (fls. 203). Remetido os autos a Contadoria Judicial, está apresentada os cálculos no montante de R\$ 4.428,98 (quatro mil quatrocentos e vinte e oito reais e noventa e oito centavos) atualizados até 07/2010, bem como esclareceu o seguinte: que o exequente em seus cálculos considerou os cálculos da CEF de fls. 210, no qual foi aplicado o percentual de 21,87% em fev/91, quando o r. julgado determinou o índice de 13,34%. Em relação à conta apresentada pela CEF não houve a inclusão dos juros de mora e o índice de abril/90 (44,80%) também determinado no v. acórdão. Intimadas sobre os cálculos da Contadoria, as partes apresentaram discordância, inclusive a CEF reiterou o teor da impugnação à execução. O exequente requereu a retificação do cálculo, uma vez que o índice que deve ser aplicado em fevereiro/91 é 21,87% e não 13,34%. É a síntese do necessário. Decido. A questão controversa cinge-se em saber se a multa incide também sobre o índice de abril de 1990 e se o índice de fevereiro de 1991 deve ser aplicado no percentual de 21,87% (vinte e um vírgula oitenta e sete por cento). Vejamos, conforme o acórdão acima mencionado a CEF foi condenada no seguinte: no pagamento de multa por ato atentatório à dignidade da dignidade da justiça, no percentual de 10% sobre o valor do débito. No tocante ao percentual do índice de fevereiro de 1991, o acórdão de fls. 149/163, nos autos principais determinou o seguinte: (...) Rejeito a preliminar arguida e, no mérito, dou parcial provimento ao apelo do Autor, para condenar a Caixa Econômica Federal à aplicação dos IPCs de abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%), junho/90 (9,55%), julho/90 (12,92%) e fevereiro/91 (13,34%) à conta vinculada do FGTS do Apelante, acrescidos de correção monetária e juros de mora. Iniciada a execução, a CEF impugnou as planilhas de cálculos apresentada pelo executado, por entender que os referidos cálculos estão incorretos, pois a parte embargada calculou a multa de 10% sobre o índice não embargado, de abril/90, evidenciando o excesso de execução. De pronto, contata-se no acórdão transcrito acima que foi determinada a incidência da multa de 10% sobre o débito, ou seja, sobre o montante apurado da diferença de aplicação do IPC, nos meses de abril e maio, junho e julho de 1990 e fevereiro/91, portanto, a impugnação ofertada pela executada não pode alterar o título executivo já constituído, dando-lhe entendimento diverso do exarado, pois, no momento oportuno, não foi interposto qualquer recurso. No tocante ao índice de fevereiro de 1991, constata-se, ainda, que foi determinado no referido julgado aplicação de (13,34%), tendo em vista que foi pleiteado na inicial o referido índice e caso assim não fosse, a sentença que determinou a aplicação de tal índice, já transitou em julgado, o que impossibilita sua alteração em sede de impugnação. Ademais, observa-se no cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, que foi respeitado o determinado nos acórdãos acima transcritos, assim, HOMOLOGO o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial no montante de R\$ 4.428,98 (quatro mil quatrocentos e vinte e oito reais e noventa e oito centavos) atualizados até 07/2010, devendo ser atualizado até a data de seu efetivo pagamento. Diante disso, acolho parcialmente a impugnação, em face do excesso de execução, bem como determino o prosseguimento da execução, nos termos acima mencionados. Intimem-se.

0001363-94.2004.403.6100 (2004.61.00.001363-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028852-53.1997.403.6100 (97.0028852-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X ANA MARIA DE ALMEIDA RAMOS X CANDIDA OLIVEIRA DE ARAUJO X DAVID DE OLIVEIRA LEME X IRENE CLOTILDE FONTELLA DEL TEDESCO X LYGIA CAIUBY COARACY X MARIA CECILIA SCHITINI DALMEIDA X NEUZA MARCELINO X NIROALDO ROBERTO PACHIEGA X ZOE CARNEIRO LOPES(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Por ora, intimem-se os embargados para que tragam aos autos procuração e contrato social autenticado, necessários para expedição do requisitório. Com o cumprimento, encaminhem-se os autos ao SEDI para fazer constar: LAZZARINI ADVOCACIA, CNPJ nº 02.803.770/0001-06. Cumpridos os itens acima, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor (RPV) de honorários advocatícios no valor de R\$ 10.208,07 (dez mil, duzentos e oito reais e sete centavos) com data de novembro/2013 conforme requerido às fls. 197.

0015504-84.2005.403.6100 (2005.61.00.015504-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030464-26.1997.403.6100 (97.0030464-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X ANTONIO ARNALDO SOARES DE LIMA X CELSO LUIZ BORGES X IREVAL NASCIMENTO DE CARVALHO X JOSUE SILVERIO X JEREMIAS ISALTINO MESSIAS X LUCIANO LEMES X LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS X MARIZA ROSA CARLOS ANASTACIO X MAURILHO LUIZ QUITERIO X VANILDE MACIEL PINTO DA SILVA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Tendo em vista a concordância de fls. 376/377, a União Federal com os cálculos apresentados pelo(s) exequente(s), às fls. 370/371, certifique-se o decurso de prazo para apresentação dos embargos à execução. Após, intime(m)-se os exequente(s) para que requeira(m) o que entender de direito para prosseguimento da execução.

Silente(s), aguarde-se provocação, sobrestado no arquivo.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0015832-96.2014.403.6100 - SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA.(SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE E SP183032 - ARQUIMEDES TINTORI NETO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de medida cautelar preparatória, com pedido liminar, por meio da qual a requerente pleiteia provimento jurisdicional que lhe autorize a efetuar depósito judicial do valor original do débito exigido por meio da GRU n 45.504.052.264-7, oriundo do Processo Administrativo n 33902.008596/2007-66, conforme artigo 151, II, do Código Tributário Nacional. Requer ainda que a requerida se abstenha de inscrever o suposto débito na Dívida Ativa e de ajuizar a respectiva ação de execução fiscal até o trânsito em julgado da presente ação e da demanda principal a ser proposta no prazo estabelecido no art. 806 do CPC, para fins de reconhecimento da nulidade do mencionado débito.Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.É o relatório.Decido.A ação cautelar tem como objetivo a garantia do resultado prático a ser alcançado pelo requerente na futura ação principal e garante ainda a execução da eventual sentença definitiva a ser proferida nos autos da referida ação. Resulta daí seu caráter de instrumentalidade e dependência, também chamado pela doutrina de dupla instrumentalidade, haja vista que o processo serve outro processo que serve ao direito material.A medida cautelar liminarmente requerida pela requerente consiste na suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo depósito do montante integral do tributo, que é uma das causas expressamente previstas no art. 151, do CTN.Conforme afirmado pela própria requerente na inicial, a ação principal a ser ajuizada tem por objeto o reconhecimento da nulidade do débito cobrado através da GRU n 45.504.052.264-7, oriundo do Processo Administrativo n 33902.008596/2007-66. A medida cautelar aqui requerida se mostra totalmente adequada a garantir a eficácia do provimento jurisdicional buscado na ação principal, contudo, a continuidade do processo em apenso ao principal já inaugurado se mostra anacrônica na atual feição do sistema processual pátrio.As medidas cautelares, introduzidas no sistema processual moderno para amparar situações em que a passagem do tempo necessário ao processamento de feitos pelo rito ordinário tornava inócua a decisão final proferida, tinham originariamente a característica instrumental, assim entendida a demanda que visava exclusivamente a resguardar a exequibilidade da sentença.A evolução do processo civil, no mundo e no Brasil, levou a ação cautelar para o complexo campo das tutelas de urgência, que engloba não só o provimento cautelar como a tutela antecipada.Nesse meio tempo, à mingua de coerente evolução legislativa, a jurisprudência pátria acabou por abrandar o rigor técnico, admitindo as chamadas cautelares satisfativas que não resguardavam o objeto da demanda, porém antecipavam os efeitos da própria decisão final.O legislador, em boa hora introduziu modificação no Código de Processo Civil, conferindo ao artigo 273 a seguinte redação:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu....Diante do instituto da antecipação da tutela, perdeu sentido a admissão da medida cautelar inominada. Com efeito, diante dos princípios que norteiam o moderno processo civil, não tem sentido a utilização de uma medida processual autônoma, com todas as implicações inerentes ao seu processamento, exclusivamente para a obtenção de um provimento que pode ser deferido em mero pedido destacado na própria ação de conhecimento.A pretensão de antecipar os efeitos práticos da decisão a ser proferida na demanda de conhecimento não constitui, assim, uma medida instrumental, cautelar, a ser requerida em processo próprio. Pode e deve o requerimento ser formulado nos próprios autos da ação principal.Tal conclusão vai ao encontro da recente redação do disposto no artigo 273, 7º, do Código de Processo Civil, onde se prevê a fungibilidade do pedido cautelar em sede de antecipação de tutela, facultando ao magistrado o poder de reconhecer a natureza cautelar do pleito antecipatório e concedê-lo como tal.Argumento outro de ordem prática é que não faz sentido a manutenção de duas ações pela mesma parte quando poderia, ou melhor, deveria, como no caso dos autos, movimentar-se apenas uma. Tal medida se impõe em prestígio à economia processual e à celeridade da prestação jurisdicional. A eficiência do Poder Judiciário, tão amplamente criticada e discutida atualmente, está proporcionalmente atrelada à observação daqueles princípios de cunho constitucional. Nesse aspecto cumpre ressaltar o papel das partes e dos profissionais do direito, que devem levar a juízo as demandas que realmente exigem controle e solução judiciais, observando a forma mais adequada a atingir tal fim, sob pena de onerar o Judiciário desnecessariamente, contribuindo para sua má atuação junto à sociedade. Sob tal prisma, qual seja, da completa desnecessidade da promoção de ação cautelar, tem-se por ausente uma das condições da ação, o interesse processual que aqui, conforme posicionamento pacífico da doutrina, há de se reportar sempre à utilidade e à necessidade da medida requerida.Não bastasse, o requerente pede tutela jurisdicional a fim de suspender a exigibilidade do tributo mediante depósito judicial, que é faculdade conferida por lei e independe, como regra, de autorização do Juízo (Súmula 2, do E. TRF 3ª Região).Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 295, inciso III c/c art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

Expediente Nº 4217

PROCEDIMENTO SUMARIO

0034532-58.1993.403.6100 (93.0034532-0) - ANTONIO ELIAS DE ALMEIDA(SP041894 - MARCIO RODRIGUES DOS REIS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Dê-se vista a parte autora do depósito à ordem deste juízo feito pelo réu às fls.145, para que requeira o que de direito, devendo a parte autora indicar nos autos procurador constituído em nome do qual deverá ser expedido alvará.Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento .Na sequência, juntado o alvará liquidado, venham os autos conclusos para extinção do feito.

0015662-61.2013.403.6100 - LEV LESTE COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP188922 - CLEIDIANE ANDRADE DOS SANTOS E SP192956 - ANDRÉ CAETANO PACCES) X CARLOS DA SILVA COSTA(SP094273 - MARCOS TADEU LOPES E SP126338 - ELISEU ALVES GUIRRA) X MARIA INEZ HERMES LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Compulsando os autos, anoto que o Tribunal de Justiça do Estado anulou a sentença de extinção de fls.214 e determinou a remessa para a Justiça Federal de 1º grau.Anoto que a parte autora foi intimada da distribuição do feito e ficou-se inerte.Anoto também que este juízo determinou a intimação pessoal do autor para que comprovasse nos autos o recolhimento das custas judiciais sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Tendo em vista a não manifestação do autor, conforme fls.220 dos autos, venham os autos conclusos para sentença.

0010070-02.2014.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0011618-96.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005298-30.2013.403.6100) LUCIANO DE SOUZA CRUZ RAMOS(SP285499 - WANDERLAN ARAUJO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Trasladem-se cópias da sentença de fls.13/16 e verso e decurso de prazo para os autos principais.Após, desapensem-se estes, arquivando-os.

ALVARA JUDICIAL

0015264-80.2014.403.6100 - NILZA MARIA DE JESUS(SP252556 - MARLI GONZAGA DE OLIVEIRA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o termo de prevenção de fls.13, solicite-se cópia da petição inicial e decisão, se houver dos autos nº00411981920144036301, por meio eletrônico.Após, venham os autos conclusos.

3ª VARA CÍVEL

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3581

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0661800-09.1991.403.6100 (91.0661800-6) - ELETROPAULO ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA) X UNIAO FEDERAL X CARLOS TAVARES X MARIA ISABEL DOS SANTOS TAVARES(SP134183 - FRANCISCO JOSE LAULETTA ALVARENGA E SP185121 - AURÉLIO AUGUSTO BELLINI) X CARLOS TAVARES X ELETROPAULO ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X MARIA ISABEL DOS SANTOS TAVARES X ELETROPAULO ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:A Carta de Adjudicação encontra-se em termos para retirada pela Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo. Deverá ser retirada até 12/09/2014, considerando a alteração da competência desta Vara para 9ª Vara Previdenciária a partir de 15/09/2014 e a redistribuição dos processos cíveis para outras varas.Nada mais. São Paulo, 08/09/2014.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8476

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015346-44.1996.403.6100 (96.0015346-9) - TRANSFORTE SAO PAULO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP053596 - MARLY FREITAS DE LIMA E SP156637 - ARNOLDO DE FREITAS E RJ061100 - CARMELO PALMIERI PERRONE) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Vistos, em despacho. Manifestem-se as partes acerca do ofício de fls. 328/331, da Caixa Econômica Federal. Prazo: 10 (dez) dias, a começar pelo lado autor. Int.

0020246-31.2000.403.6100 (2000.61.00.020246-1) - MARIA GORETE DE SOUZA TOLEDO X WILSON ROBERTO DE TOLEDO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos, em despacho. Fls. 469/471: Dê-se ciência à Autora. Com a vinda do alvará nº 132/2014 liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038043-74.1987.403.6100 (87.0038043-1) - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ(SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ) X JOSE LUIZ BOANOVA X MAXIMO OPPICI X EUGENE KOCHER X MARCIO TADEU ROMANO X VITO ANTONIO FAZZANI X CYNTHIA CECILIA DE ALMEIDA VIDEIRA X OSMAR DA SILVA REIS X ANTONIO SAVOLDI X CARLOS JOSE TEIXEIRA X CLAUDIO PINHEIRO RODRIGUES X ABILIO DIAS RODRIGUES X KARLO VELCIC(SP078083 - MIYOSHI NARUSE E SP240304 - MARIA FATIMA GOMES LEITE) X LYEGE APARECIDA DE CASTRO SANTOS X TRANSKAY TRANF E EQUIP ELETRICOS LTDA X WILSON REZAGLI X JOLMERIN HENRIQUE GRACIO X JUAREZ SILVA MADEIRA X ERCEU CANTARIM(SP149645 - JOSE RICARDO CARROZZI) X ROSELY PLOTRINO X DOMINIQUE LEJEUNE X CLEYSE DA SILVA REIS X MARIA FERNANDA RETTO GRACIO X ELIANE RETTO GRACIO X MARISA RETTO GRACIO GOMES X MARA RETTO GRACIO DE CARVALHO(SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA E SP078083 - MIYOSHI NARUSE E SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA E SP142417 - MARCELLO AUGUSTO DE ALENCAR CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CYNTHIA CECILIA DE ALMEIDA VIDEIRA X UNIAO FEDERAL(SP179234 - LEONOR DA CONCEIÇÃO FURTADO VIEIRA E SP030745 - LAIR SVICERO)

Vistos, em despacho. I - Petição de fls. 795, da autora Cíntia Cecília de Almeida Videira: Indefiro o pedido. Atente-se o d. patrono ao determinado às fls. 675 e 678. II - Cota de fls. 794 : Expeça-se o Alvará, conforme determinado às fls. 788. Retornando o Alvará liquidado, venham conclusos para extinção de execução. Int.

0743255-93.1991.403.6100 (91.0743255-0) - LEA SILVA LEAL X ANTONIO DO CARMO PEREIRA LEAL X ANTONIO MAROTTA JUNIOR X DAISY TOMAZ DE BARROS MAROTTA X ANA LUCIA DE BARROS MAROTTA X AGNES DE BARROS MAROTTA X ANTONIO MAROTTA NETO X PEDRO GAMBELI X NATAL ZAVALONI X CLELIA REGINA ZAVALONI GAMBELI X ALEX FREDERICO JACOB(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X LEA SILVA LEAL X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DO CARMO PEREIRA LEAL X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MAROTTA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X DAISY TOMAZ DE BARROS MAROTTA X UNIAO FEDERAL X ANA LUCIA DE BARROS MAROTTA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MAROTTA NETO X UNIAO FEDERAL X PEDRO GAMBELI X UNIAO FEDERAL X NATAL ZAVALONI X UNIAO FEDERAL X CLELIA REGINA ZAVALONI GAMBELI X UNIAO FEDERAL X ALEX FREDERICO JACOB X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora efetue as diligências mencionadas às fls. 374/376. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o despacho de fls. 372, no tocante à expedição dos ofícios requisitórios. Int.

0062267-03.1992.403.6100 (92.0062267-4) - DALTON COSTA X ADAO DECIMO FROES X VALCIR GIRARDELLO X ROSAURA ISOPPO X JACONDO VANZELA X EVERSON REINALDO GUEDES X FELIPE NERI DA CUNHA X AGRO INDL/ VALENTINO LTDA X ADELINO NEGRINI & CIA LTDA X S/A AUTO ELETRICA - SAEL(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI E SP013583 - MAURO IEDO CALDEIRA IMPERATORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DALTON COSTA X UNIAO FEDERAL X ADAO DECIMO FROES X UNIAO FEDERAL X VALCIR GIRARDELLO X UNIAO FEDERAL X ROSAURA ISOPPO X UNIAO FEDERAL X JACONDO VANZELA X UNIAO FEDERAL X EVERSON REINALDO GUEDES X UNIAO FEDERAL X FELIPE NERI DA CUNHA X UNIAO FEDERAL X AGRO INDL/ VALENTINO LTDA X UNIAO FEDERAL X S/A AUTO ELETRICA - SAEL X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Petição de fls. 349/360: I - Para viabilizar o pagamento de valores requisitados através de Precatórios ou Requisitórios, necessário se faz que os dados do beneficiário sejam condizentes com aqueles contidos no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF) ou, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da Receita Federal, nos termos da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Portanto, apresentem os Exequentes ADÃO DÉCIMO FROES e AGRO INDUSTRIAL VALENTINO LTDA. a documentação pertinente para regularização do polo ativo do feito, em vista das divergências apontadas nos extratos de fls. 352 e 360. Atente-se que a empresa exequente deverá apresentar novo Instrumento de Procuração. Prazo: 15 (quinze) dias. II - Cumprido o item acima, remetam-se os autos ao SEDI para alterar o polo ativo do feito e, após, voltem-me conclusos para deliberações acerca da expedição de ofícios requisitórios. Int.

0015778-63.1996.403.6100 (96.0015778-2) - MASAYOSHI KAKESHITA(SP043543B - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X MASAYOSHI KAKESHITA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Petição de fls. 360/362: Intime-se o Exequente, na pessoa de seu advogado, para que proceda ao recolhimento dos honorários advocatícios a que foi condenado nos autos dos Embargos à Execução nº 0008751-33.2013.403.6100 (fls. 350/359), corrigidos monetariamente, conforme disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei nº 11.232/2005). Manifeste o Exequente, ainda, seu interesse no prosseguimento da execução do julgado, atentando à Resolução nº 168/2011, do CNJ. Prazo: 15 (quinze) dias.

0013610-83.1999.403.6100 (1999.61.00.013610-1) - SCHERING DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X SCHERING DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Intime-se a parte autora, ora Exequente, para ciência e manifestação acerca da petição de fls. 586/589, no prazo de 15 (quinze) dias.

0016860-80.2006.403.6100 (2006.61.00.016860-1) - ALMAP BBDO PUBLICIDADE E COMUNICACOES LTDA(SP049872 - HORACIO BERNARDES NETO E SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO E SP172706 - CAROLINA SILVA MONTEIRO DE BARROS MACIEL) X UNIAO FEDERAL X ALMAP BBDO PUBLICIDADE E COMUNICACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0054085-52.1997.403.6100 (97.0054085-5) - ANA LUCIA DOS SANTOS X CLEMENTE SILVA NETO X

EDSON ALMEIDA DOS SANTOS X JACIRA DOS SANTOS CRUZ X JOSE ADERALDO AZEVEDO DA SILVA X JOSE VALMIR ROCHA DE ANDRADE X MARIA DE LOURDES SILVA X OTACILIO FRANZINI X PAULO ROBERTO LUIZ X SOLANGE PIMENTEL DE JESUS BARROS GOMES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X ANA LUCIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA LUCIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEMENTE SILVA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON ALMEIDA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACIRA DOS SANTOS CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ADERALDO AZEVEDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE VALMIR ROCHA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OTACILIO FRANZINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO LUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE PIMENTEL DE JESUS BARROS GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO)

Vistos, em despacho. Indefero o pedido de fls. 292/297, tendo em vista as informações de fls. 187/191 e 202/232, bem como fls. 295/296, onde consta cópia de recibo de depósito de valor em conta do d. patrono, Dr. Paulo Cesar A. Romero. Intime-se e, decorrido prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção de execução.

0014609-31.2002.403.6100 (2002.61.00.014609-0) - LEDA MARIA PINTO E SILVA X HELOISA LOPES FERRAZ(SP024153 - LUIZ JOSE MOREIRA SALATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS) X LEDA MARIA PINTO E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELOISA LOPES FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Fls. 400: Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal - CEF. Int.

Expediente Nº 8477

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006912-22.2003.403.6100 (2003.61.00.006912-9) - FRANCISCO DE ALMEIDA X BENEDITA CRISTINA FLORES DE ALMEIDA(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, acerca das alegações da parte autora às fls. 948/951, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022326-11.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074261-28.1992.403.6100 (92.0074261-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X DIETRICH FRIEDRICH WILLKE X GERSON FIRMINO DE OLIVEIRA X CARMEN REGINA DA COSTA BLANCO X LEONARDO MESSINA X ILKA PINTO EIRAS DE MAIRY X ARTUR DE ALMEIDA JUNIOR X RAUL P DE MAGALHAES FILHO X ANTONIO MARCOS DOS REIS X CARLOS GARCIA RIOS X HAMILTON DE SOUZA PINTO X HELENA M DA SILVA DE AZEVEDO X SERGIO ROSEIRA DE PAULA X VALDIR GRAZEFFE X LINCOLN P DA SILVA(SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP162379 - DAIRSON MENDES DE SOUZA)

Vistos em despacho. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação de fls. 38/39 em seus regulares efeitos. Intimem-se os Embargados para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0012184-11.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014228-33.1996.403.6100 (96.0014228-9)) UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA)(Proc. 1313 - RENATA CHOEFI) X MARIA DA CONCEICAO VENEZIANI X SILVIA CRISTINA BORRAGINI ABUCHAIM X NADER WAFEE X SIDNEI NASSIF ABDALLA X WANY DE FATIMA SILVA OLIVEIRA X GILBERTO LEYSSIEUX CAMPANELLA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA)

Recebo os Embargos à Execução. Dê-se vista ao Embargado, para resposta. Havendo discordância, remetam-se os

autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor. Int. São Paulo, 24 de julho de 2014.

CAUTELAR INOMINADA

0042153-14.1990.403.6100 (90.0042153-5) - AEROS - FUNDO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR - EM LIQUIDACAO(SP138909 - ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA E SP111491A - ARNOLDO WALD FILHO E SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Apresente a Autora a documentação requerida pela União Federal, às fls. 135, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003444-41.1989.403.6100 (89.0003444-8) - PANAMBRA INDL/ E TECNICA S/A(SP241496 - GERSON JOSE DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES) X PANAMBRA INDL/ E TECNICA S/A X UNIAO FEDERAL

Reconsidero, por ora, o despacho de fls.193.Regularize a parte exequente sua representação processual, tendo em vista que na procuração apresentada à fl. 192 o patrono Gerson José da Cruz não possui poderes para representar a empresa em Juízo.Observe-se que na procuração deve constar a cláusula específica de receber a quantia e dar quitação, exatamente nesta ordem.Após, se em termos, cumpra-se o despacho de fl.193.Int.

0735137-31.1991.403.6100 (91.0735137-2) - MARIA LUCIA DE MELLO MARQUES CAMPAO X MARIA CAROLINA MORAES X SILVANA LUZIA DE LIMA X SIDNEI ROBERTO DE LIMA X VASCO VENTURI X DENISE VENTURI(SP036995 - CELIA REGINA STOCKLER MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X MARIA CAROLINA MORAES X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Intime-se a parte autora para apresentar a documentação requerida pela União Federal às fls. 271, no prazo de 15 (quinze) dias.

0092106-73.1992.403.6100 (92.0092106-0) - COFACO FABRICADORA DE CORREIAS S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X COFACO FABRICADORA DE CORREIAS S/A X UNIAO FEDERAL(SP279302 - JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO)

Vistos, em despacho. Fls. 373/378: Dê-se ciência à parte autora. Após, arquivem-se sobrestados, até o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0030278-08.2013.403.0000, interposto contra o despacho de fls. 340. Int.

0025943-43.1994.403.6100 (94.0025943-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018572-28.1994.403.6100 (94.0018572-3)) OGILVY BRASIL COMUNICACAO LTDA(SP070477 - MAURICIO ANTONIO MONACO E SP090796 - ADRIANA PATAH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X OGILVY BRASIL COMUNICACAO LTDA X UNIAO FEDERAL
Considerando as alterações societárias conforme demonstrado às fls. 890/912, regularize a parte autora sua representação processual, tendo em vista que na procuração apresentada à fl. 41 não consta a empresa atual como outorgante do instrumento de mandato.Após, se em termos, cumpra-se o despacho de fl.1043.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015439-45.2012.403.6100 - HOSPITAL E PRONTO SOCORRO NOVA IGUATEMI S/C LTDA(SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X HOSPITAL E PRONTO SOCORRO NOVA IGUATEMI S/C LTDA

Vistos, em despacho.Designo o dia 11/11.2014, às 11:00 horas, para a primeira praça (penhora às fls. 314/318), observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Se infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25.11.2014, às 11:00 horas, para a segunda praça.Intimem-se as partes interessadas, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 8486

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012909-78.2006.403.6100 (2006.61.00.012909-7) - MARCOS DOMINGOS DA SILVA(SP084152 - JOAO

CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS E SP208394 - JONILSON BATISTA SAMPAIO) X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 209/230. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

0007218-10.2011.403.6100 - LUIZ CARLOS ZAGARE(SP300338 - HENRIQUE KAZUO UEMURA E SP169966 - FABIO RODRIGUES DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista ao autor acerca do ofício de fls. 481, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0010431-87.2012.403.6100 - CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorário pericial no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0016216-30.2012.403.6100 - MARCELO AFFONSO X CARLA MARIA MACHADO CORREIA(SP131172 - ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Após a análise dos autos, verifico que a demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual converto o julgamento em diligência para: 1-) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita requeridos na petição inicial. 2-) Tendo em vista que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/2001), bem como a determinação do Juízo para que corrigissem o valor atribuído a causa, cumpram, os autores, o r. despacho de fls. 65. 3-) Após, a devida regularização, tendo em vista que reputo ser indispensável ao caso em espécie a produção de provas técnicas, torno sem efeito o despacho de fls. 168/168vº, para determinar deferir a produção de provas periciais, requeridas pelos autores. Faculto às partes a indicação de Assistentes Técnicos, bem como a apresentação de quesitos no prazo comum de 10(dez) dias. Nomeio o expert da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se.

0018813-69.2012.403.6100 - MORRO VERMELHO TAXI AEREO LTDA(SP184458 - PAULO ROBERTO DEMARCHI E SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorário pericial no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002449-85.2013.403.6100 - SOFTTEK TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.(SP240249 - DANILO DE OLIVEIRA MACEDO GRINET E SP174797 - TATIANA SOARES DE AZEVEDO E SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

A questão levantada pela União, qual seja o desentranhamento do seguro garantia para posterior juntada aos autos da Execução Fiscal, que cobra o débito objeto desta demanda, já foi apreciado por este juízo, como se depreende do despacho de fls. 2665. Assim, dê-se nova vista à União Federal para que cumpra o despacho de fl. 3057, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, publique-se o despacho de fls. 3057, qual seja: Compulsando os autos, verifico que fora concedida a antecipação dos efeitos da tutela para permitir a antecipação da prestação da garantia para futura execução fiscal, o que foi formalizado através da prestação de seguro-garantia (Apólice nº 027982012010775000199). Assim, tendo em vista que a tutela concedida permanece em vigor e a carta de fiança apresentada tem validade até 30 de abril de 2016, determino a expedição de ofício à União Federal para que, em cumprimento a referida decisão judicial, o débito apontado na CDA sob o nº 19515-722.081/2012-72, não constitua impedimento à expedição de Certidão Positiva com efeito de Negativa. Oficie-se com urgência, em regime de plantão. Publique-se o despacho de fls. 2728: Indefiro o requerimento da autora às fls. retro, uma vez que a suspensão do feito, nos termos do art. 265, II, do CPC, somente é possível por convenção das partes. Assim, não formulado o pedido de parcelamento não pode ter lugar a suspensão do feito. Dê-se vista a União Federal para que se manifeste acerca do alegado parcelamento. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

0002912-27.2013.403.6100 - GEAP - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL(DF021664 - NIZAM GHAZALE E DF020983 - MICHELLE DE LUCENA GONCALVES SALAS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Manifeste-se o réu acerca do pedido de desistência formulado pelo autor às fls. retro. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Int.

0003706-48.2013.403.6100 - FERNANDO GOMES DE ARAUJO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Publique-se a primeira parte do despacho de fl. 283, qual seja: Fixo os honorários periciais, em definitivo, em R\$ 500,00. Após, dê-se vista ao perito para elaboração do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0011465-63.2013.403.6100 - ROBERTO VANTIN DA SILVA(SP122330 - MARCOS JOSE DE MORAES) X FULVIO LUIGGI FRANCESCHINI NETO(SP291984 - MARCIA FERREIRA GOMES) X TATIANA BUENO BERTONCINI(SP291984 - MARCIA FERREIRA GOMES) X ITAU UNIBANCO S/A(SP241287A - EDUARDO CHALFIN) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BANCO CSF S/A - CARTAO CARREFOUR SOLUCOES FINANCEIRAS(SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR) X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Vistos, etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ROBERTO VANTIN DA SILVA, nos autos qualificado, em face de FULVIO LUIGGI FRANCESCHINI NETO, TATIANA BUENO BERTONCINI, ITAÚ UNIBANCO S/A, BANCO BRADESCO S/A, BANCO CSF S/A - CARTÃO CARREFOUR SOLUÇÕES FINANCEIRAS, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração de inexistência de negócio jurídico entre as partes, bem como a condenação dos réus no pagamento de indenização por danos morais correspondente a 500 salários mínimos. Sustenta, em síntese, que seu nome se encontra indevidamente inscrito junto ao SERASA E SISTEMA DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, desde 2008, fato que macula sua imagem de bom pagador e que dentre outras coisas, impede o mesmo de obtenção de crédito de forma geral, bem como obtenção de colocação de emprego. Juntou documentos (fls. 19/39). Citados, os réus apresentaram contestação às fls. 93/109, 114/148, 150/195, 199/255, 257/284 e 293/331. Inicialmente, os autos foram distribuídos perante a 4ª Vara Cível do Foro Regional da Lapa - SP, sendo certo que aquele Juízo declarou a incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis (fl.

426). Redistribuídos os autos a este Juízo (fl. 431). Réplica às fls. 489/530. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que a presente ação foi ajuizada em face de diversas instituições financeiras que não se sujeitam originariamente à competência da Justiça Federal, à exceção da Caixa Econômica Federal - CEF. Embora possível litigar, no mesmo processo, contra dois ou mais réus, quando ocorrer afinidade de questões por um ponto comum de fato ou de direito (art. 46, IV, do CPC), essa possibilidade não implica em afrontar a competência jurisdicional fixada pela Constituição Federal. Assim, não obstante exista afinidade de questões em relação à CEF e aos demais bancos, apenas a lide com a CEF enseja a competência federal nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, não havendo de ser reconhecido litisconsórcio facultativo em face de determinadas partes que escapam da competência federal, tal qual constitucionalmente fixada. Desta forma, incabível a cumulação subjetiva disposto no artigo 46 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, caracterizada, desde o início, a cumulação de pedidos autônomos, um de competência da Justiça Estadual e outro da Justiça Federal, e tendo em vista que a competência absoluta não se altera pela conexão, deveria ter sido adotada, já naquela oportunidade, a orientação firmada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que havendo cumulação de pedidos e diversidade de jurisdição, caberá ao juiz, onde primeiro foi ajuizada a ação, decidi-la nos limites de sua jurisdição. Confirma-se o julgado: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DEMANDADAS QUE NÃO SE SUJEITAM À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AFINIDADE DE QUESTÕES. INCISO IV DO ARTIGO 46 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LITISCONSÓRCIO INCABÍVEL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIAR O PEDIDO, REMANESCENDO APENAS A CAIXA PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A DEFESA DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E HOMOGÊNEOS. DIREITOS DO CONSUMIDOR. ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DAS TAXAS DE GARANTIA E DE ADMINISTRAÇÃO (CLÁUSULA-MANDATO). MULTA MORATÓRIA EM VALOR SUPERIOR A 2% SOBRE A PRESTAÇÃO INADIMPLIDA. CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E MULTA MORATÓRIA. 1. Incabível a cumulação subjetiva (CPC, art. 46) em função da conexidade de causas (sequer existente) e afinidade de questões (como na hipótese dos autos), com alteração de competência absoluta. Caracterizada, desde o início, a cumulação de pedidos autônomos, um de competência da Justiça Estadual e outro da Justiça Federal, e tendo em vista que a competência absoluta não se altera pela conexão (STJ, REsp. 1.120.169/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Salomão, julg. em 20/08/2013; STJ, AGRCC 201000300206, Primeira Seção, Relator Min. Hamilton Carvalhido, DJE 19/11/2010; RTJ 108/522, 110/901; RT 471/208, RF 246/377, 247/211; RTJESP 84/264, 99/522; JTA 94/175, etc.), deveria ter sido adotada, já naquela oportunidade, a orientação firmada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que havendo cumulação de pedidos e diversidade de jurisdição, caberá ao juiz, onde primeiro foi ajuizada a ação, decidi-la nos limites de sua jurisdição (CC 8.560/DF, 3ª Seção, Rel. Min. Assis Toledo, DJ de 9.10.1995), sem prejuízo de que a parte promova no juízo próprio a ação remanescente (CC 5.710/PE, 3ª Seção, Rel. Min. José Dantas, DJ de

6.9.1993). Se a competência absoluta não se altera pela conexão, impossível se aceitar a formação do litisconsórcio por este fundamento ou por afinidade de questões (como na hipótese dos autos), que é um minus. 2. Declarada ex officio a incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciar o pedido deduzido em face das instituições não alcançadas pelo disposto no art. 109, I, da CF/88. Por consectário, anulação da sentença na parte que apreciou o pedido deduzido em face dessas instituições, devendo o processo ser desmembrado, com a remessa dos autos ao juízo estadual competente para apreciar o pedido, remanescendo apenas a empresa pública federal perante a Justiça Federal. 3. Análise - nos limites da competência desta Justiça - do apelo da empresa pública federal. 4. Manutenção do litisconsórcio ativo entre os Ministérios Públicos Estadual e Federal, diante da possibilidade de repercussão da causa igualmente no Estado, tendo em vista as diversas agências da CEF no Estado do Rio de Janeiro. 5. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento no sentido de que o Ministério Público ostenta legitimidade para propor ação civil pública na defesa de direitos individuais homogêneos em relações de consumo, como se dá no caso presente, em que se está a defender interesses de pessoas que firmaram determinado tipo de contrato de cartão de crédito. Portanto, deve ser afastada a preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público. 6. Restou demonstrado que a ré cobrava, em um determinado período, as denominadas taxas de garantia e de administração, instituídas como decorrência da cláusula-mandato. Entretanto, não há que se cogitar de devolução de valores cobrados a tais títulos, eis que não se vislumbra qualquer ilegalidade na cláusula-mandato. 7. Consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, é válida a cláusula-mandato quando inserida no contrato firmado com administradora de cartão de crédito. A cláusula-mandato é lícita nos contratos de cartão de crédito, pois permite à administradora buscar recursos no mercado para financiar as despesas não cobertas no vencimento pelo cliente; ou seja, não há, na hipótese, o exclusivo interesse da fornecedora, sendo inaplicável, portanto, a Súmula 60 do STJ. 8. As informações relativas aos encargos contratuais incidentes em caso de opção de financiamento pelo titular do cartão são discriminadas na fatura mensal, o que afasta a alegação de violação aos artigos 51 e 52 do Código de Defesa do Consumidor. Por sua vez, não logrou o Ministério Público comprovar que a administradora de cartão de crédito contratou financiamento acima das taxas de mercado, ou que repassou aos clientes valores superiores ao que efetivamente pagou, não restando demonstrada a abusividade. 9. Análise da cláusula que permite a cumulação de comissão de permanência tão-somente com multa moratória, nos estritos limites do pedido formulado pelo Ministério Público. No que se refere à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que pode ser autorizada, de acordo com o Enunciado 294 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, desde que sem cumulação com correção monetária (Enunciado 30 da Súmula) e com juros remuneratórios e moratórios e multa (2ª Seção, AgRg no REsp 706.368/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 8.8.2005). Tal prática visa a evitar a ocorrência de dupla penalização, porque a comissão de permanência possui a mesma natureza destes encargos, conjuntamente, conforme estabelecido no verbete sumular 472/STJ. In casu, não há previsão de cobrança de comissão de permanência, conforme se depreende pela leitura da cláusula décima oitava dos contratos firmados com a ré, não merecendo prosperar o pedido formulado pelo Ministério Público Federal. 10. A multa moratória, relativamente a contratos celebrados após a edição da Lei n. 9.298/96, encontra-se limitada em 2% (dois por cento). Portanto, no tocante à pretendida redução da multa contratual de 10% (dez por cento) para 2% (dois por cento), somente se aplica aos contratos bancários celebrados em data posterior à vigência da Lei nº 9.298, de 1º/8/1996. Nos contratos da ré acostados aos autos (firmados em 2002 e 2012), a multa prevista é de 2% (dois por cento). Portanto, inexistindo prova no sentido de que a CEF cobrava multa superior a 2% (dois por cento) em data posterior à vigência da Lei nº 9.298, de 1º/8/1996, igualmente não merece prosperar o pedido formulado pelo Ministério Público Federal. 11. Diante do provimento do apelo da CEF, prejudicados os pedidos de condenação à devolução de valores indevidamente cobrados, bem como de indenização por dano moral. 12. Descabe a condenação do Ministério Público ao pagamento de honorários advocatícios, por força do disposto no artigo 18 da Lei nº 7.347/85. 13. Apelos do Banco do Brasil S/A, Banco Itaucard S/A, Banco Bradesco Cartões S/A, Banco Santander S/A e Banco Citicard S/A conhecidos e parcialmente providos, para declarar a incompetência absoluta desta Justiça para apreciar o pedido deduzido em face dos mencionados réus. Anulação da sentença na parte que apreciou o pedido deduzido em face dessas instituições, determinando-se o desmembramento e a remessa dos respectivos autos ao juízo estadual competente para apreciação da demanda em relação às mesmas. Apelo da Caixa Econômica Federal conhecido e provido. (TRF 2ª Região, Sétima Turma Especializada, AC 200551010096718, AC - APELAÇÃO CIVEL - 576241, Relator(a) Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, E-DJF2R - Data::27/11/2013). Com efeito, trata-se aqui de litisconsórcio facultativo simples, devendo ser observado o disposto no art. 109, inciso I, da Constituição Federal. Portanto, declaro ex officio a incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciar o pedido deduzido em face de FRANCESCHINI NETO, TATIANA BUENO BERTONCINI, ITAÚ UNIBANCO S/A, BANCO BRADESCO S/A, BANCO CSF S/A - CARTÃO CARREFOUR SOLUÇÕES FINANCEIRAS e BANCO FRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, uma vez que tais instituições e pessoas físicas não são alcançadas pelo disposto no art. 109, I, da CF/88, devendo o processo ser desmembrado, com a remessa dos autos ao juízo estadual competente para apreciar o pedido, remanescendo apenas a Caixa Econômica Federal - CEF perante a Justiça Federal. Providencie o autor as peças necessárias à sua formação, vale dizer, inicial, contestações, réplicas, cópia desta decisão e documentos que

entender como necessários, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam ao SEDI para a exclusão de FRANCESCHINI NETO, TATIANA BUENO BERTONCINI, ITAÚ UNIBANCO S/A, BANCO BRADESCO S/A, BANCO CSF S/A - CARTÃO CARREFOUR SOLUÇÕES FINANCEIRAS e BANCO FRADESCO FINANCIAMENTOS S/A do pólo passivo. Oportunamente, voltem conclusos para deliberações. Intimem-se.

0013222-92.2013.403.6100 - IMBRAFORTE - IND/ BRASILEIRA DE PORTAS FORTES LTDA(SC025322 - ITHANI COLOMBO NAGEL) X EMBRAFORTE SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X JUNTA COML/ DO ESTADO DE MINAS GERAIS - JUCEMG(MG097948 - MARINA TAVARES DE MELO COSTA E MG145547 - LUCAS ALVES DE ANDRADE ROCHA)

Manifeste-se o autor acerca das contestações de fls. 69/82 e 90/117. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, a começar pelo autor, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

0017354-95.2013.403.6100 - AKZO NOBEL LTDA X AKZO NOBEL LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. As partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial, requerida as fls. 166/178, parte autora, Akzo Nobel Ltda. Nomeio o perito Paulo Sérgio Guaratti. Faculto às partes a indicação de Assistentes Técnicos, bem como a apresentação de quesitos no prazo comum de 10(dez) dias. Após, dê-se vista ao expert para estimar seus honorários, dando-se vistas às partes, na sequência, para manifestarem. Intimem-se.

0018918-12.2013.403.6100 - INTERFLOOR PISOS LTDA(SP162670 - MARIO COMPARATO E SP149834 - FABIOLA COBIANCHI NUNES E SP177351 - RAFAEL FEDERICI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 192: Anote-se. Publique-se a sentença prolatada, juntada às fls. 184/190. Qual seja: Cuida-se de ação declaratória, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por INTERFLOOR PISOS LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência da relação-jurídico-tributária entre as partes, e o direito da autora de apurar e recolher as contribuições ao PIS-Importação e à COFINS-Importação, sem a inclusão nas bases de cálculo dos valores do ICMS, e das próprias contribuições ao PIS e à COFINS, em relação às operações de importação de mercadorias realizadas pela autora, nos termos exigidos pela Lei 10.865/04, face sua flagrante inconstitucionalidade, afastando o conceito de valor aduaneiro constante no art. 7º, inc. I, da Lei 10.865/04, nos termos do entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Alega, em síntese, que a inclusão do valor do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo do PIS e da COFINS importação afronta o conceito de valor aduaneiro que está expressamente previsto no artigo 77 do Decreto nº 4543/02, que reproduz os termos do art. VII, do Acordo do GATT de 1994 (Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio da OMC - Organização Mundial de Comércio), incorporado pelo Brasil pelo Decreto 1.355/94. Requer a compensação dos recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, a contar da propositura desta ação, acrescido de juros SELIC, com valores vincendos dos mesmos ou com outros tributos administrados pela Receita Federal, na forma da legislação em vigor, assegurada a Autoridade Impetrada ou aos seus agentes ampla fiscalização quanto à exatidão e natureza dos valores compensados, nos termos da lei, tudo após o trânsito em julgado da decisão, conforme artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Juntou documentos (fls. 18/104). Indeferida a liminar (fls. 133/134), não há nos autos notícia de interposição de agravo. Devidamente citada, a ré contestou o feito alegando, como prejudicial de mérito a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito pugna pela improcedência do pedido (fls. 140/167). Houve réplica (fls. 169/181). Determinada a especificação de provas (fls. 168), as partes manifestaram pela sua não produção (fls. 181 e 182). É o relatório. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como as pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Quanto ao mérito propriamente dito, as contribuições sociais em comento estão previstas no artigo 195 da Constituição Federal, especificamente no seu inciso IV, que assim dispõe: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. Em relação à base de cálculo das contribuições, o artigo 7º da Lei nº 10.865/2004 dispõe: A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou II - o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido para o exterior, antes da retenção do imposto de renda, acrescido do Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza - ISS e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso II do caput

do art. 3º desta Lei. 1º A base de cálculo das contribuições incidentes sobre prêmios de resseguro cedidos ao exterior é de 8% (oito por cento) do valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido. 1º A base de cálculo das contribuições incidentes sobre prêmios de resseguro cedidos ao exterior é de 15% (quinze por cento) do valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido. (Redação dada pela Medida Provisória nº 472, de 2009) (Produção de efeito) 1º A base de cálculo das contribuições incidentes sobre prêmios de resseguro cedidos ao exterior é de 15% (quinze por cento) do valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) (Produção de efeito) 2º O disposto no 1º deste artigo aplica-se aos prêmios de seguros não enquadrados no disposto no inciso X do art. 2º desta Lei. 3º A base de cálculo fica reduzida: I - em 30,2% (trinta inteiros e dois décimos por cento), no caso de importação, para revenda, de caminhões chassi com carga útil igual ou superior a 1.800 kg (mil e oitocentos quilogramas) e caminhão monobloco com carga útil igual ou superior a 1.500 kg (mil e quinhentos quilogramas), classificados na posição 87.04 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, observadas as especificações estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal; e II - em 48,1% (quarenta e oito inteiros e um décimo por cento), no caso de importação, para revenda, de máquinas e veículos classificados nos seguintes códigos e posições da TIPI: 84.29, 8432.40.00, 8432.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 8702.10.00 Ex 02, 8702.90.90 Ex 02, 8704.10.00, 87.05 e 8706.00.10 Ex 01 (somente os destinados aos produtos classificados nos Ex 02 dos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90). 4º O ICMS incidente comporá a base de cálculo das contribuições, mesmo que tenha seu recolhimento diferido. 5º Para efeito do disposto no 4º deste artigo, não se inclui a parcela a que se refere a alínea e do inciso V do art. 13 da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005). A Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, alterou a redação do art. 149, parágrafo segundo, da Constituição Federal, atribuindo à União competência para a instituição de contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas também sobre importação de produtos estrangeiros, na seguinte forma: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (...) II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (...) Com efeito, ao permitir a instituição do PIS e da COFINS sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços, a Constituição Federal já impôs como base de cálculo o valor aduaneiro, sobre o qual devem incidir alíquotas ad valorem, sendo estas correspondentes a um percentual fixo ou variável incidente sobre a base de cálculo da exação. De seu turno, o valor aduaneiro foi definido pelo artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT, que fixou 6 (seis) métodos de valoração aduaneira. A sigla GATT (General Agreement on Tariffs and Trade) denomina o organismo internacional destinado a proporcionar a redução de entraves ao comércio entre os países. O Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral Sobre Tarifas Aduaneiras (GATT) foi incorporado pelo Acordo Constitutivo da Organização Mundial do Comércio (OMC), uniformizando a fixação do valor aduaneiro. Tomando por base o Acordo incorporado ao ordenamento brasileiro pelo Decreto nº 1.355/1994, o Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002, ao regulamentar as atividades aduaneiras e a tributação das operações de comércio exterior, trouxe a diretriz no sentido de que o valor aduaneiro é representado pelo valor da mercadoria acrescido dos custos e despesas nele nominadas, independentemente do método de valoração adotado. O Decreto 4.543/2002 foi revogado pelo Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 que, em seu artigo 77, assim dispõe: Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7º, aprovado pela Decisão CMC no 13, de 2007, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 4 de junho de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro; II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II. Ficou claro, assim, que o valor aduaneiro não é composto por qualquer outro elemento além daqueles constantes do art. 77 do Decreto nº 6.759/2009, editado com base no art. VII, do Acordo do GATT de 1994, incorporado no Brasil pelo Decreto 1.355/94. Por outro lado, o artigo 110 do Código Tributário Nacional dispõe: Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Vê-se que a norma, dirigida ao legislador, veda a alteração de definições, conteúdo e alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado para o fim de definir ou limitar competências tributárias. Competência tributária é a aptidão para criar tributos e é exercida, por expressa ordem constitucional, pela União, Estados, Distrito Federal e

Municípios, de forma privativa, extraordinária ou residual (arts. 153, 154, 155 e 156). Ou, noutra falar, a competência tributária é a habilitação ou, se preferirmos, a faculdade potencial que a Constituição confere a determinadas pessoas (as pessoas jurídicas de direito público interno) para que, por meio de lei, tributem (CARRAZZA, Roque Antonio, 128ª ed. Revista, ampliada e atualizada até a Emenda Constitucional n 38/2002, São Paulo: Malheiros, 2002, p. 433). Nessa medida, o legislador ordinário, ao incluir na base de cálculo das novas contribuições o montante pago a título de Imposto de Importação e de ICMS, foi além do poder de tributar que lhe conferiu a Constituição Federal, contrariando o disposto no art. 149, 2º, II, da Constituição Federal. A Lei nº 10.865/2004 dilargou, ainda, o conceito de valor aduaneiro trazido pelo Acordo de Valoração Aduaneira, do qual o Brasil é signatário. A matéria ora ventilada já foi objeto de apreciação pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, nos autos do RE nº 559.607, onde acabou por reconhecer a inconstitucionalidade da segunda parte do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004, que ampliava a definição do termo valor aduaneiro sobre o qual incidiam as contribuições do PIS e da COFINS nas operações de importação. No RE 735.795/PE, em 03 de abril de 2013, o E. Rel. Min. Ricardo Lewandowski assim registrou, in verbis: (...) Quanto à alegação de que o art. 7º, I, da Lei 10.865/2004 teria ampliado indevidamente o conceito de valor aduaneiro nos termos em que previsto no art. 149, 2º, III, a, da Constituição, assiste razão à recorrente. Com efeito, esta Corte, no julgamento no julgamento do RE 559.937/RS, Rel. Min. Ellen Gracie e nos termos do voto da relatora, reconheceu (...) a inconstitucionalidade da parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04 que diz acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação ao art. 149, 2º, III, a, crescido pela EC 33/01(...). Isso posto, conheço parcialmente do recurso extraordinário, e, na parte conhecida, dou-lhe provimento (CPC, art. 557, caput) para determinar que na base de cálculo das contribuições PIS-Importação e COFINS-Importação não sejam incluídos o valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e o valor das próprias contribuições. (...) De seu turno, a decisão do RE 559.937/RS porta a seguinte ementa: Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era uti lizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10. 865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, Pleno, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Rel. p/ o acórdão Min. DIAS TOFFOLI, j. em 20/03/2013) G.N.No plano legislativo, foi publicada a Lei nº 12.865, de 09 de setembro de 2013, adequando a regulamentação da matéria ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal, definindo a base de cálculo das referidas contribuições ao valor aduaneiro da operação de importação de bens do estrangeiro, vedando

qualquer outro acréscimo. Destarte, pacificada a matéria pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, tendo inclusive sido alterada a legislação ora questionada, deve ser excluído da base de cálculo, qual seja, o valor aduaneiro, o montante correspondente ao ICMS. Neste sentido os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIO - PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO - ICMS - BASE DE CÁLCULO - INCONSTITUCIONALIDADE. Conforme orientação do Supremo Tribunal Federal é inconstitucional o inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/04 (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AMS 00034775920114036100, Relator(a) JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, Data da Publicação 09/01/2014). AGRADO DE INSTRUMENTO - CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - ICMS - PIS E COFINS IMPORTAÇÃO - LEI Nº 10.865/2004. O sistema constitucional tributário deve ser examinado em sua inteireza, resultando a integração do texto constitucional de imperiosa observância, quando da edição de normas infraconstitucionais. O art. 149, 2º e seus incisos conferem o tratamento jurídico constitucional às denominadas contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Inaplicabilidade das Súmulas nºs 68 e 94 do e. STJ. Situação vertida nos autos diversa. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 559937/RS, reconheceu a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação- ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no art. 7º, I, da Lei 10.865/2004. Agravo de instrumento provido (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI 00130979120134030000, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, DATA:05/12/2013). COMPENSAÇÃO artigo 170 do Código Tributário Nacional dá os contornos iniciais quanto à compensação tributária: Art. 170: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. A disciplina da compensação foi diversas vezes alterada pelas Leis nºs: 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002 (oriunda da MP nº 66/2002), 10.833/2003 e 11.051/2004, Decreto nº 2.138/1997 e Ins/SRF nºs 210/2002 e 460/2004, Lei nº 11.457/07 e IN nº 900/2008 e Lei nº 11.491/2009. Outrossim, é entendimento consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça que, em matéria de compensação tributária, prevalece a lei vigente quando do ajuizamento da demanda: STJ, 1ª Seção, Resp nº 1.137.738 - SP, Relator Ministro LUIZ FUX, v. u., DJe: 01/02/2010, submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil. Assim, deve aplicado o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, na redação da Lei nº 10.637/2002, compensando-se os valores recolhidos a maior com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, ressalvadas as contribuições previdenciárias (art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007), cabendo ao sujeito passivo entregar declaração com as informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. Assinalo que a compensação é procedimento a ser realizado em âmbito administrativo, por iniciativa e risco do contribuinte, assegurando-se à Administração a ampla análise e fiscalização da liquidez e certeza dos créditos e débitos sujeitos ao encontro de contas, sendo do contribuinte o ônus de comprovar o recolhimento indevido perante a Administração. PRESCRIÇÃO prazo prescricional para a restituição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput e inciso I, do CTN. Embora outrora tenha havido controvérsia quanto ao tema, a matéria restou pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do REX 566.621/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, entendendo que o artigo 3º da Lei Complementar 118/2005 é aplicável às demandas ajuizadas posteriormente ao término do período de sua vacatio legis, ou seja, às demandas ajuizadas a partir de 09.06.2005, independentemente da data do recolhimento do tributo. No caso dos autos, tendo em vista a data do ajuizamento da demanda, é de ser aplicado o entendimento trazido pela Lei Complementar nº 118/05, encontrando-se prescrito o direito à compensação de eventuais valores recolhidos indevidamente no período não compreendido nos cinco anos que precederam a propositura da ação. APLICAÇÃO DO ARTIGO 170-A DO CTN Em recurso submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil (STJ - RESP 1164452 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE 02/09/2010) firmou-se o entendimento de que em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Assim, tendo a demanda sido ajuizada posteriormente à lei Complementar nº 104/2001, a compensação somente será autorizada após o trânsito em julgado. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS-Importação e do PIS-Importação, criados pela Lei nº 10.865/2004, incidentes sobre as operações de importação realizadas pela impetrante. Os valores que, comprovados no âmbito administrativo, foram recolhidos a maior, nos cinco anos que precederam a propositura da ação, poderão ser compensados com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cabendo ao sujeito passivo entregar declaração com as informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados, na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, na redação da Lei nº 10.637/2002. A compensação somente se dará após o trânsito em julgado da decisão, nos moldes do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, cujo procedimento deve ser realizado em âmbito administrativo, por iniciativa e risco do contribuinte, assegurando-se à Administração a ampla análise e

fiscalização da liquidez e certeza dos créditos e débitos sujeitos ao encontro de contas, sendo do contribuinte o ônus de comprovar o recolhimento indevido perante a Administração. Juros de mora e correção monetária deverão ser calculados em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013. Quanto aos honorários advocatícios, sendo vencida a Fazenda Pública (art. 20, 4º, CPC), cabe considerar que: a) a ação foi proposta em 14/10/2013; b) após a inicial, somente houve a réplica por parte da autora; c) a matéria discutida já foi objeto de apreciação pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, nos autos do RE nº 559.607. Assim, na forma do art. 20, 4º, CPC, e levando-se em conta o valor da causa, fica a verba honorária arbitrada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Int.

0023285-79.2013.403.6100 - DIEGO GAGLIARDI RAMOS(SP109270 - AMAURI RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista ao autor acerca da manifestação da União Federal às fls. retro, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0002596-59.2013.403.6182 - SILVIO SEGATTO INOCENCIO(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI E SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Tendo em vista a notícia da exclusão do Autor do polo passivo da Execução Fiscal nº 0008260-23.2003.403.6182, entendo ser desnecessária a oitiva dos atuais sócios da empresa a fim de comprovar as alegações insertas na exordial, motivo pelo qual, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal requerido pela parte autora. Venham os autos conclusos para sentença.

0056149-52.2013.403.6301 - LAVANDERIA INDUSTRIAL BIG MILL LTDA - ME(SP167780 - LUCIANO DE FREITAS SIMÕES FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Vistos, em decisão. As partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Indefiro o requerimento formulado pela parte autora as fls. 135, onde requer a produção de prova testemunhal, ante a clara dicção do art. 400, II, do Código de Processo Civil, que prevê: Art. 400. A prova testemunha é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos:(...) II- que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados. No mais, defiro a produção de prova pericial, requerida as fls. 136, pelo Conselho Regional de Química da IV Região. Nomeio o perito CLAUDIO LOPES FERREIRA. Faculto às partes a indicação de Assistentes Técnicos, bem como a apresentação de quesitos no prazo comum de 10(dez) dias. Após, dê-se vista ao expert para estimar seus honorários, dando-se vistas às partes, na sequência, para manifestarem. Intimem-se.

0002243-37.2014.403.6100 - SAVOX DO BRASIL TRADING S/A(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

0004162-61.2014.403.6100 - ERMELLINA MENGON(SP283191 - FLÁVIO GALVANINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP104210 - JOSE CAIADO NETO)

Manifeste-se o autor acerca da contestação juntada às fls. 100/106 e 112/121. Especifiquem as partes, outrossim, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, na seguinte ordem: autor, Imobili Participações e Empreendimentos Ltda e Caixa Econômica Federal. Intimem-se.

0006324-29.2014.403.6100 - AUTO POSTO HUD ART LTDA(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

0007155-77.2014.403.6100 - VALDIR BARBOSA DA SILVA(SP227646 - HAROLDO ALUYSO DE OLIVEIRA VELOSO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação juntada às fls. 61/72.Especifiquem as partes, outrossim, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0007969-89.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO) X RAQUEL XAVIER SANTOS 27585887817

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as.Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0008131-84.2014.403.6100 - HELENA COUTINHO DE MEDEIROS(SP180980 - SHEILA MEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se o autor acerca da contestação juntada às fls. 73/85.Especifiquem as partes, outrossim, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0008663-58.2014.403.6100 - EDIVAN SILVA LOUZEIRO X LEIA JACO HESSEL LOUZEIRO(SP238438 - DANILO ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.Após, conclusos.

0009349-50.2014.403.6100 - CLAC IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP241317A - WALMIR ANTONIO BARROSO E SP227359 - PRISCILLA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação juntada às fls. 162/200.Especifiquem as partes, outrossim, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0009673-40.2014.403.6100 - CHUBB DO BRASIL CIA/ DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

0010158-40.2014.403.6100 - SUZANA AMARAL UCHOA ITIBERE X DARCY VILLELA ITIBERE NETO(SP310958 - RAFAEL DE LIMA BRODOWITCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 153: Intime-se o autor a regularizar a representação processual, juntando aos autos procuração com poderes específicos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.

0011723-39.2014.403.6100 - LUIZ JONAS VIEIRA CARDOSO(SP067275 - CLEDSON CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 50/51: Objetivando aclarar a decisão que determinou a suspensão da tramitação do presente feito, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão.Sustenta o Embargante haver omissão na decisão de fl. 49, que determinou a suspensão do andamento do feito, em cumprimento à determinação contida no Recurso Especial 1.381.683-PE, submetido ao regime do art. 543-C, do Código de Processo Civil. Alega que a decisão, na verdade, determina a suspensão dos julgamentos das apelações e, estendendo seus efeitos aos juízes singulares, suspende o julgamento das ações em trâmite, nada dispondo acerca da citação da ré, com vistas a interromper a prescrição e constituir a ré em mora.Outrossim, alega que a decisão padece do vício da omissão uma vez que não se pronunciou acerca do pedido de Justiça Gratuita.É o relato.Somente parcialmente assiste razão ao embargante. No que tange à suspensão do feito, este Juízo cumpriu de maneira estrita a determinação contida no aludido Recurso Especial n.º 1.381.683-PE, para a suspensão de tramitação, não cabendo a este Juízo interpretar a ordem emanada, que não especificou a extensão da expressão suspensão da tramitação. No que tange ao pedido de Justiça gratuita, melhor sorte acorre ao embargante, uma vez que sua concessão é admitida a qualquer tempo, motivo pelo qual defiro a gratuidade da justiça.P. e Int., reabrindo-se o prazo recursal.

0013827-04.2014.403.6100 - ERNESTO CESAR GAION(SP328892 - YASMIN VASQUES CHEHADE E SP141487 - MARCOS VINICIUS MARINS DE OLIVEIRA E SP300185 - VINICIUS LOPES ALBUINI) X UNIAO FEDERAL

Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 20 (vinte) dias, juntando aos autos documentos essenciais para a apreciação do pedido, tais como cópias das peças principais e certidão de inteiro teor atualizada da ação anulatória de negócio jurídico nº 988/2009, em trâmite perante a Vara Única da Comarca de Loanda/PR. Com o cumprimento, tornem imediatamente conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Intime-se.

0014134-55.2014.403.6100 - SAF GENESYS INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETROELETRONICOS LTDA - ME(SP034764 - VITOR WEREBE) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação anulatória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por SAF GENESYS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETROELETRÔNICOS LTDA. - ME em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, com a medida antecipatória, a suspensão da pena de perdimento de bens imposta pela Autora e, com a decisão final, a anulação do ato administrativo nº 10314.723787/2012-43, com a consequente restituição das mercadorias apreendidas. Informa a Autora, em apertada síntese, que, no exercício de suas atividades, teve mercadorias importadas apreendidas em razão de suposta ausência de documentação comprobatória que as acompanhasse. Inconformada, a Requerente apresentou, administrativamente, impugnação, a qual foi julgada improcedente em instância única. Desta feita, alega não ter sido respeitado seu direito ao duplo grau de jurisdição, batendo-se, ainda, pela violação dos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa. Por fim, insurge-se pela violação do princípio da legalidade, já que o processo administrativo que culminou na pena de perdimento das mercadorias da Autora foi todo fundamentado nas disposições do Decreto-Lei nº 1.455/1976, instrumento normativo infralegal, editado no período da ditadura militar e que sequer existiria em nosso ordenamento jurídico. Intimada a regularizar a exordial sob pena de indeferimento, a parte autora cumpriu a determinação às fls. 31/39, juntando instrumento de procuração e documentos societários originais, retificando o valor atribuído à causa, bem como recolhendo custas complementares. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo a petição de fls. 31/39 como emenda à inicial. O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ambos os requisitos devem estar presentes. O Requerente insurge-se pela anulação de ato administrativo decorrente de processo no qual, segundo afirma, não foi oportunizada sua defesa de forma adequada, por não ter sido respeitado o direito ao duplo grau de jurisdição, tampouco os princípios constitucionais da legalidade e do devido processo legal. Desta feita, alega ter tido cerceado seu direito de defesa. No entanto, os documentos juntados aos autos demonstram que, no curso do processo administrativo, a Autora foi devidamente intimada, ainda que por edital, a apresentar impugnação. Outrossim, a própria Autora informa que apresentou impugnação no processo fiscal, através da qual apresentou os argumentos de sua defesa. Desta sorte, entendo que o simples fato de a Administração não ter acolhido a tese de defesa da ora Autora não caracteriza o cerceamento de defesa, assim como também não o faz a previsão de instância única disposta no Decreto-Lei nº 1.455/76, já o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento segundo o qual não há, na Constituição Federal, garantia de duplo grau de jurisdição administrativa. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado proferido pela Egrégia Primeira Turma, in verbis: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PENA DE PERDIMENTO DE BENS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI Nº 1.455/76. DECISÃO IRRECORRÍVEL DO MINISTRO DA FAZENDA. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO ADMINISTRATIVA. AGRADO IMPROVIDO. I - Esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento segundo o qual não há, na Constituição de 1988, garantia de duplo grau de jurisdição administrativa (RMS 22064/MS, Rel. Ministro VASCO DELLAGIUSTINA, DJe 05/10/2011). II - Não se incompatibiliza com o ordenamento jurídico pátrio, que não prevê o duplo grau obrigatório na instância administrativa, a previsão contida no 4º do art. 57 do Decreto-Lei nº 1.455/76 de decretação de pena de perdimento de bens em processo administrativo, por decisão irrecorrível do Ministro da Fazenda. III - A Lei nº 9.784/99, que dispõe que das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito, porque de caráter geral, não teve o condão de derogar o Decreto-Lei nº 1.455/76, que regula procedimento administrativo específico relacionado à pena de perdimento de bens. IV - Prevendo o artigo 69 da Lei nº 9.784/99 que os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei, não há, pois, falar em derrogação dos preceitos do Decreto-Lei nº 1.455/76. V - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1279053 AM 2011/0220846-2, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 06/03/2012, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/03/2012) Com efeito, ao menos nesta fase de

cognição sumária, a parte autora não logrou êxito em demonstrar, inequivocamente, a verossimilhança de suas alegações a ponto de justificar a concessão da tutela pretendida antes da formação do contraditório. Pelo exposto, em sede inicial, ausentes os pressupostos legais, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa, conforme a petição de fls. 32. Cite-se e Intime-se.

0015833-81.2014.403.6100 - LIFE EMPRESARIAL SAUDE LTDA.(SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE E SP272411 - CARLOS AUGUSTO LEITÃO DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Afasto a possibilidade de prevenção, visto tratar-se de diferentes objetos. Emende o autor a petição inicial: 1- promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples; 2-regularizando a representação processual, nos termos da cláusula sexta, parágrafo quarto do contrato social; Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Após, se em termos, tornem os autos conclusos para tutela. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0010102-07.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004678-81.2014.403.6100) BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S/A(SP330264 - GUILHERME BALSANELLI DA SILVA E SP241287A - EDUARDO CHALFIN) X FABIO ISRAEL GONCALVES DE ATAIDES(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES)

O BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S.A. apresenta impugnação ao valor da causa, alegando que o autor atribuiu valor à causa sem observar qualquer fundamento, uma vez que o valor dos empréstimos supostamente indevidos não alcança sequer um terço do valor indicado, qual seja, R\$. 71.259,70. Instado a se manifestar, o impugnado sustenta que as alegações da impugnante não devem prosperar, uma vez que o valor da causa foi atribuído levando-se em conta os prejuízos suportados pelo autor, sejam materiais ou morais. É o breve relato. O valor da causa é requisito indispensável da petição inicial, nos termos do artigo 282, V, do Código de Processo Civil. Verifica-se a existência de cumulação de pedidos, sendo de inteira aplicação os termos do art. 259, inciso II, do Código de Processo Civil, que determina que havendo cumulação de pedidos, o valor atribuído à causa representará a soma dos valores de todos eles. Na hipótese posta nos autos, embora um dos pedidos tenha a natureza de dano moral, é fato que houve clara indicação do proveito econômico pretendido. Assim, a formação do valor da causa deverá corresponder à soma de todos eles. Pelo exposto, REJEITO a presente impugnação, mantendo tal como atribuído pelo autor o valor da causa. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Decorrido in albis o prazo para manifestação acerca desta decisão, desansem-se e arquivem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0015521-08.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010158-40.2014.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X SUZANA AMARAL UCHOA ITIBERE X DARCY VILLELA ITIBERE NETO(SP310958 - RAFAEL DE LIMA BRODOWITCH)

01. A. em apenso aos autos principais. 02. Vista ao impugnado para manifestação no prazo legal. 03. Após, conclusos. 04. Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS

MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9730

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0073287-88.1992.403.6100 (92.0073287-9) - GABRIEL ALEXANDRE PEIXOTO DA SILVA - ESPOLIO (REPRESENTADO POR GABRIEL LUIZ SERAPHICO PEIXOTO DA SILVA)(SP044424 - MARIA DE

LOURDES SERAPHICO P SILVA) X MARIA DE LOURDES SERAPHICO PEIXOTO DA SILVA - ESPOLIO (REPRESENTADO P/ GABRIEL LUIZ SERAPHICO PEIXOTO DA SILVA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP122874 - PAULO DE BARROS CARVALHO E SP088106 - LUIZ ROBERTO DE ASSUMPCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X COLONIZADORA SINOP S/A(MT013439B - RODRIGO MOREIRA GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. Dourival Garcia E Proc. Othilia Baptista Melo de Sampaio E Proc. Fernando Ibere Simoes Moss) X INTERMAT - INSTITUTO DE TERRAS DO MATO GROSSO(Proc. ADNIAIR D PEREIRA DA SILVA E MT004182 - ALESSANDRO ARRUDA GARCIA) Aguarde-se a definição acerca da competência deste Juízo, para apreciação da questão suscitada pela parte autora na petição de fls. 3.891/3.892.Intime-se a parte autora e após, sobrestem-se os autos no arquivo, conforme determinado no último parágrafo da decisão de fls. 3.889.

6ª VARA CÍVEL

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

MM. Juiz Federal Titular

DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA

MM. Juíza Federal Substituta

Bel. DÉBORA BRAGANTE MARTINS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4765

MANDADO DE SEGURANCA

0013655-62.2014.403.6100 - IHP DIGIMAGEM MEDICINA DIAGNOSTICA S/A X DIAGNOSTIKA-UNIDADE DIAGNOSTICA EM PATOLOGIA CIRURGICA E CITOLOGIA LTDA. X NEOCODE - PATOLOGIA CIRURGICA E BIOLOGIA MOLECULAR LTDA.(MG053261 - MARLEN PEREIRA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DO MINISTERIO DO TRABALHO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por IHP DIGIMAGEM MEDICINA DIAGNÓSTICA S.A., DIAGNOSTIKA - UNIDADE DIAGNÓSTICA EM PATOLOGIA CIRÚRGICA E CITOLOGIA LTDA. e NEOCODE - PATOLOGIA CIRÚRGICA E BIOLOGIA MOLECULAR LTDA. contra ato do DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO EM SÃO PAULO, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/01. Subsidiariamente, requer seja autorizado o depósito do tributo. Relatam que a contribuição social estabelecida pelo artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/01 possuía como finalidade recompor o equilíbrio do FGTS após as perdas decorrentes do pagamento dos expurgos inflacionários referentes ao período compreendido entre 01 de dezembro de 1988 e 28 de fevereiro de 1989 e ao mês de abril de 1990. Aduzem que contribuição já teria cumprido seu objetivo, não mais se justificando a exigência tributária, seja porque já se encerrou o cronograma previsto na LC n.º 110/01, seja em razão da utilização dos recursos para fins diversos. É o breve relatório. Fundamento e decido. Recebo as petições de fls. 459/554 e 565/567 como aditamento à inicial. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Exigem-se, assim, elementos que apontem para a relevância das alegações e para a possibilidade de ineficácia da decisão, se concedida somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença dos requisitos legais. A parte impetrante objetiva, por intermédio da presente ação, a declaração de inexistência de relação jurídica que lhe imponha o dever de recolher a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, sob argumento de que esta perdeu seu fundamento de validade em dezembro de 2006, sendo que após tal data estaria sendo inconstitucionalmente utilizada pela União Federal para finalidades distintas. Assim, a finalidade da norma já teria sido alcançada há mais de sete anos, não havendo qualquer fundamento receio de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique a suspensão da cobrança da contribuição social no presente momento processual. Ademais, não verifico no caso concreto o perigo de dano em razão do indeferimento do requerimento liminar, dado que a parte impetrante, caso lhe seja concedida a segurança, poderá repetir o indébito reconhecido judicialmente, observada a data do ajuizamento e o lapso prescricional próprio. No que tange ao pleito subsidiário para depósito judicial dos valores da contribuição em apreço, tenho que se trata de direito do contribuinte, que independe de autorização judicial para seu exercício e produção de efeitos, nos exatos

termos do artigo 151, II, do CTN. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Em caso de comprovação do depósito integral do montante do débito na forma do artigo 151, II, do CTN, direito da parte a ser exercido independentemente de autorização judicial, defiro, desde já, a expedição de ofício à autoridade para ciência. Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Determino ao SEDI a retificação do valor da causa para R\$ 100.000,00. Encaminhe-se por meio eletrônico a teor do artigo 134 do Provimento CORE nº 64/05, com redação dada pelo Provimento CORE nº 150/11. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0015574-86.2014.403.6100 - BRIDGESTONE/FIRESTONE DO BRASIL IND/ E COM/LTDA X BANDAG DO BRASIL LTDA (SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

A requerente pretende a reconsideração da decisão de fl. 90, juntando extrato dos débitos objeto da garantia. Uma vez que não foi comprovado o perigo de dano iminente em razão da prévia oitiva da requerida, bem como que é necessário averiguar o efetivo cumprimento de todos os requisitos previstos na Portaria PGFN n.º 644/09, com as alterações da Portaria PGFN n.º 1.378/09, mantenho a decisão tal como lançada. Intime-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7661

DESAPROPRIACAO

0505701-26.1982.403.6100 (00.0505701-9) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA) X WALTER XAVIER HOMRICH (SP079852 - JOSE ALVES FERREIRA)

1. Fl. 261: defiro à FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A prazo suplementar de 10 dias. 2. Em nada sendo requerido, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.

MONITORIA

0015631-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO MARCOS SIMOES (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X PAULO MARCOS SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitoria, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 20.486,01 (vinte mil quatrocentos e oitenta e seis reais e um centavo), atualizado e acrescido dos encargos contratuais até 11.08.2011, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 3994.160.0000539-06, firmado em 23.11.2011. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). Citado e intimado, o réu opôs embargos ao mandado inicial, em que requer a improcedência do pedido. Afirma que o valor cobrado pela autora não é devido porque não assinou o contrato, o qual constitui fraude praticada por criminoso (fls. 65/69). O réu também promoveu reconvenção, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a condenação da autora reconvinde a pagar-lhe indenização dos danos morais decorrentes da inscrição do nome dele em cadastros de inadimplentes e da promoção indevida desta demanda, indenização essa a ser arbitrada em R\$ 61.458,03, correspondente a três vezes o valor cobrado indevidamente, bem como na obrigação de excluir o nome dele dos cadastros de inadimplentes (fls. 90/102). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 113). A autora reconvinde impugnou os embargos e a reconvenção, requerendo a improcedência de ambos (fls. 118/119 e 120/122). Posteriormente, a autora reconvinde requereu a desistência da ação monitoria reconhecendo que houve fraude na assinatura do contrato (fls.

172/174). Realizada audiência de conciliação, não houve transação (fl. 148). É o relatório. Fundamento e decido. Ante a desistência, pela Caixa Econômica Federal, da ação monitória, por reconhecer ter havido fraude na assinatura do contrato em nome do réu reconvincente, e o requerimento formulado por este, de imediato julgamento da lide, julgo-a antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerada a desistência da ação monitória, estão prejudicados os embargos ao mandado monitório inicial opostos pelo réu, razão por que passo ao julgamento do mérito da reconvenção. No que diz respeito ao pedido de reparação dos danos morais formulado na reconvenção pelo réu reconvincente, não pode ser acolhido. A manutenção indevida do nome do réu reconvincente em cadastro de inadimplentes, em razão do débito cobrado nesta demanda, relativo ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 3994.160.0000539-06, não causou nenhum dano moral. Isso porque, no cadastro de inadimplentes, havia também o registro do nome do réu reconvincente por outros seis débitos que não dizem respeito a tal contrato (fl. 111). O réu reconvincente não comprovou que esses outros seis registros de débitos em seu nome, em cadastro de inadimplente, também decorreram de fraudes em seu nome em contratos firmados por criminosos com a Caixa Econômica Federal. Segundo pacífica orientação jurisprudencial, consolidada na Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça, Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. Ainda, quanto à promoção desta demanda em face do réu, não produz o efeito de causar-lhe dano moral. O exercício do direito de ação não causa ao réu dano moral, ainda que improcedente o pedido, salvo comprovada má-fé da parte autora, ausente na espécie, em que a Caixa Econômica Federal, uma vez constatada a fraude, reconheceu-a e desistiu da ação monitória. O exercício do direito de ação constitui exercício regular de um direito constitucional. O inciso I do artigo 188 do Código Civil estabelece que não constitui ato ilícito o exercício regular de um direito reconhecido. O direito abstrato de ação é um direito constitucionalmente reconhecido no inciso XXXV do artigo 5 da Constituição do Brasil. A improcedência da demanda (ou a desistência dela, como ocorreu na espécie) se resolve com o arbitramento das verbas da sucumbência em face do autor da demanda e em benefício do réu. Finalmente, presente também o entendimento consolidado na citada Súmula 385, de que cabe o cancelamento do registro realizado indevidamente em cadastro de inadimplentes, ainda que existentes outros registros válidos em nome do suposto devedor, e considerando que a autora reconheceu que o valor cobrado nesta ação monitória não é devido, em razão de o contrato haver sido firmado, em nome do réu, por terceiro, mediante fraude, a procedência do pedido formulado na reconvenção é parcial, apenas para condenar a autora reconvincente na obrigação de fazer a exclusão do nome do réu reconvincente de cadastros de inadimplentes em relação ao contrato nº 3994.160.0000539-06. Dispositivo Em relação à ação monitória, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, e declaro prejudicados os embargos opostos pelo réu. Condeno a autora reconvincente nas custas de 1% e ao pagamento ao réu de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atribuído à ação monitória, com correção monetária a partir da data do ajuizamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Quanto à reconvenção, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar a autora reconvincente na obrigação de fazer a exclusão do nome do réu reconvincente de cadastros de inadimplentes em relação ao contrato nº 3994.160.0000539-06. Em razão da sucumbência recíproca na reconvenção, nela cada parte pagará os honorários advocatícios dos respectivos advogados. Ante a declaração de fl. 72 defiro ao réu reconvincente as isenções legais da assistência judiciária. Registre-se. Publique-se.

0021704-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATA MIRANDA DE SOUZA

Ante a manifestação da autora de desistência desta demanda (fl. 144) extingo nos termos dos artigos 267, inciso VIII, e 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Condono a autora nas custas. As custas são devidas no percentual de 1% do valor da causa e já foram recolhidas integralmente nesse percentual (fls. 47, 50 e 132). Sem honorários advocatícios porque a ré não foi citada. Certificado o prazo para interposição de recursos, proceda a Secretaria à remessa dos autos ao arquivo. Registre-se. Publique-se.

0005285-31.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL AUGUSTO VALENTIM CENSON(SP220288 - ILMA GLEIDE MATOS MALTA SILVA)

1. Fl. 121: defiro o requerimento formulado pelo réu de afastamento da determinação de recolher a outra metade das custas, contida no item 3 da decisão de fl. 117. O réu é beneficiário da assistência judiciária, salvo quanto à obrigação de restituir à autora as custas por ela recolhidas. 2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

0015455-62.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X REAL FORMOSA LTDA - ME

1. Fls. 143/144: fica a Caixa Econômica Federal notificada da juntada aos autos do mandado de citação

devolvido com diligência negativa.2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, expeça a Secretaria mandado de intimação do representante legal da autora para, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, apresentar novo endereço das rés ou requerer a citação deles por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fica a autora cientificada que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital.Publique-se.

0000388-23.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X KELLY CURY FESTA

1. Fl. 35: recebo a petição como emenda da petição inicial.2. Proceda a Secretaria ao desentranhamento da petição e cálculos de fls. 36/42, e renumere as folhas dos autos. Trata-se de cópia da petição de aditamento, apresentada para instruir contrafé.3. Expeça a Secretaria mandado monitorio para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios.4. Fica deferida a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0023129-91.2013.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN TEODORO(SP090934 - WILSON BENVENUTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ficam as partes cientificadas da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo/SP.2. Designo o dia 14 de outubro de 2014, às 14 horas, para audiência de conciliação.3. Na mesma data, se não houver acordo nem prova oral que torne necessária nova audiência, serão realizados a instrução e o julgamento da demanda.4. Expeça a Secretaria mandado de citação e intimação do representante legal da ré.Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003067-93.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019297-70.2001.403.6100 (2001.61.00.019297-6)) VALDIMIR BELO DE SOUZA X RENE ALMOUALEM DE SOUZA(SP052820 - PAULO CESAR DE CARVALHO ROCHA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Embargos de terceiro com pedido de liminar para suspender as hastas públicas designadas para alienação do imóvel situado na Rua Ouvidor Peleja, n 585, apartamento n 43, São Paulo/SP e, no mérito, para desconstituir a penhora sobre esse bem, de que os embargantes se afirmam possuidores (fls. 2/13).O pedido de medida liminar foi deferido para suspender todas as hastas públicas designadas para alienação desse imóvel (fl. 105).Intimada, a União reconheceu juridicamente o pedido e requereu o levantamento da penhora, sem condenação nos ônus da sucumbência (fls. 122/123).Os embargantes postularam a aplicação do disposto no artigo 26 do Código de Processo Civil (fls. 139/140).É o relatório. Fundamento e decido.Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).Os embargantes comprovaram que são possuidores do imóvel situado na Rua Ouvidor Peleja, n 585, apartamento n 43, São Paulo/SP, por força de instrumento particular de compromisso de compra e venda (não registrado), bem como que foram emitidos na posse desse bem, por decisão judicial já transitada em julgado. Na Súmula 84 o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovidos de registro. Essa interpretação vem sendo aplicada pelo Superior Tribunal de Justiça em recentes julgamentos, de que é exemplo este:EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA CELEBRADO ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. SÚMULAS 84 E 375/STJ.1.- É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro (Súmula 84/STJ).2.- A jurisprudência desta Corte, consolidada com a edição da Súmula 375/STJ, orienta que sem o registro da penhora sobre o imóvel ou prova da má-fé do adquirente, não há que se falar em fraude à execução.3.- Agravo Regimental improvido (AgRg no AREsp 48.147/RN, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 24/02/2012).Apesar da ausência de registro do compromisso particular de compra e venda, a mera existência deste impede a constrição judicial sobre o imóvel, em execução movida em face do promitente vendedor, e não dos embargantes, cujo patrimônio não responde por débitos daquele.De outro lado, não há nenhum indício de má-fé dos embargantes, que adquiriram a posse do imóvel em data anterior ao próprio ajuizamento da demanda em que constituído o crédito de honorários advocatícios executados pela União que

gerou a penhora ora impugnada em face do promitente vendedor.Finalmente, devem os embargantes ser condenados nas custas e nos honorários advocatícios, pois deram causa à constrição ante a omissão em registrar o compromisso de compra e venda no Ofício de Registro de Imóveis, o que impediu a publicidade do ato e levou à constrição indevida.Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada na Súmula 303: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Finalmente, eventuais despesas com o cancelamento da averbação da penhora também correrão por conta dos embargantes, presente sua sucumbência. Incidem os fundamentos já expostos que motivaram sua condenação em honorários advocatícios.DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I,do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de desconstituir a penhora realizada nos autos da demanda de procedimento ordinário n.º 0019297-70.2001.403.6100, do imóvel situado na Rua Ouvidor Peleja, n 585, apartamento n 43, São Paulo/SP, objeto da matrícula n 176.532, do 14 Oficial de Registro de Imóveis da Capital.Transitada em julgado esta sentença, expeça a Secretaria mandado de cancelamento da penhora ao 14.º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo do imóvel matrícula n.º 176.532, averbada sob os n.ºs Av. 3, Av. 4 e Av. 5, cabendo aos embargantes o recolhimento de eventuais custas e emolumentos devidos pela prática desses atos.Condeno os embargantes nas custas, já recolhidas integralmente, ao pagamento à embargada dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), com correção monetária a partir desta data pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.Proceda a Secretaria ao traslado de cópia desta sentença para os autos da demanda de procedimento ordinário n.º 0019297-70.2001.403.6100.Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021742-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X TAIF INTERNACIONAL IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X AHMAD MUSTAPHA SALEH X ALBANY HALLA SALEH(SP239085 - HELOISA MARIA MANARINI LISERRE E SP275462 - FAUAZ NAJJAR E SP280778 - FERNANDO APOLINARIO COSTA)

1. Fl. 372: não conheço, por ora, do requerimento da exequente de apropriação dos valores bloqueados por meio do sistema informatizado BacenJud em nome do executado AHMAD MUSTAPHA SALEH (fl. 337), tendo em vista que ainda não foi esclarecida a origem desse depósito. 2. Reitere a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a solicitação de informações à Caixa Econômica Federal, sobre a origem dos valores depositados na conta n.º 0265.005.000311063-2, em nome do executado AHMAD MUSTAPHA SALEH, nos termos do item 6 da decisão de fl. 361, sem prejuízo da adoção de outros meios para cumprimento desta determinação.

0020578-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALI MOHAMED DIB

Ante a manifestação da exequente de desistência desta demanda executiva (fl. 143) extingo nos termos dos artigos 267, inciso VIII, e 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Condeno a exequente nas custas. As custas são devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas foram recolhidas em 0,5% (fls. 29 e 32). Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 15 dias, recolher a outra metade das custas, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Sem honorários advocatícios porque o executado não foi citado.Registre-se. Publique-se.

0021756-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE PINHEIRO MORALES

A consulta ao sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná na internet revelou que os autos da carta precatória n.º 87/2013 (fl. 55), em tramitação na Vara Cível da Comarca de Siqueira Campos/PR, sob o n.º 0000032-92.2014.8.16.0163, foram remetidos para o distribuidor daquela comarca, para anotação de baixa definitiva. Junte a Secretaria o extrato de andamento processual daqueles autos. Esta decisão produz efeito de termo de juntada aos autos desses documentos.Aguarde-se em Secretaria a devolução da carta precatória n.º 87/2013. Publique-se.

0022834-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X ALEXANDRE VIVEIROS

1. Fls. 141/142: fica a Caixa Econômica Federal intimada para apresentar, no prazo de 10 dias, cópia integral dos autos para comunicação ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal.2. Indefiro o pedido da exequente de penhora de uma das vagas de garagem do imóvel indicado na certidão de matrícula de fls. 117 e verso. Trata-se de mero direito de uso de três vagas coletivas na garagem do edifício do condomínio, e não de direito de propriedade do executado sobre tais vagas. Assim, as vagas pertencem ao condomínio, e não ao executado. Se as vagas pertencem ao condomínio, não podem ser penhoradas, porque o

condomínio não é executado nestes autos nem responsável pelo débito. Além disso, tais vagas de garagem, além de pertencerem ao condomínio, não têm registro e matrículas próprios no Registro de Imóveis. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica a interpretação de que é possível a penhora de vaga de garagem autônoma, mesmo que relacionada à bem de família, desde que vaga tenha registro e matrícula próprios (por exemplo, REsp 1057511/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 04/08/2009). Publique-se.

0008882-08.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DARIO MONTEIRO DE ARAUJO - ESPOLIO X VANESSA GABRIELA FARIAS MONTEIRO DE ARAUJO
1. Fl. 85: ante a indicação, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, da representante do espólio de DARIO MONTEIRO DE ARAUJO, único executado nesta demanda, reconsidero as determinações constantes das decisões de fls. 83 e 95.2. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para exclusão de IRENE FARIAS DE ARAÚJO como administradora provisória do espólio de DARIO MONTEIRO DE ARAUJO e inclusão de VANESSA GABRIELA FARIAS MONTEIRO DE ARAÚJO em seu lugar.3. Expeça a Secretaria mandado para citação do ESPÓLIO DE DARIO MONTEIRO DE ARAUJO, na pessoa de sua representante legal, VANESSA GABRIELA FARIAS MONTEIRO DE ARAÚJO, nos termos da decisão de fl. 35, no endereço indicado pela CEF na fl. 85. Publique-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0020718-75.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X DIRCEU LEMOS MACHADO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X MARCIA MARIA LINS LEMOS MACHADO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA)

Ficam as partes intimadas para apresentar, no prazo de 10 dias, a comprovação da quitação da dívida, nos termos da sentença de fls. 64/66, proferida em audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo, transitada em julgado (fl. 69), para extinção da execução ou prosseguimento desta. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0068879-79.1977.403.6100 (00.0068879-7) - FERNANDES PIKAUSKAS(SP050157 - FRANCISCO CRUZ LAZARINI E SP037722 - KIYOCO HOSOUME E SP046673 - ANIBAL HIROISHI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FERNANDES PIKAUSKAS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

A Caixa Econômica Federal informa que o depósito recursal efetuado pela Empresa de Correios e Telégrafos (fls. 68 e 69) foi realizado anteriormente à centralização das contas naquela instituição, e que cabe ao Banco do Brasil S/A indicar os dados da referida conta (fl. 250). O Banco do Brasil S/A informa que não localizou conta de depósito judicial vinculada aos presentes autos e afirma que o agente operador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é a Caixa Econômica Federal. Ante o exposto, adote a Secretaria todas as providências para saber onde está depositado o valor do depósito recursal, bem como obter os dados necessários para seu levantamento. Obtidas todas as informações, certifique-se nos autos, descrevendo-as, para oportuna expedição de alvará de levantamento. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014588-74.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDILEUZA ANTONIO SANTOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILEUZA ANTONIO SANTOS DE SOUZA(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

1. Com fundamento no artigo 3 (Art. 3 Incumbe ao Diretor de Secretaria fiscalizar o exato recolhimento das custas) e no artigo 16 (Art. 16. Extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor da Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União), ambos da Lei n 9.289/1996, e na Portaria n 75/2012, do Ministro de Estado da Fazenda, extraia o Diretor de Secretaria dos autos os elementos necessários para inscrição, na Dívida Ativa da União, das custas não recolhidas. Se o valor das custas for igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), as informações para inscrição delas na Dívida Ativa deverão ser mantidas em pasta própria, controlada pelo Diretor de Secretaria, a fim de ser por ele encaminhadas, oportunamente, à Procuradoria da Fazenda Nacional, em conjunto com as extraídas de outros autos em que não recolhidas as custas pela mesma parte, assim que a soma dos valores do lote superar o montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma prevista na Portaria 75, de 22 de março de 2012, do Ministro de Estado da Fazenda: O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; no 1º do art. 18 da Lei nº 10.522, de

19 de julho de 2002; no art. 68 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); (...) 2º Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração. 3º O disposto no inciso I do caput não se aplica na hipótese de débitos, de mesma natureza e relativos ao mesmo devedor, que forem encaminhados em lote, cujo valor total seja superior ao limite estabelecido. 4º Para alcançar o valor mínimo determinado no inciso I do caput, o órgão responsável pela constituição do crédito poderá proceder à reunião dos débitos do devedor na forma do parágrafo anterior. 5º Os órgãos responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) processos relativos aos débitos de que trata o inciso I do caput. Certificada a extração dos elementos para inscrição na Dívida Ativa, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

0006391-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANG HO AHN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANG HO AHN

1. Fl. 130: tendo em vista que a Caixa Econômica Federal se limita a apresentar manifestação de interesse na manutenção da penhora sobre o veículo de propriedade do executado, sem nada requerer, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. 2. Sem prejuízo, ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do item 2 da decisão de fl. 102. Publique-se.

0019425-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NEIDE MACIEL PLATINI(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIDE MACIEL PLATINI

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Em razão do trânsito em julgado da sentença (fl. 183), defiro o requerimento formulado no item c, parte final, da petição inicial: fica a executada intimada nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 45.398,26 (quarenta e cinco mil, trezentos e noventa e oito reais e vinte e seis centavos), para 14.09.2011 (fl. 28), já acrescidos os honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença (fls. 174/179). O débito deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio de guia de depósito à ordem deste juízo. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0002236-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIA REGINA NEGRI GAVIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIA REGINA NEGRI GAVIOLI

1. Fls. 105/123 e 124: defiro o pedido da Caixa Econômica Federal de quebra do sigilo fiscal, a fim de localizar bens para penhora em nome da executada, JULIA REGINA NEGRI GAVIOLI (CPF nº 356.275.708-57). A exequente comprovou que realizou diligências para localizar bens passíveis de penhora, mas não foram localizados bens suficientes para saldar o débito (fls. 106/123). Em casos como este, em que houve tentativa infrutífera deste juízo de penhorar valores depositados pelo executado em instituições financeiras no País e a realização de diligências pelo exequente para localizar bens para penhora, a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Saliento, contudo, que a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte. Ante o exposto, defiro o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal da executada, JULIA REGINA NEGRI GAVIOLI (CPF nº 356.275.708-57), em relação à última declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física por ele apresentada. 2. Fica a exequente intimada da juntada aos autos da declaração de imposto de renda, com prazo de 10 dias para formular pedidos. 3. Proceda a Secretaria ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes

autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuem poderes específicos para tanto, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal).4. Julgo prejudicado o requerimento de penhora de veículos em nome da executada nos termos da decisão de fl. 90, item 1.

Expediente Nº 7662

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031938-24.2001.403.0399 (2001.03.99.031938-8) - CALIL MOHAMED FARRA FILHO X CARLOS ALBERTO GARCIA FILHO X CARLOS ANISIO MONTEIRO X CARLOS ANTONIO FRANCA SARTORI X CARLOS GAIA DA SILVEIRA X CARLOS HENRIQUE DE LIMA X CHAO LI WEN X CHIEKO YAMAGATA X CHRISTINA APARECIDA LEO GUEDES OLIVEIRA FORBICINI X CICERO FLORENCIO DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO JORGE SOARES X MIRIAN HURTADO MAJOVSKI X CARLOS ROBERTO MAJOVSKI X CELIA BEATRIZ MARTINS FIGUEIREDO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X MIRIAN HURTADO MAJOVSKI X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA E Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA) 1. Fl. 492: defiro. Expeça a Secretaria certidão de objeto e pé, conforme requerido pelos autores.2. Decorrido o prazo de 10 dias, com ou sem a retirada da certidão, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos, sem nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0765592-52.1986.403.6100 (00.0765592-4) - IVANILDO FRACELINO CAMPOS(SP064360 - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X IVANILDO FRACELINO CAMPOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA E Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

1. Deixo de transmitir o ofício requisitório de pequeno valor n.º 20140000085 (fl. 286) ao Tribunal. O sistema impede a transmissão por erro no preenchimento do ofício.2. Retifique a Secretaria o ofício requisitório de pequeno valor - RPV n.º 20140000085 (fl. 286).3. Ficam as partes intimadas da retificação do ofício requisitório de pequeno valor - RPV n.º 20140000085, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação.Publique-se. Intime-se a UNIÃO (AGU).

0010509-53.1990.403.6100 (90.0010509-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027833-90.1989.403.6100 (89.0027833-9)) FREDERICO STACCHINI X FILPPER IND/ E COM/ LTDA X GENESIO RAMOS X HARALD SCHUFF X HEIDRUN BLAU X JOAO TOSHIO HIGA X JORGE HENRIQUE GRASSON X JOSE MIGUEL NUNES X JOSE NILDO BERTTI X LIVIO LEMMI(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X FREDERICO STACCHINI X UNIAO FEDERAL(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ)

Aguarde-se em Secretaria a certificação do trânsito em julgado nos autos do agravo de instrumento n.º 0035100-11.2011.4.03.0000, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

0012840-03.1993.403.6100 (93.0012840-0) - PAN-AMERICANA SA INDUSTRIAS QUIMICAS(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X PAN-AMERICANA SA INDUSTRIAS QUIMICAS X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 707/715: os depósitos indicados estão sem movimentação em razão das penhoras no rosto dos autos determinadas pelos juízos da 4ª e 5ª Varas Federais Fiscais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ.2. Fls. 719/726 e 727: ficam as partes cientificadas da comunicação de pagamento do ofício requisitório de pequeno valor.3. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação aos honorários advocatícios, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.4. Junte a Secretaria aos autos os extratos de acompanhamento processual dos autos n.ºs 0509901-87.2005.4.02.5101 e 0539722-10.2003.4.02.5101. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desses documentos.5. Ficam os autos sobrestados em Secretaria a fim de aguardar comunicação de pagamento, decisões nos agravos de instrumento n.ºs 0036512-74.2011.4.03.0000 e 0006938-98.2014.4.03.0000 e resposta do juízo da 5ª Vara Federal Fiscal da Seção Judiciária

do Rio de Janeiro/RJ à solicitação de fl. 706. Publique-se. Intime-se.

0040188-54.1997.403.6100 (97.0040188-0) - ORIENTE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X ADVOCACIA FERREIRA NETO(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X ORIENTE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO FERREIRA NETO X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 995: oficie a Secretaria ao juízo da 24ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP informando que há precatório expedido em benefício da exequente ORIENTE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA no valor de R\$ 289.138,80 (atualizado para janeiro/2013), entretanto, não há, por ora, valores a serem transferidos ao juízo falimentar (autos n.º 0901318-58.1998.8.26.0100), pois ainda não houve pagamento do precatório. 2. Fls. 999/1.000 e 1.002/1.010: indefiro o requerimento formulado pela União de bloqueio dos valores relativos ao ofício precatório n.º 20130000180 (fl. 981), pendente de liquidação, expedido em benefício de ADVOCACIA FERREIRA NETO. Trata-se de requisição de honorários advocatícios contratuais, verba essa considerada impenhorável na interpretação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS E SUCUMBENCIAIS. CRÉDITO DE CARÁTER ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE. 1. Os honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais possuem natureza alimentar. Divergência jurisprudencial, antes existente neste Tribunal, dirimida após o julgamento do REsp n. 706.331PR pela Corte Especial. Entendimento semelhante externado pelo Excelso Pretório (RE 470.407, rel. Min. Marco Aurélio). 2. Reconhecido o caráter alimentar dos honorários advocatícios, tal verba revela-se insuscetível de penhora. 3. A Lei n. 11.382/2006, ao dar nova redação ao inc. IV do art. 649 do CPC, definiu como absolutamente impenhoráveis os honorários do profissional liberal. 4. Recurso especial não-provido (REsp 865.469/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 22/08/2008) De outro lado, cumpre salientar que o reconhecimento da natureza alimentar da verba cuja penhora se pretende realizar, por meio de penhora no rosto dos autos, compete a este juízo, conforme também já resolvido pelo Superior Tribunal de Justiça, no seguinte julgamento: PROCESSUAL CIVIL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE DO PEDIDO DE LIBERAÇÃO DA CONSTRIÇÃO. 1. A Primeira Seção desta Corte já manifestou entendimento segundo o qual cada um dos juízos envolvidos possui competência para processar e julgar a execução que tramita sob sua jurisdição. Precedente: CC 37952/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, DJ de 9.5.2005. 2. Na espécie, caberia ao juízo que recebeu o mandado de penhora no rosto dos autos decidir sobre a viabilidade da constrição a ser procedida no processo de sua jurisdição, ainda mais se a medida recair sobre bens absolutamente impenhoráveis, tal como supostamente ocorreria na hipótese, em que se determinou o bloqueio do precatório referente aos honorários advocatícios. 3. Recurso especial provido (REsp 1197314/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 28/09/2010). 3. Expeça a Secretaria ofício ao juízo da 3ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo, nos autos da execução fiscal n 0031767.2014.403.6182, com cópia desta decisão, para as providências que entender cabíveis, relativamente ao pedido formulado pela União de penhora no rosto dos presentes autos. 4. Ficam os autos sobrestados em Secretaria a fim de aguardar decisão do juízo da execução fiscal e a comunicação de pagamento do precatório. Publique-se. Intime-se.

0046118-19.1998.403.6100 (98.0046118-3) - JAIRO GOMES CAETANO JUNIOR X JAQUELINE PATIQUE X JEANE DE PAIVA SANTOS X JOANA D ARC SEVERINO X JOAO ROSINO NETO X JORGE EDUARDO BRAGA FILHO X JORGE LUIS SANTOS CALDAS X JOSE ALFREDO ORNELAS DE MELLO X JOSE ANTONIO LUCAS DE OLIVEIRA X JOSE ARIMATEIA SOARES DE ALMEIDA X ARACI DE PAIVA DOS SANTOS(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X JAIRO GOMES CAETANO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X JAQUELINE PATIQUE X UNIAO FEDERAL X JEANE DE PAIVA SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOANA D ARC SEVERINO X UNIAO FEDERAL X JOAO ROSINO NETO X UNIAO FEDERAL X JORGE EDUARDO BRAGA FILHO X UNIAO FEDERAL X JORGE LUIS SANTOS CALDAS X UNIAO FEDERAL X JOSE ALFREDO ORNELAS DE MELLO X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO LUCAS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE ARIMATEIA SOARES DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL(SP254820 - SANDRA RUIZ DO NASCIMENTO E SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

1. Fls. 595/605: ficam as partes científicadas da juntada aos autos do ofício do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em que comprova a conversão à ordem deste juízo do valor depositado em nome de Jeane de Paiva Santos (fl. 569). 2. Fica a exequente ARACI DE PAIVA SANTOS intimada para informar, no prazo de 10 dias, o nome do advogado com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para expedição do alvará de levantamento, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. 3. Em nada sendo requerido, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

Intime-se.

0004318-49.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0675115-17.1985.403.6100 (00.0675115-6)) CAFENORTE S/A IMPORTADORA E EXPORTADORA X IBILSA INST. BRAS. DE INVESTIGACOES LINGUISTICAS S.A X RIO DOCE CAFE S.A IMP. E EXP.(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Fl. 194: ante a ausência de impugnação das partes aos ofícios requisitórios de pequeno valor n.ºs 20140000051/53 (fls. 191/193), transmito-os ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de transmissão desses ofícios ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região e do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ das exequentes.3. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos desses ofícios.4. Aguarde-se em Secretaria o pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0088276-02.1992.403.6100 (92.0088276-5) - PARPLAN AGROPECUARIA LTDA(SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X UNIAO FEDERAL X PARPLAN AGROPECUARIA LTDA(SP057300 - VERA LUCIA SUNDFELD SILVA)

Fl. 225: dou provimento aos embargos de declaração interpostos pela UNIÃO e determino a expedição de mandado de penhora nos termos dos artigos 475-J e 614, II, do Código de Processo Civil, conforme requerido pela exequente, no endereço constante da inicial e, se negativa a diligência, no endereço que obtive em consulta eletrônica ao Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ da Receita Federal do Brasil, cujo resultado determino seja juntado aos autos: Avenida Brigadeiro Faria Lima n.º 1541, 10 CJ 10 F Sala 02, Pinheiros, São Paulo/SP, CEP 01.451-000. Deverão constar os dois endereços do mandado.A presente decisão vale como termo de juntada desse extrato.Publique-se. Intime-se.

0005489-66.1999.403.6100 (1999.61.00.005489-3) - TELAVO IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS PARA TELECOMUNICACOES LTDA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP032338 - FRANCISNOR NAPOLEAO BENETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X UNIAO FEDERAL X TELAVO IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS PARA TELECOMUNICACOES LTDA(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA E Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA)

1. Ante a ausência de impugnação da penhora de fl. 463, oficie-se a Secretaria à Caixa Econômica Federal - CEF para a conversão em renda a favor da União do valor total depositado na conta 0265.005.00313713-1.2. Fls. 465/467: defiro o pedido de expedição de mandado. Expeça a Secretaria mandado de penhora nos termos dos artigos 475-J e 614, II, do Código de Processo Civil, conforme requerido pela UNIÃO, no endereço apresentado pela exequente e constante no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ da Receita Federal do Brasil, cujo resultado determino seja juntado aos autos: Av. Professor Vicente Rao, n.º 1823 - Jd. Petrópolis - São Paulo, CEP 04636-001.Publique-se. Intime-se.

0008538-90.2014.403.6100 - MANGELS INDUSTRIAL S/A(SP024746 - OSVALDO AMATO E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X MANGELS INDUSTRIAL S/A(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS)

1. Fls. 170/171 e 172/267: remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, por meio de correio eletrônico, a fim de que conste do polo passivo MANGELS INDUSTRIAL S/A (CNPJ n.º 61.065.298/0001-02), em razão da incorporação de Mangels Indústria e Comércio Ltda.2. Considerando que a empresa incorporadora sucede a incorporada em todos os direitos e obrigações, nos termos do artigo 1.116, do Código Civil, defiro o pedido da exequente (fl. 421): fica intimada a autora, ora executada, por meio de publicação no Diário da Justiça eletrônico, na pessoa de seus advogados, para pagar à União o valor de R\$ 8.585,97, atualizado para o mês de julho de 2014, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 dias. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se.

Expediente N.º 7663

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0084488-77.1992.403.6100 (92.0084488-0) - NELSON CARLE(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA

RODRIGUES PEREIRA) X NELSON PAULI X NELSON GARCIA X ODNIDES PEREIRA X OSCAR HENRIQUE DO NASCIMENTO FERNANDES NELSON(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

Fls. 745/746: ante a decisão em que homologada a desistência tácita da agravante nos autos do agravo de instrumento nº 0032865-76.2008.4.03.0000, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 5 dias, comprovar o depósito da multa por litigância de má-fé em benefício da advogada do autor, nos termos da decisão de fls. 702/703. Publique-se.

0018121-22.2002.403.6100 (2002.61.00.018121-1) - ALBERTO SAMPAIO LAFFRANCHI X CARLOS ALBERTO JULIANO(SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTE) X JOAO JERONIMO MONTICELI(SP036381 - RICARDO INNOCENTI) X ROBERTO DOMINGUES ALVES DOS SANTOS(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 864/865: considerando que os autores afirmam que já dispõem de todas as informações para promover a execução, deixo de determinar a expedição de novos ofícios para solicitar dados necessários à elaboração dos cálculos.2. Concedo-lhes prazo de 10 (dez) dias para que apresentem memória de cálculo discriminada e atualizada por exequente, para fins de citação da União, nos termos do artigo 730 do CPC, bem como, no mesmo prazo, cópias das principais peças dos autos (petição inicial, sentença, acórdão, certidão do trânsito em julgado e petição inicial da execução com a memória de cálculo atualizada).Publique-se. Intime-se.

0008253-44.2007.403.6100 (2007.61.00.008253-0) - GERSON MAURICIO HYPOLITO X VANDERLEY HYPOLITO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Não há valores a executar. Os pedidos de revisão contratual foram julgados extintos sem resolução do mérito e os demais pedidos, improcedentes. Os autores são beneficiários da assistência judiciária.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0023036-17.2002.403.6100 (2002.61.00.023036-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061180-07.1995.403.6100 (95.0061180-5)) COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X REGINALDO PEREIRA DA SILVA X REINALDO APARECIDO DA COSTA X REJANE APARECIDA NOGUEIRA X RENATO ARTHUR BEVENUTTI X RICARDO NUNES DE CARVALHO X RICARDO PERSEU VAITKUNAS X ROBERTO MARQUES DE LIMA X ROBERTO TAKASHI YAMASHITA X ROBERTO VICENTE X ROBSON DE JESUS FERREIRA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Traslade a Secretaria para os autos da demanda de procedimento ordinário nº 0061180-07.1995.4.03.6100 cópias das principais peças destes embargos, a fim de possibilitar o prosseguimento da execução naqueles.3. Desapense e arquive a Secretaria estes autos.Publique-se. Intime-se a Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN (Procuradoria Regional Federal da 3ª Região).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039098-84.1992.403.6100 (92.0039098-6) - ARTUR SIMOES LUIS X FRANCISCO BERNAL FILHO - ESPOLIO X INDUSTRIAS BERNAL ARTEFATOS PLASTICOS VELAS LTDA X ITAMAR SILVA BORGES X JEFFERSON MAGNO FERNANDES X MARIA EUGENIA VELASCO ARIAS X RUI VIANA LIMA X TOMAZ RODRIGUES VASQUEZ(SP090862 - TARCISIO GERALDO DE FREITAS E SP123491A - HAMILTON GARCIA SANTANNA E SP141006 - SILVIO RICARDO FISCHLIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X MARIA EUGENIA VELASCO ARIAS X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução Contra a Fazenda Pública, somente em relação à autora, MARIA EUGENIA VELASCO ARIAS.2. Fl. 203: recebo a petição da exequente como pedido de expedição de ofício requisitório para pagamento da execução em seu benefício, com base no crédito atualizado acrescido de juros moratórios (R\$ 17.109,08 - fls. 204/207). A União se manifestou (fls. 209/211). Ela discorda da incidência de juros de mora a partir da conta aceita/decisão judicial de 08/2003 até 06/2014 ante o disposto na Súmula Vinculante 17 do STF, e do valor dos honorários advocatícios, calculado sobre os juros de mora indevidos.Qual seria o período de elaboração da conta? O período de tramitação dos embargos à execução opostos

pela União seria o de elaboração da conta? Qual seria a data da conta? A data da conta acolhida na sentença que julgou improcedentes os embargos? A resposta somente pode ser uma: julgados improcedentes os embargos à execução opostos pela União, não se pode atribuir-lhes o efeito interruptivo da mora. Não há como negar que a União permaneceu em mora porque não pagou qualquer valor referente à parte controversa do débito. Esta não foi objeto de nenhum precatório ou requisitório. A União opôs os embargos à execução, que foram julgados improcedentes. Os juros moratórios devem incidir até a data da conta que servir de fundamento para a expedição da requisição de pagamento da parcela controversa do débito, sob pena de atribuir-se aos embargos opostos pela União, que foram julgados improcedentes, o efeito de interromper a mora, a qual cessa somente a partir da data da atualização da conta acolhida nos autos quanto à parcela débito que ainda não foi objeto de qualquer requisição de pagamento, nos termos do magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal. Entender o contrário, isto é, que os embargos à execução opostos pela União, mesmo tendo sido julgados improcedentes, suspendem a fluência dos juros moratórios, representa atribuir a tais embargos o efeito de moratória, o qual não é previsto na Constituição e no Código de Processo Civil. No caso do débito que ainda não foi objeto de qualquer requisição de pagamento, tendo sido julgados improcedentes os embargos à execução opostos pela União, os juros moratórios são devidos até a data dos cálculos de atualização que servirem de base para a primeira requisição de pagamento. Tais juros não podem ser denominados juros moratórios em continuação. São simplesmente juros moratórios de um montante que ainda não foi requisitado para pagamento, nos termos do artigo 100 da Constituição, montante esse em relação ao qual a União permanece em mora até a data da atualização do débito. Vale dizer, os juros moratórios somente cessam sua incidência a partir da data de elaboração da conta atualizada que servirá de fundamento para a primeira requisição de pagamento. É este o sentido da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Neste ponto estou evoluindo para reconsiderar meu entendimento manifestado em julgamentos anteriores, a fim de assentar que o período de elaboração da conta, aludido nos citados julgamentos do Supremo Tribunal Federal, no caso de serem julgados improcedentes os embargos à execução ou procedentes somente em parte, termina apenas com a atualização da conta que servirá de fundamento para a expedição da primeira requisição de pagamento da parcela controversa do débito. A improcedência dos embargos à execução ou sua procedência em parte não produz o efeito de suspender a incidência dos juros até a data da atualização da conta que servirá de base para a requisição de pagamento. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONSTITUCIONAL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS EM CONTINUAÇÃO - INCIDÊNCIA ATÉ A LIQUIDAÇÃO DO VALOR. O e. STJ já declarou que somente são devidos os juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que ocorre com a definição do valor devido, consubstanciado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória (REsp 1.259.028/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma, DJe 25.08.11). Agravo de instrumento parcialmente provido para determinar a incidência dos juros moratórios até a liquidação do valor executado, nos termos especificados no voto (AI 00329060920094030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C 7º II DO CPC. TRIBUTÁRIO. FNT. RESTITUIÇÃO. JUROS DE MORA EM PRECATÓRIO. CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. - O Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento exarado pelo Relator Ministro Luiz Fux no julgamento do REsp n.º 1.143.677 - RS, em sede de recurso repetitivo e em consonância com o Supremo Tribunal Federal, tem orientação recente no sentido de que não incidem juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor, desde que satisfeito o débito no prazo previsto no artigo 100, 1º, da Constituição Federal. Todavia, a corte superior assevera com clareza que a elaboração definitiva da conta é verificada após a definição do quantum debeat, que ocorre com o trânsito em julgado dos embargos à execução ou com o transcurso in albis do prazo para a fazenda apresentá-los. - In casu, foi determinada a inclusão de juros de mora entre a data da elaboração da conta (junho de 1998) e a da inclusão do ofício na proposta orçamentária (2001). Entretanto, de acordo com os precedentes acima colacionados, afigura-se correto o recálculo da quantia executada com sua incidência de junho de 1998 até o trânsito em julgado dos embargos à execução apresentados pela União, em 29 de maio de 2.000, à vista do transcurso de 02 (dois) anos para julgamento do recurso apresentado no processo de execução. - Não há que se falar em juros de mora em continuação, de modo que é descabida a aplicação do entendimento exarado no Recurso Especial n.º 1.112.568/SP. Entretanto, o acórdão recorrido deve ser adequado à jurisprudência da Corte Superior a fim de ser fixado o termo final de incidência do encargo legal. - Acórdão retratado em parte (AI 00179435920104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) 3. Remeta a Secretaria os autos à Seção de Cálculos e Liquidações para determinação do valor da condenação, de acordo com os critérios estabelecidos no título executivo judicial (acórdão de fl. 196/200, transitado em julgado - fl. 201), devendo incidir juros moratórios no período compreendido entre a data dos cálculos de liquidação (fls. 147/153) e a data da conta que a contadoria apresentar. Publique-se. Intime-se.

0061180-07.1995.403.6100 (95.0061180-5) - REGINALDO PEREIRA DA SILVA X REINALDO APARECIDO DA COSTA X REJANE APARECIDA NOGUEIRA X RENATO ARTHUR BEVENUTTI X RICARDO NUNES DE CARVALHO X RICARDO PERSEU VAITKUNAS X ROBERTO MARQUES DE LIMA X ROBERTO TAKASHI YAMASHITA X ROBERTO VICENTE X ROBSON DE JESUS FERREIRA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - IPEN/SP(SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X REGINALDO PEREIRA DA SILVA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - IPEN/SP X REINALDO APARECIDO DA COSTA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - IPEN/SP X REJANE APARECIDA NOGUEIRA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - IPEN/SP X RENATO ARTHUR BEVENUTTI X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - IPEN/SP X RICARDO NUNES DE CARVALHO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - IPEN/SP X RICARDO PERSEU VAITKUNAS X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - IPEN/SP X ROBERTO MARQUES DE LIMA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - IPEN/SP X ROBERTO TAKASHI YAMASHITA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - IPEN/SP X ROBERTO VICENTE X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - IPEN/SP X ROBSON DE JESUS FERREIRA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - IPEN/SP

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução contra a Fazenda Pública.3. Indiquem os exequentes REINALDO APARECIDO DA COSTA, RENATO ARTHUR BENVENUTTI e ROBERTO TAKASHI YAMASHITA o órgão da administração pública ao qual estão vinculados e se na qualidade de ativos, inativos ou pensionistas, nos termos do inciso VII do artigo 8.º da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.4. Comproven os exequentes acima indicados, por certidão, as datas de concessão de eventual aposentadoria ou pensão, para efeito de determinar a incidência ou não da contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público - PSS, nos termos do artigo 8º, inciso VIII, da Resolução n.º 168 do Conselho da Justiça Federal, e do artigo 16-A da Lei 10.887/2004.5. Cabe também a resolução da questão da incidência da contribuição para o plano de seguridade social do servidor público - PSS sobre os valores que serão pagos nestes autos, considerada a data em que o servidor passou para a inatividade, em virtude de concessão de aposentadoria, ou tendo presente a data de concessão de eventual pensão a dependente daquele.O artigo 16-A e seu parágrafo único, da Lei 10.887, de 18.6.2007, dispõe o seguinte:Art. 16-A. A contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS, decorrente de valores pagos em cumprimento de decisão judicial, ainda que decorrente de homologação de acordo, será retida na fonte, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, por intermédio da quitação da guia de recolhimento, remetida pelo setor de precatórios do Tribunal respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)Parágrafo único. O Tribunal respectivo, por ocasião da remessa dos valores do precatório ou requisição de pequeno valor, emitirá guia de recolhimento devidamente preenchida, que será remetida à instituição financeira juntamente com o comprovante da transferência do numerário objeto da condenação. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)Tanto a cabeça como o parágrafo único desses dispositivos não instituem a contribuição para o PSS, mas apenas dispõem que deverá ser retida na fonte e estabelecem a forma dessa retenção.A contribuição para o PSS foi instituída pelo artigo 231, cabeça e 1.º, da Lei 8.112/1990, nos seguintes termos:Art. 231. O Plano de Seguridade Social do servidor será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos servidores dos três Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas. 1 A contribuição do servidor, diferenciada em função da remuneração mensal, bem como dos órgãos e entidades, será fixada em lei.A Lei 8.162, de 8.1.1991, no artigo 8º, fixou em 1.º de janeiro de 1991 o termo inicial dessa contribuição e, no artigo 9.º, as respectivas alíquotas:Art. 8º A partir de 1º de abril de 1991, os servidores qualificados no art. 243 da Lei nº 8.112, de 1990, passam a contribuir mensalmente para o Plano de Seguridade Social do Servidor, instituído pelo art. 183 da mesma Lei.Art. 9º A contribuição mensal a que se refere o art. 231 da Lei nº 8.112, de 1990, incidirá sobre a remuneração mensal do servidor e será calculada mediante aplicação da seguinte tabela: Faixas (com base no PCC - Lei nº 5.645/70 AlíquotasAté o valor correspondente à Ref. NA 8 9%Do valor correspondente à Ref. NA 9 à correspondente à Ref. NI 21 10%Do valor correspondente à Ref. NI 22 ao correspondente à Ref. NS14 11%Acima do valor correspondente à Ref. NS 14 12%Ocorre que o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 9.º da Lei 8.161/1991 no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade 790 (ADI 790, Relator MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 26/02/1993, DJ 23-04-1993 PP-06918 EMENT VOL-01700-01 PP-00077 RTJ VOL-00147-03 PP-00921).A Lei 8.688, de 21.7.1993, estabeleceu que, decorridos noventa dias de sua publicação, passariam a vigorar as seguintes alíquotas da contribuição para o PSS até 30 de junho de 1994:Art. 2º A contribuição mensal do servidor ao Plano de Seguridade Social incidirá sobre sua remuneração e será calculada mediante aplicação das alíquotas estabelecidas na seguinte tabela:FAIXAS (com base na tabela de vencimentos dos servidores do PCC - Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970) Alíquota (%)Remuneração correspondente a até 1,8 vezes o vencimento da Classe D, Padrão IV NA, inclusive 9Remuneração correspondente a 1,8 vezes o vencimento da Classe D, Padrão IV NA, exclusive, até a correspondente a 1,8 vezes

o vencimento da Classe C, Padrão IV - NI, inclusive 10 Remuneração correspondente a 1,8 vezes o vencimento da Classe C, Padrão IV - NI, exclusive, até a correspondente a 1,8 vezes o vencimento da Classe C, Padrão IV - NS, inclusive 11 Remuneração superior a 1,8 vezes o vencimento da Classe C, Padrão IV - NS 12 1º As alíquotas definidas neste artigo passam a vigorar no prazo de noventa dias, contado da data de publicação desta lei, e serão aplicadas até 30 de junho de 1994. 2º O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, no prazo de noventa dias, contado da data de publicação desta lei, projeto de lei dispondo sobre o Plano de Seguridade Social do servidor, sua gestão e seu custeio, e fixando as alíquotas a serem observadas a partir de 1º de julho de 1994. A Medida Provisória n.º 560, de 26.7.1994 (e suas sucessivas reedições), estabeleceu que a contribuição mensal do servidor civil ativo incide sobre sua remuneração conforme definida no inciso III do art. 1º da Lei n.º 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, e será calculada mediante aplicação das alíquotas estabelecidas na seguinte tabela, com vigência a partir de 1º de julho de 1994 e até a data de publicação da lei que disporá sobre o Plano de Seguridade Social do servidor público civil: F A I X AS (com base na Lei no 8.622, de 19.1.93, Anexo III)

Alíquota(%) Remuneração correspondente a até 2,6 vezes o vencimento básico da Classe D, Padrão IV - NA, inclusive 9 Remuneração correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe D, Padrão IV - NA, exclusive, até o correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe C, Padrão IV - NI, inclusive 10 Remuneração correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe C, Padrão IV - NI, exclusive, até o correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe C, Padrão IV - NS, inclusive 11 Remuneração superior a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe C, Padrão IV, NS 12 Tal norma foi impugnada na Ação Direta de

Inconstitucionalidade 1.135 (ADI 1135, Relator CARLOS VELLOSO; Relator para o acórdão SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 13/08/1997, DJ 05-12-1997 PP-63903 EMENT VOL-01894-01 PP-00061), julgada parcialmente procedente pelo Supremo Tribunal Federal para declarar a inconstitucionalidade, no artigo 1º da Medida Provisória n.º 628, de 23/09/94. e suas sucessivas reedições até a Medida Provisória n.º 1.482-34, de 14/3/97, da frase com vigência a partir de 1º de julho de 1994 e, e, nas Medidas Provisórias n.º 1.482-35. 1.482-36 e 1.482-37, todas de 1997, sem redução de texto, a implícita absorção da mesma regra de vigência declarada inconstitucional nas anteriores (com vigência a partir de 1º de julho de 1994 e). A Lei 9.630, de 23.4.1998 (fruto da conversão da MP 560/1994 e suas reedições) adequou-se ao que estabelecido pelo STF na citada Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.135, mantendo a cobrança da contribuição para o PSS nos moldes da tabela veiculada no artigo 2º da Lei 8.688, de 21.7.1993: Art. 1º A partir de 1º de julho de 1997 e até a data de publicação da lei que disporá sobre o Plano de Seguridade Social previsto no art. 183 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a contribuição mensal do servidor público civil, ativo e inativo, dos três Poderes da União, para o financiamento do custeio com proventos e pensões dos seus servidores, será de 11% (onze por cento), incidente sobre a remuneração conforme definida no inciso III do art. 1º da Lei n.º 8.852, de 4 de fevereiro de 1994 e sobre o total de proventos. Parágrafo único. O servidor público inativo, independentemente da data de sua aposentadoria, ficará isento da contribuição para o Plano de Seguridade Social de que trata este artigo, a partir de 31 de março de 1998, estendendo-se a isenção às contribuições de inativos não descontadas na época própria. Art. 2º A União, as autarquias e as fundações públicas federais continuarão a participar do custeio do Plano de Seguridade Social do servidor, através de: I - contribuição mensal, com recursos do Orçamento Fiscal, de valor idêntico à contribuição de cada servidor, conforme definida no artigo anterior; II - recursos adicionais, quando necessários, em montante igual à diferença entre as despesas relativas ao Plano e as receitas provenientes de contribuição dos servidores e da contribuição a que se refere o inciso anterior, respeitado o disposto no art. 17 da Lei n.º 8.212, de 24 julho de 1991. Art. 3º Até 30 de junho de 1997, a contribuição mensal do servidor público civil, ativo e inativo, a que se refere o art. 1º, será calculada mediante aplicação das alíquotas estabelecidas conforme a seguinte tabela: F A I X AS (com base na Lei no 8.622, de 19.1.93, Anexo III)

Alíquota(%) Remuneração correspondente a até 2,6 vezes o vencimento básico da Classe D, Padrão IV - NA, inclusive 9 Remuneração correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe D, Padrão IV - NA, exclusive, até o correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe C, Padrão IV - NI, inclusive 10 Remuneração correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe C, Padrão IV - NI, exclusive, até o correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe C, Padrão IV - NS, inclusive 11 Remuneração superior a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe C, Padrão IV, NS 12 Ante o quadro delineado acima, a contribuição para o PSS passou a ser exigível somente a partir de 90 dias da publicação da Lei 8.688, de 21.7.1993, nos moldes estabelecidos nesta lei, até 30.7.1997, quando passou a ser devida nos termos do artigo 1º da Lei 9.630/1998, à alíquota única de 11% sobre a remuneração conforme definida no inciso III do art. 1º da Lei n.º 8.852, de 4 de fevereiro de 1994. Até o início da vigência da Lei 8.688/1993, a contribuição para do servidor era exigível à alíquota de 6%, nos termos do Decreto-Lei 3.347/1941, que, contudo, não se confunde com a contribuição para o PSS, nem incide sobre pagamentos realizados por meio de precatório ou requisitório. Sobre os valores de proventos de aposentadorias e pensões pagos no período em questão não pode incidir a contribuição para o PSS, uma vez que somente a partir da Emenda Constitucional 41, de 19.12.2003 e da Lei 10.887, de 18.6.2007, foi autorizada a cobrança dessa contribuição sobre proventos e pensões, nos termos do magistério jurisprudencial do Plenário do Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento da ADI 2.010-MC. Cito, exemplificativamente, as ementas destes julgados: Contribuição previdenciária: incidência sobre proventos e pensões: inconstitucionalidade

da cobrança no período sob a vigência da EC 20/98 (AI 539824 AgR, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 09/08/2005, DJ 11-11-2005 PP-00020 EMENT VOL-02213-07 PP-01345). RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS. 1. Contribuição previdenciária prevista na Lei 9.783/99. Incidência sobre proventos e pensões de servidores públicos e pensionistas. Inconstitucionalidade reconhecida pelo Plenário do STF no julgamento da ADI 2.010-MC. 2. Suspensão da cobrança dessa exação até a vigência da Emenda Constitucional nº 41/03. 3. Agravo regimental improvido (RE 435210 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 14/06/2005, DJ 05-08-2005 PP-00105 EMENT VOL-02199-10 PP-02006). Tendo presente que o período em execução situa-se entre janeiro de 1993 e julho de 1998 (fls. 215/247), anterior à Emenda Constitucional 41/2003 e à Lei 10.887/2007, que institui a cobrança do PSS sobre proventos de aposentadoria e pensão, esta contribuição não poderá ser retida sobre os valores pagos a título de aposentadoria e pensão pagos no período em questão. Ainda, sobre os valores que não digam respeito a aposentadoria e pensão, sobre os quais incidem a contribuição do PSS por força do inciso VIII do artigo 8.º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, e do artigo 16-A da Lei 10.887/2004, tal contribuição deverá ser retida somente sobre os valores principais, excluídos os juros moratórios, que não integram a base de cálculo dessa contribuição, a teor do 1.º do artigo 4.º da Lei 10.887/2004, por não constituírem tais juros vencimento do cargo efetivo, vantagem pecuniária permanente estabelecida em lei, adicional de caráter individual ou qualquer outra vantagem funcional devida ao servidor, mas indenização pela mora no pagamento das verbas fixadas no título executivo. O esclarecimento desses fatos se faz necessário para posterior remessa dos autos à contadoria, a fim de que esta apure os valores sobre os quais incidem a contribuição para o PSS, com as ressalvas já feitas relativamente à não incidência desta contribuição sobre valores de aposentadorias e pensões e sobre juros moratórios. 6. Ante a Resolução nº 168, de 5.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, que no artigo 8º, XVII, a e b, estabelece que Art. 8º O juiz da execução informará, no ofício requisitório, os seguintes dados, constantes do processo: XVII - caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo, ficam os exequentes intimados para, no mesmo prazo de dez dias, informar: i) o número de meses dos rendimentos recebidos acumuladamente; e ii) eventuais valores a deduzir da base de cálculo do imposto de renda, nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011. 7. Os exequentes deverão apresentar cópia da cédula de identidade - RG para possibilitar a expedição de ofício precatório, nos termos do artigo 5º, inciso XII, da Resolução nº 115, de 29.6.2010, do Presidente do Conselho Nacional de Justiça. 8. Os nomes dos exequentes REINALDO APARECIDO DA COSTA, RENATO ARTHUR BENVENUTTI e ROBERTO TAKASHI YAMASHITA constantes do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF correspondem aos cadastrados nos autos. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. Publique-se. Intime-se a Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN (Procuradoria Regional Federal da 3ª Região).

0025636-84.1997.403.6100 (97.0025636-7) - VALDIR LOPES ESTEVAM X MIRIAM MESSIAS ESTEVAM X MICHELLE MESSIAS ESTEVAM RENOSTO X CRISTIANE MESSIAS ESTEVAM RIBEIRO (SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X VALDIR LOPES ESTEVAM X UNIAO FEDERAL
Fl. 597: fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre a partilha dos valores a serem levantados pelas sucessoras de VALDIR LOPES ESTEVAM, considerando a meação da viúva. Publique-se. Intime-se.

0096537-40.1999.403.0399 (1999.03.99.096537-0) - ROCKWELL AUTOMATION DO BRASIL LTDA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X ROCKWELL AUTOMATION DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL
1. Fls. 651/657: indefiro o requerimento formulado pela União de bloqueio dos valores relativos ao ofício precatório n.º 20140000026 (fl. 631), pendente de liquidação, expedido em benefício de ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Trata-se de requisição de honorários advocatícios sucumbenciais, verba essa considerada impenhorável na interpretação do Superior Tribunal de Justiça. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS E SUCUMBENCIAIS. CRÉDITO DE CARÁTER ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE. 1. Os honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais possuem natureza alimentar. Divergência jurisprudencial, antes existente neste Tribunal, dirimida após o julgamento do REsp n. 706.331PR pela Corte Especial. Entendimento semelhante externado pelo Excelso Pretório (RE 470.407, rel. Min. Marco Aurélio). 2. Reconhecido o caráter alimentar dos honorários advocatícios, tal verba revela-se insuscetível de penhora. 3. A Lei n. 11.382/2006, ao dar nova redação ao inc. IV do art. 649 do CPC, definiu como absolutamente impenhoráveis os honorários do profissional liberal. 4. Recurso especial não-provido (REsp 865.469/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA

TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 22/08/2008) De outro lado, cumpre salientar que o reconhecimento da natureza alimentar da verba cuja penhora se pretende realizar, por meio de penhora no rosto dos autos, compete a este juízo, conforme também já resolvido pelo Superior Tribunal de Justiça, no seguinte julgamento: PROCESSUAL CIVIL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE DO PEDIDO DE LIBERAÇÃO DA CONSTRIÇÃO. 1. A Primeira Seção desta Corte já manifestou entendimento segundo o qual cada um dos juízos envolvidos possui competência para processar e julgar a execução que tramita sob sua jurisdição. Precedente: CC 37952/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, DJ de 9.5.2005. 2. Na espécie, caberia ao juízo que recebeu o mandado de penhora no rosto dos autos decidir sobre a viabilidade da constrição a ser procedida no processo de sua jurisdição, ainda mais se a medida recair sobre bens absolutamente impenhoráveis, tal como supostamente ocorreria na hipótese, em que se determinou o bloqueio do precatório referente aos honorários advocatícios. 3. Recurso especial provido (REsp 1197314/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 28/09/2010). 3. Expeça a Secretaria ofício ao juízo da 2ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo, nos autos da execução fiscal n 0542181-86.1998.4.03.6182, com cópia desta decisão, para as providências que entender cabíveis, relativamente ao pedido formulado pela União de penhora no rosto dos presentes autos. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0049340-89.1999.403.0399 (1999.03.99.049340-9) - AYRTON TERSETTI X ANTONIO APARECIDO NUNES X ANTONIO IBORTE X SEBASTIAO DUQUE DE SOUZA X ANTONIO NUNES DE OLIVEIRA X AVELINO FERREIRA X DELCIO DEMENEGUE X DOMINGOS FERREIRA X FRANCISCO EUGENIO DA SILVA X FRANCISCO FERNANDES X MAGALI FABRI DEMENEGUE (SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO E SP119738B - NELSON PIETROSKI) X SEBASTIAO DUQUE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELCIO DEMENEGUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO EUGENIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 1.048/1.051: ficam as partes intimadas dos esclarecimentos apresentados pelo perito judicial, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação, cabendo os 10 (dez) primeiros dias ao autor. Publique-se.

Expediente Nº 7667

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025337-53.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP238511 - MARIA ELISA BARBOSA PEREIRA) X ORBRAL ORGANIZACAO BRASILEIRA DE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

1. Fls. 276/277: fica a autora cientificada da distribuição da carta precatória nº 177/2013, expedida na fl. 257, à Vara Única da Comarca de Ocara/CE. 2. A consulta ao sítio do Tribunal de Justiça do Ceará na internet revelou que nos autos da carta precatória nº 177/2013, em tramitação na Vara Única da Comarca de Ocara/CE, foi expedido mandado em 26.03.2014 (fl. 281). 3. Solicite o Diretor de Secretaria, por meio de correio eletrônico, informações ao Juízo da Vara Única da Comarca de Ocara/CE sobre o cumprimento da Carta Precatória nº 177/2013 (nº 68-90.2014.8.06.0203/0). Intime-se.

0011860-89.2012.403.6100 - EPSON PAULISTA LTDA (SP300228 - BEATRIZ FRANCIS SIMAO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

1. Fls. 262/263 e 265/267: defiro prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação de fl. 261.2. Recebo o agravo retido de fls. 265/267, por ser tempestivo. Anote a Secretaria na capa dos autos. 3. Fica a EPSON PAULISTA LTDA intimada para apresentar contrarrazões ao agravo retido, nos termos do art. 523, 2.º do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.

0018969-57.2012.403.6100 - ELIEL DINIZ SILVA (SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Demanda de procedimento ordinário com pedido de antecipação da tutela para determinar à ré que se abstenha de licenciar o autor do Exército, mantendo-o na corporação, em repouso domiciliar, e assegurando tratamento médico o recebimento da remuneração, até o julgamento do mérito. No mérito o autor pede a condenação da ré na obrigação de fazer, consistente na reforma dele no Exército Brasileiro, com remuneração do grau hierárquico imediato (3º Sargento), bem como na obrigação de pagar-lhe a remuneração devida desde a citação. O autor

afirma estar incapacitado para o trabalho, em virtude de fratura no joelho direito, necessitando de tratamento, cirurgia e repouso, de modo que não pode ser licenciado do Exército (fls. 2/12).O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fl. 29). Contra essa decisão o autor interpôs agravo de instrumento (fl. 36) no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou seguimento ao recurso (fls. 136/138 e 284/285).A União contestou. Requer a improcedência dos pedidos (fls. 144/151).O autor apresentou réplica (fls. 203/205).Deferida a produção de prova pericial (fl. 211) e apresentado o laudo pericial (fl. 237/254), as partes se manifestaram, requerendo que o perito respondesse a quesitos que não foram respondidos no laudo (fls. 264 e 266/267).O autor renovou o pedido de antecipação da tutela pericial (fls. 272/273), impugnado pela ré (fls. 276/277).O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 279/281). Contra essa decisão o autor interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 291/302), que negou seguimento ao recurso (fls. 323/325).O perito apresentou respostas aos quesitos que não haviam sido respondidos (fls. 309/313).As partes se manifestaram sobre o laudo pericial (fls. 316/318 e 320).É o relatório. Fundamento e decidido.De saída, transcrevo os dispositivos legais relativos à reforma do militar, previstos na Lei nº 6.880/1980, que interessam a este julgamento:Art. 104. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua: (...)II - ex officio.Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que(...)II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas.Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em conseqüência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;VI - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; eVII - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço.Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986) 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. A passagem à inatividade, mediante reforma de ofício, com qualquer tempo de serviço, somente é garantida ao militar que for julgado definitivamente incapaz para o serviço ativo das Forças Armadas, em conseqüência de um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo 108 da Lei 6.880/1980.O inciso VI do artigo 108 da Lei 6.880/1980 assegura ao militar a passagem à inatividade, mediante reforma de ofício, se julgado definitivamente incapaz para o serviço ativo das Forças Armadas, em conseqüência de doença ou acidente sem relação de causa e efeito com o serviço militar. Mas este dispositivo deve ser interpretado em conjunto com os incisos I e II do artigo 111 da mesma lei, que se reportam expressamente a ele.De um lado, o inciso I do artigo 111 autoriza a reforma do oficial ou praça, em razão de doença sem relação de causalidade com o serviço militar (artigo 108, inciso VI), no caso de incapacidade apenas para o serviço militar, desde que tenham estabilidade assegurada.De outro lado, o inciso II do artigo 111 garante às praças sem estabilidade assegurada a reforma de ofício, com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, em razão de incapacidade para o serviço militar, decorrente de doença ou acidente sem relação de causalidade com esse serviço, se também houver incapacidade total e permanente para qualquer trabalho.No caso de doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço, é garantida ao militar a passagem à inatividade, mediante reforma de ofício, com qualquer tempo de serviço.A estabilidade é adquirida, para as praças, com dez anos de efetivo tempo de serviço militar, nos termos do artigo 50, inciso IV, alínea d, da Lei 6.880/1980.Contudo, apesar de o artigo 108, inciso IV, garantir ao militar sem estabilidade a reforma somente no caso de doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço, o Superior Tribunal de Justiça adota interpretação mais elástica desse dispositivo.Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacífica no sentido de que (...) o militar, ainda que temporário, declarado incapaz para o serviço militar, tem direito à reforma ex officio no mesmo grau hierárquico que ocupava na ativa e é prescindível, em tal situação, que a incapacidade tenha relação de causa e efeito com a atividade exercida (REsp 1323169/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 05/02/2013; grifos e destaques meus).Em síntese, o Superior Tribunal de Justiça entende que o militar que, por motivo de doença, tornou-se total e definitivamente

incapacitado para o serviço militar, faz jus à reforma, sendo desnecessária a existência do nexo causal entre a moléstia incapacitante e a prestação do serviço militar. Basta que a enfermidade se manifeste durante o período de prestação do serviço militar. O instituto da estabilidade não guarda nenhuma relação com o instituto da reforma ex officio por incapacidade para o serviço militar ativo. Embora o militar temporário não possa adquirir estabilidade, a reforma ex officio remunerada pelo soldo do posto que ocupava é direito seu, se a moléstia se manifestou durante o serviço militar. Contudo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que o militar temporário somente será reformado nos casos de impossibilidade total e permanente para qualquer trabalho, nos termos do art. 111, II, da Lei n. 6.880/80 (AgRg no AgRg no REsp 1390124/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 31/03/2014; grifos e destaques meus). Nesse sentido a ementa desse julgado: ADMINISTRATIVO. MILITAR. TEMPORÁRIO. SURDEZ UNILATERAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA TODO E QUALQUER TRABALHO. REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. REVALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. 1. A decisão monocrática foi proferida sem necessidade de revolvimento das provas dos autos, porquanto o acórdão recorrido contém elementos que permitem extrair a situação fática e dar-lhe nova valoração, conforme admite a jurisprudência desta Corte. 2. Extrai-se do acórdão recorrido que o agravado sofre de surdez unilateral, não estando incapacitado total e permanentemente para qualquer trabalho, sendo-lhe possível exercer atividades laborais - inclusive militares - desde que não seja submetido a níveis de ruídos que contribuam para o agravamento da anacusia que o acomete. 3. Destarte, não merece reforma a decisão agravada, porquanto a jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que o militar temporário somente será reformado nos casos de impossibilidade total e permanente para qualquer trabalho, nos termos do art. 111, II, da Lei n. 6.880/80. 4. A Corte Especial do STJ, no julgamento do MS 18.966/DF, em voto-vencedor de minha relatoria, decidiu que a surdez unilateral não possibilita aos seus portadores concorrer a vagas de concursos públicos nas vagas destinadas aos portadores de deficiência; assim, se esta Corte não admite sequer a concorrência diferenciada, muito menos se pode admitir a reforma no serviço militar, como pretende o agravante. (MS 18966/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Rel. p/ Acórdão Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 2.10.2013, DJe 20.3.2014). Agravo regimental improvido (AgRg no AgRg no REsp 1390124/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 31/03/2014). O autor, na qualidade de praça, foi desincorporado do Exército Brasileiro, a contar de 30.10.2013. Consta do Boletim em que publicado o ato de desincorporação do autor das fileiras do Exército Brasileiro o seguinte resultado da Ata de Inspeção de Saúde n 27/2013 Incapaz C, não é inválido. No laudo pericial produzido nestes autos, o perito concluiu que a capacidade laborativa do autor está parcial e permanentemente prejudicada devendo evitar atividade com sobrecarga ao joelho direito como subindo e descendo escadas, que exijam agachamento e levantamento, etc, em virtude de fratura da patela direita, que foi tratada adequadamente evoluindo com artrose local, fatura essa decorrente de atropelamento sofrido pelo autor fora do serviço militar. Resumindo, a Ata de Inspeção de Saúde n 27/2013 concluiu pela incapacidade do autor apenas para o serviço militar; o laudo pericial produzido nestes autos prova que o autor está parcial e permanentemente incapacitado apenas para trabalho que exija esforço físico, por doença eclodiu durante o serviço militar, ainda que sem relação de causalidade com este. Cumpre salientar que, conforme informado pelo perito no laudo pericial, o autor vinha exercendo funções burocráticas e atividade de motorista no Exército, o que comprova que ele tem capacidade para trabalho que não exija esforço físico, isto é, a incapacidade, apesar de definitiva, é parcial. Em outras palavras, há incapacidade do autor para o serviço militar, mas há capacidade para qualquer trabalho que não exija esforço físico. Ante o exposto, o autor não tem direito à reforma, em razão de não estar total e permanentemente incapacitado para todo e qualquer trabalho, mas apenas de modo parcial, ainda que definitivamente, para trabalho que exija esforço físico, em razão de doença causada por acidente sem relação de causa e efeito com o serviço militar. A fundamentação exposta na petição inicial não procede, assim como os pedidos nela formulados, considerada a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o militar temporário somente será reformado nos casos de impossibilidade total e permanente para qualquer trabalho, nos termos do art. 111, II, da Lei n. 6.880/80 (EDcl no REsp 1404631/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014). Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos. Condeno o autor nas custas, nos honorários periciais e nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária a partir desta data pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução editada pelo Conselho da Justiça Federal. A execução dessas verbas fica suspensa, no termos do artigo 12 da Lei n 1.060/1950, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária. Transmita o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0008074-03.2013.403.6100 - ROBERTO DE ANDRADE NINO (SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR E SP297946 - GUNARD DE FREITAS NADUR E SP318423 - JOSE HENRIQUE BIANCHI SEGATTI) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI E Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA)

Retifico, de ofício, erro material constante no cabeçalho da sentença proferida nas fls. 243/244, em que constou o número errado dos autos. Assim, no cabeçalho da sentença, onde se lê: AUTOS Nº 0019064-87.2012.4.03.6100; leia-se: AUTOS Nº 0008074-03.2013.4.03.6100. No mais a sentença fica mantida tal como lançada. Anote-se no registro da sentença. Publique-se.

0014352-20.2013.403.6100 - TERESA GONCALA VIEIRA(SP261263 - ANDRE PISSOLITO CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO E Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X MUNICIPALIDADE DE SANTO ANDRE(SP142512 - MARCELO CHUERE NUNES E SP088631 - LUIZ DUARTE DE OLIVEIRA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP088631 - LUIZ DUARTE DE OLIVEIRA) 1. Fls. 405, 406, 407/408 e 409/410: não conheço do pedido deduzido pela Municipalidade de Santo André de remessa dos autos à Justiça Federal em Santo André. Eventual incompetência relativa da Justiça Federal em São Paulo deveria ter sido suscitada no prazo para resposta. A competência deste juízo foi prorrogada ante a não oposição de exceção de incompetência no prazo de resposta da ré, nos termos dos artigos 112, 114 e 297 do Código de Processo Civil. 2. Indefiro o requerimento da Municipalidade de Santo André de remessa de cópia do laudo pericial. Tal providência não incumbe a este juízo. É ônus da parte comparecer à Secretaria da Vara para tomar ciência do laudo e, eventualmente, requisitar a extração de cópias deles, a ser realizada pelo setor competente desta Justiça Federal. Publique-se. Intime-se.

0017383-48.2013.403.6100 - FABRICIO COGHETO(SP281791 - EMERSON YUKIO KANEOYA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES)

Demanda de procedimento ordinário em que o autor pede a antecipação dos efeitos da tutela para suspender os efeitos das penalidades que lhe foram impostas pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, confirmadas pelo Conselho Federal de Contabilidade, de suspensão do exercício da profissão pelo prazo de 12 meses e advertência reservada. As penas foram aplicadas sob o fundamento de que o autor se apropriou de valores entregues a ele pela pessoa jurídica METALBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS NÃO FERROSOS LTDA. para pagamento de tributos devidos por esta, além de haver transmitido com atraso à Receita Federal do Brasil a DIPJ do exercício de 2004 e a DCTF do segundo trimestre de 2004 dessa pessoa jurídica. O autor afirma que nos autos do processo administrativo disciplinar foram violados o direito ao contraditório e à ampla defesa ante o indeferimento, pelo réu, do requerimento do autor de colheita de seu depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e perícia, uma vez que não teve mais acesso à documentação da pessoa em jurídica em questão. Afirma também que não ocorreram as infrações. No mérito, o autor pede o cancelamento do processo administrativo (fls. 2/12). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 240/241). O réu contestou. Requer a improcedência do pedido. Afirma que não houve cerceamento de defesa nos autos do processo administrativo, que contém provas suficientes a amparar as penas impostas ao autor, reveladoras de que este não deu destinação correta dos valores que lhe foram confiados pela empresa denunciante (fls. 252/258). O autor apresentou réplica. Afirma que não foi produzida perícia contábil nos autos do processo administrativo para saber se o autor se apropriou dos valores da empresa denunciante. Houve valores quitados. A ausência de quitação de valores decorreu da falta de repasse dos recursos, ao autor, pela empresa denunciante. Parte dos valores que se afirma terem sido apropriados pelo autor dizia respeito à remuneração pela prestação dos serviços. Requer a produção de prova pericial e de prova testemunhal (fls. 262/264). Deferido o requerimento formulado pelo autor de produção de provas pericial e testemunhal (fl. 266), foi-lhe determinada a exibição de documentos e a prestação de informações essenciais para a realização da perícia, sob pena de ser declarado precluso o direito a tal prova (fl. 275). O autor não se manifestou (fl. 277). Foi declarado precluso o direito dele à produção da prova pericial (fl. 278). Determinada ao autor a apresentação do rol de testemunhas, sob pena de preclusão (fl. 278), o autor não se manifestou (fl. 278, verso). Foi declarado precluso o direito à produção da prova testemunhal e, decorrido o prazo para recursos, a abertura de termo de conclusão para sentença (fl. 280). É o relatório. Fundamento e decidido. Deferido o requerimento formulado pelo autor de produção de provas pericial e testemunhal, o direito a tais provas foi declarado precluso, pela ausência de informações, documentos e rol de testemunhas, cuja apresentação constituía ônus do autor, razão por que julgo a lide no estado atual, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor não comprovou a afirmação de que não houve apropriação indébita de valores nem negligência no exercício da profissão no que toca ao atraso na entrega, por ele, de declarações da pessoa jurídica à Receita Federal do Brasil. Também não procede a afirmação do autor de que houve violação do contraditório e da ampla defesa nos autos do processo administrativo disciplinar. Com efeito, a teor do 1º do artigo 16 da Resolução nº 309/2010, do Conselho Federal de Contabilidade, que aprova o regulamento de procedimentos processuais dos Conselhos Regionais de Contabilidade e dispõe sobre os processos administrativos de fiscalização, a autoridade que preside a instrução dispõe do poder de indeferir as provas consideradas desnecessárias ou protelatórias: Art. 16. Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão. 1º. Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as

provas propostas pelos interessados ou autuados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias. Na defesa apresentada nos autos do processo administrativo disciplinar, o autor protestou, genericamente, pelo depoimento pessoal. Ocorre que inexistente, na citada Resolução nº 1.309/2010, previsão de depoimento pessoal do autuado. Além disso, o autor foi intimado para apresentar defesa, no prazo de 15 dias, e assim o fez, nos termos desse ato infralegal. Ele deduziu por escrito todas as afirmações que entendia cabíveis para o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. No que diz respeito à prova testemunhal, o autor nem sequer forneceu os nomes e as qualificações das testemunhas tampouco justificou a pertinência da produção dessa prova, nos autos do processo administrativo disciplinar. Relativamente à prova pericial, era de todo impertinente sua produção, nos autos do processo disciplinar. Isso porque, de um lado, nesses autos era incontroverso o fato de que o autor dispunha de procuração com poderes para recolher todos os tributos devidos pela pessoa jurídica METALBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS NÃO FERROSOS LTDA. De outro lado, também não há nenhuma dúvida de que tributos deixaram de ser recolhidos pelo autor. A afirmação do autor de que tais tributos não foram recolhidos por falta de repasse, a ele, por aquela pessoa jurídica, de dinheiro suficiente para tais recolhimentos, não restou comprovada. Daí por que era protelatório o requerimento de produção de prova pericial, nos autos do processo disciplinar, por não ser necessária a identificação de todos os valores repassados, de todos os tributos não recolhidos e da destinação que se deu a eles. Para efeito de caracterizar a infração ética de apropriação de valores pelo contador da pessoa jurídica, basta a prova de recebimento de recursos, por aquele, para o recolhimento dos tributos, bem como pendência de débitos, se nos autos do processo disciplinar nunca houve qualquer afirmação (nem indícios) de que a pessoa jurídica deixou de repassar ao autor dinheiro suficiente para tanto, e nos presentes autos o autor não comprovou tal afirmação. Finalmente, o autor nem sequer interpôs recurso, nos autos do processo administrativo disciplinar, da decisão em que indeferidos seu interrogatório e a produção de provas testemunhal e pericial. Os autos foram remetidos pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo ao Conselho Federal de Contabilidade por força de reexame necessário da decisão em que impostas as penalidades ao autor. O autor poderia ter interposto recurso em face da própria imposição de penalidade, bem como suscitar, nesse recurso, matéria preliminar de cerceamento do direito de defesa. Consumou-se, desse modo, a preclusão, nos autos do processo administrativo disciplinar, do direito à produção das provas e ao depoimento pessoal. Quanto ao depoimento pessoal, cabe salientar que, se o autor houvesse interposto recurso, poderia ter produzido, pessoalmente, sustentação oral, no Conselho Federal de Contabilidade, a teor do artigo 60 da citada Resolução CFC nº 1.309/2010: Art. 60. É facultada ao autuado a sustentação oral de recurso. 1º. A sustentação oral deverá ser requerida por escrito, quando da interposição de recurso. 2º. A sustentação oral obedecerá aos seguintes requisitos: I - deverá ser dada ciência ao autuado do local, data e hora em que o julgamento do feito irá ocorrer, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias; II - o tempo concedido para sustentação oral deverá ser de, no máximo, 15 (quinze) minutos, podendo ser prorrogado pelo igual período. Art. 61. Na sessão de julgamento, após a exposição da causa pelo relator, o presidente dará a palavra ao autuado ou seu representante legal, nos termos do Art. 3º, inciso III. 1º. Após a sustentação oral, será concedida a palavra aos conselheiros para fazerem perguntas, sendo vedado o debate. 2º. Será facultado ao autuado e/ou seu representante legal, acompanhar o julgamento de seu processo. Não tendo o autor interposto recurso, deixou de exercer a faculdade de produzir defesa oral, perante o órgão de julgamento. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos. Condene o autor nas custas e nos honorários advocatícios de 10% do valor da causa, atualizado a partir do ajuizamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. A execução dessas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.061/1950, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária. Registre-se. Publique-se.

0017822-59.2013.403.6100 - VALOR ECONOMICO S/A (SP074182 - TAIS BORJA GASPARIAN) X EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO - EBC (SP101276 - LAERTE BRAGA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Demanda de procedimento ordinário com pedidos para condenar a ré a indenizar o autor por danos materiais no valor de R\$ 387.000,00 (trezentos e setenta e oito mil reais) e danos morais no valor de R\$ 189.000,00 (cento e oitenta e nove mil reais) e a abster-se de utilizar, sob qualquer forma e especialmente em seus serviços de clipping, matérias jornalísticas, reportagens e colunas do jornal Valor Econômico, editado pelo autor, bem como a retirar, imediatamente, do seu site e do banco de dados, todas as matérias e colunas de titularidade do autor, reproduzidas indevidamente (fls. 2/27). O autor pede a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado à ré que se abstenha de utilizar colunas e matérias jornalísticas veiculadas pelo jornal Valor Econômico tanto no produto de clipping impresso como no digital e que retire de seu sítio na internet, imediatamente, todas as colunas e matérias jornalísticas indevidamente reproduzidas, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00. O autor afirma que a ré tem reproduzido e utilizado, sem nenhuma autorização dele, colunas e matérias jornalísticas veiculadas nas versões impressa e eletrônica das publicações editadas por ele. Tal atitude, sobre representar violação dos direitos autorais, de titularidade do autor, gera concorrência desleal e parasitária, pois o conteúdo do autor divulgado pela ré é restrito aos assinantes do Valor Econômico. O artigo 46, inciso I, alínea a, da Lei nº 9.610/1998, ao dispor que

não constitui ofensa aos direitos autorais a reprodução na imprensa diária ou periódica, de notícia ou de artigo informativo, publicado em diários ou periódicos, com a menção do nome do autor, se assinados, e da publicação de onde foram transcritos, aplica-se apenas aos artigos informativos. Têm essa característica os que veiculam informação pura, em estado bruto. A partir do momento em que a notícia é tratada, comentada e analisada, ou seja, a partir do momento em que se revela, na informação, o esforço intelectual de quem a transmite, o artigo deixa de ser meramente informativo. As colunas publicadas pelo autor e reproduzidas pela ré refletem a opinião de jornalistas consagrados que escrevem para o jornal Valor Econômico e são remunerados para tanto. Não são meramente informativas. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para determinar à ré que se abstinhasse de utilizar colunas e matérias jornalísticas veiculadas pelo jornal Valor Econômico, tanto no produto de clipping impresso como no digital, bem como que as retirasse de seu sítio na internet, imediatamente, sob pena de imposição de multa diária (fls. 183/185). Contra essa decisão a EBC interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 239/255), que indeferiu o pedido de efeito suspensivo (fls. 382/385). A União requereu seu ingresso nos autos, na posição de assistente simples da ré (fls. 188/189), o que foi impugnado pela autora (fls. 235/238). O pedido de ingresso nos autos da União foi deferido (fl. 376). A ré contestou. Requer a improcedência dos pedidos. Afirma que consideradas as atribuições que lhe foram outorgadas por meio do artigo 8 da Lei n 11.652/2008, descabe falar não ser autorizada a reprodução que faz do conteúdo jornalístico e informativo produzido pela autora. A divulgação de informações jornalísticas públicas de interesse público de cunho informativo, desenvolvida pela ré, constitui prática regular, exercida nos estritos limites da legislação autoral em vigor, tendo presente o direito fundamental à socialização da informação (função social da informação), previsto no inciso XIV do artigo 5 da Constituição do Brasil, e a exceção de imprensa, autorizada na alínea a do inciso I do artigo 46 da Lei n 9.610/1998. Sobre esta lei, destaca que ela protege as criações. Nem toda a obra intelectual é protegida, como as notícias, que têm o caráter de simples informações de imprensa, meramente descritivas. Não há concorrência desleal. A divulgação de informações jornalísticas públicas de interesse público de cunho informativo não permite o estabelecimento de confusão para o público nem o induz a erro sobre a natureza do produto impresso. Não há enriquecimento sem causa da ré, pois a informação é um bem intangível e insuscetível de ser apropriado. A atividade exercida pela ré agrega valor à marca do autor. Na análise do tema em apreço ganha destaque o princípio da razoabilidade. Não existe dano material ou moral a indenizar. Não há violação a interesse jurídico material, na medida em que a Lei de Direitos Autorais respalda a atuação da ré, por meio da exceção de imprensa. Também não há violação a interesse jurídico moral, pois sobre não ocorrer lesão a imagem ou honra objetiva do autor, este teve o fortalecimento da imagem e da honra objetiva com a divulgação do conteúdo que produz. Finalmente, impugna os documentos apresentados pelo autor e a decisão em que antecipados os efeitos da tutela (fls. 258/284). O autor apresentou réplica e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 386/393 e 394). O Ministério Público Federal opinou pela procedência parcial da ação, de modo que a empresa ré se abstenha de utilizar, sob qualquer forma e especialmente em seus serviços de clipping, matérias jornalísticas do jornal Valor Econômico, editado pelo autor, bem como a retirar de seu sítio na internet e banco de dados todas as matérias e colunas de titularidade da autora. No que tange aos pedidos indenizatórios, opina pela improcedência deles (fls. 401/406). O autor e a ré apresentaram manifestação sobre o parecer do Ministério Público Federal (fls. 411/413 e 414/415). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O autor é o titular de todos os direitos autorais das matérias, reportagens, artigos e fotografias publicados no Valor Econômico. O autor não autorizou a reprodução, pela ré, do conteúdo impresso ou digital do jornal Valor Econômico. Esse conteúdo é fechado e restrito e somente pode ser acessado por assinantes. Os não-assinantes têm limitação mensal de acesso a cinco textos por mês, desde que previamente cadastrados no sítio do jornal na internet. A reprodução desse conteúdo não é autorizada, em nenhuma hipótese, pelo autor. Mas até a data em que intimada da antecipação dos efeitos da tutela a ré reproduzia as matérias do autor no mesmo dia em que publicadas. A ré anuncia a prestação de serviços de clipping de diversos conteúdos jornalísticos, entre eles o do autor, sem nenhuma autorização nem qualquer custo, aproveitando-se do trabalho intelectual dele, que não é meramente descritivo. Todo o conteúdo publicado pelo autor - matérias, reportagens, colunas opinativas, fotografias etc. -, na versão impressa ou digital, do Valor Econômico, constitui obra intelectual protegida pela Constituição do Brasil e pela Lei n 9.610/1998, e não pode ser reproduzido sem autorização dele, titular exclusivo desses direitos autorais. O artigo 5º, inciso XXVII, da Constituição do Brasil estabelece que aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar. A Lei n 9.610/1998, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências, estabelece no artigo 7 que São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro (...). O artigo 46, inciso I, alínea a, da Lei n 9.610/1998, ao dispor que não constitui ofensa aos direitos autorais a reprodução na imprensa diária ou periódica, de notícia ou de artigo informativo, publicado em diários ou periódicos, com a menção do nome do autor, se assinados, e da publicação de onde foram transcritos, não autoriza o réu a reproduzir, por qualquer meio, clipping com matérias jornalísticas, reportagens e colunas do jornal Valor Econômico. Conforme bem assinalado pelo autor, esse dispositivo legal permite apenas a reprodução

de notícia ou artigo informativo, assim considerada a veiculação de informação pura, em estado bruto. Está certo o autor quando diz que, a partir do momento em que a notícia é tratada, comentada e analisada, ou seja, a partir do momento em que se revela, na informação, o esforço intelectual de quem a transmite, o artigo deixa de ser meramente informativo. Ainda que assim não fosse, mesmo que se entenda que, salvo quanto aos artigos, quaisquer notícias ou reportagens teriam conteúdo meramente informativo, o artigo 46, inciso I, alínea a, da Lei n 9.610/1998, para ser compatível com o inciso XXVII do artigo 5 da Constituição do Brasil, teria de receber interpretação conforme a Constituição, para adição de sentido. Com efeito, o dispositivo legal em questão somente seria constitucional se interpretado no sentido de que a reprodução, na imprensa diária ou periódica, de notícia ou de artigo informativo, publicado em diários ou periódicos, não constitui ofensa aos direitos autorais, desde que não realizada com frequência e em grande volume e com intuito de exploração econômica de produção alheia. Interpretação que autorizasse, de modo irrestrito, mesmo a reprodução de notícia ou de artigo informativo, esvaziaria a proteção constitucional da propriedade intelectual. Por exemplo, nada impediria alguém de copiar integralmente, logo nas primeiras horas de todas as manhãs, o conteúdo informativo de notícias ou artigos informativos, publicados nos principais jornais impressos ou digitais do País, imprimir jornal com tal conteúdo e vender milhares de exemplares impressos ou por meio digital na internet. O direito fundamental de acesso à informação, previsto no inciso XIV do artigo 5 da Constituição do Brasil, não autoriza a exploração econômica, pelo Estado ou por empresa pública, do trabalho alheio. Sob o fundamento de proteção do direito social à informação, o Estado, diretamente ou por meio de empresa pública, não pode expropriar o trabalho jornalístico alheio sem nenhuma compensação financeira nem indenização, explorando economicamente a informação produzida pela imprensa privada. Admitida tal exploração, haveria expropriação, pelo Estado, da propriedade, sem prévia e justa indenização e sem a observância do devido processo legal. A invocação do direito social à informação pode acarretar, na verdade, grave perigo à liberdade de imprensa. O Estado explora, indiretamente, o trabalho da imprensa privada, enfraquecendo-a. A imprensa privada, enfraquecida e dependente do Estado, sobrevive de verbas de publicidade estatal. Forma-se, assim, o jornalismo oficial ou chapa branca: imprensa enfraquecida e dependente dos bilhões que o Estado brasileiro gasta em propaganda oficial. Imprensa dependente do Estado. Imprensa benevolente com o Estado. Imprensa que de livre não tem nada. A invocação do direito social à informação, com base sempre em ditas boas intenções, é perigosa. Pode servir para justificar política de Estado destinada a enfraquecer a imprensa livre, tornando-a dependente dele. Se a União e a ré pretendem proteger e garantir o direito social à informação, garantido pela Constituição do Brasil, que suportem os custos do exercício da atividade econômica jornalística, concorrendo livremente no mercado. O que não se pode admitir é que façam favor com o chapéu alheio, e, o que é pior, explorem economicamente a atividade jornalística privada, sem nenhuma compensação financeira ou indenização, enfraquecendo a imprensa livre. Em relação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sua invocação não é suficiente para, com base na ponderação de valores, afastar a proteção constitucional da propriedade intelectual. Trata-se de meros standards retóricos ou enunciados performativos, com acentuada carga de anemia significativa (Lenio Streck), que não podem ser veiculados para motivar decisões judiciais discricionárias. Os citados princípios não podem ser utilizados para justificar qualquer coisa. Com efeito, posso provar qualquer coisa com a invocação do princípio da razoabilidade. Posso dizer que é razoável, presente o direito social à informação, que o Estado explore, sem compensação e indenização, o trabalho da imprensa privada. Ou posso dizer que não é razoável que, em face do direito de propriedade intelectual, o Estado explore, sem compensação nem indenização, o trabalho da imprensa privada. Assim, o princípio da razoabilidade é mero argumento retórico ou enunciado performativo, que serve para justificar qualquer coisa, a depender da vontade (escolha) do intérprete, apostando-se no protagonismo e na discricionariedade judicial. Aliás, existe algum modo de medir o que é razoável e proporcional? Ou esses conceitos, dotados de acentuada anemia significativa, podem ser preenchidos pelo juiz de qualquer modo, com base em critérios pessoais e discricionários? O juiz sente que dada situação não é razoável e proporcional e lhe dá contornos pessoais? Observa-se, assim, que os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade podem servir para fundamentar qualquer decisão. Ou, se assim usados, não servem para nada. São meros enunciados performativos ou mantras (Lenio Luiz Streck). Se trocados por qualquer palavra não haveria nenhuma modificação. Daí seu acentuado grau de anemia significativa. Com todo o respeito. Lembro, a propósito, as críticas do professor Lenio Luiz Streck à aplicação discricionária dos denominados princípios da razoabilidade/proporcionalidade (Verdade e Consenso: Constituição, Hermenêutica e Teorias Discursivas, 4ª edição - São Paulo: Saraiva, 2011, pp. 239/242): Portanto, nesse ponto há que se dar razão a Habermas e aos adeptos de sua teoria, sobre as suas críticas ao uso discricionário da ponderação e à ponderação discricionária (aliás, a própria ponderação passa a ser, por si só, instrumento para o livre exercício da relação sujeito-objeto). A ponderação sempre leva a uma abstração em face do caso, circunstância que reabre para o juiz a perspectiva de argumentação sobre o caráter fundamental ou não do direito, já reconhecido desde o início como fundamental, e assim acaba tratando esses direitos como se fossem valores negociáveis, com o que se perde a força normativa da Constituição, que é substituída pelo discurso adjudicador da teoria da argumentação jurídica. Assim, por exemplo, quando se está dizendo que determinada lei é inconstitucional porque fere o princípio da proporcionalidade, em realidade, antes disso, a referida lei é inconstitucional porque, por certo, violou determinado preceito constitucional (com perfil de princípio ou não).

Mais especificamente, em vez de dizer que o art. 107, VIII, do CP é inconstitucional porque fere o princípio da proporcionalidade na sua face de proteção insuficiente (Untermassverbot), melhor - e correto - afirmar que o art. 107, VIII, é inconstitucional porque o Estado está proibido de se omitir na proteção de um direito fundamental (e vários dispositivos constitucionais podem ser invocados). Na verdade, segundo essas (corretas) críticas de Habermas, não se deve ponderar valores, nem no abstrato, nem no concreto. Por isso, a proporcionalidade não será legítima se aplicada como sinônimo de equidade. Proporcionalidade será, assim, o nome a ser dado à necessidade de coerência e integridade de qualquer decisão (aqui há uma aproximação de Habermas com Dworkin). Por isso, para a hermenêutica (filosófica), o princípio da proporcionalidade não tem - e não pode ter - o mesmo significado que tem para a teoria da argumentação jurídica. Para a hermenêutica, o princípio da proporcionalidade é como uma metáfora, isto é, um modo de explicar que cada interpretação - que nunca pode ser solipsista - deve obedecer a uma reconstrução integrativa do direito, para evitar interpretações discricionárias/arbitrárias sustentadas em uma espécie de grau zero de sentido, que, sob o manto do caso concreto, tenham a estabelecer sentidos para alguém ou para além da Constituição (veja-se que o próprio Habermas admite o uso da proporcionalidade, se esta ocorrer nos espaços semânticos estabelecidos nos discursos de fundamentação, que tem em uma Constituição democrática o seu corolário). Explicando melhor: em Recaséns Siches - e reprimado, aqui, o velho exemplo que é usado para a explicação do princípio da razoabilidade -, o caso da proibição de cães na plataforma, aos olhos da hermenêutica filosófica aqui trabalhada, teria necessariamente um novo desmembramento no paradigma do Constitucionalismo Contemporâneo instituído a partir do segundo pós-guerra. Com efeito, parece óbvio que, se é proibido o trânsito de cães, parece razoável também proibir o trânsito de ursos. Até aqui se chega à mesma conclusão. O problema é que, em uma leitura positivista - e esse era o contexto no qual Siches escreveu sua obra -, as demais hipóteses de trânsito de animais ficariam a critério da discricionariedade do juiz. Essa é a fragilidade da invocação da proporcionalidade e da proporcionalidade no modo como tem sido feito pela doutrina e jurisprudência. Do mesmo modo que foi aplicada a proporcionalidade devida na proibição de ursos, também o seria na resolução acerca da permissão (ou não) do trânsito de um camelo. A diferença é que, para a compreensão hermenêutico-filosófica, a resposta correta não decorreria desse juízo de ponderação do juiz, mas, sim, da reconstrução principiológica do caso, da coerência e da integridade do direito. Seria uma decisão sustentada em argumentos de princípio e não em raciocínios finalísticos (ou de políticas). É por isso que a hermenêutica salta do esquema sujeito-objeto para a intersubjetividade (sujeito-sujeito). Na realidade, é preciso entender que, já no exemplo dos cães na plataforma, não havia regras ou princípios a serem ponderados. No caso, a proibição de cães que gerasse uma permissão de ursos seria visceralmente inconstitucional, por violação de um lado, da proibição de insuficiência (a permissão de ursos violaria um dever de proteção do Estado, colocando em risco a incolumidade física dos usuários da plataforma), e, de outro, da proibição de excesso, na hipótese, v.g., de que a decisão proibisse pequenos animais entendidos na tradição autêntica reconstruída de forma integrativa como não perigosos. Em outras palavras, estamos, na hermenêutica, livres da apreciação pragmático-subjetivista do juiz, que pode ser decorrente - nas diversas posturas positivistas - das preferências pessoais sobre animais (traumas, simpatias etc.). E isso não importa para a hermenêutica. Assim, a era dos princípios não é - de modo algum - um plus axiológico-interpretativo que veio para transformar o juiz (ou qualquer intérprete) em superjuiz que vai descobrir os valores ocultos no texto, agora auxiliado/liberado pelos princípios. Nesse sentido, é importante referir que alguns defensores das teorias discursivas não se dão conta dessa problemática relacionada à abertura proporcionada pelos princípios e sua consequência no plano da hermenêutica jurídica. Nessa linha, não é possível concordar com Antônio Maia, estudioso incansável de Habermas, quando diz que neste quadro atual, (...) os magistrados dispõem de uma área maior de liberdade do que a tradicionalmente garantida em nossa história jurídica e que, por isso, impõe-se uma atenção maior à questão concernente às justificativas pelas quais os juízes chegam às decisões que dirimem as lides a eles submetidas. Ora, não há dúvida de que as decisões dos juízes devem ser (cada vez mais) controladas. Este é o papel da doutrina, que precisa doutrinar, coisa cada vez mais rara em um país dominado por uma cultura manualesca, baseada em verbetes jurisprudenciais. O Estado Democrático de Direito exige fundamentação detalhada de qualquer decisão. Minha discordância com Maia está em outro ponto: ao contrário do que afirma o ilustre jusfilósofo, o novo paradigma (constitucionalismo principiológico) não proporcionou maior liberdade aos juízes. Princípios, ao superarem as regras, proporciona(ram) a superação da subsunção. Princípios não facilitam atitudes decisionistas e/ou discricionárias. Trata-se, portanto, da superação do paradigma epistemológico da filosofia da consciência e da certeza de si do pensamento pensante (Selbstgewissheit des denkenden Denken). A superação do esquema sujeito-objeto faz com que os sentidos se deem em uma intersubjetividade. A maior liberdade na interpretação (atribuição de sentidos) em favor dos juízes acarretaria na afirmação da subjetividade assujeitadora, o que afastaria o mundo prático, introduzido pela fenomenologia hermenêutica (primeiro, pela filosofia hermenêutica e, logo depois, pela hermenêutica filosófica). Em relação aos pedidos de indenização de danos materiais e morais, não procedem. Conforme salientado no parecer do Ministério Público Federal, tratando-se de pessoa jurídica, é certo que ela pode sofrer dano moral, interpretação essa pacificada na jurisprudência, consolidada no enunciado da Súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça: A pessoa jurídica pode sofrer dano moral. Ocorre que não é demonstrável empiricamente a afirmação do autor de que sofreu a desvalorização do conteúdo que comercializa com a divulgação deste realizada pela ré. Trata-se de mera

impressão pessoal do autor sobre dano hipotético à sua imagem, além de ser impossível comprová-la cientificamente. A pretensão do autor, quanto aos danos morais, leva-me a rememorar o caso do touro Osborne, narrado pelo professor Lenio Luiz Streck (<http://www.conjur.com.br/2012-nov-22/senso-incomum-assim-inconstitucionalidade-deus>; Como assim, a inconstitucionalidade de Deus?), sobre enunciado empírico semanticamente não verificável, que, no plano do neopositivismo lógico, seria não científico e não passaria no teste da semântica: Vamos lá. Na Espanha houve o caso do touro Osborne, [1] julgado pelo Tribunal Supremo (que não é o Tribunal Constitucional). Explico. Em 1988 foi aprovada na Espanha a Ley General de Carreteras, que, em um dos seus dispositivos (art. 24) proibiu a colocação de publicidade nas zonas vizinhas e visíveis da estrada. A pena era uma pesada multa. A empresa Osborne, antes da entrada em vigor da lei, retirou a palavra veterano dos imensos touros negros à beira da estrada (eram imensos outdoors, contendo ao centro a marca do conhaque veterano). Entrando em vigor a lei, a empresa fabricante do conhaque foi multada. A querela chegou ao TS. A discussão: o que é publicidade. O imenso touro negro é publicidade, mesmo sem a palavra veterano? O Tribunal deu ganho de causa ao fabricante do conhaque, utilizando argumentos como o touro já não transmite qualquer mensagem aos espectadores, na medida em que a palavra veterano fora apagada; para a generalidade dos cidadãos, o touro se transformou em algo decorativo, que já faz parte da paisagem; a presença da expressão veterano não faz com que aumentassem o consumo do conhaque; o touro é esteticamente bonito; o touro é como uma escultura e não como um outdoor. Percebe-se, nitidamente, o modo com a decisão foi exarada, ou seja, sob o crivo da discricionariedade e do arbítrio. O Tribunal decidiu sem qualquer respeito à integridade e a coerência do Direito, além de não ser uma decisão de princípio. Por exemplo, como saber o modo como as pessoas vêem os grandes touros negros à beira das autopistas? Está-se diante de um enunciado empírico, em que o sim e o não são absolutamente arbitrários. Do mesmo modo, o argumento acerca do (não) aumento do consumo é irrelevante. Mais ainda, qual é a importância de se afirmar que o touro é esteticamente belo? Como aferir o gosto? E qual a relevância jurídica desse argumento? Por fim, fosse relevante o argumento acerca da finalidade decorativa do touro, estar-se-ia liberando a colocação de qualquer escultura à beira das autopistas espanholas (p.ex, Gisele Bünchen expondo biquíni, apagando-se o letreiro da marca). Observe-se: o único argumento plausível, mas não convincente, foi o da perquirição acerca da finalidade da regra. O fim seria duplo: a) evitar a distração dos motoristas; b) evitar a contaminação paisagística. Disse o Tribunal: a presença do touro não vai contra essas duas finalidades da lei. Logo, o touro pode ficar. Ora, mesmo que se aceite o argumento de que o fim da lei é evitar a distração dos motoristas (o que é plausível), fica a pergunta que diz respeito às especificidades do caso concreto (à faticidade): como pode o Tribunal afirmar que o touro não atrapalha, se não havia qualquer pesquisa a respeito? Portanto, a afirmação do tribunal é fruto de uma indevida discricionariedade (arbitrariedade). O mesmo se aplica ao segundo argumento: o touro não contamina a paisagem. Sob qualquer argumento empírico (e estético) pode o Tribunal fazer tal afirmação? Veja-se, desse modo, os problemas que envolvem os limites do Poder Judiciário. Ele não pode fazer qualquer afirmação... (...) Dizer que a expressão incomoda é o mesmo que dizer que a expressão não incomoda. Lembrando-me das aulas de neopositivismo lógico e de semiótica (que não é meia ótica, desculpem-me a ironia, mas a maior parte da malta nem imagina o que seja isso), há o famoso teste para saber se um enunciado é empiricamente verificável... Neste caso, coloca-se a palavra não. Pois é. Dizer que a expressão (não) incomoda é o mesmo que dizer os duendes (não) se apaixonam (exemplo que Warat gostava de usar). Semanticamente não verificável! Tanto faz colocar um não. Duendes são impossíveis de verificar empiricamente. Da mesma forma que se a expressão Deus seja louvado incomoda ou não as pessoas. Portanto, no plano do neopositivismo lógico, seria não científico. Não passaria no teste da semântica...! Na linha do brilhante professor Lenio Luiz Streck, não se sabe se algum assinante ou potencial assinante diminuiu o valor atribuído ao conteúdo produzido pelo autor, em razão de tal conteúdo haver sido veiculado em clipping publicado pela ré. Afirmer que houve a desvalorização do serviço prestado pelo autor perante seus consumidores ante tal veiculação é igual a afirmar que não houve a desvalorização do serviço prestado pelo autor perante seus consumidores ante tal veiculação. É impossível verificar empiricamente o enunciado. Tanto faz colocar um não nesse enunciado, não demonstrável semanticamente. Mesmo que fossem colhidos os depoimentos de todos os assinantes ou potenciais assinantes do autor, a fim de identificar a opinião daqueles sobre a desvalorização da imagem deste, em face da divulgação realizada pela ré, teríamos apenas meras impressões pessoais, empiricamente não demonstráveis. No que diz respeito aos danos materiais, o autor calculou o valor deles do seguinte modo: O valor da assinatura do periódico Valor Econômico é de R\$ 1.260,00/mês, seja na versão digital ou na impressa (doc. 08). O autor promove descontos de até 70% do valor da assinatura quando essa é feita em grande volume, de tal sorte que esse preço pode ser reduzido para até R\$ 378,00/mês. Considerando esse valor e o número de assinantes que possui o site e o clipping impresso da ré, da ordem de 1.000, tem-se que o prejuízo do autor foi de R\$ 378.000,00. Esse é o valor dos danos materiais a que deverá ser condenada a ré. Ocorre que o autor não comprovou que teve reduzido o número de assinantes ou que os perdeu no período em que a ré divulgou o conteúdo por ele produzido. Não restou demonstrado nenhum dano (perda de oportunidade de obter novos assinantes ou diminuição dos assinantes) tampouco relação de causalidade entre o afirmado dano e a divulgação realizada pela ré. Além disso, conforme muito bem destacado no parecer do Ministério Público Federal, da assinatura do clipping não se infere que o cliente apenas contratou o serviço para ter acesso às matérias do Valor Econômico, pois o clipping reúne matérias

artigos e reportagens de diversos jornais, e não apenas do Valor Econômico. Tampouco é possível estabelecer uma relação concreta de causa e efeito no sentido de que, se não fosse disponibilizado conteúdo jornalístico do Valor Econômico por meio do clipping, os clientes do segundo serviço teriam assinado o primeiro. Ante o exposto, procedem apenas em parte os pedidos formulados pelo autor, para condenar a ré na obrigação de abster-se de utilizar colunas e matérias jornalísticas veiculadas pelo jornal Valor Econômico, tanto no produto de clipping impresso como no digital, bem como que as retire de seu sítio na internet. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedentes os pedidos, a fim de condenar a ré na obrigação de abster-se de utilizar colunas e matérias jornalísticas veiculadas pelo jornal Valor Econômico, tanto no produto de clipping impresso como no digital, bem como que as retire de seu sítio na internet. Ratifico integralmente a decisão em que antecipados os efeitos da tutela. Ante a sucumbência recíproca cada parte pagará os honorários advocatícios dos respectivos advogados. Transmita o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal.

0002031-16.2014.403.6100 - LIZAR ADMINISTRADORA DE CARTEIRA DE VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR)

A autora pede a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a eficácia da penalidade de multa que lhe foi imposta pelo réu, multa essa aplicada no valor de R\$ 10.558,00, por meio do auto de infração n 033/13, lavrado sob o fundamento de ausência de registro dela no Conselho Regional de Economia do Estado de São Paulo. Pede também que se determine ao réu que se abstenha de proceder à lavratura de novos autos de infração. A autora afirma que o registro dela no réu não é exigível porque está sujeita apenas à fiscalização do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários (artigos 1 e 3, III, 5, IV, e 12 da Lei n 4.728/1965; artigo 3, 1, da Lei n 6.385/1976), além de não haver exercido nenhuma das atividades descritas no objeto social, pois está inoperante, não presta serviços relativos à profissão de economista nem emprega profissionais de economia tampouco nenhum outro profissional de qualquer setor (fls. 2/6 e 54/59). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para suspender a exigibilidade da multa imposta à autora por meio do auto de infração n 033/13 e para determinar ao réu que abstenha de proceder a novas autuações em face daquela (fls. 83/85). O réu contestou. Requer a improcedência do pedido. Afirma que a autora, que tem como objetivo social a gestão profissional de recursos de terceiros, destinada à conservação e aumento do rendimento econômico do capital e do patrimônio geridos, está obrigada ao registro no sistema COFECON (Conselho Federal de Economia), por força do artigo 14, parágrafo único, da Lei n 1.411/1951, do artigo 3 do Decreto n 31.794/1952 e do artigo 1 da Lei n 6.839/1980. As atribuições do Conselho Regional de Economia não se confundem com as da Comissão de Valores Mobiliários - CVM. Esta tem a finalidade de disciplinar e fiscalizar o mercado de valores mobiliários. O Conselho Regional de Economia exerce a fiscalização dos profissionais que executam atividades financeiras, e não do mercado de capitais (fls. 90/113). A autora apresentou réplica (fls. 178/183). As partes ofertaram novas manifestações sobre documentos que apresentaram (fls. 188/190 e 194/195). É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 803 do Código de Processo Civil). A autora comprovou a afirmação de que não exerce nenhuma das atividades descritas no objeto social. Ela está inoperante, não presta serviços nem emprega profissionais de economia tampouco nenhum outro profissional de qualquer setor, conforme se extrai do recibo de entrega da Rais negativa copiado na petição de fl. 182. Este fundamento seria suficiente para julgar procedente o pedido, pois o parágrafo único do artigo 14 da Lei n 1.411/1951 estabelece que devem ser registrados no Conselho Regional de Economia as pessoas jurídicas que explorem, sob qualquer forma, atividades técnicas de Economia e Finanças: Art 14. Só poderão exercer a profissão de economista os profissionais devidamente registrados nos C.R.E.P. pelos quais será expedida a carteira profissional. Parágrafo único. Serão também registrados no mesmo órgão as empresas, entidades e escritórios que explorem, sob qualquer forma, atividades técnicas de Economia e Finanças. Certo, a autora é pessoa jurídica cuja cláusula terceira do contrato social estabelece que A Sociedade tem por objeto (i) a administração de recursos próprios e de terceiros, inclusive através do exercício da administração de carteiras de valores mobiliários; e (ii) o desenvolvimento de outras atividades correlatas às atividades expressamente indicadas neste Contrato Social, assim como a participação e o investimento em outras sociedades, empreendimentos e consórcios, como acionista, sócia, quotista ou consorciada. Mas o fato de a pessoa jurídica existir e de prever, em abstrato, no objeto social, o exercício de atividades próprias da profissão de Economista não caracteriza efetivo exercício dessas atividades. Conforme já assinalado, o parágrafo único do artigo 14 da Lei n 1.411/1951 estabelece a obrigatoriedade de registro, no Conselho Regional de Economia, para as pessoas jurídicas que explorem atividades relacionadas a tal profissão. A autora não explora nenhuma dessas atividades. Apenas as descreve genericamente no objeto social, mas não as executa. Em relação à tese de que a autora não está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Economia da 2ª Região, pois já seria fiscalizada pelo Banco

Central do Brasil, cabe analisar o objeto social da autora, o qual transcrevo novamente: Cláusula 3ª - A Sociedade tem por objeto (i) a administração de recursos próprios e de terceiros, inclusive através do exercício da administração de carteiras de valores mobiliários; e (ii) o desenvolvimento de outras atividades correlatas às atividades expressamente indicadas neste Contrato Social, assim como a participação e o investimento em outras sociedades, empreendimentos e consórcios, como acionista, sócia, quotista ou consorciada. A autora tem entre seus objetivos sociais a administração de recursos próprios e de terceiros, inclusive pela administração de carteiras de valores mobiliários, atividades sujeitas à autorização e fiscalização da Comissão de Valores Imobiliários, na forma dos artigos 1, II, VI e VIII, e 23 da Lei n. 6.385/1976: Art. 1º Serão disciplinadas e fiscalizadas de acordo com esta Lei as seguintes atividades: (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001)(...) II - a negociação e intermediação no mercado de valores mobiliários; (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001)(...) VI - a administração de carteiras e a custódia de valores mobiliários; (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001)(...) VIII - os serviços de consultor e analista de valores mobiliários. (Inciso incluído pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001) Art. 23. O exercício profissional da administração de carteiras de valores mobiliários de outras pessoas está sujeito à autorização prévia da Comissão. 1º - O disposto neste artigo se aplica à gestão profissional e recursos ou valores mobiliários entregues ao administrador, com autorização para que este compre ou venda valores mobiliários por conta do comitente. 2º - Compete à Comissão estabelecer as normas a serem observadas pelos administradores na gestão de carteiras e sua remuneração, observado o disposto no Art. 8º inciso IV. A questão que se coloca é se tais atividades também sujeitam a autora à autorização e fiscalização do Banco Central do Brasil. Por força da Lei n. 4.595/1964, artigos 10, IX, e 17, compete ao Banco Central do Brasil exercer a fiscalização das instituições financeiras e aplicar-lhes as penalidades previstas nessa lei, considerando-se instituições financeiras as pessoas jurídicas públicas ou privadas que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros. Art. 10. Compete privativamente ao Banco Central da República do Brasil: (...) IX - Exercer a fiscalização das instituições financeiras e aplicar as penalidades previstas; (Renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/01/89) Art. 17. Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros. Parágrafo único. Para os efeitos desta lei e da legislação em vigor, equiparam-se às instituições financeiras as pessoas físicas que exerçam qualquer das atividades referidas neste artigo, de forma permanente ou eventual. É certo que a jurisprudência tem afastado a obrigatoriedade de registro das sociedades corretoras e distribuidoras de títulos e valores imobiliários: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - EXIGÊNCIA DE REGISTRO - EMPRESAS CORRETORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS - FISCALIZAÇÃO PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. 1 - É obrigatório o registro de empresa em órgão de fiscalização profissional quando tem como atividades básicas aquelas sob sua responsabilidade, a teor do disposto no art. 1º da Lei nº 6839/80. 2 - Empresas corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários, por serem equiparadas a instituições financeiras, estão sujeitas à fiscalização do Banco Central do Brasil, conforme estabelecido pelo artigo 10, inciso VIII, da Lei nº 4.595/64, não sendo exigível o registro perante o Conselho Regional de Economia (AMS 00204260820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/02/2012 ..FONTE PUBLICAÇÃO:..) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. EMPRESA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. INEXIGIBILIDADE. FISCALIZAÇÃO PELO BACEN. LEI N. 4.595/64. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - As empresas distribuidoras de títulos e valores mobiliários são equiparadas às instituições financeiras e fiscalizadas pelo Banco Central do Brasil, nos termos do art. 10, inciso VIII, da Lei n. 4.595/64, não devendo ser registradas nos Conselhos Regionais de Economia. III - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. IV - Apelação provida (AMS 00038896320064036100, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/06/2011 PÁGINA: 1173 ..FONTE PUBLICAÇÃO:..) Há também precedentes do Tribunal Regional Federal da Terceira Região que afastaram a obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Economia de empresas administradoras de carteiras de valores mobiliários. Mas nestes julgamentos a fundamentação adotada pelo Tribunal foi a ausência de exercício de atividades específicas dos profissionais de economia e a existência de registro no Conselho Regional de Administração: PROCESSO CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - REGISTRO DE EMPRESA - REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO DESERTA - DESCABIMENTO DO REGISTRO - LEI Nº 6.839/80. I - A remessa oficial há de ser tida como submetida porque a causa não versa apenas sobre a nulidade do débito aplicado, mas também questiona a (in) exigência do registro no conselho profissional, não se enquadrando, portanto, ao disposto no 2º do artigo 475 do CPC. II - Apesar da natureza autárquica reconhecida aos conselhos profissionais, não estão eles dispensados do recolhimento de custas processuais, conforme dispõe o

parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289/96. Tendo a parte autora recolhido valor inferior ao percentual devido ao propor a demanda (1% sobre o valor atribuído à causa), compete ao recorrente efetuar o recolhimento no momento em que interpõe o recurso. Como a apelante não o fez, obrigatório o reconhecimento da deserção. III - A Lei n.º 6.839/80 prevê, em seu artigo 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão-somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestam serviços a terceiros. IV - De acordo com a documentação acostada aos autos, a empresa apelada tem como atividade a administração de carteiras de títulos e valores mobiliários, intermediação de negócios em geral, intermediação de compra ou venda de mercadorias cotadas em bolsa, ou seja, atividades que não são específicas dos profissionais de economia. V - Ademais, encontra-se a apelada registrada perante o Conselho Regional de Administração, não sendo justa a pretensão de que se submeta a um segundo registro. VI - Precedentes. VII - Apelação não conhecida. Remessa oficial, havida por submetida, improvida (AC 00312883820044036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2010 PÁGINA: 236 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REGISTRO DE EMPRESA JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA (CORECON/SP). LEI N.º 6.839/80. CONTRATO SOCIAL. GESTÃO DE NEGÓCIOS E RECURSOS. DESCABIMENTO DO REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA NÃO LIGADA À ECONOMIA. DUPLICIDADE DE REGISTROS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei n.º 6.839/80 prevê, em seu artigo 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestam serviços a terceiros. 2. A mens legis do dispositivo é coibir os abusos praticados por alguns conselhos que, em sua fiscalização de exercício profissional, obrigavam ao registro e pagamento de anuidades as empresas que contratavam profissionais para prestar apenas serviços de assessoria ligados a atividades produtivas próprias. 3. Segundo seu contrato social, a apelada tem como objeto (a) a prestação de serviços de administração, de gestão de negócios e de assessoria nas áreas empresariais, mercadológicas e outras assemelhadas; (b) a administração de carteiras de valores mobiliários; e (c) a participação sob qualquer forma, no capital de outras sociedades, no país ou no exterior, como sócio ou acionista. 4. A apelada presta serviços de gestão de negócios e recursos, de modo que não envolve a sua atividade básica o trabalho especializado de economista, tendo, inclusive, demonstrado documentalmente já estar inscrita no Conselho Regional de Administração de São Paulo (CRA/SP). 5. Nos casos em que a atividade da empresa abranja mais de um ramo profissional, deve ser excluído aquele que não representa sua atividade básica ou precípua, a fim de afastar a possibilidade de inscrições simultâneas em entidades diversas, uma vez que inexistente amparo legal a exigir a duplicidade de registros. 6. Desenvolvendo a apelada atividade que não é exclusiva de economia, não se exige o seu registro junto ao CORECON/SP, sendo de rigor o afastamento da multa aplicada pelo conselho profissional em questão. 7. Apelação improvida (AC 00196948520084036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Há, ainda, um precedente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em que consideradas as atividades de intermediação em operações financeiras, inclusive com fundos de investimentos, carteiras de títulos e valores mobiliários, não determinantes de registro no Conselho Regional de Economia, porque já sujeitas à fiscalização do Banco Central do Brasil:DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CORECON. REGISTRO E ANUIDADES. EMPRESA CUJO OBJETO SOCIAL É A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INVESTIMENTOS E MERCADO FINANCEIRO, ALÉM DE INTERMEDIÇÃO EM OPERAÇÕES FINANCEIRAS. 1. A Lei n.º 6.839/80, em seu artigo 1º, obriga ao registro no CORECON apenas as empresas e os profissionais habilitados que exerçam a atividade básica, ou prestem serviços a terceiros, na área específica de Economia. 2. Caso em que o objeto social da empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses que, legalmente, exigem o registro, perante o CORECON, para efeito de fiscalização profissional, daí porque ser indevido o pagamento de anuidades. 3. As atividades da impetrante, abrangendo não apenas serviços de consultoria, mas a própria intermediação em operações financeiras, inclusive com fundos de investimentos, carteiras de títulos e valores mobiliários, são consideradas como próprias de instituição financeira, nos termos da Lei nº 4.595/64. 4. As instituições financeiras, de uma forma geral, inclusive as que lhes sejam legalmente equiparadas, não se sujeitam a registro junto ao CORECON, uma vez que seu objeto social não coincide com a atividade profissional básica fiscalizada no âmbito de tal órgão, estando, ao contrário, tais entidades sujeitas, no exercício de sua atividade-fim, ao controle, fiscalização e normatização diretamente pelo Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional. 5. Precedentes. (AMS 00073264920054036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 DATA:01/07/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Desse modo a atividade profissional de administração de carteiras de valores mobiliários de outras pessoas está sujeita à autorização e fiscalização da Comissão de Valores Imobiliários e do Banco Central do Brasil e dispensa o registro da sociedade no Conselho Regional de Economia. Além disso, é importante resgatar a interpretação consolidada na Súmula 79 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual Os bancos comerciais não estão sujeitos a registro nos Conselhos Regionais de Economia. Nos precedentes que deram origem a essa súmula (REsp 14000 DF 1991/0017559-5

Decisão:10/02/1993; REsp 13985/GO, 1991/0017544-7 Decisão: 04/05/1992; REsp 13708/DF, 1991/0016893-9, Decisão:06/04/1992; REsp 13981/DF, 1991/0017540-4, Decisão:05/02/1992) os fundamentos da interpretação do Superior Tribunal de Justiça estão amparados, de um lado, no fato de que, sendo os bancos comerciais fiscalizados pelo Banco Central do Brasil, não se sujeitam a registro nos Conselhos Regionais de Economia - fundamento este também aplicável à autora, como administradora de valores mobiliários, sujeita à fiscalização do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários. De outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, na interpretação consolidada na citada Súmula 79, considerou também que, à luz do artigo 1 da Lei n 6.839/1980, segundo o qual O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, não exercem os bancos comerciais, diretamente, a atividade básica de Economista nem a prestação de serviços de Economista a terceiros, mas sim indiretamente, por meio de análises econômicas de eventuais profissionais economistas integrantes de seus quadros.Nesse sentido o voto do Ministro Américo Luz, relator do Recurso Especial n 14.078/DF, em que alude ao parecer do então Subprocurador-Geral da República Antonio Fernando Barros e Silva de Souza: Ao opinar sobre a questão controvertida nos autos aduziu o eminente Subprocurador-Geral da República ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA, in verbis (fls. 189/190): Ao que penso, nem o art. 14 e seu parágrafo único, da Lei n 1.411/51, nem o art. 1 da Lei n 6.839/80, conduzem a conclusão diversa, daquela esposada no acórdão questionado. Seja porque os bancos comerciais estão sujeitos à fiscalização e controle, com exclusividade, pelo Banco Central do Brasil (artigos 10 inciso VII e IX e 18, da Lei n 4.595/64), seja porque aquelas normas destinam-se exclusivamente às entidades cujo objeto é a exploração direta de atividades técnicas de economia e finanças.Segundo Lauro Munis Barreto, o banco exerce uma intermediação econômica (Direito Bancário, SP, Ed. Universitária, 1975, p. XIII), a atividade que não se confunde com a exploração direta de atividades técnicas de economia e finanças.A ser procedente a argumentação do recorrente, qualquer empresa que conte com os serviços de advogados, engenheiros, médicos, contabilistas, etc, estará sujeita a inscrição na OAB e nos respectivos Conselhos, o que, data venia, soa como um absurdo. Se a atividade básica da empresa não corresponde a de advogado, engenheiro, médico, contabilista, etc, não poderá ser compelida a se inscrever nos órgão de classe respectivos.Como a atividade básica dos bancos comerciais não é a exploração das atividades técnicas de economia e finanças, parece evidente que não poderá ser compelido a se inscrever no Conselho Regional de Economia. Disso decorre que o acórdão questionado não negou vigência aos dispositivos federais mencionados no recurso.No mesmo Recurso Especial n 14.078/DF, prossegue o Ministro Américo Luz:No julgamento de questão idêntica no Resp n 13.981-DF, relator o eminente Ministro Demócrito Reinaldo, fixou a Eg. 1ª Turma o entendimento de que a Lei 6.839, de 1980 (artigo 1, modificou a Lei n 1.411, de 1951 (artigo 14, parágrafo único), no sentido de que as empresas se sujeitam a registro perante as entidades fiscalizadoras do exercícios das diferentes profissões, mas em função de sua atividade básica. Em razão de sua atividade precípua, as casas bancárias são supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, inexigindo-se-lhes registro nos Conselhos Regionais de Economia. Precedentes deste Tribunal e da Suprema Corte. O acórdão respectivo foi publicado no DJ de 09.03.92.Estou que desmerece reparo o acórdão recorrido, por isso que harmônico com a orientação jurisprudencial da Suprema Corte e do extinto Tribunal Federal de Recursos, com o qual ponho-me inteiramente de acordo.Nego provimento.Tendo presente os deveres de coerência e integridade que devem presidir a atuação do juiz, de cada julgamento podem ser extraídas normas. Da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a obrigatoriedade de registro dos bancos comerciais nos Conselhos Regionais de Economia podem ser extraídas duas normas: i) o exercício indireto de análises econômicas, na execução do objeto social, não gera a obrigação de registro nos Conselhos Regionais de Economia, e sim o exercício direto da atividade, mediante a prestação de serviços de economistas a terceiros; e ii) a submissão da pessoa jurídica à fiscalização do Banco Central do Brasil afasta a obrigatoriedade de registro nos Conselhos Regionais de Economia, ainda que tal pessoa jurídica tenha tais profissionais em seus quadros, para a execução do objeto social e realização de análises econômicas, necessárias para administração de valores mobiliários.Essas duas normas incidem também no caso das pessoas jurídicas que executam a administração de recursos próprios e de terceiros, inclusive a administração de carteiras de valores mobiliários, como é o caso da autora, cujo objeto social prevê a possibilidade de exercício dessas atividades.Consideradas as normas extraídas da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a obrigatoriedade de registro dos bancos comerciais nos Conselhos Regionais de Economia, as conclusões são as que seguem.O exercício indireto de análises econômicas, na execução do objeto social da autora, não gera a obrigação de registro dela no Conselho Regional de Economia. O objeto social da autora é a administração de carteiras de valores mobiliários, e não a prestação de serviços de consultoria na área da economia a terceiros. Somente seria obrigatório o registro caso a autora, diretamente, executasse a atividade de prestação de serviços de economia a terceiros.A submissão da autora, na administração de carteiras de valores mobiliários, à fiscalização do Banco Central do Brasil afasta a obrigatoriedade de registro dela nos Conselhos Regionais de Economia, ainda que a autora venha a ter profissionais economistas em seus quadros, para a execução do objeto social, e que tais profissionais realizem análises econômicas para a administração de valores mobiliários.Em outros julgamentos o Superior Tribunal de Justiça manteve a aplicação da mesma interpretação. No julgamento do Resp n 74.594/BA,

relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJ de 06.05.1996, em que eram partes empresa de crédito, financiamento e investimento e Conselho Regional de Economia, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que Em razão de sua atividade precípua, as casas bancárias são supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, inexigindo-se-lhes registro nos Conselhos Regionais de Economia, registro esse exigido apenas de quem exerce a atividade básica de economista. Idêntica interpretação foi adotada no julgamento do REsp 177.370/SP (Rel. MIN. HELIO MOSIMANN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/1998, DJ 13/10/1998, p. 74), também envolvendo empresa de crédito, financiamento e investimento e Conselho Regional de Economia, julgamento esse em cuja ementa se afirmou que Tratando-se de empresas que atuam no mercado financeiro, como atividade básica, é inexigível o registro junto aos Conselhos de Economia. O Supremo Tribunal Federal, antes da Constituição do Brasil de 1988, quando ainda exercia a atribuição de intérprete último do direito infraconstitucional, em caso envolvendo empresa de crédito, financiamento e investimento e Conselho Regional de Economia, adotou a interpretação de que As empresas financeiras, só por abrigarem economistas a seu serviço, não estão obrigadas a registro no Conselho Regional de Economia. Neste caso, cabe o registro somente das empresas que vendem a terceiros serviços técnicos de economia e finanças (RE 99651, Relator Min. FRANCISCO REZEK, Segunda Turma, julgado em 08/05/1984, DJ 28-09-1984 PP-15959 EMENT VOL-01351-03 PP-00567 RTJ VOL-00111-03 PP-01225). Do citado RE 99651, do Supremo Tribunal Federal, transcrevo o voto do Ministro Djaci Falcão: Também vou pedir vênia ao eminente Relator para prover o recurso, à vista de que o parágrafo único, do art. 14, na verdade, quer-se referir às atividades daqueles que explorem, com o objeto de auferir lucro, uma atividade técnica. Não é o caso da empresa ora recorrente, que apenas se utiliza de uma prestação de serviços efetuada por técnicos em Economia. Entendo que esta é a única interpretação compatível com o preceito objeto do presente recurso extraordinário. Ainda, é certo que não se pode deixar de lembrar que o extinto Tribunal Federal de Recursos, na Súmula n 96, de 01.10.1981, publicada no DJ de 24.11.1981, consolidara interpretação diversa, de que As companhias distribuidoras de títulos e valores mobiliários estão sujeitas a registro nos conselhos regionais de economia. Contudo, a interpretação adotada na Súmula 96 do extinto Tribunal Federal de Recursos foi superada pelos julgados acima referidos e, principalmente, pelo artigo 1 da Lei n 6.839, de 30.10.1980, publicada no DOU de 03.11.1980 (O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros), que não vigorava quando do julgamento dos casos que originaram tal súmula. Com efeito, entre os textos legais interpretados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, para deles extrair a interpretação descrita na referida Súmula 96, não consta o artigo 1 da Lei n 6.839, de 30.10.1980, publicada no DOU de 03.11.1980. Ante o exposto, se a pessoa jurídica está submetida à fiscalização do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários e não presta diretamente serviços próprios de economistas a terceiros, ainda que utilize tais profissionais em seus quadros para análises econômicas, no exercício da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários de outras pessoas, não está sujeita ao registro no Conselho Regional de Economia, por força do artigo 1 da Lei n 6.839/1980. Finalmente, a procedência dos pedidos é parcial, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a registrar-se no Conselho Regional de Economia de São Paulo e para determinar a este que se abstenha de autuá-la, em razão da ausência desse registro. Não pode ser acolhido o pedido de condenação do réu a restituir à autora o valor da multa de R\$ 5.279,00, cujo recolhimento não foi comprovado. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedentes os pedidos, a fim de declarar que a autora não está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Economia de São Paulo e de determinar a este que não a autue, em razão da ausência desse registro. Ratifico integralmente a decisão em que antecipados os efeitos da tutela. Ante a sucumbência recíproca cada parte pagará os honorários advocatícios dos respectivos advogados. Deixo de determinar o reexame necessário desta sentença por ser o valor atribuído à causa inferior a 60 salários mínimos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002858-27.2014.403.6100 - RENATA BOICZAR GONCALVES (SP124393 - WAGNER MARTINS MOREIRA) X MARCELO PAIS GONCALVES (SP123301 - ROSANGELA SKAU PERINO) X FABIO ALVES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Fls. 96/157 e 161/241: fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre as contestações e documentos apresentados pelos réus e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

0007019-80.2014.403.6100 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA X ORLANDO FARACCO NETO X CASSIO AURELIO LAVORATO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO

BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de outubro de 2014, às 14 horas, para oitiva das testemunhas CECILIA GOMES DOS SANTOS AMARANTES, GILBERTO DOS SANTOS e REGINA CÉLIA PORFIRIO DE LIMA SILVA, indicados pelos autores (fls. 411/412 e 434).2. Advirto que a audiência se iniciará pontualmente nesse horário. 3. As testemunhas arroladas pelos autores comparecerão à audiência independentemente de intimação (fl. 437), nos termos do 1º do artigo 412, do Código de Processo Civil. Ficam as testemunhas cientificadas que deverão estar presentes na sede deste juízo às 13 horas e 30 minutos, a fim de permitir o início da audiência no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação da testemunha. 4. A audiência será gravada, facultando-se às partes a gravação de cópia por meio de pen drive próprio.Publique-se.

0009399-76.2014.403.6100 - LUIS ANTONIO TERRIBILE DE MATTOS X NELSON LEON MELDONIAN(SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)

Fls. 212/306: fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela ré e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se. Intime-se.

0009959-18.2014.403.6100 - GISELE PERICO GARBIM - ME(SP279546 - EVERALDO FERNANDO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Demanda de procedimento ordinário em que a autora pede a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue a fazer o registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo e a contratar médico veterinário como responsável técnico do respectivo estabelecimento comercial, a condenação do réu a não fazer a cobrança das respectivas taxas, anuidades, multas e débitos inscritos em dívida ativa, bem como o respectivo registro em cadastros de inadimplentes, e a anulação da inscrição e/ou multa da requerente no CRMV-SP, fundada no erro. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela é para suspender a exigibilidade de quaisquer valores cobrados pelo réu e a inscrição desses débitos em cadastros de inadimplentes (fls. 2/11).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para suspender a exigibilidade de quaisquer valores cobrados da autora pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo e para determinar a este que se abstivesse de exigir daquela o registro nesse Conselho e a contratação de médico veterinário como responsável técnico do respectivo estabelecimento comercial, bem como de impor penalidades pelo descumprimento dessas obrigações e de inscrever o nome dela em cadastros de inadimplentes, e, finalmente, se já efetivada tal inscrição, que procedesse ao seu imediato cancelamento (fls. 23/24).O réu contestou. Requer a improcedência dos pedidos (fls. 29/41).A autora se manifestou sobre a contestação (fls. 65/67).É o relatório. Fundamento e decido.Julgo a lide no estado atual. As questões de direito e de fato podem ser resolvidas com base na prova documental constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).A questão da obrigatoriedade de inscrição do estabelecimento no Conselho de Medicina Veterinária e manter veterinário como responsável técnico Os artigos 5.º e 6.º da Lei 5.517, de 23.10.1968, descrevem as atividades privativas do médico veterinário e as que devem ser exercidas sob sua responsabilidade técnica:Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem,

como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;l) a organização da educação rural relativa à pecuária.Os artigos 27 e 28 da mesma lei estabelecem a obrigação de estabelecimentos, cuja atividade seja passível da ação de médico veterinário, fazer prova, sempre que se tornar necessário, de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional legalmente habilitado:Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (redação dada pela Lei nº 5.634, de 2.12.1970) 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo.Art. 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei.Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário mínimo regional, independentemente de outras sanções legais.Relativamente aos produtos de origem animal, o artigo 5.º, alínea e, da Lei 5.517, de 23.10.1968, acima transcrito, estabelece, que a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem (grifos e destaques meus).Grande parte das rações industrializadas para animais domésticos tem a carne como matéria-prima principal, produto esse de origem animal. Ao contrário do ocorre com os estabelecimentos industriais que produzem essas rações de origem animal, os que as comercializam não estão legalmente obrigados a inscrever-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária e a manter responsável técnico médico veterinário. Quanto a estes, as expressões legais sempre que possível tornam facultativa a inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária e a manutenção de responsável técnico médico veterinário no estabelecimento.Na interpretação das normas jurídicas, é notório que as leis não contêm palavras inúteis. Ao se referir aos estabelecimentos comerciais que vendem produtos de origem animal, a lei foi expressa ao dispor que sua direção técnica será de responsabilidade do médico veterinário, sempre que possível, com o que retirou a imperatividade de seu comando. Há simples faculdade.Se o artigo 5.º, alínea e, da Lei 5.517, de 23.10.1968, acima transcrito, houvesse estabelecido não uma faculdade, e sim expressa obrigação legal, não empregaria as expressões sempre que possível e estabeleceria o seguinte: é da competência privativa do médico veterinário a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem.Além da interpretação literal da norma, a interpretação teleológica e finalística afasta a obrigação que o Conselho Regional de Medicina Veterinária pretende impor aos estabelecimentos que comercializam rações para animais domésticos.A finalidade da Lei 5.517/1968 é proteger a saúde pública. Não há nenhum risco à saúde pública que justifique a manutenção de médico veterinário em estabelecimento comercial que se limita a expor à venda rações para animais domésticos, as quais já passaram por processo de industrialização sob a responsabilidade técnica de médico veterinário. Eventual depósito ou exposição inadequados, pelo comércio, das rações animais, pode ser fiscalizado e punido pelos órgãos estatais de vigilância sanitária e de defesa do consumidor.O regulamento do exercício da profissão de médico veterinário e dos Conselhos de Medicina Veterinária, aprovado pelo Decreto 64.704, de 17.6.1969, ao dispor no artigo 2.º, alínea d, ser da competência privativa do médico veterinário a direção técnico-sanitária dos estabelecimentos industriais, comerciais, de finalidades recreativas, desportivas, de serviço de proteção e de experimentação, que mantenham, a qualquer título, animais ou produtos de origem animal, sem ressaltar, relativamente aos estabelecimentos comerciais, que tal obrigação será observada sempre que possível, contém ilegalidade, que não pode criar relação jurídica válida.É assente o entendimento de que no País a lei é o único instrumento apto a criar limitações a

direitos. Nem mesmo o regulamento de que trata a segunda parte do inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, que outorga ao Chefe do Poder Executivo competência para baixar normas para a fiel execução das leis, pode inovar o ordenamento jurídico. O princípio constitucional da legalidade, segundo o qual ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, constitui postulado elevado ao patamar de direito individual fundamental, imutável e insuscetível de sofrer qualquer limitação. A Constituição Federal, no caput do artigo 37, impõe à Administração Pública a observância do princípio da legalidade. O inciso II do artigo 5.º da Constituição Federal dispõe que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. A teor dos referidos dispositivos constitucionais, se a Administração Pública, na festejada lição de Michel Stassinopoulos, não pode atuar contra legem ou praeter legem, mas somente secundum legem (Apud Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros Editores, 5.ª Edição, 1994, p. 48), não se pode permitir que ato administrativo geral e abstrato crie obrigação não prevista em lei. Administrar, na clássica assertiva de Seabra Fagundes, é aplicar a lei de ofício (Controle Jurisdicional dos Atos Administrativos, Rio de Janeiro, Editora Forense, 1979, 5.ª Edição, pp. 4/5). Ao Poder Público somente é permitido fazer o que a lei autoriza, conforme averba Celso Antônio Bandeira de Mello (ob. cit., p. 52). Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração Pública só pode fazer o que a lei antecipadamente autoriza. Donde, administrar é prover aos interesses públicos, assim caracterizados em lei, fazendo-o na conformidade dos meios e formas nela estabelecidos ou particularizados segundo suas disposições. Segue-se que a atividade administrativa consiste na produção de decisões e comportamentos que, na formação escalonada do direito, agregam níveis maiores de concreção ao que já se contém abstratamente nas leis. Quanto ao comércio de artigos e acessórios para animais domésticos, não há nas normas acima transcritas a obrigatoriedade de o estabelecimento comercial inscrever-se no Conselho de Medicina Veterinária e de manter médico veterinário como responsável técnico. No que diz respeito ao comércio de animais domésticos, não há notícia de que a autora exerça tal atividade, que não consta de seu objeto social (fls. 16/17) tampouco foi descrita no auto de infração cuja decretação de nulidade se postula (fl. 13). Ainda que assim não fosse, incidem os mesmos fundamentos já expostos sobre o comércio de rações para tais animais: o artigo 5.º, alínea e, da Lei 5.517, de 23.10.1968, prevê mera faculdade de inscrição do estabelecimento comercial no Conselho de Medicina Veterinária e de manutenção de médico veterinário como técnico responsável, sendo ilegal o artigo 2.º, alínea d, do Decreto 64.704, de 17.6.1969, ao não observar a ressalva sempre que possível. Também sob a ótica da saúde pública, não há violação à Lei 5.517, de 23.10.1968. Os animais domésticos expostos à venda para comércio estão sujeitos à fiscalização pelos órgãos públicos estaduais e municipais de vigilância sanitária e de controle de zoonoses. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 1.º da Lei 6.839, de 30.10.1980, que o registro nas autarquias federais relativas às profissões legalmente disciplinadas é determinado pela atividade básica da empresa. Confira-se o inteiro teor desse dispositivo: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Nesse sentido a ementa deste julgado do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO - CONSELHO PROFISSIONAL - ARMAZÉM DE MERCADORIAS DIVERSAS, DENTRE AS QUAIS ARTIGOS AGROPECUÁRIOS. 1. A Lei 6.839/80 e a jurisprudência entendem que o registro em conselho profissional observa a atividade preponderante em cada caso. 2. A Lei 5.517/68, nos artigos 5º e 6º, elenca as atividades privativas do médico veterinário, não estando ali incluídos os estabelecimentos que vendem mercadorias agropecuárias. 3. Recurso especial improvido (RESP 447844 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2002/0079747-3 Fonte DJ DATA:03/11/2003 PG:00298 Relator Min. ELIANA CALMON (1114) Data da Decisão 16/10/2003 Orgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA). Transcrevo o inteiro teor do voto da Ministra Eliana Calmon no indigitado RESP 447844/RS: Prequestionado o dispositivo indicado no especial, passo ao exame do recurso. A empresa recorrida dedica-se ao comércio de diversas mercadorias, dentre as quais medicamentos veterinários. Foi autuada pelo Conselho recorrente, que, dando interpretação literal à Lei 5.517/68, passou a exigir de cada estabelecimento não somente o registro no Conselho, como também a contratação de um profissional médico para desenvolver a atividade de comércio. O art. 27 da Lei 5.517/68, com a redação dada pela Lei 5.634/70, está assim redigido: As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras, que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Ocorre que não se pode adotar, na espécie, interpretação literal. A jurisprudência, de há muito, estabeleceu como ponto fulcral na interpretação das normas disciplinadoras dos registros nos conselhos profissionais a atividade básica do empreendimento. Aliás, o entendimento orientou-se pelo que estabelece a Lei 6.839, de 30/10/1980, quanto ao registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, como disposto no art. 1º: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. (ressalva dos grifos) Dentre os inúmeros de julgados, destaco alguns, pela excelência de entendimento: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. REGISTRO. COOPERATIVA DE

LATICÍNIOS. INSCRIÇÃO. DECISÃO RECONHECENDO A NÃO OBRIGATORIEDADE. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO CONHECIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC.

INOCORRÊNCIA.I - Não cabe conhecer do recurso especial, na parte referente à alegação de maltrato a dispositivos legais que não restaram versados no acórdão recorrido, nem no julgamento dos respectivos embargos de declaração, mormente se o Tribunal a quo decidiu em consonância com a jurisprudência dominante do STJ.II - Opostos embargos de declaração sob coima de omissão e erro material, corrigido este, se o Tribunal a quo presta esclarecimentos convincentes, inócorre violação ao artigo 535 do CPC.III - Recurso parcialmente conhecido, mas desprovido. (REsp 387.372/RS, rel. Min. Garcia Vieira, 1ª Turma, unânime, DJ 8/4/2002, pág.

155)ADMINISTRATIVO. INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INEXIGIBILIDADE.1. A atividade básica desenvolvida pela empresa é que determina a que Conselho Profissional deve ela se vincular (Lei 6.830/80, art. 1º).2. A pretensão de se exigir pagamento de multa por inexistência de contratação de um profissional da área de química, por empresa do ramo de produção de alimentos, não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico. Não há fundamentação legal para a exigência de contratação de profissional da área de química pelo simples fato de empresa de laticínios não exercer atividades básicas inerentes à química.3. Recurso especial improvido. (REsp 371.797/SC, rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime, DJ 29/4/2002, pág. 180)ADMINISTRATIVO. INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão segundo o qual firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que as indústrias de laticínios estão obrigadas ao registro no Conselho Regional de Química.2. A pretensão de se exigir pagamento de multa por inexistência de contratação de um profissional da área de química, por empresa do ramo de produção de alimentos, não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico. Não há fundamentação legal para a exigência de contratação de profissional da área de química pelo simples fato de a empresa de laticínios não exercer atividades básicas inerentes à química. 3. A obrigatoriedade de registro, junto aos Conselhos Profissionais, bem como a contratação de profissional específico, são determinadas pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa (Lei 6.830/80, art. 1º).4. A atividade básica não é de química nem há prestação de serviços de química a terceiros. No termos da Lei nº 5.517/68, a recorrente está submetida à fiscalização e à inspeção de médicos veterinários, por concentrar-se na industrialização e no comércio de laticínios e derivados do leite, devendo a mesma ser registrada no Conselho Regional de Medicina Veterinária, mantendo um veterinário com anotação de responsabilidade técnica, não havendo, por conseguinte, a obrigatoriedade de seu registro no Conselho Regional de Química.5. Não há que se exigir que a recorrente mantenha profissional da área de química em seu quadro de funcionários, visto que as indústrias de laticínios estão submetidas, exclusivamente, ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária.6. Precedentes da 1ª Turma desta Corte Superior.7. Recurso provido. (REsp 445.381/MG, rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime, DJ 11/11/2002, pág. 163)Verifica-se que a idéia é somente a de submeter a empresa à fiscalização profissional pela classificação da atividade preponderante.Ora, os estabelecimentos que se dedicam ao comércio de produtos de uso veterinário não exercem atividades privativas da medicina veterinária e, por isso mesmo, não estão obrigados ao registro junto ao Conselho. E isso porque quem exerce o comércio não pratica atividade própria de médico veterinário.Dentro desse enfoque, não se pode colocar ao abrigo da Lei 5.517/68 o estabelecimento que comercializa produtos agropecuários.Aliás, a própria Lei 5.517/68 estabeleceu um rol de atividades da competência do médico veterinário, em seus arts. 5º e 6º, não sendo demais transcrevê-los:Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;b) a direção dos hospitais para animais;c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações

Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. Observe-se que não há, no elenco, nenhuma referência ao comércio de produtos usados na agropecuária, senão na alínea e do art. 5º, quando alude à direção técnica de estabelecimento comercial, com a observação: sempre que possível. Na espécie, temos uma pequena empresa individual, situada em cidade do interior do Rio Grande do Sul, Município de São Expedito do Sul, sendo uma demasia a exigência que se faz de submetê-la a registro no Conselho de Medicina Veterinária e, ainda, obrigá-la a manter, nos seus quadros, um médico veterinário. Com essas considerações, confirmo a decisão impugnada, negando provimento ao recurso especial. É o voto. As atividades de venda de animais domésticos, rações industrializadas e acessórios para animais domésticos têm como finalidade básica o comércio desses produtos, e não o exercício de atividades privativas de médico veterinário. Tal comércio não é privativo de médico veterinário. À luz do artigo 1.º da Lei 6.839, de 30.10.1980, e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não sendo a atividade fim o exercício de medicina veterinária, não há como exigir dos estabelecimentos que apenas comercializam animais domésticos, rações industrializadas e acessórios para animais domésticos a inscrição no Conselho de Medicina Veterinária e a manutenção de médico veterinário como responsável técnico. Nesse sentido os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. 1. O STJ entende que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV). 2. O art. 27 da Lei 5.517/1968 exige o registro no CRMV para as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária. 3. In casu, o Tribunal de origem constatou que o objeto social é o comércio de produtos alimentícios, e que a venda de animais vivos, com escopo lucrativo, não desnatura o ramo de atividade da recorrida, que não é inerente à medicina veterinária. 4. Desnecessário, portanto, o registro da microempresa no CRMV. Precedentes: REsp 1.188.069/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 17.5.2010; REsp 1.118.933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28.10.2009. 5. A eventual obrigatoriedade de contratação de veterinário, exclusivamente em razão da manutenção de animais vivos, não autoriza a conclusão de que o profissional contratado deva integrar o quadro de empregados da microempresa, razão pela qual, conforme compreensão do órgão colegiado do Tribunal a quo, a vinculação (registro) ao CRMV é imposta apenas ao profissional (...), não à contratante, considerada a sua atividade básica (comércio). 6. Recurso Especial não provido (REsp 1350680/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 15/02/2013). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESA COMERCIANTE DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E VETERINÁRIOS. REGISTRO NO CONSELHO DE MEDICINA VETERINÁRIA. NÃO-OBIGATORIEDADE. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. 1. Em relação aos arts. 28, da Lei n. 5.517/68, 1º, 2º e 8º, do Decreto-Lei n. 467/69, 2º, d, do Decreto n. 64.704/69, e 18, 1º, do Decreto n. 5.023/2004, bem como no que diz respeito aos arts. 10 e 863 do Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal - R.I.I.S.P.O.A., este Tribunal Superior não se deve pronunciar sobre as referidas normas jurídicas, já que não foram mencionadas anteriormente à interposição do recurso especial. Quanto a tais normas, falta o indispensável prequestionamento viabilizador do acesso a esta instância especial, circunstância que atrai a incidência analógica das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Sobre a alegação de inconstitucionalidade/não-recepção da parte final do art. 1º da Lei n. 6.839/80, o recurso especial é inviável, já que o exame de alegações de tal natureza compete ao STF em sede de recurso extraordinário, recurso que, no caso, não foi interposto simultaneamente na origem. 3. Não procede a alegada violação dos arts. 5º, 6º e 27 da Lei n. 5.517/68; muito pelo contrário, o acórdão do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do STJ, que se firmou no sentido de que a empresa que se dedica ao comércio de produtos agropecuários e veterinários não está obrigada ao registro perante o Conselho de Medicina Veterinária. Precedentes citados. 4. Agravo regimental não provido (AgRg nos EDcl no AREsp 147.429/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 12/09/2012). RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO

REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS e PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS - REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES.1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se.2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes.3. Recurso especial conhecido e provido (REsp 1188069/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010). Quanto aos produtos de uso veterinário, o Decreto-Lei 476, de 13.2.1969, estabelece o seguinte, no que interessa à espécie: Art 1º É estabelecida a obrigatoriedade da fiscalização da indústria, do comércio e do emprego de produtos de uso veterinário, em todo o território nacional. Parágrafo único. Entende-se por produtos de uso veterinário, para efeito do presente Decreto-Lei, todos os preparados de fórmula simples ou complexa, de natureza química, farmacêutica, biológica ou mista, com propriedades definidas e destinados a prevenir, diagnosticar ou curar doenças dos animais, ou que possam contribuir para a manutenção da higiene animal. Art 2º A fiscalização de que trata o presente Decreto-Lei será exercida em todos os estabelecimentos privados e oficiais, cooperativas, sindicatos rurais ou entidades congêneres que fabriquem, fracionem, comerciem ou armazenem produtos de uso veterinário, estendendo-se essa fiscalização à manipulação, ao acondicionamento e à fase de utilização dos mesmos. Art 8º A responsabilidade técnica dos estabelecimentos a que se refere este Decreto-Lei, caberá obrigatoriamente a veterinário, farmacêutico ou químico, conforme a natureza do produto, a critério do órgão incumbido de sua execução. Art 9º É vedado a todo servidor em exercício no órgão fiscalizador e ao seu consorte, empregarem sua atividade em estabelecimentos particulares que produzam, fracionem, comerciem ou armazenem produtos de uso veterinário, ou manterem com os mesmos qualquer relação comercial, ainda que como acionistas, cotistas ou comanditários. De acordo com o parágrafo único do artigo 1.º do Decreto-Lei 476, de 13.2.1969, recepcionado pela Constituição Federal da 1988 como lei ordinária, produtos de uso veterinário, para efeito do presente Decreto-Lei, todos os preparados de fórmula simples ou complexa, de natureza química, farmacêutica, biológica ou mista, com propriedades definidas e destinados a prevenir, diagnosticar ou curar doenças dos animais, ou que possam contribuir para a manutenção da higiene animal (grifos e destaques meus). Os estabelecimentos que comercializam tais produtos, conforme interpretação sistemática dos artigos 2.º e 8.º, devem possuir médico veterinário como responsável técnico. O Decreto 5.053, de 22.4.2004 - o qual ab-rogou o Decreto 1.662, de 6.10.1995 (revogação total) - estabelece, nos estritos limites do Decreto-Lei 476, de 13.2.1969, sem incorrer em nenhuma ilegalidade, o seguinte: Art. 18. O estabelecimento e produto referidos neste Regulamento, para serem registrados, deverão possuir responsável técnico com qualificação comprovada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e legalmente registrado no órgão de fiscalização do exercício profissional respectivo. 1o Para o estabelecimento, a responsabilidade técnica deverá atender os seguintes requisitos: II - tratando-se de estabelecimento que apenas comercie ou distribua produto acabado, será exigida responsabilidade técnica do médico veterinário; Portanto, os estabelecimentos que comercializam produtos veterinários, no conceito dos artigos 1.º, parágrafo único, do Decreto-Lei 476, de 13.2.1969, devem se inscrever no Conselho de Medicina Veterinária e possuir médico veterinário como responsável técnico. A jurisprudência contrária ao meu entendimento Em que pese meu entendimento no sentido de que os estabelecimentos que comercializam produtos veterinários, no conceito dos artigos 1.º, parágrafo único, do Decreto-Lei 476, de 13.2.1969, devem se inscrever no Conselho de Medicina Veterinária e possuir médico veterinário como responsável técnico, o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da Terceira Região assentaram jurisprudência em sentido diverso. A orientação desses Tribunais é de que o comércio de medicamentos veterinário não obriga ao registro do estabelecimento no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem a manutenção de responsável técnico inscrito nesta autarquia de controle da profissão. Nesse sentido, exemplificativamente, as ementas dos seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ.1. A obrigatoriedade de inscrição no órgão competente subordina-se à efetiva prestação de serviços, que exijam profissionais cujo registro naquele Conselho seja da essência da atividade desempenhada pela empresa.2. In casu, a recorrida, consoante evidenciado pela sentença, desempenha o comércio de produtos agropecuários e veterinários em geral, como alimentação animal, medicamentos veterinários e ferramentas agrícolas, portanto, atividades de mera comercialização dos produtos, não constituindo atividade-fim, para fins de registro junto ao Conselho Regional de Medicina veterinária, cujos sujeitos são médicos veterinários ou as empresas que prestam serviço de medicina veterinária (atividade básica desenvolvida), e não todas as indústrias de agricultura, cuja atividade-fim é coisa diversa.3. Aliás, essa é a exegese que se impõe à luz da jurisprudência desta Corte que condiciona a imposição do registro no órgão profissional à tipicidade da atividade preponderante exercida ou atividade-fim porquanto a mesma é que determina a que Conselho profissional deve a empresa se vincular. Nesse sentido decidiu a 1ª Turma no RESP 803.665/PR, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 20.03.2006, verbis: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE

PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE.1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos Conselhos de fiscalização de exercício profissional.2. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos agropecuários e veterinários, forragens, rações, produtos alimentícios para animais e pneus não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária.3. Precedentes do STJ: REsp 786055/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.11.2005; REsp 447.844/RS, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 03.11.2003.4. Recurso especial a que se nega provimento. 4. Recurso especial desprovido (REsp 724.551/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/08/2006, DJ 31/08/2006, p. 217).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. REGISTRO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. SÚMULA 7 DO STJ.1. A empresa, que desempenha o comércio de produtos agropecuários e veterinários em geral, como alimentação animal, medicamentos veterinários e ferramentas agrícolas, não é obrigada a se submeter ao registro no CREA, cuja atividade-fim é diversa da agronomia (ratio essendi dos arts. 59 e 60, da Lei n.º 5.194/66). Precedente: REsp nº 757.214, DJ 30.05.2006.2. A apreciação dos critérios necessários à classificação da atividade do profissional enseja indispensável reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula n.º 07 do STJ. Precedentes: REsp 478283/RJ, DJ 18.08.2006; REsp 638874/MG, DJ 28.09.2006; REsp 444141/SC, DJ 03.08.2006. 3. Esta Corte não está adstrita ao juízo prévio de admissibilidade exarado pelo tribunal de origem, haja vista a verificação dos pressupostos do recurso especial estar sujeita a duplo controle.4. Agravo Regimental desprovido (AgRg no REsp 927.685/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 12/11/2008).

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. PESSOA JURÍDICA. COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTO VETERINÁRIO. ATIVIDADE NÃO-PRIVATIVA. DESNECESSIDADE.1. O presente recurso envolve o exame da obrigatoriedade de contratação de médico-veterinário, com a conseqüente realização de anotação de responsabilidade técnica - ART, por empresa que comercializa medicamentos veterinários.2. A anotação de responsabilidade técnica - ART é ato que atribui ao profissional a responsabilidade técnica específica sobre a realização de determinada atividade, como a construção de uma obra, a fabricação de um produto. Embora não se confunda com o próprio registro, que consiste na autorização genérica para o exercício da profissão, a ART deriva do registro e apenas será necessária caso a atividade desenvolvida esteja compreendida no âmbito daquelas privativas do profissional inscrito no conselho profissional.3. Dessume-se dos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/68 que a comercialização de medicamentos veterinários não é atividade privativa de médico-veterinário. Precedente.4. Recurso especial provido (REsp 1118933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009).Nessa mesma direção, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA VAREJISTA DE RAÇÕES, ALIMENTOS E ACESSÓRIOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. ANIMAIS VIVOS. AVICULTURA. ARTIGOS DE CAÇA, PESCA, CAMPING E AGROPECUÁRIA. PRODUTOS E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. PET SHOP. REGISTRO. MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO. DESOBRIGATORIEDADE. 1. Os documentos acostados aos autos demonstram que a atividade praticada pelas impetrantes concerne ao comércio varejista de rações, alimentos, e acessórios para animais de estimação, animais vivos, avicultura, artigos de caça, pesca, camping e agropecuária, produtos e medicamentos veterinários, forragens e ferramentas, sementes, aves vivas e peixes ornamentais, entre outros. 2. Desobrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois tal cadastro e a exigência de multa decorrente de sua ausência apenas podem decorrer se a atividade básica das impetrantes ou aquela pela qual prestem serviços a terceiros, decorrer do exercício profissional de médico-veterinário, nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.839/1980. 3. A Lei n. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de produtos agropecuários e veterinários, rações e alimentos para animais de estimação e animais vivos. 4. Apelação a que se dá provimento (Processo AMS 200961000165571 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 322880 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:23/08/2010 PÁGINA: 228 Data da Decisão 12/08/2010 Data da Publicação 23/08/2010).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE. 1. Do texto legal não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte, como é o caso das impetrantes. Comercialização de gêneros agropecuários e veterinários, ou mesmo a venda de animais vivos, têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária. 2. Apelação das impetrantes provida e apelação do impetrado e remessa oficial improvidas (Processo AMS 200961000214636 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 323528 Relator(a) JUIZA

CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ1
DATA:16/08/2010 PÁGINA: 784 Data da Decisão 05/08/2010 Data da Publicação 16/08/2010).Com a ressalva expressa de meu entendimento, passo a adotar os fundamentos expostos no magistério jurisprudencial consolidado neste tema, em atenção à harmonia e uniformidade que deve presidir a aplicação do direito federal, quando pacificada sua interpretação pelas instâncias superiores.Finalmente, cumpre fazer três registros. Primeiro, no REsp 1024111/SP (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 21/05/2008), citado pela autoridade impetrada, o Superior Tribunal de Justiça não afirmou a tese de que empresa que exerce o comércio de animais vivos deve manter veterinário responsável técnico e inscrever-se no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária. Nesse julgamento, o Superior Tribunal de Justiça se limitou a não conhecer do recurso especial por questão processual, consistente na análise de julgamento de fatos e provas, incabível em recurso especial.Segundo, o RE 98740(Relator Min. OSCAR CORREA, Primeira Turma, julgado em 19/08/1983, DJ 09-09-1983 PP-13559 EMENT VOL-01307-02 PP-00447 RTJ VOL-00107-01 PP-00362), foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal antes da Constituição do Brasil de 1988, quando exercia a atribuição de intérprete último do direito infraconstitucional, a qual, atualmente, compete ao Superior Tribunal de Justiça. Este, conforme já salientado acima, tem entendido que a atividade de comércio de medicamentos de uso veterinário e de animais vivos não obriga o comerciante a manter veterinário responsável técnico nem a inscrever-se no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária.Terceiro, a referida jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem sendo confirmada por decisões monocráticas de seus Ministros. Exemplificativamente:- AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 518.546 - RS (2014/0118459-3), RELATOR: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 30.05.2014;- AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 327.471 - PR (2013/0088727-7), RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA, 08.05.2013;- RECURSO ESPECIAL Nº 1.288.833 - RS (2011/0255121-0), RELATOR: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 11.10.2012;- RECURSO ESPECIAL Nº 1.338.898 - SP (2012/0170674-5), RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, 24.09.2012;- RECURSO ESPECIAL Nº 1.339.243 - SP (2012/0171067-8), RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS, 13.09.2012;- EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 147.429 - DF (2012/0038489-6), RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, 1º. 08.2012;- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.430.136 - PR (2012/0011398-3), RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN, 1º.03.2012; e- AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 70.472 - SC (2011/0254296-6), RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA, 30.11.2011;Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de julgar procedente o pedido, para:a) declarar que a autora não está obrigada a: i) registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo; ii) contratar veterinário como responsável técnico do respectivo estabelecimento; e iii) pagar taxas, multas, anuidades, inclusive as multas já lavradas e inscritas na Dívida Ativa do réu;b) desconstituir a multa já imposta;c) determinar ao réu que se abstenha de proceder a novas autuação da autora.Ratifico integralmente a decisão em que antecipados os efeitos da tutela.Condeno o réu a restituir à autora as custas recolhidas e a pagar-lhe honorários advocatícios no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), com correção monetária a partir desta data, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.Deixo de determinar o reexame necessário desta sentença, em que não houve condenação em valor superior a 60 salários mínimos (art. 475, 2º, do CPC).Registre-se. Publique-se.

0010110-81.2014.403.6100 - ANDRE ZANETTI PAVANI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

No prazo de 10 dias apresente a Caixa Econômica Federal cópias das publicações dos editais de leilão ocorridas no procedimento de execução da hipoteca nos moldes do Decreto-Lei n 70/1966.Publique-se.

0010503-06.2014.403.6100 - AUGUSTA VIANA DA SILVA X ANTONIO AUGUSTO COUTO X PEDRO MARCELINO SANTANA DA SILVEIRA X SERGIO CARVALHO MOURA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA)

Fls. 138/240: ficam os autores intimados para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as. Se pretenderem a produção de prova documental deverão desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se. Intime-se.

0010541-18.2014.403.6100 - EDNA MARIA FERNANDES DO CARMO IZALTINO(SP242534 - ANDREA BITTENCOURT VENERANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA

MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

1. Defiro à autora as isenções legais da assistência judiciária ante a declaração de fl. 71.2. Defiro o requerimento da Caixa Econômica Federal de decretação de sigilo de justiça formulado no item IV da contestação (fls. 91/98) uma vez que há nos autos informações e documentos protegidos por sigilo bancário. Proceda a Secretaria ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes, seus advogados, estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuírem poderes específicos para tanto, bem como perito e assistentes técnicos. A restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal).3. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa suscitada pela Caixa Econômica Federal. A autora pede a anulação do contrato de empréstimo consignado firmado com a Caixa Econômica Federal e a condenação desta na obrigação de restituir os valores relativos aos descontos consignados em folha. A relação jurídica de direito material que se pretende anular existe entre a autora e a Caixa Econômica Federal, razão por que esta tem legitimidade passiva para a causa. Igualmente, a Caixa, na qualidade de destinatária dos descontos em folha, se o contrato for anulado, deverá restituí-los à autora.4. Indefiro o requerimento da Caixa Econômica Federal de denúncia à lide à pessoa jurídica HCI Consultoria de Seguros. Por força do artigo 88 da Lei n 8.078/1990, tratando-se de demanda fundada nessa lei, não cabe a denúncia da lide: Art. 88. Na hipótese do art. 13, parágrafo único deste código, a ação de regresso poderá ser ajuizada em processo autônomo, facultada a possibilidade de prosseguir-se nos mesmos autos, vedada a denúncia da lide.5. Defiro à autora o pedido de prazo de 30 dias para apresentar cópia reprográfica dos autos do Inquérito Policial 1029/2014.6. Defiro o requerimento da autora de produção de prova pericial grafotécnica, quanto às assinaturas apostas no contrato de fls. 120/124. O ônus de comprovar a autenticidade da assinatura da autora, no contrato firmado com a Caixa Econômica Federal, é desta, por força do artigo 389, inciso II, do Código de Processo Civil: Art. 389. Incumbe o ônus da prova quando: II - se tratar de contestação de assinatura, à parte que produziu o documento.7. Sendo da Caixa Econômica Federal o ônus de provar a autenticidade do documento por ela produzido, também lhe caberá o adiantamento dos honorários periciais.8. Para a produção de laudo pericial grafotécnico, nomeio o perito SEBASTIÃO EDISON CINELLI, RG n 9.872.620.2 e CPF 028.372.698-91, com endereço na Avenida Brigadeiro Luis Antônio, n 1.892, conjunto n 81 São Paulo/SP.9. Ficam as partes intimadas para formular quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo comum de 10 dias.10. Formulados os quesitos, será determinada, oportunamente, a intimação do perito para apresentar estimativa de honorários definitivos, nos termos do artigo 10 da Lei 9.289/1996, em que deverá indicar o número de horas para a execução e todos os trabalhos, o valor unitário de cada hora e o valor total da perícia, procedendo-se, em seguida, à oitiva das partes sobre tal estimativa.11. Mantenho a decisão em que indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, por seus próprios fundamentos. Não há prova inequívoca das afirmações, sendo necessária ampla instrução probatória, nos termos da fundamentação acima, em que deferida a produção de provas documental e pericial. Publique-se.

0010780-22.2014.403.6100 - MARIA CLELIA DE SIQUEIRA SALERNO X MARIA ZELIA DE SIQUEIRA SALERNO MUZILLI X LILIAN APARECIDA DE SIQUEIRA SALERNO JULIO X CASSIO SALERNO JUNIOR X EMILIA GENESI LAMBERTI X HELENICE GENESI GAGLIARDI X REGINA CELIA PAVLOVSKY X MONICA PAVLOVSKY X CLEIDE BARBOSA X APARECIDA SALETE BARBOSA ALAMINO X CASSIO SALERNO X ANNA MURARO GENESI X MARCOS PAVLOVSKY X VILMA TOCCHETON PAVLOVSKY X DARCI CAMARGO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

1. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para exclusão de Antonio de Jesus Alamino do polo ativo desta demanda. Ele é o representante legal de APARECIDA SALETE BARBOSA ALAMINO (fls. 33 e 77) e não autor, em nome próprio.2. Defiro o requerimento de concessão das isenções legais da assistência judiciária aos autores (fls. 27, 32 e 85/91), com exceção de CASSIO SALERNO JUNIOR e APARECIDA SALETE BARBOSA ALAMINO, a quem indefiro a concessão das isenções legais da assistência judiciária. Estes autores não firmaram declaração de necessidade da assistência judiciária. O advogado não recebeu deles, nos instrumentos de mandato, poderes especiais para requerer a assistência judiciária em seus nomes. Se a parte não firma declaração de necessidade da assistência judiciária, somente o advogado com poderes especiais pode requerer, em nome daquela, as isenções legais que decorrem da gratuidade judiciária. Isso porque tal requerimento, se não corresponder à realidade, gera responsabilidade civil e criminal e risco de multa de multa no valor de até o décuplo das custas. Daí a necessidade de poderes especiais ao advogado para requerê-lo, a fim de delimitar as responsabilidades civil e criminal.3. Determino a suspensão do processo, tendo em vista tratar-se de execução de sentença não transitada em julgado, permanecendo os autos sobrestados em Secretaria, sem nova intimação das partes acerca da suspensão do processo, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n 626.307/SP, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 31.08.2010, até ulterior determinação do Supremo Tribunal Federal: Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o País, em

grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Publique-se.

0011518-10.2014.403.6100 - VIVIENNE BORELLI MENDES X WILMA BORELLI PELLICANO X MARIA CECILIA BORELLI LOUZADA X THEREZINHA BORELLI BARROS X NAIR ANA VINCENZI CAMORA X DENILSON CAMORA X DENISE CAMORA GAIAO X FRANCISCO BORELLI X AMELIA MANDELLI BORELLI X ALCIDIO CAMORA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Junte a Secretaria aos autos os extratos de andamento processual dos autos ns 0005153-73.2001.4.03.6106 e 0702391-71.1995.4.03.6100 e dos acórdãos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região; bem como os extratos de andamento processual dos autos n°s 0010722-19.2014.4.03.6100 e 0010776-82.2014.4.03.6100. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desses documentos. 2. Indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, ante a coisa julgada relativamente às contas de poupança n°s 00032290-2 e 00044627-0, de titularidade de Alcidio Camora (fls. 66/71 e 72/77), cujos sucessores, NAIR ANA VINCENZI CAMORA, DENILSON CAMORA e DENISE CAMORA GAIAO, são autores desta demanda. É que nos autos n° 0005153-73.2001.4.03.6106, indicados no quadro de fls. 114/115, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI, a Caixa Econômica Federal foi condenada a pagar a diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72% e o creditado, relativo ao mês de janeiro de 1989, nas contas de poupança n°s 00032290-2 e 00044627-0, com trânsito em julgado, tendo, inclusive, sido cumprida a obrigação e julgada extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. 3. Afasto a prevenção dos juízos, relativamente aos autos n° 0702391-71.1995.403.6100 e à autora MARIA CECILIA BORELLI LOUZADA, indicados no quadro de fls. 106/107, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI. O objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem os feitos reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes. 4. Ante o indeferimento da petição inicial quanto às contas de poupança n°s 00032290-2 e 00044627-0, fica prejudicada a verificação de eventual litispendência em relação a DENILSON CAMORA quanto aos autos n° 0010776-82.2014.4.03.6100. 5. Defiro o requerimento de concessão das isenções legais da assistência judiciária aos autores remanescentes, VIVIENNE BORELLI MENDES, WILMA BORELLI PELLICANO, MARIA CECILIA BORELLI LOUZADA e THEREZINHA BORELLI BARROS. 6. Ficam as partes intimadas para se manifestar, em 15 dias, sobre eventual litispendência em relação à autora WILMA BORELLI PELLICANO quanto aos autos n° 0010722-19.2014.4.03.6100. 7. Expeça a Secretaria de mandado de intimação da ré para resposta no prazo de 15 dias, inclusive para manifestação sobre a questão da litispendência em relação à autora WILMA BORELLI PELLICANO. 8. Após a resolução da questão da litispendência em relação à autora WILMA BORELLI PELLICANO, será determinada a suspensão do processo, tendo em vista tratar-se de execução de sentença não transitada em julgado, permanecendo os autos sobrestados em Secretaria, sem nova intimação das partes acerca da suspensão do processo, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n 626.307/SP, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 31.08.2010, até ulterior determinação do Supremo Tribunal Federal: Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o País, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Publique-se.

0011524-17.2014.403.6100 - MARLENE MENDES TOMAZINI X DOLORES MENDES BORSATO X AURORA MENDES FIORIN X MADALENA MARCELINO GARCIA X ANA PAULA MARCELINO GARCIA GARDILLARI X FABIO HENRIQUE MARCELINO GARCIA X JULIANA MARCELINO GARCIA X ROBERTO LANZA GARCIA X MANOEL MENDES X JOANA GONCALVES MENDES X SANTIAGO LANZA GARCIA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Junte a Secretaria aos autos os extratos de andamento processual dos autos n 0002485-27.2004.4.03.6106 e do acórdão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desses documentos. 2. Indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, ante a coisa julgada relativamente à conta de poupança n° 00041519-6, de titularidade de Santiago Lanza Garcia (fls. 87/92), cujos sucessores, MADALENA MARCELINO GARCIA, ANA PAULA MARCELINO GARCIA GARDILLARI, FABIO HENRIQUE MARCELINO GARCIA, JULIANA MARCELINO GARCIA e ROBERTO LANZA GARCIA, são autores desta demanda. É que

nos autos nº 0002485-27.2004.4.03.6106, indicados no quadro de fl. 110, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI, a Caixa Econômica Federal foi condenada a pagar a diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72% e o creditado, relativo ao mês de janeiro de 1989, na conta de poupança nº 00041519-6, com trânsito em julgado, tendo, inclusive, sido cumprida a obrigação e julgada extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Defiro o requerimento de concessão das isenções legais da assistência judiciária aos autores remanescentes, MARLENE MENDES TOMAZINI, DOLORES MENDES BORSATO e AURORA MENDES FIORIN.4. Expeça a Secretaria mandado de intimação da ré para resposta no prazo de 15 dias.5. Após a manifestação da Caixa Econômica Federal ou certificado o decurso de prazo para tanto, determino a suspensão do processo, tendo em vista tratar-se de execução de sentença não transitada em julgado, permanecendo os autos sobrestados em Secretaria, sem nova intimação das partes acerca da suspensão do processo, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n 626.307/SP, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 31.08.2010, até ulterior determinação do Supremo Tribunal Federal:Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o País, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória.Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Publique-se.

0013007-82.2014.403.6100 - NOELI GONCALVES CARDOSO(SP258549 - PAULO ROGERIO MEDEIROS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos I e IV, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, porque a autora, intimada para aditar a petição inicial, a fim de especificar o valor da indenização pretendida para reparação dos danos morais e atribuir à causa valor correspondente à soma dessa indenização com a postulada para reparação dos danos materiais, bem como apresentar cópia da petição inicial e de seu aditamento para instrução da contrafé (fls. 23 e 23, verso), não se manifestou (certidão de fl. 24).Sem condenação em custas. A autora é beneficiária da assistência judiciária.Descabe condenação em honorários advocatícios. A ré nem sequer foi citada.Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria à remessa dos autos ao arquivo.Registre-se. Publique-se.

0013370-69.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011318-03.2014.403.6100) INDAL INDUSTRIA DE ACOS LAMINADOS LTDA(SP215413 - ALEXANDRE SOLDI CARNEIRO GUIMARÃES E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Fls. 26/35: fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela União e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se. Intime-se.

0015676-11.2014.403.6100 - COPLAENGE PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA.(SP170428 - TANIA PATRICIA MEDEIROS KRUG) X UNIAO FEDERAL

A autora pede a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade dos créditos tributários lançados em débitos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, processo 10880.941.924/2013-86 valor de R\$ 4.923,46. No mérito, pede a procedência do pedido para Reconhecer a totalidade do direito creditório da autora demonstrado na declaração PER/DCOMP n 31.751.25036.231208.1.1.02-11331 valor total da R\$ 16.925,57 (...) Homologar a compensação efetuada na PER/DCOMP n 09185.23361.280509.1.3.02-6952 e determinar o Cancelamento do débito em cobrança administrativa COFINS Cod. 6912 PA 04/2009 valor de R\$ 4.923,46. A autora afirma que a Receita Federal do Brasil não pode glosar créditos dela (autora) por não ter o tomador do serviço repassado, informado ou liquidado o valor de 1,5% do imposto de renda retido na fonte (fls. 2/11).É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido.A antecipação dos efeitos da tutela condiciona-se à verossimilhança da alegação e à prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou ao abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II).Passo a julgamento acerca da presença desses requisitos. É certo que o artigo 45, parágrafo único, do Código Tributário Nacional estabelece que a lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.Foi o que ocorreu na espécie. Segundo o artigo 29 da Lei n 9.430/1996 Sujeitam-se ao desconto do imposto de renda, à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), que será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração, as importâncias

pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a título de prestação de serviços a outras pessoas jurídicas que explorem as atividades de prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber. Ocorre que, por força da cabeça do mesmo artigo 45 do CTN, contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis. A autorização do CTN a que se atribua a responsável tributário a obrigação de recolher o imposto de renda na fonte não afasta a obrigação do contribuinte de recolher o tributo. O CTN não excluiu a responsabilidade do contribuinte que auferir a renda ou provento de qualquer natureza. O contribuinte permanece obrigado a declarar o valor por ocasião do ajuste anual, podendo, inclusive, receber restituição ou ser obrigado a suplementar o pagamento. Desse modo, a falta de cumprimento, pela fonte retentora, da obrigação de recolher na fonte o imposto de renda, ainda que importe responsabilidade do retentor omissor, não exclui a obrigação do pagamento pelo contribuinte, que auferiu a renda, de oferecê-la à tributação, por ocasião da declaração anual, como, aliás, ocorreria se tivesse havido recolhimento na fonte. Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça: A falta de cumprimento do dever de recolher na fonte, ainda que importe responsabilidade do retentor omissor, não exclui a obrigação do contribuinte, que auferiu a renda, de oferecê-la à tributação, como, aliás, ocorreria se tivesse havido o desconto na fonte (REsp 665.960/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 12/05/2008). Ante o exposto, a fundamentação exposta na petição inicial não é verossímil. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não pode ser deferido. Dispositivo Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Expeça a Secretaria mandado de citação da ré, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0039160-46.2000.403.6100 (2000.61.00.039160-9) - JOAQUIM PEREIRA DE MIRANDA (SP069488 - OITI GEREVINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X JOAQUIM PEREIRA DE MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fl. 224: defiro a prioridade na tramitação da lide, com fundamento no artigo 1.211-A, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei 12.008/2009, e do artigo 71, caput e 1.º, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Identifique a Secretaria a prioridade na capa dos autos. A Secretaria deverá adotar as providências cabíveis para priorizar a tramitação desta lide. 2. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 3. Recebo a petição de fl. 231 como petição inicial da execução da obrigação de fazer. A Lei 11.232/2005 gera consequências no cumprimento da sentença nas demandas cujo objeto é o creditamento, na conta do trabalhador, vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, de valor indevidamente sacado. Para saber a forma como será cumprida essa sentença, é necessário definir qual é a espécie dessa obrigação, se se trata de obrigação de fazer ou de pagar ou de ambas, sucessivamente. É que à Caixa Econômica Federal, a quem a jurisprudência reconheceu a legitimidade passiva para figurar em demandas em que são veiculadas pretensão dessa natureza, têm sido fixadas na sentença duas obrigações distintas. A primeira obrigação consiste em obter as informações necessárias ao cumprimento da sentença (especialmente dos extratos com o saldo da conta vinculada ao FGTS no período em que se reconheceu a existência do crédito) e fazer o cálculo aritmético da correção monetária e dos juros moratórios. A segunda é a de creditar (pagar) os valores das diferenças na conta vinculada ao FGTS, por meio de depósito em dinheiro. No cumprimento dessa sentença o titular do crédito não elabora os cálculos aritméticos para o cumprimento da obrigação, salvo se impugnar os cálculos da CEF. Outra peculiaridade nesta matéria reside na forma como é feita a satisfação do crédito. No sistema do CPC, o artigo 1.219 dispõe: Em todos os casos em que houver recolhimento de importância em dinheiro, esta será depositada em nome da parte ou do interessado, em conta especial movimentada por ordem do juiz. Já no caso do FGTS a Medida Provisória n.º 2.197-43, de 24.8.2001, em vigor por força do artigo 2.º da Emenda Constitucional 32/2001, acrescentou o artigo 29-A à Lei 8.036/90, que estabelece: Quaisquer créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS serão liquidados mediante lançamento pelo agente operador na respectiva conta do trabalhador. Mesmo se houver penhora no cumprimento dessa espécie de título executivo, o artigo 29-D, e parágrafo único, da Lei 8.036/90, incluído pela Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001, também em vigor por força do artigo 2.º da Emenda Constitucional 32/2001, dispõe que a constrição se efetivará por meio de depósito em conta vinculada ao FGTS. Toda essa sistemática gera a conclusão de que existe não apenas a obrigação de fazer os cálculos aritméticos, mas também a de pagar, com a especificidade de realizar-se tal pagamento por meio depósito na conta vinculada ao FGTS do titular do crédito, inclusive com previsão de penhora, que é própria da obrigação de pagar quantia certa. O fato de - em vez de atribuir-se ao credor o ônus de apresentar a memória de cálculo quando a determinação do valor da condenação depender apenas de operação aritmética - caber ao devedor, não na forma de ônus, e sim de obrigação, apresentar os cálculos dos valores

devidos, não tem o efeito prático de apagar a realidade, de que sempre existirá obrigação de pagar, na forma de depósito de quantia em dinheiro na conta vinculada ao FGTS, a cargo do devedor. Fixado que o comando da sentença que condena ao creditamento de diferença na conta vinculada ao FGTS contém obrigação de fazer e de pagar, o cumprimento daquela se inicia pela execução da obrigação de fazer. A devedora será citada para cumprir a obrigação de fazer, no prazo assinalado pelo juiz, nos termos do artigo 461 do CPC. A obrigação de fazer consistirá no cálculo, pela devedora, dos valores a que credor tem direito e na exibição, em juízo, dos extratos analíticos que discriminem as diferenças que serão objeto da execução de pagar. Cumprida a obrigação de fazer, já se saberá qual é quantia certa a ser creditada na conta vinculada ao FGTS. Neste momento se inicia a obrigação de pagar. Na prática, normalmente, os momentos do cumprimento da obrigação de fazer e da de pagar têm sido simultâneos e acabam se confundindo. Ao exibir em juízo os extratos analíticos revelando o cumprimento da obrigação de fazer, a CEF, em regra, também já comprova a efetivação do crédito em dinheiro (depósito) na conta vinculada ao FGTS de titularidade do credor. Caberá à Caixa Econômica Federal cumprir a obrigação de fazer o creditamento dos valores sacados indevidamente, nos termos do título executivo judicial (fls. 186/197), na conta vinculada ao FGTS, nos termos do artigo 29-A da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.197-43, de 24.8.2001, mantida pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. A movimentação da conta deve ser requerida diretamente à Caixa Econômica Federal, a quem caberá analisar a presença das condições previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90.4. Determino à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF que cumpra a obrigação de fazer quanto ao exequente, no prazo de 15 dias, observados os critérios estabelecidos no título executivo judicial transitado em julgado (fls. 186/197).5. Fica o exequente intimado para apresentar, no prazo de 10 dias, petição inicial da execução dos honorários advocatícios, instruída com memória de cálculo discriminada e atualizada do crédito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, para os fins do artigo 475-J do mesmo código. Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular (convocado)

DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 14782

DEPOSITO

0000972-03.2008.403.6100 (2008.61.00.000972-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO LUIZ MARTINS DE CARVALHO - ESPOLIO (SP012414 - JOSE OSWALDO CUNHA DE TOLEDO) X LEON DENIS VASSOLER (SP127529 - SANDRA MARA FREITAS)

Vistos, em sentença. A requerente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requer a concessão de liminar em face de SÉRGIO LUIZ MARTINS DE CARVALHO - ESPÓLIO objetivando a busca e apreensão do veículo objeto do contrato de financiamento nº 21.1969.151.0000002-81 firmado entre as partes. Sustenta que, em que pese tenha se obrigado ao pagamento das parcelas mensais e sucessivas mencionadas no contrato, a parte requerida deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. Esgotadas as tentativas amigáveis para a composição da dívida, a requerida viu-se compelida a ajuizar a presente ação. Fundamenta o pedido nos artigos 2º e 3º do Decreto Lei nº 911/69. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 7/31. Tendo em vista o óbito de Sergio Luiz Martins de Carvalho, o Juízo determinou a alteração do polo passivo para que passasse a constar SÉRGIO LUIZ MARTINS DE CARVALHO - ESPÓLIO (fls. 72/73). O réu Leon Denis Vassoler apresentou contestação às fls. 101/108. Réplica às fls. 128/137. Saneador, às fls. 143, analisando preliminares e convertendo o presente feito para Ação de Depósito. Às fls. 188, este Juízo determinou que os réus consignassem em dinheiro do valor equivalente do veículo descrito na inicial, tendo decorrido o prazo para manifestação (fls. 194). Instada a se manifestar a autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 196). O pedido de liminar foi deferido às fls. 41/41-vº. A parte ré foi devidamente citada e teve o bem apreendido (fls. 55/57), sendo este entregue ao preposto depositário da autora, conforme certidão de fls. 56. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Superadas as questões preliminares por força da decisão de fls. 143/144, passo ao julgamento do mérito. Trata-se de ação de busca e apreensão convertida em ação de depósito. Observo que o réu não deduz, em sua contestação, qualquer tese voltada à declaração de nulidade ou falsidade do título, bem como à

extinção das obrigações. Assim sendo, deve-se reconhecer o direito pleiteado na inicial, determinando a entrega da coisa ou equivalente em dinheiro, nos termos do artigo 904 do Código de Processo Civil. Ante as razões invocadas, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que o réu entregue a coisa ou o equivalente em dinheiro, em 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do artigo 904 do Código de Processo Civil. Considerando a notícia de furto da coisa, apresente o autor planilha descritiva do valor pecuniário do bem, para fins de expedição o mandado. Não recebida a coisa ou equivalente em dinheiro, prossiga-se pelo procedimento de execução por quantia certa (art. 906 do CPC). Condene o réu ao pagamento das verbas honorárias, que calculo no montante de 10% do valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I..

DESAPROPRIACAO

0021460-42.2009.403.6100 (2009.61.00.021460-0) - CIA/ DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP063488 - ANGELA APARECIDA ESTEVES SOLANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP171636E - FERNANDA BRACONNOT MERHY E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP017811 - EDMO JOAO GELA E SP063654 - MARIA CELESTE RAMALHO DE AZEVEDO)

Vistos etc. Por meio dos embargos de declaração de fls. 720/723 e 724/728 insurgem-se os embargantes contra a sentença de fls. 709/711, que julgou procedente o pedido. A Companhia do Metropolitano de São Paulo-METRÔ alega que o Juízo deixou de incluir o depósito complementar da oferta inicial na base de cálculo dos juros. A Caixa Econômica Econômica requer que seja permitido o levantamento do valor relativo à indenização, sem qualquer vinculação ao resultado do processo de usucapião. Aduz que no tocante aos honorários advocatícios foi fixado o percentual de 5% em favor das expropriadas, quando na verdade há apenas uma expropriada no processo e requer a elevação do percentual dos honorários para no mínimo 10% sobre a diferença da execução e explicitar que deveria ser expedido alvará específico em favor da ADVOCEF no montante relativo aos honorários advocatícios fixados em favor do advogado desta Empresa Pública. Requerem, destarte, o acolhimento dos embargos, sanando as omissões destacadas. DECIDO. Observo que assiste razão à embargante Companhia do Metropolitano de São Paulo, quanto ao depósito complementar da oferta. O depósito complementar da oferta, assim como a oferta deverá ser considerado para fins de cálculo dos juros compensatórios, por corresponder à valor passível de levantamento. De outra parte, assiste razão em parte à embargante Caixa Econômica Federal. Houve erro material na sentença de fls. 709/711, no dispositivo da sentença, na fixação dos honorários. Onde constou expropriadas, deveria ter constado expropriada, tendo em vista que só há uma expropriada nestes autos. No mais, a sentença embargada expôs, de forma clara, os fundamentos jurídicos que deram ensejo à procedência da ação. Por outro lado, não há, inclusive, elementos que possam elevar o percentual dos honorários advocatícios. Portanto, eventual discordância a respeito dos fundamentos do julgado não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado (apelação). Ante o exposto, acolho em parte os embargos de declaração para determinar que o dispositivo da referida decisão passe a constar na forma e conteúdo que seguem: (...) (...) Também de acordo com o julgamento proferido pelo E. STF na citada medida liminar, o qual conferiu interpretação conforme à Constituição ao art. 15-A do Decreto-Lei nº 3.365/41, estabeleço que a base de cálculo dos juros compensatórios será a diferença eventualmente apurada entre 80% do preço ofertado em juízo, o que inclui o valor do depósito complementenar realizado, e o valor do bem fixado na sentença. Fixo os honorários advocatícios a favor da parte expropriada em 5% (cinco por cento) sobre a diferença entre o valor oferecido e a quantia apurada em liquidação. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. P.R.I.

USUCAPIAO

0232044-06.1980.403.6100 (00.0232044-4) - PAULO MIAZAKI(SP033004 - TANIA MERCIA RANDAZZO SODRE) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em sentença. PAULO MIAZAKI, CARLOS KOCK e ANTONIO BULBARELLI, qualificados nos autos, propõem a presente ação de usucapião em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando obter um provimento jurisdicional que reconheça a sua posse exclusiva e declarar o seu domínio sobre as glebas localizadas no Distrito de Juquitiba, Município de Itapecerica da Serra, perímetro urbano, altura do Km. 70 da Rodovia BR-116. Às fls. 87 a Justiça Estadual determinou a remessa dos autos para uma das Varas da Justiça Federal. Redistribuídos a este Juízo e tendo em vista que, instados a providenciar o recolhimento das custas iniciais, os autores deixaram transcorrer o prazo sem manifestação, conforme certidão a fls. 88/88(verso), proceda-se ao cancelamento da distribuição dos autos, com fulcro no art. 257 Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0004847-78.2008.403.6100 (2008.61.00.004847-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ATLANTE COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME X LUIZ ROBERTO DE SOUZA FILHO X JOSE LUIZ PATRICIO

Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propõe a presente ação monitória em face de ATLANTE COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. ME, LUIZ ROBERTO DE SOUZA FILHO e JOSÉ LUIZ PATRÍCIO. Afirma a autora, em síntese, que a parte ré não adimpliu suas obrigações assumidas em decorrência do Contrato de Empréstimo e Financiamento, celebrado em 19.06.2006, razão pela qual seria devedora do montante de R\$36.827,49. Requer a citação da ré para pagamento ou oposição de embargos, sob pena de, não o fazendo, ser constituído título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo na forma do processo de execução forçada, até a satisfação do crédito da requerente. Os réus Atlante Com. de Materiais para Construção Ltda. ME e José Luiz Patrício não foram encontrados, apesar de diversas diligências comprovadas nos autos com o fito de localizar os seus endereços para efetivação da citação. Citado, o réu Luiz Roberto de Souza Filho, representado pela Defensoria Pública da União, apresentou reconvenção e embargos à monitória (fls. 387/395 e 396/422). A CEF manifestou-se a fls. 436/438 e 439/445. Instados à especificação de provas, o réu requereu a realização de perícia grafotécnica, o depoimento pessoal do reconvincente, a oitiva de testemunhas e a perícia contábil, com inversão do ônus da prova. A CEF deixou transcorrer o prazo in albis (fls. 451). É o breve relatório. DECIDO. De início, o feito deve ser extinto sem a apreciação do mérito em relação aos corréus Atlante Com. de Materiais para Construção Ltda. ME e José Luiz Patrício, uma vez que, deferido o prazo para requerer o que fosse de direito (fls. 340), a Caixa deixou transcorrê-lo sem qualquer manifestação (fls. 346). Assim, há de ser indeferida a petição inicial, uma vez que não foi atendido o requisito do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: TRF 2ª Região, Apelação Cível nº 380391, Processo nº 200451010050210/RJ, DJU 08/05/2007, pág. 389, Relator Juiz Theophilo Miguel. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, I, c.c., 282, II, e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil em relação aos corréus Atlante Com. de Materiais para Construção Ltda. ME e José Luiz Patrício. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação dos réus. Após o trânsito em julgado, excluam-se os nomes de Atlante Com. de Materiais para Construção Ltda. ME e José Luiz Patrício do termo de autuação. Processo formalmente em ordem, de forma que o declaro saneado. De início, afastado o argumento quanto à aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor. O dispositivo legal invocado é regra de juízo, cabendo ao Juiz, ao aplicá-la, verificar se está presente uma das hipóteses de inversão do ônus da prova, prevista no Estatuto Processual Civil, estas, sim, aplicáveis obrigatoriamente, verificando-se o preenchimento de seus requisitos. A propósito: A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC, art. 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment., 498; TJSP-RT 706/67) (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed, Revista dos Tribunais, 4ª ed., pág 1085/1086, nota 15). Defiro a produção de prova testemunhal requerida a fls. 449, devendo as partes arrolar as testemunhas no prazo de 10 (dez) dias. No mais, indefiro o pedido de depoimento pessoal, uma vez que não cabe à própria parte requerer seu depoimento pessoal. Outrossim, por se tratar de questões de direito, é prescindível a realização de prova pericial contábil. Havendo questões de fato controversas, bem assim divergências acerca da autenticidade da assinatura constante no contrato objeto da presente lide, defiro a realização de perícia grafotécnica requerida pela parte ré. Para tanto, nomeio a Perita Grafotécnica Silvia Maria Barbeto, inscrita no CRB nº. 25197-6/SP, a qual deverá ser intimada acerca de sua nomeação. Sendo o réu beneficiário da Justiça Gratuita (fls. 426), os honorários periciais serão fixados com a Resolução do Conselho da Justiça Federal válida para este fim. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a formulação de quesitos, no prazo legal. Após, intime-se a Sra. Perita para apresentar o laudo pericial em 30 (trinta) dias. Após a juntada do laudo pericial, manifestem-se as partes. Oportunamente, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004521-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA MOREIRA DIAS

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória, promovida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança do valor de R\$ 17.778,15 (dezessete mil, setecentos e setenta e oito reais e quinze centavos), atualizado para 16.03.2010. Afirma a autora, em síntese, que a ré não adimpliu suas obrigações assumidas em decorrência do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD n.º 001601160000027758, celebrado em 12.11.2009, razão pela qual seria devedora do quantum supracitado. Requer a citação da ré para pagamento ou oposição de embargos, sob pena de, não o fazendo, ser constituído título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado executivo e

prossequindo na forma do processo de execução forçada, até a satisfação do crédito da requerente. A exordial foi instruída com documentos. Citada por edital, a ré, representada pela Defensoria Pública da União, apresentou embargos monitórios a fls. 98/106. Instada a se manifestar, a autora requereu a total improcedência dos embargos monitórios. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A preliminar de carência da ação aventada pela CEF confunde-se com o mérito e com ele deverá ser analisada. Passo ao exame do mérito. A ação monitoria é fundamentada em contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (CONSTRUCARD), no montante contratado de R\$ 17.778,15 (dezesete mil, setecentos e setenta e oito reais e quinze centavos). Faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não e, se contratar, com quem vai contratar e, ainda, como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. É evidente que a questão posta em juízo deve ser decidida com esteio na legislação protetiva do consumidor (CDC), como previsto na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. No tocante ao valor do débito e sua atualização, nos termos do que dispõe o artigo 333, II, c/c artigo 396 do CPC, se a parte embargante alega fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, cabe a ela demonstrar, na forma permitida pelo direito vigente. Se a autora, quando propôs a presente Ação Monitoria, demonstrando, pelos documentos juntados, que a parte ré firmou contrato de empréstimo/financiamento, a inadimplência, bem como que o valor atualizado pelos índices especificados nos documentos era devido segundo os períodos ali relacionados, cabia à parte embargante fazer prova da inexistência desse direito, pela quitação ou por outro motivo juridicamente relevante, não podendo se limitar a ilidir a legitimidade do débito, ante argumentos genéricos, até mesmo porque, consoante se denota de fls. 06/12, o trato foi devidamente assumido pelas partes. O primeiro argumento levantado pela embargante diz respeito à prática de anatocismo no contrato objeto da monitoria. O anatocismo consiste na capitalização de juros, ou seja, a cobrança de juros sobre juros. Conforme precedente formado na sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é possível a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual, desde que expressamente pactuada e, ainda, que a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (Resp. 973.827/RS). Compulsando os autos, observo da cláusula primeira que o custo efetivo total dos encargos é de 20,52 %, sendo a taxa de juros mensal pactuada em 1,57%. Na cláusula décima quarta, por sua vez, é expressamente pactuada no parágrafo primeiro a capitalização mensal. Assim sendo, observo que os termos contratuais estão consonantes com jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual deve ser rejeitada a tese veiculada nos embargos. Em tal sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. REVISÃO NO STJ. IMPOSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO CABAL DO ABUSO. NECESSIDADE. SÚMULA 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 30, 294 E 472 DO STJ. 1. O recurso especial não é a sede própria para a discussão de matéria de índole constitucional, sob pena de usurpação da competência exclusiva do STF. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (2ª Seção, REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 24.9.2012). 4. É legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30, 294 e 472 do STJ). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 347.867/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 09/05/2014) No que tange à suposta ilegalidade da Tabela PRICE, nada justifica tal entendimento. A tabela PRICE não implica, por si só, a capitalização de juros. Tal prática somente ocorreria na hipótese de amortização negativa, isto é, quando o valor do prestação é insuficiente para o pagamento dos encargos, que restariam agregados ao saldo devedor, sujeitando-se à incidência de novos juros. Pois bem, no caso em tela, não há qualquer demonstração pelo embargante de que tenha ocorrido a hipótese de amortização negativa; ainda, contudo, que assim ocorresse, ressalto o já afirmado acima: há previsão expressa sobre a possibilidade de capitalização mensal no contrato, o que, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é permitido para contratos bancários. No que diz respeito à pena convencional e aos honorários,

previstos na cláusula décima sétima, merece procedência o pleito do embargante, ante a evidente abusividade da cláusula. Os honorários advocatícios e as despesas judiciais compõem as verbas de sucumbência em eventual demanda judicial voltada ao recebimento do crédito veiculado no contrato; a fixação de tais verbas é atribuição do órgão julgador, ao distribuir os ônus da sucumbência entre as partes. Assim sendo, referida cláusula estabelece verdadeiro *bis in idem*, uma vez que os valores em questão já seriam considerados no procedimento judicial ajuizado. Ademais, referida cláusula se enquadra no disposto no artigo 51, inciso XII do CDC; in verbis: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:(...)XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor;Assim sendo, por tais razões, reconheço a nulidade, por abusividade, da cláusula décima sétima do contrato. No mesmo sentido do ora decidido:CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM TAXA DE RENTABILIDADE. DESPESAS JUDICIAIS. I. É legítima a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, nem com quaisquer acréscimos decorrentes da impontualidade (tais como juros, multa, taxa de rentabilidade, etc), porque ela já possui a dupla finalidade de corrigir monetariamente o valor do débito e de remunerar o banco pelo período de mora contratual. Súmulas nºs 30, 294, 296 e precedentes do eg. STJ. (TRF 5. Quarta Turma. AC374087-CE. Rel. Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO. DJ : 28/01/2009). II. É nula a disposição contratual que pré-fixa despesas e honorários advocatícios, porquanto tais despesas serão aquelas efetivamente despendidas na demanda judicial, configurando-se sua cobrança antecipada, verdadeiro *bis in idem* (Precedente: TRF 2ª Região. AC 309504/RJ. DJ de 02.06.88). III. Apelação improvida.(TRF-5, Relator: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Data de Julgamento: 15/12/2009, Quarta Turma, 13/04/2010-negritei)Ante as razões invocadas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a nulidade da cláusula décima sétima do contrato, determinando que a ré se abstenha de cobrar despesas judiciais, honorários advocatícios e qualquer multa por força da cobrança do crédito mediante procedimento judicial ou extrajudicial instaurado pela Caixa Econômica Federal.No mais, determino que a embargada apresente nova planilha de cálculos, observando o dispositivo, e, após, intime-se o embargante/devedor, prosseguindo o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca, restam compensadas as verbas honorárias, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015948-44.2010.403.6100 - AGROPECUARIA RANCADOR S/A(SP240451A - LETICIA VOGT MEDEIROS E SP298303B - GRACIELE MOCELLIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) Vistos etc.Por meio dos embargos de declaração de fls. 354/368, insurge-se a embargante contra a sentença de fls. 346/352, que julgou improcedente o pedido. Sustenta que a sentença é omissa, na medida em que: a) deixou de fundamentar e apresentar com base em que artigo de lei fixou os honorários advocatícios; b) quando mencionou no dispositivo que os depósitos judiciais efetivados nestes autos, devem ser convertidos, ao final, em renda a favor da União Federal, não esclareceu se o ao final se refere ao trânsito em julgado da sentença; c) omissão em relação ao artigo 154, I e 4º e 8º do art. 195 da Constituição Federal. Requer, destarte, o acolhimento dos presentes embargos, sanando as omissões e obscuridades destacadas, bem como prequestionar a matéria suscitada.DECIDO.A sentença embargada expôs, de forma clara, os fundamentos jurídicos que deram ensejo à improcedência do pedido.Eventual discordância a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado (apelação).A propósito, confira-se o julgado:O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207)Outrossim, esclarece a jurisprudência: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, REsp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414).De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adequem a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos).Por fim, esclareço que os honorários advocatícios, nestes autos foram fixados nos termos do art. 20, 3º, c, do CPC, bem como que relação a conversão dos depósitos judiciais realizados nestes autos, quando constou no dispositivo da sentença que os depósitos judiciais efetivados nos autos devem ser

convertidos, ao final, em renda a favor da União Federal, este Juízo se referiu ao trânsito em julgado da r. sentença. Destarte, acolho em parte os embargos de declaração, para esclarecer que os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, c, do CPC, bem como que quando constou no dispositivo da sentença que os depósitos judiciais efetivados nos autos devem ser convertidos, ao final, em renda a favor da União Federal, este Juízo se referiu ao trânsito em julgado da r. sentença. Mantenho, no mais, o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. P.R.I..

0008553-77.2010.403.6301 - EMBRA-COMP COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA-EPP(SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA E SP167917 - MÔNICA RESENDE DE OLIVEIRA SCAURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por EMBRA-COMP COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA - EPP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Alega, em síntese, ser consumidora dos serviços prestado pelo banco-réu, agência nº 0346, c/c nº 040241-5. Sustenta que possui débitos em aberto junto ao banco-réu, porém, com o decorrer do tempo passou a estranhar a evolução do valor de débito, motivo pelo qual encomendou uma perícia sobre sua movimentação bancária e constatou que pagou mais do que realmente devia. Menciona que a perícia constatou que, na realidade, o débito perante a instituição financeira está quitado, restando um crédito no importe de R\$ 2.130,51 (dois mil, cento e trinta reais e cinquenta centavos). Argumenta, ainda, os juros abusivos, o anatocismo, a indevida utilização da TR como indexador, o abusivo spread e a teoria da lesão. Requer a concessão da tutela antecipada para cancelar a inscrição do nome da requerente nos cadastros do SERASA, SCPC e Equifax do Brasil, em virtude do débito estar sub judice e por ter a parte autora ter caucionado a presente demanda conforme entendimento pacífico dos Tribunais. Pleiteia, ao final, seja declarada a nulidade das cláusulas abusivas, quais sejam: o item (cláusula V) entre outras as quais conste o anatocismo, a comissão de permanência, a TR, sendo aplicadas as taxas de acordo com a teoria do Spread, aplicando o princípio da razoabilidade, ao teor do disposto nos incisos IV, VIII e X do art. 51, do Código de Defesa do Consumidor, modificando e revisando a relação obrigacional creditícia e critérios de cobrança desde o seu início, bem como para que seja reconhecida a nulidade das taxas de juros e encargos cobrados pela ré, determinando-se que sobre o saldo devedor existente na conta-corrente na data do início da relação de crédito indicam igualmente, encargos sem capitalização, acrescidas dos juros que assegure a função social, baseado no princípio da razoabilidade contratual. Requer, ainda, o pedido de assistência judiciária gratuita. A inicial veio instruída com documentos às fls. 11/131. O pedido de antecipação de tutela foi deferido às fls. 140/141. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 149/244. Audiência de Instrução e Julgamento às fls. 245/247. Às fls. 263/377 e 303/305, a Caixa Econômica Federal apresentou documentos, tendo a parte autora se manifestado às fls. 388/389. Instada a cumprir a decisão datada de 13.06.2011, a ré apresentou documentos às fls. 406/408. Às fls. 414/416, sobreveio decisão do Juizado Especial Federal retificando o valor da causa e declinando a competência em favor de uma das Varas Federal Cíveis da Capital. Os autos foram redistribuídos a este Juízo e vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Afasto as preliminares de inépcia da ação e falta de interesse processual, pois é possível extrair do pedido inicial quais as cláusulas do contrato de abertura de crédito em conta corrente que são impugnadas pela autora. Ademais, a circunstância de eventual assinatura de instrumento de confissão de dívida não impede o conhecimento, pelo Judiciário, dos pleitos revisionais arguidos na presente demanda. Em relação ao mérito, entendo pela procedência parcial do pedido. A parte autora sustenta a nulidade de cláusulas do contrato de abertura de conta corrente mantido com a ré, especialmente as relacionadas ao anatocismo, a comissão de permanência e a atualização pela TR. Afirma que os juros aplicados deveriam observar a teoria do Spread, sendo calculados com base no princípio da razoabilidade contratual. Inicialmente, é evidente que a questão posta em juízo deve ser decidida com esteio na legislação protetiva do consumidor (CDC), como previsto na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que todos os elementos da relação de consumo se encontram presentes. No precedente a seguir (Resp 973.827-RS), demonstra-se a jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, inclusive pelo regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, acerca dos encargos incidentes em contrato bancários em geral, tema no qual se insere a demanda em tela. CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas

processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.- A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL N. 973.827-RS, Rel. para Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti. DJU 08/08/2012.)A partir de aludido precedente, no que diz respeito à alegada prática de anatocismo no contrato, o argumento deve ser afastado. O anatocismo consiste na capitalização de juros, ou seja, a cobrança de juros sobre juros. Conforme precedente formado na sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é possível a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual, desde que expressamente pactuada e, ainda, que a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. No caso em tela, a taxa efetiva mensal contratada é de 6,57% ao mês, sendo que a taxa anual não consta expressamente do contrato, mas seria exposta nas agências e no extrato mensal (cláusula quinta, fls. 214). Trata-se de informação que seria facilmente levantada e comprovada pela autora que, no entanto, silenciou acerca deste ônus. Ademais, pelas regras de experiência, as taxas anuais de contratos de crédito em conta corrente são extremamente elevadas, tornando muito verossímil a superação do duodécuplo da taxa mensal de 6,57%. Em relação à nulidade da atualização monetária pela TR, não há qualquer previsão contratual em tal sentido, tampouco comprovação pela autora de que tal índice teria sido utilizado. Em relação à comissão de permanência, suscito a Súmula 472 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Neste ponto, portanto, procede a irrisignação da autora, uma vez que a cláusula décima segunda expressamente autoriza a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros de mora de 1% ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida, mais a multa de mora de 2% sobre o valor da dívida, o que contraria a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. Ademais, a comissão de permanência avençada permite que se alcance até 10% de taxa de rentabilidade, acrescida da taxa de CDI, o que supera os demais encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, o que também conflita com o entendimento jurisprudencial acima transcrito. Declaro, portanto, a nulidade parcial da cláusula décima segunda do contrato de crédito em conta corrente de fls. 213/218. Diante das razões invocadas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a nulidade parcial da cláusula décima segunda do contrato de crédito em conta corrente celebrado entre as partes. Condeno, outrossim, a ré a proceder à revisão do débito da autora, fazendo incidir sobre a inadimplência tão somente a comissão de permanência, sem qualquer acréscimo de outros encargos remuneratórios ou moratórios, limitando sua taxa (da comissão de permanência) à soma dos demais encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato. Considerando a sucumbência recíproca, as verbas honorárias restam compensadas. Custas ex lege.P.R.I.

0012644-66.2012.403.6100 - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS)

Vistos etc.Por meio dos embargos de declaração de fls. 361/363, insurge-se a embargante contra a sentença de fls. 353/358, que julgou parcialmente procedente o pedido. Sustenta, em síntese, que a referida decisão foi omissa no tocante ao termo inicial e final para a atualização monetária em comento e contraditória no trecho da sentença que preconiza que não há incidência de atualização monetária aos créditos presumidos e, posteriormente, determina a incidência da atualização. Requer, destarte, o acolhimento dos presentes embargos, sanando-se os vícios apontados. DECIDO. Observo que assiste razão à embargante, no tocante aos vícios apontados. Esclareço que com a omissão apontada, o termo inicial para a atualização monetária em comento é de 360 (trezentos e sessenta) dias a partir do protocolo do pedido de ressarcimento. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para determinar que:- no último parágrafo da r. sentença (fls. 353), onde constou: (v). Neste último caso, créditos presumidos representativos de incentivo fiscal, entendo que há incidência de atualização monetária, por absoluta ausência de previsão legal., passe a constar: (v). Neste último caso, créditos presumidos representativos de incentivo fiscal, entendo que não há incidência de atualização monetária, por absoluta ausência de previsão legal. - o dispositivo da referida decisão passe a constar na forma e conteúdo que seguem:(...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, no sentido de condenar a ré ao pagamento de atualização monetária, tendo como termo inicial, 360 (trezentos e sessenta) dias, a partir da protocolização do pedido de ressarcimento, conforme a taxa SELIC, em relação aos

créditos tributários compensados pela requerida por intermédios dos PER/DCOMP ns. 16349.000158/2009-25, 16349.000147/2009-45, 16349.000159/2009-70, 16349.000148/2009-90, 16349.000160/2009-02 e 16349.000149/2009-34, excluindo-se, da atualização, os valores correspondentes a créditos presumidos, bem como assegurando à autora o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação de referidos valores nos termos da legislação vigente, no período dos cinco anos que antecedem à propositura desta ação, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 73 da Lei 9.430/96 com as atualizações posteriores, e art. 170-A do Código Tributário Nacional). Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei. (...).No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças.P.R.I.

0014132-56.2012.403.6100 - PRELUDE MODAS S/A - MASSA FALIDA(SP270836 - ALEXANDRE LEVINZON) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Por meio dos embargos de declaração de fls. 531/535, insurge-se a embargante contra a sentença de fls. 528/529, que julgou improcedente seu pedido, alegando, em síntese, que houve contradição na sentença, na medida que reconheceu como válida a compensação realizada antes do trânsito e, julgado da decisão judicial no processo nº 0041484-09.2000.403.6100, o que estaria em desacordo com o art. 170-A do Código Tributário Nacional. Requer o acolhimento dos embargos declaratórios, atribuindo-se a estes, excepcionalmente, efeito infrigente, para o fim de julgar procedente o pedido inicial. Caso, não seja esse o entendimento, requer seja declarada isenta do pagamento de custas processuais de apelação por se tratar de Massa Falida e não poder arcar com tamanho valor. DECIDO. Inicialmente, indefiro o pedido de isenção do pagamento de custas processuais de apelação. O simples fato de se tratar de massa falida não comprova a impossibilidade financeira. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MASSA FALIDA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, INCISO IV, DO CPC. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Apelação em face de sentença que extinguiu os embargos à execução fiscal, com fundamento no disposto no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, por não ter sido dado cumprimento à decisão que determinou o recolhimento das custas processuais. 2. A matéria a ser enfrentada nessa pretensão recursal diz respeito à isenção das custas do processo em ações em que a Massa Falida figure como parte. Nesse contexto, a controvérsia suscitada pela Recorrente já não requer digressões, pois conta com entendimento firme na jurisprudência, no sentido de que é devido sim o recolhimento das custas pela Massa Falida, observando-se que a isenção que lhe é conferida pela lei falimentar restringe-se apenas à ação relativa à própria falência, não se estendendo, portanto, tal benefício a pretensões de natureza diversa. Precedente: STJ-2ª Seção, AgRg nos EAg 928962/SP, Proc. 2011/0157649-6, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 04.02.13, DJe 07.02.13. 3. De qualquer modo, impende ressaltar que as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, devendo ser literalmente interpretada a legislação tributária de outorga de isenção, a teor do disposto no art. 111, inciso II, do Código Tributário Nacional. 4. No caso em julgamento, a ação de execução fiscal tramita perante o DD. Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Conchas/SP, no exercício de jurisdição federal delegada, de modo que a cobrança das custas processuais é regida pela legislação estadual, consoante dispõe o art. 1º, 1º, da Lei n. 9.289/96. 5. Por sua vez, no âmbito da Justiça Estadual Paulista, a Lei n. 11.608, de 29 de dezembro de 2003, exige o pagamento da taxa em se tratando de embargos à execução, alterando a disciplina anterior - Lei n. 4.952/85, cujo recolhimento era dispensado em ações dessa natureza. 6. A redação do art. 5º, do referido diploma legal, ao normatizar o diferimento e as isenções, não deixa dúvida de que no âmbito da Justiça Estadual é devida a taxa judiciária nos embargos à execução. Art. 5º. O recolhimento da taxa judiciária será diferido para depois da satisfação da execução quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial: ... IV - nos embargos à execução. 7. Nesse sentido, a decisão do MM. Juízo a quo para que a parte autora recolhesse as custas processuais, ao contrário de suas alegações, não teve por intuito criar óbice ao seu acesso à prestação jurisdicional, mas apenas determinou atendimento a pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. 8. Com efeito, ainda que se considere o fato de que a parte autora da presente ação figure na condição de Massa Falida, essa qualidade não a exime dos deveres e obrigações a que devem sujeitar aqueles que propõem suas demandas em busca da tutela jurisdicional. 9. De outra parte, se a Embargante não dispunha de recursos financeiros para proceder ao recolhimento das custas processuais, comprovando tal fato, poderia diferi-lo, na forma que lhe autoriza a legislação paulista. Entretanto, não procedeu à demonstração da momentânea impossibilidade. 10. No mais, quanto à concessão da gratuidade de justiça, é de se observar que aqui também deve ser produzida prova da necessidade do benefício, não só por ter sido o pedido deduzido por pessoa jurídica, como a ter em conta a qualidade da Apelante, já que o fato de tratar-se de Massa Falida não institui presunção em seu favor de inexistência de recursos financeiros a arcar com o custo do processo. Precedentes desta Corte: TRF-3ª Região, 3ª Turma, AI 450038, Proc. n. 0025385-42.2011.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado

Rúbens Calixto, j. 22.03.12, DJF3 30.03.12; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AI 421388, Proc.n. 0031788.61.2010.03.0000, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, j. 26.04.11, DJF3 06.05.11; TRF-3ª Região, 2ª Turma, AI 357113, Proc. n. 0047467-72.2008.4.03.0000, Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 16.06.09, DJF3 02.07.2009; TRF-3ª Região, 6ª Turma, AI 298139, Proc. n. 0036150-14.2007.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 21.02.08, DJU 14.04.08. 11. Apelação improvida. (TRF3 - AC 00364377420124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013).No tocante aos embargos de declaração, observo que não assiste razão à embargante.A sentença embargada expôs, de forma clara, os fundamentos jurídicos que deram ensejo à improcedência do pedido.O mero inconformismo em relação aos fundamentos jurídicos adotados por este Juízo, na prolação da sentença embargada, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração.Eventual discordância a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado (apelação).A propósito, confira-se o julgado:O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207)Outrossim, esclarece a jurisprudência: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1a Turma, REsp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2a col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27a ed, notas ao art. 535, p. 414).Destarte, rejeito os embargos de declaração, uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.Mantenho a sentença tal como lançada.P.R.I..

0021245-61.2012.403.6100 - CTS VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP318367B - THIAGO ARGUELHO DA ROCHA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos, em sentença.Trata-se de ação ordinária ajuizada por CTS VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL.Alega, em síntese, que firmou contrato de Prestação de Serviço Contínuo com Cessão de Mão de Obra para Vigilância Armada em Complexo Operacional da ECT na Diretoria Regional de São Paulo Metropolitana (contrato 041/2009) no dia 02 de maio de 2009.Requer o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para: a) suspender a execução das multas Web 4722/2011 no valor de R\$ 79.194,17 (setenta e nove mil, cento e noventa e quatro reais e dezessete centavos) e Web 4721/2011 no valor de R\$ 85.501,59 (oitenta e cinco mil, quinhentos e um reais e cinquenta e nove centavos) referentes ao contrato 041/2009, retirando de seus sistemas de desconto direto do pagamento da autora, ou sua restituição em caso de já ter havido descontado; b) declarar a nulidade da alínea c do subitem 8.1.2.2 consubstanciado no 1º do art. 54 da lei nº 8.666/93; c) alternativamente, anular de ato administrativo que imputou as multas Web 4722/2011 e Web 4721/2011 no contrato 041/2009; d) revisar a alínea c do subitem 8.1.2.2 do contrato 041/2009, alterando o valor da multa Web 4722/2011 de R\$ 79.194,17 (setenta e nove mil cento e noventa e quatro reais e dezessete centavos) para R\$ 430,60 (quatrocentos e trinta reais e sessenta centavos), e da multa Web 4721/2011 de R\$ 85.501,53 (oitenta e cinco mil, quinhentos e um reais e cinquenta e três centavos) para R\$ 6.738,02 (seis mil, setecentos e trinta e oito reais e dois centavos). Ao final, pugna pela improcedência do pedido, com julgamento antecipado da lide, confirmando-se a liminar.A inicial veio instruída com documentos.A ré apresentou contestação às fls. 178/201 e documentos às fls. 202/337.Réplica às fls. 341/365.Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Sem questões preliminares a enfrentar, passo ao julgamento do mérito. O ponto controvertido da demanda diz respeito, essencialmente, à interpretação conferida à cláusula contratual prevista na alínea c do subitem 8.1.2.2 do contrato de prestação de serviço contínuo n. 041/2009, mantido entre as partes. Para melhor elucidação, transcrevo o conteúdo de aludida cláusula:c) não-apresentação/atualização/reposição/complementação da garantia de execução contratual, após o limite de prazo constante da alínea c do subitem 8.1.2.1, na forma estabelecida neste instrumento: 50% (cinquenta por cento) do valor total da garantia prestada. Pois bem, a incidência da multa em questão diz respeito ao descumprimento, pela autora, do prazo previsto na cláusula 14.6 do contrato, consistente no período de 72 (setenta e duas) horas para complementação da garantia, a partir da notificação pelos CORREIOS do acréscimo do valor do contrato. Tal descumprimento é fato incontestado nos autos e não é objeto da lide.O deslinde do feito depende de definir a base de cálculo sobre a qual incide a multa prevista na cláusula 8.1.2.2, alínea c, supratranscrita. Há, no caso, duas interpretações possíveis: (i) a de que o percentual fixado incide sobre o total da garantia contratada, desconsiderando a circunstância de que já existe garantia parcial; ou (ii) a de que o percentual fixado incide apenas sobre o acréscimo de garantia exigido em decorrência da alteração unilateral do valor contratado. Pois bem, entendo que a segunda interpretação é a mais correta. Ainda que a interpretação literal permita entendimento contrário, a verdade é que a interpretação proposta pelo réu não se mostra razoável e proporcional à infração perpetrada. De fato, embora a matéria se insira no campo dos contratos administrativos, é importante ressaltar que os princípios gerais do direito contratual permanecem válidos para a solução de questões controversas. Observo que por ocasião dos reajustes contratuais promovidos pela ré, em 08/09/2011 e 17/11/2011, a autora já contava com o valor de R\$ 157.527,13 caucionados mediante carta de

fiança bancária. Assim sendo, as complementações de R\$ 861,21 e R\$ 13.476,05, exigidas para atender a cláusula 14.6 do contrato, devem ser a base de cálculo para o cálculo da multa prevista na alínea c do subitem 8.1.2.2 do contrato de prestação de serviço contínuo mantido entre as partes. Interpretar em contrário significa ignorar que mais de 90% (noventa por cento) do contrato manteve-se garantido pela carta de fiança, gerando punição excessiva à contratante, ora autora. Destaco a previsão do artigo 423 do Código Civil, que não deixa de servir como princípio geral aplicável ao caso: Art. 423. Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente. Por fim, não vislumbro juridicidade no argumento da ré de que deveria a autora ter impugnado o edital de licitação para sustentar o direito ora invocado. Trata-se, como resta claro, de uma hipótese de revisão da interpretação conferida administrativa à cláusula no concreto e não, propriamente, o reconhecimento de qualquer nulidade ou abusividade da cláusula em si. De fato, ainda que a autora busque fundamentar a nulidade, em abstrato, das cláusulas contratuais em questão, a verdade é que não é possível identificar qualquer desproporção a partir de sua redação; o que gera a desproporcionalidade ora apontada é exatamente a interpretação conferida pela ré, que desconsidera por completo circunstância das mais relevantes para a análise da infração contratual em tela, que é exatamente a prévia existência de garantia para a maior parte do valor contratado. No que diz respeito ao pedido de tutela antecipada, não obstante o reconhecimento da verossimilhança do alegado, entendo por seu indeferimento. Não resta claro o periculum in mora em se aguardar o término do processo, especialmente porque o contexto fático remete ao ano de 2012, inexistindo informações nos autos de qualquer prejuízo às atividades da autora em decorrência do objeto litigioso. Ante as razões invocadas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a revisão do ato administrativo que imputou as multas WEB 4722/2011 e WEB 4721/2011 no contrato 041/2009, especificando seus valores em R\$ 430,60 e R\$ 6.738,02, que devem ser devidamente atualizados até a data do efetivo pagamento. A atualização deverá observar os termos contratuais ou, caso inexistente previsão expressa, o disposto na Resolução n. 134 do Conselho da Justiça Federal. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do proveito econômico (diferença entre o valor cobrado e o reconhecido nesta sentença), nos termos do artigo 20, 3º do CPC. Custas ex lege. P.R.I.

000056-90.2013.403.6100 - CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA(SP282418B - DINA CURY NUNES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Vistos etc. Por meio dos embargos de declaração de fls. 180/184, insurge-se o embargante em face da sentença de fls. 176/178-vº, que julgou improcedente o pedido. Alega, em síntese, que a r. sentença afastou a alegação de ocorrência de denúncia espontânea, tendo sido omissa a respeito da nova redação do art. 102, 2º, do Decreto-Lei nº 37/66, conferida pela Lei nº 12.350/2010; a contradição acerca da da inexistência de prazo expressamente previsto à época da suposta infração, e a omissão quanto a alegação do entendimento atual da própria Receita Federal de que somente deve ser aplicada uma multa por navio/viagem, independentemente da quantidade de DDEs que supostamente foram registradas com atraso. Requer o acolhimento dos embargos declaratórios, com o saneamento dos vícios apontados, atribuindo-se efeitos modificativos aos presentes embargos declaratórios. DECIDO. Observo que não assiste razão ao embargante. A sentença embargada expôs, de forma clara, os fundamentos jurídicos que deram ensejo à improcedência do pedido. O mero inconformismo em relação aos fundamentos jurídicos adotados por este Juízo, na prolação da sentença embargada, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração. Assim, eventual discordância a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado (apelação). A propósito, confira-se o julgado: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Outrossim, esclarece a jurisprudência: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, REsp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). Destarte, rejeito os embargos de declaração, uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I.

0001474-63.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE DE MELO FILHO

Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, promove a presente ação de cobrança, pelo rito ordinário, em face de JOSÉ DE MELO FILHO, alegando, em síntese, que é credora do réu da quantia de R\$ 15.782,57 (quinze mil, setecentos e oitenta e dois reais e cinquenta e sete centavos) atualizados até a data de 30 de janeiro de 2013, de acordo com o contrato celebrado entre as partes. Aduz que o réu contratou sua associação ao cartão de crédito CAIXA, momento em que ficou acordado que a autora seria responsável pelo financiamento de

saques e despesas relativas à compra de bens e serviços adquiridos pelo réu junto à rede de estabelecimentos conveniados, bem como garantiria o cumprimento das obrigações decorrentes do uso do cartão, contraídas perante tais estabelecimentos e outras instituições financeiras. Sustenta que a parte ré não cumpriu com suas obrigações, restando inadimplida a dívida. Requer a condenação do réu ao pagamento da quantia supramencionada, acrescida de honorários advocatícios, custas processuais e demais cominações da lei. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o réu não apresentou contestação dentro do prazo legal, conforme certidão a fls. 70. A parte autora juntou cópia do contrato discutido nestes autos. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 330, II, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Verifica-se no caso a revelia do réu, em virtude de não haver contestado a ação no prazo legal, razão pela qual reputam-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora (art. 319 do referido diploma legal). É de se considerar ainda que se encontram devidamente comprovados os fatos constitutivos do direito da autora. Não tendo sido alegados quaisquer fatos modificativos ou extintivos desse direito, é de rigor o reconhecimento da procedência da ação. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar a ré a pagar à autora a importância de R\$ 15.782,57 (quinze mil, setecentos e oitenta e dois reais e cinquenta e sete centavos) para 30 de janeiro de 2013, correção monetária e acréscimo de juros de mora, conforme convencionado no contrato. Condeno-o, ainda, ao reembolso das custas processuais e pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Em seguida, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05.P.R.I.

0007955-42.2013.403.6100 - ECOLE SERVICOS MEDICOS LTDA.(SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI E SP174332 - LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos etc. Por meio dos embargos de declaração de fls. 273/275, insurge-se a embargante contra a sentença de fls. 189/195, que julgou improcedente o pedido. Sustenta que a sentença é omissa, na medida em que deixou de cassar os efeitos da tutela antecipada concedida às fls. 168/171. DECIDO. Observo que assiste razão à embargante. Tendo em vista que a r. sentença afatou os fundamentos que justificaram a concessão da tutela antecipada, é de rigor a determinação de cassação dos efeitos da tutela anteriormente concedida, às fls. 168/171. Destarte, acolho os embargos de declaração para que o dispositivo da r. sentença passe a contar da seguinte forma: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, cassando-se os efeitos da tutela anteriormente concedida e condenando a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças.P.R.I..

0008778-16.2013.403.6100 - LUIZ FERNANDO TARAIO X MARIO CASTANHO TOMMASONE X MAURO PAVANI X MILTON FERREIRA DE CASTRO X ULICES VIANA DE MORAES(SP159751 - CÉLIA REGINA FLORA AGOSTINHO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por LUIZ FERNANDO TARAIO, MARIO CASTANHO TOMMASONE, MAURO PAVANI, MILTON FERREIRA DE CASTRO e ULICES VIANA DE MORAES em face da UNIÃO FEDERAL. Alegam os autores, em síntese, que receberam no ano de 2007 por meio de ação judicial coletiva (Processo nº 842/87 - 5ª Vara da Fazenda Pública atual nº 20.344/05 da Vara das Execuções da Fazenda Pública) valores que tinham direito por força de sentença transitada em julgado e dos quais foram descontados o IRRF de forma indevida de cada requerente. Sustentam que as retenções do IRRF foram sobre o valor total das parcelas vencidas e pagas de uma vez só e não sobre o valor mensal, respeitando a faixa de isenção. Requerem seja o feito julgado procedente para que a ré seja condenada a restituir em dobro aos autores o que lhes foi descontado e retido indevidamente, no montante de R\$ 267.775,82 (duzentos e sessenta e sete mil, setecentos e setenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), com juros e correção. Pleiteiam, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A inicial veio instruída com documentos (fls. 06/59). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos, às fls. 73. A União apresentou contestação, às fls. 77/82. Réplica, às fls. 85/89. Às fls. 91/100, os autores juntaram documentos. A ré se manifestou às fls. 101. Instada a se manifestarem, os autores deixaram transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 102-vº). Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Trata-se de pedido no sentido de que seja observado o regime de competência na apuração do imposto de renda de pessoa física concernente ao recebimento cumulativo, por força de processo judicial, de verbas salariais. O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário considera o interregno de 5 (cinco) anos retroativos a contar do ajuizamento da ação, conforme restou consolidado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal; in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE

JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273) Observo que a presente demanda deriva de desdobramento de ação ajuizada em 07/01/2013 (autos 000008-342013.403.6100). O depósito dos valores devidos aos autores ocorreu em 28/02/2007, conforme guia de fls. 92. Assim sendo, considerando que a data do pagamento indevido, que, no caso, refere-se à data do depósito do precatório judicial, é anterior ao interregno de 5 (cinco) anos retroativos a contar do ajuizamento da ação, reconheço a prescrição da repetição de indébito pleiteada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição da ação de repetição de indébito tributário. Condene os autores, solidariamente, ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor da causa, observados o disposto na Lei 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021730-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDES MAZZONI

Vistos, em sentença. Tendo em vista a manifestação da exequente, às fls. 64/77, sobre o acordo firmado entre as partes, julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso II, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018339-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIA SETTI THADEU LEMOS SOARES

Vistos, em sentença. Tendo em vista a manifestação da exequente, às fls. 55/59, sobre o acordo firmado entre as partes, julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso II, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0004674-78.2013.403.6100 - PANAMERICA COM/ REPRESENTACAO DISTRIBUICAO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP236601 - MARCIA SEQUEIRA QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc. Por meio dos embargos de declaração de fls. 115/116, insurge-se o embargante em face da sentença de fls. 111/113 que julgou parcialmente procedente a ação, nos termos do art. 269, I, do CPC. Alega, em síntese, a r. sentença determinou a prestação de contas, quando na verdade o momento para a prestação de contas foi o momento da defesa da ré. Sustenta, ainda, que a r. sentença foi omissa quanto a penalidade, não restringindo a ré a prazo e condenação caso não cumpra a determinação de prestação de contas. Requer o acolhimento dos embargos

para que sejam sanados os vícios acima apontados. DECIDO. Observo que não assiste razão ao embargante. A sentença embargada expôs, de forma clara, os fundamentos jurídicos que deram ensejo à improcedência da ação. O mero inconformismo em relação aos fundamentos jurídicos adotados por este Juízo, na prolação da sentença embargada, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração. Assim, eventual discordância a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado (apelação). A propósito, confira-se o julgado: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Outrossim, esclarece a jurisprudência: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, REsp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). Por fim, com relação a aplicação de multa, constou na parte final do dispositivo da r. sentença: (...) sob pena de se reputar não cumprida a obrigação. Ressalte-se que a aplicação de multa pode ser posterior, em caso de descumprimento da obrigação. Destarte, rejeito os embargos de declaração, uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009430-96.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X SIDNEY PEREIRA DA SILVA

Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propõe a presente ação de reintegração/manutenção de posse em face de SIDNEY PEREREIRA DA SILVA, alegando, em síntese, que firmou com o réu contrato por instrumento particular de arrendamento residencial, com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, com obrigação de pagamento de taxa de arrendamento mensal durante 180 meses, contados da data da assinatura. Aduz que a parte ré deixou de cumprir com o pagamento da prestação mensal e taxa condominial, decorrendo daí a rescisão automática do contrato. Requer a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada para que se proceda à imediata reintegração na posse do imóvel objeto do contrato. Ao final, requer a procedência da ação para que condene o réu no pagamento de taxas de arrendamento vencidas, bem como nas demais obrigações contratuais. A inicial foi instruída com documentos. Às fls. 43 este juízo designou audiência de justificação para o dia 23 de julho de 2014. A parte ré, às fls. 46/53, apresentou manifestação, informando a este Juízo sobre o acordo realizado entre as partes, requerendo assim, o cancelamento da audiência de justificação, bem como a extinção do feito. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO com a resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar os honorários advocatícios, em virtude do acordo realizado conforme fls. 48. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

Expediente Nº 14783

MONITORIA

0002198-72.2010.403.6100 (2010.61.00.002198-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO MARTINS BORGES X ALINE PATZ(SP297877 - SAMUEL SOUZA DA SILVA)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica intimada a parte autora para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000265-50.1999.403.6100 (1999.61.00.000265-0) - ASSOCIACAO NACIONAL DOS DELEGADOS DE POLICIA FEDERAL(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0901866-56.2005.403.6100 (2005.61.00.901866-8) - OSMAR MAIA(SP167636 - MARCOS DE OLIVEIRA

MESSIAS) X PAULA ROBERTA MALAQUIAS MAIA(SP167636 - MARCOS DE OLIVEIRA MESSIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0021244-52.2007.403.6100 (2007.61.00.021244-8) - UNIMED REGIONAL JAU - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 695/695-v.º: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0006505-40.2008.403.6100 (2008.61.00.006505-5) - GUIOMAR DE ARAUJO X MARIA DE OLIVEIRA ESPONGINO X IZAIRA DE ALMEIDA BENEDICTO X ELZA DE CARVALHO MALAQUIAS X MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA X MARIA APARECIDA ZAGATO X ALDA DE OLIVEIRA MARTINS X ALICE PEREIRA TOLEDO X ANA ELIZABETH DA SILVA X ANDREZZA APARECIDA SILVA X ANICE BENJAMIN DE OLIVEIRA X ANNA CADETTE PONTES X APARECIDA DE LOURDES GARCIA X APARECIDA GOMES DE FARIA X APARECIDA GUIMARAES BEZERRA X BENEDICTA CAMARA SOARES X CELIA MARIA DE SOUZA X CONCEICAO VIEIRA DA SILVA X DIRCE MOLINA PINHEIRO DA ROCHA X ESTHER DOS SANTOS X GENEBRA BARBANO PACHECO X GUARACIABA CAMPOS CORDEIRO X HELENA DA CUNHA EULALIO X HERMINIA ZAGO BORTOLOZZO X JULIA DINIS FERREIRA X LEONILDA PAZINATO FERRETI X LUIZA PAULINO CARLOS X MARIA ANUNCIA FARIA X MARIA DA APARECIDA FERREIRA SIGALA X MARIA APARECIDA GOMES ALVES X MARIA DAS DORES RODRIGUES X MARIA GARBI JULIANO X MARIA ONOFRA DE SOUZA X MARILIA SIQUEIRA MARTINS X NAIR DA CONCEICAO ANTUNES TEIXEIRA X NAIR ORTIZ CANELLA X NATALINA CARTINI BELAO X GLEIDISMAR JANUZI PASCHOINI LEO X HELIO DIONISIO SIGALA X HILDA SIGALA PEREIRA X MARIA JOSE DE TOLEDO MULLER X REGINA CONCEICAO DE TOLEDO X JOSE MARIA TOLEDO X NAIR RODRIGUES X JAIR RODRIGUES DA SILVA X DEVANIR RODRIGUES DA SILVA X ADEMAR CUNHA EULALIO X ISABEL CARLOS ROVERE X JOSE OSMAR RIBEIRO X DORALICE SOUZA BERNARDINO X MARIA DE LOURDES SOUZA RODRIGUES X OSVALDO RIBEIRO X MERCEDES FASCIO JULIANO X LUIZ ANTONIO FASCIO JULIANO X VALMIR FASCIO JULIANO X JENNY JULIANO ALBERTI X DIRCE JULIANO PONDIAN X LEONICE JULIANO DOIMI X MARIA ANGELA JULIANO ATAURI X LUCIA HELENA JULIANO DE GODOY X DOMINGOS LUIZ JULIANO X ZENAIDE BELAO X JOAO BELAO X JAIME BELAO X VALDETE APARECIDA BELAO X VANILDA BELAO SOARES X WILMA BELAO MARQUES X ZELIA BELAO X JOSE BELAO X ANTONIO LOURIVAL PEREIRA PONTES X MARIA FLORINDA PEREIRA PONTES X JOAO PEREIRA PONTES SOBRINHO X JOSE ROBERTO PEREIRA PONTES X NATALINA PONTES GRANGHELLI X ROBERTO APARECIDO PEREIRA PONTES X LUIZ CARLOS PEREIRA PONTES X EVANDRO PEREIRA PONTES X LEONARDO PEREIRA PONTES FILHO X CIBELE PEREIRA PONTES ZAKSAUSKAS(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL(SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO)

Solicite-se ao SEDI a retificação do polo ativo a fim de que conste no lugar dos autores os seus sucessores, na forma como segue:ANNICE BENJAMIN DE OLIVEIRA, a saber: Gleidismar Januzi Paschoini Leão, CPF nº 397.674.506-53 (fls. 1077);MARIA DA APARECIDA FERREIRA SIGALA, a saber: Helio Dionisio Sigala, CPF nº 142959468-34 e Hilda Sigala Pereira, CPF nº 137996408-35;GGUIOMAR ARAUJO, a saber, Maria José de Toledo Muller, CPF nº 210.514.398-92, Regina Conceição de Toledo, CPF nº 622.691868-34 e José Maria Toledo, CPF nº 61932868887; CONCEIÇÃO VIEIRA DA SILVA, a saber, Nair Rodrigues, CPF nº 69096864620, Jair Rodrigues da Silva, CPF nº 18518338620, Devanir Rodrigues da Silva, CPF nº 19808615600; HELENA DA CUNHA EULÁLIO, a saber, Ademar Cunha Eulálio, CPF nº 15468518872; LUIZA PAULINO CARLOS, a saber, Isabel Carlos Rovere, CPF nº 214912738-52; MARIA ONOFRA DE SOUZA, a saber, José Osmar Ribeiro, CPF nº 035173228-49, Doralice Souza Bernardino, CPF nº 27951329827, Maria de Lourdes Souza Rodrigues, CPF nº 96768959891 e Osvaldo Ribeiro, CPF nº 24601446872; MARIA GARBI JULIANO, a saber, Mercedes Fascio Juliano, CPF nº 26969868869, Luiz Antonio Fascio Juliano, CPF nº 02912681880 (neto), Valmir Fascio Juliano, CPF nº 05921757829 (neto), Jenny Juliano Alberti, CPF nº 231094368-17, Dirce Juliano Pondian, CPF nº 294617858-79, Leonice Juliano Doimi, CPF nº 21934996831, Maria Angela Juliano Atauri, CPF nº 27275517892, Lucia Helena Juliano de Godoy, CPF nº 34410409883 e Domingos Luiz Juliano, CPF nº 02978968818; NATALINA CARTINI BELÃO, a saber, Zenaide Belão, CPF nº 05920607807, João Belão, CPF

nº 198685888-04, Jaime Belão, CPF nº 96313412834, Valdete Aparecida Belão, CPF nº 10246506857, Vanilda Belão Soares, CPF nº 17193820850, Wilma Belão Marques, CPF nº 01693292831, Zelia Belão, CPF nº 01746571888, José Belão, CPF nº 77284100834; ANNA CADETTE PONTES, a saber, Antonio Lourival Pereira Pontes, CPF nº 71757937820, Maria Florinda Pereira Pontes, CPF nº 13377972878, João Pereira Pontes Sobrinho, CPF nº 71750479834, José Roberto Pereira Pontes, CPF nº 06187647807, Natalina Pontes Granghelli, CPF nº 25690942855, Roberto Aparecido Pereira Pontes, CPF nº 71753818834 e Luis Carlos Pereira Pontes, CPF nº 82214760806, Evandro Pereira Pontes, CPF nº 13797568800 (neto), Leonardo Pereira Pontes Filho, CPF nº 28755361846 (neto), Cibele Pontes Zaksauskas, CPF nº 27777194895 (neta). Manifeste-se a autora sobre o pedido de expedição de requisitório em favor de Herminia Zago Bortolozzo tendo em vista que o comprovante de inscrição e de situação cadastral às fls. 2248 indica que a situação cadastral da autora é suspensa.No que se referem aos autores Maria das Dores Rodrigues e Aparecida Guimarães Bezerra, o feito permanece suspenso, nos termos do art. 265, inciso I, do CPC (fls. 2237).Cumpra-se o despacho de fls. 2237 em relação aos sucessores acima indicados, em relação às autoras ALICE PEREIRA TOLEDO, BENEDICTA CAMARA SOARES e JULIA DINIS FERREIRA que regularizaram os seus CPFs nos termos indicados às fls. 2240, bem como em relação aos demais autores constantes nos autos.Int.

0008520-11.2010.403.6100 - ANABELA MARIA ERLINGER(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica intimada a parte autora para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026677-67.1989.403.6100 (89.0026677-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X RON JON IND/ E COM/ DE CONFECOES E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA X LUCIANO ANTONIO SPERNEGA X DOLLY YOUSSEF SPERNEGA X ROBERTO SPERNEGA(Proc. HENRIQUE THIAGO FERREIRA) X MARTA IANNOTTI SPERNEGA(Proc. HENRIQUE THIAGO FERREIRA) X SANDRA SPERNEGA X CLAUDIA SPERNEGA(SP150748 - HENRIQUE THIAGO FERREIRA)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0011739-27.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X FELIPE ALVES BEZERRA MACHADO

Publique-se o despacho de fls. 53.Tendo em vista a consulta do sistema RENAJUD às fls. 55/56, dê-se vista à CEF para que requeira o que for de direito tendo em vista a restrição que recai sobre o veículo.Int.DESPACHO DE FLS. 53:Fls. 48/52: Defiro a utilização do sistema RENAJUD.Proceda-se à anotação no sistema de Restrições de Veículos Automotores - RENAJUD da ordem judicial de restrição de transferência de veículo(s), anotando-se, também, sua penhora.Após, expeça-se o termo de penhora do(s) veículo(s) fazendo constar a restrição já registrada.Expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) da penhora e ordem judicial de bloqueio da transferência do(s) veículo(s); avaliação do(s) referido(s) veículo(s) e nomeação de depositário, constando no mandado que o executado(s) terá(ao) prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação (art. 475-J parágrafo 1º do CPC.).Constatando-se a existência de restrição judicial anterior sobre o(s) veículo(s) do executado ou, no caso de impossibilidade de bloqueio por inexistência de veículos, dê-se vista dos autos à parte exequente e, nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0742442-66.1991.403.6100 (91.0742442-6) - SH FORMAS ANDAIMES E ESCORAMENTOS SAO PAULO LTDA(SP120686 - NELSON TROMBINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Tendo em vista o julgado proferido nos autos da Ação Ordinária nº 0053396-81.1992.403.6100 (fls. 86/108), e considerando que a sentença de fls. 86/89 - não modificada nesta parte - determinou a conversão em renda da União dos depósitos judiciais efetuados em decorrência da ação cautelar, solicite-se à CEF, via correio eletrônico, informações sobre os depósitos judiciais vinculados a estes autos (número de contas e datas de abertura).Após, expeça-se ofício para transformação em pagamento definitivo em favor da União.Confirmada a transferência, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0903607-98.1986.403.6100 (00.0903607-5) - COLDEX FRIGOR S/A(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO E SP098970 - CELSO LOTAIF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X COLDEX FRIGOR S/A X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Vistos.O cálculo de fls.467 foi objeto da citação nos termos do artigo 730 do CPC. Por se tratar de uma atualização do cálculo de fls.429/431, o montante naquele indicado engloba o valor afeto aos honorários advocatícios correspondente à 9,07% do crédito total do autor (principal + custas), o que perfaz o valor de R\$ 5.735,93 (cinco mil setecentos e trinta e cinco reais e noventa e três centavos) para abril de 2011.Assim, torno sem efeito a parte final da decisão de fls.531 e determino a expedição de ofício ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando-se o cancelamento do ofício precatório n.º20130000287 (Protocolo de retorno n.º20140052097), acostado às fls.580.Atendida a solicitação, expeçam-se novos ofícios precatório e requisitório respectivamente quanto ao crédito principal (R\$ 57.504,78) e honorários (R\$ 5.735,93), atualizados para a abril de 2011, nos termos dos cálculos de fls.467.Int.

Expediente Nº 14784

MONITORIA

0012245-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAIMUNDO REIS DOS SANTOS COSTA

Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito.Após, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos.Int.

0012539-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CALU DA SILVA

Em face da ausência de manifestação da parte autora quanto ao despacho de fls.119, arquivem-se.Int.

0019355-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BENEDITO DOUGLAS MARCELINO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 64.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0008662-10.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELISIO GOMES DE CARVALHO NETO

Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito.Após, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos.Int.

0008697-67.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GINARIO CORREIA DE MENEZES

Fls. 54: Prejudicado, tendo em vista que o devedor ainda não foi regularmente intimado para o pagamento do débito.Cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fls. 42.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0670039-12.1985.403.6100 (00.0670039-0) - PLASTOFLEX TINTAS E PLASTICOS LTDA(SP060400 - JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 776/779: Tendo em vista que os valores depositados nos autos, em decorrência do precatório n.º 200503000495689, ainda não foram objeto de levantamento pelo autor PLASTOFLEX TINTAS E PLÁSTICOS LTDA em virtude das penhoras no rosto dos autos efetuadas às fls. 562/705, 717/720, 755/759 e 762/764, e que este Juízo depende de manifestação do Juízo solicitante para definição da destinação final dos depósitos, verifico ser desnecessária, neste momento, qualquer comunicação ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do

andamento da presente execução.Cumpra-se a decisão de fls. 760/7760vº.Int.

0049858-92.1992.403.6100 (92.0049858-2) - MARTA SEBASTIANA DA SILVA X ARY MARTINS NAVARRO X CARLOS ALBERTO PRADO PEREZ X SERGIO ZORDAN FERREIRA X LUCIA MARIA DA SILVA X GIANCARLO CASTELNUOVO ANGELUCCI X FRANCISCO PALMA ALCARAZ NETO X MARINA VASCONCELOS X NEIDE MARIA DE MELO X VICENTE DO MONTE X IRANY GRELLET DE ARAUJO X SONIA MARIA ZIVIANI X FERNANDO DE LUCCA FILHO X JOSE ANTONIO PINTO DA COSTA X MARCIA JONES DA COSTA X BRENNO DE ANDRADE JUNIOR(SP126043 - CLAUDIA MARA CHAIN FIORE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0060379-23.1997.403.6100 (97.0060379-2) - MARCO AURELIO MARIANO VIEIRA X BENEDITO SEBASTIAO LUIZ X JAIME PEREIRA DOS SANTOS X JOSE IZIDIO DA SILVA X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X MANOEL ALVES X OSWALDO FERNANDES ROMAO X PATRICIO BATISTA SILVA X RICARDO AGUIAR PEDROSO X VALTER MACARIO DOS SANTOS(SP058924 - NELSON ANTONIO FERREIRA E SP048432 - PASCHOAL GESUALDO CREDIDIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Fls. 285: Em face do tempo decorrido, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora se manifestar nos autos, requerendo o que for de direito.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0016397-75.2005.403.6100 (2005.61.00.016397-0) - PRONTO SOCORRO ITAQUERA LTDA. - EPP(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES)

Fls.505/506: Ao SEDI para que proceda à retificação na razão social da parte autora para o fim de constar PRONTO SOCORRO ITAQUERA LTDA. - EPP.Após, cumpra-se os demais itens do despacho de fls.498.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do item 1.29 da Portaria n.º28 de 08 de novembro de 2011, deste Juízo, do teor dos ofícios requisitórios expedidos às fls.508/509.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002732-74.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017920-78.2012.403.6100) OSNI RODRIGUES DE SOUZA(SP238252 - SERGIVAL DA SILVA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Requeira o embargado o que de direito em termos de prosseguimento do feito.Silente, arquivem-se.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011010-74.2008.403.6100 (2008.61.00.011010-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAIR FERREIRA DOS SANTOS

Fls. 134: Prejudicado, tendo em vista que a penhora on-line já foi efetuada, nos termos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 107/107vº.Arquivem-se os autos.Int.

0017920-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X OSNI RODRIGUES DE SOUZA

Em face do quanto decidido nos autos de Embargos à Execução n.º 0002732-74.2014.403.6100, requeira o interessado o que de direito em termos de prosseguimento do feito.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032455-08.1995.403.6100 (95.0032455-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016131-74.1994.403.6100 (94.0016131-0)) LEX EDITORA S/A(SC017517 - FELIPE LUCKMANN FABRO E SP167163 - ANDRE EDUARDO DANTAS E SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA E SP164428 - CAMILA SCHENARDI PAULA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI) X LEX EDITORA S/A X INSS/FAZENDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Fls. 696/699: Tendo em vista que os valores depositados nos autos, em decorrência do precatório n.º 20090102508 cujo beneficiário é JOSÉ ROBERTO MARCONDES foram objeto de transferências aos Juízo da 3ª Vara Cível e

6ª Vara do Trabalho (fls. 680/682 e 693/695, respectivamente) em virtude das penhoras no rosto dos autos efetuadas às fls. 390 e 397, verifico ser desnecessária, neste momento, qualquer comunicação ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do andamento da presente execução. Tendo em vista a consulta de fls. 701, verifica-se que não existe mais saldo disponível disponível para atendimento das demais penhoras efetuadas no rosto dos autos. Deste modo, arquivem-se os autos. Int.

0026094-33.1999.403.6100 (1999.61.00.026094-8) - CENTER FABRIL TEXTIL LTDA (SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP127093 - ANDREA VIANNA FEIRABEND E SP155420 - CHRISTIANA GONZAGA DE OLIVEIRA BEYRODT E SP126043 - CLAUDIA MARA CHAIN FIORE E SP088089 - CRISTIANE DE SOUZA E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSS/FAZENDA (Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X CENTER FABRIL TEXTIL LTDA X INSS/FAZENDA

Intime-se a parte autora para que indique o nome, inscrição na OAB e no CPF/MF do advogado, beneficiário dos honorários de sucumbência. Observe-se, no entanto, que ainda que hajam sido constituídos novos patronos nos autos, a verba honorária nestes deferida pertence aos advogados que atuaram na fase de conhecimento do processo, conforme previsão legal contida no artigo 23 da Lei n.º 8.906/94. Nesse sentido é a orientação jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS S ADVOCATÍCIOS. REVOGAÇÃO DE MANDATO NA FASE DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ARBITRADO SNA SENTENÇA PERTENCEM AO ADVOGADO QUE ATUOU NA FASE DE CONHECIMENTO. 1. Os honorários de sucumbência determinados na sentença exequenda pertence, ao advogado que atuou na fase de conhecimento, como remuneração do serviço profissional prestado naquela fase processual. Em sendo o mesmo destituído posteriormente, na fase executória e constituindo-se novo advogado, a este somente cabem os eventuais honorários da execução, nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. (...). (TRF2, AG 186428, Relator Desembargador Federal Marcelo Pereira, Oitava Turma Especializada, data da decisão 21/09/2010, E-DJF - data 29/09/2001, pÁgina 284/285). Cumpra-se, por ora, a decisão de fls. 449 quanto ao crédito principal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006084-65.1999.403.6100 (1999.61.00.006084-4) - CONSTRUTORA GUAIANAZES S.A. (SP136573 - ALEXANDRA PERICAO NOGUEIRA PINTO E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA GUAIANAZES S.A.

Em face da manifestação da União Federal às fls. 419/423, intime-se a parte autora a fim de que efetue o recolhimento dos honorários advocatícios nos termos da memória de cálculo apresentada às fls. 420. Decorrido o prazo sem manifestação, fica desde já deferida a expedição de mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente. Int.

0023928-57.2001.403.6100 (2001.61.00.023928-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065121-67.1992.403.6100 (92.0065121-6)) UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X JOAO TAKASHI CHIMBO X SAMUEL SILVERIO MARTINS X HIOLE ZAMPIERI DE FIGUEIREDO (SP043145 - DAVID DOS SANTOS MARTINS) X UNIAO FEDERAL X SAMUEL SILVERIO MARTINS

Fls. 166: Os depósitos indicados às fls. 162 e 164 dizem respeito à transferência (vinculação) dos valores oriundos do pagamento dos ofícios requisitórios em favor de João Takashi Chimbo e Hiole Zampieri de Figueiredo, tendo em vista a compensação acordada (fls. 116) referente à verba honorária sucumbencial devida nestes autos. Deste modo, expeça-se ofício de conversão/trans formação em pagamento em favor da União Federal referente ao saldo total das contas judiciais n.ºs 0265.635.00708398-2 e 0265.635.00708412-1. Confirmada a transferência, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 14785

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0760888-93.1986.403.6100 (00.0760888-8) - VULCABRAS S/A X MECANICA BONFATI S/A (SP074904 - ALBERTO BORGES QUEIROZ MERGULHAO E SP074904 - ALBERTO BORGES QUEIROZ MERGULHAO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 422/425: Tendo em vista que os valores depositados nos autos, em decorrência do precatório n.º 200003000369224, ainda não foram objeto de levantamento pelo autor VULCABRÁS S/A, em virtude de

penhoras no rosto dos autos efetuadas às fls. 3985 e 4053, e que este Juízo depende de manifestação do Juízo solicitante para definição da destinação final dos depósitos, verifico ser desnecessária, neste momento, qualquer comunicação ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do andamento da presente execução. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0707850-93.1991.403.6100 (91.0707850-1) - HELIOS S/A IND/ E COM/(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 572/575: Tendo em vista que os valores depositados nos autos, em decorrência do precatório n.º 200303000363879, ainda não foram objeto de levantamento pelo autor HELIOS S/A IND E COM, em virtude das penhoras no rosto dos autos efetuadas às fls. 440, 458 e 543/544vº, e que este Juízo depende de manifestação do Juízo solicitante para definição da destinação final dos depósitos, verifico ser desnecessária, neste momento, qualquer comunicação ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do andamento da presente execução. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0059191-68.1992.403.6100 (92.0059191-4) - SOBLOCO CONSTRUTORA S/A(SP015349 - JOSE THEODORO ALVES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 331/334: Tendo em vista que os valores depositados nos autos, em decorrência do precatório n.º 200603000096994, ainda não foram objeto de levantamento pelo autor SOBLOCO CONSTRUTORA S/A, em virtude da penhora no rosto dos autos efetuada às fls. 322, e que este Juízo depende de manifestação do Juízo solicitante para definição da destinação final dos depósitos, verifico ser desnecessária, neste momento, qualquer comunicação ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do andamento da presente execução. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0060989-88.1997.403.6100 (97.0060989-8) - BANCO DO BRASIL S/A(SP125593 - HERMINIA ELVIRA LOI YASSUTOMI E SP063899 - EDISON MAGNANI E Proc. ADALBERTO SCHULZ E Proc. RITA SEIDEL TENORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E SP269745 - LEANDRO BATISTA DE SOUZA)

Fls.276/390: Defiro a dilação de prazo, conforme requerido na petição de folhas. Int.

0000183-19.1999.403.6100 (1999.61.00.000183-9) - IRMAOS KHERLAKIAN EXP/ IND/ E COM/ IMP/ LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Fls.293/322 e fls.323/325: Vista à parte autora. Int.

0038657-25.2000.403.6100 (2000.61.00.038657-2) - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA YAMA LTDA X INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA YAMA LTDA(SP045645 - JOAO CARLOS NICOLELLA E SP112943 - MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA E SP108826 - TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 645/648: Ciência à parte autora INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA YAMA LTDA. Tendo em vista o ofício requisitório transmitido às fls. 643, bem como a ordem de bloqueio do depósito judicial anotada às fls. 641, nada a deferir, por ora. Aguarde-se a efetivação da penhora no rosto dos autos solicitada perante o Juízo de Direito do Serviço de Anexo Fiscal da Comarca de Cotia. Int.

0021719-47.2003.403.6100 (2003.61.00.021719-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007781-82.2003.403.6100 (2003.61.00.007781-3)) SAMPACOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTES(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP185833 - ALINE DELLA VITTORIA)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0902070-67.1986.403.6100 (00.0902070-5) - PADO S/A INDL/ COML/ E IMPORTADORA(SP031075 - SYMCHA BINEM BERENHOLC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)
Publique-se e intime-se a União Federal acerca do despacho de fls. 408. Fls. 409/414: Solicita o Juízo da 5ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo a transferência dos valores depositados nestes autos, objeto do penhora

efetuada às fls. 367/369. A questão da transferência de valores deve ser tratada à luz do artigo 711 do CPC que, ao tratar de cumulação de penhoras, prevê a necessidade de que seja respeitada a respectiva anterioridade. Havendo pluralidade de penhoras sobre o mesmo bem, devem ser analisadas duas situações: em primeiro lugar, a existência de crédito privilegiado, em decorrência de previsão legal; afastada essa hipótese, em segundo lugar, a anterioridade da penhora. Nos presentes autos, foram efetivadas 03 (três) penhoras no rosto dos autos: a primeira penhora foi efetivada às fls. 223 na data de 25/09/2008 referente aos autos da Execução Fiscal nº 2007.61.82.045661-1, no montante de R\$ 199.319,93, atualizado para julho de 2008; a segunda penhora foi efetivada às fls. 323/329 na data de 29/08/2012 referente aos autos da Execução Fiscal nº 0065050-32.2000.403.6182, no montante de R\$ 1.288.243,89, atualizado para 07/2011 e a terceira penhora efetivada às fls. 367/369 na data de 10/05/2013, referente aos autos da Execução Fiscal nº 0004389-87.2000.403.6182, no montante de R\$ 11.001.143,25, atualizado para 05/02/2012. Os valores depositados nos autos encontram-se às fls. 236 (R\$ 25.483,1), 273 (R\$ 34.116,60), 277 (R\$ 41.566,01) e 374 (R\$ 52.095,69). Assim, observada a regra acima, e considerando que a preferência no concurso de credores é feita em função da anterioridade da penhora, verifico que resta prejudicado, por ora, o pedido de transferência do valor penhorado, em face da regra da anterioridade ora apontada e considerando que os valores depositados nos autos em tese só conseguiriam satisfazer a primeira penhora no rosto dos autos. Comunique-se o teor desta decisão ao Juízo da 5ª Vara Fiscal. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo, aguardando-se nova manifestação dos Juízos solicitantes das penhoras efetuadas no rosto dos autos. Int. DESPACHO DE FLS. 408:Fls. 404/407: Tendo em vista que os valores depositados nos autos, em decorrência do precatório n.º 20070083428, ainda não foram objeto de levantamento pelo autor PADO S/A INDL. COML. E IMPORTADORA em virtude das penhoras no rosto dos autos efetuadas às fls. 223, 323/329 e 367/369, e que este Juízo depende de manifestação do Juízo solicitante para definição da destinação final dos depósitos, verifico ser desnecessária, neste momento, qualquer comunicação ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do andamento da presente execução. Retornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0065121-67.1992.403.6100 (92.0065121-6) - JOAO TAKASHI CHIMBO X SAMUEL SILVERIO MARTINS X HIOLE ZAMPIERI DE FIGUEIREDO (SP043145 - DAVID DOS SANTOS MARTINS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI) X JOAO TAKASHI CHIMBO X UNIAO FEDERAL X SAMUEL SILVERIO MARTINS X UNIAO FEDERAL X HIOLE ZAMPIERI DE FIGUEIREDO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a comunicação eletrônica recebida às fls. 393/396 e considerando os termos do despacho de fls. 383, verifico ser desnecessária, neste momento, qualquer comunicação ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do andamento da presente execução. Cumpra-se o referido despacho. Int.

0061561-15.1995.403.6100 (95.0061561-4) - PATRICIA ROMANELLI X ALENCAR PECCI X CARLOS ELY GUASTINI X CLAUDIA MARIA RODRIGUES SIGNORELLI X CLAUDIA RODRIGUES ALVES X ELIAS JOSE DO NASCIMENTO X GUILHERME FRANCISCO SANTOS X MARIA DE LOURDES GHISELINI X RENATA DE OLIVEIRA MORACCHIOLI X SERGIO LUIZ ALMEIDA (SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X PATRICIA ROMANELLI X UNIAO FEDERAL X ALENCAR PECCI X UNIAO FEDERAL X CARLOS ELY GUASTINI X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA MARIA RODRIGUES SIGNORELLI X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA RODRIGUES ALVES X UNIAO FEDERAL X ELIAS JOSE DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X GUILHERME FRANCISCO SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES GHISELINI X UNIAO FEDERAL X RENATA DE OLIVEIRA MORACCHIOLI X UNIAO FEDERAL X SERGIO LUIZ ALMEIDA X UNIAO FEDERAL (SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES)

Sobrestem-se os autos em arquivo até que sobrevenha o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0025036-68.2013.403.0000. Int.

Expediente Nº 14787

MANDADO DE SEGURANCA

0000035-17.2013.403.6100 - MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA (SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls. 205/216: Comprove a impetrante a alteração social de Melhoramentos Papéis Ltda. para Melhoramentos CMPC Ltda. Cumprido, dê-se vista dos autos à União Federal, para manifestação, consoante o despacho de fls.

202. Oportunamente, proceda o SEDI à alteração processual no polo ativo do feito e a Secretaria à expedição da certidão de inteiro teor, de acordo com o requerido pela impetrante. Int.

Expediente Nº 14788

MANDADO DE SEGURANCA

0003718-96.2012.403.6100 - CLARO S/A(SP147607A - LUCIANA DE OLIVEIRA ANGEIRAS) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela impetrante. Int.

Expediente Nº 14789

MANDADO DE SEGURANCA

0010056-18.2014.403.6100 - TB COMERCIO DE PERFUMES LTDA.(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 193/196: Mantenho a decisão de fls. 191/191v-º, por seus próprios fundamentos.Cumpra-se a sua parte final.Int.

0015942-95.2014.403.6100 - ARAN HATCHIKIAN NETO(SP276230 - MARCIA ROQUETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.Providencie a impetrante o fornecimento de uma cópia suplementar da inicial de fls. 02 a 07, para a devida intimação do representante judicial da União Federal, de conformidade com o inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.Anote a Secretaria a prioridade na tramitação do feito. Oportunamente, proceda o Setor de Distribuição à alteração do polo passivo do feito, passando a constar o Delegado da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo - DERPF, em decorrência do advento da Portaria MF nº 512/2013.Int.

0016028-66.2014.403.6100 - ROSA CORDEIRO DE ASSUNCAO DE SOUZA(SP130549 - DIONISIO CESARINO DOS SANTOS JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO

Requer a impetrante a concessão dos benefícios da gratuidade processual,sob a alegação de não possuir condições de arcar com as custas/despesas processuais sem que com isso afete sua economia familiar. Dá à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Inicialmente, cumpre salientar que, em regra, em consonância com o art. 4º da Lei 1.060/50, para a concessão da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples declaração de que não possui condições para arcar com as custas, sem prejuízo próprio ou de sua família. Entretanto, a referida norma veicula presunção juris tantum em favor da parte que faz o requerimento, e não direito absoluto, podendo ser indeferido o pedido caso o magistrado se convença de que não se trata de hipossuficiente. Nesse sentido é a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AGRESP, 200900229686, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, data da decisão 06/10/2009, DJE data 18/11/2009; AGRESP, 20080101661, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, data da decisão 25/09/2008, DJE data 17/11/2008). Ainda nesse sentido, atente-se para o posicionamento de Nelson Nery Júnior: A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. (in Código de Processo Civil Comentado, 9.ed. revista. Atual. e ampl. São Paulo: RT, 2006. p. 1184). No caso dos autos, verifica-se que a impetrante exerce atividade econômica comprovada nos autos às fls. 35 a 46. É insustentável a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita quando há nos autos elementos probantes de sua capacidade econômica para arcar com as custas e despesas processuais. Em face do exposto, indefiro à impetrante a assistência judiciária gratuita. . Providencie, em aditamento à inicial, o recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 257 do CPC e do Anexo IV do Provimento CORE nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Providencie, ainda, o fornecimento de cópia dos documentos acostados às fls. 24 a 54, para a devida instrução da contrafé. Int.

0016044-20.2014.403.6100 - JOSE ANTONIO MARTINS(SP268743 - SELITA SOUZA LAFUZA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Requer o impetrante a concessão dos benefícios da gratuidade processual, sob a alegação de não possuir condições de arcar com as custas/despesas processuais sem que com isso afete sua economia familiar. Dá à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Inicialmente, cumpre salientar que, em regra, em consonância com o art. 4º da Lei 1.060/50, para a concessão da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples declaração de que não possui condições para arcar com as custas, sem prejuízo próprio ou de sua família. Entretanto, a referida norma veicula presunção juris tantum em favor da parte que faz o requerimento, e não direito absoluto, podendo ser indeferido o pedido caso o magistrado se convença de que não se trata de hipossuficiente. Nesse sentido é a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AGRESP, 200900229686, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, data da decisão 06/10/2009, DJE data 18/11/2009; AGRESP, 20080101661, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, data da decisão 25/09/2008, DJE data 17/11/2008). Ainda nesse sentido, atente-se para o posicionamento de Nelson Nery Júnior: A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. (in Código de Processo Civil Comentado, 9.ed. revista. Atual. e ampl. São Paulo: RT, 2006. p. 1184). No caso dos autos, verifica-se que o impetrante exerce atividade econômica conforme declarado às fls. 07. É insustentável a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita quando há nos autos elementos probantes de sua capacidade econômica para arcar com as custas e despesas processuais. Em face do exposto, indefiro à impetrante a assistência judiciária gratuita. Providencie, em aditamento à inicial, o recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 257 do CPC e do Anexo IV do Provimento CORE nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Providencie, ainda, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, o fornecimento de cópia dos documentos acostados às fls. 10 a 37, para a devida instrução da contrafé, e a indicação correta da autoridade competente para figurar no polo passivo do feito. Outrossim, tendo em vista depreender-se do próprio termo de fls. 39 a distinção de objeto entre este e o feito ali apontado, verifico a inexistência de prevenção, consoante o disposto no Provimento CORE nº 68. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8512

DESAPROPRIACAO

0906631-37.1986.403.6100 (00.0906631-4) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP214044A - LUCIANO GIONGO BRESCIANI E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X JOAO FERNANDES PIMENTEL(SP032192 - MASSAR FUJII E SP054126 - WILSON CANESIN DIAS) X IVONE ALMEIDA

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002191-37.1997.403.6100 (97.0002191-2) - JOSE CARLOS LUCCHETTI X JOSE MARIA PEREIRA X JOSE PEREIRA X JOSE RINALDO MANIEZO X JOSE ROBERTO DOS REIS X JOSE VICTOR LOPES GOMES X JULIO UMEDA X JUREMA AGRIA RONCON X KAZUMASA YAMAMOTO(SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ E RJ018617 - BERNARDINO JOSE DE QUEIROZ CATTONY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X JOSE CARLOS LUCCHETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE

MARIA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RINALDO MANIEZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE VICTOR LOPES GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO UMEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUREMA AGRIA RONCON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KAZUMASA YAMAMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP305215 - THIAGO PADUA PEREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

0027298-83.1997.403.6100 (97.0027298-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014306-90.1997.403.6100 (97.0014306-6)) RHODIA S/A X RHODIA EXPORTADORA IMPORTADORA S/A X RHODIA AGRO LTDA X RHODIA FARMA LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

EMBARGOS A EXECUCAO

0000198-60.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0642860-40.1984.403.6100 (00.0642860-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X PEDRO LUCENA DE SA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os restantes para a parte embargante. Int.

0000213-29.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019382-41.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X NELSON NOBUYUKI MATSUI X TOMASSI PIETRO X VALDIR OSMIR DE SIQUEIRA X WALTER PETRONI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte embargada e os restantes para a parte embargante. Int.

0001429-25.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006387-16.1998.403.6100 (98.0006387-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X FORNECEDORA PAULISTA DE MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os restantes para a parte embargante. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018305-27.1992.403.6100 (92.0018305-0) - OLDEMAR MATIAS X NORIETE DE LURDES FRAGOSO X ELISABETE AMAND X LUIZ CARLOS CARBONERA DO NASCIMENTO X CARYBE COM/DE METAIS LTDA(SP096526 - EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X OLDEMAR MATIAS X UNIAO FEDERAL X NORIETE DE LURDES FRAGOSO X UNIAO FEDERAL X ELISABETE AMAND X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS CARBONERA DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X CARYBE COM/DE METAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Encaminhe-se ao Setor de Distribuição (SEDI), por meio eletrônico, cópia do presente despacho, a fim de que seja alterado o nome da coautora Elisabete Fragoso do Nascimento para Elisabete Amand (CPF nº 022.703.928-92).Oportunamente, expeça-se a minuta do ofício requisitório, se em termos.Fls. 367/370: Cumpram-se os requerentes integralmente o 2º parágrafo do despacho de fl. 365, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0035094-96.1995.403.6100 (95.0035094-7) - JUNIA BORGES BOTELHO(SP184090 - FERNANDA BOTELHO DE OLIVEIRA DIXO) X BUNZABUNO HAMADA X JORGE GILBERTO ZAPATA CID X JORGE KUMAI X JOSE ROBERTO TORRADO PEREIRA X KAZUO SASSAKI X MARIO MINORU HIRASHIMA X MOACIR ZOCCOLI ALVES X NORIKO NISHIDA SASSAKI X POLIHRONIS NICOLAOS ILIADIS(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X JUNIA BORGES BOTELHO X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BUNZABUNO HAMADA X UNIAO FEDERAL X JORGE GILBERTO ZAPATA CID X UNIAO FEDERAL X JORGE KUMAI X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO TORRADO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X KAZUO SASSAKI X UNIAO FEDERAL X MARIO MINORU HIRASHIMA X UNIAO FEDERAL X MOACIR ZOCCOLI ALVES X UNIAO FEDERAL X NORIKO NISHIDA SASSAKI X UNIAO FEDERAL X POLIHRONIS NICOLAOS ILIADIS(SP327764 - RENATO SHIGUERU KOTO)
Indefiro o pedido de penhora pelo sistema BACENJUD quanto ao Coexecutado JORGE GILBERTO ZAPATA CID, posto que a mesma deve ser levada a efeito somente quando esgotadas todas as diligências possíveis para a tentativa de localização efetiva do devedor. Destarte, requeira a parte exequente as providências necessárias em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados às fls. 507/509. Int.

Expediente Nº 8524

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031630-54.2001.403.6100 (2001.61.00.031630-6) - BANCO DE INVESTIMENTOS CREDIT SUISSE (BRASIL) S.A.(SP231290A - FRANCISCO ARINALDO GALDINO E SP172124A - LUIZ FELIPE GONÇALVES DE CARVALHO E SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA)

Encaminhe-se ao Setor de Distribuição (SEDI), por meio eletrônico, cópia do presente despacho, a fim de que seja alterada a autuação do pólo ativo, passando a constar BANCO DE INVESTIMENTOS CREDIT SUISSE (BRASIL) S.A. (CNPJ/MF nº 33.987.793/0001-33), atual denominação da autora. Fls. 458/461: Manifeste-se a autora, requerendo as providências necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009537-24.2006.403.6100 (2006.61.00.009537-3) - SCHWING EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fl. 393: Defiro o prazo adicional de 20 (vinte) dias. Após, no silêncio, arquivem-se os autos. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0031731-81.2007.403.6100 (2007.61.00.031731-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X PERCIO ALVES SOANE X RUBENS SOANE X THEREZINHA DE JESUS ALVES SOANE

Fl. 128: Cumpra a CEF o despacho de fl. 125. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0021428-96.1993.403.6100 (93.0021428-4) - DINIEPER IND/ METALURGICA LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Fls. 371/422: Manifeste-se a requerente em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0043768-63.1995.403.6100 (95.0043768-6) - DINIEPER IND/ METALURGICA LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Manifeste-se a requerente em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0643395-66.1984.403.6100 (00.0643395-2) - PANCOSTURA S/A IND/ COM/(SP026750 - LEO

KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X PANCOSTURA S/A IND/ COM/ X FAZENDA NACIONAL

Fls. 1028 e 1030/1041: Razão assiste à União Federal. Cumpra-se o despacho de fl. 872, aguarde-se sobrestados em arquivo o trânsito em julgado no agravo de instrumento nº 0097749-51.2007.403.0000. Int.

0051790-18.1992.403.6100 (92.0051790-0) - ARAUJO DE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ARAUJO DE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Em face da certidão de fl. 221, nada mais sendo requerido, aguarde-se sobrestados em Secretaria o pagamento do ofício precatório expedido. Int.

0025158-03.2002.403.6100 (2002.61.00.025158-4) - MELITTA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA X ADVOCACIA MOACIR CARLOS MESQUITA(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA E SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X MELITTA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA X UNIAO FEDERAL
1 - Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de documentos que comprovem a capacidade do subscritor da procuração de fl. 251. Após, expeçam os alvarás de levantamento, conforme requerido (fl. 221). 2 - Fl. 253 - Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório de pequeno valor expedido nestes autos, para que a beneficiária providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. 3 - No caso de não cumprimento do determinado no item 1 acima, aguarde-se sobrestados em Secretaria o pagamento do ofício precatório expedido. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028802-66.1993.403.6100 (93.0028802-4) - DINIEPER IND/ METALURGICA LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINIEPER IND/ METALURGICA LTDA

Manifeste-se a interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0049046-45.1995.403.6100 (95.0049046-3) - DINIEPER IND/ METALURGICA LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X INSS/FAZENDA X DINIEPER IND/ METALURGICA LTDA

Manifeste-se a interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 185. Int.

0020701-49.2007.403.6100 (2007.61.00.020701-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X GPT - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP070829 - GLADYS MALUF CHAMMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X GPT - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA
Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int..

0017638-79.2008.403.6100 (2008.61.00.017638-2) - GENI MONIZE LOMBARDI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X GENI MONIZE LOMBARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 239: Diante dos documentos de fls. 229/233, reputo prejudicado o pedido formulado. Outrossim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0009353-92.2011.403.6100 - CAVICCHIOLLI & CIA LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES E SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA,

QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X CAVICCHIOLLI & CIA LTDA

Diante da certidão de fl. 303, manifeste-se o IPEM/SP em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0013109-75.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012447-14.2012.403.6100) ASSEMP GESTAO EMPRESARIAL LTDA - EPP(BA012159 - LUCIANA MARIA MINERVINO LERNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASSEMP GESTAO EMPRESARIAL LTDA - EPP

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009625-81.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X JANDIRA SILVA COSTA(SP152190 - CLODOALDO VIEIRA DE MELO)

Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito o despacho de fl. 66. Fls. 63/64: Manifeste-se a ré, requerendo as providências necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2920

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034334-21.1993.403.6100 (93.0034334-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MARCO ANTONIO ISMENIO CARNEIRO X NADIA AGUIAR TAU CARNEIRO(SP089354 - CELSO FERRO OLIVEIRA)

Vistos em despacho. Fls. 477/479: Protocoliza, a parte autora, sua impugnação ao cumprimento de sentença, aduzindo em apertada síntese, excesso de execução. Para a garantia do juízo, ofecere o autor/devedor, o imóvel objeto da presente demanda, descrito às fls. 14/15 dos autos. Compulsando os autos, verifico que o v. Acórdão de fls. 418/422, transitado em julgado em 25/02/2014, reformou a r. sentença de fls. 367/383, rescindindo o contrato por instrumento particular de compromisso de venda e compra, concedendo a reintegração de posse à CEF, com a condenação do autor/devedor ao pagamento das custas processuais e verba honorária, no monte de 10% do valor atribuído à causa. Em que pese a argumentação da parte executada, verifico que, face ao v. Acórdão, o imóvel retornou à instituição financeira, não mais fazendo parte do rol de bens do devedor, não podendo, assim, garantir a dívida. Cumpre referir que o executado deve garantir o juízo em sua totalidade para oferecimento da impugnação, bem como para concessão de efeito suspensivo ao manejo de tal oposição do obrigado, sob pena de rejeição liminar. Destarte, é massivo o entendimento de que é necessária a prévia e integral segurança do juízo para que o executado possa se opor ao cumprimento da sentença por meio de impugnação. Assim, concedo o prazo de 05(cinco) dias para que o devedor efetue o depósito integral do montante em questão. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. I.C.

0002568-13.1994.403.6100 (94.0002568-8) - RENATA GRECHI FANUCCHI(SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA E SP147509 - DANNYEL SPRINGER MOLLIET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Trata-se de ação ordinária movida por RENATA GRECHI FANUCCHI contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com o propósito de ver corrigidas as contas de poupança mantidas junto à ré relativamente à correção

monetária do mês de janeiro de 1989, em decorrência da não aplicação do Índice de Preços ao Consumidor sobre as contas mencionadas. Sentença proferida pelo MM. Juízo de Primeiro Grau de fls.51/53 julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a ré ao pagamento da diferença existente entre a inflação de 70,28% e o índice já aplicado às poupanças (22,97%), devendo incidir sobre a quantia apurada a correção monetária e juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, estes desde a citação, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Inconformada a CEF apelou às fls.55/76. Decisão proferida pelo E.TRF da 3ª. Região de fls.93/99 deu PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da CEF reformando a sentença recorrida, reconhecendo à autora o direito de receber o crédito relativo à diferença entre o índice que lhe foi efetivamente creditado e o percentual de 42,72%, acrescido de juros de 0,5%, com relação às contas de poupança cuja contratação ou renovação tenha ocorrido no período anterior a 15 de janeiro de 1989, nos termos em que decidido na execução de sentença, devendo incidir, sobre esse valor, correção monetária a partir da data em que o referido índice deveria ter sido creditado e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação. Não houve alteração quanto aos honorários advocatícios definidos na sentença de Primeira Instância. Os recursos extraordinário e especial interpostos pela CEF não foram admitidos pelo E. TRF da 3ª. Região, conforme decisões de fls.171/175. A parte autora apresentou cálculo para início da execução de R\$241.486,56 (setembro/2005) às fls.178/193. Devidamente intimada nos termos do art.475-B do CPC, a CEF apresentou Impugnação à Execução de fls.207/214, na qual indicou como valor correto a quantia de R\$184.129,68 (setembro/2005) e alegou o acréscimo indevido do IPC de março de 1990 (84,32%) no cálculo da credora, índice de aplicação não previsto na sentença. Juntou depósito judicial no valor que entendeu devido, conforme se verifica à guia de fl.215. Recebida a Impugnação à Execução sob o efeito suspensivo, a autora requereu levantamento do valor incontroverso, devidamente realizado por Alvará (guia liquidada à fl.234). A credora interpôs Agravo de Instrumento, distribuído sob o nº 0097449-89.2007.403.0000, cuja decisão de fls.253/255, transitada em julgado, deu PARCIAL PROVIMENTO ao recurso e definiu in verbis: ... embora seja evidente que o referido índice não fora objeto do pedido inicial, vislumbro relevância no fundamento aventado pela agravante, no sentido de que o IPC de março de 1990 foi aplicado, em seus cálculos, durante o regular processo de correção monetária dos expurgos condenados, eis que incorporados às tabelas práticas.... Ademais, referida decisão determinou a remessa à Contadoria Judicial para que nova conta fosse elaborada com a coisa julgada e com o Manual de Cálculos desta Justiça Federal, incluindo-se os índices nele previstos. Os autos baixaram em Secretaria e foram remetidos ao Setor de Cálculos Judiciais que confeccionou o laudo de fls.263/266, no qual foi apurado o valor de R\$418.065,77 (atualizado até 11/2006), salientou-se que referido cálculo foi corrigido monetariamente pelos índices previstos na Resolução 134/2010 - CJF que aprovou o Manual de Cálculos da Justiça Federal, o qual contempla toda a variação do IPC de janeiro/89 a fevereiro/1991, conforme se verifica à fl.264. A CEF discordou do cálculo à fl.268 alegando que o montante apurado utilizou o Provimento 134/2010 incluindo expurgos não deferidos no julgado e não requeridos pela parte autora. Os autos retornaram ao Contador Judicial para elaboração de novo cálculo com base nos índices previstos no Provimento 26/2001, juntado às fls.274/277, que apurou o valor de R\$199.790,75 (atualizado até 11/2006), o qual NÃO prevê a aplicação do IPC de janeiro/89 a fevereiro/1991. Houve concordância da CEF às fls.280/282 e discordância da autora às fls. 283/287 quanto ao novo montante apurado. É o relatório. DECIDO. A fase de cumprimento de sentença- tal qual a execução, está estritamente ligada ao título em que se baseia, quer seja, a sentença transitada em julgado. Nesses termos, incumbe ao Juízo velar, na fase de cumprimento de sentença, pelo estrito cumprimento do disposto no título judicial, valendo-se, se necessário, do auxílio técnico do Contador Judicial, para a elaboração dos cálculos e/ou conferência dos apresentados pelas partes. Assim, elaborados os cálculos pelo Contador Judicial- que goza da presunção de imparcialidade, com estrita observância do disposto no título judicial, não há óbice em seu acolhimento, ainda que apurado valor superior ao pleiteado pelo credor, vez que a conta elaborada apenas quantifica, traduz em valores o direito consubstanciado na sentença transitada em julgado. Com efeito, a homologação de cálculo que apura valor devido superior ao pleiteado pelo credor não implica em julgamento ultra petita, se foram respeitadas as disposições do título exequendo, vez que apenas transformou-se em moeda o direito reconhecido em sentença. Nesses termos, não se configura julgamento além do pedido do credor; o que ocorre é a estrita observância da coisa julgada, visto que o cálculo homologado pelo Juízo deve espelhar fielmente o previsto no título. Nesse sentido, decisão do C. STJ, abaixo transcrita, que adoto como razões de decidir: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÁLCULOS ELABORADOS PELO CONTADOR JUDICIAL EM VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELO EXEQUENTE. JULGAMENTO ULTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. 1. O acolhimento dos cálculos elaborados por Contador Judicial em valor superior ao apresentado pelo exequente não configura julgamento ultra petita, uma vez que, ao adequar os cálculos aos parâmetros da sentença exequenda, garante a perfeita execução do julgado. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ, Quinta Turma, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO AGA 200801907794 DJE DATA:16/08/2010)- grifo nosso Nos termos da decisão do C. STJ, a decisão que acolhe os cálculos do Contador- ainda que apurado resultado maior que o inicialmente pretendido pelo credor, não configura julgamento ultra petita, havendo, tão somente, fiel observância dos parâmetros da sentença. Não há, assim, vedação à homologação dos cálculos em valor superior ao apresentado

pelo autor, desde que o Contador Judicial tenha seguido fielmente o determinado no título judicial. No mesmo sentido, entendimento esposado em recentes decisões do Eg. TRF da 3ª Região, in verbis: AGRADO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DIVERGÊNCIA QUANTO AO MONTANTE CORRESPONDENTE À CONDENAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DO CONTADOR JUDICIAL. VALOR APURADO É SUPERIOR ÀQUELE REQUERIDO PELO EXEQUENTE. FIEL OBSERVÂNCIA AOS PARÂMETROS ESTABELECIDOS PELO JULGADO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRADO LEGAL IMPROVIDO. Há de ser considerado que o julgado, de início, tem natureza ilíquida e que o exequente não dispõe de conhecimentos técnicos suficientes para a adequada elaboração do quantum a ser executado, sendo de difícil aceitação conceber que parte do crédito seria renunciado voluntariamente pelo credor. O STJ já se manifestou por diversas vezes no sentido de que não ocorre julgamento ultra petita quando o Tribunal baseia-se em laudo de perícia técnica ou em manifestação de contadoria judicial. Assim, verificado pelo auxiliar do juízo que os cálculos apresentados pelas partes não se encontram em harmonia com as diretrizes fixadas no título judicial em execução, é de rigor a adequação da memória de cálculo ao que restou determinado na decisão exequenda, não se configurando, dessa forma, a hipótese da reformatio in pejus. Também não há de se falar em responsabilidade civil, pois não houve dano. Agravo legal improvido. (TRF da 3ª Região, Sétima Turma, Rel. Des. Federal Eva Regina, AC 200361020045295, DJE 14/07/2010).- grifo nosso. PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - AGRADO LEGAL - CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO - PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO - DECISÃO ULTRA PETITA - INOCORRÊNCIA I. O cumprimento do julgado deve ocorrer com estrita observância ao que nele ficou determinado. Não se trata de julgar contra ou a favor do executado, mas sim resguardar o cumprimento do julgado, ainda que para isso o julgador deva corrigir de ofício os cálculos de liquidação, elaborados em desacordo com o título executivo. II. O julgado estabeleceu, quanto ao recálculo da renda mensal inicial, o parâmetro para correção dos salários de contribuição, pelos índices de variação das ORTN/OTN/BTN, o que não foi observado pelo exequente, projetando assim uma divergência em relação aos cálculos da contadoria. III. Afastada a alegação quanto ao julgamento ultra petita, uma vez que a majoração do valor exequendo não decorreu da inobservância aos limites da demanda, mas sim da necessidade de congruência entre o cálculo e o julgado. IV. Agravo legal desprovido. (TRF da 3ª Região, Nona Turma, Rel. Dês. Federal Marisa Santos, 199961170039295, DJE 18/03/2010)- grifo nosso. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA E DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. REJEIÇÃO. ESTRITA OBEDEIÊNCIA AOS INFORMES DA CONTADORIA JUDICIAL. ÓRGÃO AUXILIAR DO JUÍZO. MANTIDA A INCIDÊNCIA DAS NORMAS DE CÁLCULO EM VIGOR À ÉPOCA DOS CÁLCULOS. - Não há de se reputar nula a sentença que atende ao disposto no artigo 93, IX da Constituição Federal. Preliminar rejeitada. - Não induz julgamento ultra petita a apuração de importâncias pelo Contador Judicial que superem o constante da memória de cálculo do exequente. - Havendo divergência quanto à questão dos critérios de cálculo dos valores exequendos, deve a mesma ser solucionada com o auxílio técnico da Contadoria Judicial, órgão auxiliar da Justiça, como efetivamente procedeu o Juízo a quo no caso dos autos. - Aplicáveis os critérios versados pelas normas de cálculo estabelecidas pelo CJF - Res. nº 014/90 - e Portaria Conjunta nº 01/96 e alterações subsequentes, descritos no manual de cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente resolução 561, de 02.07.07), restando cabíveis os expurgos de inflação nos termos da memória de cálculo apresentada pela Contadoria Judicial. - Preliminares rejeitadas. Apelação improvida. (TRF da 3ª Região, Oitava Turma, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, AC 98030964143, DJE 27/07/2010)- grifo nosso. Concluo, do acima exposto, que os cálculos do Contador de fls. 263/266 apenas quantificam a condenação contida no título, observando-se a coisa julgada, não havendo óbice em acolhê-los ainda que em valor superior ao requerido pelo credor. Ademais, verifico que no cálculo de fls. 274/277 (Provimento 26/2011), NÃO houve aplicação do IPC de março/1990, índice aprovado no acórdão proferido pelo Desembargador Federal Márcio Moraes às fls. 253/255. Pontuo que somente haveria julgamento ultra petita, vedado pelo nosso ordenamento, se fossem atribuídos ao credor valores superiores aos reconhecidos como devidos na sentença transitada em julgado; tendo havido observância do disposto no título para a elaboração dos cálculos, não há que se falar em decisão ultra petita. Consigno, finalmente, que homologar a conta elaborada pelo auxiliar do Juízo, ainda que seu resultado seja superior ao pretendido pelo credor, impede o enriquecimento sem causa do devedor, nos termos da decisão do Eg. TRF da 1ª Região, cujas razões passam a integrar a presente decisão: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR SUPERIOR AO ESPECIFICADO NA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE SENTENÇA ULTRA PETITA. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. ACOLHIMENTO. USÊNCIA DE PROVA DE EQUÍVOCOS. 1. A petição de execução se liga ao título executivo, sendo a planilha de cálculos mera quantificação realizada para fins de concretizar a condenação, sem eficácia para afastar o valor real a ser cobrado. 2. Em homenagem à coisa julgada e ao princípio que veda o enriquecimento injustificado de uma parte em detrimento de outra, bem como ao princípio da verdade real, devem ser acolhidos os valores apurados pelo Juízo. 3. Não havendo prova de qualquer equívoco nos cálculos realizados pela Contadoria Judicial, a conta por ela realizada merece acolhida, por traduzir os parâmetros definidos no título executivo. 4. Apelação a que se nega

provisão. (TRF da 1ª Região, Oitava Turma, Rel. Juiz Federal Mark Yshida Brandão (conv.), AC 200233000224559, DJE13/11/2009)- grifo nosso. Diante do exposto, entendo corretos os cálculos formulados pela Contadoria Judicial de fls.263/266, nos quais houve adequada aplicação da Resolução Nº 134/2010 - CJF que contempla a variação do IPC de março/1990, índice deferido no acórdão de fls.253/255. Verifico, no entanto, que em referido cálculo, não houve o desconto do valor incontroverso levantado pela credora RENATA GRECCHI FANUCCHI em 09/08/2007, conforme Alvará de fl.234, no montante de R\$184.129,68. Em face dos Princípios da Economia, da Celeridade e da Efetividade, evito o retorno dos autos ao Contador Judicial e maiores delongas no deslinde do feito e efetuo o simples cálculo aritmético para se averiguar o saldo remanescente a ser pago pela CEF, subtraindo-se da quantia apurada pelo contador R\$418.065,77, (atualizado até 11/2006 - fl.264) o valor de R\$184.129,68 (depositado pela CEF em 11/2006 - guia de fl.215), resultando na quantia de R\$233.936,09. DECORRIDO O PRAZO RECURSAL, venham conclusos para início da execução do valor remanescente de R\$233.936,09 (atualizado até 11/2006) em desfavor da CEF, nos termos do art.475-J do CPC.I.C.

0002815-91.1994.403.6100 (94.0002815-6) - JOAO SERGIO FERRERONI X EDUARDO ROBERTO FERRERONI X CECY BARROSO SERPA X ALESSANDRA DUARTE BARROSO X MARCO AURELIO PERSICILIO LOPES X MARIA CECILIA GALVAO DE ALMEIDA X MARIA AUDILEILA MARQUES COSTAS ARAUCO X ARTURO COSTAS ARAUCO JUNIOR(SP114778 - ARTURO COSTAS ARAUCO JUNIOR E SP090292 - RENATO DE PAULA MIETTO E SP114286 - MARCO AURELIO PERSICILIO LOPES E SP122616 - MARIA AUDILEILA MARQUES C ARAUCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) Vistos em despacho. Dê-se ciência à parte autora acerca dos esclarecimentos prestados pela CEF. Prazo: 05(cinco) dias. Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. I.C.

0013878-16.1994.403.6100 (94.0013878-4) - VIACAO BOLA BRANCA LTDA(SP053897 - JOSE RUBENS PESSEGHINI E SP039031 - EDUARDO TAKEICHI OKAZAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) Vistos em despacho. Fls. 389/391 - Trata-se de correio eletrônico encaminhado pelo Juízo da 4ª Vara de Execuções Fiscais, solicitando a transferência dos valores penhorados no rosto dos autos. Outrossim, considerando que até a presente data, o banco depositário da conta judicial(responsável pela guarda e transferência dos valores e a quem foram dirigidos os ofícios solicitando a transferência) quedou-se inerte, apesar das inúmeras diligências realizadas por este Juízo, encaminhe-se eletronicamente ao Juízo Fiscal, cópias de fls. 275/276, 293/294, 297, 314, 320, 327/328, 330, 350/351, 359/360 e 368. Promova a Secretaria, o contato telefônico com a Sra. Gerente de Atendimento Governo/Social, para ciência do ocorrido e providências cabíveis. Noticiada pela CEF a transferência dos valores, voltem-me conclusos. I.C.

0000786-34.1995.403.6100 (95.0000786-0) - MARCILIA TAVARES GURGEL BOVE X MARILENE MESCHIATTI IKEDA X MICHU NAKABAYASHI PAULINETTI X MARIA DA GLORIA RICCI JUVELHO(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP328036 - SWAMI STELLO LEITE E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X UNIAO FEDERAL(SP172260 - GLADYS ASSUMPCÃO) Vistos em despacho. Fl. 813 - Esclarece a CEF, que o pedido de expedição de Alvará de Levantamento se justifica, porque, inicialmente, os valores devem ser revertidos ao FGTS e na sequência, ser transferido para a conta vinculada da autora. Dessa forma, defiro o requerido pela CEF. Expeça-se o alvará de levantamento dos valores depositados na conta judicial nº 005.284034-0, agência 0265, guia de fl. 550, em nome da CEF(fl. 805). Após, aguarde-se a reversão dos valores e transferência para a conta vinculada de MARILENE MESCHIATTI IKEDA. Prazo : 30(trinta) dias. Noticiado o cumprimento, voltem conclusos. I.C. DESPACHO DE FL.826: Vistos em despacho. Fls.821/825: Dê-se vista à autora MARILENE MESCHIATTI IKEDA acerca dos créditos efetuados em sua conta vinculada e relatório com informações e procedimentos ainda pendentes ao cumprimento, conforme detalhado pela CEF, no prazo de dez dias. Concernente ao pedido de expedição de alvará de levantamento, aguarde-se a reversão dos valores e transferência para conta vinculada da autora supra mencionada, nos termos determinados no despacho de fl.814 que aguarda publicação. Efetuado o cumprimento, voltem conclusos para análise do requerido. Int.

0008184-32.1995.403.6100 (95.0008184-9) - BARDELLA SA INDUSTRIAS MECANICAS(SP019328 - ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO E SP101420 - DANILO PILLON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) DESPACHO DE FL.182: Vistos em despacho. Tendo em vista o Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral

da Receita Federal anexado à fl.178, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora para BARDELLA SA INDUSTRIAS MECANICAS para expedição de Ofícios Precatório/Requisitório, a fim de se evitar o cancelamento dos Ofícios pelo TRF, em razão de identidade entre o nome constante da autuação e o do cadastro da Receita Federal. Cumpra-se. DESPACHO DE FL.187: Vistos em despacho.Fls.185/186: Dê-se vista às partes acerca das minutas dos Ofícios Requisitório e Precatório expedidas, no prazo de dez dias. No silêncio ou concordância, transmitam-se os Ofícios eletronicamente ao E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se ao arquivo SOBRESTADO, aguardando-se o pagamento a ser efetivado pelo TRF. Publique-se o despacho de fl.182.Int. DESPACHO DE FL.194:Vistos em despacho.Fls.189/193: Intime-se a PFN para que manifeste expressamente sua concordância no envio dos Ofícios RPV de fl.185 e PRC de fl.186, eis que em sua manifestação de fls.189/193 juntou tão somente cópia de e-mail e relatório enviado à PSFN de Guarulhos indagando acerca de eventual interesse na realização de penhora no rosto destes autos.Prazo: 10 (dez) dias.Publiquem-se despachos de fls. 182 e 187.I.C.

0026398-71.1995.403.6100 (95.0026398-0) - FRANCISCO JOCELINO ROCHA X TEREZINHA OLIVEIRA MAGALHAES X PAULO TOLENTINO BARBOSA X ROSEMARY LIMA DA SILVA STEFANI(SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA E SP136409 - VALDENIZIO FERREIRA DE MAGALHAES JUNIOR E SP130327 - LUCIANO NERY FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos em despacho. Fl.335: Aceito os esclarecimentos prestados pela CEF e, assim, defiro seu pedido no sentido de expedição de alvará de levantamento acerca da guia de fl.306, em face do depósito erroneamente por ela efetuado. Ademais, trata-se de ação ordinária por meio da qual pretende(m) o(s) autor(e)s a condenação da Caixa Econômica Federal ao creditamento nas respectivas contas vinculadas ao FGTS dos expurgos inflacionários invocados na inicial.Em fase de execução foi juntado pela Caixa Econômica Federal Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01. Diante do contido na Súmula Vinculante nº 01 do C. STF, que dispõe que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/01 restará homologada a transação firmada entre a CEF e o(s) autor(es) ROSEMARY LIMA DA SILVA STEFANI nos termos do art.7º da Lei Complementar nº 110/01 e art.842 do Código Civil e extinta a execução, nos termos do art.794, inc.II do Código de Processo Civil se, no prazo de 10(dez) dias, não houver comprovação, pelo(s) aderente(s), de vício capaz de invalidar a adesão firmada.Ressalto, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não tem legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art.24, 4º da Lei nº 8.906/94. Expedido e liquidado o alvará de levantamento, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais. C. Int.

0021755-02.1997.403.6100 (97.0021755-8) - DINSER FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA(SP057213 - HILMAR CASSIANO) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO CEZAR DURAN) X FNDE - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO(Proc. PAULO CEZAR DURAN)

Vistos em despacho. Fls. 543/545: Tendo em vista a notícia do cumprimento do Ofício 190/2014, entendo desnecessária a expedição de novo ofício, conforme determinado à fl. 542. Dê-se vista à União(Fazenda Nacional) acerca da conversão em renda efetivada. Após, nada mais sendo requerido pelas partes e observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.C.

0060632-11.1997.403.6100 (97.0060632-5) - HELOISA PEDROSA MITRE X JOAQUIM DA CUNHA BORGES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARCIA KEIKO HOTSUMI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA DE FATIMA ALENCAR X NEDIA MARIA HALLAGE(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Vistos em despacho. Dê-se vistas às partes para manifestação acerca dos Ofícios Requisitórios expedidos e relativos aos honorários advocatícios devidos nos embargos à execução 0012611-86.2006.403.6100. Não havendo oposição, tornem os autos conclusos para a transmissão eletrônica. I.C.

0061394-27.1997.403.6100 (97.0061394-1) - CASSIO JOSE SUOZZI DE MELLO(SP175950 - FERNANDA MAROTTI DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0032906-09.2009.403.0000, dado essencial à expedição do ofício requisitório complementar. Com a baixa dos referidos autos, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos

autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus às partes. Intime-se.

0006272-92.1998.403.6100 (98.0006272-6) - PRICEWATERHOUSECOOPERS CONTADORES PUBLICOS LTDA.(SP089524 - WILSON KAZUYOSHI SATO E SP155961 - ERIC LIVIUS FERNANDES E SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP120084 - FERNANDO LOESER E SP169118A - DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vistos em despacho. Em face da expressa concordância manifestada pela parte autora à fl. 889, defiro o requerido pela União Federal(FAZENDA) à fl. 882.Dessa forma, oficie-se à CEF/PAB-JUSTIÇA FEDERAL para que converta em renda definitiva da União Federal, a TOTALIDADE dos valores depositados na conta judicial nº 0265.635.175747-7.Realizada a operação e noticiada pela CEF, abra-se nova vista ao réu.Nada mais sendo requerido, arquivem-se findo os autos.I.C.

0028406-79.1999.403.6100 (1999.61.00.028406-0) - ISLEY APARECIDA CIFONI(SP116804 - NEILA MEIRELLES BUSSAF) X LUZIA ALEXANDRE(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos em despacho.Tendo em vista a certidão de fl.152 verso, proceda a Secretaria a inclusão do nome da advogada NEILA MEIRELLES BUSSAF no sistema processual, rotina ARDA.Ademais, para fins de regularização, REPUBLIQUE-SE o despacho de fl.152 com o nome da advogada supra mencionada. Int. REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL.152: Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10(dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0045895-32.1999.403.6100 (1999.61.00.045895-5) - ROSANA GARCIA BENITO X LAUDEMIRO ROBERTO LEMES X PRISCILA GONELLA BIANCHI X VALDOMIRO SANTOS QUEIROZ X JOSE BEZERRA DA SILVA(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP083190 - NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216375 - IVAN ALBERTO MANCINI PIRES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos em despacho. Tendo em vista a liquidação do alvará de levantamento (fls. 430/431) e a petição da parte autora (fls. 433/442), noticiando a satisfação do crédito, nada mais sendo requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para extinção. Prazo: 05(cinco) dias. I.C.

0049380-40.1999.403.6100 (1999.61.00.049380-3) - I M GONCALES & CIA LTDA(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E SP049474 - LUIZ MARCOS ADAMI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos. Prazo: 05(cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para o regular prosseguimento do feito. I.C.

0035740-33.2000.403.6100 (2000.61.00.035740-7) - JOAO PACCHIONI X JOAO RUSCINC X FRANCISCO ASSIS FARIA LIMA X PATRICIA MAYA ESPER BARBOSA(SP103205 - MARIA LUCIA KOGEMPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos em despacho. Fls. 580/588: Juntem os executados JOÃO PACCHIONI e FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA LIMA os extratos bancários completos do mês de abril/2014, referentes às contas em que foram bloqueados os valores a serem executados, quais sejam: - JOÃO PACCHIONI: conta bloqueada no Banco Santander (fl. 550) - FRANCISCO ASSIS FERREIRA LIMA: contas bloqueadas na Caixa Econômica Federal e no Banco Itaú Unibanco (fl. 551). Tal providência é necessária pois, somente com os extratos bancários completos do mês em que houve os bloqueios, poderão os executados comprovar que tais valores foram recebidos a título de aposentadoria. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0030495-07.2001.403.6100 (2001.61.00.030495-0) - HENRIETE MARIA MARTINS(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos. Tendo em vista que o v. Acórdão de fls. 242/244 deu provimento à apelação interposta, requeira a autora o que de direito. Após, tornem os autos conclusos. I.C.

0012414-07.2002.403.0399 (2002.03.99.012414-4) - SOCIEDADE HARMONIA DE TENIS(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1485 - WAGNER MONTIN) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP146107 - JAILSOM LEANDRO DE SOUSA)

Vistos em despacho. Fls. 1021/1023 - Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2009.03.00.023912-5. Saliento, outrossim, que qualquer providência no tocante à transformação em definitivo dos valores depositados, dar-se-a com o trânsito em julgado do referido recurso(agravo). Após, retornem ao arquivo sobrestado. Int.

0006471-75.2002.403.6100 (2002.61.00.006471-1) - BENITO GOMES E CIA LTDA(Proc. EDUARDO KUMMEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vistos em despacho. Fl. 471: Em que pesem os documentos juntados pela parte autora, para a instrução do mandado de citação, nos termos do artigo 730 do CPC, se faz necessária a juntada da sentença/acordão e certidão de trânsito em julgado, cópias estas, extraídas dos autos. Prazo: 10(dez) dias. Silente, aguardem os autos provocação sobrestado. I.C.

0012073-71.2007.403.6100 (2007.61.00.012073-6) - CLARISSE MARIA ZILIO OURIQUES X WALTER FERREIRA OURIQUES(SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO E SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em despacho. Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação das partes acerca do despacho de fl.183, aguardem-se SOBRESTADOS os autos até ulterior provocação. Int.

0024376-83.2008.403.6100 (2008.61.00.024376-0) - ANTONIO LUZ DI FELIPPO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em despacho. Em obediência aos Princípios da Economia, da Celeridade e da Efetividade, OFICIE-SE ao BANCO SANTANDER para que forneça os extratos das contas vinculadas do autor ANTONIO LUZ DI FELIPPO, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desobediência de ordem judicial. Deverá a Secretaria anexar cópia do ofício da CEF de fl.259, pois nele há informações relevantes do credor desta Ação Ordinária. Fornecidos os extratos, dê-se vista às partes. I.C.

0031676-96.2008.403.6100 (2008.61.00.031676-3) - JOSE FRANCISCO PRATES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP231467 - NALÍGIA CÂNDIDO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em despacho. Compulsados os autos e analisado o esclarecimento prestado pelo Contador à fl.381, verifico que a CEF cumpriu integralmente com os termos do julgado. Desta forma, DECORRIDO O PRAZO RECURSAL, venham conclusos para extinção da execução. I.C.

0002440-65.2009.403.6100 (2009.61.00.002440-9) - HEDILAMAR ILIDIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

Vistos em despacho. Fls. 537/540: Dê-se ciência ao autor HEDILMAR ILIDIO para se manifestar acerca do creditamento efetuado em sua conta vinculada. Prazo: 10(dez) dias. Silente, ou na concordância, tornem os autos conclusos para extinção. I.C.

0006393-37.2009.403.6100 (2009.61.00.006393-2) - DOUGLAS JORGE(SP223647 - ANDERSON TADEU DE SÁ E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0008031-08.2009.403.6100 (2009.61.00.008031-0) - ALVARO ARRUDA SOARES X ALFREDO SIMOES MELO JUNIOR X ALBERTO DAS MERCES RODRIGUES QUINTAL X ALDO RICOMINI X ALAIDIA DE SOUZA SILVA X EVA ANTONIA DE MELO X IDALINO SOARES DOS SANTOS(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP336205 - ANA PAULA DORTH AMADIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em despacho. Expeça-se alvará de levantamento referente aos honorários de sucumbência depositados pela CEF (fl. 673), em favor do patrono dos autores, conforme requerido à fl. 676. Com o retorno do alvará liquidado,

venham os autos conclusos para extinção da execução, e posterior arquivamento dos autos. Cumpra-se. Int. DESPACHO DE FL. 682: Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Compareça o advogado do(s) autor(es) em Secretaria para retirada do alvará de levantamento expedido. Intime-se.

0016747-24.2009.403.6100 (2009.61.00.016747-6) - JOSE MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em despacho.Fl.264: Em razão do despacho de fl.260 e a expressa concordância do autor, EXTINGO a execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao ARQUIVO. Int.

0021137-37.2009.403.6100 (2009.61.00.021137-4) - SUELY FUMIKO MOTTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em despacho. Chamo o feito à conclusão. Compulsando atentamente os autos, verifico que a efetivação do julgado depende da apresentação dos extratos fundiários para a aferição do saldo da conta vinculada à época dos expurgos concedidos em sentença, no que se refere à aplicação da taxa progressiva, no contrato de trabalho da autora que se iniciou em 01/07/1971 na empresa IMEFER INDUSTRIAL E MERCANTIL DE FERRAGENS S/A, sendo certo que a apresentação de tais dados incumbe à CEF, desde a edição da Lei Complementar nº 110/2001 Pontuo que, a responsabilidade da Caixa Econômica Federal quanto às providências necessárias para apresentação dos extratos fundiários, inclusive quanto aos períodos não mencionados na Lei Complementar nº 110/01 deflui dessa mesma lei, que atribuiu à CEF a obrigação de administrar os extratos de contas fundiárias, seja por repasse dos antigos bancos depositários, seja pela autoridade conferida pela norma referida justamente para exigir os dados necessários para tal administração. Assim, entendo que a edição da Lei Complementar nº 110/01 não eximiu a CEF dessa responsabilidade, posto que a determinação inserida no seu art. 10 restringe-se ao repasse, pelos bancos depositários, até 31/01/2002, das informações cadastrais e financeiras relativas às contas de que eram mantenedores. Nesses termos, incumbe a ela diligenciar para encontrar os dados da movimentação bancária das contas vinculadas dos autores, diretamente no banco depositário ou, ainda, em seus próprios arquivos, vez que por conta do art.24 do Decreto nº99.678/99, que regulamentou a transferência das contas vinculadas à CEF, os bancos depositários estavam obrigados a informar toda a movimentação bancária ocorrida nas contas vinculadas no período anterior à centralização. Ressalto, assim, que a obrigação de obtenção dos dados necessários ao cumprimento da obrigação é da CEF, ainda que se cuide de período anterior à vigência da Lei 8.036/90, conforme entendimento pacífico do C. STJ. Destaco, sobre o tema, os seguintes julgados, in verbis: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXIBIÇÃO. EXTRATOS ANTERIORES A 1992. RESPONSABILIDADE DA CEF.I- No que concerne à apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS, é pacífico o entendimento nesta Corte de que a responsabilidade é, por força de lei, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que como agente operador do FGTS, cabe-lhe, nessa qualidade, centralizar os recursos e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes à conta vinculada (art.7º, I, da Lei nº8.036/90), não havendo razão para impor à parte autora o ônus de apresentar tais documentos.II- O argumento da CEF, quanto à impossibilidade da juntada dos extratos, não altera sua obrigação. Isso porque, o Decreto nº99.684/99, na parte em que regulamenta a transferência das contas vinculadas, quando da centralização do FGTS junto à CEF, estabelece, em seu artigo 24, que os bancos depositários deveriam informar à CEF, de forma detalhada, de toda movimentação ocorrida nas contas vinculadas sob sua responsabilidade, no período anterior à migração.III- Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AGREsp nº669.650-PR, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j.16.05.05, p.254). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS. ENCARGO DA CEF. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. LEGALIDADE. VALOR DA MULTA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ-A jurisprudência desta Corte já pacificou o entendimento no sentido da responsabilidade da CEF, como gestora do FGTS, pela apresentação dos extratos das contas vinculadas, inclusive em período anterior à vigência da Lei 8.036/90. -Pacífico o entendimento dessa Corte sobre a possibilidade de aplicação de multa cominatória em sede de execução, ex officio ou a requerimento da parte, no caso de descumprimento da obrigação de fazer.-A discussão sobre o valor da multa implica reexame de matéria fático-probatória, hipótese que atrai a aplicação da Súmula 07/STJ.- Recurso não conhecido. (STJ, 2ª Turma, Resp nº661.562-CE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, j.15.03.05, DJ 16.05.05, p.315) Nesses termos, reitero que a obrigação de exibição de extratos - ou simplesmente a obtenção dos dados da movimentação bancária das contas fundiárias- é da CEF, independentemente do período a ser apurado, conforme, ainda, recente decisão proferida pelo Eg. TRF da 3ª Região em sede de Agravo de Instrumento (Agravo de Instrumento nº 0024985-91.2012.403.0000-SP). Ademais, conforme decidido no mesmo recurso, a impossibilidade de juntada dos extratos e/ou obtenção de informações não extingue a obrigação da CEF, que se

converte em perdas e danos. Nesse sentido, julgados do C. STJ e do E. TRF, cujos fundamentos adoto como razão de decidir: ADMINISTRATIVO. FGTS. EXIBIÇÃO. EXTRATOS ANTERIORES A MAIO DE 1991. 1. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que incumbe à CEF, por ser gestora do FGTS, tendo total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo, fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos autores, mesmo em se tratando de período anterior a maio de 1991. 2. Caso realmente venha a ser constatada a impossibilidade de juntada dos extratos, poderá a obrigação de fazer converter-se em perdas e danos nos termos dos artigos 461, 1º, e 644 do CPC, mas nunca na extinção dessa obrigação. 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200401300478, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:14/03/2005 PG:00312 LEXSTJ VOL.:00189 PG:00205.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS. ÔNUS DA CEF. IMPOSSIBILIDADE. PERDAS E DANOS. I - Reconhecido em fase de conhecimento o direito à aplicação da taxa progressiva de juros sobre os depósitos em conta vinculada do FGTS, aplica-se na espécie a orientação judicial sobre o fornecimento dos extratos pela Caixa Econômica Federal na fase de apuração do quantum debeat, eis que, na qualidade de órgão gestor do FGTS, deve ter em seu poder as informações cadastrais e financeiras relativas às referidas contas, inclusive atinentes aos períodos anteriores à centralização operacionalizada pela Lei 8.036/90. II - Comprovado que a CEF diligenciou para localização dos extratos da conta vinculada ao FGTS, não logrando êxito conforme respostas dos bancos depositários. Na impossibilidade de juntada dos extratos, deve ocorrer a conversão em perdas e danos nos termos dos artigos 461, 1º, e 644 do CPC. Precedentes. III - Recurso provido. (AI 201003000363082, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:10/03/2011 PÁGINA: 116.) Isto posto, cumpra a CEF o já determinado, expedindo Ofício ao Banco Santander, depositário originário dos valores fundiários da autora, com os dados requeridos no Ofício 1176/2013(fl. 461). Após, com o cumprimento do acima exposto, tornem os autos conclusos. I.C.

0008410-12.2010.403.6100 - GILBERTO PEPORINI(SP252536 - GILBERTO PEPORINI) X UNIAO FEDERAL(SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho. Em obediência ao princípio do contraditório, manifeste-se o autor quanto ao pedido formulado pela União Federal à fl. 417, ante a alegação de que o exequente já recebeu todos os valores devidos quando da execução do julgado. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos nos termos do tópico final do despacho de fl. 415. Int.

0022622-38.2010.403.6100 - ALGONLINE - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME(SP113600 - MANOEL SANTANA PAULO E SP297679 - THIAGO CASTANHO PAULO) X BACK LIGHT COMERCIO LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em despacho.Fls.147/149: Recebo o requerimento do credor (CEF), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (ALGOLINE COM EQUIP LTDA.), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os

artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0010078-81.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004297-40.1995.403.6100 (95.0004297-5)) CLINICA DE FRATURAS PEDRO DE TOLEDO S/C LTDA(SP227623 - EDUARDO LANDI NOWILL) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA)

Vistos em despacho. EXPEÇA-SE alvará de levantamento em favor do perito nomeado, DR. WALDIR BULGARELLI, da guia de fl.345. Após, dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo expert às fls.702/704. Em seguida, venham conclusos para SENTENÇA. I.C.

0013610-63.2011.403.6100 - MORUPE - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) em ambos os efeitos.Dê-se vista à parte contrária, para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0020109-63.2011.403.6100 - FRANCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP087066 - ADONILSON FRANCO E SP302101 - RUBENS PEREIRA DE NOVAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Vistos em despacho. Fls. 160/165: Mantenho a decisão de fls. 144/146 por seus próprios termos e fundamentos. Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, aguardem os autos em Secretaria a decisão a ser proferida em sede de recurso. Isto posto, entendo, por ora, desnecessária a publicação do despacho de fl. 159. Após, tornem os autos conclusos. I.C.

0021162-79.2011.403.6100 - CARLOS ANTONIO VARELA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Vistos em despacho.Fl.211: Defiro o prazo de dez dias à ré CEF para requerer o que de direito, em prosseguimento ao feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo após as formalidades legais. Int.

0018051-66.2011.403.6301 - RICARDO KUHL DA SILVA(SP258843 - SAIMON DE ANDRADE MARTINS CARDOSO E SP259950 - THIAGO FERREIRA SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Vistos em despacho.Analisados aos autos, verifico que decisão proferida por este Juízo às fls.237/239, determinou que a CEF apresentasse o valor total das prestações em aberto sem os encargos da mora, bem como promovesse os meios necessários para que o autor RICARDO KUHL DA SILVA efetuasse o pagamento direto das prestações,

comprovando-se nos autos a quitação das parcelas pendentes. Em ato contínuo, a CEF às fls. 257/258 juntou planilha indicando o valor devido até o mês de JULHO/2013. Devidamente intimado a se manifestar, o autor às fls. 260/262 informa que a CEF não esclareceu como o pagamento das parcelas seria regularizado. Despacho de fl. 263 autorizou o pagamento em aberto por meio de depósito judicial nos autos e consignou que, no tocante às demais parcelas (prestações periódicas vincendas), caberia ao autor efetivá-las na mesma conta judicial aberta para a realização do 1º depósito no valor líquido indicado à fl. 258. Decisão de fls. 275/276 consignou ao autor que efetuasse o depósito das parcelas vencidas SEM OS ENCARGOS DE MORA e, despacho de fl. 280, intimou o autor a comprovar a efetivação dos depósitos pertinentes, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o término da greve bancária. O autor às fls. 281/283 juntou comprovante de depósito no valor de R\$53.413,76, no intuito de comprovar o pagamento de todas as parcelas em atraso, inclusive com o pagamento da parcela vencida em 29/12/2013. Intimada a se manifestar, a CEF às fls. 292/293 informou que o valor depositado de R\$53.413,76 era insuficiente para pagar todo o atraso do mutuário até dezembro/2013, pois o valor correto da dívida atingia o montante de R\$57.504,18 (com a isenção de juros, multa e correção monetária). Juntou planilha detalhada com a composição de débito do autor às fls. 309/310 e forneceu dados de contato do setor pertinente na Agência Pacaembu (Habitação). Tendo em vista que o autor às fls. 312/315 informa a dificuldade de obtenção de retorno às solicitações por ele formuladas junto ao Sr. Cleberton Reis (supervisor da CEF - Ag. Pacaembu), intime-se a CEF para que entre em contato com o autor, através de seu advogado (Dr. Saimon Cardoso - (11) 3742-4894 - e.mail: saimon@sacardoso.com.br), visando fornecer os dados para regularização do pagamento do saldo pendente, no prazo de 10 (dez) dias, em obediência ao disposto no art. 14, V, do CPC. Regularizado o feito, venham conclusos para SENTENÇA. I.C.

0002602-55.2012.403.6100 - ACY KAVANO ROCHA (SP182860 - PAULA DE SOUZA GOMES JOSÉ E SP314052 - PATRICIA COLISSE DE OLIVEIRA) X KAREN TEIXEIRA OUTAKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0009891-39.2012.403.6100 - ROGERIO MONASTERO X IZABEL ELENIR FERRARI MONASTERO (SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X BANCO DO BRASIL S/A (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Concedo, sucessivamente, ao(s) autor(es) e réu(s), pelo prazo de 10 (dez) dias, vista dos autos para manifestação acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 500/502. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 438, expedindo-se a solicitação de pagamento do perito. Oportunamente, venham conclusos para sentença. I.C.

0002272-24.2013.403.6100 - BBP IND/ DE CONSUMO LTDA (SP289038 - RENAM GRANDIS DA SILVA E SP166178 - MARCOS PINTO NIETO E SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO (SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 777, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0010551-96.2013.403.6100 - INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE (ICMBIO) (SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X EDITORA VENEZA DE CATALOGOS LTDA (SP291616 - ELISANGELA QUEIROZ CAVALCANTE) X BRASILLISTAS EDITORA DE LISTAS E GUIAS DE NEGOCIOS LTDA - EPP (SP080223 - JOAO BATISTA LISBOA NETO E SP305283 - CAMILA FRANCO LISBOA)

Vistos em despacho. Cumpra a ré EDITORA VENEZA DE CATALOGOS LTDA. integralmente a determinação de fl. 569, juntando aos autos cópia LEGÍVEL do contrato de fl. 41. Outrossim, esclareça se tem como comprovar documentalmente a prestação dos serviços de publicação virtual no período de 2005 a 2008, uma vez que o documento juntado à fl. 574 é datado de 12/08/2009. Prazo: 10 (dez) dias. Ressalto que a co-ré BRASILLITAS EDITORA já se manifestou, à fl. 575, informando que não tem como documentar a prestação dos serviços de publicação na data acima mencionada. Int.

0014550-57.2013.403.6100 - MARIA DO SOCORRO DIAS DA SILVA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Vistos em despacho. Concedo, sucessivamente, ao(s) autor(es) e réu(s), pelo prazo de 10 (dez) dias, vista dos autos para manifestação acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 361/369. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 359, expedindo-se a solicitação de pagamento do perito. Oportunamente, venham conclusos para sentença. I.C.

0014872-77.2013.403.6100 - CENTROPROJEKT DO BRASIL S/A(SP231402 - MONICA RUSSO NUNES E SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Vistos em despacho. Fls. 215/216: Manifestem-se as partes quanto ao valor dos honorários estimados pelo Sr. Perito Judicial. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, retornem conclusos para seu arbitramento. Int.

0019463-82.2013.403.6100 - MIGUEL MOFARREJ NETO(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Vistos em despacho. Tendo em vista o certificado às fls. 352/353, efetue a parte autora o recolhimento das custas remanescentes, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, sob pena de deserção. Prazo: 05(cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. I.C.

0020198-18.2013.403.6100 - NILTON FRISTACHI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em despacho. Fls. 217/218: Intime-se o autor NILTON FRISTACHI para que forneça os índices de aumento de sua categoria profissional quando da contratação do financiamento, ou seja, 31/07/1991 até a presente data. Prazo: 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao DR. WALDIR BULGARELLI, perito nomeado para elaboração do laudo contábil. I.C.

0023781-11.2013.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em despacho. Fls. 527/530: Ciência à autora acerca da manifestação da União Federal, para adoção das providências cabíveis. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0017297-56.2013.403.6301 - GRAZIELLE CARDOSO DOS SANTOS(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP325055 - FABIO DUTRA ANDRIGO) X SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA.(SP261059 - KRIKOR PALMA ARTISSIAN)

DESPACHO DE FL. 184: Vistos em despacho. Fls. 171/183: Observe a UNIÃO DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO a alteração de sua denominação social para SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTÃO PATRIMONIAL LTDA., conforme decisão de fls. 164/167. Abra-se vista às demais partes acerca dos documentos pela correção acima mencionada, no prazo de dez dias. Após, retornem conclusos para apreciação dos pedidos de depoimento pessoal da autora. Int. DESPACHO DE FL. 197: Chamo o feito à ordem. Analisando os documentos juntados pela SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTÃO PATRIMONIAL LTDA (ex-UNIÃO DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO) às fls. 171/183, verifico que não cumpriu com exatidão a ordem legal exarada no despacho saneador de fls. 164/167, qual seja: ... comprove documentalmente a prestação dos serviços de ensino educacional referentes ao 2º semestre de 2012 à autora, sendo certo que apresentou tão somente cópia do Contrato de Prestação de Serviços Educacionais firmado com a autora GRAZIELLE CARDOSO DOS SANTOS em 16/08/2012 e seu respectivo requerimento de cancelamento de matrícula efetuado em 29/11/2013. Desta forma, intime-se novamente referido

correu para que junte documentação que comprove a formação fática de turma do curso de Ciências Biológicas no 2º semestre de 2012 com a efetiva realização das aulas, tais como diário de classe, escrituração de frequência dos alunos da turma, cronograma e conteúdo programático das aulas. Prazo: 20 (vinte) dias. Realizada a comprovação e cumprido o contraditório entre as partes, venham conclusos para apreciação do pedido de depoimento pessoa da autora. Publique-se o despacho de fl. 184.I.C.

0000223-73.2014.403.6100 - MARCIO CURVELO CHAVES(SP153051 - MARCIO CURVELO CHAVES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos em despacho. Fls. 173/174: Ciência ao autor. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 172. Int.

0003524-28.2014.403.6100 - GLEICI MONTEIRO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em despacho. Fls. 181/182: Defiro o pedido de prova pericial requerido pela parte autora, a fim de dirimir a controvérsia dos autos. Dessa forma, nomeio Perito o Sr. Waldir Bulgarelli (3811-5584), que deverá ser intimado. Apresentem as partes os quesitos e indiquem assistentes técnicos, se assim o desejarem. Após a apresentação dos quesitos, intime-se o perito para dizer, em cinco dias, se aceita a nomeação, devendo o mesmo ficar ciente de que se trata de autor beneficiário da Justiça Gratuita, ficando sua remuneração sujeita ao pagamento segundo a Tabela de Honorários Periciais constante da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007. Arbitro, desde já, os honorários periciais, considerando-se o valor máximo da tabela vigente à época do pagamento. Satisfeitos os itens anteriores, intime-se o perito para que apresente, em 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

0008997-92.2014.403.6100 - VALDIR ALBERTO PRIETO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0009712-37.2014.403.6100 - ZELL AMBIENTAL LTDA(SP178142 - CAMILO GRIBL E SP161368 - JULIANA DO ESPÍRITO SANTO MELONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0011834-23.2014.403.6100 - MAPOL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas,

remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000084-24.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003943-15.1995.403.6100 (95.0003943-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X FRANCISCO DAS CHAGAS FEITOSA(SP064360A - INACIO VALERIO DE SOUSA)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do embargado em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0004757-60.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013302-76.2001.403.6100 (2001.61.00.013302-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X RESIPEL PAPELARIA E SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA(SP158977 - ROSANGELA JULIANO FERNANDES E SP170594 - GILBERTO PEREIRA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do EMBARGADO. Intime-se.

0013894-66.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020460-27.1997.403.6100 (97.0020460-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2136 - VANESSA SIMIONE PINOTTI) X SERRANA S/A(SP098973 - DENIS MARQUES DE SOUZA)

Vistos em despacho. Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739 - A, do CPC (Lei n.º 11382/06). Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022091-74.1995.403.6100 (95.0022091-1) - ADEMIR BUITONI(SP025271 - ADEMIR BUITONI) X BENEDITO CLARO DE SOUZA(SP067275 - CLEDSON CRUZ) X UNIAO FEDERAL(SP073217 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X ADEMIR BUITONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO CLARO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 847/848: Dê-se tão somente ciência à Caixa Econômica Federal sobre o primeiro depósito efetuado pelo autor BENEDITO CLARO DE SOUZA acerca do acordo efetuado para parcelamento da dívida exequenda. Assevero que após todos os pagamentos, ou em caso de descumprimento, deverá ser dada vista à CEF para requerer o que de direito. Int.

0030728-77.1996.403.6100 (96.0030728-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP101033 - ROSE MARY COPAZZI MARTINS) X INTER RISE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME(SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X INTER RISE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME

Vistos em despacho. Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o credor ficou inerte acerca do determinado à fl. 234, observadas as formalidades legais, aguardem os autos provocação sobrestado. I.C.

0039563-20.1997.403.6100 (97.0039563-4) - MARCIA DA SILVA(SP139776 - DECIO FERRAZ DA SILVA JUNIOR E SP130933 - FABIO LUIS SA DE OLIVEIRA E SP139475 - JULIANA DI GIACOMO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X MARCIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(s). Intime-se.

0051435-61.1999.403.6100 (1999.61.00.051435-1) - TRANSPESA DELLA VOLPE LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO E SP154651 - MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO

MORAES) X UNIAO FEDERAL X TRANSPESA DELLA VOLPE LTDA

Vistos em despacho. Em face do certificado à fl. 1110/verso, desentranhe-se o cheque de fl. 1109, substituindo-o por cópia nos autos, em razão dos depósitos realizados em Instrumento apartado. Intime-se o representante legal da executada(Transpesa Della Volpe Ltda) a fim de que retire o referido cheque original, mediante recibo nos autos. Após, aguarde-se a efetivação dos pagamentos das quatro últimas parcelas do acordo formalizado entre as partes. Noticiado o depósito da 60ª parcela, promova-se a consulta ao saldo da conta depósito judicial nº 0265-005.269.410-0. Oportunamente, abra-se vista à União Federal. I.C.

0011210-47.2009.403.6100 (2009.61.00.011210-4) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP224041 - RODRIGO DE ALMEIDA SAMPAIO) X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SANKARA LTDA(SP114640 - DOUGLAS GONCALVES REAL) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SANKARA LTDA

.Vistos em despacho. Fl.182: Defiro o prazo de dez dias à exequente CONAB - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTACIMENTO para que se manifeste em relação ao prosseguimento do feito, como requerido. No silêncio, aguardem-se SOBRESTADOS em Secretaria eventual provocação. Int.

0022787-85.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X LOUVRE RIVOLI SERVICOS EM RECURSOS HUMANOS LTDA(SP285893 - MARCELO HENRIQUE HANEDA PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X LOUVRE RIVOLI SERVICOS EM RECURSOS HUMANOS LTDA

Vistos em despacho. Dê-se ciência ao exequente ECT acerca da divergência entre o nome do autor e o cadastro da Receita Federal, em relação ao executado, o que impossibilita o atendimento do pedido formulado. Prazo: 10(dez) dias. Silente, aguardem os autos provocação sobrestado. I.C.

0022413-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDSON AZEVEDO MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON AZEVEDO MARQUES

Vistos em despacho. Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sejam solicitadas cópias das últimas declarações de Imposto de Renda do executado EDSON AZEVEDO MARQUES, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito. Analisados os autos, verifico que a exequente efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição, já havido, inclusive, tentativa de penhora de ativos e de veículos em nome do autor por meio do Bacenjud e do Renajud, com resultado negativo. Pelo acima exposto, constato que já se esgotaram as vias disponíveis ao credor e a este Juízo para a localização de bens, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Em que pese o entendimento acima, tendo em vista a dimensão da medida pretendida, defiro o fornecimento somente da declaração de imposto de renda do último exercício fiscal, com suas eventuais retificações, tendo em vista que nela estão consolidados todos os bens atualmente de propriedade do declarante. Isso porque se presume que se o bem constante em declaração anterior deixou de ser incluído na do último exercício, é porque não são mais de propriedade do devedor. Pontuo que somente será possível a requisição de declaração de exercício anterior se o devedor não tiver apresentado o ajuste fiscal do período anterior. Posto isso, DEFIRO o pedido e determino a expedição de ofício à Receita Federal para que forneça, exclusivamente, a declaração do imposto de renda do último exercício fiscal de EDSON AZEVEDO MARQUES, CPF/CNPJ 042.202.398-12, ficando desde já autorizada a fornecer de período anterior se aquela não tiver sido apresentada. Fornecida, fica desde já decretado o sigilo nos autos, devendo a Secretaria fazer as anotações de praxe. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intime-se DESPACHO DE FL.137: Vistos em despacho. Fls.116/136: Dê-se vista à exequente Caixa Econômica Federal do ofício cumprido pela Receita Federal, com as informações por ela requeridas, no prazo de dez dias. Ademais, em razão do teor dos documentos juntados, decreto o SEGREGO DE JUSTIÇA (DOCUMENTOS) ao feito. Cadastre e anote a Secretaria nos autos. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se o despacho de fls.112/113. Int. C.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 5004

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0013803-10.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP214140 - MARCIO VILAS BOAS)

Designo a audiência para o dia 26 de novembro de 2014, às 14:30 h, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, ocasião em que, não sendo possível a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos da demanda e decididas as questões processuais pendentes, bem como serão determinadas as provas a serem produzidas, se de interesse das partes e do Juízo, sem prejuízo de designação de audiência de instrução e julgamento, se o caso. Intimem-se as partes, pessoalmente. I.

DESAPROPRIACAO

0020296-63.1977.403.6100 (00.0020296-7) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP315538 - DANIEL TELLES LOTTI) X PAULO MACHADO DE CARVALHO FILHO(SP027673 - JOSE ANTONIO NELLI DUARTE)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

MONITORIA

0019212-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIANA DE ABREU

Fls. 169: Defiro a intimação a executada, por edital. Intime-se a exequente a providenciar a retirada do edital expedido e conseqüente publicação, nos termos do artigo 232 do CPC. Determino, ainda, que a Secretaria afixe o edital no local de praxe. Int.

0019458-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENI RAMOS DOS SANTOS

Fls. 156: defiro o prazo de 30 (trinta) dias.I.

0004178-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA CRISTINA SOUTO QUINTERO LASKIEVIC(SP178246 - VALÉRIA DIAS)

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 02 de outubro de 2014, às 17 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP.Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência.Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência.Int.

0004403-35.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JANETE MARIA DA SILVA CLARO

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 02 de outubro de 2014, às 17 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP.Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência.Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência.Intime-se a DPU por mandado.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023764-68.1996.403.6100 (96.0023764-6) - EUGENIO CIOLETTI X AUGUSTO ANDRE RIBEIRO X EURIPEDES JOSE ELIAS DE OLIVEIRA X HELIO LAMBERT X IARA DE MEDEIROS ALVES X JOAO CUSTODIO FERREIRA X LINCOLN NORIASSU TSUGI X LUIZ AKIYOSHI HOMA X ROZENDO

FRANCISCO DOS SANTOS X TOMAZ JOAQUIM(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 576/577: manifeste-se a parte autora.Int.

0012996-49.1997.403.6100 (97.0012996-9) - CASE BRASIL & CIA/(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Fls. 640/641: anote-se. Restituo à parte autora o prazo de fls. 638. Promova a parte autora a regularização do polo passivo, ante o noticiado às fls. 480, devendo, ainda, juntar instrumento de mandato atual.Int.

0001417-89.2006.403.6100 (2006.61.00.001417-8) - MARIO DE OLIVEIRA SOUSA X SILVANA CRISTINA RIBEIRO SOUSA(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. I.

0032672-31.2007.403.6100 (2007.61.00.032672-7) - MARIA ANTONIETA DE ARAUJO DABUS- ESPOLIO X BEATRIZ HORTA DE ARAUJO(SP177540 - WELLINGTON CORREA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X BEATRIZ HORTA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca das decisões proferidas nos autos do Agravo de Instrumento às fls. 241/248.Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.I.

0021486-69.2011.403.6100 - EUNICE PANSUTTI PEIXOTO(SP287978 - FERNANDA DE PAULA CICONE E SP112569 - JOAO PAULO MORELLO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. I.

0006892-16.2012.403.6100 - UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO - FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES E SP323774 - GISELE APARECIDA DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Dê-se ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a este Juízo, conforme o teor do Provimento nº 349, de 21/08/2012, do Conselho da Justiça Federal.Fls. 115: promova a parte autora a regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento.Int.

0010848-40.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) MARICAR GASOLINA E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X MARAVILHA AUTO POSTO LTDA X MASCOTE COM/ DE LUBRIFICANTES LTDA X MASCOTE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X MOTUTINGA AUTO POSTO LTDA X O CHEFAO AUTO POSTO LTDA X OURO PRETO AUTO POSTO LTDA X PETROCENTER AUTO POSTO LTDA X PEROLA NEGRA AUTO POSTO LTDA X PETROLEO E DERIVADOS SAO LEOPOLDO LTDA(SP132424 - ANA ROSA MILANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ante a concordância das partes, tácita por parte dos autores, e expressa por parte da União Federal, fixo em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) os honorários do perito engenheiro e em R\$ 3.000,00 (três mil reais) os honorários da perita economista. Intimem-se os autores para promoverem o depósito dos montantes ora fixados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem para designação de audiência de início de perícia. Int.

0022402-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLARA KVITKO CHAMAS(SP225995 - SIMONE MENDES GODINHO)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0011912-51.2013.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Considerando a petição de fls. 396/397, intime-se a autora a: 1) providenciar cópia do instrumento de mandato para acompanhar a CartasPrecatória, nos termos do inciso II do art. 202 do CPC; 2) recolher a taxa judiciária

estadual, referente aos serviços públicos de natureza forense, bem como, efetuar o depósito correspondente às diligências do Sr. Oficial de Justiça, que serão realizadas no Juiz deprecado estadual, apresentando os comprovantes que deverão acompanhar a Carta Precatória, nos termos do art. 208 do CPC. Cumpridos os itens anteriores, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Extrema/MG.

0016546-90.2013.403.6100 - TRAJANO EDISON ALVARADO VAYAS(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Cumpra o autor integralmente o despacho de fls. 96, in fine, devendo comprovar qual dos benefícios de aposentadoria por invalidez a que faz jus é objeto de postulação no processo nº 0016551-15.2013.403.6100, devendo, para tanto, acostar cópia da inicial daquele feito e de todos os documentos que a acompanharam e ainda de outras peças e decisões que possam demonstrar o quanto ora se determina. Prazo: 10 (dez) dias. Com a vinda dos documentos, dê-se vista dos autos ao requerido. Int. São Paulo, 5 de setembro de 2014.

0019989-49.2013.403.6100 - ELIENE PEREIRA DE LIMA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Considerando que não houve acordo entre as partes, intime-se a parte autora para dar cumprimento ao despacho de fl. 245, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Cumprido, tornem para apreciação das petições de fls. 243/244.

0002173-20.2014.403.6100 - EDILENE PEREIRA BARBOSA MACHADO(SP328560 - ERIC TADEU DE SOUZA ROSA) X UNIAO FEDERAL

Designo a audiência para o dia 26 de novembro de 2014, às 15:30 h, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, ocasião em que, não sendo possível a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos da demanda e decididas as questões processuais pendentes, bem como serão determinadas as provas a serem produzidas, se de interesse das partes e do Juízo, sem prejuízo de designação de audiência de instrução e julgamento, se o caso. Intimem-se as partes, pessoalmente. I.

0004651-98.2014.403.6100 - CRISTINA CAMPOS COELHO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Designo o dia 15/09/2014, às 14:30 horas, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito e as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A). Int.

0005349-07.2014.403.6100 - ALBIS ANDRE MAGALHAES BORGES X AMANDA BARBOSA CARVALHO TEIXEIRA DE MELLO X ELIANA SOUTO OMENA DE MELO X LUCA DE PAULA LAZZAROTTO X MICHELE RANGEL DA CUNHA X MONICA FREITAS MACHADO(RJ158860 - ALBIS ANDRE MAGALHAES BORGES) X FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS X UNIAO FEDERAL

Os autores ALBIS ANDRÉ MAGALHÃES BORGES, AMANDA BARBOSA CARVALHO TEIXEIRA DE MELLO, ELIANA SOUTO OMENA DE MELO, LUCA DE PAULA LAZZAROTTO, MICHEL GANGL DA CINHA E MÔNICA FREITAS MACHADO requerem a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária ajuizada contra a FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS e UNIÃO FEDERAL a fim de que os autores, à exceção do primeiro, tenham suas provas discursivas corrigidas, prosseguindo-se com as demais etapas do concurso até a posse caso sejam aprovados na prova discursiva, confirmando-se a anulação da questão nº 44 do caderno de provas nº 1 e a questão idêntica nos demais cadernos. Relatam, em síntese, que se inscreveram no Concurso Público para Provimento de Cargos do Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho, regido pelo Edital nº 01/2012, para o cargo de Técnico Judiciário - Área Administrativa. Sustentam que a questão nº 44 do caderno de prova tipo 1 apresenta mais de uma resposta correta, sendo a alternativa a de acordo com a Súmula nº 244 do C. TST e a alternativa b com fundamento no artigo 10, II, b da ADCT, o que deve levar à anulação da questão. Sustentam que caso a questão seja anulada, os autores (à exceção do primeiro que se classificou com nota suficiente para a correção da redação) obteriam nota suficiente para colocá-los dentro do número de candidatos com a redação corrigida. Afirmam, ainda, que mesmo que a nota da redação não seja muito boa terão chance de serem convocados durante a validade do certame, vez que nos dois últimos concursos todos os candidatos aprovados foram convocados. Discorrem sobre o teor da questão discutida e defendem ter sido superado o entendimento de que ao Poder Judiciário o reexame do critério de formulação de provas e notas atribuídas a candidatos de concurso público e trazem precedentes jurisprudenciais. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 21/150. O feito foi inicialmente distribuído à 52ª Vara Cível do Rio de Janeiro que reconheceu sua incompetência e determinou a remessa do feito para um dos Juízos Cíveis da Comarca de São Paulo (fl. 153). Os autores notificaram a interposição de agravo de instrumento (fls. 155/167) e requereram a juntada de documentos (fls. 168/177). Requereram também a suspensão do feito até julgamento do agravo de instrumento 9fl. 182), o que

foi indeferido pelo juízo fluminense (fl. 183).O feito foi redistribuído à 4ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro que reconheceu sua incompetência e remeteu os autos à Justiça Federal (fl. 187).O feito foi redistribuído a este juízo (fl. 189) que determinou aos autores que promovessem a integração à lide da União Federal (fl. 192), o que foi cumprido à fl. 212.É o relatório. Passo a decidir.A possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional é prevista pelo artigo 273 do Código de Processo Civil e permite que, preenchidos os requisitos previstos em lei, sejam antecipados total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial.Cotejando o dispositivo processual com o caso concreto trazido à análise, não vislumbro presentes todos os requisitos autorizadores da concessão do provimento jurisdicional initio litis.Segundo tese defendida na vestibular, a questão nº 44 do caderno de provas nº 1 deve ser anulada por apresentar duas respostas corretas (alternativas a e b), o que levaria os autores (à exceção do primeiro) a alcançarem nota suficiente à correção da redação e, conseqüentemente, aumentariam suas chances de serem convocados e empossados no cargo para o qual concorreram em concurso público.Como se percebe, a pretensão formulada pelos autores perpassa pela revisão de questão da prova do concurso público regulado pelo Edital nº 01/2012, mediante reapreciação de critérios de formulação e correção das provas.Entretanto, diversamente do que sustentam, a jurisprudência pátria mantém o entendimento de que é descabido ao Poder Judiciário imiscuir-se em tarefa tipicamente administrativa de reanálise dos critérios de correção e notas atribuídas em concurso público, cabendo-lhe apenas o controle da legalidade e das regras previstas no edital de regência, sob pena de violação do princípio de separação dos poderes, inserto no artigo 2º Constituição Federal.Neste sentido, transcrevo os recentes julgados proferidos pelo C. Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. PRETENSÃO DE REEXAME DE QUESTÕES DE PROVA. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. TEMA PACIFICADO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a segurança ao pleito de anulação de duas questões objetivas de concurso público, bem como ao pedido de ampliação do prazo para entrega dos títulos, em decorrência. A impetrante se insurgiu contra o teor das avaliações que foram objeto de recurso, devidamente motivado. 2. O acórdão da origem teceu exame acurado dos fatos em relação ao caso (fls. 189-196). A leitura elucida que não há abuso na correção, tampouco na revisão, assim como que a impetração visa rediscutir os critérios substantivos da avaliação feita pela banca examinadora. 3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é clara ao indicar a vedação ao refazimento da correção de provas por parte do Poder Judiciário. Precedentes: AgR no AI 805328/CE AgR, Relatora Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, Acórdão Eletrônico publicado no DJe-199 em 10.10.2012; MS 30.860/DF, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, Processo Eletrônico publicado no DJe-217 6.11.2012; e AgR no RE 405.964/RS, Relator Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, Acórdão Eletrônico publicado no DJe-095 em 16.5.2012. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também é pacífica no sentido de que não é possível ao Poder Judiciário imiscuir-se na revisão das provas de concurso público, somente atendo-se à juridicidade. Precedentes: RMS 41.785/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16.12.2013; RMS 43.139/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24.9.2013; e AgRg no RMS 25.608/ES, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, DJe 23.9.2013. Recurso ordinário improvido. (negritei)(STJ, Segunda Turma, RMS 45660/RS, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 26/08/2014)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. A ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO DE QUESTÃO DE CONCURSO PÚBLICO EM DISCORDÂNCIA COM O CONTEÚDO PROGRAMÁTICO DO EDITAL SE RELACIONA COM O CONTROLE DE LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO PIAUÍ DESPROVIDO. 1. O acórdão recorrido é expresso ao afirmar que não compete ao Poder Judiciário apreciar critérios de formulação e correção das provas, em respeito ao princípio da separação de poderes, tendo ressaltado os casos de flagrante ilegalidade de questão objetiva de concurso público e ausência de observância às regras do edital, em que se admite a anulação de questões por aquele Poder, como forma de controle da legalidade. Dessa forma, não há que se falar em omissão do julgado. 2. A análise pelo Poder Judiciário da adequação de questão objetiva em concurso público ao conteúdo programático previsto no edital não se relaciona com o controle do mérito do ato administrativo mas com o controle da legalidade e da vinculação ao edital. 3. É firme o entendimento desta Corte de que é dispensável a formação de litisconsórcio passivo necessário entre os candidatos aprovados em concurso público, uma vez que possuem apenas expectativa de direito à nomeação. 4. Agravo Regimental do Estado do Piauí desprovido. (negritei)(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1294869/PI, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 04/08/2014)No mesmo sentido, recente decisão do E. TRF da 3ª Região:ADMINISTRATIVO. OAB. EXAME DE ORDEM. ANULAÇÃO DE QUESTÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Consoante entendimento pacificado pelo STF, A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que ao Poder Judiciário não é dado substituir banca examinadora de concurso público, seja para rever os critérios de correção das provas, seja para censurar o conteúdo das questões formuladas. ((AI 827.001 AgR/RJ, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011, DJe-061 30/03/2011, publicado 31/03/2011). 2. Apelação a que se nega provimento. (negritei)(TRF 3ª Região, Quarta Turma, AMS 321808, Relator Juiz Federal Convocado

Marcelo Guerra, e-DJF3 25/08/2014) Ainda que assim não fosse, cabe observar que eventual anulação da questão combatida ensejaria a redução da nota final de todos os candidatos participantes do certame, em observância dos princípios da isonomia e impessoalidade. Nesta medida, no caso dos autos a pretensão de correção da prova discursiva dos autores carece da comprovação - por meio de prova inequívoca, nos termos do artigo 273 do CPC - de que com a anulação pretendida os autores alcançariam pontuação suficiente à correção, o que não restou demonstrado nos autos. Neste sentido, acórdão proferido pelo C. STF: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÕES DA PROVA OBJETIVA. DEMONSTRAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO E AOS DEMAIS CANDIDATOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA OBSERVADO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO COMPROVADOS. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DAS QUESTÕES EM DECORRÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO DE CONTEÚDO NO GABARITO OFICIAL. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA. 1. A anulação, por via judicial, de questões de prova objetiva de concurso público, com vistas à habilitação para participação em fase posterior do certame, pressupõe a demonstração de que o Impetrante estaria habilitado à etapa seguinte caso essa anulação fosse estendida à totalidade dos candidatos, mercê dos princípios constitucionais da isonomia, da impessoalidade e da eficiência. 2. O Poder Judiciário é incompetente para, substituindo-se à banca examinadora de concurso público, reexaminar o conteúdo das questões formuladas e os critérios de correção das provas, consoante pacificado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes (v.g., MS 30433 AgR/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES; AI 827001 AgR/RJ, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA; MS 27260/DF, Rel. Min. CARLOS BRITTO, Red. para o acórdão Min. CÁRMEN LÚCIA), ressalvadas as hipóteses em que restar configurado, tal como in casu, o erro grosseiro no gabarito apresentado, porquanto caracterizada a ilegalidade do ato praticado pela Administração Pública. 3. Sucede que o Impetrante comprovou que, na hipótese de anulação das questões impugnadas para todos os candidatos, alcançaria classificação, nos termos do edital, habilitando-o a prestar a fase seguinte do concurso, mediante a apresentação de prova documental obtida junto à Comissão Organizadora no exercício do direito de requerer certidões previsto no art. 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal, prova que foi juntada em razão de certidão fornecida pela instituição realizadora do concurso público. 4. Segurança concedida, em parte, tornando-se definitivos os efeitos das liminares deferidas. (negritei) (STF, Primeira Turma, MS 30859/DF, Relator Ministro Luiz Fux, DJe-209 24-10-2012) Ausentes, assim, os requisitos previstos no artigo 273 do CPC e que autorizam a concessão do provimento antecipado, o pedido início litis formulado pelos autores deve ser indeferido. Face ao exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se e intime-se. São Paulo, 4 de setembro de 2014.

0006132-96.2014.403.6100 - ISAURA MIDORI FUGII X NEUSA LEIKO FUGII (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intime-se a parte autora a carrear aos autos os documentos requeridos pelo perito às fls. 207/208, em 5 (cinco) dias. Cumprido, intime-se o perito para continuação dos trabalhos. I.

0007855-53.2014.403.6100 - MARCOS JOSE DE CAMPOS X IARA NADIR DE OLIVEIRA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 156/158: defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito contábil e economista CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, inscrito no CRE sob o n. 27.767-3 e no CRC sob o n. 1SP266962/P-5, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatubá-SP. Considerando que os autores são beneficiários da Justiça Gratuita, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 440, de 30/05/2005. Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistentes técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Int.

0007985-43.2014.403.6100 - MARCIO AUGUSTO PEREIRA (SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Converto o julgamento em diligência. Fls.: 223/232: Manifeste-se o requerido no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para sentença. Int. São Paulo, 5 de setembro de 2014.

0008132-69.2014.403.6100 - EDILENA ROSA DE OLIVEIRA (SP336689 - TANIA CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 97/98: intime-se a CEF para que, em sendo possível, apresente as imagens conforme solicitado ou justifique a impossibilidade de apresentá-las. Após examinarei os demais pedidos de prova. Int.

0008313-70.2014.403.6100 - CELIA TEIXEIRA DE SOUSA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

A parte autora intenta a presente ação de ordinária, objetivando seja a requerida condenada ao pagamento das diferenças de FGTS apuradas com a substituição da TR, a partir de janeiro de 1999, pelo INPC ou pelo IPCA ou por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias no período, relativamente aos meses em que o índice foi zero ou menor que a inflação. Alega, em síntese, que a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço prevê em seus artigos 2º e 13 a obrigatoriedade de correção monetária e de remuneração dos valores depositados nas contas fundiárias dos trabalhadores, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano. Aduz que o índice aplicado às cadernetas de poupança é a Taxa Referencial - TR, nos moldes estabelecidos pelos artigos 12 e 17 da Lei nº 8.177/91. Saliencia que atualmente a metodologia de cálculo da TR está fixada na Resolução nº 3.354/2006. Sustenta que há tempos a TR não reflete a correção monetária real, distanciando-se dos índices oficiais de inflação. Aponta a diferença entre os índices que refletem a inflação e, portanto, têm o condão de recuperar o poder de compra do valor aplicado, tais como o IPCA e o INPC, e a Taxa Referencial - TR, que se distancia cada vez mais da inflação. Defende, assim, a ocorrência do confisco, considerando que as contas fundiárias não vêm sofrendo atualização. Invoca o artigo 233 do Código Civil para deduzir a alegação de que a obrigação de dar coisa certa abrange também acessórios, no caso, os juros e a correção monetária. Aduz que desde o momento em que o Banco Central estabeleceu um redutor para a TR, com a Resolução 2.437/97, ela não se presta mais para atualizar monetariamente as contas fundiárias por se desvincular dos índices de inflação. Sustenta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 493/0-DF, já se manifestou no sentido de que a TR não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda. Invoca o julgamento do Supremo Tribunal Federal nas ADIns nº 4.357 e 4.425, que entende aplicáveis ao caso presente. Assevera a necessidade de aplicação de outros índices que indica, eis que refletiram a correção monetária verificada no período, apontando o INPC, nos termos da Lei nº 12.382/2011, ou, ainda, o IPCA. Busca a condenação da requerida ao pagamento dos encargos da sucumbência. Em contestação a Caixa Econômica Federal alega, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que o fundamento principal da inicial diz com a ingerência do Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional na fixação do método de cálculo da TR; defende que, como operadora do Fundo, deve obediência aos termos legais, não lhe tendo sido imputado nenhum fato que justificasse sua indicação no polo passivo; busca, assim, o litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central. No mérito, defende a legalidade da aplicação da TR sobre os saldos das contas do FGTS e, ainda, aduz que o Senado rejeitou projeto de lei que visava a substituição ora pretendida, de modo que qualquer decisão em sentido contrário violaria o princípio da separação dos poderes. Aduz que a decisão proferida pelo STF na ADI 4.357/DF vem ao encontro da alegação de improcedência do pedido, dado que não é possível a modificação de índice imposto por lei. Tece, ainda, considerações acerca dos reflexos deletérios que adviriam para a política econômica com a adoção do critério de atualização monetária postulado. Pugna, ao final, pelo reconhecimento da improcedência da ação. Apesar de intimada, a parte autora deixou de apresentar réplica. É O

RELATÓRIO.DECIDO. Preliminarmente, ressalto a inaplicabilidade para o caso concreto da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.381.683, que determina o sobrestamento das ações que, como a presente, versem sobre o critério de atualização monetária dos saldos do FGTS. Isso porque o fundamento jurídico acolhido pelo Juízo, como se verá, tem cunho constitucional, o qual, na eventual hipótese de interposição de recurso por qualquer das partes, deverá ser analisado pelo Supremo Tribunal Federal e não pelo Superior Tribunal de Justiça, que, como sabido, somente decide questões de natureza infraconstitucional. Sendo assim, passo ao julgamento da questão de fundo. A questão central a ser dirimida na lide diz com a necessidade de afastamento da aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do FGTS, já que tal índice não reflete a desvalorização da moeda e, portanto, não corrige os saldos de referidas contas. Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central, deduzidas pela requerida, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que apenas a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar nas ações em que se discute correção monetária das contas vinculadas do F.G.T.S. (Súmula 249). No mérito, a ação é procedente. A Lei nº 8.036/90, que estabelece regras sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, dispõe de forma bastante clara no artigo 2º que [o] FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações e, no seu artigo 13 que [o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros (três) por cento ao ano. De outro lado, a Lei nº 8.177/91 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados, tomando como norte I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive (artigo 12). Assim, temos que uma lei determina a atualização monetária dos saldos das contas fundiárias e, outra, que essa correção se faça pela Taxa Referencial. O cerne da controvérsia está em saber se esse critério

atualiza efetivamente os saldos, recompondo o seu valor econômico no tempo. Sabe-se que a correção monetária não representa acréscimo ao valor sobre o qual incide, mas, sim, mera reposição da moeda no tempo, preservando seu poder de compra. Nesse sentido, se o índice escolhido pelo legislador não cumpre esse papel - ou seja, se ele não capta a variação inflacionária de determinado período-, é legítima a postulação para modificá-lo. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal resolveu a celeuma, por ocasião do julgamento de ação direta de inconstitucionalidade, reconhecendo expressamente que a forma de cálculo do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (Taxa Referencial), por ser feita antes do período a ser medido, não reflete a inflação nele efetivamente verificada. Confirma o teor da ementa: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. ... 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). ...7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. ... (ADI 4425) O Ministro Luiz Fux, redator do acórdão, foi extremamente didático para explicar as razões pela qual a TR não pode ser utilizada como índice medidor da inflação, confira: Quanto à disciplina da correção monetária dos créditos inscritos em precatórios, a EC nº 62/09 fixou como critério o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança. Ocorre que o referencial adotado não é idôneo a mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Isso porque a remuneração da caderneta de poupança, regida pelo art. 12 da Lei nº 8.177/91, com atual redação dada pela Lei nº 12.703/2012, é fixada ex ante, a partir de critérios técnicos em nada relacionados com a inflação empiricamente considerada. Já se sabe, na data de hoje, quanto irá render a caderneta de poupança. E é natural que seja assim, afinal a poupança é uma alternativa de investimento de baixo risco, no qual o investidor consegue prever com segurança a margem de retorno do seu capital. A inflação, por outro lado, é fenômeno econômico insuscetível de captação apriorística. O máximo que se consegue é estimá-la para certo período, mas jamais fixá-la de antemão. Daí por que os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário são sempre definidos em momentos posteriores ao período analisado, como ocorre com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). A razão disso é clara: a inflação é sempre constatada em apuração ex post, de sorte que todo índice definido ex ante é incapaz de refletir a efetiva variação de preços que caracteriza a inflação. É o que ocorre na hipótese dos autos. A prevalecer o critério adotado pela EC nº 62/09, os créditos inscritos em precatórios seriam atualizados por índices pré-fixados e independentes da real flutuação de

preços apurada no período de referência. Assim, o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança não é critério adequado para refletir o fenômeno inflacionário. Destaco que nesse juízo não levo em conta qualquer consideração técnico-econômica que implique usurpação pelo Supremo Tribunal Federal de competência própria de órgãos especializados. Não se trata de definição judicial de índice de correção. Essa circunstância, já rechaçada pela jurisprudência da Casa, evidentemente transcenderia as capacidades institucionais do Poder Judiciário. Não obstante, a hipótese aqui é outra. Diz respeito à idoneidade lógica do índice fixado pelo constituinte reformador para capturar a inflação, e não do valor específico que deve assumir o índice para determinado período. Reitero: não se pode quantificar, em definitivo, um fenômeno essencialmente empírico antes mesmo da sua ocorrência. A inadequação do índice aqui é autoevidente. Corroborar essa conclusão reportagem esclarecedora veiculada em 21 de janeiro de 2013 pelo jornal especializado Valor Econômico. Na matéria intitulada Cuidado com a inflação, o periódico aponta que o rendimento da poupança perdeu para a inflação oficial, medida pelo IPCA, mês a mês desde setembro de 2012. E ilustra: Quem investiu R\$1mil na caderneta em 31 de junho [de 2012], fechou o ano com poder de compra equivalente a R\$996,40. Ganham da inflação apenas os depósitos feitos na caderneta antes de 4 de maio, com retorno de 6%. Para os outros, vale a nova regra, definida no ano passado, de rendimento equivalente a 70% da meta para a Selic, ou seja, de 5,075%. Em suma: há manifesta discrepância entre o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança e o fenômeno inflacionário, de modo que o primeiro não se presta a capturar o segundo. O meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é, portanto, inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período)... Tomo esse julgamento de empréstimo para resolução da presente lide, dado que firma a orientação de que a Taxa Referencial, não obstante seja utilizada como critério de remuneração das cadernetas de poupança, não cumpre o papel de índice informador da inflação e, destarte, não é legítimo para atualizar as contas do FGTS, sob pena de infringir o princípio que veda o confisco e a própria lei que trata do referido fundo e que determina a preservação do valor nele depositado. E nesse sentir, afastando a aplicação da TR, deve ser aplicado o IPCA-e como indexador monetário, já que apura o fenômeno inflacionário e é capaz de preservar o valor econômico dos saldos existentes nas contas fundiárias. Não obstante, o pedido não pode ser deferido nos moldes em que postulado, já que não é possível cingir a aplicação de outro indexador apenas nos meses em que o índice da TR foi zero ou inferior à inflação. Se se constata que a TR não se presta para o fim de informar a inflação de determinado período, porque fixada ex ante, nos dizeres do Ministro Luiz Fux, e que, portanto, não cumpre a função de preservação da moeda, não é coerente a manutenção desse indexador para alguns períodos, como pretende a parte autora, ainda mais se considerarmos que o comando da presente sentença tem cunho declaratório e projetará seus efeitos para o futuro, dado o caráter continuativo da relação jurídica tratada na lide. Sendo assim, reconhecida a inviabilidade da TR para fins de atualização monetária dos saldos das contas do FGTS, deve ser aplicado o IPCA-e a partir do momento em que a parte identificou o prejuízo (janeiro de 1999). Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para NEGAR a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.036/90, por vício de constitucionalidade, na parte que determina a aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço a partir de janeiro de 1999, aplicando, em substituição o IPCA-e e DETERMINAR à requerida que proceda ao creditamento na conta vinculada da parte autora das diferenças verificadas com a substituição dos índices, atualizando-as igualmente pela variação do IPCA-e e fazendo incidir sobre elas os juros legais de 3% ao ano. Não existindo, no momento da execução da sentença, conta vinculada em nome da parte autora, que seja apurada a diferença e depositada em Juízo. CONDENO a Caixa ao pagamento de custas processuais e à satisfação da verba honorária, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). P.R.I. São Paulo, 05 de setembro de 2014.

0011145-76.2014.403.6100 - PAULO ROBERTO CANDIDO(SP317422 - BRUNA MURIEL ALVES BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011684-42.2014.403.6100 - MAURO RODRIGUES MILHO(SP289535 - GEUCIVONIA GUIMARAES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
A parte autora intenta a presente ação de ordinária, objetivando seja a requerida condenada ao pagamento das diferenças de FGTS apuradas com a substituição da TR, a partir de janeiro de 1999, pelo INPC ou pelo IPCA ou por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias no período, relativamente aos meses em que o índice foi zero ou menor que a inflação. Alega, em síntese, que a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço prevê em seus artigos 2º e 13 a obrigatoriedade de correção monetária e de remuneração dos valores depositados nas contas fundiárias dos trabalhadores, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano. Aduz que o índice aplicado às cadernetas de poupança é a Taxa Referencial - TR, nos moldes estabelecidos pelos artigos 12 e 17 da Lei nº 8.177/91. Saliencia que atualmente a metodologia de cálculo da TR está fixada na Resolução nº 3.354/2006. Sustenta que há tempos a TR não reflete a correção monetária real, distanciando-se dos índices

oficiais de inflação. Aponta a diferença entre os índices que refletem a inflação e, portanto, têm o condão de recuperar o poder de compra do valor aplicado, tais como o IPCA e o INPC, e a Taxa Referencial - TR, que se distancia cada vez mais da inflação. Defende, assim, a ocorrência do confisco, considerando que as contas fundiárias não vêm sofrendo atualização. Invoca o artigo 233 do Código Civil para deduzir a alegação de que a obrigação de dar coisa certa abrange também acessórios, no caso, os juros e a correção monetária. Aduz que desde o momento em que o Banco Central estabeleceu um redutor para a TR, com a Resolução 2.437/97, ela não se presta mais para atualizar monetariamente as contas fundiárias por se desvincular dos índices de inflação. Sustenta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 493/0-DF, já se manifestou no sentido de que a TR não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda. Invoca o julgamento do Supremo Tribunal Federal nas ADIns nº 4.357 e 4.425, que entende aplicáveis ao caso presente. Assevera a necessidade de aplicação de outros índices que indica, eis que refletiram a correção monetária verificada no período, apontando o INPC, nos termos da Lei nº 12.382/2011, ou, ainda, o IPCA. Busca a condenação da requerida ao pagamento dos encargos da sucumbência. Em contestação a Caixa Econômica Federal alega, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que o fundamento principal da inicial diz com a ingerência do Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional na fixação do método de cálculo da TR; defende que, como operadora do Fundo, deve obediência aos termos legais, não lhe tendo sido imputado nenhum fato que justificasse sua indicação no polo passivo; busca, assim, o litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central. No mérito, defende a legalidade da aplicação da TR sobre os saldos das contas do FGTS e, ainda, aduz que o Senado rejeitou projeto de lei que visava a substituição ora pretendida, de modo que qualquer decisão em sentido contrário violaria o princípio da separação dos poderes. Aduz que a decisão proferida pelo STF na ADI 4.357/DF vem ao encontro da alegação de improcedência do pedido, dado que não é possível a modificação de índice imposto por lei. Tece, ainda, considerações acerca dos reflexos deletérios que adviriam para a política econômica com a adoção do critério de atualização monetária postulado. Pugna, ao final, pelo reconhecimento da improcedência da ação. Réplica apresentada pela parte autora. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, ressalto a inaplicabilidade para o caso concreto da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.381.683, que determina o sobrestamento das ações que, como a presente, versem sobre o critério de atualização monetária dos saldos do FGTS. Isso porque o fundamento jurídico acolhido pelo Juízo, como se verá, tem cunho constitucional, o qual, na eventual hipótese de interposição de recurso por qualquer das partes, deverá ser analisado pelo Supremo Tribunal Federal e não pelo Superior Tribunal de Justiça, que, como sabido, somente decide questões de natureza infraconstitucional. Sendo assim, passo ao julgamento da questão de fundo. A questão central a ser dirimida na lide diz com a necessidade de afastamento da aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do FGTS, já que tal índice não reflete a desvalorização da moeda e, portanto, não corrige os saldos de referidas contas. Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central, deduzidas pela requerida, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que apenas a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar nas ações em que se discute correção monetária das contas vinculadas do F.G.T.S. (Súmula 249). No mérito, a ação é procedente. A Lei nº 8.036/90, que estabelece regras sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, dispõe de forma bastante clara no artigo 2º que [o] FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações e, no seu artigo 13 que [o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros (três) por cento ao ano. De outro lado, a Lei nº 8.177/91 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados, tomando como norte I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive (artigo 12). Assim, temos que uma lei determina a atualização monetária dos saldos das contas fundiárias e, outra, que essa correção se faça pela Taxa Referencial. O cerne da controvérsia está em saber se esse critério atualiza efetivamente os saldos, recompondo o seu valor econômico no tempo. Sabe-se que a correção monetária não representa acréscimo ao valor sobre o qual incide, mas, sim, mera reposição da moeda no tempo, preservando seu poder de compra. Nesse sentido, se o índice escolhido pelo legislador não cumpre esse papel - ou seja, se ele não capta a variação inflacionária de determinado período-, é legítima a postulação para modificá-lo. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal resolveu a celeuma, por ocasião do julgamento de ação direta de inconstitucionalidade, reconhecendo expressamente que a forma de cálculo do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (Taxa Referencial), por ser feita antes do período a ser medido, não reflete a inflação nele efetivamente verificada. Confirma o teor da ementa: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE.

RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. ... 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). ...7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. ... (ADI 4425) O Ministro Luiz Fux, redator do acórdão, foi extremamente didático para explicar as razões pela qual a TR não pode ser utilizada como índice medidor da inflação, confira: Quanto à disciplina da correção monetária dos créditos inscritos em precatórios, a EC nº 62/09 fixou como critério o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança. Ocorre que o referencial adotado não é idôneo a mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Isso porque a remuneração da caderneta de poupança, regida pelo art. 12 da Lei nº 8.177/91, com atual redação dada pela Lei nº 12.703/2012, é fixada ex ante, a partir de critérios técnicos em nada relacionados com a inflação empiricamente considerada. Já se sabe, na data de hoje, quanto irá render a caderneta de poupança. E é natural que seja assim, afinal a poupança é uma alternativa de investimento de baixo risco, no qual o investidor consegue prever com segurança a margem de retorno do seu capital. A inflação, por outro lado, é fenômeno econômico insuscetível de captação apriorística. O máximo que se consegue é estimá-la para certo período, mas jamais fixá-la de antemão. Daí por que os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário são sempre definidos em momentos posteriores ao período analisado, como ocorre com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). A razão disso é clara: a inflação é sempre constatada em apuração ex post, de sorte que todo índice definido ex ante é incapaz de refletir a efetiva variação de preços que caracteriza a inflação. É o que ocorre na hipótese dos autos. A prevalecer o critério adotado pela EC nº 62/09, os créditos inscritos em precatórios seriam atualizados por índices pré-fixados e independentes da real flutuação de preços apurada no período de referência. Assim, o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança não é critério adequado para refletir o fenômeno inflacionário. Destaco que nesse juízo não levo em conta qualquer consideração técnico-econômica que implique usurpação pelo Supremo Tribunal Federal de competência própria de órgãos especializados. Não se trata de definição judicial de índice de correção. Essa circunstância, já rechaçada pela jurisprudência da Casa, evidentemente transcenderia as capacidades institucionais do Poder Judiciário. Não obstante, a hipótese aqui é outra. Diz respeito à idoneidade lógica do índice fixado pelo constituinte reformador para capturar a inflação, e não do valor específico que deve assumir o índice para determinado período. Reitero: não se pode quantificar, em definitivo, um fenômeno essencialmente empírico antes mesmo da sua ocorrência. A inadequação do índice aqui é autoevidente. Corroborar essa conclusão reportagem esclarecedora veiculada em 21 de janeiro de 2013 pelo jornal especializado Valor Econômico. Na matéria intitulada Cuidado com a inflação, o periódico aponta que o rendimento da poupança perdeu para a inflação oficial, medida pelo IPCA, mês a mês desde setembro de 2012. E ilustra: Quem investiu R\$1mil na caderneta em 31 de junho [de 2012], fechou o ano com poder de compra equivalente a R\$996,40. Ganham da inflação apenas os depósitos feitos na caderneta antes

de 4 de maio, com retorno de 6%. Para os outros, vale a nova regra, definida no ano passado, de rendimento equivalente a 70% da meta para a Selic, ou seja, de 5,075%. Em suma: há manifesta discrepância entre o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança e o fenômeno inflacionário, de modo que o primeiro não se presta a capturar o segundo. O meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é, portanto, inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período)... Tomo esse julgamento de empréstimo para resolução da presente lide, dado que firma a orientação de que a Taxa Referencial, não obstante seja utilizada como critério de remuneração das cadernetas de poupança, não cumpre o papel de índice informador da inflação e, destarte, não é legítimo para atualizar as contas do FGTS, sob pena de infringir o princípio que veda o confisco e a própria lei que trata do referido fundo e que determina a preservação do valor nele depositado. E nesse sentir, afastando a aplicação da TR, deve ser aplicado o IPCA-e como indexador monetário, já que apura o fenômeno inflacionário e é capaz de preservar o valor econômico dos saldos existentes nas contas fundiárias. Não obstante, o pedido não pode ser deferido nos moldes em que postulado, já que não é possível cingir a aplicação de outro indexador apenas nos meses em que o índice da TR foi zero ou inferior à inflação. Se se constata que a TR não se presta para o fim de informar a inflação de determinado período, porque fixada ex ante, nos dizeres do Ministro Luiz Fux, e que, portanto, não cumpre a função de preservação da moeda, não é coerente a manutenção desse indexador para alguns períodos, como pretende a parte autora, ainda mais se considerarmos que o comando da presente sentença tem cunho declaratório e projetará seus efeitos para o futuro, dado o caráter continuativo da relação jurídica tratada na lide. Sendo assim, reconhecida a inviabilidade da TR para fins de atualização monetária dos saldos das contas do FGTS, deve ser aplicado o IPCA-e a partir do momento em que a parte identificou o prejuízo (janeiro de 1999). Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para NEGAR a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.036/90, por vício de constitucionalidade, na parte que determina a aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço a partir de janeiro de 1999, aplicando, em substituição o IPCA-e e DETERMINAR à requerida que proceda ao creditamento na conta vinculada da parte autora das diferenças verificadas com a substituição dos índices, atualizando-as igualmente pela variação do IPCA-e e fazendo incidir sobre elas os juros legais de 3% ao ano. Não existindo, no momento da execução da sentença, conta vinculada em nome da parte autora, que seja apurada a diferença e depositada em Juízo. CONDENO a Caixa ao pagamento de custas processuais e à satisfação da verba honorária, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). P.R.I. São Paulo, 05 de setembro de 2014.

0012227-45.2014.403.6100 - PATRICIA SEGURA (SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

A parte autora intenta a presente ação de ordinária, objetivando seja a requerida condenada ao pagamento das diferenças de FGTS apuradas com a substituição da TR, a partir de janeiro de 1991, pelo INPC ou pelo IPCA ou por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias no período, relativamente aos meses em que o índice foi zero ou menor que a inflação. Alega, em síntese, que a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço prevê em seus artigos 2º e 13 a obrigatoriedade de correção monetária e de remuneração dos valores depositados nas contas fundiárias dos trabalhadores, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano. Aduz que o índice aplicado às cadernetas de poupança é a Taxa Referencial - TR, nos moldes estabelecidos pelos artigos 12 e 17 da Lei nº 8.177/91. Saliencia que atualmente a metodologia de cálculo da TR está fixada na Resolução nº 3.354/2006. Sustenta que há tempos a TR não reflete a correção monetária real, distanciando-se dos índices oficiais de inflação. Aponta a diferença entre os índices que refletem a inflação e, portanto, têm o condão de recuperar o poder de compra do valor aplicado, tais como o IPCA e o INPC, e a Taxa Referencial - TR, que se distancia cada vez mais da inflação. Defende, assim, a ocorrência do confisco, considerando que as contas fundiárias não vêm sofrendo atualização. Invoca o artigo 233 do Código Civil para deduzir a alegação de que a obrigação de dar coisa certa abrange também acessórios, no caso, os juros e a correção monetária. Aduz que desde o momento em que o Banco Central estabeleceu um redutor para a TR, com a Resolução 2.437/97, ela não se presta mais para atualizar monetariamente as contas fundiárias por se desvincular dos índices de inflação. Sustenta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 493/0-DF, já se manifestou no sentido de que a TR não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda. Invoca o julgamento do Supremo Tribunal Federal nas ADIns nº 4.357 e 4.425, que entende aplicáveis ao caso presente. Assevera a necessidade de aplicação de outros índices que indica, eis que refletiram a correção monetária verificada no período, apontando o INPC, nos termos da Lei nº 12.382/2011, ou, ainda, o IPCA. Busca a condenação da requerida ao pagamento dos encargos da sucumbência. Em contestação a Caixa Econômica Federal alega, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que o fundamento principal da inicial diz com a ingerência do Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional na fixação do método de cálculo da TR; defende que, como operadora do Fundo, deve obediência aos termos legais, não lhe tendo sido imputado nenhum fato que justificasse sua indicação no polo passivo; busca, assim, o litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central. No mérito, defende a legalidade da aplicação da TR sobre os saldos das contas do FGTS e, ainda, aduz que o Senado rejeitou

projeto de lei que visava a substituição ora pretendida, de modo que qualquer decisão em sentido contrário violaria o princípio da separação dos poderes. Aduz que a decisão proferida pelo STF na ADI 4.357/DF vem ao encontro da alegação de improcedência do pedido, dado que não é possível a modificação de índice imposto por lei. Tece, ainda, considerações acerca dos reflexos deletérios que adviriam para a política econômica com a adoção do critério de atualização monetária postulado. Pugna, ao final, pelo reconhecimento da improcedência da ação. Réplica apresentada pela parte autora. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, ressalto a inaplicabilidade para o caso concreto da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.381.683, que determina o sobrestamento das ações que, como a presente, versem sobre o critério de atualização monetária dos saldos do FGTS. Isso porque o fundamento jurídico acolhido pelo Juízo, como se verá, tem cunho constitucional, o qual, na eventual hipótese de interposição de recurso por qualquer das partes, deverá ser analisado pelo Supremo Tribunal Federal e não pelo Superior Tribunal de Justiça, que, como sabido, somente decide questões de natureza infraconstitucional. Sendo assim, passo ao julgamento da questão de fundo. A questão central a ser dirimida na lide diz com a necessidade de afastamento da aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do FGTS, já que tal índice não reflete a desvalorização da moeda e, portanto, não corrige os saldos de referidas contas. Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central, deduzidas pela requerida, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que apenas a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar nas ações em que se discute correção monetária das contas vinculadas do F.G.T.S. (Súmula 249). No mérito, a ação é procedente. A Lei nº 8.036/90, que estabelece regras sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, dispõe de forma bastante clara no artigo 2º que [o] FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações e, no seu artigo 13 que [o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros (três) por cento ao ano. De outro lado, a Lei nº 8.177/91 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados, tomando como norte I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive (artigo 12). Assim, temos que uma lei determina a atualização monetária dos saldos das contas fundiárias e, outra, que essa correção se faça pela Taxa Referencial. O cerne da controvérsia está em saber se esse critério atualiza efetivamente os saldos, recompondo o seu valor econômico no tempo. Sabe-se que a correção monetária não representa acréscimo ao valor sobre o qual incide, mas, sim, mera reposição da moeda no tempo, preservando seu poder de compra. Nesse sentido, se o índice escolhido pelo legislador não cumpre esse papel - ou seja, se ele não capta a variação inflacionária de determinado período-, é legítima a postulação para modificá-lo. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal resolveu a celeuma, por ocasião do julgamento de ação direta de inconstitucionalidade, reconhecendo expressamente que a forma de cálculo do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (Taxa Referencial), por ser feita antes do período a ser medido, não reflete a inflação nele efetivamente verificada. Confirma o teor da ementa: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO

DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. ... 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). ...7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. ... (ADI 4425) O Ministro Luiz Fux, redator do acórdão, foi extremamente didático para explicar as razões pela qual a TR não pode ser utilizada como índice medidor da inflação, confira: Quanto à disciplina da correção monetária dos créditos inscritos em precatórios, a EC nº 62/09 fixou como critério o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança. Ocorre que o referencial adotado não é idôneo a mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Isso porque a remuneração da caderneta de poupança, regida pelo art. 12 da Lei nº 8.177/91, com atual redação dada pela Lei nº 12.703/2012, é fixada ex ante, a partir de critérios técnicos em nada relacionados com a inflação empiricamente considerada. Já se sabe, na data de hoje, quanto irá render a caderneta de poupança. E é natural que seja assim, afinal a poupança é uma alternativa de investimento de baixo risco, no qual o investidor consegue prever com segurança a margem de retorno do seu capital. A inflação, por outro lado, é fenômeno econômico insuscetível de captação apriorística. O máximo que se consegue é estimá-la para certo período, mas jamais fixá-la de antemão. Daí por que os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário são sempre definidos em momentos posteriores ao período analisado, como ocorre com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). A razão disso é clara: a inflação é sempre constatada em apuração ex post, de sorte que todo índice definido ex ante é incapaz de refletir a efetiva variação de preços que caracteriza a inflação. É o que ocorre na hipótese dos autos. A prevalecer o critério adotado pela EC nº 62/09, os créditos inscritos em precatórios seriam atualizados por índices pré-fixados e independentes da real flutuação de preços apurada no período de referência. Assim, o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança não é critério adequado para refletir o fenômeno inflacionário. Destaco que nesse juízo não levo em conta qualquer consideração técnico-econômica que implique usurpação pelo Supremo Tribunal Federal de competência própria de órgãos especializados. Não se trata de definição judicial de índice de correção. Essa circunstância, já rechaçada pela jurisprudência da Casa, evidentemente transcenderia as capacidades institucionais do Poder Judiciário. Não obstante, a hipótese aqui é outra. Diz respeito à idoneidade lógica do índice fixado pelo constituinte reformador para capturar a inflação, e não do valor específico que deve assumir o índice para determinado período. Reitero: não se pode quantificar, em definitivo, um fenômeno essencialmente empírico antes mesmo da sua ocorrência. A inadequação do índice aqui é autoevidente. Corrobora essa conclusão reportagem esclarecedora veiculada em 21 de janeiro de 2013 pelo jornal especializado Valor Econômico. Na matéria intitulada Cuidado com a inflação, o periódico aponta que o rendimento da poupança perdeu para a inflação oficial, medida pelo IPCA, mês a mês desde setembro de 2012. E ilustra: Quem investiu R\$1mil na caderneta em 31 de junho [de 2012], fechou o ano com poder de compra equivalente a R\$996,40. Ganham da inflação apenas os depósitos feitos na caderneta antes de 4 de maio, com retorno de 6%. Para os outros, vale a nova regra, definida no ano passado, de rendimento equivalente a 70% da meta para a Selic, ou seja, de 5,075%. Em suma: há manifesta discrepância entre o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança e o fenômeno inflacionário, de modo que o primeiro não se presta a capturar o segundo. O meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é, portanto, inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período)... Tomo esse julgamento de empréstimo para resolução da presente lide, dado que firma a orientação de que a Taxa Referencial, não obstante seja utilizada como critério de remuneração das cadernetas de poupança, não cumpre o papel de índice informador da inflação e, destarte, não é legítimo para atualizar as contas do FGTS, sob pena de infringir o princípio que veda o confisco e a própria lei que trata do referido fundo e que determina a preservação do valor nele depositado. E nesse sentir, afastando a aplicação da TR, deve ser aplicado o IPCA-e como indexador monetário, já que apura o fenômeno inflacionário e é capaz de preservar o valor econômico dos saldos existentes nas contas fundiárias. Não obstante, o pedido não pode ser deferido nos moldes em que postulado, já que não é possível cingir a aplicação de outro indexador apenas nos meses em que o índice da TR foi zero ou inferior à inflação. Se se constata que a TR não se presta para o fim de informar a inflação de determinado período, porque fixada ex ante, nos dizeres do Ministro Luiz Fux, e que, portanto, não cumpre a função de preservação da moeda, não é coerente a manutenção desse indexador para alguns períodos, como pretende a parte autora, ainda mais se considerarmos que o comando da presente sentença tem cunho declaratório e projetará seus efeitos para o futuro, dado o caráter continuativo da relação jurídica tratada na lide. Sendo assim, reconhecida a inviabilidade da TR

para fins de atualização monetária dos saldos das contas do FGTS, deve ser aplicado o IPCA-e a partir do momento em que a parte identificou o prejuízo (janeiro de 1991). Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para NEGAR a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.036/90, por vício de constitucionalidade, na parte que determina a aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço a partir de janeiro de 1991, aplicando, em substituição o IPCA-e e DETERMINAR à requerida que proceda ao creditamento na conta vinculada da parte autora das diferenças verificadas com a substituição dos índices, atualizando-as igualmente pela variação do IPCA-e e fazendo incidir sobre elas os juros legais de 3% ao ano. Não existindo, no momento da execução da sentença, conta vinculada em nome da parte autora, que seja apurada a diferença e depositada em Juízo. CONDENO a Caixa ao pagamento de custas processuais e à satisfação da verba honorária, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). P.R.I. São Paulo, 05 de setembro de 2014.

0013903-28.2014.403.6100 - SORAIA SCARAMELLO RODRIGUES (SP261373 - LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

A parte autora intenta a presente ação de ordinária, objetivando seja a requerida condenada ao pagamento das diferenças de FGTS apuradas com a substituição da TR, a partir de janeiro de 1999, pelo INPC ou pelo IPCA ou por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias no período, relativamente aos meses em que o índice foi zero ou menor que a inflação. Alega, em síntese, que a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço prevê em seus artigos 2º e 13 a obrigatoriedade de correção monetária e de remuneração dos valores depositados nas contas fundiárias dos trabalhadores, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano. Aduz que o índice aplicado às cadernetas de poupança é a Taxa Referencial - TR, nos moldes estabelecidos pelos artigos 12 e 17 da Lei nº 8.177/91. Salienta que atualmente a metodologia de cálculo da TR está fixada na Resolução nº 3.354/2006. Sustenta que há tempos a TR não reflete a correção monetária real, distanciando-se dos índices oficiais de inflação. Aponta a diferença entre os índices que refletem a inflação e, portanto, têm o condão de recuperar o poder de compra do valor aplicado, tais como o IPCA e o INPC, e a Taxa Referencial - TR, que se distancia cada vez mais da inflação. Defende, assim, a ocorrência do confisco, considerando que as contas fundiárias não vêm sofrendo atualização. Invoca o artigo 233 do Código Civil para deduzir a alegação de que a obrigação de dar coisa certa abrange também acessórios, no caso, os juros e a correção monetária. Aduz que desde o momento em que o Banco Central estabeleceu um redutor para a TR, com a Resolução 2.437/97, ela não se presta mais para atualizar monetariamente as contas fundiárias por se desvincular dos índices de inflação. Sustenta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 493/0-DF, já se manifestou no sentido de que a TR não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda. Invoca o julgamento do Supremo Tribunal Federal nas ADIns nº 4.357 e 4.425, que entende aplicáveis ao caso presente. Assevera a necessidade de aplicação de outros índices que indica, eis que refletiram a correção monetária verificada no período, apontando o INPC, nos termos da Lei nº 12.382/2011, ou, ainda, o IPCA. Busca a condenação da requerida ao pagamento dos encargos da sucumbência. Em contestação a Caixa Econômica Federal alega, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que o fundamento principal da inicial diz com a ingerência do Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional na fixação do método de cálculo da TR; defende que, como operadora do Fundo, deve obediência aos termos legais, não lhe tendo sido imputado nenhum fato que justificasse sua indicação no polo passivo; busca, assim, o litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central. No mérito, defende a legalidade da aplicação da TR sobre os saldos das contas do FGTS e, ainda, aduz que o Senado rejeitou projeto de lei que visava a substituição ora pretendida, de modo que qualquer decisão em sentido contrário violaria o princípio da separação dos poderes. Aduz que a decisão proferida pelo STF na ADI 4.357/DF vem ao encontro da alegação de improcedência do pedido, dado que não é possível a modificação de índice imposto por lei. Tece, ainda, considerações acerca dos reflexos deletérios que adviriam para a política econômica com a adoção do critério de atualização monetária postulado. Pugna, ao final, pelo reconhecimento da improcedência da ação. Réplica apresentada pela parte autora. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, ressalto a inaplicabilidade para o caso concreto da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.381.683, que determina o sobrestamento das ações que, como a presente, versem sobre o critério de atualização monetária dos saldos do FGTS. Isso porque o fundamento jurídico acolhido pelo Juízo, como se verá, tem cunho constitucional, o qual, na eventual hipótese de interposição de recurso por qualquer das partes, deverá ser analisado pelo Supremo Tribunal Federal e não pelo Superior Tribunal de Justiça, que, como sabido, somente decide questões de natureza infraconstitucional. Sendo assim, passo ao julgamento da questão de fundo. A questão central a ser dirimida na lide diz com a necessidade de afastamento da aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do FGTS, já que tal índice não reflete a desvalorização da moeda e, portanto, não corrige os saldos de referidas contas. Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central, deduzidas pela requerida, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que apenas a Caixa Econômica Federal é parte

legítima para figurar nas ações em que se discute correção monetária das contas vinculadas do F.G.T.S. (Súmula 249). No mérito, a ação é procedente. A Lei nº 8.036/90, que estabelece regras sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, dispõe de forma bastante clara no artigo 2º que [o] FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações e, no seu artigo 13 que [o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros (três) por cento ao ano. De outro lado, a Lei nº 8.177/91 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados, tomando como norte I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive (artigo 12). Assim, temos que uma lei determina a atualização monetária dos saldos das contas fundiárias e, outra, que essa correção se faça pela Taxa Referencial. O cerne da controvérsia está em saber se esse critério atualiza efetivamente os saldos, recompondo o seu valor econômico no tempo. Sabe-se que a correção monetária não representa acréscimo ao valor sobre o qual incide, mas, sim, mera reposição da moeda no tempo, preservando seu poder de compra. Nesse sentido, se o índice escolhido pelo legislador não cumpre esse papel - ou seja, se ele não capta a variação inflacionária de determinado período-, é legítima a postulação para modificá-lo. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal resolveu a celeuma, por ocasião do julgamento de ação direta de inconstitucionalidade, reconhecendo expressamente que a forma de cálculo do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (Taxa Referencial), por ser feita antes do período a ser medido, não reflete a inflação nele efetivamente verificada. Confira o teor da ementa: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009.

INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. ... 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). ... 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. ... (ADI 4425) O Ministro Luiz Fux, redator do acórdão, foi extremamente didático para explicar as razões pela qual a TR não pode ser utilizada como índice medidor da inflação, confira: Quanto à disciplina da correção monetária dos créditos inscritos em precatórios, a EC nº 62/09 fixou como critério o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança. Ocorre que o referencial adotado não é idôneo a mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Isso porque a remuneração da caderneta de poupança, regida pelo art. 12 da Lei nº 8.177/91, com atual redação dada pela Lei nº

12.703/2012, é fixada ex ante, a partir de critérios técnicos em nada relacionados com a inflação empiricamente considerada. Já se sabe, na data de hoje, quanto irá render a caderneta de poupança. E é natural que seja assim, afinal a poupança é uma alternativa de investimento de baixo risco, no qual o investidor consegue prever com segurança a margem de retorno do seu capital. A inflação, por outro lado, é fenômeno econômico insuscetível de captação apriorística. O máximo que se consegue é estimá-la para certo período, mas jamais fixá-la de antemão. Daí por que os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário são sempre definidos em momentos posteriores ao período analisado, como ocorre com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). A razão disso é clara: a inflação é sempre constatada em apuração ex post, de sorte que todo índice definido ex ante é incapaz de refletir a efetiva variação de preços que caracteriza a inflação. É o que ocorre na hipótese dos autos. A prevalecer o critério adotado pela EC nº 62/09, os créditos inscritos em precatórios seriam atualizados por índices pré-fixados e independentes da real flutuação de preços apurada no período de referência. Assim, o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança não é critério adequado para refletir o fenômeno inflacionário. Destaco que nesse juízo não levo em conta qualquer consideração técnico-econômica que implique usurpação pelo Supremo Tribunal Federal de competência própria de órgãos especializados. Não se trata de definição judicial de índice de correção. Essa circunstância, já rechaçada pela jurisprudência da Casa, evidentemente transcenderia as capacidades institucionais do Poder Judiciário. Não obstante, a hipótese aqui é outra. Diz respeito à idoneidade lógica do índice fixado pelo constituinte reformador para capturar a inflação, e não do valor específico que deve assumir o índice para determinado período. Reitero: não se pode quantificar, em definitivo, um fenômeno essencialmente empírico antes mesmo da sua ocorrência. A inadequação do índice aqui é autoevidente. Corrobora essa conclusão reportagem esclarecedora veiculada em 21 de janeiro de 2013 pelo jornal especializado Valor Econômico. Na matéria intitulada Cuidado com a inflação, o periódico aponta que o rendimento da poupança perdeu para a inflação oficial, medida pelo IPCA, mês a mês desde setembro de 2012. E ilustra: Quem investiu R\$1mil na caderneta em 31 de junho [de 2012], fechou o ano com poder de compra equivalente a R\$996,40. Ganham da inflação apenas os depósitos feitos na caderneta antes de 4 de maio, com retorno de 6%. Para os outros, vale a nova regra, definida no ano passado, de rendimento equivalente a 70% da meta para a Selic, ou seja, de 5,075%. Em suma: há manifesta discrepância entre o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança e o fenômeno inflacionário, de modo que o primeiro não se presta a capturar o segundo. O meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é, portanto, inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período)... Tomo esse julgamento de empréstimo para resolução da presente lide, dado que firma a orientação de que a Taxa Referencial, não obstante seja utilizada como critério de remuneração das cadernetas de poupança, não cumpre o papel de índice informador da inflação e, destarte, não é legítimo para atualizar as contas do FGTS, sob pena de infringir o princípio que veda o confisco e a própria lei que trata do referido fundo e que determina a preservação do valor nele depositado. E nesse sentir, afastando a aplicação da TR, deve ser aplicado o IPCA-e como indexador monetário, já que apura o fenômeno inflacionário e é capaz de preservar o valor econômico dos saldos existentes nas contas fundiárias. Não obstante, o pedido não pode ser deferido nos moldes em que postulado, já que não é possível cingir a aplicação de outro indexador apenas nos meses em que o índice da TR foi zero ou inferior à inflação. Se se constata que a TR não se presta para o fim de informar a inflação de determinado período, porque fixada ex ante, nos dizeres do Ministro Luiz Fux, e que, portanto, não cumpre a função de preservação da moeda, não é coerente a manutenção desse indexador para alguns períodos, como pretende a parte autora, ainda mais se considerarmos que o comando da presente sentença tem cunho declaratório e projetará seus efeitos para o futuro, dado o caráter continuativo da relação jurídica tratada na lide. Sendo assim, reconhecida a inviabilidade da TR para fins de atualização monetária dos saldos das contas do FGTS, deve ser aplicado o IPCA-e a partir do momento em que a parte identificou o prejuízo (janeiro de 1999). Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para NEGAR a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.036/90, por vício de constitucionalidade, na parte que determina a aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço a partir de janeiro de 1999, aplicando, em substituição o IPCA-e e DETERMINAR à requerida que proceda ao creditamento na conta vinculada da parte autora das diferenças verificadas com a substituição dos índices, atualizando-as igualmente pela variação do IPCA-e e fazendo incidir sobre elas os juros legais de 3% ao ano. Não existindo, no momento da execução da sentença, conta vinculada em nome da parte autora, que seja apurada a diferença e depositada em Juízo. CONDENO a Caixa ao pagamento de custas processuais e à satisfação da verba honorária, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). P.R.I. São Paulo, 05 de setembro de 2014.

0014060-98.2014.403.6100 - DECIO NASCIMENTO FERREIRA (SP261373 - LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
A parte autora intenta a presente ação de ordinária, objetivando seja a requerida condenada ao pagamento das diferenças de FGTS apuradas com a substituição da TR, a partir de janeiro de 1999, pelo INPC ou pelo IPCA ou por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias no período, relativamente aos meses em que o

índice foi zero ou menor que a inflação. Alega, em síntese, que a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço prevê em seus artigos 2º e 13 a obrigatoriedade de correção monetária e de remuneração dos valores depositados nas contas fundiárias dos trabalhadores, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano. Aduz que o índice aplicado às cadernetas de poupança é a Taxa Referencial - TR, nos moldes estabelecidos pelos artigos 12 e 17 da Lei nº 8.177/91. Saliencia que atualmente a metodologia de cálculo da TR está fixada na Resolução nº 3.354/2006. Sustenta que há tempos a TR não reflete a correção monetária real, distanciando-se dos índices oficiais de inflação. Aponta a diferença entre os índices que refletem a inflação e, portanto, têm o condão de recuperar o poder de compra do valor aplicado, tais como o IPCA e o INPC, e a Taxa Referencial - TR, que se distancia cada vez mais da inflação. Defende, assim, a ocorrência do confisco, considerando que as contas fundiárias não vêm sofrendo atualização. Invoca o artigo 233 do Código Civil para deduzir a alegação de que a obrigação de dar coisa certa abrange também acessórios, no caso, os juros e a correção monetária. Aduz que desde o momento em que o Banco Central estabeleceu um redutor para a TR, com a Resolução 2.437/97, ela não se presta mais para atualizar monetariamente as contas fundiárias por se desvincular dos índices de inflação. Sustenta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 493/0-DF, já se manifestou no sentido de que a TR não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda. Invoca o julgamento do Supremo Tribunal Federal nas ADIns nº 4.357 e 4.425, que entende aplicáveis ao caso presente. Assevera a necessidade de aplicação de outros índices que indica, eis que refletiram a correção monetária verificada no período, apontando o INPC, nos termos da Lei nº 12.382/2011, ou, ainda, o IPCA. Busca a condenação da requerida ao pagamento dos encargos da sucumbência. Em contestação a Caixa Econômica Federal alega, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que o fundamento principal da inicial diz com a ingerência do Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional na fixação do método de cálculo da TR; defende que, como operadora do Fundo, deve obediência aos termos legais, não lhe tendo sido imputado nenhum fato que justificasse sua indicação no polo passivo; busca, assim, o litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central. No mérito, defende a legalidade da aplicação da TR sobre os saldos das contas do FGTS e, ainda, aduz que o Senado rejeitou projeto de lei que visava a substituição ora pretendida, de modo que qualquer decisão em sentido contrário violaria o princípio da separação dos poderes. Aduz que a decisão proferida pelo STF na ADI 4.357/DF vem ao encontro da alegação de improcedência do pedido, dado que não é possível a modificação de índice imposto por lei. Tece, ainda, considerações acerca dos reflexos deletérios que adviriam para a política econômica com a adoção do critério de atualização monetária postulado. Pugna, ao final, pelo reconhecimento da improcedência da ação. Réplica apresentada pela parte autora. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, ressalto a inaplicabilidade para o caso concreto da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.381.683, que determina o sobrestamento das ações que, como a presente, versem sobre o critério de atualização monetária dos saldos do FGTS. Isso porque o fundamento jurídico acolhido pelo Juízo, como se verá, tem cunho constitucional, o qual, na eventual hipótese de interposição de recurso por qualquer das partes, deverá ser analisado pelo Supremo Tribunal Federal e não pelo Superior Tribunal de Justiça, que, como sabido, somente decide questões de natureza infraconstitucional. Sendo assim, passo ao julgamento da questão de fundo. A questão central a ser dirimida na lide diz com a necessidade de afastamento da aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do FGTS, já que tal índice não reflete a desvalorização da moeda e, portanto, não corrige os saldos de referidas contas. Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central, deduzidas pela requerida, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que apenas a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar nas ações em que se discute correção monetária das contas vinculadas do F.G.T.S. (Súmula 249). No mérito, a ação é procedente. A Lei nº 8.036/90, que estabelece regras sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, dispõe de forma bastante clara no artigo 2º que [o] FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações e, no seu artigo 13 que [o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros (três) por cento ao ano. De outro lado, a Lei nº 8.177/91 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados, tomando como norte I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive (artigo 12). Assim, temos que uma lei determina a atualização monetária dos saldos das contas fundiárias e, outra, que essa correção se faça pela Taxa Referencial. O cerne da controvérsia está em saber se esse critério atualiza efetivamente os saldos, recompondo o seu valor econômico no tempo. Sabe-se que a correção monetária não representa acréscimo ao valor sobre o qual incide, mas, sim, mera reposição da moeda no tempo, preservando seu poder de compra. Nesse sentido, se o índice escolhido pelo legislador não cumpre esse papel - ou seja, se ele não capta a variação inflacionária de determinado período-, é legítima a postulação para modificá-lo. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal resolveu a celeuma, por ocasião do julgamento de ação direta de inconstitucionalidade, reconhecendo expressamente que a forma de cálculo do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança

(Taxa Referencial), por ser feita antes do período a ser medido, não reflete a inflação nele efetivamente verificada. Confira o teor da ementa: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009.

INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. ... 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). ...7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. ... (ADI 4425) O Ministro Luiz Fux, redator do acórdão, foi extremamente didático para explicar as razões pela qual a TR não pode ser utilizada como índice medidor da inflação, confira: Quanto à disciplina da correção monetária dos créditos inscritos em precatórios, a EC nº 62/09 fixou como critério o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança. Ocorre que o referencial adotado não é idôneo a mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Isso porque a remuneração da caderneta de poupança, regida pelo art. 12 da Lei nº 8.177/91, com atual redação dada pela Lei nº 12.703/2012, é fixada ex ante, a partir de critérios técnicos em nada relacionados com a inflação empiricamente considerada. Já se sabe, na data de hoje, quanto irá render a caderneta de poupança. E é natural que seja assim, afinal a poupança é uma alternativa de investimento de baixo risco, no qual o investidor consegue prever com segurança a margem de retorno do seu capital. A inflação, por outro lado, é fenômeno econômico insuscetível de captação apriorística. O máximo que se consegue é estimá-la para certo período, mas jamais fixá-la de antemão. Daí por que os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário são sempre definidos em momentos posteriores ao período analisado, como ocorre com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). A razão disso é clara: a inflação é sempre constatada em apuração ex post, de sorte que todo índice definido ex ante é incapaz de refletir a efetiva variação de preços que caracteriza a inflação. É o que ocorre na hipótese dos autos. A prevalecer o critério adotado pela EC nº 62/09, os créditos inscritos em precatórios seriam atualizados por índices pré-fixados e independentes da real flutuação de preços apurada no período de referência. Assim, o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança não é critério adequado para refletir o fenômeno inflacionário. Destaco que nesse juízo não levo em conta qualquer consideração técnico-econômica que implique usurpação pelo Supremo Tribunal Federal de competência própria de órgãos especializados. Não se trata de definição judicial de índice de correção. Essa circunstância, já rechaçada pela jurisprudência da Casa, evidentemente transcenderia as capacidades institucionais do Poder Judiciário. Não obstante, a hipótese aqui é outra. Diz respeito à idoneidade lógica do índice fixado pelo constituinte reformador

para capturar a inflação, e não do valor específico que deve assumir o índice para determinado período. Reitero: não se pode quantificar, em definitivo, um fenômeno essencialmente empírico antes mesmo da sua ocorrência. A inadequação do índice aqui é autoevidente. Corrobora essa conclusão reportagem esclarecedora veiculada em 21 de janeiro de 2013 pelo jornal especializado Valor Econômico. Na matéria intitulada Cuidado com a inflação, o periódico aponta que o rendimento da poupança perdeu para a inflação oficial, medida pelo IPCA, mês a mês desde setembro de 2012. E ilustra: Quem investiu R\$1mil na caderneta em 31 de junho [de 2012], fechou o ano com poder de compra equivalente a R\$996,40. Ganham da inflação apenas os depósitos feitos na caderneta antes de 4 de maio, com retorno de 6%. Para os outros, vale a nova regra, definida no ano passado, de rendimento equivalente a 70% da meta para a Selic, ou seja, de 5,075%. Em suma: há manifesta discrepância entre o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança e o fenômeno inflacionário, de modo que o primeiro não se presta a capturar o segundo. O meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é, portanto, inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período)... Tomo esse julgamento de empréstimo para resolução da presente lide, dado que firma a orientação de que a Taxa Referencial, não obstante seja utilizada como critério de remuneração das cadernetas de poupança, não cumpre o papel de índice informador da inflação e, destarte, não é legítimo para atualizar as contas do FGTS, sob pena de infringir o princípio que veda o confisco e a própria lei que trata do referido fundo e que determina a preservação do valor nele depositado. E nesse sentir, afastando a aplicação da TR, deve ser aplicado o IPCA-e como indexador monetário, já que apura o fenômeno inflacionário e é capaz de preservar o valor econômico dos saldos existentes nas contas fundiárias. Não obstante, o pedido não pode ser deferido nos moldes em que postulado, já que não é possível cingir a aplicação de outro indexador apenas nos meses em que o índice da TR foi zero ou inferior à inflação. Se se constata que a TR não se presta para o fim de informar a inflação de determinado período, porque fixada ex ante, nos dizeres do Ministro Luiz Fux, e que, portanto, não cumpre a função de preservação da moeda, não é coerente a manutenção desse indexador para alguns períodos, como pretende a parte autora, ainda mais se considerarmos que o comando da presente sentença tem cunho declaratório e projetará seus efeitos para o futuro, dado o caráter continuativo da relação jurídica tratada na lide. Sendo assim, reconhecida a inviabilidade da TR para fins de atualização monetária dos saldos das contas do FGTS, deve ser aplicado o IPCA-e a partir do momento em que a parte identificou o prejuízo (janeiro de 1999). Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para NEGAR a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.036/90, por vício de constitucionalidade, na parte que determina a aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço a partir de janeiro de 1999, aplicando, em substituição o IPCA-e e DETERMINAR à requerida que proceda ao creditamento na conta vinculada da parte autora das diferenças verificadas com a substituição dos índices, atualizando-as igualmente pela variação do IPCA-e e fazendo incidir sobre elas os juros legais de 3% ao ano. Não existindo, no momento da execução da sentença, conta vinculada em nome da parte autora, que seja apurada a diferença e depositada em Juízo. CONDENO a Caixa ao pagamento de custas processuais e à satisfação da verba honorária, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). P.R.I. São Paulo, 05 de setembro de 2014.

0014854-22.2014.403.6100 - JOSE FELICIO DE OLIVEIRA SOBRINHO(SP201205 - DOUGLAS ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015955-94.2014.403.6100 - ANA KISIELOW(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando o que dispõe a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ para digitalização, devendo ser informado o número do feito ao Setor de Distribuição - SEDI, via e-mail, com vistas ao cadastramento do mesmo no sistema JEF. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos físicos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024957-30.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020236-35.2010.403.6100) LUIZ ANTONIO NOLA - ESPOLIO X ESTER MENDES NOLA X VALERIA BATISTA DOS SANTOS KONO X RUI CESAR PEREIRA KONO(SP146808 - RENATO TIUSSO SEGRE FERREIRA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)
Considerando a devolução dos autos da Central de Conciliação sem a realização de audiência, ante a ausência da parte passiva (certidão de fls. 376), requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0011511-23.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003641-24.2011.403.6100) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO)
Fls. 297/198: Com razão a embargante. Anote-se. Decreto nula a certidão de trânsito em julgado lançada às fls. 291, assim como todos os atos posteriores e ela. Sentença proferida às fls. 286/287: Intime-se a embargante.

0014393-50.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002948-69.2013.403.6100) BEATRIZ DA SILVA ALVES DE LIMA(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0014524-25.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010144-90.2013.403.6100) LUIZ CARLOS DOS SANTOS(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0015577-41.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002683-19.2003.403.6100 (2003.61.00.002683-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ELAINE NAOMI HIGA DE MORAES(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA)
Apensem-se aos autos principais. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0655599-98.1991.403.6100 (91.0655599-3) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E Proc. LUCIANA MOREIRA DIAS) X SIDERURGICA J L ALIPERTI S/A X CIRO MONICO ALEXANDRE ALIPERTI(SP149686B - FERRARI DEBIASI E SP182509 - LUIZ FERNANDO FREDIANI NOGUEIRA)
Designo o dia 15 de setembro de 2014, às 14h30min, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A). Int.

0003746-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIO KIVINT
Fls. 333: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF. Int.

0015448-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDENILSON DA COSTA - ME X EDENILSON DA COSTA(SP227975 - ARMENIO DA CONCEIÇÃO FERREIRA)
Reconsidero o despacho de fls. 229, considerando que os automóveis em questão já foram penhorados e se encontram onerados com alienação fiduciária. Requeira a CEF o que de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito. I.

0008917-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURO BORGES FORTES
Fls. 92: Dê-se ciência à CEF para que requeira o que de direito, sob pena de arquivamento do feito. I.

0020177-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIVANIA SOUSA MACHADO BUFFET ME X ELIVANIA SOUSA MACHADO
136/137: Requeira a CEF o que de direito.. Int.

0002948-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BEATRIZ DA SILVA ALVES DE LIMA
Desentranhe-se a Impugnação juntada às fls. 179/198, para a juntada nos autos dos embargos a execução nº. 00143935020144036100 em apenso, eis que direcionada equivocadamente à presente execução.

0004258-13.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA

SARAIVA) X JOSE VIEIRA DOS SANTOS X LUIZ VIEIRA DOS SANTOS

Fls. 87/88: Intime-se a CEF a promover a revisão contratual, nos termos da sentença proferida nos embargos a execução 000761853.2013.403.6100, bem como o depósito dos honorários, nos termos requerido pela DPU.Int.

0005001-23.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANIEL FRANCO DO AMARAL(SP150047 - ANTONIO MARIO PINHEIRO SOBREIRA)

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Int.

0005469-84.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LACO FORTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME X ALEX MARCIO CAMPANHOLA X HENRIQUE CALDEIRA DA SILVA

Fls. 149: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela exequente.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010060-55.2014.403.6100 - TECH SERV COMERCIO E INSTALACAO DE MATERIAS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA(SP247363 - MARCO FELIPE SAUDO) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS SAO PAULO METROPOLITANA - ECT/DR/SPM(SP135372 - MAURY IZIDORO)

TECH SERV COMÉRCIO E INSTALAÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS E EETRÔNICOS LTDA. impetra o presente Mandado de Segurança contra ato do DIRETOR REGIONAL DE SÃO PAULO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS a fim de que seja suspenso o ato da autoridade, dando continuidade ao procedimento de assinatura dos contratos das licitações PGE0140/13 e PGE 0166/13 já adjudicadas pela impetrante. Alega que em razão de suas atividades participa de licitações e foi declarada vencedora em dois deles realizados pela autoridade impetrada, inclusive com as respectivas adjudicações e em um deles com a convocação para assinatura do contrato. Aduz que a autoridade achou por bem suspender as assinaturas dos respectivos contratos, sob a alegação de que haveria finalizado processo de impedimento de licitar e contratar envolvendo a impetrante. Argumenta que não teve qualquer comunicação ou notificação formal da existência e do teor da suposta penalidade e que não houve menção ao número do processo administrativo no qual foi apurada irregularidade que culminou com a penalidade em questão. Relata que enfrenta dificuldades para obtenção de vista de processos administrativos antigos para verificar em qual foi aplicada a penalidade. Defende que teria o direito de tomar ciência da finalização do processo administrativo e do inteiro teor da decisão tomada administrativamente, bem como prosseguir com a adjudicação das licitações vencidas. Reservada a apreciação da liminar após a apresentação de informações pela autoridade impetrada. Notificada, a autoridade apresentou informações. Alega, preliminarmente, a carência da ação. No mérito, argumenta que a impetrante teria supostamente praticado fraude à licitações. Requer, ao final, a não concessão da segurança. A liminar foi indeferida (fls. 173/174). O Ministério Público Federal se manifestou pela denegação da segurança (fls. 180/181). É o relatório. DECIDO. Consoante já ficou assentado por ocasião da apreciação da liminar, a defesa da impetrante se baseia no fato de que não teria conhecimento do procedimento administrativo que teria culminado com a penalidade de suspensão temporária de participação em licitação, impedimento de contratar com a União e descredenciamento do SICAF. Isso, entretanto, foi rechaçado pela autoridade impetrada ao juntar aos autos documentos hábeis e suficientes a comprovar a ciência da impetrante do procedimento, com a apresentação de defesa na esfera administrativa, conforme se verifica nas cartas juntadas às fls. 132/141. Houve, inclusive, requerimento perante o Tribunal de Contas da União, visando à anulação da decisão, o que foi, entretanto, julgado improcedente (fls. 156/169). Diante de tais fatos, e com a juntada da decisão que aplicou a penalidade em questão (fls. 154), não há que se falar em ilegalidade do ato de suspensão do procedimento realizado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Igualmente não é possível conceber violação ao direito ao contraditório e à ampla defesa, ante a existência de defesa administrativa e sua análise, devidamente comprovado nos autos. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em verba honorária, eis que incabível na espécie. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, 04 de setembro de 2014.

0010873-82.2014.403.6100 - WALTER SABINI JUNIOR(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX X DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO - DENATRAN X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Fls. 137/142: Manifeste-se o impetrante.I.

CAUTELAR INOMINADA

0036457-84.1996.403.6100 (96.0036457-5) - ARMAZENS GERAIS COLUMBIA S/A(SP097606 - VIRGINIA

SANTOS PEREIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Fls. 613/616: manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0028663-89.2008.403.6100 (2008.61.00.028663-1) - UNILEVER BRASIL LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. I.

0021817-80.2013.403.6100 - BENEDITO BORGES DA SILVA(SP134207 - JOSE ALMIR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 65: promova a parte autora o integral cumprimento da decisão de fls. 42/43, fazendo juntar aos autos cópia da declaração de rendimentos relativa ao exercício em que recebeu as verbas rescisórias indicadas na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0010599-21.2014.403.6100 - ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR E SP332346 - WAGNER LUCAS RODRIGUES DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 85/86: manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016216-98.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO BENITTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO BENITTES

Fl. 101: atente-se a CEF para o fato de que a penhora no sistema BACENJUD foi deferida conforme despacho de fl. 76, havendo intimação para carrear aos autos planilha atualizada do débito.Assim, cumpra a CEF o despacho de fl. 76, no prazo de 10 (dez) dias.I.

ACOES DIVERSAS

0048745-93.1998.403.6100 (98.0048745-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041187-70.1998.403.6100 (98.0041187-9)) ACETEL - ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se o Banco Central do Brasil pessoalmente.

0049589-43.1998.403.6100 (98.0049589-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041187-70.1998.403.6100 (98.0041187-9)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP123470 - ADRIANA CASSEB) DESPACHO DE FLS. 1686: Fls. 1685: anote-se. Após, republicue-se o despacho de fls. 1684.DESPACHO DE FLS. 1684:Manifeste-se a COHAB com relação à petição de fls. 1682/1683 referente ao associado Edmilson Batista, em 5 (cinco) dias.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 8258

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003820-84.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO JOSE OLIVEIRA MOITINHO

Indefiro o requerido à fl.57 por ser diligência já realizada conforme fls.40/44.Providencie a CEF a retirada do edital para publicação nos termos do artigo 232, III do CPC. Providencie também a secretaria nova publicação no órgão oficial. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9331

MONITORIA

0009588-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE TAVARES DE OLIVEIRA(SP318309 - LUIZ FERNANDO MIORIM SOBRAL)

Fls.155/156 - Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CEFON-SP, dê-se ciência às partes acerca da audiência que será realizada na data de 29/09/2014 às 17h00min. Deverão as partes comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, na data fixada. Expeçam-se cartas intimação e após, encaminhe-se à Central de Conciliação, atentando-se à data de remessa às fls. 155. Publique-se com urgência.

0010351-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOUGLAS ALVES DOS SANTOS(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO)

Fls.119/120 - Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CEFON-SP, dê-se ciência às partes acerca da audiência que será realizada na data de 30/09/2014 às 13h00min. Deverão as partes comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, na data fixada. Expeçam-se cartas intimação e após, encaminhe-se à Central de Conciliação, conforme requerido às fls. 119. Dê-se ciência à D.P.U.. Publique-se com urgência.

0014979-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO GOMES DOS SANTOS

Converto o julgamento em diligência.Em face de designação de audiência para o dia 30.09.2014, às 13:00 horas, remetam-se os autos à Central de Conciliação conforme solicitado.Intime(m)-se.

0019387-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSEMEIRE DE ALMEIDA CALADO

Fls. 89/90 - Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CEFON-SP, dê-se ciência às partes acerca da audiência que será realizada na data de 30/09/2014 às 14h00min. Deverão as partes comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, na data fixada. Expeçam-se cartas intimação e após, encaminhe-se à Central de Conciliação, conforme requerido às fls. 89. Publique-se com urgência.

0019411-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS PINHEIRO

Fls. 81/82 - Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CEFON-SP, dê-se ciência às partes acerca da audiência que será realizada na data de 30/09/2014 às 13h00min. Deverão as partes

comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, na data fixada. Expeçam-se cartas intimação e após, encaminhe-se à Central de Conciliação, conforme requerido às fls. 81. Publique-se com urgência.

0001800-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGER CAETANO DA SILVA(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA)

Fls. 92/93 - Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, dê-se ciência às partes acerca da audiência que será realizada na data de 30/09/2014 às 14h00min. Deverão as partes comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, na data fixada. Expeçam-se cartas intimação e após, encaminhe-se à Central de Conciliação, conforme requerido às fls. 92. Dê-se ciência à D.P.U.. Publique-se com urgência.

0017846-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRA REGINA DOS SANTOS

Fls. 44/45 - Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, dê-se ciência às partes acerca da audiência que será realizada na data de 30/09/2014 às 14h00min. Deverão as partes comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, na data fixada. Expeçam-se cartas intimação e após, encaminhe-se à Central de Conciliação, conforme requerido às fls. 44. Publique-se com urgência.

0019429-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SHIRLEY RACKEL MOSCARDI(SP309603 - ALEX SANTOS SOARES)

Fls. 97/98 - Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, dê-se ciência às partes acerca da audiência que será realizada na data de 30/09/2014 às 14h00min. Deverão as partes comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, na data fixada. Expeçam-se cartas intimação e após, encaminhe-se à Central de Conciliação, conforme requerido às fls. 97. Publique-se com urgência.

0019529-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X APARECIDA RODRIGUES BUENO(SP155609 - VALÉRIA CRISTINA SILVA CHAVES)

Fls. 98/99 - Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, dê-se ciência às partes acerca da audiência que será realizada na data de 29/09/2014 às 17h00min. Deverão as partes comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, na data fixada. Expeçam-se cartas intimação e após, encaminhe-se à Central de Conciliação, conforme requerido às fls. 98. Publique-se com urgência.

0021412-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA DE ALMEIDA CANNIATO(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP261987 - ALINE ALVES DE CARVALHO)

Fls. 119/120 - Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, dê-se ciência às partes acerca da audiência que será realizada na data de 30/09/2014 às 13h00min. Deverão as partes comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, na data fixada. Expeçam-se cartas intimação e após, encaminhe-se à Central de Conciliação, conforme requerido às fls. 119. Publique-se com urgência.

0022552-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IRAQUITAN JOSE DOS SANTOS

Fls. 47/48 - Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, dê-se ciência às partes acerca da audiência que será realizada na data de 30/09/2014 às 13h00min. Deverão as partes comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, na data fixada. Expeçam-se cartas intimação e após, encaminhe-se à Central de Conciliação, conforme requerido às fls. 47. Publique-se com urgência.

0007171-65.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSIVAN SEVERINO DE ASSIS

Fls. 46/47 - Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, dê-se ciência às partes acerca da audiência que será realizada na data de 30/09/2014 às 13h00min. Deverão as partes comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, na data fixada. Expeçam-se cartas intimação e após, encaminhe-se à Central de Conciliação, conforme requerido às fls. 46. Publique-se com urgência.

0008628-35.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAMES RAMOS PEREZ(SP159197 - ANDRÉA BENITES ALVES)

Fls. 98/99 - Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, dê-se ciência às partes acerca da audiência que será realizada na data de 30/09/2014 às 13h00min. Deverão as partes comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, na data fixada. Expeçam-se cartas intimação e após, encaminhe-se à Central de Conciliação, conforme requerido às fls. 98. Publique-se com urgência.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006662-03.2014.403.6100 - MADRIAL COMERCIAL MADEIREIRA LTDA - ME(SP318684 - LARISSA SANTOS PEREIRA E SP234326 - ANTONIO DONIZETI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

I - (fls. 75/80) Defiro a produção de prova testemunhal requerida e designo audiência de instrução para o dia 21 do mês de Outubro de 2014 às 14:00 horas, oportunidade em que serão ouvidos em depoimento pessoal o autor e as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes até o prazo de 20 (vinte) dias da data acima designada. II - Ciência ao réu das testemunhas arroladas pelo autor às fls.75/80 que comparecerão independentemente de intimação;III - Intimem-se as partes pessoalmente a comparecerem na audiência, com a advertência do artigo 343, 1º, do Código de Processo Civil;III - Expeçam-se com urgência os mandados necessários. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008002-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN) X WILLIAM RIBEIRO GOMES(SP320238 - ANTONIO FERNANDO BARBOSA DE SOUZA)

Fls. 66/67 - Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, dê-se ciência às partes acerca da audiência que será realizada na data de 30/09/2014 às 14h00min. Deverão as partes comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, na data fixada. Expeçam-se cartas intimação e após, encaminhe-se à Central de Conciliação, atentando-se à data de remessa às fls. 66. Publique-se com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012040-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA PAULA DA SILVA GLICOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA DA SILVA GLICOR

Fls. 80/81 - Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, dê-se ciência às partes acerca da audiência que será realizada na data de 29/09/2014 às 17h00min. Deverão as partes comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, na data fixada. Expeçam-se cartas intimação e após, encaminhe-se à Central de Conciliação, conforme requerido às fls. 80. Publique-se com urgência.

0020889-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO BORBA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO BORBA DA SILVA

Fls. 83/84 - Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, dê-se ciência às partes acerca da audiência que será realizada na data de 30/09/2014 às 13h00min. Deverão as partes comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - São

Paulo/SP - CEP: 01045-001, na data fixada. Expeçam-se cartas intimação e após, encaminhe-se à Central de Conciliação, conforme requerido às fls. 83. Publique-se com urgência.

Expediente Nº 9332

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000927-91.2011.403.6100 - BEATRIZ LIMA DE ANDRADE - ESPOLIO X TEREZINHA MARTINS DE ANDRADE(SP032994 - ROBERTO GOMES SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Considerando que o Posto Minuano não é parte dos autos,e resguardado o sigilo ao qual está submetido os documentos fiscais da empresa perante terceiros, INDEFIRO o pedido de citação para apresentação dos recibos de alugueis pagos durante o exercício de 2007, bem como da DIRF e as guias DARF relativas ao recolhimento dos valores retidos a título de Imposto de Renda na Fonte, conforme requerido (fls.108/110). Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004902-53.2013.403.6100 - ISMAEL NOGUEIRA FILHO(SP294782 - FELISBERTO CERQUEIRA DE JESUS FILHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, aforada por ISMAEL NOGUEIRA FILHO em face da UNIÃO FEDERAL, pleiteando atendimento médico pleno e integral pelo Sistema de Saúde do Exército Brasileiro, além da declaração de nulidade do ato administrativo que culminou pelo seu desligamento das fileiras do Exército Brasileiro, acrescido de danos materiais e morais, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.A parte autora esclarece que ao exercer o serviço militar inicial e obrigatório foi designado, no dia 1.º de outubro de 1985, para fazer manutenção em telhado muito alto de edificação do quartel, oportunidade em que sofreu uma queda fraturando o punho do braço direito, o tornozelo do pé direito e contusão na região lombar. O autor argumenta a existência de relação de causa e efeito entre o acidente que sofreu no exercício de suas funções e a sua atual incapacidade para o trabalho, requerendo sua reforma na graduação de cabo do Exército Brasileiro, além de indenização a título de danos morais e materiais em razão de ter sofrido acidente durante a prestação do serviço militar.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 13/202). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 228/229). É o relatório. Passo a decidir.No presente caso, visa o autor o atendimento médico pleno e integral pelo Sistema de Saúde do Exército Brasileiro, além da declaração de nulidade do ato administrativo que culminou pelo seu desligamento das fileiras do Exército Brasileiro, além de danos materiais e morais.Verifico que o autor foi convocado para o serviço militar inicial e obrigatório em 1985, incorporado em 04/02/85 e licenciado a 30/10/86, tudo conforme os documentos de fls.23/26, restando claro que o autor não se encontrava albergado pelo direito à estabilidade prevista no art. 50, inciso IV, da Lei nº 6.880/80. É dos autos, portanto, que o autor ingressara nos quadros do Exército brasileiro, por incorporação tratando-se de serviço temporário e não estável.Por outro lado, em que pese as argumentações da parte autora às fls. 233/237, em relação ao ato de seu licenciamento encontra-se fulminada pela prescrição.O documento de fls. 23 declara que o autor, ISMAEL NOGUEIRA FILHO, foi licenciado em 30/10/1986. Entretanto, a presente ação somente foi proposta em 22/03/2013, ou seja, decorridos mais de cinco anos da consumação do ato ora impugnado. Portanto, a prescrição fulmina o próprio fundo de direito, que deveria ter sido exercitado dentro do prazo legal.Vale ressaltar que não há qualquer causa suspensiva, obstativa ou interruptiva do prazo prescricional.Ademais, descabe a aplicação da Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça, considerando prescritas apenas as prestações sucessivas, uma vez que não há dúvida de que trata a espécie de insurgência contra ato único e de efeitos concretos da Administração. Nessa linha, importantes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, com os seguintes destaques:AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS ENTRE O ATO DE LICENCIAMENTO E O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. O recurso não merece prosperar. Isto, porque o recorrente foi licenciado em 1993 e a presente ação foi ajuizada em 19/08/2005, portanto após decorrido o quinquênio legal previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32.2. O ato atacado, no caso, é único e de efeitos concretos tendo ocorrido a prescrição do fundo do direito.3. No tocante a análise de matéria constitucional, cumpre anotar que é inviável sua apreciação no especial, sob pena de usurpação de competência do STF, consoante art. 102, I, da CF/88.4. Agravo interno a que se nega provimento.(Sexta Turma, AgRg no REsp 1037874, DJe 24/08/2009, Rel. CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP).DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MILITAR TEMPORÁRIO. SOLDADOS DA FORÇA AÉREA. LICENCIAMENTO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. ESTABILIDADE. 10 (DEZ) ANOS DE SERVIÇO. ISONOMIA COM MILITARES DO CORPO FEMININO DA AERONÁUTICA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. SÚMULA

83/STJ. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. EFEITO TRANSLATIVO. ART. 257 DO RISTJ E SÚMULA 456/STF. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Os soldados engajados da Força Aérea, enquanto no serviço ativo, não são considerados militares de carreira, pertencendo, por conseguinte, à categoria de militares temporários, de acordo com o art. 2º, parágrafo único, b e c, da Lei 6.837/80, que fixa os efetivos da Força Aérea Brasileira em tempo de paz. 2. Os militares temporários, por prestarem serviços por prazo determinado, não possuem estabilidade como os de carreira, não havendo ilegalidade no licenciamento antes de completarem o decênio legal previsto na legislação de regência. Inteligência dos arts. 3º, 50, IV, a, e 121 da Lei 6.880/80. 3. Incabível a pretendida isonomia com militares do corpo feminino da aeronáutica, por serem quadros diversos com atribuições distintas (AgRg no REsp 663.538/RJ, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ 24/10/05). 4. Com base nos arts. 257 do RISTJ e na Súmula 456/STF, o Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de que, superado o juízo de admissibilidade e conhecido o recurso especial por outros fundamentos, deve-se dar a este efeito devolutivo amplo, de forma a permitir o exame de ofício das questões de ordem pública, ainda que não prequestionadas. 5. Hipótese em que é de rigor o reconhecimento da prescrição do próprio fundo de direito pleiteado pelos recorrentes, tendo em vista que, embora tenham sido licenciados do serviço ativo da Força Aérea em 1993, a ação ordinária somente foi ajuizada em 19/9/00, quando já ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32. 6. Recurso especial conhecido e improvido. (Quinta Turma, REsp 949204, DJe 01/12/2008, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA) Ademais, mesmo em relação ao pedido de indenização, o prazo prescricional é o previsto no Decreto nº 20.910/32, devendo ser reconhecida também a prescrição quanto ao pedido de danos morais, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça: INDENIZAÇÃO - DANOS FÍSICOS DURANTE O SERVIÇO MILITAR - PRESCRIÇÃO.- As dívidas dos Estados e todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Estadual, seja qual for a natureza, prescrevem em cinco anos, não tendo o Decreto-lei nº 20.910/32 feito qualquer distinção ou excluído o direito pessoal.- Recurso provido. (Primeira Turma, REsp 188985, DJ 15/03/1999, Rel. Min. GARCIA VIEIRA) Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios fixados em 5% do valor da causa, observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I.

0016552-97.2013.403.6100 - NORBERTO LAZZARI(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada por NORBERTO LAZZARI em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça o direito constitucional de paridade de tratamento entre funcionários ativos e inativos (e ou pensionistas), bem como condene a ré ao pagamento das diferenças decorrentes do não recebimento integral das gratificações de desempenho denominadas GDASST/GDPST e GDM-PST, acrescidas dos consectários legais, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da petição inicial. A inicial veio acompanhada de documentos. Contestação devidamente apresentada pelo demandado. Houve réplica. Não havendo outras provas a serem produzidas além das documentais, aplica-se o art. 330, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide. É o relatório. Passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o próprio mérito (aumento salarial), pelo que será analisada a seguir. II - DO MÉRITO Conforme alegado em contestação, reconheço a prescrição quinquenal, nos termos do Decreto 20.910/32. Desse modo, Sendo caso de prestações de trato sucessivo, prescrevem apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu à data do ajuizamento da ação, tal como enunciado pela Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça (TRF-2ª Região, 6ª Turma Especializada, AC 574.282, DJ 20/03/2013, Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama). Nesse sentido, segundo decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. PRESCRIÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. GDASST E GDPST. INATIVOS E PENSIONISTAS. EXTENSÃO. POSSIBILIDADE. A Segunda Turma firmou posicionamento no sentido de que a prescrição quinquenal prevista no art. 1o. do Decreto 20.910/32 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o particular. Decidiu-se, ainda, que é inaplicável a prescrição bienal do art. 206, 2o. do CC de 2002, uma vez que o conceito jurídico de prestações alimentares nele previsto não se confunde com o de verbas remuneratórias de natureza alimentar. O Código Civil de 2002 faz referência às prestações alimentares de natureza civil e privada, incompatíveis com as percebidas em relação de direito público. (AgRg no AREsp 16.494/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 26/6/2012, DJe 3/8/2012) Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AGRESP 216764, DJ 25/02/2013, Rel. Min. Humberto Martins). Assim, tendo a ação sido ajuizada em 11/09/2013, encontram-se prescritas eventuais parcelas devidas anteriormente a 12/09/2008. Conforme vem se manifestando expressiva parcela da jurisprudência, enquanto se mostrem de caráter genérico e impessoal, as gratificações devem ser calculadas, em relação aos servidores públicos aposentados e aos pensionistas, de acordo com os mesmos critérios e nas mesmas proporções utilizados para os servidores ativos, sob pena de violação da

paridade prevista na Constituição. Com efeito: 1. O Colendo Supremo Tribunal, ao julgar os Recursos Extraordinários nºs 476279-DF e 476390-MG, adotou o posicionamento de que a GDATA, por ter caráter geral, é extensível aos titulares de aposentadoria ou pensão abrangidos pela Lei nº 10.404/02 e deve ser calculada, em relação a esses, com base em número de pontos idêntico ao dos servidores em atividade não avaliados, sob pena de o legislador fraudar a chamada regra da paridade de proventos entre ativos e inativos. (TRF-5ª Região, 3ª Turma, APELREEX 27.563, DJ 24/07/2013, Rel. Des. Fed. Luiz Alberto Gurgel de Faria). No caso, a GDASS (Gratificação de Desempenho de Atividade de Seguridade Social e do Trabalho) foi criada pelo art. 5º da Lei 10.483/2002, tendo como limites o máximo de 100 e o mínimo de 10 pontos. Foi paga entre 01/04/2002 até 29/02/2008. Em seguida, a GDASS foi substituída pela GDPST (Gratificação de Desempenho da Carreira de Previdência, da Saúde e do Trabalho), a teor do art. 5º da Lei 11.355/2006. Na sequência, a Lei 11.748/2008 (art. 140 e seg.) instituiu a sistemática para avaliação de desempenho de servidores, regulamentada pelo Decreto 7.133, de 19/03/2010. A Portaria 3.627, de 19/11/2010, do Ministério da Saúde, tratou do primeiro ciclo de avaliação para a atribuição da GDPST, que, nos termos do seu art. 30, foi previsto para ocorrer entre 01/01/2011 a 30/06/2011, mas com efeitos financeiros a partir de 22/11/2010 (art. 36). A partir desse instante, por conseguinte, a impessoalidade dá lugar à característica de pro labore faciendo. Por fim, em caráter de substituição da GDPST, a Lei 12.702/2012 (art. 39), de 07/08/2012, fruto da MP 568, de 11.05/2012, criou a GDM-PST (Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho). No caso, segundo o 2º do art. 39 da mencionada MP estipulou que: As gratificações de desempenho de atividade médica de que trata o caput serão atribuídas em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional, na forma, critérios e procedimentos estabelecidos para as gratificações de desempenho que os servidores de que trata o caput percebiam na data de publicação desta Lei, inclusive para fins de incorporação da mesma aos proventos de aposentadoria e às pensões, até que seja editado ato que regulamente os critérios e procedimentos específicos para as referidas gratificações (grifou-se). Portanto, se em relação à GDM-PST as avaliações individuais continuaram sob a sistemática inaugurada com a Portaria 3.627, de 19/11/2010, a característica de pro labore faciendo não foi perdida. Dentre vários precedentes jurisprudenciais, anoto que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito, em repercussão geral inclusive: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST. Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade. (STF, Plenário, RE 631.880, DJ 30/08/2011, Rel. Min. Presidente). Dentre outros precedentes, destaco os seguintes: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROVENTOS. INATIVOS. EXTENSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO - GDPST. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELA CORTE. RE 631.880-RG. ARTIGO 40, 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LIMITAÇÃO DA EXTENSÃO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. RE 631.389-RG. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO. 1. A Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, é extensível aos servidores inativos, no período em que não foi regulamentada por critérios específicos de avaliação de desempenho pessoal, sob pena de ofensa ao art. 40, 8, da Constituição Federal. Precedentes. 2. A extensão da GDPST não pode se dar ad aeternum, devendo restar limitada até que sobrevenha regulamentação da Gratificação de Desempenho da Lei 11.784/2008 e processados os resultados da primeira avaliação individual institucional. Precedente. 3. In casu, o acórdão extraordinariamente recorrido confirmou a sentença que julgara a ação procedente para condenar a União ao pagamento das diferenças relativas à Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência Social e do Trabalho - GDPST, até a realização do primeiro ciclo de avaliação. 4. Agravo regimental DESPROVIDO. (STF, 1ª Turma, ARE-AgR 786.865, j. 03/06/2014, Rel. Min. Luiz Fux). SERVIDOR PÚBLICO. GDASST - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO. GDPST - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, SAÚDE E DO TRABALHO. JUROS MORATÓRIOS. I - A GDASST, posteriormente substituída pela GDPST, tem caráter geral, devendo ser estendida aos servidores inativos em igualdade de condições com os ativos até a regulamentação e aplicação das avaliações de desempenho. Precedentes. II - Juros de mora nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. III - Recurso parcialmente provido. (TRF-3ª Região, 2ª Turma, AC 1.902.220, DJ 21/11/2013, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior). DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. GDASST / GDPST. PARIDADE. POSSIBILIDADE. 1. A sentença, remetida para reexame necessário, condenou a FUNASA a pagar aos trabalhadores vinculados ao SINTRASEF, observada a prescrição quinquenal e de acordo com a data das respectivas aposentadorias /instituição da pensão, as diferenças da (i) GDASST, a partir de abril/2002 (40 pontos) e de maio/2004 a fevereiro/2008 (60 pontos); e (ii) GDPST, de março/2008 a novembro/2010 (80 pontos), observados o nível, a classe e o padrão de cada trabalhador, fundada em que as gratificações ostentam caráter geral. 2. Em regra, as vantagens pecuniárias legalmente instituídas para estimular o desempenho individual no exercício de cargo público efetivo visam dar concretude ao princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput),

tendo como consectário lógico a inviabilidade de sua extensão a inativos e pensionistas que, no momento da instituição, já passaram à inatividade. 3. A GDASST, instituída pela Lei nº 10.483/2002, enquanto não for paga com base em avaliação individual de desempenho do servidor e os resultados no alcance de metas de desempenho institucional, tem caráter genérico e, por isso, deve ser estendida a inativo e/ou pensionistas, no parâmetro de 40 (quarenta) pontos, a partir de abril/2002, e 60 (sessenta) pontos, de maio/2004 a fevereiro/2008. Precedentes. 4. A GDPST, substituta da GDASST, instituída pela MP nº 431/2008, convertida na Lei nº 11.784, de 22/09/2008, que alterou a Lei nº 11.355/2006, deve ser estendida aos inativos e/ou pensionistas, no mesmo parâmetro pago aos servidores ativos (80 pontos) de março/2008 a 19/11/2010, quando passou a ostentar natureza pro labore faciendo em virtude da Portaria nº 3.627, de 19/11/2010, do Ministério da Saúde, que fixou os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional, com efeitos retroativos a data de sua publicação. Precedentes. 5. A paridade remuneratória com os ativos, porém, só é garantida para servidores que passaram a inatividade antes da EC nº 41/2003; preenchem os requisitos para aposentar-se ou, ainda, nas hipóteses de transição previstas na EC nº 41/2003 e EC nº 47/2005, art. 3º. Precedente. 6. Remessa necessária desprovida.(TRF-2ª Região, 6ª Turma Especializada, REO 615.168, DJ 19/02/2014, Rel. Des. Fed. Nizete Lobato Carmo).ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO - GDPST. CARÁTER GENÉRICO. PARIDADE. ENTENDIMENTO PRETORIANO. NÃO-RETRATAÇÃO (ART. 543-B, PARÁGRAFO 3º, DO CPC). 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631.880/CE (DJe 31/08/2011), reconheceu a repercussão geral da matéria constitucional discutida, e aplicou à GDPST o entendimento já sedimentado em relação à GDATA e à GDASST, assentando o caráter genérico da gratificação em referência. 2. Direito à percepção da GDPST pelos servidores inativos e pensionistas do Ministério da Saúde, titulares de benefícios albergados pela garantia da paridade, na mesma pontuação paga aos servidores em atividade, até o processamento dos resultados do primeiro ciclo de avaliação destes servidores. 3. O relator se utilizou da técnica de aplicação dos precedentes conhecida por distinguishing, através da qual se observa se a ratio decidendi do leading case é adequada ao caso concreto e se, diante das distinções factuais, deve ser ampliada para alcançar o caso ou restringida para não ser aplicado. 4. A partir da remissão feita pelo Ministro Relator Cezar Peluso no julgamento do RE 631.880/CE ao Agravo de Instrumento AI 805.342 de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, compreende-se os limites à atribuição de caráter genérico à GDPST: Embora de natureza pro labore faciendo, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho, transmuda a GDASST em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos. (RE 572.052, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJe 17.4.2009). 5. Com a aludida regulamentação desses critérios, e implementação do resultado das avaliações no contracheque dos servidores em atividade, a gratificação deixará de apresentar natureza genérica, e passará a ostentar sua condição de pro labore faciendo. 6. Embargos de Declaração não providos. Devolução dos autos à Vice-Presidência (art. 543-B, parágrafo 4º, do CPC).(TRF-5ª Região, 3ª Turma, APELREEX 27221/02, DJ 24/07/2014, Rel. Des. Fed. Gustavo de Paiva Gadelha).Por fim, entendo que não há diferenças devidas em relação à GDM-PST, na medida em que, conforme já assinalado acima, embora essa gratificação tenha substituído a GDPST, as avaliações individuais permaneceram sob o sistema inaugurado com a Portaria 3.627, de 19/11/2010, conferindo-se, de plano, a característica de pro labore faciendo.III - DO DISPOSITIVOAssim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para condenar a UNIÃO FEDERAL no pagamento das diferenças decorrentes do não recebimento integral pelo autor das GDASST (Gratificação de Desempenho de Atividade de Seguridade Social e do Trabalho) e GDPST (Gratificação de Desempenho da Carreira de Previdência, da Saúde e do Trabalho), condenação que abrange o período compreendido entre 12/09/2008 a 22/11/2010.Sem condenação em honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca (CPC, art. 21). Custas ex lege.Sobre a condenação incidirão juros de mora e correção monetária na forma da Lei nº 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário.P.R.I.

0002092-71.2014.403.6100 - JOSE CARLOS SEMENZATO(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, aforada por JOSÉ CARLOS SEMENZATO em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, visando a exclusão dos apontamentos do banco de dados do CADIN, bem como a emissão de certidão de regularidade fiscal em seu nome, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.O autor esclarece que era administrador da sociedade Número Um Curso de Idiomas e Línguas Estrangeiras Ltda. até 15/12/2008, data na qual houve o encerramento das atividades da empresa, oportunidade em que o distrato foi registrado na Junta Comercial de São Paulo.Contudo, constam débitos federais pendentes (CSLL -processo administrativo n. 10680.518366/2011-43, CDA n. 60.6.11.028698-41; IRPJ - processo administrativo n. 10680.518367/2011-98, CDA n. 60.2.11.013710-26; COFINS - processo administrativo n. 10680.518368/2011-32, CDA n. 60.6.11.028699-22 e PIS - processo administrativo n. 10680.518365/2011-07 CDA n. 60.7.11.005929-39), impeditivos da emissão de certidão de regularidade fiscal do autor. O autor argumenta que em 29/10/2013 optou por aderir ao Refis, nos moldes da Lei n.11.941/09 e parcelou

os seus débitos em 180 (cento e oitenta) parcelas, efetuando o recolhimento das parcelas nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 07/2013. Afirma que em dezembro/2013 requereu perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional a exclusão de seu CPF do CADIN, oportunidade em que entregou diversos documentos que foram solicitados, contudo, sem qualquer êxito. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12/75). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 87/90). Agravo de instrumento interposto pelo autor (fls. 97/113), cuja decisão proferida indeferiu o pedido de efeito suspensivo (fls. 152/153). Contestação devidamente apresentada pelo demandado (fls. 133/144). Houve réplica (fls. 159/201). Não havendo outras provas a serem produzidas além das documentais, aplica-se o art. 330, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide. É o relatório. Passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES preliminar de impossibilidade jurídica do pedido formulada pela ré não se sustenta, isso porque a interpretação de disposição legal não constitui obstáculo para que se busque a proteção judiciária. Aliás, uma das razões pelas quais se justifica a busca de um provimento jurisdicional é precisamente o interesse na obtenção de uma interpretação adequada para determinada regra ou princípio. Quanto a preliminar de falta de interesse de agir não merece acolhida, tendo em vista que as alegações da União entremostram-se contrastantes com os pedidos da parte autora na exordial. II - DO MÉRITO No presente caso, visa o autor exclusão dos apontamentos do banco de dados do CADIN, bem como a emissão da certidão de regularidade fiscal em seu nome. Afirma que os débitos de CSLL - processo administrativo n. 10680.518366/2011-43, CDA n. 60.6.11.028698-41; IRPJ - processo administrativo n. 10680.518367/2011-98, CDA n. 60.2.11.013710-26; COFINS - processo administrativo n. 10680.518368/2011-32, CDA n. 60.6.11.028699-22 e PIS - processo administrativo n. 10680.518365/2011-07 CDA n. 60.7.11.005929-39, que estão impedindo a emissão de certidão de regularidade fiscal em seu nome, encontram-se parcelados, conforme adesão ao REFIS, nos termos da Lei n. 11.941/09, cujas parcelas estão sendo recolhidas nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 07/2013. Anoto que o parcelamento é uma forma de benefício concedido por lei para a quitação do débito e, por essa razão, deve ser cumprido em seus estritos termos. O art. 155-A do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de concessão de parcelamento do crédito tributário, desde que observadas às condições estabelecidas na lei que o instituir, com a consequente suspensão de sua exigibilidade. Ademais, o art. 155-A do Código Tributário Nacional estabelece que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, não conferindo direito subjetivo do contribuinte ao parcelamento, mas apenas prevendo causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário a ser regulamentada por lei ordinária. Note-se, ainda, que o parcelamento é aquele requerido e homologado perante a Autoridade Fazendária, na forma da legislação de regência, e não o realizado ao alvedrio do contribuinte. Nesse sentido, a doutrina de Leandro Paulsen: A referência expressa à forma e condição estabelecida em lei específica nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem o direito a pleitear parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, sendo descabida a delegação à autoridade fiscal para que decida discricionariamente sobre a concessão do benefício. O artigo fala em lei específica e isso reforça que não tem cabimento a pretensão de conjugação dos dispositivos de diversas leis para a concessão de parcelamento mais benéfico ou mediante requisitos menos rígidos. A combinação de dispositivos de diversas leis distorce os benefícios concedidos, implicando a criação de uma nova espécie de parcelamento não autorizado pelo legislador (Direito Tributário, Oitava Edição, 2006, Livraria do Advogado Editora, p. 1.132). Ademais, a adesão ao parcelamento configura ato voluntário da pessoa, física ou jurídica, interessada, que ao formular o pleito de ingresso no parcelamento, o contribuinte o faz aquiescendo, desde já, às condicionantes legalmente assentadas. Por conseguinte, não cabe ao contribuinte o direito da escolha das cláusulas que devem ou não ser aplicadas ao parcelamento que aderiu, antes estas lhe são impostas, conforme a lei que a instituiu, nem tão pouco lhe é conferido o direito de permanecer em determinado parcelamento se descumprir as regras legais que lhe são impostas. No presente feito, verifico que após a análise da documentação efetuada pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, consta cópia de decisão noticiando que os débitos de CSLL - processo administrativo n. 10680.518366/2011-43, CDA n. 60.6.11.028698-41; IRPJ - processo administrativo n. 10680.518367/2011-98, CDA n. 60.2.11.013710-26; COFINS - processo administrativo n. 10680.518368/2011-32, CDA n. 60.6.11.028699-22 e PIS - processo administrativo n. 10680.518365/2011-07 CDA n. 60.7.11.005929-39, encontram-se na situação deferido o pedido e efetuada a suspensão do contribuinte do CADIN (fls. 198/201). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar a exclusão do nome do autor JOSÉ CARLOS SEMENZATO dos apontamentos do banco de dados do CADIN, bem como determinar a emissão da certidão de regularidade fiscal, se não houverem outros débitos além dos débitos de CSLL - processo administrativo n. 10680.518366/2011-43, CDA n. 60.6.11.028698-41; IRPJ - processo administrativo n. 10680.518367/2011-98, CDA n. 60.2.11.013710-26; COFINS - processo administrativo n. 10680.518368/2011-32, CDA n. 60.6.11.028699-22 e PIS - processo administrativo n. 10680.518365/2011-07 CDA n. 60.7.11.005929-39, em conformidade com os documentos de fls. 198/201. Presentes, ainda, os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para determinar a exclusão do nome do autor JOSÉ CARLOS SEMENZATO dos apontamentos do banco de dados do CADIN, bem como determinar a emissão da certidão de regularidade fiscal, nos termos acima citados. Condeno a ré na verba honorária que fixo em

10% sobre o valor da causa, devidamente atualizada. Custas ex lege.P.R.I.

0013050-19.2014.403.6100 - FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS ASSOCIACAO EDUCACIONAL(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se ação ordinária opostos pela FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL em face da UNIÃO FEDERAL, tendo por objeto garantir o ingresso no sistema PRONATEC do Ministério da Educação e Cultura, especialmente para o curso de técnico em imobilizações ortopédicas - Cód. Proposta 30450.A exordial veio acompanhada de documentos. Às fls. 57/59 foi determinada a emenda da inicial, bem como a regularização da representação processual.Em seguida, a autora requereu a desistência da ação (fls. 61). É a síntese do necessário. Decido.Isto posto, homologo o pedido de desistência formulado e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.P.R.I.

0013614-95.2014.403.6100 - ROSSET & CIA/ LTDA(SP230808A - EDUARDO BROCK) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação ordinária, aforada por ROSSET & CIA LTDA., com pedido de antecipação de tutela, em face da União Federal, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário oriundo do processo administrativo n. 10880-721.125/2012-12, Carta Cobrança n.1156/2014, nos termos do art. 151, V, do Código Tributário Nacional, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.A parte autora esclarece que referido débito decorre de compensações de créditos de PIS/Semestralidade que foram informadas ao fisco em DCTFs, e reconhecidos nos autos do processo judicial n. 0048073-17.2000.4.03.6100, cujo encontro de contas foi formalizado antes do trânsito em julgado da referida ação. Alega que no início do processo administrativo que ensejou a carta cobrança n. 1156/2014, já havia transcorrido o prazo legal para a União proceder a revisão das declarações do contribuinte, restando extinto nos termos do art.156, V, do Código Tributário Nacional.É o relatório.Decido.Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, não entendo presentes os requisitos legais (CPC, art. 273) necessários ao seu deferimento.No presente caso, visa a autora obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário oriundo do processo administrativo n. 10880-721.125/2012-12, Carta Cobrança n.1156/2014, afirmando a ocorrência de extinção, em conformidade com o art.156, V, do Código Tributário Nacional.Contudo, ante a farta documentação apresentada juntamente com a inicial, faz-se necessária a manifestação da análise técnica da União Federal, permitindo apurar o que efetivamente ocorreu no encontro de contas efetuado no processo administrativo n. 10880-721.125/2012-12 que originou a Carta Cobrança n.1156/2014.Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Por oportuno, determino a intimação da União Federal para que informe sobre o processo administrativo n. 10880-721.125/2012-12, que analisou o encontro de contas noticiado nos autos, respeitante à empresa autora ROSSET & CIA LTDA., originando a Carta Cobrança n.1156/2014.Sem prejuízo, fica aberta à autora a possibilidade de juntar aos autos eventuais documentos que entenda pertinentes.Cite-se.P.R.I.

Expediente Nº 9334

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015635-16.1992.403.6100 (92.0015635-5) - METALURGICA SCAI LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA)
ALVARA EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA. INT.

0016828-66.1992.403.6100 (92.0016828-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0734196-81.1991.403.6100 (91.0734196-2)) FERCOSI FERRAMENTAS DE CORTE E SIMILARES LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP012312 - ROBERTO FARIA DE SANT ANNA E SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES E SP278988 - PAULO RICARDO FARIA DE SANTANNA)
ALVARA EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA. INT.

0075561-25.1992.403.6100 (92.0075561-5) - PAUL-MAR IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SP023485 - JOSE DE JESUS AFONSO E SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc.

1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA)
ALVARA EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA. INT.

0015303-48.2012.403.6100 - SUZANO HOLDING S/A(SP082765 - NELSON PEDRO PARISE SOBRINHO E SP106679 - MARIA HELENA STANISLAU AFFONSO DE ARAUJO PARISE) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP246230 - ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)
ALVARA EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA. INT.

CAUTELAR INOMINADA

0048241-97.1992.403.6100 (92.0048241-4) - SINDICATO NACIONAL DA IND/ E COMPONENTES PARA VEICULOS AUTOMOTORES - SINDIPECAS(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP017543 - SERGIO OSSE E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO)
ALVARA EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA. INT.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0749157-37.1985.403.6100 (00.0749157-3) - ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO)
ALVARA EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA. INT.

0014252-80.2004.403.6100 (2004.61.00.014252-4) - ANTONIO AUGUSTO FERNANDES BARATA(SP085123 - ANTONIO AUGUSTO FERNANDES BARATA) X CREDICARD S/A ADMINISTRACAO DE CARTOES DE CREDITO(SP170755 - LILIAN QUAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO AUGUSTO FERNANDES BARATA(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)
ALVARA EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA. INT.

0021855-39.2006.403.6100 (2006.61.00.021855-0) - ROSA HELENA DA ROCHA(SP202265 - JOCELI TEIXEIRA DA SILVA MOREIRA E SP140853 - ANGELO JORGE BATMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X ROSA HELENA DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ALVARA EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA. INT.

0021748-19.2011.403.6100 - KIMIKA NARAZAKI(DF014746 - JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KIMIKA NARAZAKI
ALVARA EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA. INT.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6927

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0015964-56.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X SEVERINO MARTINS DE SOUZA

Vistos. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, objetivando a requerente a concessão de medida de busca e apreensão do veículo marca FORD, modelo FORD KA FLEX, cor PRATA, chassi nº 9BFZK53A4CB336638, ano de fabricação 2011, modelo 2012, placa EXY 4586, RENAVAL 382112610, alienado fiduciariamente ao Banco Panamericano, cujo crédito foi cedido à CEF. Alega que o Banco Panamericano celebrou contrato de abertura de crédito - Veículo com o Requerido, cujo crédito foi garantido pelo veículo acima descrito. Além disso, o crédito foi cedido à CEF, tendo sido observadas as formalidades impostas nos arts. 288 e 290 do Código Civil. Sustenta que o requerido se obrigou ao pagamento do número de prestações mensais e sucessivas mencionadas no contrato, deixando de adimplir as parcelas, razão pela qual pleiteia a busca e apreensão do bem. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que se acham presentes os pressupostos legais para a concessão da liminar requerida. Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, pretende a requerente busca e apreensão do veículo marca FORD, modelo FORD KA FLEX, cor PRATA, chassi nº 9BFZK53A4CB336638, ano de fabricação 2011, modelo 2012, placa EXY 4586, RENAVAL 382112610, alienado fiduciariamente ao Banco Panamericano, cujo crédito foi cedido à CEF. O Decreto-lei nº 911/1969, que estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária, assim dispõe: Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais, garantias mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar-se ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (...) grifei Como se vê, o credor pode requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor. Por outro lado, o Decreto acima transcrito ainda estipula que a prova do inadimplemento poderá ser feita através de carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. No presente feito, a CEF comprovou o inadimplemento através da notificação extrajudicial, conforme documentos de fls. 18, o que demonstra o inadimplemento. Ademais, o STJ firmou entendimento no sentido de que uma vez não paga a prestação no vencimento, já se configura a mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de cartório de títulos e documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO liminarmente a busca e apreensão como postulada, expedindo-se o competente mandado. Após, cite-se a ré, devendo constar no mandado as advertências de praxe, bem como aquelas constantes dos 1º, 2º e 3º, do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69. Expeça-se Carta Precatória, se necessário. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0049476-02.1992.403.6100 (92.0049476-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0743825-79.1991.403.6100 (91.0743825-7)) AUTO PECAS FAGUNDES LTDA X TECNOROLM IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA (SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA E SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Dê-se ciência ao advogado da parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório no arquivo sobrestado. Int.

0041959-38.1995.403.6100 (95.0041959-9) - BOVIEL KYOWA S/A CONSTRUCOES E TELECOMUNICACOES (SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Vistos. Fls. 420-430: Anote-se a conversão do arresto em penhora realizada no rosto dos presentes autos, para a garantia da Execução Fiscal nº 0041322-10.2010.403.6182, em trâmite na 8ª Vara Fiscal em São Paulo, até o montante de R\$ 37.901,96, em 17/08/2012. Cumpra a Secretaria o determinado às fls. 404, devendo expedir ofício

à Caixa Econômica Federal para a transferência dos valores penhorados - R\$ 37.901,96, em 17/08/2012 - para conta judicial à disposição da 8ª VEF. Comunique-se o juízo da 8ª VEF, por meio de correio eletrônico, da presente decisão. Comprovada a transferência, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento das demais parcelas do precatório. Int.

0022810-85.1997.403.6100 (97.0022810-0) - MARTHA DA ROCHA PINHEIRO X MARIA DE LOURDES CARVALHO SILVA X EUGENIO JOSE VISENTIN X ELIANE RODRIGUES HIDALGO X RITA DE FATIMA ALBANO X MARIA DIRCE TIMOTEO PAULINO(SP077535 - EDUARDO MARCIO MITSUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Dê-se ciência a parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório no arquivo sobrestado. Int.

0029749-81.1997.403.6100 (97.0029749-7) - PRONTO SOCORRO DE CARDIOLOGIA E UNIDADE CARDIO-RESPIRATORIA SAO PAULO LTDA - ME(SP125888 - MURILLO MATTOS FARIA NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Dê-se ciência ao advogado da parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório no arquivo sobrestado. Int.

0031164-02.1997.403.6100 (97.0031164-3) - ILZA CORREIA MAFRA X ELSA THOME DE ANDRADE X SALLY RAMOS X MARILENE DE ASSIS GOMES X VALTER GOMES GONCALVES X MARIA LUIZA FERRAZ X VERENICE LOPES PEGO X MARCIA SUARES DE ALMEIDA SANTOS X LENITA BUSTAMANTE TAVARES DE MELO X JOSUE BRESAOLA NETO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Dê-se ciência a parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório no arquivo sobrestado. Int.

0036184-71.1997.403.6100 (97.0036184-5) - ESTER MITSURU CASTELLON RIFARACHI X LUIZA DA CONCEICAO OLIVEIRA BELO X LUIZA SATSUI KAWAOKA TANAKA X MARIA CELIDA DE CASTRO ALVES RIBEIRO(SP106916 - HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI E SP008534 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Dê-se ciência a parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Fls. 634: Expeça-se requisição de pagamento em favor da advogada da parte autora, no valor de R\$ 20.432,71, conforme cálculos de fls. 604-605, os quais não constam valores referentes às custas judiciais. Em seguida, dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/2011.). Por fim, aguarde-se o pagamento dos ofícios precatórios no arquivo sobrestado. Int.

0007863-89.1998.403.6100 (98.0007863-0) - COML/ COMAPI DE TINTAS E VERNIZES LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Dê-se ciência ao advogado da parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento

que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Fls. 490-491: Diante da concordância da União, expeça-se novo Ofício Precatário (espelho) em favor da parte autora, com destaque dos honorários contratuais em 20% do valor total. Após, dê -se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/2011.). Em seguida, expeça-se Ofício Precatário definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento do ofício precatório no arquivo sobrestado. Int.

0031133-45.1998.403.6100 (98.0031133-5) - LOJAS BELIAN MODA LTDA.(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X LOJAS BELIAN MODA LTDA. X INSS/FAZENDA(SP186675 - ISLEI MARON)

Dê-se ciência ao advogado da parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Após, dê-se vista dos autos à União (PFN). Em seguida, aguarde-se o pagamento do ofício precatório no arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0939375-51.1987.403.6100 (00.0939375-7) - ULMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP081498 - MARCOS ZUQUIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X ULMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao advogado da parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório no arquivo sobrestado. Int.

0020377-50.1993.403.6100 (93.0020377-0) - VALENITE-MODCO COMERCIAL LTDA(SP132227 - ADRIANA CORDEIRO DA SILVA DE MELO PIERANGELI E SP261120 - ORLANDO LIMA BARROS E SP186491 - MARINA AMARAL LAND) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X VALENITE-MODCO COMERCIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 506-507: Anote-se a penhora realizada no rosto dos presentes autos, para a garantia da Execução Fiscal nº 0511696-74.1996.403.6182 em trâmite na 4ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo até o montante de R\$ 108.487,71. Comunique-se o juízo da Execução Fiscal, por meio de correio eletrônico, da presente decisão, bem como para informar que o valor a ser recebido pela empresa foi objeto de compensação com débitos da União, conforme fls. 487. Por fim, aguarde-se o pagamento do Ofício Precatário no arquivo sobrestado. Int.

0061979-79.1997.403.6100 (97.0061979-6) - SUCOBEL SUMARE COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA - ME(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X SUCOBEL SUMARE COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao advogado da parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório no arquivo sobrestado. Int.

0011243-20.1999.403.0399 (1999.03.99.011243-8) - ANTONIO SCUDELER X MAURO ANDRE FRARE X JOSE LUIZ GRANDO X SANTO DONATO FLORA X CELSO DIAS DUARTE X JOSE ESPERANDIO MASSUIA X EDUARDO MODANEZI X OSWALDO DAROZ BERTAGNA X WALDOMIRO TOSCHI X DOMINGOS MODANEZI X LUIZ HENRIQUE SCUDELER X ANESIO GRANDO X ANTONIO GIUSEPPE FRARE X JOSE MARCOS MAZZUCATTO TOSCHI X MARIA ELISA MODENA DIAS DUARTE X GERALDO MODANEZI X MARIA JOSE XAVIER X ORLANDO GRANDO X PEDRO LAURINDO MARCON X ALCINDO BRIZOTTI X PEDRO ANTONIO GRANDO X ACACIO CAMARGO PIRES X PEDRO DORIGHELLO & FILHOS X PEDRO DORIGHELLO NETO X VINICIO DORIGHELLO X BENEDITO MORETTI X ALBERTO ORCI X DEMERCIO LUIZ LANDUCCI X PEDRO JOAO ZANATA

FILHO X JOSE FRANCISCO FOLTRAN X OLIRIO ANTONIO BUFFALO X ALCIDES DE ALMEIDA SOBRINHO X ANTONIO SCUDELER FILHO X DARCI SCUDELER X BENEDITA DE JESUS PAKES X MOISES DORIGUELLO X GERALDO FRANCISCO SEBASTIANI X JAIRO PAKES X ARMANDO BATISTA CINTO X ANTONIO CELSO GUILHERME DA ROCHA X SILDES ANTONIO BETTE X SUELI TEREZINHA BETTE FRANCISCO X ANTONIO DE SAVASSA BETTE X MAURICIO GRANDO X LUIZ ROBERTO URSO X ALCIDES BATISTA CINTO X NELSON LUIZ SCOMPARIM X ELIO GAIOTTO X LUIZ CARLOS DORIGHELLO X DARCI MARCON - ESPOLIO X LINCOLN LUIZ MARCOM X LEONARDO JOSE MARCOM X ERALDO BETTINI - ESPOLIO X BATISTA MORETTI X LUIZ ANTONIO SOUTO X ALDOMIR JOSE SANSON X AUTO ESCOLA MONZA S/C LTDA - ME X GERALDO JOSE BELLUCCI LOPES X GILSON BELLUCCI LOPES X MARIA JOSEPHINA LOPES X ORLANDO LUIZ LANDUCCI X PAULO CITRONI DE ALMEIDA X MARIA DE LOURDES SCUDELER CITRONI DE ALMEIDA X CLEUSA HENRIQUE MACHADO(SP106826 - ROZANIA APARECIDA CINTO E FRARE E SP095213 - MARIA DE LOURDES S CITRONI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X ANTONIO SCUDELER X UNIAO FEDERAL X MAURO ANDRE FRARE X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ GRANDO X UNIAO FEDERAL X SANTO DONATO FLORA X UNIAO FEDERAL X CELSO DIAS DUARTE X UNIAO FEDERAL X JOSE ESPERANDIO MASSUIA X UNIAO FEDERAL X EDUARDO MODANEZI X UNIAO FEDERAL X OSWALDO DAROZ BERTAGNA X UNIAO FEDERAL X WALDOMIRO TOSCHI X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS MODANEZI X UNIAO FEDERAL X LUIZ HENRIQUE SCUDELER X UNIAO FEDERAL X ANESIO GRANDO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO GIUSEPPE FRARE X UNIAO FEDERAL X JOSE MARCOS MAZZUCATTO TOSCHI X UNIAO FEDERAL X MARIA ELISA MODENA DIAS DUARTE X UNIAO FEDERAL X GERALDO MODANEZI X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE XAVIER X UNIAO FEDERAL X ORLANDO GRANDO X UNIAO FEDERAL X ALCINDO BRIZOTTI X UNIAO FEDERAL X PEDRO ANTONIO GRANDO X UNIAO FEDERAL X ACACIO CAMARGO PIRES X UNIAO FEDERAL X PEDRO DORIGHELLO NETO X UNIAO FEDERAL X VINICIO DORIGHELLO X UNIAO FEDERAL X BENEDITO MORETTI X UNIAO FEDERAL X ALBERTO ORCI X UNIAO FEDERAL X DEMERCIO LUIZ LANDUCCI X UNIAO FEDERAL X PEDRO JOAO ZANATA FILHO X UNIAO FEDERAL X JOSE FRANCISCO FOLTRAN X UNIAO FEDERAL X OLIRIO ANTONIO BUFFALO X UNIAO FEDERAL X ALCIDES DE ALMEIDA SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO SCUDELER FILHO X UNIAO FEDERAL X DARCI SCUDELER X UNIAO FEDERAL X BENEDITA DE JESUS PAKES X UNIAO FEDERAL X MOISES DORIGUELLO X UNIAO FEDERAL X GERALDO FRANCISCO SEBASTIANI X UNIAO FEDERAL X JAIRO PAKES X UNIAO FEDERAL X ARMANDO BATISTA CINTO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CELSO GUILHERME DA ROCHA X UNIAO FEDERAL X SILDES ANTONIO BETTE X UNIAO FEDERAL X SUELI TEREZINHA BETTE FRANCISCO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE SAVASSA BETTE X UNIAO FEDERAL X MAURICIO GRANDO X UNIAO FEDERAL X LUIZ ROBERTO URSO X UNIAO FEDERAL X ALCIDES BATISTA CINTO X UNIAO FEDERAL X NELSON LUIZ SCOMPARIM X UNIAO FEDERAL X ELIO GAIOTTO X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS DORIGHELLO X UNIAO FEDERAL X LINCOLN LUIZ MARCOM X UNIAO FEDERAL X LEONARDO JOSE MARCOM X UNIAO FEDERAL X ERALDO BETTINI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X BATISTA MORETTI X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO SOUTO X UNIAO FEDERAL X ALDOMIR JOSE SANSON X UNIAO FEDERAL X AUTO ESCOLA MONZA S/C LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X GERALDO JOSE BELLUCCI LOPES X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GILSON BELLUCCI LOPES X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSEPHINA LOPES X UNIAO FEDERAL X ORLANDO LUIZ LANDUCCI X UNIAO FEDERAL X PAULO CITRONI DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES SCUDELER CITRONI DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Após, aguarde-se a regularização dos autores PEDRO DORIGHELLO & FILHOS, ELIO GAIOTTO, ERALDO BETTINI - ESPOLIO e ORLANDO LUIZ LANDUCCI.Int.

Expediente Nº 6939

MONITORIA

0020228-68.2004.403.6100 (2004.61.00.020228-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAURO CESAR PINHEIRO DA

CRUZ(SP143093 - FLAVIO WLADIMIR ALVES CORDEIRO)

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3225-8602 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 30 de setembro de 2014, às 15h00. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

0008190-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KATIA FERREIRA DE SANTANA

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3225-8602 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 30 de setembro de 2014, às 15h00. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

0018918-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARNALDO MAURICIO SILVA DOS SANTOS

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3225-8602 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 30 de setembro de 2014, às 14h00. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

0023600-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X NATALIA SILVA

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3225-8602 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 30 de setembro de 2014, às 15h00. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

0005400-52.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DAYANE DARC SILVA DE OLIVEIRA(SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3225-8602 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 30 de setembro de 2014, às 15h00. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

0012289-22.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO ALEXANDRE DE PAULA SANTO(SP112580 - PAULO ROGERIO JACOB)

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3225-8602 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 30 de setembro de 2014, às 16h00. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as

determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019732-97.2008.403.6100 (2008.61.00.019732-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA FRANCISCA GROF(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3225-8602 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 30 de setembro de 2014, às 15h00. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

0029209-47.2008.403.6100 (2008.61.00.029209-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ FERNANDES ROCHA

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3225-8602 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 30 de setembro de 2014, às 15h00. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

0008488-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X THAIS DE FATIMA GONCALVES(SP125746 - BENEDITO CELSO DE SOUZA)

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3225-8602 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 02 de outubro de 2014, às 16h00. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0020502-32.2004.403.6100 (2004.61.00.020502-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X ARNOBIO DA SILVA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNOBIO DA SILVA FERNANDES(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3225-8602 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 30 de setembro de 2014, às 15h00. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

0006900-32.2008.403.6100 (2008.61.00.006900-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO FRANCISCO DO CARMO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FRANCISCO DO CARMO JUNIOR

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3225-8602 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 30 de setembro de 2014, às 14h00. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

0034270-83.2008.403.6100 (2008.61.00.034270-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X RENATO RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO RODRIGUES DA SILVA
Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3225-8602 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 30 de setembro de 2014, às 16h00. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4230

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007868-29.1989.403.6100 (89.0007868-2) - ALFREDO PRETTI X DEMETRIO GARDIN X ALCIDES ALBIERO X NELY PAES DOS SANTOS X MOACYR LOURENCO DE MELLO X MARILDA SALETE CONCEICAO SILVEIRA X ROSEMARY TEIXEIRA VIEIRA DE MORAES X BENEDITO VIEIRA X JORGE LUIZ RODRIGUES X OLINTO FABBRI PETRILLI X JOSE CARLOS CARMELO X MARIA CONCEICAO MACEDO X MARIO RUGGIERO X MARIA DE LOURDES PASSARELLI X ANTONIO MADUREIRA DE CARVALHO X MARI ANGELA BERNARDO GEROMINI SILVA X ANTONIO WILSON SCUDELER X JOSE HERNANDES DELAFIORI X FLAVIO CAMPOS DA SILVA X CLAUDINET DE OLIVEIRA E SILVA X JOSE MILTON TEIXEIRA X OLGA CATHARINA BORIN X ANTONIO FERREIRA ALVES X EMILIA ALVES DE CARVALHO X EURIDICE ALVES X ALBA NEVES GODINHO X ZITA MACHADO DA NOBREGA X JOAO CERUTTI(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Indefiro o pedido de fls.423/424 dos autores Antonio Wilson Scudeler e José Hernades Delafiori, para suas exclusões do polo ativo deste feito, uma vez que já ultrapassado há muito tempo o prazo a que se refere o artigo 264 do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, aguarde-se sobrestado em Secretaria o trânsito em julgado do recurso interposto. Intimem-se.

0013273-41.1992.403.6100 (92.0013273-1) - EATON LTDA(SP032380 - JOSE FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEO E SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES E SP134771 - CESAR MAURICE KARABOLAD IBRAHIM E SP011784 - NELSON HANADA E SP114028 - MARCIO HANADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X EATON LTDA X UNIAO FEDERAL

Cuidam-se dos cálculos elaborados pelo setor de contabilidade judicial às fls.571/579, consoante determinado na decisão do agravo de instrumento n.0017024-07.2009.403.0000, de fls.586/591. A União manifestou sua concordância com os cálculos supramencionados, conforme fl.599. Alega a exequente que os cálculos da contabilidade estão incorretos em relação aos valores a serem repetidos no período entre março de 1990 e março de 1991 e a não inclusão dos índices do INPC de março de 1991 a dezembro de 1991. Assim solicita a readequação dos cálculos. No que tange aos valores a serem repetidos, observo que o setor de contabilidade aplicou corretamente as diferenças entre as alíquotas recolhidas e as devidas, conforme determinado no julgado. A correção monetária também está correta, uma vez que foi utilizado o Manual de Cálculos da Justiça Federal, nos termos do Provimento n.64/2005, conforme fl.579, que determina a aplicação do índice de INPC no período em apreço. Em razão disso, acolho os cálculos do setor de contabilidade de fls.571/579, para determinar o prosseguimento da execução pelo montante de R\$4.793.657,51, para agosto de 2007. Decorrido o prazo para recurso, adite-se o precatório de protocolo n. 20090091797, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observadas as formalidades legais, aguarde-se sobrestado em Secretaria. Intimem-se.

0086716-25.1992.403.6100 (92.0086716-2) - VILMA DEL BUSSO(SP042304 - VILMA DEL BUSSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 77/79, arquivem-se os autos como baixa-findo. Intime-se.

0057669-30.1997.403.6100 (97.0057669-8) - MARIA IVETE DAS EIRAS X MARIA ISABEL MONTEIRO DAS EIRAS FIGUEIREDO X MARIA JOSE RODRIGUES CARDOSO SANTOS X MARIALVA OLIVEIRA DOS SANTOS X MARIA MADALENA DE ANDRADE(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083190 - NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

A Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação, nos termos do julgado, juntando aos autos planilha demonstrativa às fls. 410/429. Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se

0032958-48.2003.403.6100 (2003.61.00.032958-9) - LUIZ ANTONIO FELICIO(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)
Aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0013330-54.2014.403.0000. Intimem-se.

0007304-54.2006.403.6100 (2006.61.00.007304-3) - LEONOR BARACAT(SP163303 - MARILENE NOVELLI SIRAGNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL
Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista o trânsito em julgado, certificado à fl. 366v. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0031125-19.2008.403.6100 (2008.61.00.031125-0) - ROBERTO LINO DE OLIVEIRA X LINDINALVA SOUSA SANTOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP112585 - SERGIO SHIROMA LANCAROTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do Banco do Brasil às fls. 1047/1059 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista aos autores para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0016379-78.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013121-60.2010.403.6100) DAURIA COM/ DE PRESENTES LTDA - EPP(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP251448 - SUSY PEREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X BACKLIGHT COM/ LTDA ME

Manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0001305-47.2011.403.6100 - APARECIDA CRISTAN DE FARIA(SP306607 - FABIO LUIZ CANTUARIO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Baixo os autos em diligência. Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de cinco dias, a alegada adesão da autora aos termos da LC 110/01, bem como o creditamento dos respectivos valores. Intimem-se.

0011894-98.2011.403.6100 - ANTONIO PEDRO DE OLIVEIRA X MIRIAM DA CUNHA OLIVEIRA(SP054372 - NIVIA APARECIDA DE SOUZA AZENHA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP294044 - FABIO HENRIQUE GIMENES PORTALUPI E SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA E SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Juntem os autores cópia dos documentos e da petição juntada aos autos às fls. 259/275 para instruir o mandado de citação e ofício. Prazo: 10(dez) dias. Intime-se.

0022790-06.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MAKRO ATACADISTA S/A(SP189786 - ÉRICO JOSÉ GIRO E SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA)

Recebo a apelação da autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0014217-42.2012.403.6100 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SUZANO(SP104554 - SERGIO BRAGATTE E SP063592 - ANTONIO MIRANDA GABRIELLI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP186166 - DANIELA VALIM DA SILVEIRA) X MUNICIPIO DE SUZANO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as. Intimem-se.

0018930-60.2012.403.6100 - ALTINA DE SOUZA(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Recebo a apelação da autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0022150-66.2012.403.6100 - MARCOL IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA E SP182835 - MARCOS VINICIOS FERNANDES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Recolha a autora, corretamente, as custas de apelação, tendo em vista que no âmbito da Justiça Federal as custas devem ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal- CEF, Pab -Justiça Federal, agência nº 0265. Intime-se.

0022435-59.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X FUNDAÇÃO DE AMPARO A PESQUISA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP243077 - THIAGO VASCONCELLOS DE SOUZA E SP066571 - OCTACILIO MACHADO RIBEIRO) X MS COMPANY TRANSPORTES DE CARGA LTDA - EPP(SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA E SP222872 - FERNANDO DE PAULA FERREIRA)

Recebo a apelação da autora EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS e da ré FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE SÃO PAULO em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0022954-34.2012.403.6100 - GILMAR SILVA DE ARAUJO X MARIA DALVA ARAUJO(SP104337 - MARIA DA GLORIA ARAUJO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Defiro o desentranhamento dos documentos mediante substituição por cópias simples. Intime-se.

0002466-24.2013.403.6100 - LUZITANA RODRIGUES JUNQUEIRA(SP208065 - ANSELMO BLASOTTI E SP099885 - DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a sobre o pedido de desistência da ação formulado pela ré Caixa Econômica Federal- CEF. Intime-se.

0011837-12.2013.403.6100 - ALEXEI MACORIN VIVAN(SP173575 - SILVIA VILLAGRA DA SILVA MARQUES E SP146228 - RICARDO VILLAGRA DA SILVA MARQUES) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 283/286, arquivem-se os autos como baixa- findo.

0016465-44.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP312475 - BEATRIZ GAIOTTO ALVES)

Recebo a apelação do RÉU em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0016547-75.2013.403.6100 - BENTA DE CARVALHO VAZ(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0016848-22.2013.403.6100 - BRASMIX COM/ E IMP/ LTDA(SP199215 - MARCIO AMATO E SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0018622-87.2013.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP258488 - GUILHERME CRISPIM DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2482 - ANTONIO CARLOS MEIRELLES REIS FILHO)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0020464-05.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020463-20.2013.403.6100) HANGAR FONTOURA LTDA(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

0021767-54.2013.403.6100 - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL - GEAP - UNIDADE SAO PAULO(DF021664 - NIZAM GHAZALE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Manifeste-se a ré sobre o pedido de desistência da ação formulado pela autora. Intime-se.

0022616-26.2013.403.6100 - WORKMED DO BRASIL LTDA(SP215759 - FABIO LEONARDO DE SOUSA E SP247153 - TATIANA RODRIGUES HIDALGO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

0022820-70.2013.403.6100 - NRA ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP267147 - FLAVIANO ADOLFO DE OLIVEIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Recebo a apelação da autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000503-44.2014.403.6100 - TAM LINHAS AEREAS S/A(SP242478 - CLAUDIA SAMMARTINO DOMINGO E SP276788 - HENRIQUE FERNANDES DE BRITTO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

0000837-78.2014.403.6100 - AUTO POSTO ESTACAO ITAQUERA LTDA(SP324502A - MAURO RAINERIO GOEDERT) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

0002721-45.2014.403.6100 - DIEGO RODRIGUES AGUDO(SP051141 - ERADIO BISPO DE ARAUJO COSTA E SP042568 - WELLINGTON RIBEIRO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE(DF016365 - RODRIGO MAGALHAES DE OLIVEIRA E DF016650 - FREDERICO LOUREIRO COELHO)

Manifestem-se os réus sobre o pedido de desistência formulado pelo autor. Intime-se.

0003177-92.2014.403.6100 - MARINALVA FAUSTINO(SP278593 - FABIANA DE MOURA MEDEIROS FEBA E SP141179 - MARIA LUCIA DOS SANTOS GALLINARO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

0012562-64.2014.403.6100 - PATRICIA DA SILVA TRINDADE(SP128282 - JOSE LUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Em razão da decisão afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/128946-0), em 25/02/2014, pelo STJ e publicada no DJe de 26/02/2014, que determinou a suspensão de todas as ações, individuais e coletivas, em todas as instâncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a sobrestamento do presente feito, em arquivo, até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0012573-93.2014.403.6100 - CECI CLARO DA COSTA(SP124874 - RENATA DE OLIVEIRA GRUNINGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Em razão da decisão afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/128946-0), em 25/02/2014, pelo STJ e publicada no DJe de 26/02/2014, que determinou a suspensão de todas as ações, individuais e coletivas, em todas as instâncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a sobrestamento do presente feito, em arquivo, até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0012610-23.2014.403.6100 - CLOVIS TORRALVO(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO E SP292356 - WLADIMIR PINGNATARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Em razão da decisão afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/128946-0), em 25/02/2014, pelo STJ e publicada no DJe de 26/02/2014, que determinou a suspensão de todas as ações, individuais e coletivas, em todas as instâncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a sobrestamento do presente feito, em arquivo, até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0012985-24.2014.403.6100 - LEILA VIVIANE FROSINI(SP173226 - KELLY CRISTINA SACAMOTO UYEMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Em razão da decisão afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/128946-0), em 25/02/2014, pelo STJ e publicada no DJe de 26/02/2014, que determinou a suspensão de todas as ações, individuais e coletivas, em todas as instâncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a sobrestamento do presente feito, em arquivo, até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008094-91.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302501-38.1995.403.6100 (95.0302501-0)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1547 - ROGERIO EDUARDO FALCIANO E Proc. 1649 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO) X ANTONIO ANDRADE SANTOS X ANTONIO ANDRADE SANTOS X FELIPE LUIZ CAMMAROSANO X LUIZ FELICIO BENEVENUTO X

RUBENS PEREZ(SP123684 - JOSE ANTONIO LEONI E SP096243 - VALERIO AUGUSTO DA SILVA MONTEIRO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, bem como a manifestação do Banco Central do Brasil na execução de verbas sucumbenciais e o depósito efetuado, manifestem-se os embargados. Intimem-se.

0014107-09.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021329-72.2006.403.6100 (2006.61.00.021329-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X JAIME DOS SANTOS JACOME X GENY DANTE PAVIANI X LUIZ COSTA E SILVA DUTRA - ESPOLIO X ANTONIO CAMARATTA NETO X CLAUDIO GROSSI X VALDEMAR YUTAKA ITO X MENINO CAMILO DINIS(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO E SP199728 - DANIELA DE AZEVEDO VALENTINI PUPIN)

Recebo a apelação da embargante em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007766-98.2012.403.6100 - CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento dos autos. Informe a autora as folhas referentes ao pedido de desentranhamento formulado às fls. 505/505, atentando-se para o que dispõe o artigo 177, parágrafo 2º e artigo 178, do Provimento COGE 64, de 28/04/2005. Após, voltem conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014790-76.1995.403.6100 (95.0014790-4) - MARILENE MARTINS ZAMPIERI(SP130216 - NATACHA GRAZIELA DA SILVA BARBOSA E Proc. EDUARDO DE LIMA BARBOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X MARILENE MARTINS ZAMPIERI X BANCO CENTRAL DO BRASIL

A r.decisão do agravo n. 0022655-58.2011.403.0000, trasladada às fls.466/472, afastou a incidência dos juros moratórios entre janeiro de 2003 a junho de 2009, para aplicação exclusiva da taxa SELIC e determinou a continuidade nos termos da Lei n.11.960/2009.Observo que a conta de fls. 412/414 do Banco Central do Brasil se encontra em consonância com a decisão supramencionada, uma vez que aplicou os juros moratórios até janeiro de 2003, momento em que incidiu exclusivamente a taxa SELIC até junho de 2009 e prosseguiu com a Lei n.11.960/2009.Desta forma, acolho os cálculos de fls.412/414, para determinar o prosseguimento do feito pelo valor de R\$173.032,09 (cento e setenta e três mil e trinta e dois reais e nove centavos), para 15 de junho de 2011.Decorrido o prazo para recurso, adite-se o requisitório de protocolo n. 20110108145 de fl.397, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0025262-68.1997.403.6100 (97.0025262-0) - DENISE PERIN DE OLIVEIRA X ENOCH ELIAS SAAD X GERALDA DA SILVA SOARES X MARCILIO BARBOSA X MARIA CAVALLARI X MARIA EDITE DA SILVA X MARIA DO ROSARIO YOLANDA MARIN X MARILENA GONCALVES X PAULO SANDOVAL X YASSUKO YONAMINE(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X DENISE PERIN DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ENOCH ELIAS SAAD X UNIAO FEDERAL X GERALDA DA SILVA SOARES X UNIAO FEDERAL X MARCILIO BARBOSA X UNIAO FEDERAL X MARIA CAVALLARI X UNIAO FEDERAL X MARIA DO ROSARIO YOLANDA MARIN X UNIAO FEDERAL X MARIA EDITE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARILENA GONCALVES X UNIAO FEDERAL X PAULO SANDOVAL X UNIAO FEDERAL X YASSUKO YONAMINE X UNIAO FEDERAL(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI) Requisite-se numerário, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. O depósito ficará à disposição deste Juízo, em razão da pendência de agravo de instrumento. Observadas as formalidades legais, aguarde-se em arquivo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017943-12.1999.403.0399 (1999.03.99.017943-0) - GIOCONDO ANTUNES DE FARIA X HELIO ANTONIO DE SOUZA X HANNA STIPHAN JABRA X HAUA JOAO GABRIEL STIPHAN JABRA X DIANA HANNA STIPHAN JABRA X ILIA LEONIS VILLAS BOAS X MONICA LEONIS VILLAS BOAS X MARIA INES VILLAS BOAS IGOA X ISRAEL MOISES BLEICH X IVO LUNARDI X ILY SALEM X MARILENE NUNES DE SOUZA SALEM X CYNTHIA SALEM X MARCELO SALEM(SP032081 - ADEMAR GOMES E

SP116983A - ADEMAR GOMES E SP051407 - OLEMA DE FATIMA GOMES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ISRAEL MOISES BLEICH X BANCO CENTRAL DO BRASIL X IVO LUNARDI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ILY SALEM X BANCO CENTRAL DO BRASIL X GIOCONDO ANTUNES DE FARIA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X DIANA HANNA STIPHAN JABRA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA INES VILLAS BOAS IGOA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X HELIO ANTONIO DE SOUZA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ILIA LEONIS VILLAS BOAS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X HANNA STIPHAN JABRA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MONICA LEONIS VILLAS BOAS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARILENE NUNES DE SOUZA SALEM X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CYNTHIA SALEM X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARCELO SALEM(SP055352 - DYRCEU AGUIAR DIAS CINTRA JUNIOR)

Fls. 521/522:1) Em face do mencionado às fls. 487/488, reconsidero o despacho que deferiu a penhora em relação à autora Marilene Nunes. 2) Lavre-se o termo de penhora do imóvel de Israel Moysés Bleich(FL. 477/480), conforme determinado à fl. 441e determino que: a) Intime-se, o executado, na pessoa de seu procurador, para ciência da constrição e de que foi constituído depositário do imóvel, bem como do prazo de 15(quinze) dias para oferecer impugnação (artigo 475-J, 1º do CPC); b) Decorrido o prazo para impugnação, expeça-se certidão de inteiro teor do ato para que o exequente promova a averbação da penhora no ofício imobiliário, no prazo de 30(dias). 3) Libere-se o veículo de Cynthia Salem, pelo sistema Renajud, em virtude do mencionado às fls. 487/488 e depósito de fl. 490. 4) Apresente o Bacen o cálculo discriminado do saldo devedor de cada autor, levando em conta a data do depósito efetuado por cada um deles, no prazo de 15(quinze) dias. 5) Em face da certidão do senhor oficial de justiça de fl. 468, indique o Bacen o endereço atualizado de Giocondo Antunes de Farias para intimação da penhora efetuada, tendo em vista que o endereço não está disponibilizado no site do DETRAN, conforme pesquisa de fl. 520. 6) Para prosseguimento do cumprimento de sentença em relação ao autor Ivo Lunardi, indique o Bacen bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias. 7) Em relação ao prosseguimento do cumprimento de sentença quanto à autora Haua João Gabriel Stiphan Jabra, indique o Bacen o número correto de inscrição do CPF da autora ou bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que o número constante nos autos pertence ao senhor Hanna Stiphan Jabra. Intimem-se. Fl.529: Fls.524/525: O requerimento dos autores foi apreciado na decisão de fls. 521/522. Ciência ao Banco Central sobre o depósito de fl. 527. Cumpra-se a decisão de fls. 521/522.

0026340-19.2005.403.6100 (2005.61.00.026340-0) - WILLIANS VIEIRA SALES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIANS VIEIRA SALES

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a ré sobre a petição da parte autora, de fl. 436, no prazo de 05 dias. Intime-se.

Expediente Nº 4248

EMBARGOS A EXECUCAO

0018417-58.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022599-24.2012.403.6100) SCUDERIA COMUNICACAO LTDA - ME(SP199101 - ROBERTO AMORIM DA SILVEIRA E SP127123 - ROBSON TENORIO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Arquivem-se desampensando-se. Int.

0022192-81.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016034-10.2013.403.6100) PRIMUS INDL/ LTDA X LUCIANA DI GIACOMO X MARCELO DI GIACOMO(SP283081 - MAIKEL BATANSHEV E SP231829 - VANESSA BATANSHEV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Recebo a apelação da embargante, de fls. 156/178, no efeito devolutivo nos termos do art. 520, V do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, desampensando-se dos autos principais, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0015003-18.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014496-28.2012.403.6100) LAZARA DAS DORES OLEGARIO DA ROCHA(Proc. 2922 - LUCIANA GRANDO BREGOLIN DYTZ E SP336890 - LEONIDAS ANDRADE DE JESUS TANUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Os embargos à execução, após o regulamento trazido pela Lei 11.382/2006, nos termos do artigo 739, A do Código de Processo Civil, serão recebidos sem efeito suspensivo. Diante do exposto recebo os embargos, nos termos do artigo 739, A, do Código de Processo Civil. Vista ao Embargado para a resposta. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016765-65.1997.403.6100 (97.0016765-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X SANFRESH IND/ E COM/ DE COSMETICOS LTDA X SANDRO GOMES MIRANDA Indefiro, por ora, o pedido de nova utilização do Bacenjud. Esse sistema já foi utilizado e mostrou-se ineficaz. Não pode o processo depender exclusivamente do uso periódico dessa ferramenta para sua resolução, cabendo ao credor, para o deferimento da reiteração da medida, comprovar a realização de diligências no sentido de localizar bens passíveis de penhora. Defiro à autora, para tal fim, o prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0016707-52.2003.403.6100 (2003.61.00.016707-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ELCO DO BRASIL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X HELIO MOTTA RIBEIRO Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0024116-74.2006.403.6100 (2006.61.00.024116-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X MARCIA DA CONCEICAO COBRA - ME(SP156578A - AMIR DELFINO FERREIRA LEITE) X MARCIA DA CONCEICAO COBRA(SP156578A - AMIR DELFINO FERREIRA LEITE) Desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória de fls. 292/296 e as guias de fls. 300/303, para que seja efetivada nova tentativa de citação da coexecutada Marcia da Conceição Cobra-ME. Intime-se.

0028617-37.2007.403.6100 (2007.61.00.028617-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELO SISTEM ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA X MICHAL BOGDANOWICZ X LIA MONTEIRO BOGDANOWICZ Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela autora, em arquivo. Int.

0002165-53.2008.403.6100 (2008.61.00.002165-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP025568 - FERNANDO RODRIGUES HORTA) X EUGENIO GARRIDO JUNIOR(SP316256 - MATHEUS STARCK DE MORAES) Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal quanto à consulta ao sistema RENAJUD, tendo em vista que o cadastro que foi realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento da meta de nivelamento 8 de 2009, foi a simples inscrição nominal dos Juizes vinculados ao tribunal no sistema. A finalização desse cadastro depende de cada magistrado, que, de acordo com seu posicionamento jurídico, opta por finalizar o cadastro e utilizar, ou não, o sistema. O Juiz não está obrigado a utilizar o RENAJUD, pelo fato de ter o seu nome cadastrado no sistema. Não obstante o acima exposto, as informações pessoais de terceiros, encontradas nos registros de dados da administração pública, somente poderão sofrer quebra de sigilo nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, para fins de investigação criminal ou instrução penal (artigo 5, XII, CF). Desta forma, indique a exequente, bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0012575-39.2009.403.6100 (2009.61.00.012575-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COMERCIAL DE CARNES PONTO IDEAL LTDA X MARCO ANTONIO DA SILVA Indefiro, por ora, o pedido de nova utilização do Bacenjud. Esse sistema já foi utilizado e mostrou-se ineficaz. Não pode o processo depender exclusivamente do uso periódico dessa ferramenta para sua resolução, cabendo ao credor, para o deferimento da reiteração da medida, comprovar a realização de diligências no sentido de localizar bens passíveis de penhora. Defiro à autora, para tal fim, o prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0016298-66.2009.403.6100 (2009.61.00.016298-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADMITH MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IRINEU PEDRO DE ANDRADE

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique a exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução. Intime-se.

0000366-04.2010.403.6100 (2010.61.00.000366-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIRIAM FIDELIS

Indefiro, por ora, o pedido de nova utilização do Bacenjud. Esse sistema já foi utilizado e mostrou-se ineficaz. Não pode o processo depender exclusivamente do uso periódico dessa ferramenta para sua resolução, cabendo ao credor, para o deferimento da reiteração da medida, comprovar a realização de diligências no sentido de localizar bens passíveis de penhora. Defiro à autora, para tal fim, o prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0010350-12.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GALERIA DAS BEBIDAS COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA X LUSINETE MARIA DA CONCEICAO SILVA

Requer a autora a quebra do sigilo fiscal dos réus mediante a utilização do sistema INFOJUD e expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal. 1- O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º -XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão judicante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação, de forma que a violação do sigilo constitui medida excepcional e extraordinária. O Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre o tema em diversos julgados, mas há manifestação recente e específica da composição plena dos ministros, destacada na inicial, com a seguinte ementa: SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. (RE 389.808/PR, julgamento 15/12/2010, DJe 086, p. 00218, publ. 10/05/2011) Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Ademais, as providências judiciais só têm lugar depois de esgotadas as medidas ao alcance do interessado. Indefiro, pois, o pedido de expedição de ofícios à Receita Federal. 2-- Em relação à utilização dos sistemas INFOJUD, tendo em vista que o cadastro que foi realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento da meta de nivelamento 8 de 2009, foi a simples inscrição nominal dos Juízes vinculados ao tribunal no sistema. A finalização desse cadastro depende de cada magistrado, que, de acordo com seu posicionamento jurídico, opta por finalizar o cadastro e utilizar, ou não, o sistema. O Juiz não está obrigado a utilizar o INFOJUD, pelo fato de ter o seu nome cadastrado no sistema. Não obstante o acima exposto, as informações pessoais de terceiros, encontradas nos registros de dados da administração pública, somente poderão sofrer quebra de sigilo nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, para fins de investigação criminal ou instrução penal (artigo 5, XII, CF). Desta forma, indique a exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0011123-57.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ELOE AUGUSTO HECK JUNIOR(SP059103 - JOSE EDUARDO SOARES LOBATO) X NELSON RODRIGUES ROLA

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0021226-26.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X ROBISON LUIZ FERREIRA
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0002724-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROEDAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP X JOSE MENDES DE OLIVEIRA X APARECIDA GATTI DE OLIVEIRA(SP296270 - CINTIA MORAIS DE MIRANDA)
Indefiro, por ora, o pedido de nova utilização do Bacenjud. Esse sistema já foi utilizado e mostrou-se ineficaz. Não pode o processo depender exclusivamente do uso periódico dessa ferramenta para sua resolução, cabendo ao credor, para o deferimento da reiteração da medida, comprovar a realização de diligências no sentido de localizar bens passíveis de penhora. Defiro à autora, para tal fim, o prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003049-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GERALDO PAIXAO DE LIMA FILHO - ME X GERALDO PAIXAO DE LIMA FILHO
Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0008528-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANAVEL COM/ DE VEICULOS LTDA X OSVALDO RAMIRO SANCHES X VILMA BRAS SANCHES
Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal quanto à consulta ao sistema RENAJUD, tendo em vista que o cadastro que foi realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento da meta de nivelamento 8 de 2009, foi a simples inscrição nominal dos Juizes vinculados ao tribunal no sistema. A finalização desse cadastro depende de cada magistrado, que, de acordo com seu posicionamento jurídico, opta por finalizar o cadastro e utilizar, ou não, o sistema. O Juiz não está obrigado a utilizar o RENAJUD, pelo fato de ter o seu nome cadastrado no sistema. Não obstante o acima exposto, as informações pessoais de terceiros, encontradas nos registros de dados da administração pública, somente poderão sofrer quebra de sigilo nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, para fins de investigação criminal ou instrução penal (artigo 5, XII, CF). Desta forma, indique a exequente, bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0010913-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X REYNALDO LUIZ BIANCHI DOS SANTOS(MS005010 - CESAR A. RASSLAN CAMARA)
Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique a exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução. Intime-se.

0012744-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA SCABELLO
Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela autora, em arquivo. Int.

0015208-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X FORNECEDORA PAULISTA DE MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA X VALQUIRIA DE FATIMA XIMENES LEITE
Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso, III do Código de Processo Civil. Aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0007617-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X MAMAPLAST EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X FLORIVAL CORREIA DA SILVA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X MARCELLO GOMES CORREIA DA SILVA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X

MARCOS GOMES CORREIA DA SILVA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0011016-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X CORREIA DE MELLO CONSTRUTORA LTDA(SP160344 - SHYUNJI GOTO) X ROGERIO CORREIA DE MELLO(SP160344 - SHYUNJI GOTO)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0014520-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RUDAINA DE JESUS CAMPOS

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0022599-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SCUDERIA COMUNICACAO LTDA - ME(SP127123 - ROBSON TENORIO MONTEIRO E SP199101 - ROBERTO AMORIM DA SILVEIRA) X CESAR GONCALVES DA SILVA X OSCAR DEL MANTO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0003259-60.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LOTUS ALIMENTOS PRATICOS LTDA X LUIS ANTONIO RODRIGUES

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique a exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução. Intime-se.

0004388-03.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X POLYCORTE COMERCIO DE FERRAGENS LTDA-ME X ERICA SILVEIRA SOARES

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0005250-71.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PEDRO RAMOS DE MELO ME(SP155609 - VALÉRIA CRISTINA SILVA CHAVES) X PEDRO RAMOS DE MELO(SP155609 - VALÉRIA CRISTINA SILVA CHAVES)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0007254-81.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ISRAEL WANDERSON NUNES TEIXEIRA

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0010111-03.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANIEL ALVES COSTA

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique a exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução. Intime-se.

0010265-21.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELETROGE COMERCIAL ELETRONICA LTDA X VANESSA DE ALMEIDA DOS SANTOS SILVA

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique a exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução. Intime-se.

0011929-87.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

MARCOS PAULO SANTOS DA COSTA

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique a exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução. Intime-se.

0005030-39.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LARMAVI COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME X CLAUDIO PEREIRA MAGALHAES X JUSSARA DO NASCIMENTO MAGALHAES

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique a exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução. Intime-se.

0006843-04.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GREAT TOYS COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA. - EPP X ELIEZER WEINTRAUB X MARIA JOSE RAMOS DOS SANTOS

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.74, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação da ré. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0020257-06.2013.403.6100 - BANDINAS SYSTEM LTDA-EPP(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0020260-58.2013.403.6100 - SKYNET CONSULTORIA E INOVACAO TECNOLOGICA LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0015054-29.2014.403.6100 - ARIANE MONTSERRAT DAUMAS ALVAREZ(SP295306A - JOÃO LUIZ GAMELEIRA FONSECA CAVALCANTE) X NAO CONSTA

Providencie a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, documentos que comprovem sua residência atual e com ânimo definitivo no Brasil. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0022679-51.2013.403.6100 - SALVADOR FRANCISCO NARDOLILLO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Arquivem-se. Intime-se.

0001371-22.2014.403.6100 - ELISANGELA PRADO HABENSCHUSS X MARCELO HABENSCHUSS(SP135377 - SANDRA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Arquivem-se. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8870

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003360-40.1989.403.6100 (89.0003360-3) - NELSON ALVES DE ALMEIDA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Aguarde-se decisão definitiva nos autos do Agravo de Instrumento nº 0046663-07.2008.403.0000 no arquivo sobrestado. Int.

0006230-58.1989.403.6100 (89.0006230-1) - ANTONIO JOAQUIM DA CONCEICAO(SP030210 - REYNALDO FRANSOZO CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Tipo C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0006230-

58.1989.403.6100 NATUREZA: AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ANTONIO JOAQUIM DA CONCEIÇÃO RÉ: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2014 S E N T E N Ç A Cuida-se de ação pelo rito ordinária, em que foi acolhida impugnação para fixar o valor da causa em quatrocentos e vinte cruzados novos por autor, fl. 64. Assim, a parte autora foi instada a proceder a complementação das custas, fls. 73 e 78. Não havendo manifestação, certidão de fl. 79, foi determinado o arquivamento do feito. Os autos permaneceram arquivados no período compreendido entre 27.06.1996 e 19.11.2013. Instada novamente a dar prosseguimento ao feito, fl. 82, a parte autora permaneceu inerte, manifestando-se a União pela extinção do feito. Segundo o disciplinamento da Lei Processual Civil, será cancelada a distribuição do feito que não for preparado no Cartório em que deu entrada. ISTO POSTO, dada a ausência de complementação das custas processuais, determino o cancelamento da distribuição deste feito e, em consequência, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos da legislação vigente. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0021900-29.1995.403.6100 (95.0021900-0) - DENISE MARIA PINI DE CARVALHO(Proc. MARILDA BONASSA FARIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 00219002919954036100 AÇÃO ORDINÁRIA EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

EXECUTADO: DENISE MARIA PINI DE CARVALHO Reg. n.º...../2014 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. À fl. 309 a exequente requereu a extinção do feito, ante a o levantamento dos valores depositados a título de honorários advocatícios. Assim, conclui-se que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto Isso, DECLARO extinto este processo, com julgamento de seu mérito específico, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0000194-19.1997.403.6100 (97.0000194-6) - JOSE EDEGAR ALONSO X DENISE MARIA DIAS MORENO ALONSO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JANETE ORTOLANI E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0000194-19.1997.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADOS: JOSÉ EDEGAR ALONSO e DENISE MARIA DIAS MORENO ALONSO Reg. n.º:

_____ / 2014 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciado em honorários advocatícios devidos à CEF. Da documentação juntada aos autos, fls. 281, 286, 287, 288, 293/299 e 302/308, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0060990-73.1997.403.6100 (97.0060990-1) - BANCO DO BRASIL S/A(SP256154 - MARCELO SA GRANJA E SP101300 - WLADimir Echem Junior) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0060990-73.1997.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A Reg. n.º: _____ / 2014 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciado em honorários advocatícios devidos à União Federal. Da documentação juntada aos autos, fls. 476 e 489/490, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a manifestar-se, a União exarou sua ciência, fl. 491. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0059192-09.1999.403.6100 (1999.61.00.059192-8) - SAN SIRO PARAFUSOS E METALURGIA LTDA (SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO E SP213298 - RENATO ANTONIO CAZAROTTO DE GOUVEIA) X INSS/FAZENDA (Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)
Ciência do desarquivamento do feito. Fl. 553: Defiro carga dos autos pela parte autora, pelo prazo de 10 dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, findos. Int.

0004213-92.2002.403.6100 (2002.61.00.004213-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA DA SILVA OLIVEIRA (SP112064 - WAGNER FERREIRA DA SILVA E SP123957 - IVAIR APARECIDO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA DA SILVA OLIVEIRA (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)
Ciência do desarquivamento do feito. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, findos. Int.

0012896-84.2003.403.6100 (2003.61.00.012896-1) - SOLUCOES CONTABEIS LTDA (SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 00128968420034036100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: SOLUÇÕES CONTÁBEIS LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2014 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 470/471 e 487/488, conclui-se que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0016839-60.2013.403.6100 - GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE S.A. (SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)
TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º: 0016839-60.2013.403.6100 AUTOR: GREEN LINE SISTEMA DE SAÚDE S.A. RÉ: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR Reg. n.º _____ / 2014 SENTENÇA A presente ação encontrava-se em regular tramitação, quando, às fls. 136/140, a autora requereu de forma expressa a desistência da ação, declarando sua renúncia ao direito sobre o qual se funda, a fim aderir aos termos da Lei 12.996/2014. Assim, a controvérsia que constitui o único objeto deste processo de conhecimento encontra-se superada, não podendo a embargante nada mais requerer nestes autos. I S T O P O S T O, JULGO EXTINTA a presente demanda com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, inciso V, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 6º da Lei 11.941/2009. Após as formalidades de praxe, arquivem-se estes autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042812-91.1988.403.6100 (88.0042812-6) - FRANCISCO ANGELO BIAGIONI (SP066553 - SIMONE APARECIDA GASTALDELLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X FRANCISCO ANGELO BIAGIONI X UNIAO FEDERAL (SP290579 - EVELIN CAMPOS FERRARI E SP243072 - SUSANA DA SILVA GAMA)
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 00428129119884036100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: FRANCISCO ANGELO BIAGIONI RÉ: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2014 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 247/250, conclui-se que se operou a integral satisfação do crédito,

o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032337-61.1997.403.6100 (97.0032337-4) - DIRCE MACIEL BARTOLO X MARIA CEILA DE BARROS TEIXEIRA X MARIA NASARET DE ALMEIDA X NEIDE DUARTE DOS SANTOS PEREIRA X ROSELY CHRISTIANE DE LUCCA LANG(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE MACIEL BARTOLO

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0032337-61.1997.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADOS: DIRCE MACIEL BARTOLO, MARIA CEILA DE BARROS TEIXEIRA, MARIA NASARET DE ALMEIDA, NEIDE DUARTE DOS SANTOS PEREIRA e ROSELY CHRISTIANE DE LUCCA LANG Reg. n.º: _____ / 2014 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciado em honorários advocatícios devidos ao autor exequente. Da documentação juntada aos autos, fls. 154/158 e 168/169, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instadas as partes a se manifestarem, nada mais foi requerido. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0018576-89.1999.403.6100 (1999.61.00.018576-8) - SALITEC IND/ E COM/ LTDA(SP240547 - VANESSA DE MATOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X SALITEC IND/ E COM/ LTDA

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 00185768919994036100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: SALITEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDARÉ: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2014 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 327/333 e 340/342, conclui-se que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0025168-81.2001.403.6100 (2001.61.00.025168-3) - APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA X EDSON NONATO DA COSTA X NIHOCO AKIYAMA RIBEIRO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X UNIAO FEDERAL X APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0025168-81.2001.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADOS: APARECIDO RIBEIRO DE SOUZA, EDSON NONATO DA COSTA e NIHOCO AKIYAMA RIBEIRO Reg. n.º: _____ / 2014 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciado em honorários advocatícios devidos à União Federal. Da documentação juntada aos autos, fls. 186, 203, 214, 235 e 272/274, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a manifestar-se, a União requereu a extinção da execução, fl. 276. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0032251-80.2003.403.6100 (2003.61.00.032251-0) - PLASTIFISA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP188892 - ANDRÉA RODRIGUES SECO) X UNIAO FEDERAL X PLASTIFISA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA

TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO AUTOS N.º: 0032251-

80.2003.403.6100EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADA: PLASTIFISA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA Reg. n.º: _____ / 2014 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada na verba honorária devida à União. Conforme manifestação de fl. 432, a União requereu a desistência da execução. O exequente pode a todo o momento deixar de prosseguir na execução ou em alguns de seus atos, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Por se tratar de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante o disciplinamento dado pelo art. 158 do Código de Processo Civil. Isto posto, HOMOLOGO pela presente sentença a desistência requerida pela Autora, com fulcro no art. 569, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0021221-38.2009.403.6100 (2009.61.00.021221-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X BLACK SHOP COM/ DE ELETRONICOS E PAPELARIA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BLACK SHOP COM/ DE ELETRONICOS E PAPELARIA LTDA
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0021221-38.2009.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT EXECUTADA: BLACK SHOP COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS E PAPELARIA LTDA Reg. n.º: _____ / 2014 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, em que a exequente requereu a extinção da execução ante o pagamento do débito, petição de fl. 186. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente Nº 8888

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0035504-57.1995.403.6100 (95.0035504-3) - ANTONIO PIERRI X MAGALY CONSTABILE PIERRI (SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA) X ANTONIO PIERRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 296/299: Diante do pagamento efetuado pela CEF, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor do exequente, devendo o interessado comparecer em Secretaria para retirada dos referidos alvarás, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada dos alvarás liquidados, venham os autos conclusos para a sentença de extinção. Int.

0025383-23.2002.403.6100 (2002.61.00.025383-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022741-77.2002.403.6100 (2002.61.00.022741-7)) MAURICIO PIVA (SP217992 - MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR) X NEYDE CASTANHO PIVA (SP177934 - ALDA GONÇALVES EUFRÁZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP217992 - MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO PIVA (SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)
Fl. 259: Diante do pagamento da sucumbência efetuado pelos autores em guia de depósito de fl. 245, defiro a expedição do alvará de levantamento em favor da CEF, devendo sua patrona, a advogada Camila Gravato Correa da Silva, com procuração à fl. 164, comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo, no prazo de 05 dias. Como esse valor liquida a dívida dos autores para com a ré, determino o levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo de propriedade da coautora Neyde Castanho Piva às fls. 253/257, e seu desbloqueio pelo sistema RENAJUD. Defiro também, a expedição do alvará de levantamento em favor da coautora Neyde Castanho Piva, do valor de R\$ 159,69 (fl. 201), que fora transferido via BACEN JUD para a CEF e não foi computado no pagamento do débito, devendo para tanto, a advogada Rosana Nunes, regularizar sua representação processual para a confecção do alvará, no prazo de 05 dias. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2665

MONITORIA

0018114-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE SANTANA DE JESUS

Fls. 101/104: Considerando o lapso temporal desde a expedição da Carta Precatória (fl. 85), informe a CEF o número de sua distribuição junto à Comarca de Pojuca/BA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016872-31.2005.403.6100 (2005.61.00.016872-4) - SO FITAS LTDA(SP168537 - CINTIA CRISTINA GUERREIRO E SP105437 - JULIO DAVID ALONSO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte AUTORA para que efetue o pagamento do valor de R\$ 52.958,35 , nos termos da memória de cálculo de fls.665-667 , atualizada para /2012, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito.O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

0009424-94.2011.403.6100 - MARCO ANTONIO BASTOS X JORGE LUIZ HIRAYAMA X EDSON GOLIM X CIDALIA DA SILVA DIAS JORGE X PAULO ROBERTO DOS SANTOS(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução, requeira a Exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Nos termos da Resolução n.º 168, de 05/12/2011, deverá a parte informar a data de nascimento do beneficiário, para os casos de débitos de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave, para fins de prioridade no pagamento.Em havendo litisconsórcio, fica a parte ciente de que deverão ser expedidos ofícios separados, nos termos da Resolução n.º 168, de 05/12/2011, artigo 4º, devendo o seu patrono informar o montante cabível a cada um.Caso o advogado queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, nos termos da Lei 8.906/1994, artigo 21 e parágrafos, deverá juntar aos autos o respectivo contrato particular de honorários, antes da expedição da requisição.Nesse caso, deverá ainda o patrono, providenciar a juntada de planilha detalhada, destacando o montante que cabe à parte e o que lhe cabe.Cumpridas as determinações supra, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor - RPV ou ofício precatório, conforme o caso, em favor do requerente, no montante apresentado às fls. (316/316-verso).Int.

0006986-27.2013.403.6100 - MARIA DE LIMA ALMEIDA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X PEDRO BATISTA JOSE DA SILVA X EDNA APARECIDA DE PAULA DA SILVA

Observe a Secretaria as prerrogativas concernentes à Defensoria Pública da União. Anote-se. Manifeste-se a autora, no prazo legal, sobre a contestação de fls. 443/452. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

0016167-52.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013503-48.2013.403.6100) M2 CONSULTORIA EM MARKETING LTDA.(SP223798 - MARCELA PROCOPIO BERGER E SP108639 - LUCIANO DE AZEVEDO RIOS) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários apresentada pelo perito à fl. 101, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, providencie a parte autora a juntada dos documentos requisitados pelo profissional nomeado.Por derradeiro, tornem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015860-40.2009.403.6100 (2009.61.00.015860-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEGUSTO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X LUIS HENRIQUE ARANHA

PEREIRA X GUILHERME FERREIRA FORTINI TOSCANO

Defiro a dilação de prazo, por 15 (quinze) dias, conforme requerido pela autora. Int.

0001393-22.2010.403.6100 (2010.61.00.001393-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOEL DA CONCEICAO SILVA(SP285134 - ALESSANDRA GALDINO DA SILVA E SP289294 - CLAUDIA APARECIDA PENA DO NASCIMENTO) Fls. 194/195: Considerando o lapso temporal desde a expedição da Carta Precatória (fl. 182), informe a CEF o número de sua distribuição junto à Comarca de Barueri/SP, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos em Secretaria (sobrestados). Int.

0000177-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE INACIO DA SILVA FILHO - ESPOLIO X JOSE INACIO DA SILVA X JULIETA INACIA DA SILVA

Requeira a exequente o que entender de direito, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a fim de promover o regular processamento do feito, sob pena de extinção.Int.

0019963-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENILSON ROGERIO H MADEIRA(SP216610 - MARCOS MAURICIO BERNARDINI)

Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha de cálculo atualizada com o valor a ser executado.Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 115.Int.

0005008-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLORENTINO SILVA SANTOS

Fls. 60/66, 73/74 e 75/77: Dê a CEF regular prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034243-52.1998.403.6100 (98.0034243-5) - MARCELO COELHO SHIBATA X SIMONE MAZZIO PEREIRA SHIBATA(SP016070 - MANOEL DE PAULA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO COELHO SHIBATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE MAZZIO PEREIRA SHIBATA

Tendo em vista a consumação da transferência dos valores bloqueados, por meio do Sistema Bacen Jud, intime-se o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), ou pessoalmente, na falta de patrono constituído, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos.Int.

0010382-56.2006.403.6100 (2006.61.00.010382-5) - JOSE WELINGTON DE CAMARGO SOARES X EULALIA DA COSTA SOARES(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X JOSE WELINGTON DE CAMARGO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EULALIA DA COSTA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fl. 632: Defiro prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo exequente.Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção.Int.

0012346-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEACIANE NEVES ALVES BUNDZUS(SP289031 - PAULO SILAS FILARETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEACIANE NEVES ALVES BUNDZUS

Manifeste-se a exequente acerca da proposta da ré (fls. 124/125), no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0011724-92.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X INDUSTRIA LIMAS DE ARTES GRAFICAS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INDUSTRIA LIMAS DE ARTES GRAFICAS LTDA ME

Intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do valor de R\$ 65.253,26 , nos termos da memória de cálculo de fls.622 , atualizada para 07/2014, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito.O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem

cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

0018587-30.2013.403.6100 - SID TRAB IND MET MEC MAT ELETRICO DE FERRAZ VASCONCELOS(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SID TRAB IND MET MEC MAT ELETRICO DE FERRAZ VASCONCELOS

Intime-se a parte AUTORA para que efetue o pagamento do valor de R\$ 5.000,00, nos termos da memória de cálculo de fls. 268, atualizada para 07/2014, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

0001594-72.2014.403.6100 - CELSO CLAUDIO LEITE(SP102307B - MARCIONILIO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO CLAUDIO LEITE

Intime-se a parte autora, ora executada, para que efetue o pagamento do valor de R\$ 505,26, nos termos da memória de cálculo de fls. 81/82, atualizada para 07/2014, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 6797

EXECUCAO DA PENA

0006944-94.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FABIO ROGERIO BARBOSA(SP222573 - LUCIANA BARROS DUARTE E SP221071 - LUCIANA DA SILVA PAGGIATTO)

1 - Recebo o Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público Federal e suas inclusas razões (fls. 110/115). 2 - Intime-se a defesa para oferecer contrarrazões em 05 (cinco) dias.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI

Expediente Nº 1563

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0004829-95.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011582-05.2013.403.6181) REGINA ISABEL ANDRADE MARTINS(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JUSTICA PUBLICA

DISPOSITIVO. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração e ACOELHO-OS PARCIALMENTE para NOMEAR a requerente REGINA ISABEL ANDRADE MARTINS como FIEL DEPOSITÁRIA dos veículos apontados na inicial.

0004830-80.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011582-

05.2013.403.6181) MARJORIE STEREMBERG(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JUSTICA PUBLICA DISPOSITIVO. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração e ACOLHO-OS PARCIALMENTE para NOMEAR a requerente MARJORIE STEREMBERG como FIEL DEPOSITÁRIA do veículo apontado na inicial.

INQUERITO POLICIAL

0006453-63.2006.403.6181 (2006.61.81.006453-7) - JUSTICA PUBLICA(SP107626 - JAQUELINE FURRIER) Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar eventual prática do crime previsto no art. 22 da Lei nº 7.492/86, perpetrado, em tese, pelos representantes legais da empresa BOMBRIL S/A. Os fatos teriam ocorrido em dezembro de 2001. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento das investigações, tendo em vista a ocorrência da prescrição (fls. 667/ 669). É o breve relatório. Fundamentando, DECIDO. Verifica-se que os fatos que caracterizariam o crime previsto no art. 22 da Lei nº 7.492/86 encontram-se prescritos. Com efeito, a pena máxima aplicável em abstrato ao delito supradescrito é de 06 anos. Para essa pena, conforme reza o art. 109, III, do Código Penal, a prescrição se consuma em 12 anos. Diante disso, nota-se que da data dos fatos (ano de dezembro de 2001) até a presente decorreu lapso de tempo superior a 12 anos, sendo de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição. DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos representantes legais da pessoa jurídica BOMBRIL S/A., neste inquérito policial, com relação aos fatos que configurariam o delito tipificado no art.22 da Lei nº 7.492/86, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento no art. 107, IV c.c o art. 109, III, ambos do Código Penal e art.61 do Código de Processo Penal. Considerando que não houve indiciamento dos investigados, encaminhem-se os autos ao SEDI para que proceda a exclusão de SERGIO GRANGNOTTI, CARLOS ROBERTO DONTAL, FLAVIO VISNARDI e JOSE EDUARDO MORATO MESQUITA do pólo passivo deste IPL.Outrossim, verifico que o despacho de fl. 520 não foi assinado pelo MM. Juiz Federal Substituto. Assim, para fins de regularização, ratifico o ato processual exposto pelo r. despacho.

0003230-68.2007.403.6181 (2007.61.81.003230-9) - JUSTICA PUBLICA X MANOEL ROBERTO DA SILVA(SP045399 - JOAO FRANCISCO MOYSES PACHECO ALVES)

VISTOS ETC. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar eventual prática do crime previsto no art. 21, parágrafo único, da Lei nº7.492/86, perpetrado, em tese, por MANOEL ROBERTO DA SILVA e MAURO PASSIONOTO. O Ministério Público Federal opinou pelo arquivamento das investigações, em razão da ocorrência da prescrição (fl. 639/640). É o breve relatório. Fundamentando, DECIDO. Verifica-se que os fatos que caracterizariam o crime previsto no art. 21, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86 encontram-se prescritos. Com efeito, a pena máxima aplicável em abstrato ao delito supradescrito é de 04 anos. Para essa pena, conforme reza o art. 109, IV, do Código Penal, a prescrição se consuma em 08 anos. Diante disso, nota-se que da data dos fatos (fevereiro de 2008) até a presente decorreu lapso de tempo superior a 08 anos, sendo de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição. DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE MANOEL ROBERTO DA SILVA e MAURO PASSIONOTO, neste inquérito policial, com relação aos fatos que configurariam o delito tipificado no art. 21, parágrafo único, da Lei nº 7492/86, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento no art. 107, IV c.c. o art. 109, IV, ambos do Código Penal e art. 61 do CPP. P.R.I. = REPUBLICADO, tendo em vista incorreção na publicação anterior.

0013125-82.2009.403.6181 (2009.61.81.013125-4) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP202342 - FERNANDO AUGUSTO MARTINS)

.....Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos representantes legais da empresa GRANOL INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S/A, neste IPL, com relação aos fatos que configurariam o delito tipificado no art. 22, parágrafo único, da Lei 7492/86, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento no art. 107,IV c.c o art. 109, III, ambos do Código Penal e art. 61 do CPP. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. PRI.

PETICAO

0008148-08.2013.403.6181 - LUIS OCTAVIO AZEREDO LOPES INDIO DA COSTA(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS. Fl. 64: o pedido de autorização para viagem encontra-se desacompanhado dos comprovantes de passagens de ida e volta, bem como o requerente não faz qualquer indicação do local onde poderá ser localizado. Tais documentos e informações devem ser trazidos junto com o pedido, e não após a efetivação da viagem pelo requerente.Ante o exposto, acolho os argumentos lançados pela cota ministerial de fls. 71/72 para INDEFERIR o pedido. Ciência às partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001117-39.2002.403.6110 (2002.61.10.001117-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS) X FLAVIO GUEDES DE ALCANTARA(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR E SP065549 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA E SP129515 - VILTON LUIS DA SILVA BARBOZA)
Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0014763-58.2006.403.6181 (2006.61.81.014763-7) - JUSTICA PUBLICA X JURANDY CARADOR(SP220502 - CARLOS CHAMMAS FILHO) X MARIA ISABEL VARANDAS(SP228422 - FLAVIO GOLDMAN)
Aberta vista à defesa para a apresentação dos memoriais escritos, nos termos do art 403, parag. 3º do C.P.P., na redação dada pela Lei nº 11.719/08.

0003664-57.2007.403.6181 (2007.61.81.003664-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO SALU X EGLIVAYNE TERRA DE OLIVEIRA(CE003363 - CLAUSENS ROBERTO CAVALCANTE VIANA) X ALEXANDRE PERAZOLO X NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP232566 - GUILHERME DI NIZO PASCHOAL E SP131154E - MARCELLUS GLAUCUS GERASSI PARENTE)
Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração para ACOLHÊ-LOS e sanar a omissão da sentença retro nos termos supra. Providencie a Secretaria o desentranhamento das provas consideradas imprestáveis, conforme r. decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

0010531-66.2007.403.6181 (2007.61.81.010531-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X CELSO SOARES GUIMARAES(SP123624 - HENRIQUE LELIS VIEIRA DOS SANTOS) X NICOLAU FERREIRA DE MORAES X MARCIO LUCHESI(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES E SP322183 - LETICIA BERTOLLI MIGUEL E SP320851 - JULIA MARIZ) X JOSE CLAUDIO MARTARELLI(SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI)
Ante a certidão de fls. 774, dou por preclusa a prova testemunhal, com relação a Francisco Carvalho Barcelos Correa, arrolada pela defesa de Celso Soares Guimarães. Fls. 785/787: As questões abordadas pela defesa de José Claudio Martarelli serão analisadas por este Juízo em momento processual oportuno. Intime-se a defesa de José Claudio Martarelli uma vez mais para que se manifeste expressamente, no prazo de 03 dias, sobre a testemunha não localizada Francisco Carvalho Barcellos Correa, ou seja, se insiste na sua oitiva ou deseja seja ela substituída por outra testemunha. Intimem-se os defensores constituídos (fls. 770 e 780) pelo acusado Marcio Luchesi, citado por edital às fls. 591/593 e 601/602 para que forneçam a este Juízo, no prazo de 05 dias, o seu atual endereço, bem como para que apresentem no prazo legal a resposta à acusação.

0013153-84.2008.403.6181 (2008.61.81.013153-5) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ISRAEL MASIERO(SP064151 - ANTONIO ROBERTO J GUIMARAES)
Aberta vista à defesa para o oferecimento dos memoriais escritos, nos termos do art. 403, parag. 3º do C.P.P.

0015387-39.2008.403.6181 (2008.61.81.015387-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000655-63.2008.403.6113 (2008.61.13.000655-5)) JUSTICA PUBLICA X CARLOS ROBERTO NOGUEIRA(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X VERGILIA DOS SANTOS SILVA(PA010491 - MARCELO DE OLIVEIRA CASTRO RODRIGUES VIDINHA) X DALVENIRA CORDEIRO DE CARVALHO X JONAS DE SOUZA MOTA X STELMAN NOGUEIRA FILHO X ANTONIO STEFANINI FILHO(SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY E SP193200 - SYLVIO JORGE DE MACEDO NETO) X PAULO ROBERTO BARBOZA X PAULO JANUARIO COSTA(SP109989 - JUDITH ALVES CAMILLO)
Fica a defesa ciente de que foram expedidas cartas precatórias para a oitiva das testemunhas de defesa nas cidades de Recife/PE, Manaus/AM e Franca/SP. Ainda, foi expedido ofício para a 4ª Vara Federal de Belem/PA para que cumpra o ato deprecado ouvindo a testemunha arrolada pela defesa.

0002719-05.2010.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X ANA LUCIA COSTA PUOSSO(SP213917 - LÉO HENRIQUE DA SILVA)
Fls. 212/213: Tendo em vista a ocorrência de causa de revogação de benefício de suspensão condicional do processo, acolho a manifestação ministerial para determinar o regular prosseguimento do feito. Intime-se a defesa da acusada para que apresente resposta à acusação, por escrito, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP.

0006115-16.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008811-93.2009.403.6181 (2009.61.81.008811-7)) JUSTICA PUBLICA X LISMAR MAGALHAES DE ARAUJO X KELLY GONCALVES PEREIRA(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X LUIZ CARLOS DE SALLES X NATHAN DE JESUS CORTEZ(GO022931 - ALESSANDRO LISBOA PEREIRA E GO003783 -

RAIMUNDO LISBOA PEREIRA) X APARECIDA DANTAS DA SILVA X CLAUDIO RODRIGUES(SP043736 - JORGE ABDUCH)

.....Fls.2336/37: Ante todo o exposto, não estando presentes quaisquer hipóteses para a absolvição sumária do acusado, RATIFICO o recebimento da denúncia, com relação aos acusados Kelly Gonçalves Pereira, Limar Magalhães de Araujo, Cláudio Rodrigues e Nathan de Jesus Cortez. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária do Distrito Federal, com prazo de 60 dias para cumprimento, para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação. Intime-se a defesa de Nathan de Jesus Cortez para que, caso queira, apresente, num tríduo, rol de testemunhas. Quanto aos réus Aparecida Dantas da Silva e Luiz Carlos de Salles, a despeito deste Juízo ter nomeado defensores dativos para representá-los, entendo que o feito não deve prosseguir com relação a eles enquanto não forem pessoalmente citados. Tal situação, ademais, pode ensejar a aplicação do disposto no art. 366 do CPP. Destarte, sobre a questão, manifeste-se o Ministério Público Federal. Eventual arbitramento de honorários aos defensores dativos será apreciado após resolvida tal situação.

0010572-91.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001474-82.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO RAMOS CARDOZO(SP021082 - EDUARDO AUGUSTO MUYLAERT ANTUNES) X ALAOR DE PAULO HONORIO(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO) X KAZUKO TANE(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP285599 - DANIEL MARTINS SILVESTRI) X FABIO DE ARRUDA MARTINS(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI) X VERA REGINA LELLIS VIEIRA RIBEIRO(SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP320577 - PEDRO HENRIQUE MENEZES QUEIROZ E SP155427 - FERNANDO DE ALENCAR KARAMM)
Fica a defesa intimada da expedição de Carta Precatória a Justiça Federal de Sorocaba/SP para a oitiva da testemunha de defesa Airton Aparecido Fabiano.

0012043-45.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLO ADRIANO MORATELLI(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP315409 - PRISCILA CARVALHO CLIMACO)
AS contrarrazões.

0010322-24.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001474-82.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X PATRICIA PEREIRA COUTO FERNANDES(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI)
Expedidas Cartas Precatórias n.ºs. 272/2014, à Comarca de Barueri/SP, e 275/2014, à JF de Osasco/SP

0011992-97.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GUILHERME CLAUDIO SIATKOVSKI(SP059236 - ANTONIO RAMOS DOMINGUES DE SOUZA)
Designo o dia 27 de Novembro de 2014, às 14:30, para realização de audiência de oitiva das testemunhas de acusação.

0000117-88.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP070771 - GEOVAN CANDIDO DA SILVA) X GILBERTO SALOMAO(SC021378 - JOSE CLAUDIO NIKEL)
Fls. 305: Fixada a competência deste Juízo especializado, intimem-se os acusados para que, querendo, complementem suas respostas à acusação, no prazo de 10 dias.

0006285-09.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X NILSON CLAUDIO POLILLO(SP166674 - NEWTON EDSON POLILLO)
Autos n.º 0006285-09.2013.4.03.6119 Ação Penal Pública Autor: Ministério Público Federal Réu: Nilson Cláudio Polillo SENTENÇA(Tipo D)1. RELATÓRIO Trata-se de ação penal pública em que o Ministério Público Federal imputa a NILSON CLÁUDIO POLILLO, devidamente qualificado nos autos, a prática, em concurso material, de crimes tipificados no art. 304 do Código Penal e no art. 22, parágrafo único, primeira figura, da Lei n.º 7.492/1986, consistentes, respectivamente, em usar documento público falsificado e promover a saída de moeda para o exterior, sem a necessária autorização legal. Narra a acusação que, em 12 de março de 2013, no Aeroporto Internacional de São Paulo, localizado no Município de Guarulhos, por ocasião de seu embarque no voo TP82, da companhia aérea TAP, com destino a Lisboa/Portugal, o réu apresentou às autoridades migratórias brasileiras um passaporte material e ideologicamente falso. Afirma, ainda, que nessa mesma data, ao embarcar para a supramencionada viagem internacional, o réu levou consigo 17.970,00 (dezesete mil novecentos e setenta euros) e US\$ 1.405,00 (um mil quatrocentos e cinco dólares americanos), sem a correspondente declaração de porte, a que aludem o art. 65, 1º, da Lei n.º 9.069/1995, a Resolução CMN n.º 2.524/1998 e a Instrução Normativa SRF n.º 619/2006. A exordial acusatória escora-se em elementos informativos colhidos no bojo de inquérito policial

conduzido pela Delegacia Especial no Aeroporto Internacional de São Paulo, instaurado mediante portaria (fls. 2-60). Presentes prova da materialidade delitiva e indícios de autoria, a denúncia foi recebida em 3 de setembro de 2013 (fls. 74-75). Nesse mesmo instante, requisitaram-se certidões criminais e folhas de antecedentes, as quais foram acostadas aos autos (fls. 80, 82-83 e 90-94). Validamente citado (102-103), o réu ofereceu resposta à acusação e apresentou rol de testemunhas (fls. 121-122). Ausentes hipóteses de absolvição sumária, este Juízo Federal ratificou o recebimento da denúncia e designou data para a realização de audiência de instrução e julgamento (fl. 125). Durante a instrução, procedeu-se à inquirição de duas testemunhas arroladas em conjunto pelas partes (fls. 147-149) e ao interrogatório do réu (fls. 161-162). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu. A defesa, por sua vez, pugnou pela liberação do numerário apreendido (fl. 163), sendo a análise de tal requerimento postergada para a sentença (fl. 175). Finda a instrução criminal, as partes ofereceram memoriais de alegações finais. Por reputar comprovadas a materialidade delitiva e a autoria respectiva, o Ministério Público Federal requereu o integral acolhimento da pretensão punitiva deduzida na preambular e a consequente a condenação do réu como incurso no art. 304 do Código Penal e no art. 22, parágrafo único, primeira figura, da Lei nº 7.492/1986, combinados com o art. 69 do Código Penal (fls. 167-170). A defesa pugnou pela prolação de sentença absolutória ao argumento de que, embora tenha admitido a prática dos atos que lhe foram imputados, o réu não quis prejudicar ninguém com a utilização de passaporte falso e, ademais, não atuou com dolo específico de evadir divisas do território nacional (fls. 177-180). Anexou-se aos autos o laudo do exame pericial realizado a partir das cédulas apreendidas em poder do réu (fls. 182-188). É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

2.1. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ (ART. 399, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL) - APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AOS PROCESSOS PENAIS - INTELIGÊNCIA DO ART. 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

O princípio da identidade física do juiz, positivado no art. 399, 2º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, não constitui óbice à prolação de sentença por este Magistrado, pois a Meritíssima Juíza Federal Substituta responsável pela colheita da prova oral está em gozo de licença à gestante e, por força do art. 3º do Código de Processo Penal, o art. 132 do Código de Processo Civil aplica-se analogicamente aos feitos criminais. Nesse sentido orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, valendo referir o seguinte precedente: [] ART. 399, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, INTRODUZIDO NO SISTEMA PROCESSUAL PENAL PÁTRIO PELA LEI N.º 11.719/2008. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INEXISTÊNCIA. APLICÁVEL, POR ANALOGIA, O ART. 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL [...] DECISÃO RECORRIDA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO. [...] 2. O princípio da identidade física do juiz - introduzido no sistema processual criminal pátrio pela Lei n.º 11.719/2008, ex vi do art. 399, 2º, do Código de Processo Penal, deve ser analisado à luz das regras específicas do art. 132 do Código de Processo Civil, por força do que dispõe o art. 3º do Código de Processo Penal. 3. Nos casos de convocação, licença, promoção, férias, ou outro motivo legal que impeça o Juiz que presidiu a instrução sentenciar o feito, o processo-crime será julgado, validamente, por outro Magistrado. [...] 8. Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos. 9. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Resp 1321677/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 22/08/2014) Fincada tal premissa, passo a examinar, fundamentadamente, a pretensão punitiva deduzida no processo.

2.2. DO CRIME DE USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO (ART. 304 DO CÓDIGO PENAL)

2.2.1. Materialidade

A materialidade do crime de uso de documento público falso (art. 304 do Código de Processo Penal) está sobejamente demonstrada nos autos, valendo referir os seguintes elementos de convicção: a) auto de apresentação e apreensão (fls. 5); b) documentação do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras do Ministério de Administração Interna de Portugal (fls. 14-21); c) auto de qualificação e interrogatório do réu (fls. 24-25); d) laudo da perícia papiloscópica (fls. 30-39); e) passaporte (fl. 52); f) laudo da perícia documentoscópica realizada a partir do passaporte apreendido em poder do réu (fls. 53-57). Examinando a sobredita documentação, depreende-se que antes de embarcar no voo TP82, da companhia aérea TAP, com destino a Lisboa/Portugal, o réu apresentou às autoridades migratórias brasileiras o passaporte CS991271, cuja falsidade material e ideológica veio à tona por ocasião da fiscalização empreendida pelo Serviço de Estrangeiros e Fronteiras do Ministério de Administração Interna de Portugal. Ao ensejo, é importante consignar que a inautenticidade do aludido documento público foi atestada por exame pericial realizado pelo Núcleo de Criminalística do Setor Técnico e Científico da Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Estado de São Paulo (fls. 53-57).

2.2.2. Autoria e dolo

A autoria delitiva é incontroversa. Ao ser interrogado - tanto na fase policial quanto em juízo, sob o crivo do contraditório -, o réu admitiu que, ao passar pelo controle migratório do Aeroporto Internacional de São Paulo, fez uso de passaporte falsificado, por entender ser esta a única forma de conseguir viajar para a Europa (fls. 24-25 e 161-162). Isto porque, sendo possuidor de pendências judiciais (mandado de prisão expedido pelo Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte), receava não preencher os requisitos para a obtenção do documento original. Por sua vez, as testemunhas Marlon Manzoni e Thiago Augusto Lerin Vieira, asseveraram, de forma uníssona, que, no exercício das atribuições inerentes ao cargo de agente da Polícia Federal, participaram da diligência que culminou na apreensão do passaporte que estava em poder do réu, tendo este, espontaneamente, confessado tratar-se de documento falsificado, adquirido na Praça da Sé, nesta Capital. Assim sendo, não há

dúvida de que, dolosamente, o réu praticou a infração penal que lhe foi imputada (uso de documento público falsificado), sendo irrelevante que não tenha almejado prejudicar terceiros, uma vez que tal elemento subjetivo especial não integra o tipo penal.

2.2.3. Tipicidade, ilicitude, culpabilidade e punibilidade A conduta do réu subsume-se com perfeição ao disposto no art. 304 do Código Penal. Não concorre nenhuma causa de exclusão da ilicitude da conduta criminosa atribuída ao réu. Tampouco se verificam dirimentes penais, estando presentes na espécie todos os elementos que integram a culpabilidade, a saber: a) imputabilidade; b) potencial consciência da ilicitude; c) exigibilidade de conduta diversa. Finalmente, convém pontuar a inexistência de causas extintivas da punibilidade.

2.3. DO CRIME DE EVASÃO DE DIVISAS (ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, PRIMEIRA FIGURA, DA LEI Nº 7.492/1986)

2.3.1. Materialidade A materialidade delitiva está sobejamente demonstrada nos autos, valendo referir os seguintes elementos de convicção: a) auto de apresentação e apreensão (fls. 5); b) bilhetes do transporte aéreo (fls. 6-10); c) auto de qualificação e interrogatório do réu (fls. 24-25); d) laudo da perícia documentoscópica - cédulas (fls. 182-187). Examinando a sobredita documentação, depreende-se que, ao embarcar no voo TP82, da companhia aérea TAP, e se deslocar até a cidade portuguesa de Lisboa, o réu promoveu a evasão de 17.970,00 (dezesete mil novecentos e setenta euros) e de US\$ 1.405,00 (um mil quatrocentos e cinco dólares americanos), pois não declarou o numerário à Receita Federal. Por fim, é mister frisar que o numerário apreendido em poder do réu foi submetido a exame pericial, tendo sua autenticidade afirmada pelos expertos do Núcleo de Criminalística do Setor Técnico e Científico da Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Estado de São Paulo (fls. 182-187).

2.3.2. Autoria e dolo A autoria delitiva é incontroversa, conforme se passa a demonstrar. Ao ser interrogado - tanto na fase policial quanto em juízo, sob o crivo do contraditório -, o réu admitiu que, ao embarcar para Portugal, levou consigo a sobredita importância, sem, contudo, declará-la à Receita Federal (fls. 24-25 e 161-162). Por sua vez, as testemunhas Marlon Manzoni e Thiago Augusto Lerin Vieira, asseveraram, de forma uníssona, que, no exercício das atribuições inerentes ao cargo de agente da Polícia Federal, participaram da diligência que culminou na apreensão dos bens que estavam em poder do réu, tendo este, espontaneamente, confessado a posse não declarada dos dinheiros alhures mencionados. É desinfluyente o fato do réu não ter atuado com dolo específico, uma vez que tal elemento subjetivo especial não integra o preceito primário do tipo penal consubstanciado art. 22, parágrafo único, primeira figura, da Lei nº 7.492/1986 (do qual o réu foi acusado), somente sendo exigido na figura prevista no caput deste mesmo dispositivo legal (esta última consistente em realizar operação de câmbio com o fim de promover evasão de divisas). O que se vem de referir encontra respaldo no magistério jurisprudencial dos Tribunais Regionais Federais, conforme se infere dos precedentes abaixo colacionados: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA, LAVAGEM DE DINHEIRO E EVASÃO DE DIVISAS. ART. 288 DO CÓDIGO PENAL, LEI Nº 9.613/1998 E LEI Nº 7.492/1986, RESPECTIVAMENTE. [...] CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. EVASÃO DE DIVISAS. FORMA EQUIPARADA. ELEMENTOS NORMATIVOS DO TIPO. NORMA PENAL EM BRANCO. REGULAMENTAÇÃO. BANCO CENTRAL DO BRASIL. CONSUMAÇÃO. SUFICIÊNCIA DO DOLO GENÉRICO. [...] APELAÇÕES IMPROVIDAS. [...] VII. Desnecessária a habitualidade para a consumação do crime contra o Sistema Financeiro Nacional, de modo que um único depósito já enseja sua prática, sendo necessário comprovar apenas o dolo genérico da conduta dos réus, conforme evidenciado no caso concreto. VIII. Extinta a punibilidade quanto ao ilícito de formação de quadrilha, pela ocorrência da prescrição retroativa (art. 107, IV c/c art. 109, V, e 110, todos do Código Penal), restando prejudicadas, neste ponto, as apelações manejadas. IX. Apelações improvidas, quanto às condenações pelos crimes de lavagem de dinheiro e de evasão de divisas. [...] XVI. Apelações parcialmente providas, por acolhida a preliminar de extinção da punibilidade quanto ao ilícito do art. 288 do Código Penal, pela ocorrência da prescrição retroativa (art. 107, IV c/c art. 109, V, ambos do Código Penal). (ACR 200784000036570, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 26/09/2013 - Página: 453 - destaquei) PENAL E PROCESSO PENAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. EVASÃO DE DIVISAS E SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 7.492/86, E ARTIGO 1º, I, DA LEI 8.137/90. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. PRESENÇA DO DOLO GENÉRICO NO TIPO PENAL DO ARTIGO 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 7.492/86. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. [...] 5. O tipo penal descrito no artigo 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86, não prevê a necessidade de demonstração de dolo específico, mas, o dolo genérico para a sua configuração. 6. Preliminar rejeitada. Apelação não provida. (ACR 00040465420104058100, Desembargadora Federal Nilcéa Maria Barbosa Maggi, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 03/05/2012 - Página: 388 - destaquei)

2.3.3. Tipicidade, ilicitude, culpabilidade e punibilidade A conduta do réu subsume-se com perfeição ao disposto no art. 22, parágrafo único, primeira figura, da Lei nº 7.492/1986, norma penal em branco cujo complemento repousa no art. 65, 1º, da Lei nº 9.069/1995, na Resolução CMN nº 2.524/1998 e na Instrução Normativa SRF nº 619/2006. Não concorre nenhuma causa de exclusão da ilicitude da conduta criminosa atribuída ao réu. Tampouco se verificam dirimentes penais, estando presentes na espécie todos os elementos que integram a culpabilidade, a saber: a) imputabilidade; b) potencial consciência da ilicitude; c) exigibilidade de conduta diversa. A propósito, cumpre afastar a alegação de

erro de proibição, decorrente do desconhecimento, pelo réu, da exigência prevista no art. 65 da Lei nº 9.069/1995. Isto por dois motivos, a saber: a) o desconhecimento da lei não isenta o agente de seu cumprimento (art. 21, caput, primeira parte, do Código Penal); b) segundo as testemunhas, já na época dos fatos havia um cartaz na entrada do salão de embarque internacional do Aeroporto Internacional de São Paulo, advertindo os passageiros sobre a necessidade de declaração de valores superiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Finalmente, convém pontuar a inexistência de causas extintivas da punibilidade.

3. DOSIMETRIA DAS PENAS Assentada a responsabilidade do réu pelos fatos descritos na denúncia, passo à dosimetria da reprimenda criminal, fazendo-o de forma motivada (art. 93, IX, da Constituição Federal), com estrita observância ao princípio constitucional da individualização (art. 5º, XLVII, da Constituição Federal), segundo os cânones do sistema trifásico (art. 68, caput, do Código Penal).

3.1. DOSIMETRIA DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE O réu agiu com culpabilidade normal para a espécie, nada tendo para ser valorado a este respeito. Em que pesem as folhas de antecedentes acostadas aos autos (fls. 82-83 e 90-94), o réu não ostenta antecedentes criminais (Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça), sendo beneficiário da presunção constitucional de inocência (art. 5º, LVII, da Constituição Federal). A única ocorrência passível de consideração (condenação proferida pela Justiça Estadual do Rio Grande do Norte - fls. 82-83) não será valorada nesta fase da dosimetria, em ordem a evitar a ocorrência de bis in idem. Nada foi apurado sobre sua conduta social ou personalidade, inexistindo elementos capazes de desaboná-las. A alegada motivação do crime de uso de documento falso (impossibilidade de obtenção de passaporte pelas vias normais) não é conducente a qualquer juízo negativo. Nada foi apurado sobre os motivos do crime de evasão de divisas. As circunstâncias e as consequências do crime são inerentes ao tipo penal, não havendo elementos para a sua valoração desfavorável ao réu. Por fim, tratando-se de crimes contra a fé pública e o Sistema Financeiro Nacional, não há que se falar em valoração do comportamento da vítima. Destarte, considerando que as circunstâncias judiciais (art. 59, caput, do Código Penal) são favoráveis ao réu, fixo as penas-base no mínimo legal, isto é, em 2 (dois) anos de reclusão para o crime de uso de documento público falso (art. 304 do Código Penal) e em 2 (dois) anos de reclusão para o crime de evasão de divisas (art. 22, parágrafo único, primeira figura, da Lei nº 7.492/1986). Verifico que, tanto na fase policial quanto em juízo (fls. 24-25 e 161-162), o réu confessou as práticas delitivas, atraindo a incidência da atenuante genérica prevista no art. 65, III, d, do Código Penal. Por outro lado, tendo praticado os crimes em 12 de março de 2013, isto é, menos de cinco anos depois de transitar em julgado a condenação proferida pela 6ª Vara Criminal da Comarca de Natal/RN (trânsito em julgado ocorrido em 8 de outubro de 2008 - fl. 83), deve ser considerado reincidente, nos termos do art. 61, I, do Código Penal. Assim sendo, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.341.370/MT, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, Terceira Seção, julgado em 10/04/2013, DJe 17/04/2013 - recurso repetitivo), compenso as aludidas circunstâncias legais e, conseqüentemente, mantenho a pena intermediária no patamar inicial de 2 (dois) anos de reclusão para cada uma das infrações penais. Não há causas de diminuição ou aumento a serem aplicadas, pelo que torno as penas definitivas em 2 (dois) anos de reclusão para o crime de uso de documento público falso (art. 304 do Código Penal) e em 2 (dois) anos de reclusão para o crime de evasão de divisas (art. 22, parágrafo único, primeira figura, da Lei nº 7.492/1986). Considerando a existência de concurso material entre os crimes imputados ao réu (art. 69 do Código Penal), procedo à somatória das penas acima referidas, que passam a totalizar 4 (quatro) anos de reclusão. Para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade ora aplicada, fixo o regime semiaberto, pois, o réu é reincidente (art. 33, 2º, c, e 3º do Código Penal c/c art. 59, III, do Código Penal e Súmula 440 do Superior Tribunal de Justiça).

3.2. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVA DE DIREITOS Aos crimes ora sob apreciação foi imposta pena privativa de liberdade não superior a 4 (quatro) anos. Em sua prática não houve emprego de violência ou grave ameaça à pessoa. Ademais, as circunstâncias judiciais são inteiramente favoráveis ao réu. Não obstante, entendo não ser o caso de substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, pois o réu é reincidente e, em face de condenações anteriores (fls. 82-83 [furto] e 91, verso [estelionato]), a medida não se mostraria socialmente recomendável (art. 44, 3º, do Código Penal).

3.3. DOSIMETRIA DA PENA DE MULTA As circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal) são inteiramente favoráveis ao réu. De sorte que fixo a sanção pecuniária em 10 (dez) dias-multa para o crime de uso de documento falso (art. 304 do Código Penal) e em 10 (dez) dias-multa para o crime de evasão de divisas (art. 22, parágrafo único, primeira figura, da Lei nº 7.492/1986). Compenso a atenuante da confissão (art. 65, III, d, do Código Penal) com a agravante da reincidência (art. 61, I, do Código Penal), para manter a pena de multa no patamar inicial. Ausentes causas de diminuição ou aumento, torno definitiva a sanção pecuniária em 10 (dez) dias-multa para o crime de uso de documento falso (art. 304 do Código Penal) e em 10 (dez) dias-multa para o crime de evasão de divisas (art. 22, parágrafo único, primeira figura, da Lei nº 7.492/1986). Considerando a existência de concurso material entre os crimes imputados ao réu (arts. 69 e 72 do Código Penal), procedo à somatória das penas acima referidas, que passam a totalizar 20 (vinte) dias-multa. Atualmente, o réu está sob a custódia do Estado para o cumprimento da pena que lhe foi imposta pelo Juízo de Direito da 6ª Vara Criminal da Comarca de Natal/RN, não auferindo recursos que garantam a subsistência própria ou da família. Destarte, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, o qual deverá ser atualizado por ocasião do pagamento.

4. DESTINAÇÃO DO NUMERÁRIO APREENDIDO Tendo em vista que não restou comprovada a origem lícita do dinheiro apreendido, decreto o

perdimento até o valor de R\$ 10.000,00 em favor da União. A quantia excedente terá a sua destinação legal definida na esfera administrativa (art. 65, 3º, da Lei nº 9.069/1995), devendo a Secretaria da Receita Federal do Brasil ser oficiada para tanto. 5. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, julgo procedente a pretensão punitiva formulada na denúncia para condenar o réu NILSON CLÁUDIO POLILLO como incurso no art. 304 do Código Penal e no art. 22, parágrafo único, primeira figura, da Lei nº 7.492/1986, combinados com o art. 69 do Código Penal, às seguintes penas: a) 4 (quatro) anos de reclusão, em regime semiaberto; b) 20 (vinte) dias-multa, no valor equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, o qual deverá ser atualizado por ocasião do pagamento. 6. **DISPOSIÇÕES GERAIS** Deixo de fixar valor mínimo a título de reparação pelos danos causados pela infração, pois não houve expresse requerimento do Ministério Público Federal nesse sentido. Ausentes os requisitos da prisão preventiva, o réu poderá recorrer em liberdade se por al não estiver preso. Deixo de realizar a detração prevista no art. 387, 2º, do Código de Processo Penal, pois o réu não foi preso cautelarmente em decorrência deste processo. Condene o réu ao pagamento das custas processuais (art. 804 do Código de Processo Penal e art. 6º da Lei nº 9.289/1996). Após o trânsito em julgado, determino que a Secretaria da Vara adote as seguintes providências: a) dê ao numerário apreendido a destinação referida no item 4, expedindo ofícios à Caixa Econômica Federal e à Secretaria da Receita Federal do Brasil; b) lance o nome do réu no rol dos culpados; c) expeça ofício para o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo; c) expeça os demais ofícios de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 27 de agosto de 2014. **DANILO GUERREIRO DE MORAES** Juiz Federal Substituto

0013304-74.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X OCTAVIO RIBEIRO RATTO JUNIOR X ANTONIO CARLOS DE LAURO CASTRUCCI X MANUEL RODRIGUES TAVARES DE ALMEIDA FILHO X WILSON BONIFACIO(SP326701 - NATALIA LOPES COSTA E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)
Expedidas Cartas Precatórias: 261/2014, à JF de Belo Horizonte/MG; 262/2014, à JF de Piracicaba/SP; 263/2014, à JF de Guarulhos/SP; 264/2014, à Comarca de Itapetininga/SP; 265/2014, à Comarca de Cotia/SP; 266/2014, à Comarca de Barueri/SP; e 267/2014, à Comarca do Guarujá/SP.

0002055-92.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HUGO CESAR SALOMONE(SP307123 - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ E SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO) VISTOS. Fls. 96/106: os argumentos lançados pela defesa incidem sobre o meritum causae, o que não é possível de se analisar neste momento processual, tendo em vista que esta fase não se destina a um exame aprofundado dos fatos e das provas. Outrossim, a análise da tese de erro de proibição e crime impossível depende de provas a serem colhidas na fase de instrução. Ademais, considerando que não foram arguidas nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP, **RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIAS**. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, com prazo de 60 dias, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Ciência às partes. **FICA A DEFESA INTIMADA QUE FOI EXPEDIDA CARTA PRECATORIA A JUSTIÇA FEDERAL DE GUARULHOS/SP, COM PRAZO DE 60 DIAS, CUJO FIM É A OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO.**

Expediente Nº 1564

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000162-66.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003173-47.2013.403.6114) BANCO J SAFRA S/A(SP186884A - SIGISFREDO HOEPERS) X JUSTICA PUBLICA
Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado da inicial. Comunique-se a autoridade policial desta decisão, que deverá providenciar todo o necessário para a entrega do bem. Expeça-se ofício ao DETRAN/SP, solicitando que seja retirada a restrição que recai sobre o veículo.

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0005943-74.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LEVY MACOTO TANAKA(SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN)

Fls. 529 - tratando-se de processo cuja transação penal foi homologada (fl. 462 e verso), nos termos do art. 76, parág. 4º da Lei 9099/95, não há que se falar em extinção da punibilidade do réu, porquanto neste rito a ação penal sequer foi instaurada. Considerando o cumprimento das condições impostas em audiência de transação, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, salientando que os ofícios destinados à comunicação de arquivamento deverão constar a regra explícita do parágrafo 6º do art. 76 da Lei 9099/95. No mais, certifique-se o trânsito em

julgado da r. sentença de fl. 462 e verso.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000093-10.2009.403.6181 (2009.61.81.000093-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014148-97.2008.403.6181 (2008.61.81.014148-6)) JUSTICA PUBLICA X PAUL GEORGE MOYO(SP220261 - CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA)

Expirado o prazo fixado na audiência de suspensão do processo sem a ocorrência de motivo de revogação do benefício, e tendo em vista o parecer favorável do Ministério Público Federal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE PAUL GEORGE MOYO, nesta ação penal, nos termos do art. 89, par. 5º, da Lei 9099/95, c/c art 82 do Código Penal.

0003159-95.2009.403.6181 (2009.61.81.003159-4) - JUSTICA PUBLICA X PAULO CECILIO ZAGALLO(SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI) X SIMONE ZAGALLO(SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI) X ANA PAULA ZAGALLO(SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI)

Fica a defesa intimada da expedição da carta precatória n 274/14 à comarca de Barueri/SP para nova oitiva da testemunha Vicente Palmieri Filho.

0007966-61.2009.403.6181 (2009.61.81.007966-9) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X AHICHA AHMAD HAMMOUD MADI(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI) X SAMAH MADI(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS) X AHMAD HUSSEIN HAMMOUD(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI) X SAID ABDALLAH MADI(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP220282 - GAUTHAMA CARLOS COLAGRANDE F. DE PAULA) X YSAM SAID MADI(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI) X KHALED AHMAD HAMMOUD X KHALED MOHAMED EL MAJZOUN(SP129401 - ADEL ALI MAHMOUD)

SENTENÇA DE EXTINÇÃO DE FLS. 962, 962VERSO e 963:VISTOS ETC.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de AHICHA AHMAD HAMMOUD MADI, AHMAD HUSSEIN HAMMOUD, SAID ABDALLAH MADI, SAMAH MADI e YSAM SAID MADI como incurso nas penas do art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86 c.c. o art. 14, II, do Código Penal.A denúncia foi recebida em 22 de outubro de 2009 (fl. 126).O Parquet Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo aos acusados, nos termos do art. 89 da Lei n.º 9.099/95 (fls. 390/391).Em 13/04/2011 foi realizada audiência de proposta de suspensão condicional do processo com relação aos réus AHICHA AHMAD HAMMOUD MADI, SAID ABDALLAH MADI, SAMAH MADI e YSAM SAID MADI. Os acusados aceitaram as condições propostas pelo Ministério Público Federal (fls. 410/412). Quanto ao réu AHMAD HUSSEIN HAMMOUD, a audiência de suspensão condicional do processo foi realizada em 21 de junho de 2011, sendo que o réu também aceitou as condições propostas pelo Parquet Federal (fls. 446/447).O Ministério Público Federal requereu que fosse declarada extinta a punibilidade de YSAM SAID MADI, em razão do integral cumprimento das condições impostas na audiência de suspensão (fls. 924/926).Às fls. 955/957 o órgão ministerial requereu que fosse declarada extinta a punibilidade dos acusados SAID ABDALLAH MADI, SAMAH MADI, AHICHA AHMAD HAMMOUD MADI e AHMAD HUSSEIN HAMMOUD.É o breve relatório.Fundamentando, DECIDO.Expirado o prazo fixado na audiência de suspensão do processo sem a ocorrência de motivo de revogação do benefício, e tendo em vista o parecer favorável do Ministério Público Federal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE AHICHA AHMAD HAMMOUD MADI, AHMAD HUSSEIN HAMMOUD, SAID ABDALLAH MADI, SAMAH MADI e YSAM SAID MADI, nesta ação penal, nos termos do art. 89, 5.º, da Lei n.º 9.099/95 c.c. art. 82 do Código Penal.Expeça-se novo ofício à superintendência da CEF solicitando o cumprimento, no prazo de 10 dias, das determinações contidas nos ofícios de fls. 898 e 914.P.R.I.

0004709-57.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SIMONE MARCONDES MACHADO MARDOZZA NAHAS(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP020112 - ANTONIO ANGELO FARAGONE)

...ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a imputação formulada na inicial, com relação aos fatos que caracterizariam o crime previsto no art. 22, parágrafo único da Lei 7.492/86 e ABSOLVO SIMONE MARCONDES MACHADO MALDOZZA NAHAS com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal, por não haver provas da participação da ré nos fatos criminosos.

0008589-23.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005827-34.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ADEL HASSAN AWAD(SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA E PR018654 - ELIANE VARGAS ROCHA)
FICA A DEFESA INTIMADA PARA QUE APRESENTE, NO PRAZO LEGAL, NOVO ROL DE TESTEMUNHA, EM CONFORMIDADE COM O DECIDIDO PELA E. CORTE AD QUEM.

0008046-83.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO PERCHIN DE FARIA(SP028549 - NILSON JACOB) X JOAO LUIZ FERREIRA CARNEIRO(PR016950 - ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO E PR027865 - LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES) X JORGE LUIZ GOMES CHRISPIM(PR016950 - ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO E PR027865 - LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES) X SERGIO DE MOURA SOEIRO(PR016950 - ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO E PR027865 - LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES) X WALDEMAR SILVA BRITO FILHO
DESPACHO DE FL. 992: VISTOS... Preliminarmente, intime-se a defesa de JOÃO LUIZ FERREIRA CARNEIRO, JORGE LUIZ GOMES CHRISPIM e SÉRGIO DE MOURA SOEIRO para que regularize a representação processual, no prazo legal.

5ª VARA CRIMINAL

MARIA ISABEL DO PRADO
JUÍZA FEDERAL
FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3375

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006763-16.1999.403.6181 (1999.61.81.006763-5) - JUSTICA PUBLICA X CEDINA BATISTA MARTINS(SP035320 - BEATRIZ ELISABETH CUNHA) X AILTON DA SILVA SOUZA(SP249843 - ELIEL DOS SANTOS E SP179030E - JULIANO ALEXANDRE DA SILVA PINHEIRO)

Diante da ausência de resposta, pelo Banco Central do Brasil, ao ofício de fl. 719, promova a Secretaria sua reiteração na parte que couber (envio do termo de conversão dos valores que lá foram devidamente custodiados conforme termo de recebimento de custódia de valores - fl. 721). Instruam-no com as cópias pertinentes e consignem o prazo de 5 (cinco) dias para a providência, bem como a menção das implicações administrativas e penais decorrentes da inércia. Intimem.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO
Juiz Federal Substituto
Bel. Mauro Marcos Ribeiro.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8989

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012195-93.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011848-94.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X TADEU MONTEIRO LUGLIO(SP038152 - NEWTON AZEVEDO E SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO E SP232335 - ERIC RIBEIRO PICCELLI E SP197447E -

EMANUEL BARBOSA E SP292904 - LUCAS RIBEIRO DO PRADO E SP256218 - MAÍRA MELILLO BARREIRA)

Recebo o recurso interposto pela defesa à fl. 552 nos seus regulares efeitos. Conforme requerido pela defesa, faculto a apresentação das razões de apelação na Instância ad quem, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Int.

Expediente Nº 8992

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0011762-84.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011525-50.2014.403.6181) EDGAR FELIPE DE ARRUDA CASTRO (SP250287 - RUBENS FERREIRA GALVAO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva em favor de EDGAR FELIPE DE ARRUDA CASTRO e, por consequência, a concessão de liberdade provisória, com ou sem arbitramento de fiança, alegando que preenche os requisitos de residência fixa, trabalho lícito, bem como é tecnicamente primário (fls. 2/10). O pleito veio instruído com: declaração de trabalho (fl. 11), xerocópia de conta de telefone (fl. 12), folha de antecedentes da Justiça Estadual (fl. 13), impressão da movimentação da ação penal que tramita na Justiça Estadual contra EDGAR (fl. 14/15). O MPF manifestou-se pelo indeferimento do pleito, ao argumento de que não houve qualquer mudança do quadro fático, permanecendo os motivos ensejadores da prisão cautelar (fl. 18/19). É o necessário. Decido. Os motivos da prisão preventiva indicados na decisão de fls. 49/51-verso dos autos 0011525-50.2014.403.6181 (comunicação de prisão em flagrante) subsistem, não havendo qualquer fato novo, favorável ao réu, que possa modificá-la ou ensejar a aplicação de medidas alternativas à prisão previstas no art. 319 do CPP. Conforme constou da mencionada decisão, o indiciado EDGAR responde a ação penal por fato análogo e foi beneficiado, pelo MM. Juízo estadual, com liberdade provisória no dia 08.05.2013. Não obstante tenha conseguido o benefício, voltou a ser preso em flagrante, desta feita, em poder de 30 cartões bancários. Tais aspectos são desfavoráveis ao indiciado EDGAR e demonstram, concretamente, a necessidade da sua prisão cautelar para garantia da ordem pública, a fim de evitar a reiteração da prática delituosa. O fato de ter residência fixa e, em tese, exercer ocupação lícita não é suficiente, por ora, a ensejar sua soltura ou mesmo a aplicação de quaisquer medidas cautelares alternativas à prisão. Friso que o documento de folha 11 não serve para comprovar ocupação lícita de EDGAR, pois é deveras vago, sem precisar dias e horários e quanto recebe EDGAR, o que facilmente poderá ser comprovado com cópia da CTPS do Requerente ou de contrato de trabalho temporário ou de prestação de serviços. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 18/19, pois permanecem os motivos ensejadores da prisão preventiva de EDGAR FELIPE DE ARRUDA CASTRO. Intimem-se. São Paulo, 05 de setembro de 2014.

Expediente Nº 8993

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002335-68.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JIANGUO ZHU (SP232332 - DANIELA VONG JUN LI) Sentença de fls. 162/163: I - RELATÓRIO Cuida-se de ação penal, redistribuída em 04.08.2014 a esta 7ª Vara Federal Criminal, advinda da 10ª Vara Federal Criminal, nos termos do Provimento n.º 417 de 27.06.2014, em que o Ministério Público Federal, apresentou denúncia no dia 10.03.2011, contra JIANGUO ZHU, qualificado nos autos, em razão da prática, em tese, do delito previsto no artigo 334, parágrafo 1º, alíneas c e d, do Código Penal, porque no dia 20.10.2009, o denunciado, em tese, expôs à venda, manteve em depósito e adquiriu, mercadorias de procedência estrangeira desacompanhadas de documentação fiscal, pois mantinha 63 (sessenta e três) caixas e 13 (treze) sacos, todos contendo diversas bolsas, no BOX T 31/32, no local conhecido como Feira da Madrugada em São Paulo/SP. As mercadorias são de origem estrangeira e, de acordo com Termo de Guarda Fiscal e Laudo Merceológico, foram avaliadas em R\$ 43.110,00, conforme documentos de fls. 23/27 e 31/34, sendo que deixou de incidir sobre as mercadorias apreendidas à época o valor de R\$ 33.155,01 (fls. 78). A denúncia foi recebida no dia 19.09.2011 (fl. 85). O acusado foi citado pessoalmente (fls. 97/98). Em audiência realizada no dia 12.04.2012, o acusado, acompanhado por seu advogado, aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, formulada pelo Ministério Público Federal, motivo pelo qual o processo foi suspenso pelo prazo de 02 (dois) anos, nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95. A audiência foi realizada com a presença de intérprete do idioma chinês (fls. 101/104). Em 27.08.2014, o Ministério Público Federal entendeu cumprida a suspensão (fl. 159). É o relatório. Decido II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 89, 5º, da Lei 9.099/95, expirado o prazo da

suspensão condicional do processo sem que haja revogação do benefício, deve o juiz declarar extinta a punibilidade. As condições impostas para a suspensão do processo prevista na Lei n. 9.099/95 foram cumpridas satisfatoriamente pelo acusado, conforme restou asseverado pelo próprio Órgão Ministerial à fl. 159, não ocorrendo, ademais, quaisquer causas de revogação do benefício, motivos esses que ensejam a decretação da extinção da punibilidade do acusado. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JIANGUO ZHU, qualificado nos autos, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei n. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, (i) façam-se as necessárias comunicações e anotações, (ii) encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração situação processual do réu (iii) oficie-se à Polícia Federal (DELEMIG) informando que o réu não tem qualquer restrição relacionada aos presentes autos, nos quais foi declarada extinta a sua punibilidade e (iv) cumpridas as determinações anteriores, arquivem-se os autos. Sem custas. P.R.I.C.

Expediente Nº 8994

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016454-63.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CHANGSHENG LIN X CARLOS ALBERTO MARTINS (SP250668 - ERIKA RIBEIRO DE MENEZES E SP319817 - ROBERTA GUZELOTTO) Cuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal (MPF) contra CHANGSHENG LIN e CARLOS ALBERTO MARTINS, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334, parágrafo 1º, alínea c, do Código Penal Brasileiro (fls. 279/282). Segundo a exordial acusatória, no dia 31.10.2011, a empresa cujo denunciado Carlos Alberto Martins é sócio, denominada FC-CAR COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA-EPP, registrou a Declaração de Importação 11/2056105-3 (fls. 202/217), atuando como pessoa interposta da empresa JOTA LIN COMERCIAL, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, verdadeira importadora, que estava impedida de proceder novas importações pois teria excedido o limite previsto e permitido a sua categoria. Destaca a denúncia que a investigação preliminar apurou indícios suficientes que os denunciados participaram de operação simulada, inclusive por meio dos depoimentos prestados à Receita Federal pelos próprios acusados (fls. 174 e 176/177), com o fito de ludibriar a fiscalização realizada pela Receita Federal e importar mercadorias em valor superior ao permitido à empresa JOTA LIN, perfazendo em tese a hipótese tipificada no art. 334, 1º, alínea c, 2ª parte, do CP. O MPF arrolou uma testemunha (Fernando Rufino de Oliveira). A denúncia foi recebida em 08.01.2014 (folhas 285/286). O acusado CHANGSHENG LIN não foi localizado para ser citado pessoalmente (fls. 336/337 e 378/379 - certidões negativas), sendo citado por edital em 30.05.2014 (fls. 392) e decorrendo in albis o prazo para apresentação de resposta à acusação (fls. 393). Em 27.08.2014, o MPF requereu a aplicação do art. 366 do CPP com relação a este acusado (fls. 396). Informações dos antecedentes criminais do acusado CHANGSHENG LIN foram juntadas às fls. 323/325 (RIC Federal), 331 (NID), 363 (IIRGD) e 333 (RIC Estadual). O acusado CARLOS ALBERTO MARTINS foi citado pessoalmente (fls. 338/339), constituiu defensor nos autos (fl. 365/366) e apresentou resposta à acusação (fls. 351/361). Em sede de resposta à acusação alegou preliminarmente: 1) Inépcia da inicial, em razão da não individualização da conduta de cada acusado; 2) Nulidade do recebimento por ausência de fundamentação; 3) Nulidade por falta de intimação e oitiva do acusado na fase de inquérito. No mérito, alegou: 1) ausência de prova quanto ao dolo do acusado; 2) atipicidade do fato; 3) ausência de potencial consciência da ilicitude do fato pelo acusado. Por fim, arrolou duas testemunhas (Edinalberto Borges e Fernando Rufino de Oliveira). Informações dos antecedentes criminais do acusado CARLOS ALBERTO MARTINS foram juntadas às fls. 323/325 (RIC Federal), 331 (NID), 363 (IIRGD) e 333 (RIC Estadual). Em 24.03.2014, o MPF pugnou pelo prosseguimento do feito por considerar não presentes as hipóteses da absolvição sumária (fls. 368) e apresentou proposta de suspensão condicional do processo ao acusado Carlos Alberto Martins, mediante o cumprimento, pelo prazo de 2 (dois) anos, das seguintes condições: (A) Proibição de ausentar-se desta Subseção Judiciária por mais de 15 (quinze) dias, sem autorização judicial; (B) Comparecimento mensal em juízo para prestar informações quanto à atividade lícita e residência; (C) Obrigação de informar o Juízo de qualquer mudança no endereço; (D) Obrigação de entregar anualmente 3 (três) cestas básicas, cada qual no valor de 01 (um) salário mínimo, à APAE local ou qualquer outra instituição de assistência indicada pelo Juízo; (E) Obrigação de juntar anualmente as folhas de antecedentes de praxe (fls. 372/372-verso). Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. DO DENUNCIADO CHANGSHENG LIN Declaro suspensos o processo e o prazo prescricional em relação a CHANGSHENG LIN, nos termos do artigo 366 do CPP, tendo em vista que o referido corréu, citado por edital (fls. 390 e 392), não compareceu em juízo nem constituiu advogado. Anote-se na capa dos autos e no sistema processual. Cumpre consignar que a suspensão do prazo prescricional não deve ultrapassar prazo superior àquele previsto no artigo 109 do Código Penal. O desmembramento do feito em relação a CHANGSHENG LIN será determinado depois de encerrada a instrução probatória. DO DENUNCIADO CARLOS ALBERTO MARTINS Incialmente, a alegação de inépcia da inicial não merece prosperar, pois a peça acusatória individualiza as condutas de ambos os acusados, expondo o fato criminoso e as suas circunstâncias, não

implicando qualquer embaraço à defesa e preenchendo os requisitos do artigo 41 do CPP. Ademais, na decisão de recebimento o juiz deve se limitar a verificar se as condições legais e a justa causa estão presentes para o prosseguimento do feito, e evitar delongas acerca do fato criminoso para não ingressar no *meritum causae*, e adiantando-se no provimento que será determinado ao final do processo. Assim, encontra-se plena e suficientemente motivada a decisão de recebimento, não ocasionando nenhum prejuízo ao direito de defesa. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA HABEAS CORPUS Nº 228.034 - RJ (2011?0299886-6) RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZ DATA DO JULGAMENTO: 23/10/2013 EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIMES DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO, LESÃO CORPORAL E AMEAÇA. NULIDADE DA DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. TESE DE ATIPICIDADE DA CONDUTA, NO TOCANTE AO SEGUNDO DELITO. NECESSIDADE DE REAPRECIACÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. EXCLUSÃO DE AGRAVANTE E APLICAÇÃO DE ATENUANTES. TEMAS SEQUER VENTILADOS PERANTE A CORTE A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EFEITO DEVOLUTIVO DO RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL LIMITADO PELA PRETENSÃO DEDUZIDA NAS RAZÕES RECURSAIS OU NAS CONTRARRAZÕES. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT, NO PONTO. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO. 1. Esta Corte Superior de Justiça, em consonância com o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, consagrou o entendimento da inexigibilidade de fundamentação complexa no despacho de recebimento da denúncia, dada a sua natureza interlocutória. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. [...] (GRIFO NOSSO) Por fim, tem razão o representante do MPF quanto à desnecessidade da intimação e à oitiva do acusado em sede de inquérito. Este sendo procedimento administrativo inquisitorial não se aplicam os princípios do contraditório e ampla defesa, cujo respeito integral poderia até mesmo prejudicar o objeto da investigação que é justamente a colheita de elementos informativos do fato criminoso. Acrescento que o acusado Carlos Alberto Martins foi ouvido preliminarmente pela Receita Federal (fls. 176/177). Igualmente às demais preliminares, esta não causará prejuízo à defesa, pois o acusado terá garantido o direito ao interrogatório na audiência de instrução e julgamento. Este é o entendimento pacífico dos Tribunais Superiores, a destacar: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA HABEAS CORPUS Nº 91.903 - SP (2007?0235411-0) RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMADA DATA DO JULGAMENTO: 18/02/2010 EMENTA: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. PROVA PERICIAL. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-OCORRÊNCIA. EXAMES RADIOGRÁFICOS E DE RESSONÂNCIA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO RÉU DEVIDAMENTE ACOMPANHADO PELA DEFESA TÉCNICA. POSSIBILIDADE DE RECUSA. LEGALIDADE DO EXAME. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO-CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. 1. O inquérito policial constitui peça informativa, e não probatória, que serve de base para a propositura da ação penal, sendo certo que o princípio da ampla defesa não se aplica na fase inquisitorial, a qual prescinde de contraditório (REsp 897.057?ES). 2. As provas produzidas na fase inquisitiva - cujo exame pericial, nesse momento iniciado, encerrou-se quando já deflagrado o processo penal - não impõem, para sua validade, o exercício da ampla defesa e do contraditório, que restam postergados para a fase de instrução e julgamento, dando à defesa oportunidade de formular quesitos e requerer a realização de laudos complementares. 3. Não há falar em ilicitude dos exames radiográficos e de ressonância, especialmente quando o paciente está acompanhado da defesa técnica, de forma que, devidamente assessorado, pode recusar-se a ser submetido à perícia. 4. Ordem denegada. (GRIFO NOSSO) No mérito, o artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Com efeito, a resposta à acusação ofertada às fls. 351/361 não propicia a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP, porquanto as alegações ali contidas demandam dilação probatória e, portanto, não têm o condão de obstar a instrução criminal. Com relação à alegada atipicidade e exclusão de culpabilidade, vê-se pela transcrição do art. 397 do CPP que somente a atipicidade evidente e a manifesta existência de excludente de culpabilidade ensejam a absolvição sumária. No caso em pauta, há necessidade de produção probatória se impõe. No mais, determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência de proposta de suspensão condicional do processo (dia 15.09.2014, às 14:00 horas) e de instrução e julgamento anteriormente designada à folha 111-verso (dia 11.11.2014, às 14:00 horas). Por ora, desnecessária a intimação da testemunha em comum (FERNANDO RUFINO DE OLIVEIRA), tendo em vista a possibilidade da suspensão condicional do processo. Contudo, não aceita a proposta de fls. 372 pelo réu e seu defensor, intime-se a testemunha comum (fl. 282) para a audiência de instrução e julgamento, na qual fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos. Aceita a proposta, dê-se baixa da pauta de audiência com relação à audiência de instrução e julgamento. A testemunha de defesa deverá comparecer na audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação. Coloco em relevo, ainda, que o manual prático de rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal, de novembro de 2009, elaborado pelo

egrégio Conselho Nacional de Justiça, em estrita consonância com a inovação determinada pela Lei n. 11.719/2008, estatui, em seu item 2.1.4.3., acerca da intimação das testemunhas, que: intimação: c) Regra: condução das testemunhas à audiência pelas partes. Exceção: intimação pelo juiz, quando requerido pela parte, mediante justo motivo - foi grifado e colocado em negrito. Providencie-se o necessário para viabilizar a realização da audiência. Intimem-se.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4826

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012943-57.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JACINTO TADEU DE OLIVEIRA FERREIRA(SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE)

Vistos. Trata-se de ação penal instaurada para apurar a ocorrência do crime de roubo majorado, previsto no artigo 157, 2º, inciso II, do Código Penal, em tese, praticado pelo acusado JACINTO TADEU DE OLIVEIRA FERREIRA. Durante a audiência de instrução e julgamento realizada aos 25/06/2014 (fls. 128/129), em atendimento a pretensão defensiva, foi determinada a reiteração do ofício encaminhado à EBCT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, visando a obtenção de maior detalhamento das mercadorias roubadas. Em resposta ao mencionado ofício, a EBCT apresentou as informações acostadas às fls. 272/273, noticiando que das 19 (dezenove) encomendas subtraídas na data dos fatos, 12 (doze) não possuíam descrição pormenorizada perante os Correios, circunstância que inviabilizou a aferição de identidade entre tais objetos e aqueles apreendidos na residência do acusado (fls. 77/78 e fls. 81/82). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o MPF limitou-se a reafirmar a desistência em relação à oitiva da testemunha de acusação Edson Leonardo Reis Santos, requerendo o regular prosseguimento do feito (fls. 277/278). A defesa do acusado JACINTO TADEU DE OLIVEIRA FERREIRA, por sua vez, considerando o teor do depoimento prestado pelo carteiro Márcio Moita de Sousa em Juízo, dando conta das circunstâncias fáticas do reconhecimento fotográfico do roubador em sede policial e a precariedade das informações prestadas pela EBCT acerca do conteúdo das encomendas subtraídas, optou por reiterar os pedidos contidos nos itens 1.3, 1.4 e 1.5 da resposta à acusação de fls. 98/99, acrescentando as seguintes diligências: a) expedição de ofício ao 85º DP a fim de que forneça a este Juízo a fotografia utilizada para o reconhecimento do acusado quando do registro do Boletim de Ocorrência de fls. 04/05; b) expedição de ofício à EBCT, com fins de obter maior detalhamento dos objetos subtraídos (cor, modelo, número de série), sendo que, na impossibilidade de fazê-lo, que os Correios forneça a identificação dos remetentes dos objetos subtraídos para sejam instados judicialmente a detalhar e individualizar as mercadorias; ec) obtenção de cópia integral do Procedimento Administrativo n.º 72.C4330/2012, instaurado em âmbito interno da EBCT, a fim de apurar os fatos retratados no presente feito; É a síntese do necessário. Decido. Em que pese a pertinência das argumentações expendidas pela defesa acerca da precariedade das informações prestadas pela EBCT, a meu ver, as diligências pleiteadas na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal não merecem acolhida. Conforme se depreende do ofício n.º 8109.2014.00689 (fls. 23 do apenso - Portaria n.º 05/2012) expedido por este Juízo e encaminhado à Gerência Operacional de Encomendas da EBCT, já houve solicitação judicial de detalhamento do conteúdo das encomendas subtraídas, nos exatos termos reclamados pela defesa, com o que a pretensão resta prejudicada. Por outro lado, mostra-se totalmente descabido o pleito de identificação dos remetentes das encomendas, a fim de que tais indivíduos sejam instados judicialmente a se manifestar quanto à descrição dos objetos subtraídos. Isso porque, além da extrema oneração do aparato judicial para regular identificação e posterior localização de cerca de 19 (dezenove) remetentes distintos, faz-se necessário salientar que diante do extenso lapso temporal decorrido - quase dois anos - dificilmente tais indivíduos detenham informações precisas dos objetos roubados, como por exemplo, modelo e n.º de série, indispensáveis para a finalidade pretendida pela defesa. Tampouco procede o pedido defensivo atinente à obtenção da fotografia utilizada para identificação do roubador em sede policial quando da lavratura do Boletim de Ocorrência de fls. 04/05, tendo em vista que tal circunstância restou superada pela realização em Juízo do procedimento de reconhecimento pessoal (fls. 129 - gravação em mídia digital), ocasião em que o ofendido insistiu no reconhecimento do agente, de modo que a obtenção da fotografia utilizada em sede extrajudicial, atualizada ou não, tornou-se absolutamente inócua. Da mesma forma, entendo impertinente

a solicitação de cópia do Procedimento Administrativo instaurado em âmbito interno pela EBCT para apuração do ocorrido e suas consequências, pois conforme esclarecido no ofício de fls. 272/273, já ocorreu por parte dos Correios a devida indenização dos valores correspondentes aos objetos subtraídos, não havendo qualquer menção a fato novo, alheio aos elementos de convicção obtidos no curso da instrução processual. Por fim, verifico que as solicitações reiteradas pela defesa dentre aquelas apresentadas em sede de resposta escrita a acusação já foram devidamente apreciadas e indeferidas às fls. 104/105 e 109/109vº, em virtude da impertinência para o deslinde do presente feito, eis que relacionadas a investigação de outros delitos e a questões pessoais da vítima. Diante de todo o exposto, indefiro as diligências solicitadas pela defesa às fls. 280/282, nos termos da fundamentação. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação na fase do artigo 403 do Código de Processo Penal. Após, intime-se a defesa para apresentação dos memoriais escritos, no prazo de 05 (cinco) dias. São Paulo, 04 de setembro de 2014.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3538

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011838-57.2004.403.6182 (2004.61.82.011838-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032990-06.2000.403.6182 (2000.61.82.032990-4)) CARLOS ANTUNES(SP187448 - ADRIANO BISKER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se o(a) embargante/executado para que informe o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação/inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 129/130 (R\$ 1.029,00, em 31/07/2013). No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0033036-19.2005.403.6182 (2005.61.82.033036-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007080-11.1999.403.6182 (1999.61.82.007080-1)) DIOMEDES PICOLI(SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição. Int.

0033275-18.2008.403.6182 (2008.61.82.033275-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046338-47.2007.403.6182 (2007.61.82.046338-0)) MULTI NOX EQUIPAMENTOS PARA RESTAURANTES LTDA(SP106116 - GUSTAVO SILVA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Em face da petição de fls. 165, manifeste-se o Sr. Perito no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0027105-59.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036115-16.1999.403.6182 (1999.61.82.036115-7)) MARCELO MONACO DA CUNHA(SP169081 - SANDRO MARCELLO COSTA MONGELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Intime-se o(a) embargante/executado para que informe o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação/inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita

Federal.Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 125 (R\$ 1.322,98, em 04/10/2013).No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0049020-67.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0479877-80.2000.403.6182 (00.0479877-5)) SEIJI KANASHIRO(SP146167 - FLAVIO ALDRED RAMACCIOTTI) X IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0022895-28.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004030-88.2010.403.6182) COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ E SP194504A - DANIEL SOUZA SANTIAGO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Manifeste-se a Embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a alegação de adesão ao parcelamento, devendo renunciar ao direito sobre o qual se fundamenta a ação. Int.

0025165-25.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038817-85.2006.403.6182 (2006.61.82.038817-0)) RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Comunique-se à Nobre Relatoria do Agravo n. 0021164-16.2011.403.0000, que foi suspenso o trâmite da execução fiscal, em razão da garantia integral (fl.407).Na inicial (fls.02/355), foram alegadas as seguintes matérias: conexão entre execução fiscal e ação declaratória de inexistência da relação jurídica originária da inscrição em dívida ativa; nulidade do título, por descumprimento dos requisitos dos arts. 202 do CTN e 2º da Lei 6.830/80; ilegitimidade dos sócios para a cobrança; suspensão da exigibilidade do crédito tributário antes da propositura da execução, por depósitos judiciais na ação declaratória; e pagamento da dívida mediante conversão em renda dos depósitos. Na impugnação (fls.387/406), a Embargada arguiu coisa julgada, na medida em que as matérias alegadas já haviam sido rejeitadas, de forma definitiva, em decisão sobre exceção de pré-executividade. Reafirmou os argumentos utilizados para impugná-las. Quanto à suspensão da exigibilidade e pagamento por meio dos depósitos realizados na ação declaratória, afirmou que a Receita Federal concluiu pela insuficiência do valor depositado, haja vista não constarem as contribuições de 10/2000 (R\$3.336,55), 11/2000 (R\$3.450,57), 13/2000 (R\$2.768,52) e 02/2011 (R\$3.568,28).Na réplica (fls.411/429), a Embargante assentiu que este juízo, ao apreciar a exceção de pré-executividade, já decidiu pela inexistência de vícios na certidão de dívida ativa, legitimidade passiva dos corresponsáveis e ausência de prejudicialidade entre ações executiva e ordinária, porém, no tocante ao depósito integral do crédito exequendo, ressaltou que caberia à executada produzir provas nas vias próprias, uma vez garantida a execução. Segundo esclareceu, os depósitos referentes às competências de 10, 11 e 13/2000 e 02/2001 foram efetuados, por equívoco, em conta distinta dos demais (n.0265.280.178633-7), porém também já foram convertidos em renda da União. Anexou novos documentos para comprovar o alegado (fls.421/429). Assim, requereu a produção de prova pericial, caso esse juízo não se convencesse da procedência do pedido com base na prova documental.A Embargada, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide (fl.430).No intuito de evitar a custosa perícia, eventualmente necessária, determinou-se fosse oficiada a Receita Federal para manifestação sobre a alegação de pagamento (fl.431).O Órgão fiscal informou que o processo administrativo originário a que se refere a execução fora encaminhado à inscrição em dívida ativa em 26/05/2006, de modo que informações detalhadas sobre seu andamento poderiam ser obtidas junto à Procuradoria da Fazenda Nacional (fl.433).Instada a se manifestar (fl.439), a PFN reiterou a impugnação (fls.447/449), porém requereu prazo de 90 (noventa) dias para resposta ao novo ofício enviado à Receita Federal acompanhado de cópias de fls.392/406 e 411/429.Como se vê, resume-se a controvérsia a definir sobre a suficiência de depósito judicial em ação declaratória (n. 98.0046355-0, alterado para 2003.03.99.003392-1) para suspender a exigibilidade do crédito tributário e quitá-lo mediante conversão em renda, bem como sobre o momento em que se deu a suspensão e quitação, a fim de se aferir sobre exigibilidade do título e interesse no ajuizamento da execução.Considerando que o parecer da Receita Federal juntado aos autos não foi conclusivo a respeito das alegações e documentos trazidos com a réplica, tampouco houve imputação na dívida ativa dos valores convertidos em renda, defiro o pedido da Embargada, concedendo-lhe 90 (noventa) dias para análise conclusiva sobre a suspensão e pagamento alegados.Intime-se.

0026352-68.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006385-47.2005.403.6182 (2005.61.82.006385-9)) SIDNEY ARAUJO ROCHA(SP197126 - MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se o(a) embargante/executado para que informe o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou

CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação/inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 119 (R\$ 1.037,82, em 16/04/2013). No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0033851-06.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049918-85.2007.403.6182 (2007.61.82.049918-0)) NEGMA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Esclareça a Embargante se a renúncia de fls. 265/288, engloba o direito de recorrer com relação aos honorários. Int.

0047362-71.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028349-96.2005.403.6182 (2005.61.82.028349-5)) SOCIEDADE BRASILEIRA DE METAIS LTDA (SP102224 - JOSE ANTONIO BASSI FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Fls. 63/69: Manifeste-se a Embargante. Após, voltem conclusos.

0051720-79.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008169-25.2006.403.6182 (2006.61.82.008169-6)) CLAUDIO ARNONI FRANCO (SP246843 - YVAN GOMES MIGUEL E SP300121 - LIGIA LOVATO DE ALMEIDA MIGUEL) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se o(a) embargante/executado para que informe o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação/inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 51/53 (R\$ 1.257,07, em 30/07/2013). No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0018312-63.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0279621-88.1981.403.6182 (00.0279621-0)) DARCY ROBERTO DE OLIVEIRA E SILVA (SP177937 - ALEXANDRE ASSEF MÜLLER) X IAPAS/CEF (Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP168898 - CÁSSIO FERNANDO RICCI)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos da execução fiscal. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0036861-24.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028174-15.1999.403.6182 (1999.61.82.028174-5)) ARCILEY ALVES PINHEIRO (SP032213 - PEDRO PAULO SOARES SOUZA CARMO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0044225-47.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515162-08.1998.403.6182 (98.0515162-0)) ARMANDO SITRINO FILHO (SP158754 - ANA PAULA CARDOSO DA SILVA) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0061853-49.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003241-60.2008.403.6182 (2008.61.82.003241-4)) RM PETROLEO LTDA X VR3 EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES LTDA(SP192353 - VITOR JOSÉ DE MELLO MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 730.Int.

0011307-53.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016922-58.2012.403.6182) CIA ITAU DE CAPITALIZACAO(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP163107 - VERIDIANA GARCIA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 253.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0040334-91.2007.403.6182 (2007.61.82.040334-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0554042-69.1998.403.6182 (98.0554042-1)) EDNA REGINA BATISTA FARRAGONI X CLAUDINEI BERLANGA FARRAGONI X EDIVALDO BATISTA X SOLANGE MARIA ARAUJO BATISTA X EDSON CARLOS BATISTA X JOAO MENDES BATISTA(SP178381 - MANUEL BORGES DE MIRANDA E SP109270 - AMAURI RAMOS E SP236176 - RICARDO AUGUSTO RAMOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI E SP178381 - MANUEL BORGES DE MIRANDA E SP109270 - AMAURI RAMOS E SP236176 - RICARDO AUGUSTO RAMOS) X EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA A V PRIMAVERA LTDA X ADMILSO MENDES DE OLIVEIRA X VALDIRENE LOPES DE OLIVEIRA

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

EXECUCAO FISCAL

0031699-53.2009.403.6182 (2009.61.82.031699-8) - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP288685 - BRUNO VENANCIO)

Fls.232/246: Comprove a Exequente o encerramento da Recuperação Judicial, juntando cópia da sentença com trânsito em julgado.Após, voltem conclusos para apreciar o requerimento.Int.

0004030-88.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se o despacho de fl. 200.Int.

0045833-51.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Fls.75: Conforme traslado de fls.71/73, todos os atos processuais devem ser praticados nos autos da Execução Fiscal n.2009.61.82.031699-8.Além disso, restaria prejudicada a análise do pedido, considerando que no processo piloto a Exequente sustenta que foi proferida sentença de encerramento da Recuperação Judicial.Junte-se ofício no qual preste informações à Nobre Relatori do Agravo de Instrumento.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0049229-02.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0516119-43.1997.403.6182 (97.0516119-4)) CHONG SEUK KIM(SP013137 - TERUO MAKIO E SP167652 - YUKA MIZUMOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X CHONG SEUK KIM X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o(a) embargante/executado para que informe o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal.Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação/inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita

Federal.Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 43/44 (R\$ 1.397,28, em 31/10/2013).No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 3539

EXECUCAO FISCAL

0510874-56.1994.403.6182 (94.0510874-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X FANI IND/ METALURGICA LTDA X RUBENS CRISTOFANI(SP038176 - EDUARDO PENTEADO)
Tendo em vista o pedido de extinção, por pagamento, da CDA Nº 31.697.351-3 às fls. 367, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis.Após, como não há nos autos informação de rescisão do parcelamento débito, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 366.Int.

0500235-42.1995.403.6182 (95.0500235-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X SIMECOM INDL/ E COML/ LTDA X CARLOS ALBERTO DA SILVA X LUIS CARLOS VICENTE(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)
Intime-se o Executado do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, promova-se vista à Exequente para requerer o que de direito ao regular prrosseguimento do feito.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos da decisão de fls. 100.Int.

0501217-56.1995.403.6182 (95.0501217-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X FABRICA DE FERRAMENTAS DE PRECISAO ALM S/A X KLAUS BERNDT BRUSCHER(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP206668 - DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA E SP231371 - EDSON KAWAHARA)

O feito já está suspenso em razão do parcelamento. Publique-se esta decisão, bem como a de fls. 462. Após, dê-se vista à Exequente. Fls. 462: A desistência foi manifestada posteriormente a decisão proferida.Mantenho a decisão, em Juízo de Retratação. É que não reconheço qualquer nulidade na decisão judicial, cabendo ao Executada, em face de sua desistência, deixar de exigir seu cumprimento.Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.Int.

0513397-07.1995.403.6182 (95.0513397-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X METALGRAFICA GIORGI S/A(SP049404 - JOSE RENA)
Recebo a apelação de fls. 97/101 em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

0519183-32.1995.403.6182 (95.0519183-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X REFRICENTER REFRIGERACAO LTDA X PAULO RICARDO HENDGES(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO)
Fls. 38: Apresente a Executada memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias.Ato contínuo, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, mediante carga dos autos. Na ausência de manifestação por parte da executada, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intime-se.

0519193-42.1996.403.6182 (96.0519193-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X WORKSTORE COM/ DE ROUPAS LTDA X WILSON JORGE NAVARRO(SP042156 - SILVIO DOTTI NETO) X GILBERTO CHAZAN
Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se vista a Exequente para se manifestar sobre o disposto no art. 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, tendo em vista que os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos.Int.

0524668-76.1996.403.6182 (96.0524668-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X DFVAR TECNOLOGIA S/A X HAROLDO ZAGO X ANTONIO MARCOS MORAES BARROS(SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO E SP144620 - RODRIGO FERNANDEZ LEITE CESAR E SP012232 - CARLOS NEHRING NETTO E SP137471 - DANIELE NAPOLI)

Recebo a apelação de fls. 402/404 em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

0537153-11.1996.403.6182 (96.0537153-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X RIFRAN ELETRONICA LTDA X FRANZ REICHENBACH(SP089262 - JOSE HUMBERTO DE SOUZA)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião em que deverá regularizar sua representação processual.Após, dê-se vista a Exequite para se manifestar sobre o disposto no art. 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, tendo em vista que os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos.Int.

0538999-63.1996.403.6182 (96.0538999-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 398 - MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO) X BORRACHAS DA PENHA LTDA X GIUSEPPE DE PLATO X GERALDO PROVENZA(SP236137 - MICHELLE ESTEFANO MOTTA)

Intime-se a petionária de fl. 20 do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião em que deverá regularizar sua representação processual.Após, dê-se vista a Exequite para se manifestar sobre o disposto no art. 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, tendo em vista que os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos.Int.

0507607-71.1997.403.6182 (97.0507607-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 482 - FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO) X CONTROLTEC SISTEMAS E AUTOMACAO LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X JOACHIM LUTKE

Em cumprimento à decisão do Egrégio TFF-3, que deferiu o efeito suspensivo a agravo de instrumento interposto, remeta-se o feito ao SEDI para exclusão de JOACHIM LUTKE do polo passivo da demanda.Após, dê-se vista à Exequite para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.Publique-se esta decisão, bem como a de fls. 200.Fls. 200:Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 173/174), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int..Int.

0500827-81.1998.403.6182 (98.0500827-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FUND PE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 122.Int.

0524015-06.1998.403.6182 (98.0524015-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MANUFATURA NACIONAL DE BORRACHA LTDA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP092968 - JOSE FERNANDO CEDENO DE BARROS)

Recebo a apelação de fls. 88/90 em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

0534451-24.1998.403.6182 (98.0534451-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TATHUY COM/ E DISTRIBUICAO LTDA X LUIZ APARECIDO CAMARGO X CLAUDIA TORRES MEDRANO DE CAMARGO(SP299424 - THIAGO TOVANI)

Nada a cumprir da decisão do Egrégio TRF-3, uma vez que a medida determinada já foi efetivada por ocasião da antecipação da tutela recursal.Assim, prossiga-se no feito, dando-se vista à Exequite para que se manifeste sobre a exceção de preexecutividade oposta (fls. 122-139).Int.

0546019-37.1998.403.6182 (98.0546019-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ASCENCAO CONFECCAO DE ROUPAS LTDA(SP221958 - EDIVALDO LUIZ FAGUNDES)

Autos desarquivados.Fls. 14: Nada a determinar, uma vez que o Sr. Edson Araújo de Souza não figura como coexecutado nesta demanda.Dê-se vista a Exequite para se manifestar sobre o disposto no art. 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, tendo em vista que os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos.Int.

0079265-47.1999.403.6182 (1999.61.82.079265-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA

DA CAMARA GOUVEIA) X DUBON COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP176869 - IZABELA FELIPINI REZEKE)
Autos desarquivados. Manifeste-se a Exequente acerca da petição de fl. 09.Int.

0024545-96.2000.403.6182 (2000.61.82.024545-9) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 94.Int.

0078543-76.2000.403.6182 (2000.61.82.078543-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DOW BRASIL S/A(SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTIL E SP306319 - MONIQUE LIE MATSUBARA)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo - findo.Int

0047259-11.2004.403.6182 (2004.61.82.047259-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S A(PR025250 - JOSE RENATO GAZIERO CELLA)

Fls. 192/194: Apresente a Executada memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias.Ato contínuo, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, mediante carga dos autos. Na ausência de manifestação por parte da executada, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intime-se.

0051218-87.2004.403.6182 (2004.61.82.051218-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X COMPANHIA ULTRAGAZ S A X JOSE CARLOS GUIMARAES DE ALMEIDA X WALTER WANDERLEY VIGHY X LUIZ ANTONIO MALHEIROS MELONI X OSWALDO FRANCESCONI FILHO X CESAR SUAKI DOS SANTOS X STELIO CARNEIRO DA CUNHA JUNIOR X JOSE JORGE NICOLAU X WAGNER DIAS DO PATROCINIO X PEDRO JORGE FILHO(SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos da decisão de fl. 41.Int.

0055498-04.2004.403.6182 (2004.61.82.055498-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BIQUIMA COMERCIAL LTDA.(SP095915 - MAURICIO COELHO) X JOSE LOPES DE OLIVEIRA

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos.Após, dê-se vista à Exequente para que se manifeste sobre o alegado às fls. 104/105.Int.

0059039-11.2005.403.6182 (2005.61.82.059039-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X VIENA DELICATESSEN LTDA. X LIANE RALSTON BIELAWSKI X ROBERTO BIELAWSKI X RUTE AQUICO IKAWA PIFFER(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA)

Recebo a apelação de fls. 268/283 em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

0024296-96.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CINELIGHTS EMPREENDIMENTOS CINEMATOGRAFICOS LTDA(SP102678 - JEFERSON CAMILLO DE OLIVEIRA E SP217992 - MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Recebo a apelação de fls. 527/529 em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

0026998-15.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MANUFATURA NACIONAL DE BORRACHA LTDA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP092968 - JOSE FERNANDO CEDENO DE BARROS)

Recebo a apelação de fls. 364/366 em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

0043247-07.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TEISSEIRE ADVOCACIA S/C(SP245456 - EWERTON ALEXANDRE ESTEVES ROCHA E SP327632 - ALLANDER BATISTA FERREIRA DA SILVA)

Manifeste-se a Exequente sobre a exceção de pré-executividade, comprovando a data do lançamento (entrega de declaração ou notificação da lavratura do auto de infração) e a data da constituição definitiva do crédito. Após, conclusos para análise. Int.

0071040-18.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSORCIO COBRAPE-ENGEVIX(SP148492 - JOSE RONALDO DA SILVA)

Fls. 44: Apresente a Executada memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, mediante carga dos autos. Na ausência de manifestação por parte da executada, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0074022-05.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INGRID CRISTEL SACKNUS X NELSON JOSE COMEGNIO(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X LEWISTON ESTACIONAMENTOS S A X LEWISTON ESTACIONAMENTOS S/A

Por ora, manifeste-se a exequente sobre o requerido à fl. 84. Int.

0010339-57.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PINK ALIMENTOS DO BRASIL LTDA(MG079823 - CARLOS EDUARDO LEONARDO DE SIQUEIRA E MG103253 - ALEANDRO PINTO DA SILVA JUNIOR)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0031176-36.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FARCOMP INFORMATICA LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0036243-79.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PINK ALIMENTOS DO BRASIL LTDA(MG079823 - CARLOS EDUARDO LEONARDO DE SIQUEIRA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, dou por prejudicada a análise da exceção de preexecutividade oposta, e suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0026300-04.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HENRIQUE SEVERINO DOS SANTOS(SP268284 - MARCELO LAURINDO PEDRO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão

ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0037917-58.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X UNIVERSO ONLINE SA(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS)

Recebo a apelação de fls. 34/36-verso em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 3497

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014290-98.2008.403.6182 (2008.61.82.014290-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500881-86.1994.403.6182 (94.0500881-1)) WILMA HIEMISC DUARTE X LUZIA HELENA BRESCANCINI EMBOABA DUARTE(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

Fls.818/819: O embargante deverá proceder ao traslado nos termos da decisão de fls. 817. Publique-se.

0047489-77.2009.403.6182 (2009.61.82.047489-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019531-58.2005.403.6182 (2005.61.82.019531-4)) PWA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SC019419 - ADILSON JOSE FRUTUOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) A juntada da cópia da (o): a) comprovante de garantia do Juízo (detalhamento do bloqueio do reforço);b) decisão de conversão dos valores bloqueados em penhora ou termo de penhora;c) despacho e certidão de intimação da penhora (publicação);d) eventual decisão de liberação de valores;e) eventual decisão em exceção de pré-executividade;f) certidão inteiro teor do processo de recuperação judicial;g) ofício(s) da CEF (transferência dos valores bloqueados).Intime-se.

0051140-20.2009.403.6182 (2009.61.82.051140-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032699-88.2009.403.6182 (2009.61.82.032699-2)) JOAQUIM GOMES PADEIRO(SP199033 - LUIZ CARLOS DE SOUZA AURICCHIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela embargante/executada em face da decisão de fl.324, que deferiu a prova pericial e intimou o embargante a esclarecer o requerimento de pagamento incontroverso.Funda-se no art. 535, II do CPC a conta de haver omissão na decisão impugnada, alegando ausência de intimação sobre o cálculo dos valores atualizados.Os embargos de declaração são tempestivos.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Os presentes embargos de declaração merecem ser acolhidos. In casu, assiste razão ao embargado, considerando o esclarecimento acostado a fls.327/328Tendo em vista a substituição da CDA, conforme fls.203/216 e o requerimento de atualização do saldo devedor pelo embargante para fins de pagamento, despicienda a produção da prova pericial.Assim, ante o manifesto interesse em quitar o débito, suspendo, por ora, o cumprimento da decisão de fls. 324. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para intimar a embargada a fim de que forneça, no prazo de 05 (cinco) dias, o saldo atualizado do débito para viabilizar o pagamento, passando a fundamentação acima a fazer parte integrante da decisão da fl. 324.Cumpra-se. Intime-se.

0000611-89.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016407-96.2007.403.6182 (2007.61.82.016407-7)) ODECIMO SILVA(SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JÚNIOR E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal aforada para cobrança de créditos tributários relativos ao ITR referente ao ano de 1991, bem como multa pela falta de apresentação da DIRF do período de 2002/2003.Impugna a parte embargante a cobrança, alegando, em síntese, ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda principal,

pois não fazia parte do quadro societário quando da ocorrência do fato gerador do tributo. No mais, menciona que a pessoa jurídica não foi dissolvida irregularmente, eis que possui endereço certo, patrimônio e representante legal. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/52. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 55). Houve resposta da parte embargada, às fls. 57/64, sustentando a responsabilidade tributária do embargante. Juntou documentos às fls. 65/79. Em réplica, o embargante retornou aos argumentos explanados na inicial, e acrescentou a ausência de oportunidade de defesa no procedimento administrativo. Posteriormente foi juntada cópia do procedimento administrativo (autos em anexo), vindo os autos conclusos para decisão. É o relatório. Fundamento e decido. LEGITIMIDADE PASSIVA PARA A EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. Trata-se o presente caso de embargos opostos em face de cobrança de tributos relativos ao ITR referente ao ano de 1991, representado pelas inscrições n.º 80 8 06 000191-38, 80 8 06 000192-19, 80 8 06 000193-08, cujas certidões constam o nome do embargante. A cobrança tem por objeto, também, multa por falta de apresentação da DIRF, crédito que possui inscrição n.º 80 6 06 060263-52, ressaltando a ausência do nome do embargante na Certidão de Dívida Ativa. A fim de analisar o pedido formulado pelo autor na inicial destes embargos, necessário se faz resumir brevemente os acontecimentos ocorridos nos autos da execução fiscal (0016407-96.2007.403.6182). Compulsando os autos executivos, extrai-se a informação de que a empresa executada foi citada às fls. 15, procedendo-se à penhora de seus bens, conforme certificado às fls. 170, com a respectiva intimação às fls. 171, ressaltando que penhora e o ato de intimação da penhora ocorreram em endereços diversos. Em sequência, expedido mandado de constatação da atividade empresarial, certificou o Sr. Oficial de Justiça o seguinte: Certifico e dou fé que me dirigi ao endereço constante no r. mandado retro (Rua Joli, 273 - Brás - São Paulo - SP), no dia 04/11/2013, endereço do escritório central ou sede administrativa das empresas Matarazzo, e onde fui informada pelo Sr. José Paulo Catharino, chefe do ativo fixo, de que executada só possui atividade administrativa. (...) Neste momento, passa-se à análise do caso. Discute-se nestes autos a legitimidade do embargante para figurar como parte passiva, possibilitando que seus bens respondam como garantia do débito. Argumenta o embargante que os fatos geradores do débito exequendo (1991) antecedem o seu ingresso nos quadros societários da empresa, que só ocorreu em 2001 (fls. 70 a 76). Ademais, afirma também que a pessoa jurídica não foi dissolvida irregularmente, uma vez que possui endereço certo e patrimônio. Primeiramente, cumpre asseverar que no caso em tela, verifica-se que o nome do embargante encontra-se consignado na certidão de dívida que instrui a inicial quanto aos débitos relativos ao ITR. Tal fato gera inversão do ônus da prova, devendo o sócio, portanto, demonstrar a ausência de ato contrário à lei, ao estatuto social ou ao contrato, na forma do entendimento cristalizado do E. STJ: A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, 5º, I; CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução. (...) No caso, havendo indicação dos co-devedores no título executivo (Certidão de Dívida Ativa), é viável, contra os sócios, o redirecionamento da execução. Precedente: EREsp 702.232-RS, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 16.09.2005 (REsp 900371 / SP; RECURSO ESPECIAL; 2006/0231995-2; Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI; PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 20/05/2008; Data da Publicação/Fonte: DJe 02.06.2008) Restou firmado no âmbito da Primeira Seção desta Corte o entendimento de que, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio, pois o mero inadimplemento da obrigação tributária principal ou a ausência de bens penhoráveis da empresa não ensejam o redirecionamento. De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento, e o ônus da prova de inexistência de infração a lei, contrato social ou estatuto compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza. A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA. Precedentes: EREsp. n.º 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26.09.2005 e AgRg no REsp n.º 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14.11.2005 (AgRg no REsp 1041402 / SP; AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL; 2008/0061025-8; Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO; PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 13/05/2008; Data da Publicação/Fonte: DJe 28.05.2008, grifei). Embora o embargante argumente que não houve dissolução irregular, não há provas de que a empresa continua em funcionamento, pelo contrário, verificam-se, pelos documentos carreados aos autos, indícios de que a pessoa jurídica dissolveu-se irregularmente. No caso, a presunção de prática de ato contrário à lei fica caracterizada pelo fato de a empresa estar com o CNPJ baixado por inaptidão, com fulcro na Lei n.º 11.941, consoante consulta ao comprovante de inscrição e de situação cadastral, que ora se junta, bem como documento de fls. 67. Extrai-se da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguinte posição: No caso dos autos, a consulta ao site da receita federal, possibilita o redirecionamento da execução, na forma da Súmula 435 do E. Superior Tribunal de Justiça, pois seu CNPJ foi baixado por inaptidão nos termos do art. 54 da Lei 11.941/2009. 5. Agravo de instrumento a que se dá provimento (AI 00118691820124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ

LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2012

..FONTE_REPUBLICACAO, grifei). De acordo com documentação acostada aos autos, há indícios de dissolução irregular da empresa, haja vista que a mesma não presta Declaração de Imposto de Renda à Receita Federal desde o ano de 1999, e que sua situação cadastral é de BAIXADA, por INAPTIDÃO. Portanto, há que prosseguir a execução fiscal em face do sócio da executada, tal como determinado pelo r. juízo a quo. 6. Apelação e remessa oficial providas (APELREEX 00142344120004036119, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO, grifei)) Não bastasse isso, com base no mandado de constatação de fls.220, cuja certidão atesta que a empresa executada apenas possui atividade administrativa, é possível concluir que a empresa não mais vem desenvolvendo suas atividades industriais, já que o registro perante a Receita Federal é imprescindível para tanto, mas não procedeu à necessária baixa da empresa, nem efetuou o registro perante a Junta Comercial do Estado, com prévio procedimento de liquidação, o que caracterizaria dissolução irregular. Além disso, conforme ficha cadastral da Jucesp juntada aos autos (fls. 70-76), há mais de dez anos não há qualquer averbação junto à mencionada entidade, mais um indício de dissolução irregular. E, ainda, a suposta sede administrativa da empresa (Rua Joli, 273) não é o endereço presente na ficha cadastral, tampouco é verossímil, pois outras empresas, de ramos diversos, já também alegaram possuir esse endereço, a exemplo do que se constatou nos autos n. 005425107.2012.403.6182, tendo naquele processo se dito em sentença que consultando fotos tiradas à luz do dia na Rua Joli (via <https://maps.google.com.br/>), em janeiro de 2010, grande propriedade do local se encontrava com suas portas fechadas. Da mesma forma, verifica-se do documento carreado pela embargada às fls. 67 que a empresa, desde o ano de 1996, deixou de apresentar declaração de imposto de renda (fls. 68). Inclusive foi referida omissão que gerou a procedimento de baixa unilateral do CNPJ da empresa pela Receita Federal, nos termos do artigo 54, da Lei n.º 11.941/2009. A Instrução Normativa RFB n.º 1.035, de 28 de maio de 2010 que dispõe sobre a baixa especial da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei N.º 11.941, de 27 de maio de 2009 e seu art. 1.º está assim redigido: Art. 1.º Ficam baixadas as inscrições no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de pessoas jurídicas que tenham sido declaradas inaptas até 31 de dezembro de 2008, nos termos dos incisos I, II e III do art. 34 da Instrução Normativa RFB N.º 748, de 28 de junho de 2007, e permaneceram nessa situação até a data de publicação desta Instrução Normativa. Por seu turno, do art. 34 da Instrução Normativa RFB n.º 748, de 28 de junho de 2007 depreende-se que: Art. 34. Será declarada inapta a inscrição no CNPJ de entidade: I - omissa contumaz: a que, embora obrigada, tenha deixado de apresentar, por cinco ou mais exercícios consecutivos, DIPJ, DSPJ - Inativa ou DSPJ - Simples, e, intimada, não tenha regularizado sua situação no prazo de sessenta dias, contado da data da publicação da intimação; II - omissa e não localizada: a que, embora obrigada, tenha deixado de apresentar as declarações referidas no inciso I, em um ou mais exercícios e, cumulativamente, não tenha sido localizada no endereço informado à RFB; III - inexistente de fato; ou IV - que não efetue a comprovação da origem, da disponibilidade e da efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior, na forma prevista em lei; Conclui-se, portanto, que a responsabilidade dos sócios, diretores e gerentes pela dívida deriva da dissolução irregular, uma vez que não procederam à liquidação e encerramento regular da sociedade empresária, diante da baixa realizada unilateralmente pela Receita Federal, em decorrência de sua inaptidão (artigo 54, Lei n.º 11.941/2009). Dessa forma, tendo em vista que o embargante ingressou nos quadros societários em 2001, permanecendo até a dissolução irregular da empresa, afigura-se correta a composição do pólo passivo da execução fiscal embargada, segundo a verdade formal e diante dos elementos de prova constantes dos autos. Ademais, em defesa de exclusão do polo passivo, argumenta o embargante que não poderia ser responsabilizado pelo inadimplemento do ITR, eis que o não pagamento do tributo decorreu de ato anterior ao seu ingresso na sociedade. Todavia, não merece respaldo tal argumento, uma vez que a responsabilidade dos sócios é aferida verificando-se se estes compunham o quadro social à época da dissolução irregular, independentemente se eram sócios administradores quando da ocorrência da inadimplência do tributo. Em resumo, há um conjunto de circunstâncias que conspiram de modo unânime para a conclusão favorável à responsabilidade tributária do sócio: a) Ele consta do título executivo e nada fez para derogar a presunção; b) A empresa teve seu CNPJ baixado por inaptidão, de acordo com o artigo 54 da Lei n.º 11.941/2009, consoante fls. 67, o que lhe impede de exercer sua atividade regulares. c) A empresa deixou de entregar declaração de imposto de renda desde 1996. d) Em certidão de constatação (fls. 220 do executivo fiscal), certificou-se que a empresa, em endereço diverso do constante na ficha cadastral da Jucesp e indicado pelo grupo Matarazzo como sede de outras empresas também, apenas possui atividade administrativa. e) A última averbação feita pela empresa na JUCESP foi no ano de 2003. Quanto à multa por falta de apresentação de DIRF, não há que se falar que o embargante não fazia parte da empresa quando da ocorrência do fato gerador, eis que data do período de 2002/2003, momento em que já havia ingressado nos quadros daquela. Por fim, quanto à alegação de violação ao contraditório e ampla defesa, em razão da suposta ausência de intimação para se defender em processo administrativo, deduzida em sua réplica à impugnação da embargada, frisa-se que tal manifestação configura causa de pedir nova. Segundo o artigo 264, do Código de Processo Civil, é defeso às partes inovarem tardiamente a causa de pedir. No caso, tendo em vista que não se trata de fato superveniente, há óbice em seu conhecimento, até pela ausência de concordância expressa da Fazenda, citada anteriormente à nova causa de

pedir, e que teve vista dos autos após a inovação da parte embargante (fl. 102).DISPOSITIVO Por todo o exposto e demais elementos dos autos, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Por consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Custas indevidas, cf. art. 7º da Lei nº 9.289/96. Ante a vitória da Fazenda Nacional, seria o caso de fixar honorários em seu favor, contudo, assim não o faço, pois no processo de execução fiscal já se encontra em cobrança o encargo de 20%. Aplico, portanto, o entendimento consolidado na Súmula nº 168 do extinto TFR.A presente sentença, que não se submete a reexame necessário (pequeno valor das multas afastadas), deverá ser, por cópia, trasladada para os autos da execução de origem. Com o trânsito em julgado, ao arquivo findo, com as anotações do costume.PRIC.

0051050-07.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014993-05.2003.403.6182 (2003.61.82.014993-9)) BITTOM MODAS CONFECOES E IMPORTACAO LTDA X CHARLES BITTOM X MICHEL MAKLOUF BITTOM(SP281230 - ADEMAR FOGAÇA PEREIRA E SP015686 - LUIZ AUGUSTO DE SOUZA QUEIROZ FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Tendo em vista que a cópia da procuração de fls. 194 não se refere a estes embargos, intime-se o representante do embargante para que regularize sua representação, no prazo de 10 (dez) dias, juntando a procuração específica para estes autos e a cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social e suas alterações, que deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art. 12, VI, do CPC), sob pena de extinção do feito.Publique-se.

0029890-86.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009822-28.2007.403.6182 (2007.61.82.009822-6)) PLASTIMEGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP146244 - TANIA WASSERMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da representação processual nestes autos, juntando a competente procuração e a cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social e as suas alterações que deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art. 12, VI, do CPC).Após, tornem conclusos.Publique-se.

0030401-84.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035397-82.2000.403.6182 (2000.61.82.035397-9)) FERCIP METALURGICA IND/ E COM/ LTDA X HELENO CIPRIANO DE OLIVEIRA X MARIA EDILENE CIPRIANO(SP214418 - DANIEL MAROTTI CORRADI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 756 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO)

Cumpra-se integralmente a decisão de fls.132, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Publique-se.

0052975-04.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020650-44.2011.403.6182) AGENCIA DE CARGAS INTERMODAL S/A(SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias: a regularização da representação processual nestes autos, juntando a competente procuração e a cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social e as suas alterações que deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art. 12, VI, do CPC).Após, tornem conclusos.Publique-se.

0011284-73.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013259-58.1999.403.6182 (1999.61.82.013259-4)) ALLER PARTICIPACOES S/A X THURGAU PARTICIPACOES S/A X VAUD PARTICIPACOES S/A(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES E SP335526A - LIA TELLES CAMARGO PARGENDLER) X INSS/FAZENDA(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) A juntada da cópia da (o): a) decisão de fls.1713 (juízo garantido); b) intimação para oferecimento dos embargos; c) cópias legíveis de fls.70/74.2) A regularização da representação processual nestes autos, juntando a competente procuração para estes embargos e a cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social e as suas alterações que deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art. 12, VI, do CPC).Intime-se.

0011285-58.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013259-58.1999.403.6182 (1999.61.82.013259-4)) FUNDO DE INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES - ASAS(SP186972 - FLAVIA FERREIRA LOPES E SP335526A - LIA TELLES CAMARGO PARGENDLER E MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES E SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X

INSS/FAZENDA(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) A juntada da cópia da (o): a) decisão de fls.1713 (juízo garantido); b) intimação para oferecimento dos embargos; c) cópias legíveis de fls.39/43.2) A regularização da representação processual nestes autos, juntando a competente procuração para estes embargos e a cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social e as suas alterações que deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art. 12, VI, do CPC).Intime-se.

0014177-37.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051530-48.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Registro Liminar n.112/20141. Trata-se de pedido liminar de exclusão do crédito do CADIN ou, alternativamente, a realização de anotação de sua suspensão perante o órgão competente.O crédito tributário, inscrito em dívida ativa sob o nº 602.615-1/13-3, está suspenso por depósito do seu montante integral (artigo 151, II, do Código Tributário Nacional -fls. 09). Neste contexto, não é devida a inscrição do contribuinte no CADIN, consoante jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça : TRIBUTÁRIO -SUSPENSÃO DE INSCRIÇÃO NO CADIN -REQUISITOS LEI 10.522/02 ART. 7º: OFERECIMENTO DE GARANTIA IDÔNEA E SUFICIENTE OU SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Permite-se a suspensão da inscrição do devedor no Cadastro, quando o contribuinte oferece garantia idônea e suficiente em garantia ao débito que lhe está sendo cobrado (art. 7º da Lei 10.522/02). 2. Embargos de divergência providos. (1ª Seção, 1002798, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 12/08/2009, v.u., DJe 21/08/2009) O art. 7º da Lei n. 10.522/2002 é expresso a propósito da lide vertente: Suspensa a exigibilidade do crédito fiscal, por alguma das hipóteses previstas em lei, igualmente será suspenso o registro no CADIN. Por estes fundamentos, defiro o pedido da liminar pleiteado determinando a suspensão do registro do embargante no Cadastro de Inadimplentes- CADIN. Oficie-se ao órgão competente para as providências cabíveis. Instrua-o com a cópia da presente decisão.2. Ante a garantia do feito (fls. 19), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro do tributo controvertido, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor depositado será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF).In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC.Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal. Dê-se vista à embargada para impugnação.Proceda-se ao pensamento da execução fiscal.Intimem-se. Cumpra-se.

0015109-25.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033290-50.2009.403.6182 (2009.61.82.033290-6)) REI CARPET COMERCIO DE TAPETES LTDA.(SP033163 - DECIO JOSE DE LIMA CORTECERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC:a) inciso VII, requerendo a intimação do embargado para resposta.b) inciso V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa.2) A juntada da cópia da (o): a) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança/bloqueio/laudo de avaliação);b) certidão de intimação da penhora;0,18 c) eventual decisão em exceção de pré-executividade.Intime-se.

0015705-09.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009442-97.2010.403.6182 (2010.61.82.009442-6)) INASA HOSPITALAR LTDA (MASSA FALIDA)(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: A regularização da representação processual nestes autos, juntando a cópia da nomeação de síndico da massa falida.Intime-se.

0015758-87.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025922-82.2012.403.6182) HIDROVILLA TRANSPORTADORA DE AGUA POTAVEL LTDA(SP257361 - FELIPE PASQUALI LORENÇATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC:a) inciso VII, requerendo a intimação do embargado para resposta.b) inciso V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa.2) A juntada da cópia da (o): c) laudo de avaliação;Intime-se.

0015878-33.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014239-29.2004.403.6182 (2004.61.82.014239-1)) AMILTON JOSE BARRETO(SP239860 - EDUARDO ALBERTO)

SQUASSONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC:a) inciso VII, requerendo a intimação do embargado para resposta;b) inciso V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa.2) A juntada da cópia da (o): a) petição e da certidão da dívida ativa; b) comprovante de garantia do Juízo (detalhamento do bloqueio e outros, se houver-penhora/fiança/deposito);c) decisão de conversão dos valores bloqueados em penhora ou termo de penhora;d) certidão de intimação da penhora ou certidão de publicação da intimação para interposição dos embargos;e) eventual decisão de liberação de valores;f) eventual decisão em exceção de pré-executividade.Intime-se.

0016682-98.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048218-98.2012.403.6182) COLEGIO ORLANDO GARCIA DA SILVEIRA S/C LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC:a) inciso VII, requerendo a intimação do embargado para resposta.2) A juntada da cópia da (o): a) certidão de intimação da penhora/certidão de publicação;b) laudo de avaliação.Intime-se.

0017039-78.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035264-64.2005.403.6182 (2005.61.82.035264-0)) PREFAB CONSTRUcoes PREFABRICADAS LTDA(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP197310 - ANA CAROLINA MONTES E SP120518 - JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) A juntada da cópia da (o): a) certidão de intimação da penhora;b) eventual decisão em exceção de pré- executividade.Intime-se.

0018196-86.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046003-62.2006.403.6182 (2006.61.82.046003-8)) ERNESTO CINQUETTI FILHO(SP173513 - RICARDO LUIS MAHLMEISTER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC:a) inciso VII, requerendo a intimação do embargado para resposta.2) A juntada da cópia da (o): a) petição e da certidão da dívida ativa da execução fiscal; b) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança/bloqueio);c) certidão de intimação da penhora;d) termo de penhora/laudo de avaliação.3) A regularização da representação processual nestes autos, juntando a procuração específica para estes embargos. Intime-se.

0018389-04.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024718-81.2004.403.6182 (2004.61.82.024718-8)) MCN ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(RS048506 - EDUARDO GOMES PLASTINA E RS049336 - RODRIGO ROSA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) A juntada da cópia da (o): a) petição e da certidão da dívida ativa da execução fiscal; b) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança/bloqueio);c) certidão de intimação da penhora;d) termo de penhora/laudo de avaliação, se houver.e) eventual decisão em exceção de pré-executividade.Intime-se.

0018468-80.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034846-82.2012.403.6182) EQUIFOTO COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) A juntada da cópia da (o): a) petição e da certidão da dívida ativa da execução fiscal; b) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança/bloqueio);c) certidão de intimação da penhora;d) termo de penhora/laudo de avaliação;e) sentença e D. Acórdão/decisão referente ao mandado de segurança n.2006.61.00.008589-6;f) eventual decisão em exceção de pré-executivida proferida na execução fiscal.2) A regularização da representação processual nestes autos, juntando a procuração específica para estes embargos.Intime-se.

0018650-66.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062541-45.2011.403.6182) PASSARELLI UNIFORMES E EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias:A regularização da representação processual, juntando

procuração específica para estes embargos. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0018912-16.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018455-57.2009.403.6182 (2009.61.82.018455-3)) PLASTIRON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP112939 - ANDREA SYLVIA ROSSA MODOLIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC:a) inciso V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa; Intime-se.

0019778-24.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0553948-24.1998.403.6182 (98.0553948-2)) LAZARO JOSE DE LIMA(SP053311 - JOSE CARLOS MARINO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC:a) inciso VII, requerendo a intimação do embargado para resposta.b) inciso V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa.2) A juntada da cópia da (o): a) certidão de intimação da penhora;b) petição inicial e CDA da execução fiscal;c) eventual decisão em exceção de pré-executividade;d) matrícula atual do imóvel.3) A regularização da representação processual nestes autos, juntando a procuração específica para estes embargos. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0045882-24.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505554-83.1998.403.6182 (98.0505554-0)) AGROPECUARIA SAO FRANCISCO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP097743 - CHRISTINA PEREIRA GONCALVES SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARIA PIA MATARAZZO(SP046382 - MAERCIO TADEU JORGE DE A SAMPAIO E SP216068 - LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)
Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 830, citando-se o coembargado INSS/Fazenda Nacional. Ante o ingresso espontâneo da coembargada Maria Pia Esmeralda Matarazzo a fls.840/842, dou-a por citada. Int.

0019779-09.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0553948-24.1998.403.6182 (98.0553948-2)) ELIANA HONORIO DE LIMA(SP053311 - JOSE CARLOS MARINO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extifeito: .PA 0,15 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC:a) inciso V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa (o valor da causa deve corresponder ao do bem objeto da constrição, não podendo exceder o valor do débito), observando-se o exato recolhimento do valor das custas;b) inciso VII, requerendo a intimação do embargado para resposta.2) juntada da(s) cópia(s) da(s) certidão de intimação da penhora;3) juntada da(s) matrícula(s) atualizada(s) do(s) imóvel(is);4) indique claramente todos os sujeitos passivos desta demanda e respectivos endereços, nos termos do artigo 47, parágrafo único cc. Artigo 1.050, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se que parcela da doutrina e da jurisprudência tem sustentado a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, entre o exequente e os executados, porquanto a decisão, a ser proferida em sede de embargos de terceiro, acaba por afetar a esfera jurídica daqueles que participam da execução. Vale dizer, a almejada desconstituição do ato constitutivo, ou sua subsistência, se dá em relação a todos os participantes do processo executivo, mesmo que não tenham interesse direto no bem, com possibilidade de efeitos processuais que a todos alcança. Nesse sentido: Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 9ª edição, revista, ampliada e atualizada até 1º.3.2006 - RT - nota 2 ao art. 1.050, CPC -p.1036.5) A regularização da representação processual, juntando a competente procuração específica para estes embargos. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0510739-15.1992.403.6182 (92.0510739-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X COM/ E REP VANUCCI LTDA(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA)
Diante da v. decisão prolatada pela E. Corte (fls. 400/406) e do contido no despacho de fl. 407, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 346 em favor do coexecutado excluído PEDRO IVADIR VANUCCI. Compareça o patrono do coexecutado acima em secretaria, no prazo de 5 dias, para agendamento da retirada da guia. Oportunamente, tornem os autos conclusos para deliberação quanto ao pedido de fls. 429/430. Int.

0520991-72.1995.403.6182 (95.0520991-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X

INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)
Fls. 189: defiro a substituição da penhora nos rosto dos autos da ação indicada pela exequente. Considerando os termos da proposição CEUNI nº 002, comunique-se, eletronicamente, através de ofício solicitando ao r. Juízo supra citado as providências cabíveis no sentido de que seja anotado no rosto dos autos a substituição da penhora aqui determinada e tão logo efetivadas as anotações, a comunicação a esta Vara, para expedição de Termo de Substituição da Penhora, que oportunamente será encaminhado a esse r. Juízo. Int.

0524387-86.1997.403.6182 (97.0524387-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X SAO JORGE VEICULOS LTDA(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X OSCAR ANDERLE X JORGE CHAMMAS NETO

Fls. 380: comprove a executada que os imóveis indicados foram arrolados como garantia para o parcelamento REFIS, conforme requerido pela exequente.Int.

0525598-26.1998.403.6182 (98.0525598-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AIRCONSULT ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA)
Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0001799-74.1999.403.6182 (1999.61.82.001799-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA) X SALOMAO TREZMIELINA E CIA/ LTDA X JOSE ANTONIO PINTO(SP075231 - CELIA MARIA ANDERAO E SP152087 - VERIDIANA PEREZ PINHEIRO E CAMPOS) X SALOMAO TRESMIELINA - ESPOLIO(SP124000 - SANDRO MARTINS)

Por ora, expeça-se ofício para a 33ª Vara Cível - Foro Central Cível, solicitando informações sobre o andamento do processo falimentar, autos nº 0635241-51.1998.8.26.0100, especialmente sobre a data de decretação da quebra, se já houve o encerramento e se os sócios JOSÉ ANTONIO PINTO e SALOMÃO TREZMIELINA (falecido) praticaram ilícito no âmbito falimentar.Com a resposta, tornem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade.Int.

0011815-87.1999.403.6182 (1999.61.82.011815-9) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 078 -) X TECIDOS MICHELITA LTDA(SP133495 - DECIO MARTINS GUERRA E SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo.Com a citação positiva (fls. 05), foram expedidos mandados de penhora, mas as diligências restaram negativas (fls. 11 e 19).Este Juízo então determinou que a exequente se manifestasse no prazo de 30 dias, sendo que, transcorrido o prazo in albis, seria suspenso o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, com posterior remessa ao arquivo. A exequente foi intimada do despacho retro com abertura de vista e concordou com a suspensão (02.07.2002 - fls. 21).Em 01.08.2002 os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 21 verso) e desarquivados em 21.03.2003 para juntada de procuração (fls. 22/23).Foi determinado em 02.04.2003 que o executado regularizasse sua representação processual. Diante da ausência de manifestação, os autos foram novamente remetidos ao arquivo em 24.06.2003 (fls. 24 verso), de lá retornando em 05.11.2012.A executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 25/32), requerendo o reconhecimento da prescrição intercorrente.Instada a se manifestar (fls. 51), a exequente rechaçou a ocorrência desta, uma vez que, segundo ela, a prescrição intercorrente somente se aplica aos processos arquivados posteriormente à edição da Lei nº 11.051/2004, que alterou a Lei nº 6.830/80, permitindo ao juiz reconhecer a prescrição intercorrente de ofício, caso o devedor ou seus bens não tenham sido localizados, tese que versa sobre a não aplicação do novo texto do parágrafo 4º do artigo 40 da LEF, pois não retroagiria a execuções pretéritas. E, ainda, alegou que os autos foram desarquivados em março de 2003 e em junho de 2003 retornaram ao arquivo sem sua intimação pessoal (fls. 52/59). É o breve relatório. Decido.Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 24.06.2003 (fls. 24 verso), tendo de lá retornado em 05.11.2012 (fls. 24 verso) por impulso do executado. Note-se que a exequente foi intimada da decisão que inicialmente determinou o arquivamento (fls. 21).Conforme determina a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, a exequente foi intimada e manifestou-se às fls. 52/59, rechaçando a ocorrência de prescrição intercorrente, mas não mencionou nenhuma causa suspensiva/interruptiva do prazo prescricional.É de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente, pois decorreu o lapso prescricional - decurso de um ano da suspensão do processo somado a cinco anos sem movimentação por parte da exequente. Dessa forma, não assiste razão à exequente, senão vejamos.A tese de que a prescrição intercorrente somente teria contagem às execuções que se derem após a vigência da alteração introduzida pelo parágrafo 4º, no art. 40 da Lei nº 6.830/80 é inviável, pois a Lei nº 11.051/2004 que alterou o parágrafo 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, tendo natureza de norma processual,

tem aplicação imediata. Este é o entendimento do STJ: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. PREVALÊNCIA DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. LEI 11.051/2004, QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUTIVOS FISCAIS. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. ...5. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, norma processual e de aplicação imediata, acrescentou ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o parágrafo 4º, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente. 6. O advento da aludida lei possibilitou ao juiz da execução decretar ex officio a prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública, viabilizando-a suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.... (STJ, AgRg no Ag 1.061.124/SP, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 03.11.2010) Sublinhado e negrito nosso. Assim, considerando que o débito em cobro nesta execução refere-se a multa imposta por infração administrativa, cuja natureza jurídica é de dívida ativa não tributária e que o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça é que o prazo de cobrança de multas administrativas é de cinco anos e, considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos desde a vigência da Lei nº 11.051/2004 até novembro de 2012 sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação ao executado, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Por fim, um último ponto não pode ser deixado de lado. Ainda que o contribuinte se apresente vencedor na presente demanda, já que se reconhece a extinção da execução fiscal, a fixação de honorários deve observar o princípio da causalidade. Nesse sentido, recente manifestação do E. Supremo Tribunal Federal: AGRADO REGIMENTAL NA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AÇÃO JULGADA EXTINTA SEM ANÁLISE DE MÉRITO. O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA DEVE RECAIR SOBRE A PARTE QUE DEU CAUSA À AÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE (...). (AO-AgR 1723, CÁRMEN LÚCIA, J. 13.11.2012). Pois bem. Respeitado entendimento contrário, tenho que em se tratando de execução fiscal, salvo comprovação de postura incorreta da exequente, não há como condená-la ao pagamento de honorários em casos como o presente. Isto porque, dada a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa, quem deu causa à existência da demanda judicial foi o executado, ao não pagar a quantia devida ao erário. E o fato da presente extinção por prescrição intercorrente em nada altera a situação. Via de regra, as execuções chegam à situação do art. 40 da LEF por culpa do contribuinte, que não mantém o domicílio fiscal atualizado, não oferece bens à penhora etc, levando à inefetividade no prosseguimento da execução e à posterior suspensão, com futuro reconhecimento da prescrição intercorrente. Ora, condenar a exequente ao pagamento de honorários em favor de um contribuinte que deu causa tanto à existência de um processo de execução fiscal, bem como a sua suspensão já que não compareceu em Juízo para pagar sua dívida, a meu ver, fere o razoável e o senso de Justiça. Destarte, deixo de impor condenação em honorários. Ante o exposto, declaro que o débito indicado na certidão de dívida ativa foi atingido pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/96. Sem honorários, conforme fundamentação supra. Considerando o valor em cobro neste feito, deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição, com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026508-76.1999.403.6182 (1999.61.82.026508-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CTM IMP/ E EXP/ LTDA X FRANCISCO DEUSDET DA SILVA X TINA MUTIA HALIM(SP314004 - JOSE RAFAEL MORELLI FEITEIRO E SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA) X ANDREIA FERNANDES LAPO(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) Expeça-se ofício requisitório em favor do patrono de MARTA TIEMI HAMAJI. Intime-se a executada (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada, bem como deverá ser indicado o advogado que a representará para levantamento dos valores. Após, guarde-se a admissibilidade dos embargos opostos por TINA MUTIA HALIM.Int.

0034104-14.1999.403.6182 (1999.61.82.034104-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LUBRINASA LUBRIFICANTES NACIONAIS S/A X LUIZ FAUZE GERAISATE X PAULO EDUARDO GERAISATE - ESPOLIO X ANTONIO EDUARDO MENEGOLLI(SP257386 - GUILHERME FERNANDES MARTINS E SP006039 - LUIZ CASSIO DOS SANTOS WERNECK E SP022253 - TRAJANO CORREA DE GODOY JUNIOR)

1. Expeça-se alvará de levantamento em favor de Antonio Eduardo Menegolli, referente aos depósitos de fls. 284 e 287. Intime-se seu patrono para que compareça em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará. 2. Após, ao SEDI para sua exclusão do polo passivo. Int.

0021097-18.2000.403.6182 (2000.61.82.021097-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO) X AUTO COM/ E IND/ ACIL LTDA X LUIZ RODOVIL ROSSI X MARIA LUCIA ROSSI X LUIZ RODOVIL ROSSI JUNIOR(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) Fl. 374: ciência à executada, para que providencie o recolhimento dos emolumentos devidos ao Cartório Registrador. Após, aguarde-se em secretaria pelo prazo de 30 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0059387-05.2000.403.6182 (2000.61.82.059387-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HAMATEX TECIDOS E MALHAS LTDA X NAM SOON KIM(SP136415 - CLAUDIO ROGERIO DE PAULA) X AUREA JUNG SOON PAK

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por NAM SOON KIM (fls. 204/210), em que alega, em síntese, ilegitimidade passiva e a ocorrência de decadência e prescrição (material e intercorrente). A parte exequente apresentou sua resposta (fls. 232/235), refutando as alegações da excipiente. Decido. É cabível exceção de pré-executividade para alegar ausência de condição da ação; falta de pressupostos processuais que dêem origem à inexistência ou nulidade absoluta e algumas matérias de mérito suscetíveis de comprovação imediata. DA LEGITIMIDADE PASSIVA Nos termos do disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional, é necessário que haja efetiva comprovação da ocorrência de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. Quando se encontram evidências do encerramento irregular das atividades, com dilapidação do acervo social e sem baixa junto ao Registro de Comércio, os administradores incorrem em ato ilícito, o que lhes torna responsáveis. É que o ilícito em questão não resulta do mero inadimplemento. Ele é cometido no momento em que se procede ao esparzimento dos ativos, sem processo regular de dissolução da sociedade. Esse procedimento visa à aferição do ativo, do passivo, pagamento dos credores e do Fisco, seguindo-se, ao encerramento, a baixa no Registro de Comércio. Caso não tenha sido seguido, respondem, sim, os que detinham poderes de gestão. Assim, quem possuía os meios necessários para processar a dissolução do modo devido e não o fez, permitindo o desvio do patrimônio líquido, é, por óbvio, o autor de ato ilícito que caracteriza a responsabilidade tributária - e também a civil. Porém, não se pode olvidar da responsabilidade dos sócios, que enriqueceram sem causa pela fraude cometida contra os credores, aí incluídos os que compunham o quadro social à época da dissolução irregular. In casu, havia indício de dissolução irregular da pessoa jurídica executada, uma vez que, ao realizar diligência para penhora de bens (fls. 123), o Sr. Oficial de Justiça não a localizou. E, em outra diligência, certificou a Sra. Oficial de Justiça (fls. 185): Certifico e dou fé que em cumprimento ao presente mandado, dirigi-me, em 04 de dezembro de 2012, à Rua Silva Pinto, nº 291 - CJ 05 - Bom Retiro São Paulo - CEP: 01126-010, onde fui informada pela Sr. Adriano Park, o qual declarou que ali funcionavam a Editora Adriano Park Ltda, CNPJ 07.839.683/0001-14 e nos fundos uma Oficina de Acabamentos; que no local havia apenas uma sala que guardava, provisoriamente, a documentação da empresa executada, que aquele endereço funcionava apenas para correspondência, que a empresa executada encontrava-se desativada, que não tinha bens penhoráveis naquele local e que não tinha vínculo societário com a executada, que desconhecia o paradeiro dos sócios. (...) (Destaquei) Além disso, da análise perfunctória dos documentos juntados aos autos conclui-se que a excipiente fazia parte do quadro social da empresa executada à época do indício de dissolução irregular. Aplicam-se à espécie os dizeres do enunciado n. 435, da Súmula de Jurisprudência do E. STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. De fato, verifica-se que tanto na ficha cadastral completa da JUCESP (fls. 193/195), quanto no banco de dados da Receita (fls. 196) constava como endereço da empresa executada o mesmo endereço diligenciado pela Sra. Oficial de Justiça (fls. 185). Desta forma, afigura-se correta a composição do polo passivo da execução fiscal, segundo a verdade formal e diante dos elementos de prova constantes nos autos. DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5o., CPC, que revogou o art. 166/CC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as

ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 80., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetuado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: o Art. 219, 1º à 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC nº 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º., par. 2º. da Lei nº 6.830 deve ser entendido em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 80., I, da LEP. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 80., III, da LEP), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á

automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricão) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolançamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolançamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da sua entrega. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005.** 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. 2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC. Outro fato interruptivo da prescrição, relevante para o caso, é o reconhecimento da dívida por ato inequívoco do obrigado. Esse fator é conhecido tanto no direito público (art. 174, IV, CTN) quanto no privado (art. 202, VI, CC). De fato, dispõe a respeito o CTN: Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único - A prescrição se interrompe: (omissis) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. O pedido de parcelamento, no direito pátrio, é precedido por confissão de dívida fiscal. Desta maneira, ocorre simultaneamente a formalização do crédito e um ato interruptivo de prescrição, que fica obstada enquanto viger o acordo. Não poderia ser diferente, pois, durante o parcelamento, fica impedido o Fisco de cobrar o tributo - a contrapartida natural disso é o óbice ao lapso prescricional. O próprio CTN reza que a moratória é fator impeditivo do curso do prazo de prescrição, em seus arts. 155 e 155-A: Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: (omissis) Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (omissis) 2º Aplicam-se,

subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. Note-se que, embora o art. 155-A do CTN tenha sido instituído apenas em 2001, por força da Lei Complementar n. 104, ele nada mais fez do que explicitar um princípio geral em matéria de prescrição: enquanto não houver exigibilidade do crédito, não pode fluir o prazo extintivo. Desta forma, conclui-se que o parcelamento é fato interruptivo (ato inequívoco de reconhecimento da dívida), faz o curso da prescrição ser contado a partir do zero, mas essa contagem só ocorrerá de fato a partir do rompimento. Enquanto o contribuinte estiver em dia, a prescrição fica impedida de correr. Rescindido o parcelamento, inicia-se o fluxo do prazo prescricional. Essa confissão tem outro efeito de grande importância: dando origem à lavratura de auto ou notificação, implica no lançamento de ofício, o que prejudica eventual decadência. Com efeito, seria contraditório considerar caduco um direito, se ele já foi exercido e exaurido. Já para o redirecionamento da execução em face do sócio, o prazo prescricional não se inicia com a constituição do crédito, existindo duas principais teses na jurisprudência a respeito: a) actio nata, i. e., início do prazo de redirecionamento o sócio com a ciência da parte exequente acerca da dissolução irregular da pessoa jurídica; e b) citação da pessoa jurídica, ou seja, o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos a contar da citação da pessoa jurídica. Transcrevo exemplos: PRIMEIRA CORRENTE: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. (...) 1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata. 2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada (AGRESP 201000981780, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 27/10/2010 ..DTPB:, grifei). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 135, III, CTN. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência da Turma no sentido de que a prescrição, enquanto sanção, não se consuma com o mero decurso do prazo de cinco anos, entre a citação do contribuinte e a do responsável tributário, sendo exigida, ao contrário, a caracterização efetiva da inércia culposa da exequente, com paralisação do feito no quinquênio. 2. A aplicação da teoria da actio nata, em se tratando de responsabilidade subsidiária, o redirecionamento somente é possível a partir da existência, nos autos, de indícios das hipóteses do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional e insuficiência ou falta de patrimônio da empresa devedora, cujos bens devem ser aptos a satisfazer o débito fiscal (AC 00137630520124039999, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:). SEGUNDA CORRENTE: EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA. (...) 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). 4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) (EDAGA 201000174458, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 14/12/2010 ..DTPB:, grifei). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. (...) É firme, no Colendo Superior Tribunal de Justiça, a orientação no sentido de que a citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução, sendo necessário, contudo, que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN (AGRESP 200500454964, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 02/10/2008) 4. O STJ tem se manifestado, reiteradamente, no sentido de que a inércia do exequente não se faz necessária no período do decurso prescricional, e, ainda, que a aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica. Precedente: EDAGA 201000176001, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 18/10/2010. 5. Agravo legal não provido (AI 00034723320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:, grifei.). Pois bem. A prescrição é instituto presente como decorrência do vetusto brocardo o Direito não socorre aos que dormem, sendo indevida sua aplicação quando a parte interessada se mantém ativa. Pautado na finalidade

da existência do instituto, considero injusto que haja fluência de prazo prescricional a partir da mera citação da pessoa jurídica executada, pois se a parte exequente tivesse buscado, naquele momento, a execução dos sócios, fatalmente teria seu pedido indeferido, pois se exige comprovação de irregularidade para permitir a inclusão do sócio. Ora, respeitado entendimento contrário, se quando da citação da pessoa jurídica ainda não se constatou irregularidade, não há ainda, nesse momento, direito a se pedir a inclusão de sócio. E se não há direito, não pode haver início de prazo prescricional com vistas à perda da pretensão, o que deverá ser analisado, a meu ver, caso a caso. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto. O débito em cobro refere-se a COFINS da competência agosto/1996. A constituição do crédito tributário deu-se mediante a entrega da declaração nº 9896411592900 em 27.09.1996 (fls. 238). A execução fiscal foi ajuizada em 25.10.2000, com despacho citatório proferido em 11.12.2000 (antes da LC n. 118/2005 - fls. 05) e citação efetiva em 22.12.2000 (fls. 07). Desta forma, fica afastada qualquer especulação a propósito de decadência ou de prescrição do crédito tributário. Após sua efetiva citação, a empresa executada aderiu ao PAES em 16.07.2003. Nesse momento o curso da prescrição foi novamente interrompido. Todavia o contribuinte deixou de cumprir com suas obrigações resultando na exclusão do parcelamento em 10.11.2009 (fls. 236 verso). É a partir dessa rescisão que a prescrição tornou a correr. O redirecionamento do executivo fiscal em face dos corresponsáveis foi pleiteado em 14.06.2013 (fls. 187), deferido em 20.08.2013 (fls. 199) e a citação da excipiente deu-se em 20.02.2014 (fls. 230). Assim, considerada a interrupção havida pela confissão espontânea, bem como o interregno em que vigeu a suspensão (rectius: ficou impedido o prazo de correr), não há que se falar na ocorrência da prescrição em face dos corresponsáveis. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação da coexecutada AUREA JUNG SOON PAK (CPF nº 042.838.118-90) e mandado de penhora, avaliação e intimação da coexecutada NAM SOON KIM. Intimem-se. Cumpra-se.

0051589-51.2004.403.6182 (2004.61.82.051589-4) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CLAUDIA L. PINHEIRO DA SILVA ME X CLAUDIA LORENZON PINHEIRO DA SILVA(SP132928 - CARLOS ALBERTO DA SILVA LEITE)

Tendo em vista o teor da petição de fls. 569, determino o desapensamento do executivo fiscal nº 0064127-64.2004.403.6182. Traslade-se cópia do Ofício nº 133/2013 da Receita Federal (fls. 545/566), bem como da manifestação da exequente de fls. 569/574 para os autos da execução fiscal desapensada. Após, venham aqueles autos conclusos para sentença. Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela parte exequente. Transcorrido o referido prazo, dê-se nova vista para manifestação conclusiva. Int.

0033835-62.2005.403.6182 (2005.61.82.033835-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PRESSURIZE ENGENHARIA DE AUTOMACAO E SERV LTDA(SP023943 - CLAUDIO LOPES CARTEIRO E SP113156 - MAURA ANTONIA RORATO)

Considerando que a análise da alegação de prescrição compete à Receita Federal, expeça-se ofício àquele órgão determinando-se a análise conclusiva dos respectivos processos administrativos (CDAs nºs 80.2.03.007181-77, 80.2.03.023079-64, 80.2.04.013693-80, 80.6.03.019321-47, 80.6.03.030314-14, 80.6.03.084461-40, 80.2.05.019138-99 e 80.6.05.026518-03) e que informe a este Juízo as datas em que foram entregues as declarações e a existência de eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, no prazo de 90 (noventa) dias. Com a resposta, tornem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade.

0011108-70.2009.403.6182 (2009.61.82.011108-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DEMAC PROD FARMACEUTICOS LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X DELCIDIO DELLA COLETTA X MARCOS DELLA COLETTA

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade com pedido de liminar oposta por DEMAC PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA. (fls. 143/150), em que requer a exclusão dos coexecutados DELCIDIO DELLA COLETTA e MARCOS DELLA COLETTA do polo passivo da presente execução. Decido. Não é a arguição de qualquer matéria de defesa, que eventualmente tenha o devedor em relação à dívida exigida, que autoriza o enquadramento da questão no âmbito da exceção de pré-executividade. Na verdade, somente aquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade. Assim, ensejam apreciação nessa seara as condições da ação, os pressupostos processuais, bem como eventuais nulidades que possam atingir a execução e, ainda, se configuradas as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição, decadência, DESDE que objeto de prova pré-constituída e evidente, dispensando prolongamento instrutório. Na situação em tela, a arguição diz respeito à ilegitimidade de parte para figurar na relação jurídica processual instaurada na ação de execução fiscal. A legitimidade passiva do sócio é um tema eminentemente processual e não se confunde com a questão de mérito, isto é, a relativa à responsabilidade. Na verdade, legitimação passiva, tal como sucede com as demais condições da ação, apura-se em tese, em vista do que afirma a inicial e o título executivo. Figurando no título como responsável, o sócio de pessoa jurídica é, só por

isso, parte legítima para a demanda. Nada mais é necessário, do ponto de vista estritamente formal. Outra questão, que com essa não se deve fazer indevida mistura, é a de fundo - a de saber se o sócio incorreu em hipótese legal que o torne sujeito passivo indireto. Discuti-la já importa em ingressar no mérito e, portanto, no exame do material probatório constante dos autos e dos ônus respectivos. Tendo em vista que o título executivo goza do atributo de certeza, o só fato de figurar alguém como responsável já é um começo de evidência. Há outros elementos, porém, a considerar. Ocorre, entretanto, que a pessoa jurídica não tem legitimação para arguir tese defensiva ou deduzir pedido em benefício de terceiro, ainda que sócio ou dirigente. Destarte, não lhe compete vir na defesa de direito alheio, porque não tem qualidade de substituto processual. Na órbita do processo tradicional (lides individuais), somente se pode ouvir a parte que sustenta pretensão própria. Ora, as sociedades não gozam de legitimação extraordinária para defesa dos interesses de seus integrantes. Isso só se verifica nos casos excepcionais expressos em lei. É o que se infere da dicção do art. 6º do Código de Processo Civil, verbis: Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Dessarte, se os sócios ou dirigentes da pessoa jurídica desejam discutir sua irresponsabilidade, teriam de integrar a relação processual, na qualidade de partes. De outro modo, torna-se impossível suplantar a proibição legal de oitiva da sociedade arguindo, em nome próprio, direito alheio, inclusive por inexistir ressalva na lei processual. Confirmam-se precedentes do E. STJ nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIOS-GERENTES. PRESCRIÇÃO. ART. 6º DO CPC. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA PARA POSTULAR DIREITO DOS SÓCIOS. 1. Nos termos do artigo 6º do CPC Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. 2. A personalidade jurídica da sociedade não se confunde com a personalidade jurídica dos sócios. Dessa forma, a sociedade executada não tem legitimidade para pleitear o reconhecimento da prescrição intercorrente com relação às sócias. 3. O reconhecimento da prescrição com relação às sócias em nada aproveita à sociedade empresária. Ausência de interesse jurídico. Recurso especial improvido. (REsp 1393706/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 18/09/2013) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DOS SÓCIOS-GERENTES DO PÓLO PASSIVO. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA EXECUTADA PARA O PEDIDO. CPC, ART. 6º. INTIMAÇÃO DA PENHORA. LEI 8.630/80, ART. 12. ASSINATURA DO TERMO PELO REPRESENTANTE LEGAL DA EXECUTADA. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. INEXIGIBILIDADE. 1. Não pode ser conhecido o recurso especial na parte em que pleiteia sejam excluídos do pólo passivo da ação executiva os sócios-gerentes da executada, porque a pessoa jurídica, recorrente, não tem legitimidade, para, em nome próprio, defender em juízo direito alheio (dos sócios), a teor do que estatui o art. 6º do CPC. 2. A intimação do advogado da realização da penhora é providência que não se compreende, quer na disciplina geral da ação de execução, inscrita no art. 738 do CPC (com a redação dada pela Lei 8.953, de 13.12.1994), quer na disposição especial da Lei de Execuções Fiscais (art. 12), determinando ambas, apenas, a intimação do executado. 3. O regime legal de contagem de prazo é matéria de ordem pública, insuscetível de modificação por vontade ou por interesse da parte. Assim, não há como atender a requerimento da parte para que o prazo dos embargos comece a contar de forma diversa da prevista em lei. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp 515016/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2005, DJ 22/08/2005) Deste modo, não conheço da exceção de pré-executividade oposta. Cumpra-se o determinado a fls. 142, expedindo-se a competente carta precatória. Intimem-se. Cumpra-se.

0013825-21.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X J.R. COMERCIO E REFORMA DE MAQUINAS PARA BORRACHA LTDA (SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X CARLOS DA FONSECA AMARAL X CARLOS ALBERTO DE PAULA (SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA)

Por ora, expeça-se mandado para constatação da atividade empresarial a ser cumprido nos endereços indicados às fls. 38 e 45. Cumpra-se o determinado a fls. 51, expedindo-se a competente carta precatória. Intime-se o excipiente, Sr. Carlos Alberto de Paula, para que junte o documento original de fls. 69, bem como para que esclareça o teor dos documentos de fls. 55 (procuração) e 73 (declaração), em que assina como representante da empresa, uma vez que alega ter se desligado da mesma em 02.08.2007. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade. Int.

0030660-16.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WP ESCOLA E SALAO DE CABELEREIROS ,COMERCIO V (SP213512 - ANA MARIA ROSA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0035469-49.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RCG COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA.(SP206725 - FERNANDO HENRIQUE FERNANDES E SP187797 - LEANDRO TOMAZ BORGES)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por RCG COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. (fls. 344/346), em que alega, em síntese, a ocorrência de decadência. A parte exequente apresentou sua resposta (fls. 351 verso), afirmando não ter havido prescrição. Decido. É cabível exceção de pré-executividade para alegar ausência de condição da ação; falta de pressupostos processuais que dêem origem à inexistência ou nulidade absoluta e algumas matérias de mérito suscetíveis de comprovação imediata. DA DECADÊNCIA Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5o., CPC, que revogou o art. 166/CC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetuado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: o Art. 219, 1º à 4º,

do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC nº 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º., par. 2º. da Lei nº 6.830 deve ser entendido em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 80., I, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 80., III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricção) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolançamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolançamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da sua entrega. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.118/2005.** 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. 2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC nº 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração

do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC nº 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto. Os fatos geradores dos créditos em cobro referem-se ao período de 01/2002 a 10/2010. Os créditos foram constituídos mediante a entrega das seguintes declarações (fls. 352/377):

CDA nº 80.2.11.070393-34 Competências Vencimento Declaração Data de entrega 01/2002 30.04.2002 000100200812411432 22.08.200804/2002 31.07.2002 000100200822260222 22.08.200807/2002 31.10.2002 000100200812411431 22.08.200810/2002 31.01.2003 000100200812411433 22.08.200801/2003 30.04.2003 000100200812411435 22.08.200804/2003 31.07.2003 000100200812411434 22.08.200807/2003 31.10.2003 000100200861969389 22.08.200810/2003 30.01.2004 000100200832158608 22.08.200807/200610/2006 31.10.200631.01.2007 200620072080255389 19.07.200701/200704/2007 30.04.200731.07.2007 200720072080021624 18.09.200707/200710/2007 31.10.200731.01.2008 200720082090292894 08.04.200810/2008 30.01.2009 200820092030228305 11.03.200907/200910/2009 30.10.200929.01.2010 200920102020359353 08.04.201001/2010 30.04.2010 201020101870413431 21.05.201004/2010 30.07.2010 201020101810820387 20.08.201007/2010 29.10.2010 201020101821249718 23.11.2010 CDA nº 80.6.11.128387-61 Competências Vencimento Declaração Data de entrega 01/2002 30.04.2002 000100200812411432 22.08.200804/2002 31.07.2002 000100200822260222 22.08.200807/2002 31.10.2002 000100200812411431 22.08.200810/2002 31.01.2003 000100200812411433 22.08.200801/2003 30.04.2003 000100200812411435 22.08.200804/2003 31.07.2003 000100200812411434 22.08.200807/2003 31.10.2003 000100200861969389 22.08.200810/2003 30.01.2004 000100200832158608 22.08.200807/200610/2006 31.10.200631.01.2007 200620072080255389 19.07.200701/200704/2007 30.04.200731.07.2007 200720072080021624 18.09.200707/200710/2007 31.10.200731.01.2008 200720082090292894 08.04.200807/200810/2008 31.10.200830.01.2009 200820092030228305 11.03.200907/200910/2009 30.10.200929.01.2010 200920102020359353 08.04.201001/2010 30.04.2010 201020101870413431 21.05.201004/2010 30.07.2010 201020101810820387 20.08.201007/2010 29.10.2010 201020101821249718 23.11.2010 CDA nº 80.6.11.128388-42 Competências Vencimento Declaração Data de entrega 01/200202/200203/2002 15.02.200215.03.200215.04.2002 000100200812411432 22.08.200804/200205/200206/2002 15.05.200214.06.200215.07.2002 000100200822260222 22.08.200807/200208/200209/2002 15.08.200213.09.200215.10.2002 000100200812411431 22.08.200810/200211/200212/2002 14.11.200213.12.200215.01.2003 000100200812411433 22.08.200801/200302/200303/2003 14.02.200314.03.200315.04.2003 000100200812411435 22.08.200804/200305/200306/2003 15.05.200313.06.200315.07.2003 000100200812411434 22.08.200807/200308/200309/2003 15.08.200315.09.200315.10.2003 000100200861969389 22.08.200810/200311/200312/2003 14.11.200315.12.200315.01.2004 000100200832158608 22.08.200807/200608/200609/200610/200611/200612/2006 15.08.200615.09.200613.10.200614.11.200615.12.200615.01.2007 200620072080255389 19.07.200701/200702/200703/200704/200705/200706/2007 16.02.200720.03.200720.04.200718.05.200720.06.200720.07.2007 200720072080021624 18.09.200707/200708/200709/200710/200712/2007 20.08.200720.09.200719.10.200719.11.200718.01.2008 200720082090292894 08.04.200801/2008 20.02.2008 200820082010073995 22.09.200810/200811/200812/2008 25.11.200824.12.200823.01.2009 200820092030228305 11.03.200907/200908/200909/200910/200911/200912/2009 25.08.200925.09.200923.10.200925.11.200924.12.200922/01/2010 200920102020359353 08.04.201002/2010 25.03.2010 201020101830273404 23.04.201003/2010 23.04.2010 201020101870413431 21.05.201004/2010 25.05.2010 201020101830557269 22.06.201005/2010 25.06.2010 201020101890688066 22.07.201006/2010 23.07.2010 201020101810820387 20.08.201007/2010 25.08.2010 201020101860963272 22.09.201008/2010 24.09.2010 201020101871100844 22.10.201009/2010 25.10.2010 201020101821249718 23.11.201010/2010 25.11.2010 201020101831393935 21.12.2010 CDA nº 80.7.11.030643-90 Competências Vencimento Declaração Data de entrega 01/200202/200203/2002 15.02.200215.03.200215.04.2002 000100200812411432 22.08.200804/200205/200206/2002 15.05.200214.06.200215.07.2002 000100200822260222 22.08.200807/200208/200209/2002 15.08.200213.09.200215.10.2002 000100200812411431 22.08.200810/200211/200212/2002 14.11.200213.12.200215.01.2003 000100200812411433 22.08.200801/200302/200303/2003 14.02.200314.03.200315.04.2003 000100200812411435 22.08.200804/200305/200306/2003 15.05.200313.06.200315.07.2003 000100200812411434 22.08.200807/200308/200309/2003 15.08.200315.09.200315.10.2003 000100200861969389

22.08.200810/200311/200312/2003 14.11.200315.12.200315.01.2004 000100200832158608
22.08.200807/200608/200609/200610/200611/200612/2006
15.08.200615.09.200613.10.200614.11.200615.12.200615.01.2007 200620072080255389
19.07.200701/200702/200703/200704/200705/200706/2007
16.02.200720.03.200720.04.200718.05.200720.06.200720.07.2007 200720072080021624
18.09.200707/200708/200709/200710/200712/2007 20.08.200720.09.200719.10.200719.11.200718.01.2008
200720082090292894 08.04.200810/200811/200812/2008 25.11.200824.12.200823.01.2009
200820092030228305 11.03.200907/200908/200909/200910/200911/200912/2009
25.08.200925.09.200923.10.200925.11.200924.12.200922/01/2010 200920102020359353 08.04.201002/2010
25.03.2010 201020101830273404 23.04.201003/2010 23.04.2010 201020101870413431 21.05.201004/2010
25.05.2010 201020101830557269 22.06.201005/2010 25.06.2010 201020101890688066 22.07.201006/2010
23.07.2010 201020101810820387 20.08.201007/2010 25.08.2010 201020101860963272 22.09.201008/2010
24.09.2010 201020101871100844 22.10.201009/2010 25.10.2010 201020101821249718 23.11.201010/2010
25.11.2010 201020101831393935 21.12.2010Considerando o quadro acima, verifica-se a ocorrência de
decadência em relação às parcelas cujos vencimentos se deram até dezembro/2012, isso porque, em se tratando de
tributos sujeitos a lançamento por homologação em que não houve o pagamento antecipado pelo contribuinte,
caberia ao Fisco efetuar o lançamento substitutivo, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o
lançamento poderia ter sido realizado. Assim, considerando que o lançamento das referidas parcelas poderia ter
sido efetuado a partir de 01.01.2003, à época da entrega das declarações (22.08.2008), já havia transcorrido o
prazo decadencial. Observo que a Fazenda teve oportunidade de se manifestar a respeito da alegação da excipiente
e não o fez, não trouxe qualquer elemento apto a indicar que o prazo decadencial não teria decorrido. Assim, não
há como afastar a ocorrência de decadência nos termos do parágrafo anterior. Já em relação aos débitos cujos
vencimentos se deram a partir de janeiro/2003 até dezembro/2003, caberia ao Fisco, em face do não pagamento,
efetuar o lançamento substitutivo até 01.01.2009, mas, diante da entrega de declaração por parte do contribuinte
antes do transcurso do referido prazo (22.08.2008), não há que se falar em decadência. Por fim, no tocante às
demais parcelas, considerando suas datas de vencimento e as datas em que foram entregues as declarações, não há
que se cogitar a ocorrência de decadência. A execução fiscal foi ajuizada em 13.06.2012, com despacho citatório
proferido em 14.12.2012 (fls. 331), já na vigência da LC nº 118/2005. Dessa forma, ainda que se considere a data
mais antiga (19.07.2007), fica afastada qualquer especulação a propósito de prescrição do crédito tributário, pois
não decorreram cinco anos entre o termo inicial (data de constituição do crédito pela entrega da declaração) e o
ajuizamento do feito. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **ACOLHO EM PARTE** a arguição de decadência, julgando
extintos os débitos referentes às competências: - 01/2002, 04/2002 e 07/2002 das CDAs nºs 80.2.11.070393-34 e
80.6.11.128387-61; - 01/2002, 02/2002, 03/2002, 04/2002, 05/2002, 06/2002, 07/2002, 08/2002, 09/2002, 10/2002
e 11/2002 das CDAs nºs 80.6.11.128388-42 e 80.7.11.030643-90. Ante a sucumbência mínima da Fazenda
Nacional, deixo de fixar honorários em favor da excipiente (art. 21, parágrafo único, do CPC). Decorrido o prazo
para recurso, vista à exequente para adequar as CDAs a esta decisão. Após, venham os autos conclusos para
apreciação do pedido de fls. 351 verso, tendo em vista a recusa da exequente dos bens oferecidos à
penhora. Intimem-se. Cumpra-se.

0031226-28.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X
CONAN - SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - EPP(SP222943 - MARIA DO CARMO DE
JESUS CARVALHO SIQUEIRA)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade em que a excipiente alega nulidade do título executivo pela
existência de parcelamento de débito (fls. 52/67). Instada a se manifestar, a exequente requer a suspensão do feito
por 90 (noventa) dias e nova vista após o decurso do prazo, tendo em vista que há acordo de parcelamento, mas há
prestações em atraso (fls. 114). Decido. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter
instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos
processuais, não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser
indevida a cobrança executiva. Porém, trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando
necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui
meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito. A utilização indiscriminada
deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para
prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. O art. 151
do Código Tributário Nacional elenca seis fatos jurídicos que, detectados, implicam na suspensão da
exigibilidade, in verbis: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do
seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário
administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar
ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. A materialização de qualquer
dos eventos do precitado art. 151, desde que POSTERIOR ao ajuizamento do executivo tem o efeito de suspendê-
lo. Se ANTERIOR, impede o ajuizamento da execução, por faltar ao Fisco duas condições da ação, a saber, o

interesse - não há necessidade da tutela jurisdicional executiva - e a possibilidade jurídica do pedido - por contrariedade à previsão expressa da lei tributária. Feitas essas considerações, passo ao exame do fato concretamente narrado. No presente caso, de acordo com os elementos constantes dos autos, verifica-se que a execução foi proposta em 12.07.2013, tendo sido proferido despacho citatório em 13.08.2013 (fls. 50) e a citação efetivada em 01.11.2013 (fls. 51). O parcelamento do débito, por sua vez, foi realizado em novembro/2013 (fls. 75/112 e 115/129), ou seja, após a propositura da ação e a efetiva citação da empresa executada. Logo, na data em que foi ajuizada a execução fiscal não havia causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. A suspensão foi superveniente à propositura da ação executiva. Assim, não havia qualquer irregularidade quanto aos pressupostos processuais ou condições da ação, mormente no que tange à exigibilidade do crédito, a justificar a extinção do presente feito. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Diante do teor da petição de fls. 114, suspendo a presente execução fiscal por 90 (noventa) dias e determino nova vista à exequente após o decurso deste prazo para manifestação conclusiva acerca do parcelamento dos débitos. Intimem-se. Cumpra-se

0000799-14.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CRISTALLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO)
Prossiga-se na execução, com a expedição de mandado de livre penhora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0521189-12.1995.403.6182 (95.0521189-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511089-66.1993.403.6182 (93.0511089-4)) CASA DA CULTURA AFRO BRASILEIRA X EUNICE APARECIDA DE JESUS PRUDENTE(SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E SP086080 - SERGIO DE FREITAS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASA DA CULTURA AFRO BRASILEIRA
Fls.233: Oficie-se à CEF para que converta em renda o valor depositado nos termos em que requerido. Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a efetiva quitação do débito. Após, inexistindo saldo remanescente, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intime-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMº JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.

Expediente Nº 2061

EXECUCAO FISCAL

0047129-21.2004.403.6182 (2004.61.82.047129-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIACAO CAMPO LIMPO LTDA X VIACAO CAMPO LIMPO LTDA X BALTAZAR JOSE DE SOUSA X RENE GOMES DE SOUSA X RENATO FERNANDES SOARES X JOSE PEREIRA DE SOUSA X OZIAS VAZ X DIERLY BALTASAR FERNANDES SOUSA X ODETE MARIA FERNANDES SOUSA(SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES)

1) Fls. 458/515. Comprove o peticionário, no prazo de 10 (dez) dias, que os lotes relativos às matrículas de nº 50.177 a 50.189, 96.092, 122.731 e 148.493, albergadas pela matrícula de nº 259.420, conforme fls. 178/182, foram arrematados nos autos do processo nº 2111/86, haja vista que a carta de arrematação de fl. 468 não faz referência expressa àquilo que efetivamente foi arrematado. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido formulado, salientando que a petição a ser ofertada poderá ser despachada diretamente com este magistrado, de modo a possibilitar o exame célere do pleito. Intime-se, com urgência.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1345

EXECUCAO FISCAL

0053619-93.2003.403.6182 (2003.61.82.053619-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CIMERMAN ANALISES CLINICAS S/C LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)
DESPACHO DE FL. 101 (DE 15/05/2014):Vistos em Inspeção. Providencie o exequente a substituição da CDA, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º da Lei nº 6.830/80. Após, ante a diminuição do valor cobrado, intime-se o executado para pagamento em 05 (cinco) dias, bem como reabra-se o prazo para oposição de embargos ou reiteração dos termos do já proposto. Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2212

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0023144-81.2008.403.6182 (2008.61.82.023144-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003245-97.2008.403.6182 (2008.61.82.003245-1)) UNILEVER BRASIL LTDA.(SP195913 - VANESSA REGINA ANTUNES TORO E SP182116 - ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA E SP212456 - THAYSA DE SOUZA COELHO E BENZ E SP173593E - LISSA CARON SARRAF E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. ____: Prejudicado, uma vez que o pagamento já se encontra efetuado (fls. 266). Encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

0029568-32.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013247-34.2005.403.6182 (2005.61.82.013247-0)) SILVIO HENRIQUE NUCITELLI X NELSON NUCITELLI(SP188422 - ANA MARIA RAIMUNDO INOCENTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

A substituição da CDA inviabiliza o recebimento dos embargos opostos, implicando a incidência do art. 2º, parágrafo 8º, Lei nº 6.830/80. Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença, desapensando-os.

EXECUCAO FISCAL

0568061-08.1983.403.6182 (00.0568061-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MOHIBER IND/ TEXTEIS LTDA X TOUVIA DJMAL X SOPHIA DJMAL X MOSHE DJMAL X HILLEL DJMAL - ESPOLIO(SP212567 - PEROLA KUPERMAN LANCMAN) X ALBERTO DJMAL X SHULAMIT DJMAL(SP100239 - IVETE MARIA RIBEIRO)

1. Nos termos da manifestação da exequente de fls. 368, intime-se o coexecutado SHULAMIT DJMAL, a efetuar no prazo de 5 (cinco) dias o pagamento do saldo remanescente informado.2. Quedando-se o coexecutado silente, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Prazo de 30 (trinta) dias.3. No silêncio ou na falta de manifestação concreta da exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.4. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0097282-97.2000.403.6182 (2000.61.82.097282-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FRIGORIFICO MARGEN LTDA(SP054124 - TADEU GIANNINI E SP122582 - FRANCISCO GIANNINI NETO E SP334897A - SIMAR OLIVEIRA MARTINS)

Fls. ____: À vista dos argumentos e documentos trazidos, susto os atos expropriatórios contra a executada. Dê-se vista a exequente - prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0000417-70.2004.403.6182 (2004.61.82.000417-6) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X MARIO PEREIRA MAURO CIA LIMITADA X ARY SIMONETTO PEREIRA X DALTON SIMONETTO PEREIRA(SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES E SP269111 - ALDER THIAGO BASTOS E SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI E SP266458 - ANTONIO LEOMIL GARCIA FILHO)

I. Publique-se a r. decisão de fl. 923, com o seguinte teor: 1. Fls. 916/922: Cumpra-se, suspendendo-se a execução apenas em relação aos atos processuais referente ao bem imóvel arrematado e expedindo-se mandado, com urgência, para reavaliação do bem imóvel arrematado.2. Fls. 907/908: Defiro. Para tanto, dê-se vista ao exequente, inclusive, para apresentar manifestação sobre o pedido formulado pela executada. Prazo: 05 (cinco) dias.3. Efetivada a reavaliação, comunique-se o teor da reavaliação ao E. TRF da 3ª Região. 4. Intimem-se.II. Fls. _____: Intimem-se o(a) arrematante e o(a) executado(a) para apresentação de manifestação. Prazo de 10 (dez) dias.

0013247-34.2005.403.6182 (2005.61.82.013247-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NUCITELLI RECUPERADORA AUTOMOTIVA LTDA ME X NELSON NUCITELLI JUNIOR X SILVIO HENRIQUE NUCITELLI X NELSON NUCITELLI(SP188422 - ANA MARIA RAIMUNDO INOCENTE)

I. Fls. 154/178: A exequente noticia a substituição da Certidão de Dívida Ativa, providência que implica a incidência do parágrafo 8º do artigo 2º da Lei 6830/80 in casu. Assim sendo, promova-se a intimação da embargante para, em querendo, oferecer novos embargos, devendo providenciar cópia da certidão de dívida ativa substituída.II. Fls. 183/197: Haja vista o bloqueio de valores além daqueles efetivamente cobrados, determino o desbloqueio do excedente. Para tal, deverão os coexecutados indicar de forma específica a(s) conta(s) a ser(em) desbloqueada(s) e transferida(s) para a agência da Caixa Econômica Federal, nos moldes de depósito judicial, a fim de que não reste nos autos constrição sobre bem afetado por impenhorabilidade legal. Com a indicação, providencie-se o desbloqueio do excedente e a transferência do montante necessário para garantia integral da execução, nos moldes de depósito judicial, observando-se o valor atualizado do crédito em cobro. Regularizem os coexecutados a representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório. Prazo de 10 (dez) dias.

0027042-29.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X POLENGHI INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI)

1. Recebo a petição de fls. ___/___ tomando por garantido, uma vez idônea a carta de fiança de fls. ___, o cumprimento da obrigação subjacente à CDA exequenda. 2. À executada cabe oferecer embargos no prazo de trinta dias (prazo esse fixado pelo art. 16 da Lei nº 6.830/80), contados, na espécie, de 04/08/2014, data da juntada da carta. 3. Intime-se para fins de anotação, na órbita administrativa, da situação processual - crédito tributário garantido por fiança, a implicar o efeito de negatização, quando menos em relação a ele, crédito em discussão.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9226

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0760615-59.1986.403.6183 (00.0760615-0) - JOSE FERREIRA DE CARVALHO JR X DEOLINDA FRAZAO DE CARVALHO(SP024353 - ROBERTO LEITE DE ALMEIDA SAMPAIO E SP166510 - CLAUDIO NISHIHATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Homologo a habilitação da DEOLINDA FRAZÃO DE CARVALHO (fls. 143 a 171) como sucessora de JOSE FERREIRA DE CARVALHO JUNIOR, nos termos da lei previdenciária. 2. ao SEDI para a retificação do polo ativo.3. mApós, cumpra-s eo item 03 ndo despacho de fls. 132.

0000673-78.2002.403.6183 (2002.61.83.000673-2) - IZABEL CORDEIRO DOS SANTOS(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ao SEDI para a retificação do polo ativo fazendo constar IZABEL CORDEIRO DOS SANTOS, conforme pedido retro.2. apos expeca-se novo requisitorio.

Expediente Nº 9227

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009666-32.2010.403.6183 - RENATA DIANA MIOTTI(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP292283 - MARIANNE FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo, extinguindo o feito na forma do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, no que se refere ao pedido de que o INSS abstenha-se de descontar o imposto de renda na fonte dos valores atrasados pagos em parcela única (fl. 10).Quantos aos demais pleitos, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:1) reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora no período de 08/05/1979 a 02/10/1979 (Colégio Integrado Objetivo) e 03/03/1980 a 08/07/1981 (Organização Paulista de Educação e Cultura), convertendo-os pelo índice 1,2 e somando-os aos demais períodos já reconhecidos administrativamente.2) revisar a aposentadoria que vem sendo recebida pela parte autora (NB 42/151.667.882-3), mediante consideração dos períodos especiais acima reconhecidos, sujeitos à conversão pelo índice 1,2, com majoração do período contributivo e eventual repercussão na renda mensal inicial.3) pagar as diferenças devidas a partir de 08/01/2010 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal.Julgo improcedentes os demais pedidos formulados. Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013 (e normas modificativas), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal.Os valores recebidos administrativamente pela parte autora serão compensados por ocasião da liquidação da sentença.Deixo de antecipar os efeitos da tutela uma vez que a parte autora já se encontra em gozo de benefício previdenciário, a afastar o requisito atinente ao perigo na demora.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Diante da sucumbência recíproca, não há condenação em honorários advocatícios.

0004535-37.2014.403.6183 - PEDRO AURELIO DA ROCHA INHETA(SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ INHETA E SP307405 - MONIQUE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante de todo o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais.Incabível a condenação ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios, em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BRUNO TAKAHASHI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 8986

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003443-39.2005.403.6183 (2005.61.83.003443-1) - IVANI JESUS DE SOUZA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada obstante à parte autora alegar que o ról de testemunhas se encontra na peça vestibular, não há qualquer indicação lá nesse sentido.Em vista disso, PELA ÚLTIMA VEZ, providencie a parte autora o ról de testemunhas, no prazo adicional improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova testemunhal e vinda dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontra.intime-se.

0006114-93.2009.403.6183 (2009.61.83.006114-2) - IVONETE BEZERRA DE LIMA X LARISSA DE LIMA FERREIRA(SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Considerando a ausência injustificada das testemunhas, bem como da parte autora, apesar de devidamente intimadas, reputo preclusa a prova testemunhal Defiro o pedido do Ministério Público Federal. Expeça-se ofício, tal como requerido, fixando o prazo de 10 dias para cumprimento. Após, dê-se vista às partes para manifestação e alegações finais no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora. Por fim, dê-se vista ao MPF para parecer e voltem os autos conclusos para sentença. Saem os presentes intimados. Publique-se o presente termo.

0006864-95.2009.403.6183 (2009.61.83.006864-1) - PEDRO PEREIRA DE MELO X PEDRO HENRIQUE DA SILVA DE MELO(SP262047 - ELIZABETH MARIA GONZALEZ RAMALHO MENDES CARDOZO E SP073254 - EDMILSON MENDES CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que as testemunhas arroladas são residentes em outro município, informe a parte autora se as trará, independentemente de intimação (art. 412, §1º, CPC), observado o teor do r. despacho de fl. 81. Em caso negativo, será deprecada sua oitiva. Prazo: 5 (cinco) dias. Intime-se.

0008461-02.2009.403.6183 (2009.61.83.008461-0) - NOEMI FREIRE DOS SANTOS(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como não há sucessor da autora falecida que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do artigo 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil). Assim, considerando que, nos termos do artigo 1.060 do Código de processo Civil, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de ELIANA FREIRE DE JESUS; HELENALDA FREIRE DOS SANTOS; OSVALDO BISPO DOS SANTOS, ODEIR BISPO DOS SANTOS; FABIANO BISPO DOS SANTOS; EVANI PEREIRA DOS SANTOS e JOSENÍLTON DE JESUS SANTOS, como sucessores da autora falecida (fls. 96/117; 120/156; 160/165 e 167/173). Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento nº 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento nº 150/2011 - CORE. Informe a parte autora se remanesce o interesse da produção de prova testemunhal, conforme requerido às fls. 84/85, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sua preclusão e vinda dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontra. Intime-se. Cumpra-se.

0015542-02.2009.403.6183 (2009.61.83.015542-2) - ANDREIA HERMENEGILDA DE SOUZA X WLADIMIR DE SOUZA VISOQUI BICUDO(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXSANDRO DE SOUZA BICUDO

A fim de se evitar eventuais futuras nulidades, esclareça-se ao patrono OSMAR NUNES MENDONÇA, OAB/SP nº 181.328, que poderá continuar na defesa do autor WLADIMIR, posto que a vedação a que alude o artigo 355, parágrafo único, do Código Penal somente se aplicaria à defesa concomitante dos interesses do réu ALEXSANDRO. Proceda-se às devidas anotações no sistema processual informatizado. Aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de contestação do réu faltante. Intime-se.

0010889-88.2009.403.6301 - MARIA SUELY FURTADO DE SOUZA(SP261261 - ANDRE DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0010889-88.2009.403.6301 Converte o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre o interesse de produzir prova testemunhal e juntar outros documentos tais como ficha de registro de empregado, cartão de ponto com identificação da empresa, entre outros, a fim de corroborar com o início de prova material sobre o vínculo empregatício do segurado falecido questionado na demanda, sob pena de preclusão. Intime-se.

0001201-34.2010.403.6183 (2010.61.83.001201-7) - MARIA LAPA CARMO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença, a teor do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0004371-14.2010.403.6183 - ELISABETE DA SILVA QUEIROZ LIMA(SP193160 - LILIAN YAKABE JOSÉ)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDA BATALIOT CONSTANTINO(SP095753 - PAULA ALVAREZ RAPOSO DO AMARAL)

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 05/11/2014 às 15:30, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP. Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar as testemunhas à audiência, conforme dispõe o artigo 412, §1º, do Código de Processo Civil. No fecho, saliento que deverão ser trazidas, no máximo, 3 (três) testemunhas daquelas indicadas à fl. 151; bem assim, até o momento da instalação da audiência, as referidas qualificações. Intimem-se as partes para comparecimento.

0014939-89.2010.403.6183 - MARIA VIRGINIA DE CARVALHO MANTANA(SP243667 - TELMA SA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal. Apresente a parte autora o respectivo rol, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova testemunhal e vinda dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontra. Intime-se.

0005912-46.2011.403.6119 - SANDRA MARIA OLIVEIRA MIRANDA(SP122294 - MARIA PETRINA MADALENA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0005912-46.2011.403.6119 Converto o julgamento em diligência. A presente demanda objetiva a concessão de pensão por morte em virtude do óbito do alegado esposo, ocorrido em 21/11/1992. Contudo, foi noticiada nos autos a existência de outra pensionista do segurado falecido, que encontra-se recebendo o benefício atualmente (fl. 64 e INFBEN em anexo). Intimada a regularizar o pólo passivo da demanda (fl. 53), a parte autora ficou inerte. Com efeito, trata-se de hipótese de litisconsórcio passivo necessário, uma vez que, por força do disposto no artigo 77 da Lei nº. 8.213/81, a eventual procedência da demanda surtiria efeitos no benefício recebido pelos demais pensionistas do segurado. Assim, é imperiosa a citação da outra pensionista para integrar o pólo passivo da demanda em conjunto com o INSS, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil. Dessa forma, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial para a inclusão da Sra. Vilma Maria Dumonte no pólo passivo da presente demanda, devendo, na mesma oportunidade, indicar o endereço atualizado da corré, bem como fornecer contrafé que instruirá a citação daquela, sob pena de extinção do processo. Após, tornem os autos conclusos para posteriores deliberações. Intimem-se. Cumpra-se.

0000984-54.2011.403.6183 - IONE DE JESUS BARBOSA X PAULO HENRIQUE ALVES X RAFAEL DE JESUS ALVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 22/10/2014 às 16:00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP. Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 412, §1º, do Código de Processo Civil. Intime-se as partes para comparecimento.

0003128-98.2011.403.6183 - MARIA NUNES VENANCIO(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WELLINGTON HENRIQUE DE SOUZA X KAYQUE NATHAN DE SOUZA

Regularmente intimada a trazer uma cópia da petição inicial, para formação da contrafé e viabilização da citação de todos os réus (fl. 141), a parte autora limitou-se a trazer cópia da petição de emenda da inicial (fls. 142/143). Desta forma, PELA ÚLTIMA VEZ, cumpra a parte autora o r. despacho de fl. 141, no prazo adicional de 48 (quarenta e oito) horas sob pena de indeferimento da inicial, salientando-se que, no silêncio, ou novo cumprimento deficiente, importará na vinda dos autos à conclusão para sentença. Intime-se.

0010288-77.2011.403.6183 - CAROLINE DE OLIVEIRA SILVA X BRUNA DE OLIVEIRA SILVA X SARA INEZ DE OLIVEIRA SILVA(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE KOZERSKI LOPES

Manifeste-se, a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a

ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto, com a vinda dos autos à conclusão para prolação da sentença no estado em que se encontra o feito; hipótese aplicável, também, em caso de silêncio da parte. Intimem-se.

0011473-53.2011.403.6183 - EDMEA APARECIDA BORIN VERONEZZI(SP198477 - JOSE MARIA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença, a teor do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0013578-03.2011.403.6183 - DANIELLY CERQUEIRA DE LIMA X MARLY CERQUEIRA SAMPAIO(RN002955 - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal. Apresente a parte autora o respectivo rol, no prazo de 10 dias, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário. Intime-se.

0014294-30.2011.403.6183 - VIRGINIA ANTONIA DA SILVA BARATA MOREIRA X SARAH SILVA MOREIRA X DANIEL SILVA MOREIRA(SP196749 - ALINE BARROS MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 22/10/2014 às 14:00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP. Esclareço, novamente, que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 412, §1º, do Código de Processo Civil. Intime-se as partes para comparecimento.

0036440-02.2011.403.6301 - CICERA VANEKI BARBOSA(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o disposto no artigo 412 do Código de Processo Civil, informando a qualificação completa e respectivo endereço da testemunha PEDRO JOSÉ DA SILVA, bem assim observe o limite de 3 (três) testemunhas (art. 407, parágrafo único, CPC), para comprovação de cada fato alegado. Prazo: 5 (cinco) dias IMPROPRORROGÁVEIS, sob pena de preclusão da prova testemunhal. Da mesma forma e no prazo acima assinalado, tendo em vista que algumas das testemunhas arroladas são residentes em outro município, informe a parte autora se as trará, independentemente de intimação (art. 412, §1º, CPC). Em caso negativo, será deprecada sua oitiva. Intime-se.

0000042-85.2012.403.6183 - FRANCISCA DE OLIVEIRA ALVES(SP266911 - ANTONIO ALVES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal. Apresente a parte autora o respectivo rol, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova testemunhal e vinda dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontra. Intime-se.

0000960-89.2012.403.6183 - NATHAN DE AZEVEDO CORREIA DE AGUIAR X SHEILA DE AZEVEDO(SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO E SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial indireta, na especialidade neurologia. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar, EXCLUSIVAMENTE POR MEIO DIGITAL (CD/DVD), as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO DESTE DESPACHO. Formulo, nessa oportunidade, os quesitos abaixo elencados. Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta

subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17. Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade?1) Ortopedia;2) Neurologia;3) Psiquiatria;4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora?Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (art. 333, I, CPC), vale dizer, os autos virão à conclusão para sentença no estado em que se encontra. De outra sorte, reconsidero o r. despacho de fl. 156, no que tange à produção da prova testemunhal, considerando tratar-se de matéria afeta à prova técnica acima deferida (art. 400, II, CPC). No fecho, recebo a petição de fls. 158/159, como pedido de reconsideração, no que tange à expedição de ofício às entidades hospitalares. Mantenho, pois, o r. despacho de fl. 156 pelos seus próprios fundamentos jurídicos. De fato, se a parte não concorda com os termos ali expostos, deveria ter se utilizado do recurso processual cabível, qual seja, o agravo de instrumento. Intime-se.

0000996-34.2012.403.6183 - ACY KAVANO ROCHA(SP182860 - PAULA DE SOUZA GOMES JOSÉ E SP314052 - PATRICIA COLISSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAREN TEIXEIRA OUTAKA

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, sendo que, sua mera indicação, sem a comprovação documental de como foi encontrado, não será levada em conta; ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, I e IV, CPC). Intime-se.

0001189-49.2012.403.6183 - ANA CRISTINA MELO DE OLIVA X TALITA CRISTINA MELO DE OLIVA X REBECA MELO DE OLIVA(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 24/09/2014 às 14:00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP. Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 412, §1º, do Código de Processo Civil. Intime-se as partes para comparecimento.

0001701-32.2012.403.6183 - MERCIA MARIA DIAS RODRIGUES(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do silêncio, PELA ÚLTIMA VEZ, providencie a parte autora o rol de testemunhas, no prazo adicional improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova testemunhal e vinda dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontra. Intime-se.

0003087-97.2012.403.6183 - ALICE DIAS DO CARMO MOREIRA X ALDEGUNDES MOREIRA(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se, a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto, com a vinda dos autos à conclusão para prolação da sentença no estado em que se encontra o feito; hipótese aplicável, também, em caso de silêncio da parte. Intimem-se.

0003963-52.2012.403.6183 - ZAIRA ALBANEZ DA COSTA(SP192346 - VALQUIRIA LIRA PEREIRA E SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILAS PEREIRA SILVA

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, sendo que, sua mera indicação, sem a comprovação documental de como foi encontrado, não será levada em conta; ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, I e IV, CPC). Intime-se.

0004418-17.2012.403.6183 - PAULO SANTANA DA CONCEICAO(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUGO TANAN DA SILVA SANTANA X ITALO TANAN DA SILVA SANTANA

Não há que se falar em inclusão, no pólo passivo, da curadora do menor ÍTALO TANAN DA SILVA SANTANA, tampouco nova citação; seja porque o curador não possui legitimidade para figurar no pólo passivo, na medida que se trata de mero representante do réu menor; seja porque a sua citação foi realizada na pessoa de sua curadora, conforme se compreende da certidão lançada pelo Sr. Oficial de Justiça (fl. 97). Desta forma, prossiga-se a regular tramitação do feito. Oportunamente, cientifique-se o Ministério Público Federal. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto; bem como o silêncio importará na vinda dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontra. Intimem-se.

0005082-48.2012.403.6183 - MARIA DE LOURDES FRANCISCA CHAVES PEREIRA X RAFAEL CHAVES LOPES PEREIRA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino, de ofício, a produção de prova pericial indireta, na especialidade psiquiatria. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar, EXCLUSIVAMENTE POR MEIO DIGITAL (CD/DVD), as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO DESTES DESPACHO. Formulo, nessa oportunidade, os quesitos abaixo elencados. Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a

incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17. Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade?1) Ortopedia;2) Neurologia;3) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora?Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia.Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (art. 333, I, CPC), vale dizer, os autos virão à conclusão para sentença no estado em que se encontra.De outra sorte, oportunamente virão os autos à conclusão para verificação da necessidade de produção da prova testemunhal requerida à fl. 159.Intime-se.

0007902-40.2012.403.6183 - SONIA DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP065729 - ANA CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto, com a vinda dos autos à conclusão para prolação da sentença no estado em que se encontra o feito; hipótese aplicável, também, em caso de silêncio da parte.Intime-se.

0008738-13.2012.403.6183 - IVANETE HERNANDES BUQUE SIMONETE(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do silêncio, PELA ÚLTIMA VEZ, providencie a parte autora o ról de testemunhas, no prazo adicional improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova testemunhal e vinda dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontra.intime-se.

0016640-51.2012.403.6301 - PAMELA NUNES GARCIA X GIOVANNA NUNES GARCIA PAIXAO(SP192323 - SELMA REGINA AGULLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada obstante à alegação da parte autora, no sentido de que procederia à juntada do ról de testemunhas tempestivamente (fl. 463), até o presente momento, não foi oferecida a relação de suas testemunhas.Em vista do silêncio, PELA ÚLTIMA VEZ, providencie a parte autora o ról de testemunhas, no prazo adicional improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova testemunhal e vinda dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontra.intime-se.

0043970-23.2012.403.6301 - WANDA DA SILVA ZEFERINO(SP283280 - JOSE LUIS DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 15/10/2014 às 14:30, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP.Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 412, §1º, do Código de Processo Civil.Intime-se as partes para comparecimento.

0000475-55.2013.403.6183 - MARIA ZENAIDE VALE LEAL(SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, no prazo adicional IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, o r. despacho de fl. 72, na medida em que o prazo suplementar requerido à fl. 73 já decorreu integralmente, sob pena de retornarem os autos conclusos para sentença no estado em que se encontram.Intime-se.

0001440-33.2013.403.6183 - WILMA DANTAS(SP222664 - TALITA MOTA BONOMETTI E SP292125 - MARCELO RENAN GOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença, a teor do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002281-28.2013.403.6183 - FELLIPE KOZERSKI SILVA(SP272822 - ANGELA MARIA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SARA INEZ DE OLIVEIRA SILVA X CAROLINE DE OLIVEIRA SILVA X BRUNA DE OLIVEIRA SILVA

Manifeste-se, a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto, com a vinda dos autos à conclusão para prolação da sentença no estado em que se encontra o feito; hipótese aplicável, também, em caso de silêncio da parte. Intimem-se.

0002541-08.2013.403.6183 - CONCEICAO CORREA RAMOS(SP113742 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 22/10/2014 às 15:00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP. Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 412, §1º, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, providencie a parte autora cópia da certidão de óbito do instituidor da pensão, podendo ser apresentada por ocasião da instalação da audiência acima designada. Intime-se as partes para comparecimento.

0002793-11.2013.403.6183 - ALEJANDRO KIENITZ X EVA PETRA KIENITZ X INA KARINA KIENITZ(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vistas o silêncio no cumprimento do r. despacho de fl. 76, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita. Desta forma, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia da certidão de óbito de PETER KIENITZ. Intime-se.

0002946-44.2013.403.6183 - IRACEMA MENDES DA SILVA(SP296415 - EDUARDO ALECRIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o disposto no artigo 407, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para que observe o limite de 3 (três) testemunhas, para comprovação de cada fato alegado. Da mesma forma, tendo em vista que algumas das testemunhas arroladas são residentes em outro município, informe a parte autora se as trará, independentemente de intimação (art. 412, §1º, CPC). Em caso negativo, será deprecada sua oitiva. Prazo: 5 (cinco) dias. Intime-se.

0003424-52.2013.403.6183 - MARCOS RODRIGUES PINTO JUNIOR(SP221952 - DANIELA MONTIEL SILVERA E SP309614 - CAROLINA CASTRO ANDRADE E SP265780 - MARLI MARIA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 135/136: INDEFIRO o pedido formulado pela parte autora. De fato, compulsando o presente processo, verifica-se que, por ocasião da interposição do recurso de apelação (fl. 105), foi requerido que as publicações fossem realizadas em nome das três patronas ali constantes, dentre elas a subscritora da petição de fls. 135/136. Da mesma forma, somente nesta petição o pedido foi alterado para que, na publicações, constasse, tão-somente, o seu nome. A publicação do V. Acórdão de fls. 125/129, no Diário Eletrônico de 06/02/2014, cuja cópia segue em anexo, foi absolutamente regular, posto que feita em nome de uma das três patronas que constam à fl. 105. Com efeito, não se trata de hipótese em que a publicação se dá em nome de um procurador diverso àquele que houve o requerimento de que as publicações se dessem em seu nome. Assim, decorrido o prazo para eventuais recursos, cumpra-se o r. despacho de fl. 134, com a remessa dos autos ao arquivo. Intime-se.

0006219-31.2013.403.6183 - ANA MARIA DA SILVA(SP221768 - RODRIGO SANTOS UNO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 15/10/2014 às 16:30, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP. Esclareço, novamente, que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 412, §1º, do Código de Processo Civil. Intime-se as partes para comparecimento.

0008293-58.2013.403.6183 - BARBARA LOPES PUPE DE MORAES X LUCAS LOPES PUPE DE MORAES X LOURDES APARECIDA LOPES DE MORAES(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto, com a vinda dos autos à conclusão para prolação da sentença no estado em que se encontra o feito; hipótese aplicável, também, em caso de silêncio da parte. Intime-se.

0010432-80.2013.403.6183 - RUBEM TADEU SILOTTO(SP085541 - MARCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 65/70: Assiste razão à parte autora. De fato, a publicação da r. sentença de fls. 57/60vº foi feita em nome de patrona diversa àquela requerida na petição inicial. Assim, patente a nulidade da publicação de fl. 61 e, por conseguinte, da certidão de trânsito em julgado lançada à fl. 62. Desta forma, ANULO os atos praticados após a fl. 61 e determino nova publicação em nome da patrona apontada à fl. 20. Intime-se.

0012003-86.2013.403.6183 - TERESINHA FERREIRA DE LACERDA(SP233628 - VISLENE PEREIRA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a manifestação de fl. 39 como pedido de reconsideração. Nada obstante à inexistência de tal recurso na legislação processual civil, no caso presente, excepcionalmente, o pleito deve ser acolhido. De fato, conforme o entendimento adotado por este Juízo o valor dos danos morais deve corresponder ao dobro da quantia equivalente às parcelas vencidas e vincendas. Assim, fica patente que, somados os valores correspondentes, suplanta-se o limite a que alude o artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001. Desta forma, reconsidero o r. despacho de fl. 38 para reconhecer a competência deste Juízo Federal. Cite-se, pois, o INSS. Intime-se a parte autora.

0018692-83.2013.403.6301 - ALTAMIRA OLIVEIRA SANTOS(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto, com a vinda dos autos à conclusão para prolação da sentença no estado em que se encontra o feito; hipótese aplicável, também, em caso de silêncio da parte. Intime-se.

0026904-93.2013.403.6301 - SAMARA ALICE SOARES LIMA X REBECA FERNANDES SOARES LIMA(SP138408 - SAVIO HENRIQUE PAGLIUSI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se, a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto, com a vinda dos autos à conclusão para prolação da sentença no estado em que se encontra o feito; hipótese aplicável, também, em caso de silêncio da parte. Intime-se.

0032417-42.2013.403.6301 - MAGALI APARECIDA GUEIROS DA SILVA(SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal. Ratifico os atos processuais praticados

pelo E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo-SP. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Não há que se falar de prevenção com o feito constante do termo de prevenção de fl. 298, porquanto se trata da presente ação. Relativamente ao valor atribuído à causa, o que ensejou a remessa destes autos a este Juízo Federal, considero que sua alteração se deu de ofício na decisão declinatoria de competência (fls. 281/282), pelo que passa a corresponder ao valor apurado pela contadoria judicial às fls. 276/280 (R\$ 48.908,78). Manifeste-se, pois, a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto, com a vinda dos autos à conclusão para prolação da sentença no estado em que se encontra o feito; hipótese aplicável, também, em caso de silêncio da parte. Intimem-se.

0000280-36.2014.403.6183 - CLEONICE OLIVEIRA CAMPOS X MARIA LOURDES CAMPOS(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se, a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto, com a vinda dos autos à conclusão para prolação da sentença no estado em que se encontra o feito; hipótese aplicável, também, em caso de silêncio da parte. Intimem-se.

0000485-65.2014.403.6183 - MARISETE MARIA PEREIRA(SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 15/10/2014 às 15:30, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP. Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 412, §1º, do Código de Processo Civil. Intime-se as partes para comparecimento.

0001110-02.2014.403.6183 - ADELAIDE FERNANDES VIEIRA RIBEIRO(SP167955 - JUCELINO LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal. Apresente a parte autora o respectivo rol, no prazo de 10 dias, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário. Intime-se.

0003082-07.2014.403.6183 - MARIA EFIGENIA DA SILVA(SP240460 - ADRIANA DE SOUZA ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se, a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto, com a vinda dos autos à conclusão para prolação da sentença no estado em que se encontra o feito; hipótese aplicável, também, em caso de silêncio da parte. Intimem-se.

0005370-25.2014.403.6183 - MARINALVA RAMOS DE CRISTO(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se, a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto, com a vinda dos autos à conclusão para prolação da sentença no estado em que se encontra o feito; hipótese aplicável, também, em caso de silêncio da parte. Intimem-se.

0005567-77.2014.403.6183 - MARIA MARTINS DOS REIS ANDRE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença, a teor do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0005618-88.2014.403.6183 - MARIA DAS NEVES SOUSA DE JESUS(SP301522 - GILVÂNIO VIEIRA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para o cumprimento integral do r. despacho de fl. 31. Intime-se.

0005978-23.2014.403.6183 - THIAGO SOUZA FERNANDES(SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença, a teor do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0006044-03.2014.403.6183 - ALFA MARIA DE MENEZES NOGUEIRA(SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se, a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto, com a vinda dos autos à conclusão para prolação da sentença no estado em que se encontra o feito; hipótese aplicável, também, em caso de silêncio da parte. Intimem-se.

0006190-44.2014.403.6183 - MARIA ITALA EPIFÂNIO DOS SANTOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença, a teor do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0006940-46.2014.403.6183 - MARIA PEREIRA DA SILVA(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Verifico que não houve qualquer requerimento de benefício perante o INSS por parte da autora. É necessário que a autarquia aprecie o requerimento feito pela parte observado o procedimento administrativo legalmente previsto e que deve ser seguido pelo segurado que objetiva a concessão de um benefício. Não se tratando de jurisdição voluntária, a atividade jurisdicional é substitutiva da vontade das partes não se podendo, em princípio, presumir a manifestação negativa ao pedido de concessão do benefício. Nesse quadro, creio que a sentença de mérito não pode ser proferida senão depois de verificada a negativa da autarquia em reconhecer, total ou parcialmente, o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. De outra parte, também não cabe ao Judiciário, até por conta do custo do serviço público que presta e ante a evidente insuficiência de mão de obra em relação a demanda, cumprir, como um despachante, as diligências que caberiam ao interessado para comprovação de que preenche os requisitos para a concessão do benefício. Assim, nos termos do artigo 265, IV, letra b, do Código de Processo Civil, suspendo o processo por 60 dias para que a parte autora apresente todos os documentos exigíveis e formalize o pedido de benefício diretamente em alguma agência da Previdência Social. Decorrido o prazo, deverá a parte autora comprovar nos autos o requerimento ou a recusa do INSS em protocolizar o pedido, no prazo de cinco dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL. Intime-se.

0007047-90.2014.403.6183 - SONIA REGINA DA CUNHA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o pedido formulado neste autos é idêntico àquele formulado na ação de rito ordinário nº 0000909-49.2011.403.6301, cuja tramitação se deu perante o E. Juízo Federal da 5ª Vara Previdenciária e foi extinto sem resolução do mérito (art. 267, I, CPC), verifico se tratar da hipótese prevista no artigo 253, II, do Código de Processo Civil. Desta forma, remetam-se os presentes autos àquele E. Juízo Federal, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intime-se. Cumpra-se.

0007058-22.2014.403.6183 - MARILEIDE BEZERRA DE LIMA DA SILVA(SP337585 - ELIANE DE ALCANTARA MENDES E SP066416 - CLORIS GARCIA TOFFOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.>PA 1,10 Providencie a parte autora uma cópia da petição inicial, para formação da contrafé e viabilização da citação da parte contrária.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Satisfeita a exigência, cite-se o INSS.Intime-se.

0007086-87.2014.403.6183 - CENIRA APARECIDA LAQUIMAN FARIA X ALEX LAQUIMAN FARIA(SP321579 - VIVIAN MUNHOZ FORAMIGLIO E SP263974 - MATEUS DE OLIVEIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Verifico que não houve qualquer requerimento de benefício perante o INSS por parte da autora.É necessário que a autarquia aprecie o requerimento feito pela parte observado o procedimento administrativo legalmente previsto e que deve ser seguido pelo segurado que objetiva a concessão de um benefício.Não se tratando de jurisdição voluntária, a atividade jurisdicional é substitutiva da vontade das partes não se podendo, em princípio, presumir a manifestação negativa ao pedido de concessão do benefício.Nesse quadro, creio que a sentença de mérito não pode ser proferida senão depois de verificada a negativa da autarquia em reconhecer, total ou parcialmente, o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício.De outra parte, também não cabe ao Judiciário, até por conta do custo do serviço público que presta e ante a evidente insuficiência de mão de obra em relação a demanda, cumprir, como um despachante, as diligências que caberiam ao interessado para comprovação de que preenche os requisitos para a concessão do benefício.Assim, nos termos do artigo 265, IV, letra b, do Código de Processo Civil, suspendo o processo por 60 dias para que a parte autora apresente todos os documentos exigíveis e formalize o pedido de benefício diretamente em alguma agência da Previdência Social.Decorrido o prazo, deverá a parte autora comprovar nos autos o requerimento ou a recusa do INSS em protocolizar o pedido, no prazo de cinco dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL. Intime-se.

0007153-52.2014.403.6183 - ZELIA BARRETTO MATTAR(SP063291 - MARIA ISABEL VENDRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Providencie a parte autora a emenda da inicial para que atribua um valor à causa, que deverá corresponder ao benefício patrimonial almejado, em caso de procedência integral da ação e observar o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil; a sua regularização processual, posto que o instrumento de mandato de fl. 05 é cópia simples; e uma cópia da petição inicial para formação da contrafé e viabilização da citação da parte contrária.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Satisfeitas as exigências, venham os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

0007498-18.2014.403.6183 - CANDIDA LUCINA ARRUDA CAMARA DE PAULA(SP145442 - PATRICIA APARECIDA HAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (art. 3º, Lei 10.259/2001) em favor do E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.Decorridos os prazos para eventuais recursos, remetam-se os autos, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo). Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0007834-22.2014.403.6183 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP X MIRIAM APARECIDA HADDAD(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 05/11/2014 às 16:30, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP.Intime-se as partes e a testemunha a ser ouvida.

0007875-86.2014.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP X APARECIDA

FERREIRA(SP286219 - LUCIANE DAISY DE OLIVEIRA COSTA E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP200322 - CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO DIAS E SP225238 - EDSON DA SILVA MARTINS)

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 26/11/2014 às 14:30, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP. Intimem-se as partes. Expeça-se mandado de intimação para a testemunha.

MANDADO DE SEGURANCA

0015693-75.2003.403.6183 (2003.61.83.015693-0) - DORIVAL PIRES DE CAMARGO(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X GERENTE EXECUTIVO DA GEX LESTE DO INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0005302-27.2004.403.6183 (2004.61.83.005302-0) - TAISI DE OLIVEIRA PIMENTA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DA GEX - CENTRO(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0006311-87.2005.403.6183 (2005.61.83.006311-0) - FRANCISCO ALBINO MORETE(SP180600 - MARCELO TUDISCO) X GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS - SAO PAULO - CENTRO(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Fl. 218: Ciência à parte da resposta do INSS para que requeira, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, cumpra-se o tópico final do r. despacho de fl. 200. Intime-se.

0001947-38.2006.403.6183 (2006.61.83.001947-1) - KATIA MARIA PRATT(SP231551 - CAIO TARABAY SANCHES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Em vista da informação de fls. 199/200, manifeste-se a parte impetrante, em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos dos r. despachos de fls. 170; 174 e 185. Intime-se.

0006137-10.2007.403.6183 (2007.61.83.006137-6) - EDUARDO DA SILVA VICENTE(SP150697 - FABIO FREDERICO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0002435-22.2008.403.6183 (2008.61.83.002435-9) - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0004918-25.2008.403.6183 (2008.61.83.004918-6) - GUILHERME SILVA DOS SANTOS X FERNANDA APARECIDA DA SILVA(SP249014 - CREUSA MARIA NUNES FERREIRA BARON E SP242218 - LURDETE VENDRAME KUMMER) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0006565-55.2008.403.6183 (2008.61.83.006565-9) - VALDETE BENEDITA DA SILVA(SP257636 - FATIMA APARECIDA SILVA BAPTISTA BELASCO) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM CARAPICUIBA

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0011804-40.2008.403.6183 (2008.61.83.011804-4) - ANDREIA APARECIDA GOMES DE SOUSA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0004917-22.2013.403.6100 - BIANCA MENDONCA DOS SANTOS X MARIA JOSE LACERDA(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Recebo o recurso adesivo (art. 500, CPC), interposto pela parte impetrante, nos seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte adversa para apresentação de contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recursos. Por fim, decorridos os prazos, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0018628-94.2013.403.6100 - RODRIGO POLICARPO BARRETO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0018628-94.2013.4.03.6183 Vistos etc. RODRIGO POLICARPO BARRETO, com qualificação nos autos, vem pleitear a concessão de ordem determinando que a autoridade coatora efetue o pagamento das parcelas do seu seguro-desemprego. Os presentes autos foram inicialmente distribuído à 85ª Vara do Trabalho de São Paulo, a qual proferiu sentença de procedência às fls. 67-68, tendo o Tribunal Superior do Trabalho, em sede de Recurso de Revista, reconhecido a incompetência da justiça trabalhista para apreciar desta demanda e determinada a redistribuição dos autos a uma das Varas Federais de São Paulo (fls. 147-154). Redistribuídos os autos a este juízo, deferidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinada a remessa deste feito ao Ministério Público Federal (fl. 130). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 182-185. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Primeiramente, concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido à fl. 07. O presente mandamus foi impetrado contra ato do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo, visando ao pagamento das parcelas do seguro-desemprego do impetrante. Conforme alegado, o impetrante teve o referido benefício indeferido em razão de sua demissão ter se dado em razão de Plano de Demissão Incentivado - PDI. É cediço que o seguro-desemprego, regulado pela Lei nº 7.998/90, tem por finalidade prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga a de escravo, conforme previsto no inciso I do Artigo 2º da referida norma, com redação dada pela Lei nº 10.608/2002. No presente caso, verifica-se que o impetrante era empregado da antiga TELESP (documentos de fls. 15-16), a qual, juntamente com outras empresas de telefonia, veio a firmar acordo coletivo de trabalho com o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado de São Paulo. Por meio desse acordo restou autorizada a instituição de Plano de Desligamento Incentivado - PDI para essas empresas signatárias. Na quinta cláusula desse acordo ficou disposto que o plano em tela seria aplicado aos empregados que viessem a receber Termo de Comunicação de Dispensa pelo PDI na vigência do período de 01/04/2008 a 31/04/2008. Ficou expresso ainda que a data que deveria ser considerada para fins de desligamento do empregado seria a da comunicação, pelo respectivo gestor, com o respectivo recebimento do termo acima mencionado (cláusula sexta do aludido acordo- fls. 21-24). Já as pessoas que não pudessem ser desligadas no período acima, em razão da função exercida, poderiam ter seus desligamentos efetivados até 01/07/2008 (cláusula sexta, parágrafos primeiro e segundo do referido acordo). O impetrante foi dispensado em maio de 2008, ou seja, dentro do período estipulado no acordo coletivo referido e teve finalizado seu contrato de trabalho por meio do termo de rescisão de fl. 16, com a informação de que fora demitido sem justa causa. A autoridade impetrada informou às fls. 47-48 que a adesão a plano de demissão da empresa foi a causa do indeferimento administrativo do seguro-desemprego ao impetrante. Do exposto, infere-se que o desligamento do impetrante da empresa TELESP não se deu de forma voluntária, mas sim em decorrência da efetivação do PDI autorizado por acordo coletivo de trabalho, o qual não dava margem de liberdade aos empregados de decidirem se poderiam aderir ou não a tal plano. Assim, não pode o benefício em tela ser indeferido em razão da demissão do impetrante ter ocorrido por conta do PDI, ante a involuntariedade da adesão a esse tipo de desligamento da TELESP. Isso porque os empregados que recebessem Termo de Comunicação de Dispensa pelo PDI (instrumento para efetivar a demissão por meio do PDI) não poderiam expressar vontade em manter seus vínculos empregatícios com a empresa. Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** requerida a fim de determinar a reanálise do requerimento de concessão de seguro-desemprego do impetrante para que, considerando a involuntariedade da rescisão do contrato de trabalho com a empresa TELESP, sejam apurados os demais requisitos para concessão desse benefício e, caso tais requisitos estejam presentes, seja

concedido o referido benefício no prazo de 30 dias da ciência da autoridade impetrada do presente decisum, extinguido, assim, o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância. Sentença sujeita ao reexame necessário, com fundamento no 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0003636-50.2013.403.6126 - AIRTON PEREIRA MEDINA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

O impetrante impetrou o presente mandamus requerendo a concessão de ordem para determinar que a autoridade impetrada lhe conceda o benefício de aposentadoria especial, referente ao pedido administrativo cuja DER é de 24/06/2013, reconhecendo a especialidade do período de 17/06/1981 a 31/05/2002 para somá-lo ao lapso temporal já reconhecido administrativamente de 01/06/2002 a 08/03/2013. Inicialmente, os presentes autos foram distribuídos à 3ª Vara Federal de Santo André, a qual acabou por declinar da competência para redistribuição deste feito a este juízo em razão da existência de continência entre esta demanda e o Processo nº 2008.63.01.005960-3 que está em trâmite nesta vara (fl. 76). O impetrante interpôs apelação dessa decisão, tendo o referido juízo deixado de recebê-la por não ser o recurso apropriado para questionar o referido decisum e, com isso, manteve a determinação de remessa deste feito a esta vara. Redistribuídos os autos a este juízo, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O impetrante requereu, nestes autos, aposentadoria especial com DIB em 24/06/2013 e nos autos da Ação Ordinária nº 2008.63.01.005960-3 em apenso solicitou aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 21/05/2007, tendo em ambas as demandas pugnado pelo reconhecimento da especialidade do período laborado na empresa SABESP de 17/06/1981 a 30/05/2002. Assim, diante dessa situação, e tendo em vista que tais benefícios não podem lhe ser pagos cumulativamente, existindo em razão disso uma relação de prejudicialidade entre os referidos feitos, entendo ser necessário que o impetrante opte por um desses benefícios e, com isso, esclareça qual dessas demandas pretende que permaneça tramitando nesta vara. Ressalto que a opção por um dos benefícios, por via de consequência, faz com que, eventual concessão desse benefício, ocasione a implantação da renda mensal dessa jubilação com o respectivo pagamento de valores atrasados, já que o título judicial formado é uno, não permitindo assim que se implante a renda de um benefício e se pague os valores pretéritos de outra aposentadoria. Oportuno também salientar que, como a presente demanda se trata de mandado de segurança, ela não propicia a condenação a pagamento de valores atrasados que venham a anteceder o seu ajuizamento. Deve a parte autora apresentar a referida manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após esse prazo, determino que venham estes autos conclusos para, caso se opte pela continuidade deste feito, seja dado o devido andamento, salientando-se que a autoridade impetrada ainda não foi notificada e o Ministério Público Federal somente se manifestou acerca do recebimento ou não da apelação que havia sido interposta pela parte impetrante da decisão que determinou a remessa dos autos a este juízo (fl. 89). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002315-03.2013.403.6183 - GERALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA COTIA/SP

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos do Mandado de Segurança n.º 0002315-03.2013.4.03.6183 Vistos etc. GERALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS COTIA/SP, objetivando a concessão de ordem para ser concluído o pedido administrativo de concessão de aposentadoria, afastando-se qualquer exigência ilegal e aplicando-se, na referida análise, a legislação vigente à época. Foi determinada a retificação da autoridade impetrada (fl. 131). Manifestação do impetrante questionando a referida determinação às fls. 133-140. O impetrante interpôs agravo de instrumento da referida decisão, tendo a Superior Instância entendido que deveria ser mantida a autoridade impetrada constante na exordial (fls. 167-169). Foi indeferida a liminar pleiteada à fl. 141. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 171-344 e a procuradoria do INSS apresentou defesa às fls. 345-353. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 362-365. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Primeiramente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido às fls. 16. O presente mandamus foi impetrado como o objetivo de se obter a conclusão do pedido administrativo de concessão de aposentadoria do impetrante, afastando-se qualquer exigência ilegal e aplicando-se, na referida análise, a legislação vigente à época. Ocorre que, conforme informações da autoridade impetrada de fls. 171-344, foi indeferido o pedido de concessão de aposentadoria do impetrante e determinado o encaminhamento dos respectivos autos à 22ª Junta de Recursos para análise do recurso administrativo interposto pelo impetrante (informações de fl. 171 e decisão administrativa datada de 13/02/2014 de fl. 343). Logo, do exposto, resta claro que o órgão administrativo que, neste momento, tem poderes para reformar a decisão da agência do INSS, é essa instância recursal superior, de forma que não mais remanesce interesse da impetrante para obter determinação judicial no sentido de compelir o Gerente Executivo do INSS de

Cotia/SP a finalizar o julgamento desse recurso ou reformar a decisão que proferiu. Assim, verifica-se que, num primeiro momento, existia o interesse processual da impetrante. Hoje, contudo, o problema foi sanado com o regular processamento do recurso administrativo, constatando-se, portanto, a carência por ausência superveniente de interesse de agir, já que a decisão definitiva de indeferimento do pedido administrativo e o encaminhamento do recurso administrativo interposto pelo impetrante somente ocorreram durante a tramitação deste writ, e, ao que se observa, não, diretamente, em virtude deste mandamus. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0007122-66.2013.403.6183 - EUVALDO AMBROSIO DA SILVA (SP133503 - MARIA ANGELICA CARNEVALI MIQUELIN E SP199905 - CLEITON PEREIRA AZEVEDO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SAO PAULO

Vistos. Nos termos do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009, o recurso de apelação interposto contra a sentença concessiva da segurança é recebido apenas no efeito devolutivo, à exceção dos casos previstos no 3 do mesmo artigo, o que não é o presente caso. Da mesma forma, a aplicação do Código de Processo Civil ao procedimento mandamental é meramente subsidiária, vale dizer, somente ocorre quando não há disposição expressa na Lei específica. Assim, o artigo 520, CPC, não se sobrepõe ao artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Ademais, não demonstrou o INSS, cabalmente, eventuais riscos contra a ordem econômico-social nacional. Portanto, recebo a apelação interposta pelo INSS, no efeito meramente devolutivo. Vista à impetrante para contra-razões. Após, ao MPF para ciência da sentença e recursos. Por fim, decorridos os prazos, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se as partes.

0011906-86.2013.403.6183 - JAILSON DE ALMEIDA (SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI E SP235082 - NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIANA

Autos nº 0011906-86.2013.4.03.6183 O impetrante impetrou o presente mandamus requerendo a concessão de ordem para determinar que a autoridade impetrada cumprisse a decisão do Serviço de Reconhecimento de Direitos para que fosse efetuada a revisão de seu benefício, considerando a contribuição efetuada na competência de setembro de 1995, para que, assim, seu tempo contributivo fosse superior a 35 anos e sua RMI passasse a ser no montante de R\$ 1.460,12. Nas informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 259-263 foi mencionado que foi realizada revisão no benefício do impetrante em maio de 2014 e no documento de fl. 260 há a informação de que a RMI desse benefício era de R\$ 1.460,80. Nas aludidas informações não restou esclarecido que tipo de revisão foi realizada no benefício do impetrante. No entanto, nos documentos juntados às fls. 260-262, consta que a RMI do impetrante era no valor de R\$ 1.460,80, que, conforme alegado na exordial, seria o montante que passaria a ser da RMI de seu benefício em razão da revisão requerida nos autos. Desse modo, entendo necessário que seja oportunizado que o impetrante se manifeste nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de confirmar se a revisão administrativa perpetrada pelo INSS é a mesma que a que está postulando neste feito. Após, voltem os autos conclusos para posteriores deliberações. Int.

0012096-49.2013.403.6183 - MARIA DE LOURDES MACARIO MOLINA (SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

A parte impetrante, não obstante suas assertivas, não trouxe qualquer elemento novo que pudesse alterar o quadro fático-probatório dos presentes autos. De fato, se a parte não concorda com os termos expostos na r. decisão liminar, deveria ter feito uso do recurso previsto na legislação processual cível, qual seja, o agravo de instrumento. Ressalte-se, por oportuno, que o documento 6 (fl. 16) apenas traz o motivo do indeferimento do pedido, mas não se permite aferir se houve ou não PDV. Ou seja, no máximo pode ser tido como ato de autoridade impetrada. Não é possível, a partir dele, aferir existência de ilegalidade. Posto isto, mantenho a r. decisão de fls. 29/30 pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Ante a ausência de previsão legal do pedido de reconsideração, e, com isso, não se trata de hipótese de interrupção ou suspensão do prazo para interposição de recurso, dê-se vista ao procurador judicial da impetrada, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Intime-se.

0025118-14.2013.403.6301 - ROSELENE CATARINA SOARES PADUAN (SP227913 - MARCOS VALÉRIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

2ª Vara Federal Previdenciária Autos n.º 0025118-14.2013.403.6301 Vistos, em sentença. ROSELENE

CATARINA SOARES PADUAN (fl. 14), com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SUL, objetivando a concessão de ordem determinando que a autoridade coatora restabelecesse seu benefício de aposentadoria, que fora suspenso administrativamente, para que, assim, fosse reimplantado, desde a citação neste feito, com o pagamento integral dos valores atrasados desde a indevida cessação. Estes autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal, o qual declinou da competência para uma das Varas Federais Previdenciárias, em razão da impossibilidade prevista em lei de o aludido juízo apreciar ações de mandado de segurança. Redistribuídos os autos a este juízo, concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinado que a impetrante regularizasse a sua representação processual, bem como o polo passivo desta ação (fl. 40). Aditamento à inicial às fls. 41-42. Foi determinado que a impetrante corrigisse corretamente o polo passivo da ação e foi concedido novo prazo para cumprimento dessa diligência (fl. 43). Foi determinado, ainda, que, caso tal diligência restasse cumprida, que deveriam ser notificados o procurador judicial e a autoridade impetrada. Novo aditamento à inicial às fls. 45-46. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 49-55. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 56-57. Parecer do Ministério Público Federal à fl. 62 verso. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A parte impetrante veio pleitear a concessão de ordem para que a autoridade coatora restabelecesse seu benefício de aposentadoria, que fora suspenso administrativamente, para que, assim, fosse reimplantado, desde a citação neste feito, com o pagamento integral dos valores atrasados desde a indevida cessação. No caso dos autos, a impetrante teve seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição suspenso, administrativamente, em razão de ter sido concluído, na esfera administrativa, existir irregularidade com relação ao vínculo empregatício que teria mantido com a empresa Acepam Acessórios para Máquinas LTDA. A impetrante chegou a apresentar recurso administrativo que não foi recebido por ter sido protocolado de forma intempestiva (fls. 23-24). Do exposto, verifica-se que o procedimento administrativo de revisão do ato concessório do benefício da impetrante respeitou os princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, já que oportunizou ao impetrante a apresentação de recurso e de provas antes de o benefício antes de ter sido cessado o benefício, não tendo sido recebido o recurso interposto em razão de ser intempestivo, situação essa que restou demonstrada nas informações ofertadas pela autoridade impetrada de fls. 49-54. Ademais, a impetrante não acostou aos autos documentos que evidenciassem que o vínculo trabalhista, que foi desconsiderado na revisão administrativa perpetrada na aposentadoria em tela, efetivamente ocorreu. Assim, como não ficou evidenciado que a suspensão do benefício acima aludido se deu de forma irregular, não há que se falar em ilegalidade ou arbitrariedade cometida pela autoridade impetrada no procedimento administrativo adotado, de forma que o presente mandamus deve ser julgado improcedente. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA requerida, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0002359-85.2014.403.6183 - AERCIA ROSA DOS SANTOS(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR E SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

2.ª Vara Federal Previdenciária Autos n.º 0002359-85.2014.4.03.6183 Vistos em sentença. AUREA ROSA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, em face do Gerente Executivo do INSS em São Paulo- Norte, objetivando que a autoridade impetrada lhe defira a desaposentação para posterior concessão de aposentadoria mais vantajosa. Inicialmente esta demanda foi ajuizada com outros 166 impetrantes, tendo este juízo delimitado o polo ativo à impetrante que o encabeçou (fl. 81). A referida decisão também determinou a livre distribuição de eventuais ações propostas pelos impetrantes excluídos nesta demanda (fl. 81). A parte impetrante opôs embargos declaratórios dessa decisão às fls. 85-86. Conhecidos os embargos em tela, ao final, eles restaram rejeitados, sendo determinado na mesma decisão que a impetrante restante emendasse a inicial para retificar a autoridade impetrada (fl. 88). Aditamento à inicial às fls. 91-92. É o relatório. Decido. Primeiramente, insta salientar que os impetrantes excluídos nos autos não fazem jus à devolução das custas processuais por eles efetuadas, porquanto o pagamento foi decorrente da distribuição do feito, procedimento esse que ocorreu, não tendo sido mantido o litisconsórcio ativo facultativo requerido pelos autores, por inadequado. Assim, indefiro o pedido de devolução das custas. A impetrante objetiva nesta ação que a autoridade impetrada lhe defira a desaposentação para posterior jubilação mais vantajosa. Do que se pode inferir da causa de pedir exposta pela impetrante e tendo em vista os documentos juntados às fls. 58-76, verifica-se que não existiu qualquer ato arbitrário ou omissivo ilegal da autoridade impetrada que pudesse dar respaldo ao ajuizamento desta ação. Na verdade, a impetrante está discutindo tese jurídica que dá respaldo ao seu pedido de desaposentação, sem que tenha comprovado qualquer recusa ou omissão da autoridade impetrada neste sentido. Conforme se pode verificar do pedido constante à fl. 53, ele foi feito de forma bem genérica para que a autoridade coatora se abstenha de ordenar ou praticar qualquer ato tendente a coagir o direito dos Impetrantes à

desaposentação. O pedido formulado nos autos possui divergência doutrinária e jurisprudencial. Para os magistrados que admitem a desaposentação, o argumento principal é a inexistência de legislação que proíba tal situação, bem como a possibilidade de renúncia a um benefício previdenciário para concessão de novo benefício mais vantajoso, em decorrência de seu caráter patrimonial. Em sentido contrário, aqueles que não a admitem entender que deve haver respeito ao ato jurídico perfeito e ao disposto no 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Trata-se, assim, de discussão, em tese, da interpretação mais adequada. De fato, não há que se falar que o presente mandamus possui a característica de preventividade, porquanto o pedido formulado nos autos, por ser genérico, trata de interpretação da legislação previdenciária existente para que seja acolhida a que seja mais favorável ao deferimento do pedido formulado pela parte impetrante. Logo, como a parte impetrante pretende que a autoridade impetrada se abstenha de ordenar ou praticar qualquer ato tendente a impedir a impetrante de obter a desaposentação, conferindo um caráter geral e objetivo para atacar atos futuros e incertos, com contornos normativos. Por isso, entendo que o pedido incide na vedação do enunciado da Súmula 266 do C. Supremo Tribunal Federal, segundo o qual: Não cabe mandado de segurança contra lei em tese. Desse modo, impõe-se o reconhecimento da falta de interesse de agir, na modalidade adequação. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c o artigo 295, inciso I, e parágrafo único, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios não são devidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sem condenação em custas adicionais além das iniciais já recolhidas, uma vez que não houve a prática de atos posteriores que justificassem tal condenação. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e intimem-se as partes. Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003759-37.2014.403.6183 - MARILENA CRENI(SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

A impetrante MARILENA CRENI veio a juízo pleitear a concessão de ordem determinando que a autoridade impetrada suspenda os descontos efetuados pelo INSS em seu benefício previdenciário em razão da revisão em duplicidade da respectiva RMI que foi efetuada em sede administrativa. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinada a notificação da autoridade impetrada para prestar informações (fl. 156). Notificada a autoridade impetrada, esta última somente mencionou que encaminhou a notificação a respectiva agência do INSS que mantém o benefício da impetrante (fls. 159-161), tendo decorrido o prazo para prestar informações (fl. 162). Decido. Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº. 12.016/2009) que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. A impetrante pretende que seja determinada a suspensão dos descontos efetuados pelo INSS em seu benefício em razão de revisão em duplicidade feita em sua RMI. Dos documentos juntados aos autos, verifica-se que tais descontos foram realmente efetuados, após ter sido verificado, administrativamente, o pagamento feito em duplicidade da revisão da RMI do benefício da parte impetrante (fls. 100-127). No entanto, vislumbra-se que o motivo da revisão em duplicidade fora a existência de dois processos judiciais: um que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo (fls. 34-35) e outro que tramitou na 1ª Vara da Comarca de Tietê (fl. 68). A responsabilidade pelo ajuizamento em duplicidade é antes da parte autora que da parte ré. Assim sendo, não restou demonstrada, ao menos nesse juízo de cognição sumária, eventual ilegalidade que possa ser atribuída à autoridade impetrada. Diante do exposto, indefiro a liminar pleiteada nos autos. Intimem-se o impetrante e a Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS da presente decisão. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, ao final, os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004436-67.2014.403.6183 - FATIMA NUNES LEITE(SP281798 - FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

A impetrante FATIMA NUNES LEITE veio a juízo pleitear a concessão de ordem determinando que a autoridade impetrada lhe restabeleça o auxílio-doença NB 544.779.911-9 que foi cessado para lhe ser implantado benefício menos vantajoso, não tendo lhe sido concedida oportunidade para se manifestar para optar pelo que lhe oferecesse maior renda mensal. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinado que o impetrante emendasse a inicial para retificar a autoridade impetrada (fl. 20). Aditamento à inicial à fl. 21. Decido. Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº. 12.016/2009) que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. O impetrante pretende que lhe seja mantido o auxílio-doença NB 544.779.911-9, o qual foi cessado em razão da concessão de outro benefício menos vantajoso. Do que se infere dos documentos juntados às fls. 15-16 o autor foi beneficiário do auxílio-doença em tela de 11/02/2011 a 31/03/2014, tendo, posteriormente, lhe sido concedido o auxílio-acidente NB 1682911826. Conforme dispõe o artigo 86 da lei nº 8.213/91, o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o

trabalho que habitualmente exercia. Ademais, o artigo em tela ressalta em seu parágrafo 2º que esse benefício é devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. Diante do exposto e tendo em vista a documentação juntada a este feito, vislumbra-se que, em um primeiro momento, o impetrante foi considerado total e temporariamente incapacitado para o trabalho (requisito essencial para concessão desse benefício - artigo 29 da Lei nº 8.213/91), e, depois, houve consolidação das sequelas que apresentava e foi considerado parcial e permanentemente incapaz para o trabalho, sendo-lhe concedido auxílio-acidente após a cessação do auxílio-doença de que era titular. Assim, não restou demonstrada, de plano, eventual ilegalidade cometida pela autoridade impetrada, porquanto, ao que se vislumbra neste juízo de cognição sumária, a suspensão do auxílio-doença se deu em razão da implementação de auxílio-acidente pela posterior constatação de que a incapacidade do autor tornou-se parcial e permanente. Diante do exposto, indefiro a liminar pleiteada nos autos. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se o impetrante e a Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS da presente decisão. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, ao final, os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004955-42.2014.403.6183 - FRANCISCO BENEDITO DE AQUINO FILHO (SP228651 - KEILA CARVALHO DE SOUZA) X PRESIDENTE DA 14 JUNTA DE RECURSOS DO INSS

Recebo a petição de fls. 66/80 como pedido de reconsideração. Mantenho a decisão de fl. 64 pelos seus próprios fundamentos jurídicos. De fato, como exposto naquela decisão, ainda que seja impugnado o Acórdão administrativo exarado pela 14ª Junta de Recursos da Previdência Social - JRPS, a competência funcional para a revisão da prática do ato coator pertence ao Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o qual administra o benefício previdenciário do impetrante, a teor do artigo 20 do Decreto nº 7.556/2011. Além disso, as JRPS são órgãos colegiados de segunda instância administrativa as quais limitam-se a julgar os recursos administrativos, vale dizer, não possuem qualquer poder para a prática ou revisão do ato impugnado nesta ação mandamental. No fecho, aponto que não se trata de caso de suscitar conflito negativo de competência, posto que a decisão de fl. 64 foi clara no sentido de determinar a emenda da inicial, sob pena de seu indeferimento. Ou seja, não houve declínio da competência para o julgamento da presente impetração. Além disso, não é dado à parte requerer a suscitação do conflito negativo de competência. Desta forma, cumpra a parte impetrante, no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, o despacho de fl. 64, salientando-se que o silêncio ou nova resistência à satisfação da exigência importará na vinda dos autos à conclusão para sentença. Intime-se.

0005539-12.2014.403.6183 - MARIA SALETE LOPES MIRON (SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

Vistos, em decisão. A impetrante MARIA SALETE LOPES MIRON veio a juízo, pleitear a concessão de ordem determinando que a autoridade coatora deixe de considerar sua situação de estrangeira como óbice para a obtenção de benefício assistencial ao idoso e, com isso, seja-lhe implantado o benefício em tela. A inicial veio acompanhada pelos documentos correlatos ao pedido. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinado que a parte autora emendasse a inicial para corrigir o polo passivo da ação (fl. 21). Aditamento à inicial à fl. 24. Vieram os autos conclusos. Decido. Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº. 12.016/2009), que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. A parte impetrante veio, a juízo, pleitear a concessão de ordem com vistas à obtenção do benefício assistencial ao idoso, independentemente da sua nacionalidade estrangeira. Conforme se verifica no documento de fl. 16, o benefício da parte impetrante (NB 700.953.852-3) foi indeferido em razão de sua nacionalidade estrangeira. De acordo com o artigo 5º da Constituição da República, é assegurado, ao estrangeiro residente no Brasil, o gozo dos direitos e garantias individuais em igualdade de condição com o brasileiro. No caso dos autos, a impetrante comprovou residir no país, conforme documentos de fls. 13-14. Como se não bastasse, o artigo 203, inciso V, também da Carta Fundamental, ao tratar sobre o benefício de prestação continuada ao deficiente mental e ao idoso, não faz distinção entre brasileiros e estrangeiros. Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. É certo que ainda existe polêmica em relação ao tema, que inclusive já foi objeto de reconhecimento de repercussão geral pelo STF no RE nº 587.970, em decisão publicada em 02/10/2009. Todavia, entendo que a nacionalidade da parte impetrante não pode afastar seu direito ao benefício assistencial, dada a inexistência de limitação constitucional ou mesmo legal. Do mesmo modo, eventual inadequação dos sistemas do INSS, como o Prisma ou o SIBE, não podem ser tidos como argumentos válidos para obstar a análise do direito da impetrante, até porque nada impede que seja feita a análise e a concessão manual de determinado benefício. Ressalto, porém, que descabe determinar, desde já, em sede de liminar, a implantação do benefício, uma vez que é necessária a análise dos demais requisitos para sua concessão, que exige, além da idade ou da incapacidade, a comprovação de miserabilidade. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar pleiteada nos autos para determinar à autoridade impetrada que

proceda à análise e conclusão do pedido de concessão do benefício assistencial da impetrante no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) (art. 41-A, 5º, da Lei nº 8.213/91 em interpretação analógica), independentemente da nacionalidade da parte impetrante, e, caso possua todos os requisitos para obtenção do aludido benefício que o mesmo lhe seja implantado durante o mesmo prazo. Fl. 24: Acolho como aditamento à inicial e determino a remessa dos autos à SEDI para inclusão do Gerente Executivo do INSS - Norte no polo passivo desta demanda. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se também a procuradoria do INSS da presente decisão. Após o referido prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0006047-55.2014.403.6183 - PAULO GEOVANI BRITO SANTOS(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X GERENTE REG TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP - SDT/IV - ZONA OESTE

Devidamente intimada a indicar corretamente a autoridade impetrada, a parte impetrante não o fez a contento, posto que limitou-se a indicar a pessoa física titular do cargo inicialmente apontado nesta impetração. Posto isto, pela derradeira vez, cumpra a parte impetrante o r. despacho de fl. 23, no prazo adicional de 48 (quarenta e oito) horas, salientando-se que o poder para a revisão do ato impugnado pertence ao SUPERINTENDETE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO. Intime-se.

0006269-23.2014.403.6183 - VALTER BRUNO(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

O impetrante impetrou o presente mandamus requerendo a concessão de ordem para determinar que a autoridade impetrada lhe entregasse as suas carteiras de trabalho que estão retidas no Processo Administrativo nº 101.488.354-4, o qual tramitou perante a Agência do INSS na Mooca. Inicialmente, o impetrante ajuizou esta ação em face do Gerente Executivo Leste, por estar a agência supra-aludida vinculada a essa gerência. No entanto, às fls. 50-51 e 52-55, o impetrante informou que o processo administrativo acima mencionado, no qual constam as referidas carteiras de trabalho, está na procuradoria do INSS e que, dessa forma, deveria ser esse órgão compelido a lhe entregar os documentos já salientados. Assim, diante da existência de uma dúvida objetiva de quem, efetivamente, seria a autoridade correta para entregar as carteiras de trabalho do autor e, por isso, figurar no polo passivo desta demanda, entendo por bem ser necessário, primeiramente, serem notificados da presente ação o gerente executivo acima especificado e a procuradoria do INSS para que ambos prestem informações no prazo de 10 dias. Após, voltem os autos conclusos para posteriores deliberações. Intime-se o impetrante do presente despacho.

0006812-26.2014.403.6183 - SEVERINO DANIEL GUEDES(SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Tendo em vista que o pedido, na petição inicial, versa sobre a concessão de benefício previdenciário desde 27/09/2004 com o pagamento das parcelas vencidas, bem assim a inviabilidade do rito mandamental como substitutivo de ação de cobrança e não possuir efeitos patrimoniais pretéritos (Súmulas nºs 269 e 271, ambas do E. Supremo Tribunal Federal); esclareça o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se deseja emendar a inicial, para adequar ao rito processual compatível com tais requerimentos. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

Expediente Nº 9060

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004217-40.2003.403.6183 (2003.61.83.004217-0) - TEREZINHA DE OLIVEIRA BENTO(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X TEREZINHA DE OLIVEIRA BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 242-280, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) EXPEDIDO(S) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). Não obstante o teor da petição de fl. 219, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 5 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO

ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho.Int.

Expediente Nº 9061

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005156-78.2007.403.6183 (2007.61.83.005156-5) - MARIA LUCIENE DA SILVA(Proc. 2216 - DENISE TANAKA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZA MARIA C. DA SILVA(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ)

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0002825-89.2008.403.6183 (2008.61.83.002825-0) - WILSON LACERDA DIAS(SP131902 - EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2008.61.83.002825-0Vistos etc.WILSON LACERDA DIAS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento do período comum que teria laborado na Panificadora e Confeitaria Valpaços.Os presentes autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal, o qual, em razão do valor da causa apurado por sua respectiva contadoria, declinou da competência para uma das varas federais previdenciárias (fls. 132-134).Aditamentos à inicial às fls. 140-15 e 156.Redistribuídos os autos a este juízo, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 153).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 166-172, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.A parte autora requereu perícia em sua CTPS para confirmar vínculo às fls. 177-178, tendo tal pleito sido indeferido à fl. 184.Sobreveio réplica.A parte autora juntou novos documentos às fls. 186-205, com ciência do INSS à fl. 208.Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, porquanto a DIB da aposentadoria concedida ao autor em sede administrativa é 24/06/2002, referindo-se a requerimento administrativo diverso do apontado nos autos, ou seja, não se trata de mesma jubilação.É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressaltando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.No presente caso, há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, haja vista que o requerimento administrativo deu entrada em 12/08/1999 (fls. 08 e 58) e esta ação foi proposta junto ao Juizado Especial Federal em 18/12/2007.Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se no reconhecimento do período que o autor alega ter laborado e que não foi reconhecido em sede administrativa, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cumpre destacar que, quando do indeferimento administrativo, foi reconhecido que o autor possuía 29 anos, 09 meses e 12 dias de tempo de serviço/contribuição (conforme contagem de fls. 118-119 e decisão administrativa de fls. 121-123), restando incontroversos, portanto, os períodos constantes nessa contagem.Com relação ao período de 02/05/1969 a 31/03/1970, alegadamente laborado em uma panificadora e confeitaria, foram juntados os seguintes documentos:a) anotação em CTPS de fls. 16 e 149;b) declaração do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Panificação e Confeitaria e Afins em São Paulo, afirmando que o autor foi associado desde 18/09/1968 até 1988 e que existia ficha de contribuição assistencial da Empresa Panificadora e Confeitaria Valpaços de 1974 a 1989 (fl. 98);c) fichas de contribuição assistencial da Panif e Confeitaria Valpaços referente aos anos de 1974, 1976, 1977, 1978, 1979, 1981 a 1985 e de 1985 a 1989 (fls. 99 - 100);d) ficha do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Panificação e Confeitaria de São Paulo em que consta a admissão do autor em 1968 (fl. 101);e) ficha do Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias de Panificação e Confeitaria de São Paulo com contribuições do autor nos anos de 1974, 1975, 1983 a 1985 e 1988

(fls. 102-103).Do exposto, em que pese a anotação em CTPS juntada às fls. 15-16 ter sido extemporânea ao vínculo que teria mantido com a empresa Panificadora e Confeitaria Valpaços, consta a informação de que era confeitoiro, tendo sido juntada, além disso, sua ficha de associação junto ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Panificação e Confeitaria e Afins de São Paulo de fls. 101, indicando que se associou a essa entidade sindical em 18/09/1968. O conjunto probatório, portanto, é suficiente para demonstrar o exercício da atividade empregatícia em tela.Os elementos acima coligidos, somados ao fato de existirem anotações completares na CTPS do autor de nº 255ª, datada de 1/04/1970, juntada às fls. 195-205, com informações acerca da contribuição sindical que teria sido vertida pela Panificadora e Confeitaria Valpaços em junho de 1969 e 31/03/1970, confirmam o vínculo supra-aludido.O fato de não constarem contribuições sindicais nos cadastros do sindicato da categoria profissional a que o autor pertencia antes de 1974 não é suficiente para afastar o referido vínculo, já que a responsabilidade pela retenção do valor atinente a essas contribuições é do respectivo empregador, não podendo ser o empregado apenado pelo descumprimento dessa obrigação. Mesmo raciocínio deve ser estabelecido com relação às contribuições sociais que deveriam ter sido recolhidas junto ao INSS para esse período.De rigor, portanto, o reconhecimento do período comum laborado de 02/05/1969 a 31/03/1970.Assim, convertido(s) o(s) período(s) acima, somando-se com os períodos de tempo de serviço reconhecidos pelo INSS, concludo que o(a) segurado(a), até a data da entrada do requerimento administrativo, em 12/08/1999 (fl. 118), soma 30 anos, 07 meses e 25 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional. O autor havia alcançado 30 anos, 04 meses e 24 dias de tempo de serviço até o advento da Emenda Constitucional 20/98, de forma que não necessitaria do pedágio após o início de vigência da aludida legislação, já que tinha cumprido o tempo mínimo para se aposentar até a referida emenda. No entanto, para se considerar o tempo de serviço laborado após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 até a DER, em 12/08/1999, o autor também precisaria cumprir o requisito etário (idade mínima de 53 anos) até a DER, devidamente cumprido, conforme se pode depreender do documento de fl. 12.Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei nº 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício.Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei nº 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3º). Assim, restou comprovado que o autor faz jus ao benefício pleiteado nos autos, já que possuía os requisitos para se aposentar até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 e até a DER conforme acima foi explicitado.A seguir vem transcrita a tabela de tempo de serviço/contribuição do autor até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98: Logo, como o autor faz jus à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional até a Emenda Constitucional nº 20/98 e até a DER, em 12/08/1999, deve lhe ser concedida a jubilação que lhe restar mais vantajosa, nos termos do que dispõe o artigo 6º da Lei nº 9.876/99.Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo o período comum de 02/05/1969 a 31/03/1970, reconhecer o direito do autor à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional desde a data da entrada do requerimento administrativo (12/08/1999), devendo lhe ser concedida a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição que lhe restar mais favorável (artigo 6º da Lei nº 9.876/99), considerando um total de tempo de serviço/contribuição até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 de 30 anos, 04 meses e 24 dias e, até a DER, de 30 anos, 07 meses e 25 dias. As parcelas atrasadas devem ser pagas desde a DER (12/08/1999), observada a prescrição quinquenal.Deixo de conceder tutela antecipada, por ser o autor detentor de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição desde 24/06/2002 (fl. 169).Na hipótese de o autor optar pela jubilação com DER em 12/08/1999, deverá ser cessada a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição concedida a partir de 24/06/2002 (fl. 169).A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento integral dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de

Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes.Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Wilson Lacerda Dias; Reconhecimento de Tempo Comum: 02/05/1969 a 31/03/1970.P.R.I.

0007516-49.2008.403.6183 (2008.61.83.007516-1) - WILMA EMILIA DA SILVA(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0007881-06.2008.403.6183 (2008.61.83.007881-2) - JOEL SPROVIERI(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0010319-05.2008.403.6183 (2008.61.83.010319-3) - ANDRE LUIS MARCIANO - INCAPAZ X JOSE MAURICIO DA CUNHA JUNIOR(SP275569 - SEBASTIAO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito a ordem. Oficie-se à Ordem Dos Advogados de São Paulo, encaminhando-lhe cópia da certidão de fl. 47, para providências que julgar cabíveis.Após, arquivem-se os autos.Int. Cumpra-se.

0026864-87.2008.403.6301 (2008.63.01.026864-2) - NELSON RIBEIRO(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2008.63.01.026864-2Vistos etc.NELSON RIBEIRO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento de tempo comum urbano e a conversão dos períodos trabalhados em condições especiais, desde a data da entrada do requerimento administrativo.Os presentes autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal, tendo o INSS apresentado contestação às fls. 89-105, alegando, preliminarmente, prescrição, e, no mérito propriamente dito, pugnano pela improcedência da demanda. Ao final, em razão do valor da causa apurado pela respectiva contadoria, o aludido juízo declinou da competência para uma das varas federais previdenciárias (fls. 130-134).Redistribuídos os autos a este juízo, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 144.A parte autora juntou novos documentos às fls. 148-157, com ciência do INSS à fl. 166.Finalmente, vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06, ressalvando que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.No presente caso, há que se falar na ocorrência da prescrição quinquenal parcelar, uma vez que o requerimento administrativo deu entrada em 13/05/2003 (fls. 03 e 116) e a presente ação foi proposta junto ao Juizado Especial Federal em 11/06/2008 (fl.06).Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIALA concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91.O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes

nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais

documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 -

..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço

regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

SITUAÇÃO DOS AUTOSNo caso dos autos, os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP, juntados às fls. 19 e 20 comprovam que o autor laborou, de forma habitual e permanente, nos períodos de 02/12/1968 a 14/04/1974 e de 15/04/1974 a 30/11/1982 exposto a voltagem superior a 250 volts. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto n.º 53.831/64 até 05/03/97, visto que, até sobrevir a regulamentação da Lei 9.032/95 pelo Decreto n.º 2.172/97 (que não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo), não há como ignorar as disposições dos Decretos números 53.831/64 e 83.080/79 no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles arrolados. Aliás, mesmo a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabe, ao Judiciário, suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, observada, por óbvio, a mens legis. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa só (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado. (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234). Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento e conversão dos períodos de 02/12/1968 a 30/11/1982, considerando também o período posterior ao Decreto n.º 2.172/97. Não há como enquadrar, como especial, o período de 01/12/1982 a 30/11/1992, tal como requerido na exordial, à fl. 04, porquanto os perfis profissiográficos de fls. 19 e 20 somente mencionaram a exposição do autor ao agente nocivo eletricidade até o dia 30/11/1982. De rigor, portanto, o reconhecimento da natureza especial da atividade laborativa exercida somente no período de 02/12/1968 a 30/11/1982. Os períodos comuns do autor mencionados à fl. 03 da exordial restaram comprovados pelo CNIS de fls. 112-113 e pelas anotações em CTPS de fls. 60-85. Assim, convertido o período acima, somando-se com os períodos comuns requeridos pela parte autora e constantes nos autos, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 13/05/2003 (fl. 25), soma 34 anos, 07 meses e 05 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo: Considerando que a parte autora não faz jus à aposentadoria integral, há que ser atendida a regra de transição, a qual impõe limite de idade e o cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I e 1º. Isso porque, para os filiados ao Regime Geral da Previdência Social até a sua publicação, referida emenda constitucional estabeleceu requisitos que, se atendidos cumulativamente, possibilitam aposentadoria proporcional aos trinta anos até mesmo quando não atingido o limite de tempo em 15.12.1998, nos seguintes termos: Art. 9º I - contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado no disposto no artigo 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; O autor havia alcançado 33 anos, 09 meses e 04 dias de tempo de serviço até o advento da Emenda Constitucional 20/98, de forma que não necessitaria do pedágio após o início de vigência da aludida legislação, porquanto já cumprido o tempo mínimo para se

aposentar até a referida emenda. No entanto, para considerar o tempo de serviço laborado após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 até a DER, em 13/05/2003, o autor também precisaria cumprir o requisito etário (idade mínima de 53 anos) até a DER. Contudo, conforme se pode verificar do documento de fl. 58 (fl. 29), em 13/05/2003, o autor ainda não tinha atingido a referida idade. Não obstante, como, até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o autor tinha alcançado mais de 30 anos de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela supra, e, nessa época, não lhe era exigido o requisito etário, pode lhe ser concedida aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional, apurando-se seu tempo de serviço/contribuição até o início de vigência dessa emenda. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3º). Assim, preenchidos todos os requisitos, o autor faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional. Por fim, o termo inicial do benefício deve ser mantido na data de entrada do requerimento administrativo. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo o período de 02/12/1968 a 30/11/1982 como tempo especial, conceder a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional, desde a data da entrada do requerimento administrativo (13/05/2003), num total de 33 anos, 09 meses e 04 dias, apurados até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, com o pagamento das parcelas atrasadas desde a DER. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência setembro de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Nelson Ribeiro; Aposentadoria por tempo de serviço/Contribuição; NB: 124.610.481-1 (42); Reconhecimento de Tempo Especial: de 02/12/1968 a 30/11/1982 P.R.I.

0008680-78.2010.403.6183 - JOILTON OLIVEIRA DA SILVA (SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0008066-05.2012.403.6183 - FRANCISCO EPITACIO DE SOUZA LIMA (SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0009783-52.2012.403.6183 - ELISABETE DOS SANTOS ALVES X GABRIEL SANTOS ALVES (SP310687 -

FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0009826-86.2012.403.6183 - EUNICE ALVES DOS SANTOS(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA: Vistos etc.EUNICE ALVES DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de Ademilton José dos Santos, ocorrido em 28/10/1998. Sustenta que viveu maritalmente com o de cujus. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 8-78. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl.81. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 86-90), pleiteando a improcedência do pedido, ao argumento de ausência de comprovação da união estável. Sobreveio réplica (fl. 92-93). Realizada audiência em 04/09/2014. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário Passo a fundamentar e decidir. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de segurado Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantinha sua qualidade de segurado. Assim é que, sobrevindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. No caso dos autos, a qualidade de segurado do de cujus é incontroversa, uma vez que seu óbito gerara o pagamento de pensão por morte a dois filhos menores, conforme documentos de fls. 15-17. Da qualidade de dependente da parte autora No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, sendo a pessoa beneficiária cônjuge ou companheiro, a dependência econômica é presumida. No caso dos autos, a controvérsia cinge-se à qualidade de companheira, e em consequência de dependente, da parte autora. Como início de prova material de tal qualidade, destacam-se os seguintes documentos: a) documento de identidade (fl. 27) e certidão de nascimento (fl. 31) do filho Amilton José dos Santos, nascido em 26/05/1984, nas quais constam como pais o de cujus e a autora; b) documento de identidade (fl. 28) e certidão de nascimento (fl. 32) do filho Anderson José dos Santos, nascido em 26/09/1987, nas quais constam como pais o de cujus e a autora (fl. 28); c) documento de identidade (fl. 29) e certidão de nascimento (fl. 33) do filho Edson José dos Santos, nascido em 10/05/1990, nas quais constam como pais o de cujus e a autora (fl. 29); d) certidão de óbito do de cujus, em que a autora consta como declarante (fl. 30). As declarações extemporâneas de fls. 34-36 e 46 equivalem a relatos orais reduzidos a termo sem o crivo do contraditório e que, por isso, não podem ser considerados como início de prova material. De todo modo, a prova material existente é suficiente e foi corroborada pelos depoimentos colhidos em juízo. A senhora Kely Holanda Cavalcante Campos afirmou que residiu entre 1997 a 2000 em uma casa que fora alugada pela autora no mesmo terreno em que a autora morava com o de cujus. Salientou que eles viviam como marido e mulher até a data do óbito dele, fazendo compras juntos, por exemplo. Por sua vez, a testemunha Ondina Maria de Jesus André afirmou que é vizinha da autora desde 1982. Afirmou que os filhos da autora nasceram lá. Salientou que a autora e o de cujus viviam como marido e mulher, nunca tendo visto o casal separado. Ficou sabendo do óbito pela própria autora, uns dois ou três dias depois. Ressaltou que via o casal junto fazer compras e ir à feira. Neusa Siqueira salientou que é vizinha da autora. Afirmou que mora há 26 anos, antes da autora se mudar. Quando a autora chegou, ela veio com o marido e os filhos. Ressaltou que o casal nunca se separou até o óbito dele. Salientou que o casal morava junto. A depoente esteve no enterro e, segundo confirmou, a autora estava presente e era tratada

como esposa. Nesse contexto, noto que, diante da prova documental e testemunhal, existem elementos que comprovam a existência da união estável, não havendo elementos que permitam afastar a dependência econômica da parte autora. Portanto, cabe a concessão do benefício de pensão por morte. Da Data de Início do Benefício - DIBO artigo 74 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original prevê o seguinte: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. Somente com o advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/97, o legislador ordinário alterou a disciplina da matéria, passando o artigo 74 da Lei 8.213/91 a ostentar a seguinte redação: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. No caso dos autos, o óbito ocorreu em 25/10/1998 (fl.30), ou seja, sob a égide da redação atual do artigo 74 da lei nº 8.213/91. Houve um primeiro requerimento administrativo em 27/04/2007 (fl.47), que gerou o pagamento do benefício de pensão por morte para os filhos menores Anderson José dos Santos (NB 133.440.973-8) e Edson José dos Santos (NB 133.440.974-6) desde a data do óbito, conforme se observa dos extratos do sistema Plenus em anexo. A autora era representante do filho Edson José dos Santos, podendo-se aferir, pelo seu depoimento pessoal que indica que se valia do benefício para o sustento da casa, que o benefício revertia em proveito comum. Apenas após a cessação da cota-parte do filho Edson José dos Santos em 10/05/2011 é que a parte autora entrou com um novo requerimento administrativo em 25/07/2011 (fl.72). Nesse contexto, considerando que a cota-parte do filho Edson tinha a autora como representante, e tendo em vista o disposto no artigo 76 da Lei nº 8.213/91, que trata da chamada habilitação tardia, reputo que, no caso, o benefício da autora deve ser concedido com início em 25/07/2011, data da entrada do requerimento em nome próprio após a cessação do benefício em nome do filho menor. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte à parte autora, desde a data de entrada do requerimento administrativo em 25/07/2011 (fl.72). A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, e eventuais alterações posteriores. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício de pensão por morte à parte autora, a partir da competência setembro de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo, por isso, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes, serem remetidos os autos à Superior Instância. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº. do benefício: 157.355.053-9; Segurado: Ademilton José dos Santos; Beneficiária: Eunice Alves dos Santos; Benefício concedido: Pensão por morte; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 25/07/2011; RMI: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.C. São Paulo, 04 de setembro de 2014.

0011528-67.2012.403.6183 - MARCOS NOGUEIRA GURGEL DO AMARAL(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0014685-48.2013.403.6301 - ZELIA FRANCELINO DA SILVA(SP107043 - LUIZ GONZAGA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0014685-48.2013.403.6301 Vistos etc. ZELIA FRANCELINO DA

SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de Abelino Jose de Jesus, ocorrido em 24/02/2011. Os presentes autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal que, em razão do valor da causa apurado pela sua respectiva contadoria, declinou da competência para uma das varas federais previdenciárias (fls. 102-104). Redistribuídos os autos a este juízo, concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi dada oportunidade para a parte autora juntar procuração original e para o INSS apresentar contestação (fls. 112-113). A parte autora apresentou a referida procuração às fls. 114-115. O INSS, no prazo para se manifestar, apresentou proposta de acordo às fls. 117-120, tendo a parte autora concordado com os termos dessa proposta à fl. 122. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Diante da proposta de acordo oferecida pelo INSS e da concordância da parte autora, cabe a homologação por este juízo. Além disso, é sabido que o juiz deve tentar conciliar as partes a qualquer tempo, nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil. Dessa forma, deve prevalecer o acordo constante às fls. 111-120. Assim, com a presente homologação fica disposto que o INSS deve pagar à parte autora o seguinte montante: 1. 80% dos valores atrasados referente à renda mensal do benefício pensão por morte, referente ao período de 26/08/2011 a 30/06/2014- totalizando o valor de R\$ 55.730,57 (cinquenta e cinco mil, setecentos e trinta reais e cinquenta e sete centavos). 2. Implantar o benefício de pensão por morte à parte autora, com DIB em 26/08/2011 e DIP em 01/07/2014, com renda mensal inicial de R\$ 1.740,09 (fl. 118) e renda mensal atual para julho de 2014 de R\$ 2.050,00. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes conforme descrito acima. Extingo o processo com resolução do mérito na forma dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil. Notifique-se, imediatamente, o INSS para que implante o benefício de pensão por morte à parte autora no prazo de 30 dias de sua respectiva ciência. Conforme os termos do acordo constante à fl. 117 cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Como as partes não especificaram que desistiam do prazo recursal, após o prazo para interposição de recurso voluntário das partes, caso não nenhuma das partes venha a recorrer, certifique a Serventia o trânsito em julgado desta sentença. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Abelino Jose de Jesus; Beneficiária: Zelia Francelino da Silva; Benefício concedido: Pensão por Morte (21); Renda mensal atual: R\$ 2.050,00, para julho de 2014; DIB: 26/08/2011; DIP: 01/07/2014; RMI: R\$ 1.740,09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007264-36.2014.403.6183 - MARIA JOSINDA RODRIGUES (SP080031 - HAMILTON PEREIRA MARTUCCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0007433-23.2014.403.6183 - SERGIO LUIZ STIEVANO (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0007433-23.2014.4.03.6183 Vistos etc. SERGIO LUIZ STIEVANO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, precipuamente, a revisão de seu benefício previdenciário mediante a não aplicação do fator previdenciário no cálculo da RMI. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido (fls. 15-196). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido à fl. 02. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei n.º 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2008.6183.002279-0, publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 12/09/2013, páginas 379-428, e nos autos n.º 2005.61.83.001277-0 (em 30/04/2008), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 14/05/2008, páginas 396-400, transcrevo o inteiro teor da última sentença supramencionada e passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso: Vistos em sentença. BERNARDINO FRANCISCO DOS SANTOS, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão dos índices do fator previdenciário utilizado na concessão do benefício. Alegou que no cálculo do fator previdenciário relativo ao seu benefício foi utilizada tábua de mortalidade de lavra do IBGE distinta da correta, causando redução do valor de seu benefício. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07-15. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 19). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 25-30, alegando prescrição e pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 33-38. É o relatório. Decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpre inicialmente observar que o benefício da parte autora

foi concedido em 16/01/2004. Noto que o objeto da presente ação se resume à discussão acerca da utilização da tabela correta de mortalidade elaborada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, visto que é um dos componentes da fórmula para o cálculo do fator previdenciário, que por sua vez interfere no cálculo da renda mensal inicial do benefício em questão. Sabe-se que a legislação a ser aplicada é aquela vigente na data do início do benefício, que, no caso, é 16/01/2004. Neste aspecto, a legislação deve ser entendida como todas as normas constitucionais, legais e infralegais aplicáveis. Assim, em cumprimento ao disposto no art. 2º do Decreto Presidencial 3266, de 29 de novembro de 1999, o IBGE vem divulgando anualmente a Tábua Completa de Mortalidade, referente ao ano anterior, no primeiro dia útil do mês de dezembro de cada ano. Desta forma, considerando o benefício da parte autora, tenho que a tábua completa de mortalidade construída pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos (8.º, do art. 29, da Lei 8.213/91) a ser utilizada é aquela em vigor na data do requerimento do benefício (art. 31, 13º do Decreto 3.048/1999). Outrossim, mister esclarecer que, acerca da constitucionalidade do fator previdenciário, a questão já foi enfrentada pelo STF, em sede de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade (ADInMC 2111-DF), que concluiu pela constitucionalidade da Lei 9876/99. Neste sentido, confira-se o acórdão do referido julgamento: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. (...) Afastada assim a discussão da constitucionalidade ou não da Lei 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29.11.99, data da publicação da Lei 9.876/99. Desta feita, concluo que o INSS efetuou de forma correta o cálculo do fator previdenciário, utilizando-se da Tábua de Mortalidade divulgada pelo IBGE, nos termos do art. 32, 11, 12 e 13 do Decreto 3.048/99, não merecendo ser acolhido o pedido da autora para que seja revisado seu benefício. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpre, no caso, observar que o benefício da parte autora foi concedido em 17/10/2008, conforme documento de fl. 195. Noto que o objeto da presente ação se resume à discussão acerca da legalidade da incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora. Mister esclarecer que, acerca da constitucionalidade do fator previdenciário, a questão já foi enfrentada pelo STF, em sede de medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 2110 e ADInMC 2111-DF), que concluíram pela constitucionalidade da Lei 9876/99. Neste sentido, confirmam-se os acórdãos dos referidos julgamentos: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHEI FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº

9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (ADI 2110 MC / DF - DISTRITO FEDERAL, MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator Min. SYDNEY SANCHES, pub. DJ 5/12/2003, p. 17, Tribunal Pleno) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. (...) Afastada assim a discussão da constitucionalidade ou não da Lei 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29/11/99, data da publicação da Lei 9.876/99. Desta feita, concluo que o INSS implantou de forma correta o benefício, não merecendo ser acolhido o pedido da parte autora para que o mesmo seja revisado. Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas processuais, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a relação tríplice processual não se completou, tendo em vista que o INSS sequer foi citado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

Expediente Nº 9062

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0074374-24.1992.403.6183 (92.0074374-9) - RENATO AUGUSTO ZOGOBI X MARIA NEUZA DE MATOS (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 717 - RONALDO LIMA DOS SANTOS)

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº. 92.0074374-9 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: RENATO AUGUSTO ZOGOBI E MARIA NEUZA DE MATOS. RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Conforme se verifica nos autos, a sentença de fls. 27-31 julgou procedente o pedido da parte autora, de revisão do seu benefício previdenciário, mediante a aplicação da correção monetária, com base na ORTNs/OTNs/BTNs, sobre os últimos trinta e seis salários de contribuição que serviram de base à RMI, bem como ao cumprimento do artigo 58 do ADCT até a edição da Lei 8.213/91. A decisão de 2ª Instância, às fls. 52-60, deu parcial provimento à apelação da parte ré, apenas para reduzir o índice de 70,28%, referente ao IPC de janeiro de 1989, para 42,72% e excluir a incidência da Súmula 71 - TFR. Em fase de execução, o INSS opôs embargos à execução, alegando que não havia valores a executar, mesmo após o cumprimento do julgado, mediante a revisão do benefício dos autores, sendo tal situação confirmada pela contadoria judicial (fls. 119-133). Tal embargos foi julgado procedente (traslado - fls. 134-136). A decisão de 2ª Instância, às fls. 116-117, negou seguimento à apelação da parte autora (embargada), mantendo a decisão proferida neste juízo. Conforme se pode verificar, o título executivo não foi efetivamente favorável aos autores, já que não tem diferenças a receber em decorrência dele. Assim, também a execução deve ser extinta com base no

artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, uma vez que os autores não têm valores a receber do réu, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004542-15.2003.403.6183 (2003.61.83.004542-0) - MARTILIANO JOSE CAETANO X ANGELINA CASTRO MARTINEZ X JOSE CORDEIRO PIMENTEL X MARIA MARLI LINS PIMENTEL X JOAQUIM ROQUE DA SILVA X RAIN GOMES DE MORAES X MARIA NECY CORREIA DE MORAES (SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE CORDEIRO PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTILIANO JOSE CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIN GOMES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91). Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0009158-33.2003.403.6183 (2003.61.83.009158-2) - ANDERSON MAGNO DA CRUZ SALES (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANDERSON MAGNO DA CRUZ SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 2003.61.83.009158-2 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: ANDERSON MAGNO DA CRUZ SALES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Na presente execução a obrigação de fazer consistente em rever o benefício da parte autora restou cumprida (fls. 123-124), tendo sido pago o valor principal devido (fls. 169, 173 e 177-180). A parte autora/exequente questionou a correção monetária e juros de mora empregados (fls. 183-188), tendo o INSS discordado de tal manifestação às fls. 192-204. Este juízo afastou a incidência de juros de mora no período entre a data da conta e a expedição do ofício requisitório e determinou a remessa dos autos ao contador judicial para verificar se a correção monetária incidente estava correta (fls. 207-209). Remetidos os autos à contadoria judicial, esse setor apurou que havia diferença a ser paga ao autor/exequente a título de correção monetária que atingia o montante de R\$ 0,27, sendo que tal diferença era oriunda de arredondamento aplicado na conta de liquidação (fls. 212-214). Foi dada oportunidade para as partes se manifestarem, tendo ambos se quedado inertes (fls. 217-219 e certidão de fl. 222). Diante dessa situação chamei os autos à conclusão para prolação desta sentença. Segundo relatório de pesquisa do IPEA sobre o Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal, o custo médio total provável do processo de execução fiscal médio é de R\$ 4.685,39 e o custo médio provável baseado em atividades é de R\$ 1.854,23 (Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal na Justiça Federal. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, Departamento de Pesquisa Judiciária, 2011, p.25-27). Embora o presente feito não se trate de execução fiscal, é certo que o custo de atividades, porquanto baseado na remuneração de magistrados, servidores e estagiários, é equivalente. Dessa forma, reputo que a cobrança de valores cujo custo de processamento seja superior ao próprio montante pretendido se mostra desproporcional. Logo, entendo antiproducente e antieconômico o prosseguimento da presente execução somente para cobrança do valor de R\$ 0,27 a título de resquício de correção monetária para o período entre a conta e a expedição de ofício requisitório. Ademais, precluiu a oportunidade de o autor/exequente questionar o afastamento da incidência de juros de mora referente ao período entre a conta e a expedição do ofício requisitório já que não recorreu da decisão de fls. 207-209. Diante do exposto, em face do cumprimento da obrigação de fazer (fls. 123-124), do pagamento comprovado nos autos (fls. 177-180) e por restar a ser executado valor irrisório de resquício de correção monetária, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9063

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002181-84.1987.403.6183 (87.0002181-4) - JAMIL CADAH X NILVA CAVACO CADAH X JOAQUIM SILVEIRA FERREIRA X JORGE JOSE DOS SANTOS X JOSE DE CARVALHO X JOSE FRANCISCO DE

SOUZA X LUIZ DIAS BRAVO X JANILDA RAMOS DE AGUIAR X ISADORA DE AGUIAR BRAVO X ELIENAL CARDOSO DE MENEZES BRAVO X LUIZ PEREIRA FILHO X LUIS PORFIRIO DE OLIVEIRA X FRANCISCA PORFIRIO DE OLIVEIRA X MANOEL TAVARES X MARINA SILVANO TAVARES X NEWTON MARIA RODRIGUES X SALETE DA GUIA RODRIGUES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 9064

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000065-02.2010.403.6183 (2010.61.83.000065-9) - VALDEMIR LEME CAVALHEIRO(SP227913 - MARCOS VALÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 2010.61.83.000065-9NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: VALDEMIR LEME CAVALHEIRO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 148), com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou o restabelecimento de benefício previdenciário à parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

ELIANA RITA RESENDE MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 1839

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003326-29.1997.403.6183 (97.0003326-0) - LURDES DA CONCEICAO SILVESTRE(SP108147 - RITA MARIA LIMA FABRICIO E SP116123 - ANA ROSELI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

Ciência à parte autora do desarquivamento. Nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003829-40.2003.403.6183 (2003.61.83.003829-4) - DJALMA SALUSTIANO DOS SANTOS X ISMAEL FERREIRA DE ARAUJO X LAERSON TEIXEIRA DE AMORIM X SILVIA REGINA DE OLIVEIRA X VALDECI XAVIER DA FONSECA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Considerando os pagamentos realizados em favor de LAERSON TEIXEIRA DE AMORIM e SILVIA REGINA DE OLIVEIRA, assim como a extinção da execução para os autores remanescentes, venham os autos conclusos para sentença em relação aos primeiros. Int.

0007166-95.2007.403.6183 (2007.61.83.007166-7) - ALZINETE MARQUES SAMARRENHO X LEANDRO MARQUES SAMARRENHO X GISLENE MARQUES SAMARRENHO(SP152061 - JOSUE MENDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o decurso de prazo para manifestação da parte autora, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003246-79.2008.403.6183 (2008.61.83.003246-0) - PAULO ROBERTO SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS

GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por PAULO ROBERTO SILVA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho desenvolvidos na qualidade de bancário, de 21.08.1979 a 16.03.1987 (no Banco Auxiliar de São Paulo S/A, como auxiliar de expediente), de 09.03.1987 a 08.02.1993 (no Banco Itaú S/A, como supervisor bancário), de 15.02.1993 a 30.09.1999 (no Banco Noroeste S/A, como analista de sistemas), e de 20.06.2000 a 31.03.2008 (no Banco do Estado de São Paulo Banespa S/A, como analista de processos); (b) a conversão do tempo especial em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento de atrasados desde 05.03.1997, acrescidos de juros e correção monetária. A demanda foi inicialmente distribuída à 2ª Vara Federal Previdenciária desta Capital (fl. 97) e, posteriormente, nos termos do Provimento CJF3R n. 349/2012, redistribuída a esta 3ª Vara Federal Previdenciária (fl. 342). À vista da ausência de prévio requerimento administrativo, o juízo suspendeu o andamento do processo por sessenta dias, a fim de que o autor formalizasse o requerimento perante o INSS (fl. 99). Às fls. 111/155, a parte notificou a entrada e o indeferimento do pedido NB 137.149.010-1 (DER em 18.03.2009), juntando cópia do processo administrativo. Foi concedido o benefício da justiça gratuita, bem como indeferida a antecipação da tutela (fl. 156, anvº e vº). O INSS foi citado e ofereceu contestação, defendendo a improcedência do pleito (fls. 168/178). Houve réplica (fls. 193/225). Às fls. 388/389 e 391/392, o autor apresentou perfis profissiográficos previdenciários emitidos por Banco Santander Brasil S/A (sucessor do Banespa S/A) e Itaú Unibanco S/A (sucessor de Banco Itaú S/A). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997, e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n. 9.032/95, como a seguir se verifica. Considerando-se a evolução legislativa, é possível apontar que os critérios para a identificação da atividade especial devem observar os seguintes parâmetros: - até 28/04/1995, a atividade especial poderia ser reconhecida por categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, cf. Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), sucedida pela Lei n. 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58); - de 29/04/1995 em diante, o reconhecimento da atividade especial estava condicionado à comprovação real da exposição ao agente nocivo de forma permanente e não habitual, por qualquer modalidade de prova, ou seja, ficando afastado o reconhecimento da atividade especial por categoria profissional, cf. Lei n. 9.032/95 que introduziu modificações no art. 57 da Lei n. 8.213/91. - após 06/03/1997, o meio de prova requisitado para a comprovação da exposição ao agente nocivo passou a ser o laudo técnico emitido pelo empregador, cf. Decreto n. 2.172/97, o qual regulamentou o artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Ressalto que, ao tempo em que vigoraram, os Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Oportuno reproduzir a orientação do STJ, na forma seguinte: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, fixou a tese de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço. 2. Somente com a edição da Lei 9.032/1995, extinguiu-se a possibilidade de conversão do tempo comum em especial pelo mero enquadramento profissional. 3. Deve ser aplicada a lei vigente à época em que a atividade foi exercida em observância ao princípio do tempus regit actum, motivo pelo qual merece ser mantido o acórdão recorrido. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 457.468/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.03.2014, DJe 26.03.2014) Cabe acrescentar, outrossim, que para o agente nocivo ruído a previsão normativa não segue a regra acima exposta, eis que a aferição da intensidade do ruído a que esteve exposto o segurado não dispensa a existência prévia de avaliação de profissional habilitado. No que tange aos níveis de tolerância que embasam o reconhecimento da atividade especial, mister a análise da evolução normativa abaixo. Como cediço, o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível passou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o

nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido.(STJ, 6ª Turma, AgREsp 727.497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min. Hamilton Carvalhido)Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho, que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis.Em resumo:- até 05/03/97: 80 dB (Decreto n. 2.172/97)- após 06/03/97: 85 dB (aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/03).Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei).Registre-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) substitui o laudo técnico, eis que as informações inseridas são extraídas dos laudos existentes nas empresas, com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, sendo documento suficiente para a aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, 9ª Turma, Relª. Desª. Federal Marisa Santos, julgado em 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507).DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE BANCÁRIO.A profissão de bancário não foi inserida nos róis de ocupações qualificadas como especiais pelos decretos que regulamentaram a aposentadoria especial. Dessa forma, apenas a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos elencados nas normas de regência habilitaria o reconhecimento do tempo de serviço especial ao segurado que trabalha nesse ramo.A documentação constante dos autos, porém, não revela exposição a qualquer agente agressivo arrolado nas normas regulamentares, ou mesmo a agentes similares quanto à natureza ou aos efeitos no organismo humano, o que obsta o acolhimento do pedido. Admitir-se o contrário implica atribuir ao julgador poder legiferante.Questões ergonômicas, atividades repetitivas ou estafantes, pressão psicológica ou outros fatores da rotina laboral, determinantes de desgaste físico ou emocional, não têm o condão de imprimir à atividade a qualidade de especial, para fins previdenciários.Há farta e uníssona jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE. BANCÁRIO. EXPOSIÇÃO A CONDIÇÕES ADVERSAS PREJUDICIAIS À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. [...] 4. A atividade de bancário não se enquadra no rol de profissões consideradas especiais pelos Decretos Regulamentares Previdenciários, não tendo sido, ademais, comprovada a efetiva exposição a algum dos agentes potencialmente nocivos relacionados nos referidos Decretos. 5. As tensões, posturas incorretas, ansiedade, manifestações de lesões de esforços repetitivos e outras patologias suscitadas nos autos são situações que não gera, por si só, o enquadramento das atividades como especiais. 6. Remessa oficial provida, prejudicados a apelação dos autores e o recurso adesivo do INSS.(TRF1, AC 2005.01.99.002013-4, 3ª Turma Suplementar, Rel. Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, j. 25.07.2012, v. u., e-DJF1 21.09.2012, p. 1.504)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. BANCÁRIO. EXPOSIÇÃO A CONDIÇÕES ADVERSAS PREJUDICIAIS À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. [...] 3. Os recorrentes pleiteiam o enquadramento das atividades que exercem como Auxiliar de Escrita no Banespa S/A, mas não comprovam a exposição a qualquer dos agentes físicos, químicos ou biológicos listados nos decretos supra referenciados. 4. A documentação fático-probatória acostada aos autos traz argumentos genéricos e subjetivos acerca da existência de possíveis agentes prejudiciais no âmbito de trabalho dos bancários, cabendo salientar que os laudos periciais não descrevem as condições específicas do labor dos autores, já que realizados em outros processos e em relação a pessoas diversas. 5. Na atualidade, qualquer ofício é capaz de produzir desgaste físico e estresse emocional, não sendo tais conseqüências exclusivas dos profissionais de bancos, conforme bem ressaltado no decisor impugnado. Desgastes emocionais, manifestações de lesões de esforços repetitivos e outras patologias apontadas pelo expert são situações às quais a maioria dos trabalhadores, das mais variadas profissões, está submetida, o que não gera, por si só, o enquadramento como atividades especiais, nos termos da lei. Para tanto, faz-se imprescindível a efetiva exposição a algum dos agentes potencialmente nocivos, relacionados nos róis dos

decretos regulamentares da norma previdenciária, ou a eles assemelhados, visto que a própria categoria profissional não foi elencada como de condição adversa. 6. Mantidos os termos e fundamentos da sentença recorrida. 7. Apelação improvida.(TRF1, AC 1999.38.03.004169-0, 2ª Turma Suplementar, Relª. Juíza Federal Rogéria Maria Castro Debelli, j. 04.07.2012, v. u., e-DJF1 13.08.2012, p. 444)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL EM COMUM. BANCÁRIO. ATIVIDADE NÃO PREVISTA NO ROL DOS DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79. NECESSIDADE DE PROVA ACERCA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE E À INTEGRIDADE FÍSICA. INOCORRÊNCIA. [...] V - Destacou-se que a legislação previdenciária prevê o enquadramento especial das atividades que expõe os trabalhadores a agentes físicos, químicos e biológicos porque é fato notório que tais elementos causam danos à saúde e à integridade física das pessoas. O mesmo não acontece com as atividades desenvolvidas pela segurada no caso em análise. O exercício de qualquer ofício ou profissão, inclusive a de bancário, pode sujeitar o trabalhador a desgastes físicos ou psicológicos, bem como ao acometimento de doenças ou lesões, não se traduzindo tal situação, por si só, em reconhecimento das condições especiais de trabalho, na medida em que a legislação previdenciária foi expressa ao estabelecer a necessidade de comprovação da efetiva, e não potencial, exposição a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Precedentes do STJ e dos TRFs da 1ª, 3ª e 5ª Regiões. VI - Não havendo quaisquer prova nos autos de que a segurada tenha trabalhado exposta a agentes físicos, químicos, biológicos, ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não faz jus ao reconhecimento do tempo laborado como especial, a teor do disposto nos 4º e 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 e 1º do art. 201 da CF/88, não havendo, portanto, atingido tempo de serviço suficiente à concessão do benefício de aposentadoria pretendido. VII - Apelação da parte autora improvida.(TRF2, AC 2001.51.01.531303-9 / 482.811, Primeira Turma Especializada, Rel. Desembargador Federal Paulo Espírito Santo, j. 26/07/2011, v. u., e-DJF2R 05.08.2011, p. 133/134)DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE EXERCIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. IMPOSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES OU PERIGOSOS. NÃO COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO. [...] 2. Não restou comprovada a especialidade da atividade de bancário, dado que inexistente previsão legal pelo simples enquadramento da categoria profissional. De acordo com os depoimentos testemunhais, a parte autora não esteve exposta a agentes nocivos aptos a ensejar o reconhecimento como atividade especial, mas tão somente a elementos e fatores decorrentes da própria profissão. 3. Fatores como movimentos repetitivos, ergonomia e pressão de superiores não são considerados agentes nocivos hábeis a ensejar a qualidade do trabalho como especial. Precedentes das Cortes Federais. [...] 5. Agravo desprovido.(TRF3, AC 0025497-60.2006.4.03.9999 / 1.127.558, Décima Turma, Rel. Desembargador Federal Baptista Pereira, j. 10.09.2013, v. u., e-DJF3 Judicial 1 18.09.2013)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. [...] O exercício de qualquer atividade profissional, em maior ou menor intensidade, é capaz de produzir desgaste físico e estresse emocional, porém isso, por si só, não é capaz de caracterizá-la como especial, nos termos da legislação previdenciária. Para tanto, necessária a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associados de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, o que não ficou demonstrado nos autos. - Desgastes emocionais, manifestações de lesões de esforços repetitivos e outras patologias alegadas, relacionadas às atividades de bancário, são situações às quais a maioria dos trabalhadores, das mais diversas profissões, atualmente está submetido. [...] Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 0001194-70.2001.4.03.6114 / 1.104.514, Oitava Turma, Relª. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, j. 29.04.2013, v. u., e-DJF3 Judicial 1 10.05.2013)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. BANCÁRIO. EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS OU TRABALHO PENOSO NÃO CARACTERIZADO. [...] IV. Interstício laborado como bancário não deve ser considerado como especial e sim, como atividade comum, uma vez que não restou demonstrada a exposição a agente agressivo. V. Não há como aceitar que a ocupação de cargos de maior importância dentro de uma instituição financeira, seja na operação de caixas, na atividade de câmbio, na operação de papéis no mercado financeiro ou na parte comercial de venda de produtos da instituição, seja qualificada como condição penosa de trabalho para fins de conversão de tempo especial em comum. [...] VIII. Apelação do INSS e remessa necessária, tida por interposta, providas.(TRF3, AC 0039738-10.2004.4.03.9999 / 991.536, Oitava Turma, Rel. Juiz Convocado Nilson Lopes, j. 12.08.2013, v. u., e-DJF3 Judicial 1 23.08.2013)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE INSALUBRIDADE. [...] 1. Verifica-se da conclusão do laudo pericial que não foi constatada insalubridade ou periculosidade nas atividades desenvolvidas pelo segurado como bancários, não tendo sido apontados quaisquer agentes físicos, químicos ou biológicos a que eles estivessem permanentemente submetidos. 2. As situações de desgastes emocionais, stress, eventuais lesões em razão de movimentos repetitivos, etc. são observados nas mais diversas atividades profissionais. 3. Agravo do autor a que se nega provimento.(TRF3, AC 0000885-36.2001.4.03.6183 / 1.472.001, Sétima Turma, Rel. Juiz Convocado Douglas Gonzales, j. 07.10.2013, e-DJF3 Judicial 1 16.10.2013)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO RURAL E ESPECIAL. CONFERENTE BANCÁRIO. [...] 3. Indevido o reconhecimento da especialidade a que supostamente estaria sujeita a função de conferente bancário, uma vez que tal atividade não se enquadra na

legislação vigente à época da prestação do serviço, nem se assemelha às demais, muito menos teve sua periculosidade demonstrada adequadamente pelos formulários pertinentes.(TRF4, AC 2001.04.01.088064-5, Sexta Turma, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus, j. 01.10.2003, v. u., DJ 15.10.2003, p. 949)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. BANCÁRIO. ATIVIDADE NÃO ELENCADE NOS QUADROS ANEXOS AOS DECRETOS N.ºS. 53.831/64 83.080/79 E 2.172/97. INEXISTÊNCIA DE AMPARO LEGAL. [...] 1. A atividade de bancário desenvolvida pelo autor não se acha elencada dentre os serviços e atividade profissionais considerados prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos Quadros Anexos aos Decretos n.ºs. 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. 2. Laudo Pericial apresentado pelo autor, unilateralmente, sem produção em juízo e desprovido do necessário contraditório não é suficiente a que se tenha como especial a atividade desenvolvida pelo bancário, mormente quando os motivos determinantes do referido laudo para caracterizar a condição insalubre, tais como: atividade repetitiva, monotonia, postura inadequada e pressões psicológicas, são peculiaridades comuns à maioria das atividades. 3. Apelação improvida.(TRF5, AC 2002.84.00.000143-0 / 324.214, Quarta Turma, Rel. Desembargador Federal Marcelo Navarro, j. 01.02.2005, v. u., DJ 23.03.2005, p. 348)Improcedente a qualificação do tempo de serviço como especial, ficam prejudicados os pedidos subsequentes.DISPOSITIVO diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC).Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que, havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, diante do que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da citada lei de regência pela atual Constituição (STJ, RT 729/159, Rel. Min. Adhemar Maciel; e EDcl no REsp 1.088.525/SC [2008/0214266-0], Relª. Minª. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 23.03.2010, DJe 08.04.2010).Isento o autor de custas.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0006452-04.2008.403.6183 (2008.61.83.006452-7) - SIDNEY MIGUEL BERGAMIN(SP158681 - VALDENICE DE SOUSA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por SIDNEY MIGUEL BERGAMIN, que também assina SIDINEI MIGUEL BERGAMIN ou SIDINEY MIGUEL BERGAMIN, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), processada pelo rito ordinário, objetivando: (a) a averbação de período de trabalho rural, entre 22.06.1969 e 30.09.1974; (b) o reconhecimento, como especiais, dos períodos laborados de 09.09.1975 a 20.06.1985 (na Curtume Bega S/A) e de 12.05.1986 a 16.12.1998 (na Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda.), bem como sua conversão em tempo comum; (c) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 105.663.956-0, DER em 19.05.2004); e (d) o pagamento de atrasados, desde a DER, acrescidos de juros e correção monetária.O feito foi distribuído à 7ª Vara Federal Previdenciária (fl. 51) e, posteriormente, redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, nos termos do Provimento CJF3R n. 349/2012 (fl. 119).Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 53).Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 64/90).Houve réplica (fls. 97/98).Em audiência realizada em 14.04.2011 foram inquiridas as testemunhas Olívia Jorra Marchi e Adelaide Moras Marchi Maricato, ouvidas como informantes (fls. 102/104vº).Em audiência deprecada à Vara da Comarca de Rolândia/PR, realizada em 12.09.2012, foi colhido o testemunho de Aristides Coelho de Oliveira (fls. 178/179).O autor apresentou cópia integral do processo administrativo (NB 105.663.956-0, fls. 185/240).As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.PRESCRIÇÃO.Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data de entrada do requerimento administrativo (19.05.2004) e a propositura da presente demanda (17.07.2008).Passo ao exame do mérito, propriamente dito.DA AVERBAÇÃO DO TEMPO RURAL.Diz o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91:Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.Também dispõe o artigo 106 da mesma lei:Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril

de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem do tempo de serviço sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula n. 149. Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: (...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência (AgRg no REsp n. 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 19.12.2002). No caso em tela, há início de prova material na ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rolândia/PR (fl. 44, anvº e vº), em nome do autor (n. 2.442), que indica o exercício de atividade rural em sítio da propriedade do Sr. Nelson Morás Marchi, a partir de 22.06.1969; nesse documento, são elencados como dependentes do autor sua mãe, Sra. Antonieta de Morás Marchi, e seus irmãos Claudinei Bergamin, Gilberto Bergamin, Aparecida Bergamin e Everaldo Sebastião Bergamin; consta, ainda, sua admissão no órgão em 29.06.1971, bem como o pagamento de contribuições entre os meses de julho e dezembro daquele ano. A declaração de exercício de atividade rural expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rolândia/PR (fl. 43), porém, por não ter sido homologada pelo INSS, tem mui diminuto valor probatório. Noutro ponto, os testemunhos colhidos ratificaram que o autor laborou em regime de economia familiar na propriedade de seu tio, o Sr. Nelson Morás Marchi, o que corrobora a prova material. O Sr. Aristides Coelho de Oliveira declarou que: morava no Ribeirão Vermelho, localidade onde também residiam os avós do autor; morou entre os anos de 1970 e 1973 no sítio de um tio do autor, Sr. Manfredo, propriedade vizinha àquela em que morava a família do autor; nessa época, o autor trabalhava na lavoura (ele e seus irmãos cuidavam de 20 mil pés de café); o trabalho era em regime familiar, na propriedade de outro tio do autor, Sr. Nelson; o autor foi criado na localidade, e antes mesmo de 1970 já trabalhava na roça; depois que a testemunha saiu da propriedade, a família do autor lá permaneceu por mais dois anos; depois, veio aquela geada brava, em 75, e eles foram para São Paulo. A geada a que se refere a testemunha é um fato notório, ocorrido em junho de 1975, que erradicou a lavoura cafeeira do norte do Estado do Paraná. A histórica intempérie ficou conhecida como geada negra, em razão de as plantações parecerem ter sido queimadas, e trouxe graves consequências econômicas e demográficas para a região: a safra de café paranaense de 1975, colhida antes da geada, que totalizou 10,2 milhões de sacas, viu-se reduzida no ano seguinte a 3,8 mil sacas, zerada a exportação. O êxodo rural que se seguiu foi de grandes proporções. As informantes ouvidas em juízo, ambas tias do autor, forneceram relatos consentâneos e não infirmaram os outros dados coligidos. Ambas declararam que o autor não recebia salário, pois participava do consumo da colheita e da venda do excedente. Ainda, foi trazido aos autos traslado de registro imobiliário (fl. 46, anvº e vº), onde consta os nomes dos citados tios do autor, Srs. Nelson Morás Marchi e Manfredo Morás Marchi. Destarte, joiado o conjunto probatório, entendo demonstrado o trabalho rural ao longo de todo o interstício de 22.06.1969 a 30.09.1974, independentemente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência e contagem recíproca (artigo 55, 2º, e artigo 96, inciso IV, ambos da Lei n. 8.213/91). Registro, porém, que os citados documentos, concernentes ao trabalho rural, não foram juntados no processo administrativo (NB 105.663.956-0). Dessa forma, não será possível ao autor valer-se, simultaneamente, do cômputo desse período e da percepção de parcelas atrasadas desde a data de entrada do requerimento. Em casos análogos, já decidi o Tribunal Regional da 3ª Região, conforme ementas que colaciono: PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL, EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. INDENIZAÇÃO. RECOLHIMENTO. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Na ausência de prova documental para comprovar exercício de atividade laborativa, é admissível a sua demonstração através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, servindo, para a configuração da prova indiciária, documentos contemporâneos à época da prestação do trabalho. Aplicação do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Jurisprudência uníssona do STJ. II - O rol de documentos a que alude o art. 106 da Lei nº 8.213/91 não é taxativo, cedendo o passo ao exame das provas coligidas aos autos segundo o prudente arbítrio do juiz, a teor do que dispõe o artigo 131, CPC. III - Os elementos carreados aos autos são suficientes à comprovação do regime de economia familiar a que se faz alusão na exordial, no qual o trabalho é exercido pelos membros da família, em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados, tido como indispensável à própria subsistência, nos termos do art. 11, 1º, da Lei nº 8.213/91, sendo tal conceito, aliás, já esboçado no artigo 160 do Estatuto do Trabalhador Rural Lei nº 4.214, de 02 de março de 1963. IV - A inicial da presente ação foi instruída por certidões do Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Assis/SP, comprovando que o pai do apelado, Sr. José Hartmam, foi proprietário, a partir de 15 de janeiro de 1941, de um sítio com 15 (quinze) alqueires e, a partir de 19 de dezembro de 1951, de uma gleba de terra com 12 (doze) alqueires, ambos os imóveis situados na Fazenda

Dourados, propriedades doadas em 28 de dezembro de 1971 a membros da família, entre eles o apelado, com cláusula de usufruto, conforme certidão cartorária presente nos autos, e posteriormente, em 11 de abril de 1984, objeto de divisão amigável, consoante a cópia da escritura de fls. 14/21, transformadas em 6 (seis) partes distintas, cabendo ao autor um lote com 4,5 alqueires aproximadamente, denominado Sítio São José. V - Tem-se, de outro lado, cópias de Certificado de Cadastro da referida propriedade junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) no período de 1986 a 1996, classificado o imóvel como minifúndio e o apelado, como trabalhador rural, sem a utilização de empregados na produção agrícola. VI - Some-se, a tanto, os originais das notas fiscais de produtor, nas quais consta a inscrição do apelado junto ao fisco do Estado de São Paulo e que cobrem o período de 05 de abril de 1987 a 02 de agosto de 1991, além de cópia de ficha de matrícula da Cooperativa Agrícola Mista da Colônia Riograndense, em que vêm discriminadas operações realizadas entre 27 de agosto de 1985 e 31 de dezembro de 1987. VII - O feito veio acompanhado, ainda, de ficha de matrícula junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assis/SP, onde anotados os pagamentos realizados a título de contribuição no período de 1977 a 1991, tendo o apelado sido membro de sua diretoria ao menos entre os anos de 1977 e 1991, conforme cópias de termos de posse presentes no feito. VIII - É de ser mencionada, também, a presença, nos autos, de cópias de título eleitoral, expedido em 21 de março de 1967, de certidão de casamento, ocorrido em 12 de março de 1968, de Certidão de Dispensa e Incorporação (CDI), datada de 11 de julho de 1968, e certidão de nascimento de filho do apelado, ocorrido em 30 de novembro de 1974, de que consta a profissão de lavrador do autor. IX - Da prova testemunhal colhida no feito colhe-se ter o apelado trabalhado durante longos anos no meio rural, declarações prestadas sem qualquer discrepância e que, por isso, configuram-se como idôneas aos fins a que se destinam. X - Em obediência ao art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, o início de prova material produzido no feito, conjugado aos depoimentos testemunhais, é de ser tido por hábil a demonstrar a atividade rural prestada em regime de economia familiar no período de março de 1967 a outubro de 1991. XI - Descabe exigir-se o recolhimento de contribuições à Previdência Social em relação ao trabalho rural que ora se pretende averbar, pois tal período não será computado para efeito de carência. Inteligência do art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, observando-se, por oportuno, que a hipótese do feito não contempla contagem recíproca, razão pela qual são inaplicáveis as disposições dos arts. 94 e seguintes da Lei nº 8.213/91. [...] XIII - Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF3, AC 625.021/SP, Nona Turma, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, DJU 20/04/2005)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO. I - Do cotejo dos votos acima reportados, é possível inferir que a divergência reside na comprovação ou não do labor rural supostamente desempenhado pela autora, notadamente na valoração dos documentos concernentes a seu pai, ou seja, se estes devem ser considerados como início de prova material do trabalho rurícola, razão pela qual passo apreciar a aludida questão nos presentes embargos infringentes. II - Certidão de casamento de seus pais, celebrado em 09.02.1931, na qual ambos figuram como colonos; certidão de óbito de seu genitor (02.07.1987), em que este ostenta a profissão de lavrador aposentado; carteira de trabalho em nome de Joaquim Galdino, na qual estão anotados vínculos empregatícios de natureza rural, prestados na fazenda Antonina, nos períodos de 01.11.1956 a 11.04.1964, de 02.05.1964 a 10.12.1968 e de 02.06.1969 a 27.03.1979, consubstanciam início de prova material do alegado labor rural desempenhado pela demandante, tendo em vista o entendimento consolidado no sentido de que a profissão de lavrador dos pais pode se estender a seus filhos. Precedentes do E. STJ. III - É notória a dificuldade dos trabalhadores rurais na obtenção de documentos comprobatórios do labor rural antes da ocorrência de determinados eventos (casamento, nascimento de filhos, etc.), que propiciam a formalização de tal condição. Assim, ignorar tal realidade é alijar grande massa de trabalhadores do direito ao reconhecimento de tempo de serviço de efetivo labor rural. No caso concreto, os depoimentos testemunhais são convincentes, posto que ambos são categóricos no sentido de que a autora sempre trabalhou no meio rural. Ademais, são absolutamente consentâneos com os documentos acostados aos autos, na medida em que indicam a prestação de serviço tanto da autora, como de seu pai, na fazenda Antonina. IV - Havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rurícola no período legalmente exigido, nos termos do art. 143 da Lei n. 8.213/91, fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. V - Embargos Infringentes a que se nega provimento.(TRF3, EI 1.148.594, Terceira Seção, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3 11/07/2011, p. 39)DO TEMPO ESPECIAL.A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997, e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n. 9.032/95, como a seguir se verifica.Considerando-se a evolução legislativa, é possível apontar que os critérios para a identificação da atividade especial devem observar os seguintes parâmetros:- até 28/04/1995, a atividade especial poderia ser reconhecida por categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, cf. Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), sucedida pela Lei n. 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58);- de 29/04/1995 em diante, o reconhecimento da

atividade especial estava condicionado à comprovação real da exposição ao agente nocivo de forma permanente e não habitual, por qualquer modalidade de prova, ou seja, ficando afastado o reconhecimento da atividade especial por categoria profissional, cf. Lei n. 9.032/95 que introduziu modificações no art. 57 da Lei n. 8.213/91.- após 06/03/1997, o meio de prova requisitado para a comprovação da exposição ao agente nocivo passou a ser o laudo técnico emitido pelo empregador, cf. Decreto n. 2.172/97, o qual regulamentou o artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Ressalto que, ao tempo em que vigoraram, os Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Oportuno reproduzir a orientação do STJ, na forma seguinte: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, fixou a tese de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço. 2. Somente com a edição da Lei 9.032/1995, extinguiu-se a possibilidade de conversão do tempo comum em especial pelo mero enquadramento profissional. 3. Deve ser aplicada a lei vigente à época em que a atividade foi exercida em observância ao princípio do tempus regit actum, motivo pelo qual merece ser mantido o acórdão recorrido. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 457.468/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014) Cabe acrescentar, outrossim, que para o agente nocivo ruído a previsão normativa não segue a regra acima exposta, eis que a aferição da intensidade do ruído a que esteve exposto o segurado não dispensa a existência prévia de avaliação de profissional habilitado. No que tange aos níveis de tolerância que embasam o reconhecimento da atividade especial, mister a análise da evolução normativa abaixo. Como cediço, o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível passou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª Turma, AgREsp 727.497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min. Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho, que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. Em resumo: - até 05/03/97: 80 dB (Decreto n. 2.172/97)- após 06/03/97: 85 dB (aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/03). Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei). Registre-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) substitui o laudo técnico, eis que as informações inseridas são extraídas dos laudos existentes nas empresas, com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, sendo documento suficiente para a aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R, AC n. 2003.03.99.024358-7/SP, 9ª Turma, Relª. Desª. Federal Marisa Santos, julgado em 25/6/2007, DJU 13/9/2007, p. 507). Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação concreta. Consta dos autos a seguinte documentação: (a) Período de 09.09.1975 a 20.06.1985 (Curtume Bega S/A): anotações em carteira profissional (fls. 196/200), declaração do empregador (fl. 203) e formulário SB-40 (fl. 205), emitido em

28.07.1997, dão conta de ter o autor laborado na função de ajudante geral na fábrica, realizando as seguintes atividades: como ajudante geral de peles, o segurado trabalhava no preparo de peles de carneiro e cabras, que consistia em igualizar as bitolas da pele nas medidas necessárias, com o concurso de máquina apropriada, para depois transferi-la para o setor de engraxe e tingimento. Esse trabalho exigia o manuseio [d]as peles saídas do curtimento e ainda úmidas pelo cromo aplicado. Esse trabalho era realizado de forma habitual e permanente. Consigna-se a exposição às seguintes substâncias químicas: hidróxido de cálcio (cal hidratada), sais de cromo, ácido acético e solução de amoníaco. É de rigor o reconhecimento do tempo especial, quer por enquadramento da ocupação profissional (código 2.5.7 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79: preparação de couros: caleadores de couro, curtidores de couro, trabalhadores em tanagem de couros), quer em razão do agente nocivo cromo (código 1.2.5 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64: operações com o cromo e seus sais: trabalhos permanentes expostos ao tóxico - fabricação, tanagem de couros, cromagem eletrolítica de metais e outras). (b) Período de 12.05.1986 a 16.12.1998 (Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda.): perfil profissiográfico previdenciário, emitido em 03.05.2004 (fls. 215/217), registra que o segurado trabalhou nas funções de servente de manutenção (de 12.05.1986 a 30.09.1990, quando executava serviços de limpeza de peças) e ajudante de manutenção mecânica (a partir de 01.10.1990), com exposição, no período, a ruído da ordem de 85dB(A) (não há, porém, indicação de responsável pelos registros ambientais). Outro perfil profissiográfico previdenciário, emitido em 14.11.2007 (fls. 33/34), mas não apresentado em sede administrativa, consigna que a função de servente de manutenção foi realizada no setor DM-Adm. Oficina de manutenção central, exposto a ruído de intensidade de 86,0dB(A), e a função de ajudante de manutenção mecânica foi exercida no setor DM-Manutenção revisão paradas, com exposição a ruído da ordem de 94,2dB(A); neste documento, descrevem-se as atividades desempenhadas pelo segurado como fazer e manter a limpeza e higienização da manutenção mecânica (pisos e bancadas) e áreas comuns, internas e externas ao prédio, e há indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais desde 01.06.1981. O intervalo em apreço não se qualifica como especial, à míngua de comprovação de habitualidade e permanência da exposição ao agente agressivo - ressaltado, nesse sentido, o local de desempenho das atividades, que inclui as áreas comuns do estabelecimento industrial, internas e externas ao prédio. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 16/12/1998, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei n. 8.213/91, art. 52). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, art. 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Computando-se o período de trabalho rural e o período de trabalho especial ora reconhecidos, somados aos lapsos urbanos comuns já considerados pelo INSS (fls. 231/232), o autor contava: (a) 32 anos e 14 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 (antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 20/98); e (b) 37 anos, 5 meses e 19 dias de tempo de serviço na data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir: Destarte, o autor implementou os requisitos para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em data anterior à entrada em vigor da EC n. 20/98, fazendo jus à sistemática de cálculo da renda mensal inicial então vigente, bem como implementou os requisitos para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral na data de entrada do requerimento administrativo (19.05.2004). Contudo, os atrasados só são devidos a partir da citação, eis que documentos determinantes para a formação da convicção do juízo acerca da lide não foram inicialmente apresentados ao INSS, em sede administrativa. DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para: (a) determinar ao INSS que averbe no cômputo do tempo de serviço do autor o período rural de 22.06.1969 a 30.09.1974, nos termos da fundamentação; (b) reconhecer como especial o período de trabalho de 09.09.1975 a 20.06.1985 (na Curtume Bega S/A), e determinar ao INSS que o averbe e o converta em tempo comum; (c) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 105.663.956-0), nos termos da fundamentação, com DIB em 19.05.2004, assegurado o direito à aposentação proporcional com base nas regras anteriores à Emenda Constitucional n. 20/98, se mais vantajosa ao segurado, a se apurar com a elaboração dos cálculos. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da

concessão do benefício de caráter alimentar, entendendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n. 8.952/94, pelo que determino ao réu que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. As diferenças atrasadas a partir da data da citação (03.11.2009), confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF nº 267, de 02.12.2013. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pleito, condeno o INSS, ainda, a pagar-lhe os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: NB 42/105.663.956-0- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 19.05.2004 (atrasados a partir da citação, 03.11.2009, a serem pagos após o trânsito em julgado)- RMI: a calcular, pelo INSS.- TUTELA: sim- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 22.06.1969 a 30.09.1974 (rural), e de 09.09.1975 a 20.06.1985 (especial)P.R.I.

0002071-16.2009.403.6183 (2009.61.83.002071-1) - MARIO CELSO CANDIDO DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS E SP132594 - ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIO CELSO CANDIDO DOS SANTOS propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, de forma subsidiária, o restabelecimento do auxílio-doença NB 31/528.936.853-8, bem como o pagamento dos valores atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Requereu também a condenação do réu em indenização por danos morais. Inicial instruída com documentos. A ação foi distribuída à 5ª Vara Federal Previdenciária. Às fls. 48/49, foi indeferido o pedido de concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 55/56). Pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 67/71. Realizou-se perícia médica judicial. Laudo pericial acostado às fls. 85/89. A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial, conforme fls. 94/98. Às fls. 104/106, foi deferido o pedido de concessão da antecipação dos efeitos da tutela, tendo sido determinado o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/534.239.839-4. O feito foi redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, nos termos do Provimento CJF3R n. 349/2012 (fl. 124). Foram apresentados esclarecimentos pelo Senhor Perito às fls. 125/127. Em virtude do transcurso do prazo fixado para reavaliação foi designada a realização de nova perícia médica. Laudo pericial acostado às fls. 140/148. O INSS tomou ciência do laudo (fl. 150), esclarecendo não possuir interesse em acordo no caso. A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial, conforme fls. 94/98. Os autos baixaram em diligência para intimação da Senhora Perita para apresentação de esclarecimentos, os quais foram prestados conforme fls. 157/160. A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial, conforme fls. 163/165. O INSS, ciente dos esclarecimentos, nada requereu (fl. 166). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. A autora foi submetida a duas perícias médicas. A primeira perícia, agendada para o dia 25/04/2011, constatou ser o autor portador de esclerose múltipla. Na ocasião, foi reconhecida a existência de incapacidade laborativa total e temporária, pelo período de um ano e meio a contar da data da realização da perícia. Contudo, o Senhor Perito informou não ser possível determinar o início da incapacidade (fls. 85/89). Em resposta aos quesitos complementares (fls. 125/127), em especial o de número 8 apresentado pelo autor que o indagou se seria possível determinar a data como início da incapacidade como sendo em fevereiro de 2008, quando o INSS o considerou inapto para o trabalho (fls. 112/113), o ilustre perito judicial esclareceu que como a doença apresenta-se em surtos, este foi o início de uma incapacidade temporária, com recuperação funcional posterior, devido à regressão,

ao menos parcial, dos sintomas. Realizada, em 23/07/2013, nova avaliação por perito judicial, a incapacidade para o trabalho novamente restou constatada, agora de forma total e permanente (fls. 140/148). Quanto à DII asseverou a expert: pode-se considerar a data do início desta incapacidade em 03/07/2013, momento em que foram mencionadas repercussões irreversíveis da doença. Posteriormente, em sede de esclarecimentos (fls. 157/160), registrou, assim como havia feito o primeiro perito a avaliar o autor, que a enfermidade apresentada pelo autor apresenta-se em surtos, que podem regredir totalmente ou deixar sequelas residuais, que se acumulam conforme o tempo. Por fim, salientou: sabendo-se da fisiopatologia da doença, explicitada anteriormente, é bastante coerente que o autor tenha apresentado períodos anteriores de incapacidade laborativa, de forma temporária. Esses períodos, de acordo com a documentação médica apresentada aos autos, datam de novembro de 2008, e outubro de 2012. Registre-se que os laudos periciais foram realizados por profissionais de confiança do Juízo, equidistantes das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela autora, os quais foram mencionados nos corpos dos laudos. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece esta magistrada a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Da análise dos laudos e esclarecimentos dos Senhores Peritos conclui-se que a parte autora não tem condições de exercício da vida laborativa, em razão das graves doenças que a acometem. No que se refere à data de início da incapacidade, entretanto, tendo em vista que a doença apresenta-se, conforme informações dos Senhores Peritos, em surtos, que podem regredir ou não os sintomas, entendo presente a incapacidade laborativa temporária a partir de outubro de 2008 e a incapacidade permanente a partir de 03/07/2013. Dessa forma, constatada a incapacidade, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado. A qualidade de segurado é a relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. O art. 15, da Lei nº 8.213/91, estabelece as hipóteses em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, fixando os chamados períodos de graça. No presente caso, da análise da CTPS e do CNIS verifica-se a existência de vínculo empregatício no período de 11/06/2001 a 02/07/2007 (fls. 29 e 38). Posteriormente, passou a receber o benefício de auxílio-doença no período de 26/02/2008 a 31/08/2008 e de 09/02/2009 a 15/10/2009. O benefício concedido administrativamente é contemporâneo à data de início de incapacidade fixada neste feito (outubro de 2008), de modo que considero tais requisitos incontroversos. Assim, de rigor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 534.239.839-4, desde o dia seguinte à sua cessação, devendo o mesmo ser convertido para aposentadoria por invalidez a partir de 03/07/2013. Passo a análise do pedido de danos morais, materiais e lucros cessantes. A parte autora requereu, na exordial, a condenação do INSS ao pagamento de indenização a título de prejuízo moral, material e lucros cessantes, contudo, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o reconhecimento do dano patrimonial ou extrapatrimonial, mormente ao se constatar que o indeferimento administrativo do benefício se pautou em manifestação fundamentada da autarquia previdenciária. Incabível, portanto, a conclusão de que a negativa do INSS tenha se pautado em abuso de poder ou omissão grave, os quais poderiam subsidiar o reconhecimento eventual de reparação patrimonial ou extrapatrimonial tal qual pretendido. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença NB 534.239.839-4, desde o dia seguinte à sua cessação, devendo o mesmo ser convertido para aposentadoria por invalidez a partir de 03/07/2013, devendo ser descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença em período concomitante. Ratifico, portanto, a decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela antecipada. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, com as alterações previstas na Resolução nº 167/2013. Sucumbência recíproca, razão pela qual deixo de fixar honorários advocatícios. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 534.239.839-4, desde o dia seguinte à sua cessação, devendo o mesmo ser convertido para aposentadoria por invalidez a partir de 03/07/2013. - Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; - DIB: auxílio-doença 09/02/2009; aposentadoria por invalidez 03/07/2013 - RMI: a calcular pelo INSS. - TUTELA: confirmada. P. R. I.

0006662-21.2009.403.6183 (2009.61.83.006662-0) - ANTONIO DONIZETE PEREIRA (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique-se o decurso de prazo para contrarrazões do INSS. Recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007221-75.2009.403.6183 (2009.61.83.007221-8) - JOAO BATISTA DA PAZ (SP130543 - CLAUDIO

MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO BATISTA DA PAZ propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, de forma subsidiária, o restabelecimento do auxílio-doença NB 31/502.678.731-9, bem como o pagamento dos valores atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. A ação foi distribuída à 2ª Vara Federal Previdenciária. Às fls. 47/50 houve aditamento da inicial com a inclusão do pedido de condenação do réu em indenização por danos morais. Às fls. 52/53 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Na mesma oportunidade, houve determinação à parte para emendar sua inicial a fim de excluir o pedido de condenação em danos morais. Dessa decisão, a parte autora interpôs agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento, mantendo-se o pedido de condenação em danos morais, conforme fls. 72/75. Às fls. 77/80 foi negado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tal pedido foi reiterado às fls. 111/112, tendo sido mantida a negativa (fl. 114). Interpôs o autor agravo de instrumento em face de tal decisão (fls. 125/135), sendo que o Tribunal entendeu por dar provimento ao agravo (fls. 122/124). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 150/156). Arguiu em preliminar a prescrição da pretensão. Requereu que os pedidos fossem rejeitados. Réplica às fls. 162/179. O feito foi redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, nos termos do Provimento CJF3R n. 349/2012 (fl. 190). Realizou-se perícia médica judicial. Laudo pericial acostado às fls. 214/220. A parte autora manifestou concordância com o laudo pericial, conforme fl. 122. Foram apresentados esclarecimentos pelo Senhor Perito às fls. 230/231. Em virtude do transcurso do prazo fixado para reavaliação foi designada a realização de nova perícia médica. Laudo pericial acostado às fls. 140/148. O INSS tomou ciência do laudo (fl. 233). A parte autora manifestou-se acerca dos esclarecimentos, conforme fl. 236. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. No que toca à prejudicial de mérito alegada pelo INSS, na contestação, registre-se que é admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas não pagas nem reclamadas nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação. Considerando o teor do pedido elaborado na inicial, não há que se falar em prescrição. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. A autora foi submetida a perícia médica com especialista em gastroenterologista. Em seu laudo de fls. 214/220, informou o Senhor Perito que: o periciando é portador de cirrose hepática avançada decorrente de ingestão alcoólica durante muitos anos, manifesta de forma evidente em 15 de outubro de 2005, quando apresentou uma crise epiléptica. Na ocasião concluiu: fica caracterizada uma incapacidade laborativa parcial e permanente, com restrições para a realização das atividades habituais (pedreiro e encanador). Instado a indicar qual tipo de atividade o autor estaria apto a exercer (fl. 229), o Senhor Perito retificou seu laudo apontando incapacidade total e permanente (fls. 230/231). Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistantes das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pelo autor, os quais foram mencionados nos corpos dos laudos. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece esta magistrada a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Da análise do laudo e esclarecimentos do Perito conclui-se que a parte autora não tem condições de exercício da vida laborativa, em razão das graves doenças que a acometem. Dessa forma, constatada a incapacidade, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado. A qualidade de segurado é a relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. O art. 15, da Lei nº 8.213/91, estabelece as hipóteses em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, fixando os chamados períodos de graça. No presente caso, da análise do CNIS do autor, que ora juntamos, verifica-se a existência de vínculo empregatício no período de 11/09/1979 a 29/03/1990 e de 03/04/2000 a 10/2005. Posteriormente, passou a receber o benefício de auxílio-doença no período de 24/11/2005 a 20/05/2006. O benefício concedido administrativamente é contemporâneo à data de início de incapacidade fixada neste feito (outubro de 2005), de modo que considero tais requisitos

incontroversos. Assim, de rigor a concessão de aposentadoria por invalidez desde 24/11/2005, quando o INSS concedeu-lhe benefício de auxílio-doença mas já fazia jus à aposentadoria por invalidez. Passo a análise do pedido de danos morais. A parte autora requereu, na exordial, a condenação do INSS ao pagamento de indenização a título de prejuízo moral, contudo, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o reconhecimento do dano extrapatrimonial, mormente ao se constatar que o indeferimento administrativo do benefício se pautou em manifestação fundamentada da autarquia previdenciária. Incabível, portanto, a conclusão de que a negativa do INSS tenha se pautado em abuso de poder ou omissão grave, os quais poderiam subsidiar o reconhecimento eventual de reparação patrimonial ou extrapatrimonial tal qual pretendido. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS conceda e pague ao autor benefício de aposentadoria por invalidez com DIB em 24/11/2005, devendo ser descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença em período concomitante. Ratifico, portanto, a decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela antecipada. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, com as alterações previstas na Resolução nº 167/2013. Sucumbência recíproca, razão pela qual deixo de fixar honorários advocatícios. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: aposentadoria por invalidez;- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 24/11/2005- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: confirmada. P. R. I.

0011932-26.2009.403.6183 (2009.61.83.011932-6) - JOAO SOARES GUIMARAES (SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003352-70.2010.403.6183 - LENALDO DOS SANTOS (SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por LENALDO DOS SANTOS, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), processada pelo rito ordinário, objetivando: (a) o reconhecimento, como especial, do período laborado entre 24.04.1995 e 20.11.1998, e sua conversão em tempo de serviço comum, com vistas a revisar a renda mensal inicial (RMI) de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/138.751.413-7); (b) a retificação dos salários-de-contribuição utilizados para o cálculo do salário-de-benefício; (c) que o cálculo da RMI obedeça à regra do art. 188-B do Decreto n. 3.048/99 (cálculo do salário-de-benefício pelos 36 últimos salários-de-contribuição), observado o disposto no art. 35, 2º, assegurada a opção pelo cálculo na forma do art. 188-A, se mais vantajoso; (d) seja afastada a incidência do fator previdenciário no cálculo da RMI, bem como as exigências de idade mínima e pedágio; (e) o pagamento das diferenças vencidas desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER, 14.02.2006), acrescidas de juros e correção monetária; e (f) a condenação da autarquia ré ao pagamento de reparação por danos morais, equivalente a 100 (cem) vezes o valor do salário-de-benefício. O autor afirma perceber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo NB 42/138.751.413-7, com DIB em 14.02.2006. Alega, contudo, que o INSS deferiu-lhe aposentadoria menos vantajosa, por não ter computado o período supramencionado como laborado em condições especiais. Sustenta incorreção no cálculo do salário-de-benefício, quanto aos valores dos salários-de-contribuição das competências de 12/1995, 12/1996, 11/1999, 12/1999, 01 a 04/2000 e 11/2003 a 01/2004, computados a menor, e de 07 a 12/1994 e 09 e 10/1999, suprimidos. Defende, também, ter implementado os requisitos para obtenção do benefício até a data de 28.11.1999, fazendo jus ao cálculo do valor inicial pelas regras então vigentes. Argui a inconstitucionalidade da aplicação do fator previdenciário, ante as regras do art. 201, 1º e 3º, da Constituição Federal. Por fim, o autor alega que a conduta da autarquia causou-lhe constrangimento, passível de reparação pecuniária. Juntou instrumento de mandato e documentos. O feito foi originariamente distribuído à 2ª Vara Federal Previdenciária desta Capital, que, por reputar incabível a postulação de reparação de danos morais perante o juízo especializado em matéria previdenciária, determinou ao autor a emenda da petição inicial, com a exclusão do pleito em tela. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 70). O autor emendou a peça inicial, excluindo o pedido indenizatório (fls. 77/80). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 87/95). Houve réplica (fls. 99/101). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. A demanda foi redistribuída a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, nos termos do Provimento CJF3 n. 349/2012. O autor trouxe aos autos cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício NB 42/138.751.413-7 (fls. 109/224). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. **DO TEMPO ESPECIAL.** A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser

avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997, e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n. 9.032/95, como a seguir se verifica. Considerando-se a evolução legislativa, é possível apontar que os critérios para a identificação da atividade especial devem observar os seguintes parâmetros:- até 28/04/1995, a atividade especial poderia ser reconhecida por categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, cf. Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), sucedida pela Lei n. 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58);- de 29/04/1995 em diante, o reconhecimento da atividade especial estava condicionado à comprovação real da exposição ao agente nocivo de forma permanente e não habitual, por qualquer modalidade de prova, ou seja, ficando afastado o reconhecimento da atividade especial por categoria profissional, cf. Lei n. 9.032/95 que introduziu modificações no art. 57 da Lei n. 8.213/91.- após 06/03/1997, o meio de prova requisitado para a comprovação da exposição ao agente nocivo passou a ser o laudo técnico emitido pelo empregador, cf. Decreto n. 2.172/97, o qual regulamentou o artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Ressalto que, ao tempo em que vigoraram, os Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Oportuno reproduzir a orientação do STJ, na forma seguinte: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, fixou a tese de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço. 2. Somente com a edição da Lei 9.032/1995, extinguiu-se a possibilidade de conversão do tempo comum em especial pelo mero enquadramento profissional. 3. Deve ser aplicada a lei vigente à época em que a atividade foi exercida em observância ao princípio do tempus regit actum, motivo pelo qual merece ser mantido o acórdão recorrido. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 457.468/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014) Cabe acrescentar, outrossim, que para o agente nocivo ruído a previsão normativa não segue a regra acima exposta, eis que a aferição da intensidade do ruído a que esteve exposto o segurado não dispensa a existência prévia de avaliação de profissional habilitado. No que tange aos níveis de tolerância que embasam o reconhecimento da atividade especial, mister a análise da evolução normativa abaixo. Como cediço, o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível passou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª Turma, AgREsp 727.497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min. Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho, que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. Em resumo:- até 05/03/97: 80 dB (Decreto n. 2.172/97)- após 06/03/97: 85 dB (aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/03). Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei). Destaco, ainda, que o possível uso de

equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R, AC n. 2003.03.99.024358-7/SP, 9ª Turma, Relª. Desª. Federal Marisa Santos, julgado em 25/6/2007, DJU 13/9/2007, p. 507). Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos. O autor trouxe ao feito a seguinte documentação, referente ao período de 24.04.1995 a 20.11.1998, laborado na Helfont Produtos Elétricos Ltda. (posteriormente incorporada pela Philips do Brasil Ltda.): formulário DIRBEN-8030 (fl. 129) e laudo técnico (fls. 130/131), que dão conta de ter o autor no setor de produção da empresa, na função de ajudante de fabricação, executando operações gerais na linha de montagem de reatores, em ambiente com ruído da ordem de 85dB(A). A exposição ao agente nocivo dava-se de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; no laudo técnico, lavrado em 31.12.2003, consigna-se que as condições gerais do ambiente de trabalho, bem como o layout, não passaram por mudanças físicas. Assim, reconheço como especial todo o lapso de 24.04.1995 a 20.11.1998.

DA REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. De plano, faço consignar que não merece amparo a tese referente à inconstitucionalidade do pedágio instituído pela EC n. 20/98, ou à inconstitucionalidade do fator previdenciário, ou mesmo à inconstitucionalidade da aplicação deste último na hipótese de aposentadoria proporcional albergada pela mencionada emenda. Em verdade, a pretensão direta da parte autora é pelo reconhecimento de um direito adquirido a regime jurídico previdenciário, fato reiteradamente rechaçado pelos Tribunais Superiores.

DA CONSTITUCIONALIDADE DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EC N. 20/98 No que toca ao questionamento das exigências do art. 9º da EC n. 20/98, cabe avaliar que a regra de transição é instituída em favor daqueles segurados cuja filiação ao RGPS tenha sido feita até a data da publicação da emenda. A tais beneficiados não seria aplicável, em sua integralidade, a nova regra previdenciária, claramente mais restritiva; entretanto, em observância ao espírito inovador da reforma, não seria concedida a extensão da regra antiga, claramente mais vantajosa, sob o aspecto financeiro. Como cediço, a ultra-atividade da lei previdenciária mais antiga teria como consequência a admissão do rechaçado direito adquirido a regime jurídico. A transição se faz presente, nesta ótica, como uma manifestação do princípio da proporcionalidade, o qual veta a ruptura abrupta do sistema, mas não anula os efeitos da reforma alicerçada pela EC n. 20/98. De fato, após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais se impõe o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Condições essas claramente mais restritivas em comparação à regra anterior, mas em harmonia com os preceitos da reforma previdenciária.

DA CONSTITUCIONALIDADE DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. A Emenda Constitucional n. 20/98, que conferiu nova redação ao art. 201 da CF/88, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada através de lei ordinária, sendo que posteriormente foi editada a Lei n. 9.876/99, a qual modificou o critério de cálculo da renda mensal inicial, dentre outros, do benefício previdenciário percebido pela parte autora. O novo critério de cálculo dos benefícios previdenciários introduzido pela Lei n. 9.876/99, que alterou o art. 29 da Lei n. 8.213/91, previu a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Vejamos: Art. 29. O salário de benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (...). Consiste o fator previdenciário, em suma, de uma fórmula matemática utilizada obrigatoriamente pelo INSS, na apuração do salário-de-benefício das aposentadorias por tempo de contribuição e idade, que leva em consideração diversos fatores, quais sejam, a idade do segurado, o tempo de contribuição ao RGPS e a expectativa de vida, com base na tábua de mortalidade do IBGE. Contudo, ressalte-se que, no caso da aposentadoria por idade, a aplicação do fator previdenciário é apenas facultativa e somente deve ser aplicada se favorável ao respectivo segurado. A consequência prática da aplicabilidade do referido fator demonstra que a RMI das aposentadorias apuradas será maior quanto mais idade e mais tempo de contribuição tiver o respectivo segurado. Ao reverso, o valor será menor se o aposentado tiver pouca idade e/ou pouco tempo de contribuição à Previdência Social. Nesta linha, mister esclarecer que a questão relativa à constitucionalidade do fator previdenciário já foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade (ADIn 2.110 e ADIn-MC 2.111-7/DF), que concluiu pela constitucionalidade da Lei n. 9.876/99. No julgamento da referida medida cautelar, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, o E. STF entendeu ser constitucional o critério de cálculo dos benefícios previdenciários introduzido pela Lei n. 9.876/99, que alterou o art. 29 da Lei n. 8.213/91, prevendo a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Sobre o tópico, calha transcrever o seguinte excerto da ementa do julgado, em sede de liminar: (...) É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o

caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (grifei). (STF, ADIN nº 2.111-7/DF, DJ de 05/12/2003) Afastada, assim, a discussão da constitucionalidade ou não da Lei n. 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29.11.1999, data da publicação da lei em apreço.

DA CONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO DAS REGRAS DO FATOR PREVIDENCIÁRIO À APOSENTADORIA PROPORCIONAL DA EC N. 20/98. Repise-se que, da análise dos autos, a parte autora não demonstrou infringência do ente autárquico aos dispositivos supra. Como acima se fundamentou, não há inconstitucionalidade na criação da regra de transição, estampada pelo art. 9º da EC n. 20/98, e não há inconstitucionalidade no instituto do fator previdenciário, o qual deve ser aplicado de forma indistinta a todos os benefícios concedidos após a edição da Lei n. 9.876/99, seja aposentadoria integral, seja aposentadoria proporcional. O simples fato de haver a cumulação das regras de transição do art. 9º da EC n. 20/98 com as novas regras de cálculo do fator previdenciário não manifesta qualquer inconstitucionalidade, mas reflete, de outro lado, a máxima de que a legislação previdenciária aplicável é aquela vigente ao tempo do fato gerador do benefício, é dizer, a lei vigente ao tempo em que cumpridos todos os requisitos para o reconhecimento da pretensão. Desse modo, não há equívoco na aplicação do coeficiente da EC n. 20/98 ou do fator previdenciário à aposentadoria proporcional, na forma como recentemente manifestou-se o E. Tribunal Regional da 3ª Região: **PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. CÁLCULO DO COEFICIENTE DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL.**

Exame do pedido que passa pela modificação dos critérios de cálculo da renda mensal inicial, mediante exclusão do fator previdenciário, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil.- O artigo 285-A do Código de Processo Civil exige, apenas, a reprodução do teor de sentença anteriormente prolatada, no tocante à questão enfrentada, não havendo que se especificar os autos em que se baseou o juízo a quo.- Com a Emenda Constitucional nº 20/98, publicada em 16.12.98, o artigo 201 da Constituição Federal passou a ter nova redação, prevendo, em seu parágrafo 3º, que a atualização dos salários de contribuição deveria ser feita na forma da lei. Destarte, foi editada a Lei nº 9.876/99 que, instituindo o fator previdenciário e sua forma de apuração, deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91.- O Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.110, que não existe inconstitucionalidade no artigo 2º da Lei nº 9.876/99, que introduziu o fator previdenciário no cálculo de benefício, porquanto os respectivos critérios não estão traçados na Constituição, cabendo à lei sua definição, dentro das balizas impostas pelo artigo 201, a saber, preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, reconhecendo nas normas legais os elementos necessários ao atingimento de tal finalidade.- A sistemática introduzida se coaduna com o sistema de repartição simples, em que se funda o regime previdenciário, baseado na solidariedade entre indivíduos e gerações e que autoriza o tratamento diferenciado entre aqueles que contribuíram ou usufruíram por tempo maior ou menor.- De igual modo, rechaçada pelo STF a inconstitucionalidade dos artigos 6º e 7º da citada lei, no julgamento da medida cautelar na ADI 2110.- Reconhecida, na ADI 2111, a constitucionalidade do artigo 3º, da Lei nº 9.867/99, que estabeleceu norma de transição, reiterando, na esteira de seus precedentes, que a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido.- Legítima, portanto, a conduta do INSS ao aplicar a fórmula do fator previdenciário no cálculo dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade concedidos a partir de 29.11.1999.- A apuração da expectativa de sobrevida foi atribuída pelo Legislativo ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, cuja competência exclusiva para tal tarefa não pode ser discutida pelo Poder Judiciário, sob pena de desacato aos princípios da independência e harmonia entre os Poderes da União, previstos no artigo 2º da Constituição Federal de 1988. Ao INSS, por sua vez, cabe apenas observar, em obediência à Lei, a tabela vigente, quando do requerimento do benefício.- Se o autor insurge-se contra o fato de o IBGE, de posse de dados mais precisos, haver constatado aumento da expectativa de sobrevida, a partir da tabela publicada em dezembro/2003, contra o IBGE deveria voltar-se, não sendo, o INSS, órgão competente para figurar

como parte na discussão de tal questão.- Descabida a pretensão de que o benefício seja mantido em valor equivalente a 5,44 salários-mínimos. A equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT não tem relação alguma com os índices adotados para reajustamento dos benefícios previdenciários, nem tem aplicação retroativa, haja vista expressa menção à sua aplicação aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e apenas entre abril de 1989 e dezembro de 1991, data em que foi implantado o plano de custeio e benefício.- O autor não apresenta qualquer prova quanto ao alegado equívoco na correção dos salários de contribuição que serviram de cálculo na média aritmética dos últimos 36 meses, que, porventura, tenha acarretado redução da renda mensal inicial do benefício, a teor do que dispõe o artigo 333 do Código de Processo Civil (O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito).- O valor da aposentadoria do autor equivale a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) por ano de contribuição que superou o tempo mínimo necessário à aposentação, nos termos do parágrafo 1º, inciso II, do artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estando correta a renda mensal inicial correspondente a 80% do salário-de-benefício.- Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0005165-98.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014)DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Somando-se o período comum e os períodos especiais acima referidos, estes convertidos em comum, aos lapsos especiais e comuns já reconhecidos pelo INSS, verifica-se que o autor contava: (a) 27 anos, 6 meses e 10 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 (antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 20/98); (b) 27 anos, 11 meses e 20 dias de tempo de serviço até 28.11.1999 (cf. art. 188-B do Decreto n. 3.048/99, inserido pelo Decreto n. 3.265/99); e (c) 36 anos, 5 meses e 24 dias de tempo total de serviço na data do requerimento administrativo, conforme tabelas a seguir: Destarte, o autor não implementou os requisitos para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional em data anterior à entrada em vigor da EC n. 20/98 (caso em que seria desonerado dos requisitos de idade mínima e pedágio), ou mesmo até a data de 28.11.1999 (hipótese em que lhe estaria assegurada a opção pelo cálculo do salário-de-benefício a partir dos 36 últimos salários-de-contribuição, na forma do artigo 188-B do Decreto n. 3.048/99).Resta analisar a questão concernente à correção dos salários-de-contribuição utilizados pelo INSS na apuração da RMI.DA REVISÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO UTILIZADOS PARA O CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.Os artigos 34 e 35 da Lei n. 8.213/91 dispõem:Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis; (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)II - para o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial, o valor mensal do auxílio-acidente, considerado como salário-de-contribuição para fins de concessão de qualquer aposentadoria, nos termos do art. 31; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)III - para os demais segurados, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições efetivamente recolhidas.(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)Art. 35. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição.No presente caso, os holerites, relação de salários de contribuição fornecidos pela empresa e juntados pelo autor (fls. 33/42, 137, 154/158), revelam alguns equívocos no cálculo da RMI.Ora, a autarquia ré deve efetuar o cálculo do benefício em conformidade com as verbas percebidas, não podendo desprezar os valores corretos sob argumento de que não constam do CNIS, eis que a obrigação de fiscalização das empresas é sua incumbência, não podendo o segurado ser prejudicado pela desídia do Instituto.Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO DO ART. 557, 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. RECÁLCULO DA RMI DO BENEFÍCIO. I - Constatado o erro material no dispositivo da decisão, cabível saná-lo, para que passe a constar: Nego provimento à remessa oficial e ao recurso da parte autora. II - Havendo erro no cálculo da renda mensal inicial do benefício, é de rigor a sua correção com o pagamento das diferenças devidas. III - No cálculo da renda mensal do benefício devem ser utilizados os efetivos salários-de-contribuição, respeitada a limitação imposta pela legislação de regência. IV - Agravo legal provido.(TRF3, ApelReex/SP 828746, Nona Turma, Relatora: Desembargadora Federal Marisa Santos, DJF3: 29/10/2010, p. 1.071)PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. REAJUSTES EXTRAORDINÁRIOS DE SALÁRIOS, CONCEDIDOS NOS 36 MESES QUE PRECEDERAM A DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DESCONSIDERAÇÃO DO VALOR INCREMENTADO ATÉ O LIMITE LEGAL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. Nos termos do art. 29, 4º, da L. 8.213/91, não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva. Não autoriza a autarquia a desprezar o salário-de-contribuição no mês em que houve

aumento, apenas a desconsiderar o valor incrementado até o limite legal. Desta sorte, é inquestionável o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício, com a utilização dos corretos salários-de-contribuição, bem assim o pagamento das diferenças e a restituição dos valores descontados indevidamente desde a revisão administrativa. Erro material que se reconhece, de ofício, e se corrige relativo às competências dos salários-de-contribuição. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Correção de erro material, de ofício.(TRF3, ApelReex/SP 1252206, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Castro Guerra, DJF3: 25/03/2009, p. 1.849). De fato, consoante informação lavrada com base na documentação constante dos autos, o INSS não incluiu no período básico de cálculo os salários-de-contribuição de 07 a 12/1994 e de 09 e 10/1999, bem como computou a menor os valores referentes às competências de 12/1995 e 12/1996, 01/2000, 02 a 04/2000, e 11/2003 a 01/2004. Retificados os valores em questão, encontra-se a RMI de R\$580,71.Considerando, ainda, o tempo especial ora reconhecido (de 24.04.1995 a 20.11.1998), a conseqüente majoração do tempo de contribuição/serviço e do fator previdenciário, apura-se a RMI de R\$606,08.Destarte, é de ser revista a renda mensal inicial da aposentadoria recebida pela parte autora, pagando-se as diferenças vencidas. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para: (a) reconhecer como especial o período de 24.04.1995 a 20.11.1998, laborado na Helfont Produtos Elétricos Ltda. (posteriormente incorporada pela Philips do Brasil Ltda.), e determinar ao INSS que o averba e o converta em tempo comum; (b) condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/138.751.413-7), incluindo no período básico de cálculo os salários-de-contribuição de 07 a 12/1994 e de 09 e 10/1999, e retificando os valores dos salários-de-contribuição de 12/1995, 12/1996, 01/2000, 02 a 04/2000, e 11/2003 a 01/2004, consoante fundamentação; e (c) em decorrência do disposto nos itens precedentes, fixar o valor da RMI em R\$606,08 (seiscentos e seis reais e oito centavos).Não houve pedido de antecipação da tutela.Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF nº 267, de 02.12.2013.Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: revisão do NB 42/138.751.413-7- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 14.02.2006- RMI: R\$606,08.- TUTELA: não- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 24.04.1995 a 20.11.1998 (especial)P.R.I.

0023613-90.2010.403.6301 - JOSE FELIX DA SILVA(SP227995 - CASSIANA RAPOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ FELIX DA SILVA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), inicialmente intentada perante o Juizado Especial Federal desta Capital, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos trabalhados de 21.01.1978 a 25.03.1978 (na Auto Comércio e Indústria Acil Ltda.), de 22.12.1987 a 06.12.1990 (na Bridgestone Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda.) e de 01.07.1995 a 24.08.2005 (na Companhia de Engenharia de Tráfego - CET); (b) a revisão da renda mensal inicial (RMI) de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/141.706.837-7, DIB em 09.06.2006), com o acréscimo do tempo especial judicialmente reconhecido, convertido em comum; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data do início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária.O INSS foi citado (fl. 114) e ofereceu contestação (fls. 121/167).Na decisão de fls. 204/206, foi retificado, de ofício, o valor da causa, que excedeu o limite de alçada do Juizado Especial Federal, à vista do parecer contábil de fls. 190/203, determinando-se o envio do feito à Justiça Federal comum. O feito foi redistribuído à 5ª Vara Federal Previdenciária (fl. 212) e, posteriormente, nos termos do Provimento CJF3R n. 349/2012, a esta 3ª Vara Federal Previdenciária (fl. 218).Foi concedido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 217).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.DO TEMPO ESPECIAL.A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997, e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n. 9.032/95, como a seguir se verifica.Considerando-se a evolução legislativa, é possível apontar que os critérios para a identificação da atividade especial devem observar os seguintes parâmetros:- até 28/04/1995, a atividade especial poderia ser reconhecida por categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, cf. Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), sucedida pela Lei n. 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58);- de 29/04/1995 em diante, o reconhecimento da atividade especial estava condicionado à comprovação real da exposição ao agente nocivo de forma permanente e não habitual, por qualquer modalidade de prova, ou seja, ficando afastado o reconhecimento da atividade especial por categoria profissional, cf. Lei n. 9.032/95 que introduziu modificações no art. 57 da Lei n. 8.213/91.- após 06/03/1997, o meio de prova

requisitado para a comprovação da exposição ao agente nocivo passou a ser o laudo técnico emitido pelo empregador, cf. Decreto n. 2.172/97, o qual regulamentou o artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Ressalto que, ao tempo em que vigoraram, os Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Oportuno reproduzir a orientação do STJ, na forma seguinte: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, fixou a tese de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço. 2. Somente com a edição da Lei 9.032/1995, extinguiu-se a possibilidade de conversão do tempo comum em especial pelo mero enquadramento profissional. 3. Deve ser aplicada a lei vigente à época em que a atividade foi exercida em observância ao princípio do tempus regit actum, motivo pelo qual merece ser mantido o acórdão recorrido. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 457.468/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014) Cabe acrescentar, outrossim, que para o agente nocivo ruído a previsão normativa não segue a regra acima exposta, eis que a aferição da intensidade do ruído a que esteve exposto o segurado não dispensa a existência prévia de avaliação de profissional habilitado. No que tange aos níveis de tolerância que embasam o reconhecimento da atividade especial, mister a análise da evolução normativa abaixo. Como cediço, o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível passou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª Turma, AgREsp 727.497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min. Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho, que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. Em resumo: - até 05/03/97: 80 dB (Decreto n. 2.172/97) - após 06/03/97: 85 dB (aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/03). Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei). Registre-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) substitui o laudo técnico, eis que as informações inseridas são extraídas dos laudos existentes nas empresas, com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, sendo documento suficiente para a aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, 9ª Turma, Relª. Desª. Federal Marisa Santos, julgado em 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507). Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, ante a documentação constante dos autos: (a) Período de 21.01.1978 a 25.03.1978 (Auto Comércio e Indústria Acil Ltda.): registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) (fl. 21), formulário DSS-8030 (fl. 47) e laudo técnico (fl. 47), emitidos em 29.07.2003, dão conta de ter o segurado trabalhado na função de soldador ou meio oficial soldador, realizando as atividades seguintes: operava máquinas e equipamentos diversos, obedecendo a programações diárias e processos, confere com as especificações exigidas [sic]; executa serviços de preparação de soldagem final das peças e materiais, cuida para

que o material ou peça não deforme pela ação da temperatura ou sofra danos imprevisíveis; limpa as peças, retira escórias, borrifos, rebarbas, e cuida da qualidade. Refere-se exposição habitual e permanente ao agente ruído, da ordem de 88,5dB(A).O intervalo qualifica-se como especial, quer em razão da ocupação profissional de soldador (código 2.5.3 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e código 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79), quer em função do agente nocivo ruído, consoante fundamentação supra.(b) Período de 22.12.1987 a 06.12.1990 (Indústria de Pneumáticos Firestone Ltda., sucedida por Bridgestone Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda.): registro em CTPS (fl. 25) e laudo técnico (fl. 38), emitido em 10.02.2006, comprovam que o segurado exerceu a função de soldador, exposto a ruído da ordem de 87 dB(A), de modo habitual e permanente, ao longo da jornada de trabalho; ressalva-se que houve alterações significativas das condições ambientais de trabalho, entre o período de trabalho do autor e a data da expedição do laudo técnico.Embora pare dúvida acerca da intensidade do agente agressivo ruído, por conta das alterações no estabelecimento fabril, é certo que todo o período pode ser qualificado como especial em razão da ocupação profissional de soldador, conforme ao código 2.5.3 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e ao código 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.(c) Período de 01.07.1995 a 24.08.2005 (Companhia de Engenharia de Tráfego - CET): registro em carteira profissional (fl. 25) aponta que o segurado ingressou no cargo de soldador. Perfil profissiográfico previdenciário (fls. 35/37), emitido em 18.10.2005, indica o exercício das funções de soldador (entre 03.02.1992 e 30.06.1995), operador de tráfego (entre 01.07.1995 e 31.12.2002) e técnico de trânsito (entre 01.01.2003 e 24.08.2005).Como operador de tráfego e técnico de trânsito, eram suas atribuições executar operação corredor e vistorias no sistema viário, para apuração de deficiências de sinalização e ocupação de vias com interferências no tráfego; colaborar no atendimento a acidentes; efetuar e executar bloqueios operacionais, canalizações e interdições; efetuar vistorias em veículos a serem guinchados; prestar orientação a munícipes; executar operação em cruzamentos e pontos fixos; dirigir veículos oficiais CET/DSV de duas e/ou quatro rodas; autuar veículos enquanto Agentes da autoridade de trânsito, devidamente credenciados, nos termos do previsto no CTB; executar operação semafórica em modo manual; executar a operacionalização de planos operacionais e eventos emergenciais ou programados e executar outras tarefas correlatas. Consigna-se exposição ao agente agressivo ruído, de intensidade de 82dB(A), resultado obtido por avaliação ambiental com medição à altura do pavilhão auditivo do empregado, na via pública. Não há indicação da frequência da exposição ao agente.O interstício não pode ser tido como especial, porque não caracterizada a habitualidade e a permanência da exposição ao ruído nas vias públicas, onde, sabe-se, o fluxo de veículos e transeuntes (e, por conseguinte, a emissão de ruído) não é constante.Assim, reconheço como especiais os lapsos de 21.01.1978 a 25.03.1978 e de 22.12.1987 a 06.12.1990. Por ultimo, cabe mencionar que o reconhecimento da categoria profissional de soldador se restringe aos ramos de atividades elencados no código 2.5.3 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e ao código 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, com efeito, o desempenho da função de soldador perante a Companhia de Engenharia de Tráfego não alicerça o reconhecimento da atividade especial. DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Somando-se os períodos especiais acima referidos, convertidos em tempo comum, aos lapsos especiais e comuns já reconhecidos pelo INSS, verifica-se que o autor contava 34 anos, 7 meses e 4 dias de tempo total de serviço na data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir: Dessa forma, a parte faz jus à revisão da RMI do benefício identificado pelo NB 42/141.706.837-7, com a modificação do tempo de contribuição, fator previdenciário e coeficiente aplicado ao salário-de-benefício, em consonância com os lapsos ora reconhecidos.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos remanescentes, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 21.01.1978 a 25.03.1978 (Auto Comércio e Indústria Acil Ltda.) e de 22.12.1987 a 06.12.1990 (Indústria de Pneumáticos Firestone Ltda., sucedida por Bridgestone Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda.); e (b) determinar ao INSS que converta os intervalos especiais em tempo comum, e revise a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/141.706.837-7), a partir da data de início do benefício (em 09.06.2006).Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência.Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF nº 267, de 02.12.2013.Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. O pedido deduzido às fls. 213/216 será examinado em sede de cumprimento de sentença.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: revisão do NB 42/141.706.837-7- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 09.06.2006 (inalterada)- RMI: a calcular, pelo INSS- TUTELA: não- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 21.01.1978 a 25.03.1978, e de 22.12.1987 a 06.12.1990 (especiais)P.R.I.

0006642-59.2011.403.6183 - JOSE ERALDO JACINTO(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA

SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL JOSÉ ERALDO JACINTO, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/542.619.861-2 ou a concessão da aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais e condenação por dano moral. Em que pese a conclusão lançada no laudo médico anexado às fls. 97/106, no sentido da existência de incapacidade total e permanente desde 21/12/2010, em consulta ao sistema Tera/ Plenus do INSS, que ora anexamos, verificou-se que o autor recebeu benefício de amparo social a pessoa portadora de deficiência no período de 26/12/2001 a 12/09/2010. Desse modo, entendo necessária a juntada aos autos de cópia do processo administrativo de concessão de tal benefício. Nestes termos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para a apresentação de cópia integral e legível do processo administrativo NB.87/119.152.544-6. Com a juntada de referido documento, tornem os autos conclusos para a análise da necessidade de esclarecimentos por parte da Senhora Perita acerca da data efetiva de início da incapacidade do autor. Int.

0000243-77.2012.403.6183 - EDSON APARECIDO SANTORO(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDSON APARECIDO SANTORO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos. Requer, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela, o benefício da Justiça Gratuita e indenização por danos morais. Inicial instruída com documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Na mesma ocasião, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 43/45). O autor agravou da decisão de indeferimento da tutela (fls. 52/53). Às fls. 55/57, foi dado provimento ao agravo, deferindo a tutela antecipada e restabelecimento ao benefício de auxílio-doença. O INSS apresentou contestação, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 58/69). Realizou-se perícia médica judicial, com especialista em Neurologista (fls. 110/114), concluindo o perito que não há elementos que permitam constatação da incapacidade laborativa atual do autor. Houve manifestação do autor acerca do laudo médico, e pedido para designação de nova perícia na especialidade de Ortopedia (fls. 122/124). O INSS manifestou-se favorável acerca do laudo médico (fl. 126). O perito foi intimado por meio eletrônico, para prestar esclarecimentos sobre a impugnação da parte autora acerca do laudo médico (fl. 127). O perito prestou seus esclarecimentos acerca do laudo, ratificando a não existência de incapacidade para o trabalho decorrente de doença (fls. 129/130). Houve manifestação do autor, impugnando os esclarecimentos, e solicitando nova perícia (fl. 132). O Juízo de origem indeferiu nova perícia, por não achar necessário, já que o perito é devidamente qualificado, mas deferiu nova perícia na especialidade de Ortopedia. (fl. 134). Realizou-se perícia médica judicial, com especialista em Traumatologia e Ortopedia (fls. 185/195), concluindo o perito que não há elementos que permitam constatação da incapacidade laborativa atual do autor. Não houve manifestação das partes. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. A incapacidade laborativa não restou comprovada. Foram realizadas perícias médicas nas especialidades de Neurologia e Traumatologia e Ortopedia. De acordo com os experts do Juízo, o autor não apresenta incapacidade para o trabalho. Registre-se que os laudos periciais foram realizados por profissionais de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo dos laudos. Insta ressaltar que não desconhece esta magistrada a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que a manifestação da parte autora não teve o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Portanto, ausente à incapacidade laborativa, impõe-se o decreto de improcedência dos pedidos. Passo ao exame do pedido relativo aos danos morais. A parte autora requereu, na exordial, a condenação do INSS ao pagamento de indenização a título de prejuízo moral, contudo, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o reconhecimento do dano extrapatrimonial, mormente ao se constatar que

o indeferimento administrativo do benefício se pautou em manifestação fundamentada da autarquia previdenciária. Incabível, portanto, a conclusão de que a negativa do INSS tenha se pautado em abuso de poder ou omissão grave, os quais poderiam subsidiar o reconhecimento eventual de reparação extrapatrimonial tal qual pretendido. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, fica sem efeito a decisão que antecipou a tutela pleiteada (fls. 55/57). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1.060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, data do julgamento 23/03/2010, data da publicação/fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Com o trânsito em julgado, arquite-se este feito. P. R. I.

0005177-78.2012.403.6183 - PAULO MAKOTO TANAKAI (SP283418 - MARTA REGINA GARCIA E SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor contra a sentença de fls. 197/202vº, que acolheu o pleito inicial, reconhecendo a especialidade de períodos de trabalho e condenando o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O embargante aduz que a sentença padece de omissão, por não ter este juízo se manifestado acerca da existência de direito adquirido à aposentação integral antes da entrada em vigor da Lei n. 9.876/99, consoante item c do petitório inicial (fl. 11). É o breve relatório do necessário. Decido. Vislumbro a ocorrência do vício do art. 535, II, do Código de Processo Civil. Com efeito, restou consignado na sentença embargada o preenchimento dos requisitos para a aposentadoria proporcional, anteriormente à publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, e para a aposentadoria integral, na data de entrada do requerimento administrativo, em 04.07.2008, conforme último parágrafo da fl. 201. Apesar de veiculada na peça inicial, não foi analisada a questão do implemento dos requisitos para a aposentação integral antes da vigência da Lei n. 9.876/99. São a apontada omissão, substituindo a fundamentação constante a partir do último parágrafo da fl. 201 pela seguinte: No presente caso, com o reconhecimento do período especial, somados aos demais comuns e especiais já computados pelo réu (fls. 121/123), o autor contava: (a) 34 anos, 2 meses e 1 dia de tempo de serviço até 15.12.1998 (antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 20/98); (b) 35 anos, 1 mês e 15 dias de tempo de serviço até 28.11.1999 (data anterior à publicação da Lei n. 9.876/99, que alterou a forma de cálculo da renda mensal inicial); e (c) 35 anos, 7 meses e 18 dias de tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo, em 04.07.2008, conforme planilhas a seguir: Assim, na ocasião do requerimento administrativo, o autor já havia cumprido os requisitos para implantação da aposentadoria integral. Assim, o autor implementou os requisitos para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em data anterior à entrada em vigor da EC n. 20/98, bem como para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, antes da publicação da Lei n. 9.876/99. O primeiro parágrafo do dispositivo, por sua vez, passa a ter a seguinte redação: Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar ao INSS que reconheça os períodos especiais de 07.02.1974 a 20.08.1976, de 01.09.1977 a 09.06.1989 e de 27.11.89 a 21.06.1990, convertendo-o para comum pela aplicação do fator 1,40, e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/148.138.304-0, com DIB em 04.07.2008, assegurado o direito à aposentação proporcional com base nas regras anteriores à Emenda Constitucional n. 20/98, bem como à aposentação integral na forma em vigor antes da publicação da Lei n. 9.876/99, se mais vantajosa ao segurado, a se apurar com a elaboração dos cálculos. Por fim, verifico a existência de erro material no primeiro parágrafo da fl. 202 (dispositivo), que trata da antecipação da tutela: onde se lê determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria especial NB 42/148.138.304-0, leia-se determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/148.138.304-0. Ante o exposto, retifico de ofício erro material constante da fl. 202, primeiro parágrafo, e dou provimento aos embargos de declaração para sanar omissão, nos termos expostos supra, mantendo a sentença, no mais, como proferida. P.R.I.

0006891-73.2012.403.6183 - MARIA DO BOM SUCESSO DA SILVA RODRIGUES (SP161926 - LUIZ CARLOS ROBLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA DO BOM SUCESSO DA SILVA RODRIGUES propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, ainda, a concessão do benefício de auxílio-acidente, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Requereu também a condenação do réu em indenização por danos morais. Inicial instruída com documentos. A ação foi distribuída à 7ª Vara Federal Previdenciária. O feito foi redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, nos termos do Provimento CJF3R n. 349/2012 (fl. 90). À fl. 91, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 141/146). Requereu o

indeferimento do pedido de tutela antecipada e, quanto ao mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido. Réplica às fls. 155/160. Às fls. 162/164, foi indeferido o pedido de concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Realizou-se perícia médica judicial na especialidade ortopedia. Laudo pericial acostado às fls. 172/180. A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial, conforme fls. 182/183. O INSS tomou ciência do laudo (fl. 184), esclarecendo não possuir interesse em acordo no caso. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A questão relativa à concessão da tutela antecipada é própria de mérito e nesta sede será apreciada. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. O benefício de auxílio-acidente, por sua vez, destina-se ao segurado que sofrer redução na capacidade laborativa e tem previsão no art. 86 da Lei nº 8.213/91. Pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e redução da capacidade laboral, verificada mediante exame médico. A concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. No caso em análise, o laudo pericial elaborado por médico de confiança do Juízo atestou incapacidade parcial e permanente do autor. O Sr. Perito Judicial, nos tópicos V e VI (fl. 176), consignou o seguinte: (...)V. ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS: O periciando encontra-se no Status pós-cirúrgico de fratura do tornozelo esquerdo decorrente de queda em sua residência em 05/05/199, que no presente exame médico pericial evidenciamos consolidação da fratura, porém apresenta limitação da mobilidade do tornozelo grau moderado, de caráter irreversível, portanto temos elementos suficientes para caracterização de redução de sua capacidade laborativa, ou seja, incapacidade parcial e permanente. VI. Com base nos elementos e fatos expostos concluímos: CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE (REDUÇÃO DE SUA CAPACIDADE LABORATIVA), SOB ÓTICA ORTOPÉDICA..... Ao responder os quesitos apresentados por este Juízo, o Sr. Expert fixou o início da incapacidade a partir de 11/07/2009, quando cessou o benefício de auxílio-doença (quesito nº 11 - fl. 178). Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes. Assim, ficou demonstrado pelo laudo pericial que as lesões resultantes do acidente redundaram na redução da sua capacidade laborativa, mas não impedem que ele se dedique a outras atividades que possam garantir-lhe o sustento. Esclarecida, com efeito, a natureza do benefício aplicável ao caso, passo a analisar a presença do requisito da qualidade de segurado. Depreende-se do CNIS acostado à fl. 147, que a autora manteve vínculo empregatício no período de 01/06/2001 a 31/01/2003. Foi beneficiária do auxílio-doença no período de 25/09/2003 a 07/08/2008, de 21/11/2008 a 28/01/2009 e de 04/03/2009 a 11/07/2009. Assim, considerando que a data do início da incapacidade foi fixada a partir da cessação do auxílio-doença em 11/07/2009, entendo incontroverso o requisito da qualidade de segurado, fazendo o autor jus à concessão do benefício de auxílio-acidente. Complemente-se que, para efeito de definição da data de início do benefício há de ser aplicado o 2º do art. 86 da lei n. 8.213/91, é dizer, a DIB do auxílio acidente deverá ser fixada a partir da data final de recebimento do auxílio doença precedente. Na hipótese em análise: 12/07/2009. Passo a análise do pedido de danos morais, materiais e lucros cessantes. A parte autora requereu, na exordial, a condenação do INSS ao pagamento de indenização a título de prejuízo moral, contudo, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o reconhecimento do dano extrapatrimonial, mormente ao se constatar que o indeferimento administrativo do benefício se pautou em manifestação fundamentada da autarquia previdenciária. Incabível, portanto, a conclusão de que a negativa do INSS tenha se pautado em abuso de poder ou omissão grave, os quais poderiam subsidiar o reconhecimento eventual de reparação patrimonial ou extrapatrimonial tal qual pretendido. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para condenar o INSS a implantar e pagar a parte autora o benefício de auxílio acidente com DIB em 12/07/2009, nos termos do art. 86 e da Lei 8.213/91. Concedo a tutela antecipada, ante o expedito alhures, determinando que o INSS implante o benefício de auxílio acidente em prol da parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de agosto de 2014, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela

interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, com as alterações previstas na Resolução n. 267, de 02.12.2013. Sucumbência recíproca, razão pela qual deixo de fixar honorários advocatícios. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: auxílio-acidente;- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 12/07/2009;- DIP: 01/08/2014;- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim. P. R. I.

0007878-12.2012.403.6183 - ELIETE MACEDO DA MOTA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à abertura do segundo volume. Certifique-se o decurso de prazo para contrarrazões do réu. Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos. Vista à parte autora, para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008103-32.2012.403.6183 - ANTONIO MARQUES RAMIRES(SP240207A - JOSE TANNER PEREZ E PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO MARQUES RAMIREZ, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão de seu benefício previdenciário, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 72). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou carência de ação por falta de interesse de agir. Como prejudiciais de mérito invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 79/101). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013). Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda

Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul(...) Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima destacada se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido a limitação ao teto, nos termos previstos pela lei n. 8.213/91, para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 faz incidir todas as regras existentes naquela oportunidade, inclusive os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI e seus ulteriores parâmetros de reajustamento. Deve-se, entretanto, atentar para o fato de que para o benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. A nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Contudo, a despeito de se reconhecer, em tese, a extensão dos efeitos da decisão do RE 564354 aos benefícios concedidos no período do buraco negro, no caso em análise (DIB em 01/01/1991) a renda mensal do benefício da parte autora não foi limitada ao teto antigo. É o que se verifica da consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanha a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal do benefício (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0009827-71.2012.403.6183 - SADAMTSU KUSABA(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000410-60.2013.403.6183 - ANGELA CRISTINA SAVATIN CARVALHO(SP187573 - JOANILCE CARVALHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANGELA CRISTINA SAVATIN CARVALHO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, caso constatada que a incapacidade é temporária, ou a concessão de aposentadoria

por invalidez, caso constatada a incapacidade definitiva, bem como o pagamento dos valores em atraso desde 03.12.2011, devidamente corrigidos. Inicial instruída com documentos. À fl. 76 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Às fls. 81/82 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 85/88). Houve réplica (106/109). Foi realizada perícia médica na especialidade de infectologia (fls. 165/170). A parte autora concordou com o laudo pericial (fl. 134). O INSS foi intimado do laudo pericial (fl. 135). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Sem preliminares a apreciar, avanço ao mérito. **DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA.** A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral. Realizada perícia por médica especialista em psiquiatria, foi reconhecida a existência de incapacidade laborativa total e temporária, pelo período de doze meses. O exame médico foi realizado em 28.01.2014 (fls. 122/131). A ilustre perita judicial atesta que a parte autora apresenta transtorno depressivo recorrente, sendo o episódio atual moderado a grave, acompanhado de quadro de fibromialgia. Esclareceu que a patologia é passível de controle com medicação e psicoterapia, sendo que ainda não se esgotaram todos os recursos terapêuticos para controle de quadro. Incapacitada de forma total e temporária por doze meses quando deverá ser reavaliada (fl. 126). Informa ainda que a data de início da incapacidade é 26.01.2010, quando tentou o suicídio pela primeira vez com ingestão de medicação (fl. 127). Registre-se que o laudo pericial foi realizado, bem como os esclarecimentos prestados por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela autora, os quais foram mencionados no corpo dos laudos. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Assim, presente a incapacidade laborativa temporária, necessário verificar a presença dos demais requisitos (carência e qualidade de segurado). No que tange aos demais requisitos de qualidade de segurado e carência, estão comprovados por meio de cópia da CTPS à fl. 15 e do extrato do CNIS à fl. 90, que atestam o vínculo empregatício de 1988 a 2012. A parte autora manteve a qualidade de segurado durante o recebimento de auxílio-doença pelos períodos de 10.02.2010 a 15.11.2010 e 23.01.2011 a 03.12.2011 (fls. 91/92). Assim sendo, a parte autora mantém a qualidade de segurado na data de início da incapacidade fixada na perícia médica (26.01.2010, fl. 127). Diante da constatação da incapacidade total e temporária, resta prejudicado o pedido alternativo de aposentadoria por invalidez, fazendo jus a autora à concessão do auxílio-doença desde 04.12.2011, o dia seguinte à cessação do auxílio-doença 31/544.604.108-5 (fl. 92), devendo ser mantido por doze meses a partir da data do exame médico pericial (28.01.2014). Ou seja, o benefício é devido de 04.12.2011 até, pelo menos, 28.01.2015. Para que o benefício seja cessado, o INSS deverá agendar nova perícia médica a partir de 28.01.2015, a fim de constatar se a incapacidade para o trabalho permanece, ou se a parte autora recuperou a capacidade para o trabalho. O benefício não deve ser cessado automaticamente, dependendo da realização de nova perícia administrativa, somente sendo cessado nas hipóteses de: 1) verificação em perícia médica da recuperação da capacidade para o trabalho; ou 2) devidamente intimada pessoalmente, a segurada não compareceu à perícia médica agendada. Este procedimento não depende do trânsito em julgado desta sentença. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para condenar o INSS a restabelecer e pagar à autora o benefício de auxílio-doença desde 04.12.2011, nos termos dos artigos 59 e ss da Lei 8213/91, mantendo-o ativo por pelo menos até 28.01.2015 e até a data em que a segurada for convocada para nova avaliação médica na esfera administrativa. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei nº 8.952/94, determinando que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência agosto de 2014, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Para que o benefício seja cessado, o INSS deverá agendar nova perícia médica a partir de 28.01.2015, a fim de constatar se a incapacidade para o trabalho permanece, ou se

a parte autora recuperou a capacidade para o trabalho. O benefício não deve ser cessado automaticamente, dependendo da realização de nova perícia administrativa, somente sendo cessado nas hipóteses de: 1) verificação em perícia médica da recuperação da capacidade para o trabalho; ou 2) devidamente intimada pessoalmente, a segurada não compareceu à perícia médica agendada. Este procedimento não depende do trânsito em julgado desta sentença. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Como a autarquia é sucumbente, condeno o réu a pagar honorários advocatícios na proporção de 10% (dez por cento) do valor da condenação, incidentes sobre o montante devido até a data da sentença (súmula nº 111 do E. STJ). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Segurado: Angela Cristina Savatin Carvalho; - Benefício concedido: auxílio-doença (restabelecimento do NB 31/544.604.108-5); - Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; - DIB: 23.01.2011; - RMI: a calcular pelo INSS. - TUTELA: sim. - Observações: benefício temporário, sendo mantido pelo menos até 28.01.2015. Para que o benefício seja cessado, o INSS deverá agendar nova perícia médica a partir de 28.01.2015, a fim de constatar se a incapacidade para o trabalho permanece, ou se a parte autora recuperou a capacidade para o trabalho. O benefício não deve ser cessado automaticamente, dependendo da realização de nova perícia administrativa, somente sendo cessado nas hipóteses de: 1) verificação em perícia médica da recuperação da capacidade para o trabalho; ou 2) devidamente intimada pessoalmente, a segurada não compareceu à perícia médica agendada. Este procedimento não depende do trânsito em julgado desta sentença. P.R.I.C.

0005447-68.2013.403.6183 - LEONIR TRESTINI(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 163/165: Considerando que foi negado provimento ao agravo de instrumento, dê a parte autora integral cumprimento à determinação de fls.150, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005657-22.2013.403.6183 - EVANDRO BATISTA DE MEDEIROS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 171/179, que julgou parcialmente os pedidos e determinou o reconhecimento de períodos especiais em nome do autor, bem como a concessão de aposentadoria especial. Alega a embargante, em síntese, que houve contradição no dispositivo da sentença quanto à determinação da conversão do período reconhecido como especial pelo fator 1,40, quando esta conversão somente é feita nos casos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos. No que toca à contradição apontada, assiste razão à embargante. A sentença embargada foi contraditória no ponto em que determina a conversão do período reconhecido como especial ao fator 1,40. De fato, a conversão somente se verifica nos casos em que, reconhecidos períodos laborados em condições especiais, estes devam ser convertidos em comum, para integrar o cálculo de concessão aposentadoria por tempo de contribuição. Assim sendo, ACOELHO OS EMBARGOS de declaração, pelo que a sentença passa a ter a seguinte redação: (...)Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS reconheça como especial o período de 03/12/98 a 09/11/12, e somados aos períodos já reconhecidos como especiais pelo INSS, conceda o benefício de aposentadoria especial NB 163.205.503-9, com DIB em 21/11/12. No mais, mantenho na íntegra a sentença de fls. 171/179. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0039703-71.2013.403.6301 - RITA BRITO DE SOUZA(SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES) X ALEXANDRINA DE JESUS DOS SANTOS(SP344706 - ANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA TENORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de analisar o termo de prevenção de fls. 248/249, visto que já foi analisado à fl. 246. Intimem-se as partes do despacho de fl. 246.

0001547-43.2014.403.6183 - MIGUEL DE SOUZA ALVES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A petição de fls.179/182 não atende ao determinado nos autos. Dê a parte autora integral cumprimento à determinação de fls.178, juntando aos autos certidão do Distribuidor da Comarca de Sumaré no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0001745-80.2014.403.6183 - JOSE CARLOS SARANCO(SP222596 - MOACYR LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se as partes a apresentar as

provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que, no caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade pretendida, de acordo com a(s) patologia(s) a que está acometida a parte autora, informada(s) na inicial. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0004123-09.2014.403.6183 - ANIZIO CAMILO(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se as partes a apresentar as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que, no caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade pretendida, de acordo com a(s) patologia(s) a que está acometida a parte autora, informada(s) na inicial. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0005245-57.2014.403.6183 - JOSE CARLOS SANCHES CROZARIOLI(SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra corretamente a parte autora o despacho de fl. 212, considerando a prescrição quinquenal. Int.

0005383-24.2014.403.6183 - JOSEFA ALVES DA SILVA DOS SANTOS(SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora à fl. 147, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Int.

0005821-50.2014.403.6183 - AGENOR LINO DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A certidão negativa de distribuição de ação na comarca de carapicuíba, objetiva a verificação de possível prevenção com relação a esta ação. Cumpra a parte autora o despacho de fl. 37, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0006247-62.2014.403.6183 - WANDERLEY DOS SANTOS GIL(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Wanderley dos Santos Gil, domiciliado em São José do Rio Preto-SP (fls.18), município sede de Vara Federal, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão de benefício previdenciário. Verifico, de plano, a inaplicabilidade do art. 109, 3º da CF para a hipótese em análise, bem como, e por consequência, a inaplicabilidade da súmula n. 689 do STF, na forma como já reconhecido pela 3ª Seção do TRF3 e também pelos demais Tribunais Regionais Federais. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários, Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:(...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que possui sede de Justiça Federal. A instalação de Vara Federal no interior do Estado, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliado a parte autora, a competência deste órgão é absoluta. Cumpra realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a meu juízo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado. O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do

Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. A interpretação da Súmula n. 689 do STF já foi delineada pela 3ª Seção do TRF4, pontuando-se que o pressuposto claro para a hipótese é de que a comarca do domicílio do segurado não seja sede de Vara do Juízo Federal: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SÚMULAS Nº 8 DESTE TRIBUNAL E 689 DO STF. OPÇÃO DO SEGURADO. FORO DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURADO AUTÔNOMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Na hipótese de a comarca não ser sede de Vara do Juízo Federal, poderá o segurado optar por ajuizar a ação previdenciária perante o Juízo Estadual (Súmula nº 8 TRF-4ªR), Juízo Federal com jurisdição sobre o seu domicílio ou, ainda, perante Varas Federais da capital do Estado-membro (Súmula 689-STF). 2. Uma vez efetivada a opção pelo segurado de ajuizamento da demanda perante o juízo federal com jurisdição sobre o seu domicílio, cuidando-se de ação de natureza previdenciária e não acidentária (segurado autônomo - art. 19 Lei nº 8213/91), e diante de expressa manifestação do segurado para que lá retornem os autos, a competência, indubitavelmente, é do Juízo suscitado. 3. Declarado competente o Juízo Suscitado. (CC 200504010485592, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4 - TERCEIRA SEÇÃO, DJ 25/01/2006 PÁGINA: 92.) As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, a meu sentir, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desprezitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Pontue-se que a edição da Súmula n. 689 do STF, a qual permite a interpretação referente ao critério relativo de competência entre os juízos, direciona-se a instituição de uma competência RELATIVA em relação a Justiça Estadual, é dizer, é relativa a competência da Justiça Federal em relação a Justiça Estadual nas situações albergadas pelo 3º do art. 109 da CF/88. Não há substrato jurídico para se entender que haveria uma competência relativa do Juízo Federal do interior em relação ao Juízo Federal da Capital do Estado. Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desprezitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos do processo e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de

ajuizar a demanda em local distinto.X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário.XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário.XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.XIV- Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, faculta-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos

foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Não é outro o posicionamento dos demais Tribunais Regionais Federais:PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL DE VARA FEDERAL NO INTERIOR DO ESTADO. AÇÃO AJUIZADA NA SEDE DA SEÇÃO JUDICIÁRIA. POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO, DE OFÍCIO, NESTE CASO, DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA IMPROCEDENTE. 1.Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o princípio da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União. 2.Manter-se o processo na Capital inviabilizaria a concretização do principal objetivo da criação de Varas descentralizadas no interior, qual seja, aproximar a Justiça da sociedade. 3.Conforme já decidiu a Terceira Seção deste Tribunal, em caso semelhante, correta a remessa, diante do entendimento jurisprudencial no sentido de que a redistribuição dos processos determinada pelo Provimento COGER n. 19/2005, em face da criação de novas varas, não viola os princípios do juiz natural e da perpetuação de jurisdição. Precedentes (CC 200901000744499, Rel. Juíza Convocada Mônica Neves Aguiar da Silva, Terceira Seção, DJ de 26/02/2010). 4. À mesma inteligência, cite-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de

dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). 5. Conflito de competência conhecido e improvido, declarando-se competente o Juízo suscitante. (TRF 1ª Região, 3ª Seção, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, Fonte e-DJF1 DATA:13/06/2011, p. 11) DIREITO PROCESSUAL ORGÂNICO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE VARAS FEDERAIS SITUADAS NA CAPITAL E NO INTERIOR. TERRITÓRIO IDÊNTICO: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CRITÉRIO FUNCIONAL-ESPECIAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLINAÇÃO EX OFFICIO. I - Nos conflitos entre uma vara da capital e outra situada no interior, não se controverte sobre a competência de foro, e sim de juízo, uma vez que o território (rectius: o foro) de ambas é idêntico: a Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, razão pela qual não se trata de aplicação do critério territorial (artigos 94 e 100, IV do Código de Processo Civil) nem de competência relativa. II - A competência de juízo que se revela nas varas federais do interior é pautada pelo critério funcional-especial, definidor de competência absoluta, e em consequência disso a interiorização da Justiça Federal, apesar de também aproximar o Poder Judiciário do cidadão, não dá prioridade à conveniência das partes, mas sim às razões de ordem pública relativas ao funcionamento da administração da justiça, nomeadamente a sua descentralização e a melhor distribuição de serviço entre os magistrados. III - Conflito pela afirmação da competência do Juízo suscitante. (CC nº 7136 - Processo nº 2006.02.01.004979-2 - TRF 2ª Região, 2ª Turma especializada - Redator do acórdão Des. Fed. André Fontes, j. 11.07.2006). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DA CAPITAL E JUÍZO FEDERAL DO INTERIOR. CRITÉRIO FUNCIONAL. DOMICÍLIO DO AUTOR. PRECEDENTE. 1 - Com a interiorização da Justiça Federal, houve maior facilitação de acesso do jurisdicionado à prestação jurisdicional. A divisão da Seção Judiciária em várias localidades atendeu à exigência de se prestar jurisdição de maneira mais ágil e fácil, com base em imperativo de ordem pública. Daí o critério ser o funcional, tal como se verificou no âmbito das Justiças Estaduais em determinadas Comarcas com a institucionalização dos Foros Regionais ou Varas Distritais. 2 - O Juízo Federal da 19ª Vara do Rio de Janeiro é incompetente para processar e julgar a ação de rito ordinário, vez que o domicílio da parte autora é abrangido pelas Varas Federais de Duque de Caxias, a qual afigura-se como uma parcela do foro da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, desmembrada para fins funcionais e originando, via de consequência, competência absoluta. 3 - Não se trata de Seções Judiciárias distintas, mas de uma única Seção Judiciária subdividida em Subseções Judiciárias. 4 - Conflito de competência conhecido, declarando-se competente o Juízo suscitante. (TRF 2ª Região, 6ª Turma Especializada, CC 201102010087648, Rel. Des. Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, E-DJF2R - Data: 24/08/2011 - P. 265) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL. Segundo se extrai do comando inserto no PAR-3 do ART-109 da CF-88, cuidando-se de matéria previdenciária a regra é a do domicílio do segurado e somente em caso de ser sua comarca desprovida de Vara Federal é que as causas contra a Previdência podem ser ajuizadas perante a Justiça Estadual. O que não faz sentido é o segurado se deslocar até a Capital quando dispõe de Vara Federal em sua Comarca.(AC 9604538233, ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 24/12/1997 PÁGINA: 112654.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. AJUIZAMENTO NO LOCAL DO DOMICÍLIO DO AUTOR. SEDE DE VARA FEDERAL. COMPETÊNCIA. 1. Se o autor é domiciliado em município que detém Vara da Justiça Federal, no caso, São José dos Campos/SP, competente é o referido juízo para o ajuizamento e julgamento de ação declaratória de tempo de serviço. 2. Inaplicabilidade da regra prevista na Constituição Federal, art. 109, parágrafo 3º, porquanto reservada aos casos de competência delegada aos juízos estaduais quando o domicílio do segurado não for sede de Vara Federal. 3. Agravo de instrumento provido.(AG 00024591820134059999, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::08/10/2013 - Página::122.)Portanto, havendo vara federal no foro do domicílio da parte, fica afastada a possibilidade de ajuizamento da demanda na sede da Justiça Federal da Capital do Estado. Em arremate, cumpre ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO . COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010. de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juízes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto,

a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572) Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto. Intime-se.

0006499-65.2014.403.6183 - MARIA ALICE ANDALIK(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os documentos juntados às fls.31/49, verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos indicado no termo de fls.28/29. Preliminarmente, intime-se a parte autora a juntar instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência contemporâneos. Outrossim, para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, observando-se a prescrição quinquenal. Destarte, emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 260, 2ª parte do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, se o caso. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0006963-89.2014.403.6183 - ALFREDO TAVARES DOS SANTOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o domicílio da parte autora, no Município de São Sebastião, determino que apresente certidão do Distribuidor daquela Comarca, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0007075-58.2014.403.6183 - DELBIO JOSE AIELO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o domicílio da parte autora, no Município de Barra Bonita, determino que apresente certidão do Distribuidor daquela Comarca, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0007145-75.2014.403.6183 - PEDRO DO NASCIMENTO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o domicílio da parte autora, no Município de Guarujá, determino que apresente certidão do Distribuidor daquela Comarca, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0007407-25.2014.403.6183 - JOSE FRANCISCO FILHO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o domicílio da parte autora, no Município de Itapevi, o qual pertence a outra Subseção Judiciária, determino que esclareça o motivo do ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, bem como apresentar certidão do Distribuidor daquela Comarca, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0033728-34.2014.403.6301 - IRANI GONCALVES DE OLIVEIRA(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê a parte autora integral cumprimento à determinação de fls.55/56, juntando aos autos cópia integral do processo administrativo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se o INSS. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004154-83.2001.403.6183 (2001.61.83.004154-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X AGOSTINHO DAS NEVES X ARISTIDES GENEROSO X MERCEDES SANTIAGO FONTES X ANDRE LUIS FONTES DA SILVA X EVANDRO LUIS FONTES DA SILVA X JOAO GONCALVES X HELIO MORAES E SILVA X JOB PEREIRA DE JESUS(SP043566 - OZENI MARIA MORO E SP177224 - EVANDRO LUIS FONTES DA SILVA E SP232196 - FABIANA GONÇALVES PANEQUE)

Aguarde-se o integral cumprimento da decisão proferida na ordinária em apenso, sobrestando-se os autos. Int.

0004100-63.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033775-33.1998.403.6183 (98.0033775-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA BARBOZA GONCALVES(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove LÚCIA BARBOZA GONÇALVES, (processo nº 0033775-33.1998.403.6183), sustentando a ocorrência de excesso de execução. Alegou que o cálculo apresentado pelos exequentes de R\$ 66.587,38 para 05/2013, em razão da condenação da autarquia para a revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição, não pode ser aceito. Afirmou que já houve o cumprimento administrativo, por ordem judicial, fruto de outra ação já extinta e proposta no JEF São Paulo, autos nº 2005.63.01.346044-7, com expedição de RPV, pagamento e baixa definitiva em 02/10/2008 (fls. 02/13). Intimada, a parte embargada esclareceu que não litiga de má fé, pois pleiteia as diferenças do período de agosto/1993 a novembro/2000, devido por força do julgado nessa ação e não recebido naquela ação mencionada. Requereu a improcedência dos embargos à execução (fls. 44/45). É o relatório. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. Os presentes embargos procedem. O embargante foi condenado a recalcular a renda mensal inicial do benefício do autor, aplicando a variação da ORTN/OTN/BTN na correção dos vinte e quatro salários de contribuição anteriores aos doze últimos pagando as diferenças resultantes da nova renda mensal inicial desde a concessão e, ainda, que o artigo 58 do ADCT incida no benefício do autor até 09/12/1991. No entanto, depreende-se dos documentos juntados às fls. 04/13 e 46/52 que, no processo nº 2005.63.01.346044-7 que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, foi proferida sentença que julgou procedente o pedido para condenar o INSS a corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, nos termos da Lei 6.423/77. Houve trânsito em julgado em 10/07/2007 e expedição Requisição de pagamento de pequeno valor - RPV em 12/09/2007, em favor de LÚCIA BARBOZA GONÇALVES. Saliente-se, outrossim, que deixou a parte exequente de observar o dever estatuído no inciso II do art. 14 do Código de Processo Civil, não podendo, pois, alegar a própria torpeza, nos termos do julgado que segue: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LITISPENDÊNCIA. JUÍZO COMUM E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I - Agravo legal, interposto Walther Torres de Moraes e outros, com fundamento no art. 557, 1º, do CPC, em face da decisão monocrática que negou seguimento aos embargos de declaração por eles anteriormente opostos em face da decisão que manteve a sentença de extinção da execução. II - Os agravantes sustentam que verificada a ocorrência de litispendência, para optar pela prevalência da segunda ação, o decisum utilizou como critério de julgamento a data de trânsito em julgado da segunda ação, que ocorreu primeiro, sem apresentar fundamentação legal para tal decisão, o que merece maiores esclarecimentos. Alegam, ainda, que a obrigação de se manifestar quanto à existência de litispendência, quando citado na segunda ação, era do agravado, que permaneceu inerte, usufruindo de comportamento omissivo, que lhe era mais favorável. Afirmam que não há que se falar em fracionamento da execução e de desrespeito à coisa julgada, por tratar-se de períodos diversos de créditos. Pleiteiam, subsidiariamente, o pagamento dos honorários advocatícios devidos ao seu patrono. III - Tanto nos autos do processo nº 1052/9315-0, que ensejou a presente execução, quanto o dos autos nº 2004.61.84.048302-3, que Antonio Alvarez ajuizou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, foi deferida a revisão do seu benefício mediante a correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN/BTN. IV - O processo que tramitou perante o Juizado Especial Federal deveria ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, pois sua respectiva inicial foi protocolizada em 20/10/2003, enquanto o primeiro feito já estava em andamento (protocolo em 17/08/1993). A hipótese acima mencionada não se efetivou, culminando com o regular andamento das duas ações propostas, inclusive com trânsito em julgado nos respectivos Juízos, caracterizando a ocorrência da coisa julgada (a decisão proferida neste processo transitou em julgado em 05/07/2007, e a ação distribuída no Juizado Especial Federal de São Paulo, em 18/02/2005). V - A ação proposta no JEF transitou em julgado em primeiro lugar, e teve execução mais célere, culminando com a expedição do requisitório em 03/2005, pago em 05/2005. VI - Apesar de detentor de título executivo decorrente de julgado deste Tribunal, o fato de já ter levado a efeito ordem judicial primeiramente obtida, atingindo o objetivo primordial do processo com o ofício requisitório, impede o prosseguimento da execução aqui iniciada, mesmo que de maior valor. Pleitear novo pagamento, consiste, segundo os ditames da legislação de regência, em evidente violação à regra da impossibilidade de fracionamento da execução, ante a consagração de sua vedação em dispositivo constitucional (artigo 100, 3º e 4º, da Constituição Federal) e legal (artigo 128, 1º, da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 10.099/00 e artigo 17, 3º, da Lei nº 10.259/2001). VII - Insubsistindo a condenação estampada nos autos principais destes embargos à execução, corolário que indevidos os honorários, fixados em percentual sobre o valor da condenação. VIII - Em que pese a obrigação da Autarquia de se manifestar quanto à existência de litispendência, chama atenção o autor, mesmo tendo indevidamente protocolado a segunda ação perante o JEF em 2003, e vindo a receber o pagamento dela decorrente em 2005, em momento algum ter noticiado nestes autos esse fato. E o ajuizamento de mais de uma demanda, com a finalidade de obter o mesmo provimento jurisdicional, revela uma indisfarçável violação da norma contida no art. 14, II, do CPC, que impõe às partes o dever de proceder com lealdade e boa-fé, de modo que não podem os autores alegar sua própria torpeza como meio de defesa. IX - É assente a orientação pretoriana, reiteradamente expressa nos julgados desta C. Corte Regional, no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator,

salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. X- In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do juiz natural do processo, como expressão do princípio do livre convencimento motivado do juiz, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XI - Agravo improvido. (g.n.).(TRF da 3ª Região, Oitava Turma, AC 00028700920084036114, DJF3 26/10/2012)Diante da informação constante no processo de nº 2005.63.01.346044-7 de expedição de requisitório para a embargada LÚCIA BARBOZA GONÇALVES, o prosseguimento da presente execução fica impedida em razão da regra prevista no artigo 100, 3º e 4º da Constituição Federal e no art. 128, 1º da Lei nº 8.213/91, a qual proíbe o fracionamento da execução.Dessa forma, diante dos fundamentos apresentados que ratificam as alegações iniciais veiculadas pelo INSS, imperioso o reconhecimento da inexistência de valores a serem executados.DISPOSITIVO.Assim sendo, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS para declarar extinta a execução, uma vez que a parte embargada já recebeu o montante referente à revisão reconhecida em outro processo.Deixo de condenar a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o deferimento do benefício de justiça gratuita nos autos principais.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (processo nº 0033775-33.1998.403.6183).Após o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900198-59.1986.403.6183 (00.0900198-0) - ALEXANDRE ATANAZIO JESUS X TEREZINHA SANTOS DOS SANTOS X IRACEMA LUIZ BRITO X IRANI LUIZ DE ARAUJO X ARNALDO RIBEIRO BRITO X NILO ALVES DE ARAUJO X AURELIANO VICENTE HERNANDES X MARINA LOPES BRITTO VASCONCELOS X JOSE FLORIDO CAPARROZ X JOSE FRANCISCO TADEU X JOSE GONCALVES X JOSE LINO X JOSE LOPES X JOSE NICANOR DOS SANTOS X JOSE PODEROSO XAVIER X JOSE RODRIGUES NORO X LUCINDA CORREIA ROSA X JOSE DE SOUZA BRITO X LAIS GOMES FERREIRA PEREIRA X JACIRA VIEIRA RIBEIRO X IZALTINA VANINI CARDOSO X MANOEL ALVES X MARIA APARECIDA ALVES LOURENA X MARIA CELESTE ALVES DOS SANTOS X VALERIA ALVES LOURENA X DAVIDSON ALVES DE LOURENA X ALEXANDRE ALVES LOURENA X VIVIANE ALVES LOURENA X MANOEL AMADEU DA SILVA X NEYDE RODRIGUES DOS SANTOS X MANOEL FIRMINO MOREIRA X MANUEL HIPOLITO GONCALVES X ARACELIA FERREIRA PALHARES X ISABEL CLEMENTE DOS SANTOS X MARCAL LUCIO DE BARCELOS X MARIO RASTEIRO X MAURINETE MARIA RASTEIRO X MARIO RODRIGUES MARQUES X IONE DOS SANTOS X MARTIN PULIDO X MOYSES SILVA X MIGUEL MELO X JOSE FERREIRA DE VASCONCELOS X MARINA LOPES BRITTO VASCONCELOS X DENILSON LOPES VASCONCELOS X JESONILDA GALVAO VASCONCELOS X LEONICE VASCONCELOS DOS SANTOS X LIDIA LOPES VASCONCELOS X ANTONIO LOPES DE VASCONCELOS X JOSE CARLOS LOPES DE VASCONCELOS X ANGELA MARIA VASCONCELOS DOS SANTOS X WILSON MATIAS DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X ALEXANDRE ATANAZIO JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Comprove a parte autora a liquidação do alvará retirado às fls.1351. Após, nada mais sendo requerido, sobrestem-se os autos no arquivo. Int.

0902207-91.1986.403.6183 (00.0902207-4) - AGOSTINHO DAS NEVES X ARISTIDES GENEROSO X MERCEDES SANTIAGO FONTES X ANDRE LUIS FONTES DA SILVA X EVANDRO LUIS FONTES DA SILVA X JOAO GONCALVES X HELIO MORAES E SILVA X JOB PEREIRA DE JESUS X JOSE ALVES DOS SANTOS X SEVERIANO JUSTINO DE MEDEIROS(SP043566 - OZENI MARIA MORO E SP177224 - EVANDRO LUIS FONTES DA SILVA E SP232196 - FABIANA GONÇALVES PANEQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X AGOSTINHO DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTIDES GENEROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE LUIS FONTES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se o cumprimento das providências solicitadas à parte autora às fls.574 , sobrestando-se os autos no arquivo. Int.

0044742-21.1990.403.6183 (90.0044742-9) - JOSE ALOISIO DOS REIS X ANA MARIA DOS REIS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X JOSE ALOISIO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte autora do extrato de pagamento dos honorários advocatícios.Após, expeça-se ofício

precatório para o autor.Int.

0052183-72.1998.403.6183 (98.0052183-6) - NELSON FRANCISCO DE OLIVEIRA X OLINDA DE OLIVEIRA X NELSON BORTOLATO X OSCAR DIAS DE MELLO X OSVALDO FLORENTINO DA SILVA JUNIOR X REYNALDO DE BARROS X ROBERTO NOGUEIRA SAMPAIO X SEBASTIAO MAGALHAES DE OLIVEIRA X WALTER CUNHA AMARAL X WALTER LOPES DE MENEZES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X NELSON FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a retirada do alvará, conforme fl. 585-verso, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0003361-47.2001.403.6183 (2001.61.83.003361-5) - VICTORIO BETTONI X AGOSTINHO CAETANO NERI X DEOLINDA DE SOUZA MOREIRA X DORIVAL CARLSON X ELIAS RODRIGUES FAUSTINO X JOAO ANTONIO SEVERINO X JOSE FELICIO BASSA X JOSE JOAO COLAZANTE X OCTAVIO CARLOS DIAS CARVALHO X VALDIR GHIRALDI SPIRONELLO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X VICTORIO BETTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os pagamentos realizados e o adimplemento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0004366-07.2001.403.6183 (2001.61.83.004366-9) - MARIA LUCIA PIRES DE MORAES(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP133594 - KARYNA ROCHA MENDES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X MARIA LUCIA PIRES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.275289: Manifeste-se a exequente acerca do cumprimento do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001988-44.2002.403.6183 (2002.61.83.001988-0) - OLTACIR MOREIRA DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X OLTACIR MOREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 524/527: Ciência às partes. Após, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos da decisão de fls.486/488. Int.

0026696-16.2003.403.0399 (2003.03.99.026696-4) - IRENE RAMOS DA SILVA(SP123154 - CARLOS FRANCISCO DA SILVA E SP144558 - ANA PIMENTEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X IRENE RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005267-04.2003.403.6183 (2003.61.83.005267-9) - ANTONIO CARLOS FEITOSA X ANTONIO FRAIDEINBERZE X EDISON LEITE PINHEIRO X GILBERTO ESPER AJEJE X JAIME JOSE DA CRUZ X MASSARU TAKAMOTO X NELSON DOS SANTOS X TIKARA FIJU X WALTER PETRONI(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X ANTONIO CARLOS FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRAIDEINBERZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON LEITE PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.361/363: Considerando o creditamento dos requisitórios e a expedição de certidão requerida às fls.359, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório transmitido às fls.353. Int.

0005419-47.2006.403.6183 (2006.61.83.005419-7) - JOSE VIEIRA DE FREITAS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VIEIRA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.241/244: Ciência às partes.Recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos.Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005648-07.2006.403.6183 (2006.61.83.005648-0) - DINORA LYSAK DA SILVA SOUZA X CLAUDIA

LYSAK DE SOUZA(SP182799 - IEDA PRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1973 - RICARDO QUARTIM DE MORAES) X DINORA LYSK DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA LYSK DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP269478 - JOÃO BENEDETTI DOS SANTOS)
FLS.311/312: Ciência do creditamento efetuado. FLS.309:Defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido em favor de Claudia Lysak de Sousa(fl.310).

0008159-41.2007.403.6183 (2007.61.83.008159-4) - LAURENTINO FERREIRA X HELVIO FERREIRA X STEFANY FERREIRA DE MEDEIROS X ANTONIO MAX DE MEDEIROS(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X HELVIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS.164: Os valores já se encontram à disposição dos exequêntes para saque junto a instituição bancária. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0013231-72.2008.403.6183 (2008.61.83.013231-4) - DIVA OLIVEIRA DA COSTA(SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA OLIVEIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE)
A questão dos honorários contratuais já foi decidida às fls. 170/173.Quanto aos honorários de sucumbência entendendo que devam ser recebidos pelos advogados que atuaram na fase de conhecimento.Destarte expeçam-se ofícios requisitórios referente aos honorários de sucumbência na proporção de 1/3 para ANSELMO RODRIGUES DA FONTE, 1/3 para DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR e 1/3 para CARMINDO ROSA DE LIMA.Expeça-se ofício requisitório para a parte autora.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0089452-04.2006.403.6301 - MAURO TASSO X VANIA ANGARE TASSO(SP180168 - VALDINÉIA AQUINO DA MATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO TASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO TASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Expediente Nº 1842

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000294-11.2000.403.6183 (2000.61.83.000294-8) - JOSE BERNARDES DOS SANTOS(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0005228-36.2005.403.6183 (2005.61.83.005228-7) - FERNANDO ANTONIO BIASOLI(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0002522-46.2006.403.6183 (2006.61.83.002522-7) - MARIA ALVES DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0006000-62.2006.403.6183 (2006.61.83.006000-8) - DJALMA SANT ANNA DE OLIVEIRA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA E SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0006794-15.2008.403.6183 (2008.61.83.006794-2) - LUCIVALDO CARVALHO(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0007089-52.2008.403.6183 (2008.61.83.007089-8) - WALDYR HENRIQUE STEINHAUSER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0013374-61.2008.403.6183 (2008.61.83.013374-4) - ANA LUCIA DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0001935-19.2009.403.6183 (2009.61.83.001935-6) - LINDERIA AKEMI YAMADA MENDONCA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0002868-89.2009.403.6183 (2009.61.83.002868-0) - FRANCISCO DE FATIMA RODRIGUES DAMASCENO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0004412-15.2009.403.6183 (2009.61.83.004412-0) - JOSE FERREIRA DO PATROCINIO(SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0004654-71.2009.403.6183 (2009.61.83.004654-2) - REGINA CELIA DA SILVA COSTA(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO

ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0005232-34.2009.403.6183 (2009.61.83.005232-3) - MARIA EVILEIDE ARARUNA DE OLIVEIRA(SP261149 - RENATA CUNHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0006124-40.2009.403.6183 (2009.61.83.006124-5) - DECIO ROBERTO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0006578-20.2009.403.6183 (2009.61.83.006578-0) - GLAUCIA CRISTINA ATANAZIO IWAMOTO X HISSASHI IWAMOTO X WATARU IWAMOTO - MENOR X AIKO IWAMOTO - MENOR(SP235319 - JOSÉ BAZILIO TEIXEIRA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0006925-53.2009.403.6183 (2009.61.83.006925-6) - RAUL SANCHES LEMOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0007791-61.2009.403.6183 (2009.61.83.007791-5) - VALDOMIRO HOFFMAN(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0009462-22.2009.403.6183 (2009.61.83.009462-7) - DARLI DOS PASSOS AGOSTINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0010948-42.2009.403.6183 (2009.61.83.010948-5) - DJALMA SILVEIRA GOMES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0011560-77.2009.403.6183 (2009.61.83.011560-6) - PEDRO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0012909-18.2009.403.6183 (2009.61.83.012909-5) - NELSON CARLOS ATHAYDE(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0014662-10.2009.403.6183 (2009.61.83.014662-7) - JOAO RIGO(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0015990-72.2009.403.6183 (2009.61.83.015990-7) - JOSE VICENTE DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0016565-80.2009.403.6183 (2009.61.83.016565-8) - VALTER AUGUSTO DOURADO ALVES(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0017691-68.2009.403.6183 (2009.61.83.017691-7) - AMERICO RODRIGUES SOBRINHO(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0002527-97.2009.403.6301 - MARIA TRINDADE RAMOS DA SILVA(SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO E SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0000918-11.2010.403.6183 (2010.61.83.000918-3) - FELISBERTO ANTONIO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0001434-31.2010.403.6183 (2010.61.83.001434-8) - PATRICIA DA GLORIA MIRANDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0002402-61.2010.403.6183 - MASSAYUKI OKUBARU(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0004096-65.2010.403.6183 - DANIEL ANTONIO DE JESUS(SP125268 - AUREO AIRES GOMES MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0004283-73.2010.403.6183 - JOAO BOSCO MARIN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0005612-23.2010.403.6183 - RENI PEREIRA FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0006078-17.2010.403.6183 - CARLOS ALBERTO MAZONI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0007533-17.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA MENDES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0008451-21.2010.403.6183 - ELIENE APARECIDA JACON(SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0008488-48.2010.403.6183 - MARIA DOS PRAZERES CHAVES MARCAL(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0008695-47.2010.403.6183 - MARIA CONCIA ALVES NOVAIS DE SOUZA(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0014357-89.2010.403.6183 - ANA PAULA DE OLIVEIRA SALIM(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0015037-74.2010.403.6183 - ANTONIO SALVADOR DA SILVA(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0002036-85.2011.403.6183 - MARIA ODETE FAUSTINO DE CASTRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0003414-76.2011.403.6183 - LUIZ BISPO BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0006397-48.2011.403.6183 - MARIA ELISA AQUILA MORETTO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0008726-33.2011.403.6183 - PEDRO CICERO DE ARAUJO(SP267128 - ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0009351-67.2011.403.6183 - MARCIO JOSE DA SILVA PEREIRA(SP215548 - FERNANDO LEITE DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes

intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0012278-06.2011.403.6183 - VALMIR SERAFIM CORREA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0000839-61.2012.403.6183 - ERISVALDO PAULINO DE FREITAS(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0002426-21.2012.403.6183 - NELSON SPERB(SP074172 - NELSON SPERB JUNIOR E SP010084 - NELSON SPERB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0002762-25.2012.403.6183 - SILMARA REGIANE DE OLIVEIRA GONCALVES(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0003298-36.2012.403.6183 - FRANCISCO VIEIRA DE ALMEIDA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0007052-83.2012.403.6183 - ANTONIO RODRIGUES DIAS(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0011374-49.2012.403.6183 - PAULO MASSUNAGA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0013483-70.2012.403.6301 - MARIDETE MOREIRA DOS SANTOS X THAINA SANTOS RODRIGUES(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes

intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0003608-08.2013.403.6183 - ADEMAR RABELLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0008913-70.2013.403.6183 - ADIR FERREIRA RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0010265-63.2013.403.6183 - ANTONIO RODRIGUES FILHO(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0010610-29.2013.403.6183 - HENRIQUETA MARIA JOSE MARQUES MIRARCHI(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0011012-13.2013.403.6183 - JOAO GOMES(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0011447-84.2013.403.6183 - ELIAS EUCLIDES DA SILVA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0002241-12.2014.403.6183 - ALDO EUGENIO DONATO(SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 10412

MANDADO DE SEGURANCA

0004801-24.2014.403.6183 - DAYSE CABRAL TORRES(SP130571 - GILBERTO ANTONIO MEDEIROS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO - VL MARIANA
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, INDEFIRO a petição inicial, pelo que JULGO EXTINTA A LIDE com fundamento nos artigos 295, inciso III, 267, incisos IV e VI do CPC e artigo 10, da Lei 12.016/2009. Honorários indevidos. Custas na forma da lei. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da ação, conforme petição de fl. 46. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

Expediente Nº 10413

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0764242-71.1986.403.6183 (00.0764242-3) - MARIA IDALIA DE SOUZA QUILICI X LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS X RINA LINDA DE MARTINO MEDEIROS X JOSE HENRIQUE DE MARTINO DA CUNHA X MARIA EMILIA DE MARTINO DA CUNHA X DEODATA ABATE CHIARI X LUIZ CHIARI X DEODATA ABATE CHIARI X ZILDA MALDONADO HOOP X ANNA MARIA MALDONADO HOOP X MARIA LUIZA MALDONADO HOOP X LIA MYRIAN LEVY RUFFALO X GIUSEPPINA DE MARTINO RIBEIRO DA CUNHA X JOSE HENRIQUE DE MARTINO DA CUNHA X MARIA EMILIA DE MARTINO DA CUNHA X OLIMPIA REZENDE ESTREMES X SONIA ESTREMES DA CUNHA X GILBERTO ANTONIO ESTREMES X ELZA DE ARAUJO X EDITH DE ARAUJO X ANTONIETA ATILIO RACCAH X MARIA DIANA LO PRETE X HERTA ROGNER X JOAO ANTUNES DE SOUZA X MARIA MADALENA DE SOUZA ALVAREZ X ROSA HELENA DE SOUZA X PAULO ROBERTO DE SOUZA X JOSE FRANCISCO DE SOUZA X VERA LUCIA DE SOUZA ZOREK VIDAL X NELSON RIBEIRO ALVAREZ X SEBASTIAO BOTTARO X ADA MORTARI DE AMRCHI GUERINI X HUBERTO DE MARCHI GHERINI X LUIZ JOSE AMBROSIO DE MARCHI GHERINI X EMMA ROSA DE MARCHI GHERINI NEGREIROS X MARIA ELISA DE MARCHI GHERINI STEPHAN(SP046135 - ROSA MARIA FORLENZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o despacho de fl. 1494. Ante os depósitos noticiados às fls. 948 e 867/869, expeça-se Alvará de Levantamento em relação ao valor principal referente aos sucessores do autor falecido JOÃO ANTUNES DE SOUZA e verba honorária proporcional devendo-se proceder à dedução do Imposto de Renda, na forma da lei. Intime-se a parte autora para que providencie a retirada dos Alvarás de Levantamento expedidos, no prazo de 10 (dez) dias. Fica a patrona da parte autora ciente de que, ante o advento da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/07/2010 no D. O.U, o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão. Assim, em caso de não retirada nesse prazo, o mesmo será cancelado por esta Secretaria e o valor será devolvido aos cofres do INSS. Oficie-se ao Juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões dando ciência da transferência noticiada às fls. 1486/1488. Oportunamente, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Federal da 3ª Região, solicitando o estorno aos cofres do INSS do depósito de fl. 944 referente à autora EDITH DE ARAUJO, bem como do saldo remanescente do depósito de fls. 867/869, referente aos honorários advocatícios. Por fim, aguarde-se no arquivo sobrestado, o cumprimento do Ofício Precatório expedido. Int. e Cumpra-se. Fl. 1494 Ante a concordância do INSS à fl. 1438, HOMOLOGO a habilitação de MARIA MADALENA DE SOUZA ALVAREZ - CPF 599.137.548-87, ROSA HELENA DE SOUZA - CPF 757.656.328-15, PAULO ROBERTO DE SOUZA - CPF 805.588.018-20, JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA - CPF 007.630.858-80 e VERA LUCIA DE SOUZA ZOREK VIDAL - CPF 011.966.028-83, como sucessores do autor falecido João Antunes de Souza, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7413

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0939206-43.1986.403.6183 (00.0939206-8) - VANDA DE CARVALHO SILVA X MARIA APARECIDA BORGES VIDAL X DIRCE NUNES PIRES X ALZIRA MARIA MARTINEZ X FELISARDA MAGDALENA DA COSTA ACAFORI X VITURINO DA SILVA X PLINIO LOPES(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 845/853: Ciência às partes.Após, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

0004292-74.2006.403.6183 (2006.61.83.004292-4) - LAURINDO LEITE(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso.Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.Int.

0007381-08.2006.403.6183 (2006.61.83.007381-7) - NOE LEANDRO SOBRAL(SP182799 - IEDA PRANDI E SP199269 - SUZANA SIQUEIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo).No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF.Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0002726-56.2007.403.6183 (2007.61.83.002726-5) - SEVERINO ANTONIO DE MELO(SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Fls. 209/216: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação.3. No mesmo prazo, tendo em vista a concessão da aposentadoria por idade ao autor falecido, esclareça o INSS se houve a implantação administrativa do benefício, com a respectiva cessação na data do óbito.Int.

0007011-92.2007.403.6183 (2007.61.83.007011-0) - JOSE SOARES DOS REIS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória discriminada de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C.3. Após, se em termos, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do C.P.C.4. Nada sendo requerido no prazo do item 2(dois), arquivem-se os autos.Int.

0012823-81.2008.403.6183 (2008.61.83.012823-2) - KATIA CRISTIANE DA SILVA GONCALVES(SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA E SP124360 - SEVERINO SEVERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória discriminada de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C.3. Após, se em termos, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do C.P.C.4. Nada sendo requerido no prazo do item 2(dois), arquivem-se os autos.Int.

0001343-72.2009.403.6183 (2009.61.83.001343-3) - EDVALDO TARTARELLO(SP306479 - GEISLA LUARA

SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória discriminada de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C.3. Após, se em termos, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do C.P.C.4. Nada sendo requerido no prazo do item 2(dois), arquivem-se os autos.Int.

0012125-41.2009.403.6183 (2009.61.83.012125-4) - AURELINO JOSE DOS SANTOS(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(a)s autor(a)(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0014941-93.2009.403.6183 (2009.61.83.014941-0) - ANERITA JESUS CARVALHO DE MOURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória discriminada de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C.3. Após, se em termos, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do C.P.C.4. Nada sendo requerido no prazo do item 2(dois), arquivem-se os autos.Int.

0012824-95.2010.403.6183 - RODOLFO DA SILVA(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(a)s autor(a)(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0042274-20.2010.403.6301 - APARECIDA MAXIMO LELLIS(SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O pedido de tutela será apreciado em sentença.Concedo as partes o prazo de 10 (dez) para que se manifestem sobre o interesse na produção de outras provas.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001057-26.2011.403.6183 - IVANIL RIBEIRO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 157/208, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003392-18.2011.403.6183 - SILVIO JOSE FRONER(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 152/265, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005730-62.2011.403.6183 - DENIS MACARIO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 161: Anote-se.2. Fl. 151: Compete a parte autora o ônus de comprovar fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 333, I do Código Processo Civil.3. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 152/158, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.4. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004246-75.2012.403.6183 - FRANCISCO DAVID SOARES(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo.Int.

0006975-74.2012.403.6183 - ADEMIR SOARES DA ROCHA(SP194903 - ADRIANO CÉSAR DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A controvérsia se refere à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.2. As partes não requereram a produção de outras provas (fls. 209 e 210).3. Assim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009127-95.2012.403.6183 - LUIZ FERNANDO DE BARROS COLHADO(SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação de fls. 116, atente a Serventia. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a patrona da parte autora junte aos autos cópia da petição protocolo nº 201461830003680-1/2014 ou se pronuncie sobre os seus termos. Sem prejuízo, abra-se vista dos autos ao INSS em cumprimento ao despacho de fls. 114.

0010750-97.2012.403.6183 - LUIZ TELUO SAGUCHI(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º e 5º, da Lei nº 1.060/50), responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da lei. CITE-SE. Int.

0019107-03.2012.403.6301 - CLAUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP275236 - SILVANEY BATISTA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de ação em que pleiteia a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, concedo as partes o prazo de 10 (dez) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como para que a parte autora promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos. Int.

0031714-48.2012.403.6301 - FLAVIO MARQUES DE MORAES(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000108-31.2013.403.6183 - LILIAN DENISE FERREIRA(PR032410 - ROBERTO SOUZA VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A controvérsia se refere à concessão do benefício de pensão por morte através da comprovação da qualidade de segurado do de cujus Sr. Adão Alves de Souza, bem como a comprovação da qualidade de dependente da autora. 2. Dessa forma, concedo as partes o prazo de 10 (dez) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3. No prazo mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre o interesse na produção de prova testemunhal para comprovação da qualidade de dependente. 4. No prazo de 30 (trinta) dias, promova a parte autora a juntada de cópia integral do processo administrativo, certidão de inexistência de pensionistas habilitados à pensão por morte e certidão de casamento atualizada. Int.

0000359-49.2013.403.6183 - ELEDINA FRANCISCO SERPA WEIMAR(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002307-26.2013.403.6183 - CARLOS ALFREDO MAZONI(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 06 de outubro de 2014 às 10:15 horas, no consultório à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP. 2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova. Int.

0002358-37.2013.403.6183 - LUIZ EUZEBIO FERREIRA(SP283589 - PAULA APARECIDA DA ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de ação em que pleiteia a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, concedo as partes o prazo de 10 (dez) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como para que a parte autora promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos. Int.

0002926-53.2013.403.6183 - JOSE NAVES DO NASCIMENTO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de ação em que pleiteia a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições

especiais.2. Fls. 96/98: A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide.3. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo. 4. Fl. 98: Mantenho a decisão de fls. 73/74 por seus próprios fundamentos.5. Concedo ao INSS o prazo de 10 (dez) para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

0003730-21.2013.403.6183 - MARIO TINEN(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de ação em que pleiteia a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, concedo as partes o prazo de 10 (dez) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como para que a parte autora promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.Int.

0004754-84.2013.403.6183 - AMANDA BISCOLA(SP309402 - WAGNER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL FERREIRA X GABRIEL FERREIRA X MARCIA FERREIRA(SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA E SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA)

1. A controvérsia se refere à concessão do benefício de pensão por morte através da comprovação da qualidade de dependente.2. Dessa forma, concedo as partes o prazo de 10 (dez) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. No mesmo prazo, diante do objeto da ação, manifeste-se as partes sobre o interesse na produção de prova testemunhal.4. Fls. 165: Diante do requerido, dê-se ciência a parte autora da juntada dos documentos de fls. 171/175.5. Fls. 167/168: Dê-se ciência aos réus. ,6. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

0007349-56.2013.403.6183 - REINALDO CAETANO DA COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A controvérsia se refere à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição através do reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais.2. Fls. 82/84: A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide com pedido de apreciação da tutela quando da prolação da sentença.3. Fl. 77: Dessa forma, concedo ao INSS o prazo de 10 (dez) para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007582-53.2013.403.6183 - JORGE MARCOS VIGO LANGRAFI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A controvérsia se refere à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição através do reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais.2. Fls. 96/98: A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide com pedido de apreciação da tutela quando da prolação da sentença.3. Fl. 88: Dessa forma, concedo ao INSS o prazo de 10 (dez) para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008403-57.2013.403.6183 - VANDERLEI LOPES DA SILVA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de ação em que pleiteia a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, concedo as partes o prazo de 10 (dez) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como para que a parte autora promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.Int.

0009114-62.2013.403.6183 - TAKASHI OBATA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A controvérsia se refere à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição através do reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais.2. Fl. 296: A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide.3. Fl. 289: Dessa forma, concedo ao INSS o prazo de 10 (dez) para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009213-32.2013.403.6183 - TOMAS RICARDO CAPRECCI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A controvérsia se refere à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição através do reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais.2. Fls. 106/108: A parte autora

requereu o julgamento antecipado da lide com pedido de apreciação da tutela quando da prolação da sentença.3. Fl. 101: Dessa forma, concedo ao INSS o prazo de 10 (dez) para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010380-84.2013.403.6183 - MARIA BERNARDETE BATISTA SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º e 5º, da Lei nº 1.060/50), responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da lei. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista o disposto no art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara, contudo, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos encontram-se na mesma condição do presente. Verifico não haver prevenção entre os presentes autos e o feito apontado às fls. 80, posto tratar-se de objetos distintos. CITE-SE.Int.

0012202-11.2013.403.6183 - DIRCE APARECIDA SILIANO DOS SANTOS(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 49/54 - Acolho como aditamento à inicial. 2. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º e 5º, da Lei nº 1.060/50), responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da lei. 3. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista o disposto no art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara, contudo, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos encontram-se na mesma condição do presente. 4. CITE-SE.Int.

0012233-31.2013.403.6183 - LEONOR PEREIRA DE OLIVEIRA(SP119776 - MARIA DE FATIMA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora ajuizou a presente ação visando a retroação da DIB de seu benefício (pensão por morte), contudo juntou aos autos procuração sem assinatura, posto que a autora é pessoa analfabeta. Instada a carrear aos autos mandato por instrumento público, a parte juntou os documentos de fls. 34/41, todavia o nome da procuradora constituída para representar a autora não condiz com o nome constante na procuração ad-judicia e declaração de hipossuficiência, bem como o nome da referida procuradora no instrumento público difere do nome constante no RG e CPF de fls. 36. Assim sendo, concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra, corretamente, o despacho de fls. 32, trazendo aos autos novo mandato outorgado por instrumento público e declaração de hipossuficiência.Int.

0012673-27.2013.403.6183 - OSMAR ALVES PEREIRA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º e 5º, da Lei nº 1.060/50), responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da lei. Verifico não haver prevenção entre os presentes autos e os feitos apontados às fls. 42/44, posto tratar-se de objetos distintos. Emende a parte autora a inicial, nos termos do art. 282, inciso VI, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0012678-49.2013.403.6183 - NANCY SOARES DO VALLE(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º e 5º, da Lei nº 1.060/50), responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da lei. Verifico não haver prevenção entre os presentes autos e os feitos apontados às fls. 50/52, posto tratar-se de objetos distintos. Emende a parte autora a inicial, nos termos do art. 282, inciso VI, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0012949-58.2013.403.6183 - RUBENS GALVES MERINO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º e 5º, da Lei nº 1.060/50), responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da lei. Verifico não haver prevenção entre os presentes autos e o feito apontado às fls. 33, posto tratar-se de objetos distintos. Emende a parte autora a inicial, nos termos do art. 282, inciso VI, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0013244-95.2013.403.6183 - CLARA MAGNA DA SILVA BARBOSA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 37/77 - Acolho como aditamento à inicial. 2. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º e 5º, da Lei nº 1.060/50), responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da lei. 3. Verifico não haver prevenção entre os presentes autos e os feitos apontados às fls. 33, posto tratar-se de objetos/autores distintos. Emende a parte autora a inicial, nos termos do art. 282, inciso VI, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0001061-58.2014.403.6183 - ARACIARA FRANCA GONCALVES DOS SANTOS X HELOISA FRANCA GONCALVES DOS SANTOS(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001124-83.2014.403.6183 - LUIZ MARINI NETTO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º e 5º, da Lei nº 1.060/50), responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da lei. Verifico não haver prevenção entre os presentes autos e o feito apontado às fls. 47, posto tratar-se de objetos distintos. Emende a parte autora a inicial, nos termos do art. 282, inciso VI, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0001221-83.2014.403.6183 - LUIZ HERMINIO SIMOES GALDI(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º e 5º, da Lei nº 1.060/50), responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da lei. Verifico não haver prevenção entre os presentes autos e o feito apontado às fls. 44, posto tratar-se de objetos distintos. Emende a parte autora a inicial, nos termos do art. 282, inciso VI, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003540-24.2014.403.6183 - IZAULINA ALVES LINS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003605-19.2014.403.6183 - FRANCISCA GENILDA SILVA DE ARAUJO CINTRA(SP151432 - JOAO FRANCISCO ALVES DE SOUZA E SP215743 - ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003690-05.2014.403.6183 - CILENE SILVA GARCIA(SP045395 - ATHAIDES ALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP. Int.

0004986-62.2014.403.6183 - NEWTON SCUDERO LUZI(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da consulta supra e considerando o disposto no artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, encaminhem-se os presentes autos à 2ª Vara Federal de Santo André - SP, dando-se baixa na distribuição. Int.

0005552-11.2014.403.6183 - ANTONIA MARIA GARCIA GONZAGA(SP328019 - PATRICIA SCHULER FAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Ciência da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas

de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP. Int.

0007571-87.2014.403.6183 - FRANCO CONFORTI GRAMOLA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 140.699,69 (fl. 48).Com a petição inicial vieram os documentos.É o relatório do necessário.DECIDO.Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 140.699,69, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze.Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 63/64) que, considerando o valor que recebe R\$ 2.479,19 (fls. 62), e o valor pretendido R\$ 3.844,30 (fls. 64), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.365,11. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 16.381,32 (Dezesseis mil, trezentos e oitenta e um reais e trinta e dois centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00.Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 16.381,32, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

0007620-31.2014.403.6183 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 136.374,51 (fl. 36).Com a petição inicial vieram os documentos.É o relatório do necessário.DECIDO.Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 136.374,51, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze.Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 65/70) que, considerando o valor que recebe R\$ 2.399,62 (fls. 60), e o valor pretendido R\$ 3.737,16 (fls. 27), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.337,54. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 16.050,48 (Dezesseis mil, cinquenta reais e quarenta e oito centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00.Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 16.050,48, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado

Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

0007640-22.2014.403.6183 - APARECIDO DOS SANTOS(SP232864 - VALERIA CRISTINA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 50.000,00 (fl. 08). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 50.000,00, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico que, considerando o valor que recebe R\$ 1.225,69 (fls. 15) e o valor do teto previdenciário possível de R\$ 4.390,24, a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 3.164,55. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 37.974,60 (Trinta e quatro mil, novecentos e setenta e quatro reais e sessenta centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 37.974,60, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

0007685-26.2014.403.6183 - MANOEL IVALDO PEREIRA VANDERLEI(SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de desaposentação de benefício previdenciário. A Lei nº 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, o que corresponde atualmente ao valor de R\$ 43.440,00. No caso presente, o autor busca a renúncia/concessão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 34.175,40 (Trinta e quatro mil, cento e setenta e cinco reais e quarenta centavos), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Assim, em face ao disposto no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

0007817-83.2014.403.6183 - PERCIO CHAMMA JUNIOR(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 113.181,96 (fl. 17). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 113.181,96, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua

desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 24/25) que, considerando o valor que recebe R\$ 2.073,25 (fls. 26), e o valor pretendido R\$ 3.300,33 (fls. 25), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.227,08. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 14.724,96 (Quatorze mil, setecentos e vinte e quatro reais e noventa e seis centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 14.724,96, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

0007824-75.2014.403.6183 - JOSE CARLOS FONSECA DE ALMEIDA(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, desde a DER (fls. 14) e atribuindo à causa o valor de R\$ 71.081,59 (fl. 15). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 71.081,59, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado pela quantidade de parcelas vencidas e vincendas. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 26/28) que, considerando o valor que recebe R\$ 2.024,33 (fls. 25), e o valor pretendido R\$ 4.181,27 (fls. 04), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.156,94. Tal quantia multiplicada por dezessete (05 parcelas vencidas e 12 vincendas) resulta em R\$ 36.667,98 (Trinta e seis mil, seiscentos e sessenta e sete reais e noventa e oito centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 36.667,98, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

0007855-95.2014.403.6183 - ANSELMO CAETANO GOMES DE SOUZA(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 45.000,00 (fl. 16). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 45.000,00, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da

causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico que, considerando o valor que recebe R\$ 2.882,04, conforme consulta realizada por este Juízo ao sistema HISCREWEB, que segue em anexo, e o valor do teto previdenciário possível de R\$ 4.390,24, a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.508,20. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 18.098,40 (Dezoito mil, noventa e oito reais e quarenta centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 18.098,40, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

0007862-87.2014.403.6183 - HELIA FAUSTINO DE MATTOS FREIRE(SP160585 - ADRIANA PEREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 17.376,00 (dezessete mil, trezentos e setenta e seis reais). Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP. Int.

0007910-46.2014.403.6183 - ANTONIO CHAVES DE LIMA(SP190097 - ROSANA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006300-14.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006507-28.2003.403.6183 (2003.61.83.006507-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X CECILIO SOARES X JOSE IGNACIO FERREIRA(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE)

Fls. 66/71: Dê-se ciência ao embargado. Nada sendo requerido, traslade-se cópia da petição de fls. 66/71 para os autos principais, para que a providência requerida pelo INSS seja tomada naqueles autos. Após, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007764-05.2014.403.6183 - JUDAS TADEU MAIA BEZERRA(SP170856 - JUDAS TADEU MAIA BEZERRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

O presente mandado de segurança, impetrado pelo advogado Judas Tadeu Maia Bezerra contra ato do Gerente Executivo do INSS em São Paulo - Centro e outros, objetiva a concessão de medida liminar para que as autoridades impetradas procedam ao protocolo de benefícios previdenciários de segurados representados pelo impetrante, sem a limitação de quantidade ou necessidade de agendamento prévio perante a autarquia impetrada. Assim sendo, nos termos do artigo 2º, do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, este Juízo é incompetente para processar o presente feito, uma vez que a matéria nele discutida não se insere na competência das Varas Previdenciárias. Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito para a distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0001828-67.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002810-28.2005.403.6183 (2005.61.83.002810-8)) JOSE LUIZ ZORZETIG(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de cumprimento provisório de sentença, através da qual o exequente pretende o cumprimento do Julgado proferido nos autos do processo n.º 0002810-28.2005.403.6183, que determinou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao embargante sem que o mesmo tenha transitado em julgado. É o relatório. Decido. Entendo que a parte autora é carecedora do direito de ação pela impossibilidade jurídica do pedido formulado, inexistente, portanto, uma das condições para o regular prosseguimento e julgamento do processo. É de todo correto que, a partir da nova redação dada ao artigo 130 da Lei 8.213/91 pela Lei 9.528/97, os recursos de apelação interpostos contra sentenças proferidas em ações previdenciárias devem ser recebidos em duplo efeito, considerando-se, ainda, que a matéria não se enquadra em qualquer das hipóteses previstas no artigo 520 do Código de Processo Civil. Dessa forma, atribuindo-se o efeito suspensivo ao recurso, não há que se falar em execução provisória nas ações previdenciárias. Vale ressaltar, por oportuno, que a implantação do benefício em sede provisória deve ter efeito apenas para pagamento futuro, de forma não retroativa, sendo que os valores devidos a título de parcelas em atraso deverão ser objeto de regular execução de sentença, processada nos autos principais, após o trânsito em julgado da ação de conhecimento. A

corroborar: Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 330630; Processo: 200803000112110; UF: SP; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data da decisão: 06/04/2009; Documento: TRF300231350; DJF3 Data: 26/05/2009; Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO LEGAL. RECEBIMENTO APELAÇÃO SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO. INCABÍVEL. I. A regra é o recebimento da apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. A execução provisória da sentença é possível somente quando configurada uma das exceções previstas nos incisos do artigo 520 do Código de Processo Civil. II. Embora o benefício previdenciário em questão tenha caráter alimentar, não se beneficia do inciso II do artigo 520 do Código de Processo Civil, que se aplica somente às ações de alimentos. III. Agravo que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO;

Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 261933; Processo: 200603000155792; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 19/08/2008; Documento: TRF300183178; DJF3 Data: 17/09/2008; Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL ANNA MARIA PIMENTEL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APELAÇÃO. DUPLO EFEITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROVIMENTO. I. Agravo de instrumento contra decisão que recebeu, no duplo efeito, apelos tirados de sentença de parcial procedência, proferida em ação de concessão de benefício previdenciário. II. Deferida, cautelarmente, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIN n.º 675-4, a suspensão parcial do art. 130 da Lei n.º 8.21/91, na sua redação original - que determinava o recebimento dos recursos, interpostos pela Previdência Social, em processos relativos às prestações beneficiárias, somente no efeito devolutivo -, restou estabelecido que as apelações do INSS, interpostas nos referidos feitos, devem ser recebidas no duplo efeito, impedindo a execução provisória da sentença, sendo certo, ainda, que, posteriormente, referida ADIN restou prejudicada, face à nova redação dada ao art. 130 da Lei n.º 8.213/91, com a supressão da hipótese concernente à matéria posta em debate, nesta irresignação. III. Inconfiguração, na espécie, de quaisquer das exceções disciplinadas no art. 520 do CPC, tornando-se de rigor o recebimento dos recursos ofertados, pelo réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo. IV.

Agravo de instrumento improvido, ficando prejudicado o agravo regimental intentado. Cumpre-me salientar, ainda, somente por argumentação, que para a hipótese de execução provisória, o que não é o caso, seria necessária a extração de carta de sentença dos autos principais, não se admitindo o procedimento utilizado pelo requerente, que sequer encontra amparo na lei processual civil. Ademais, os documentos que instruem a inicial não permitem a este juízo aferir a exatidão da liquidação da sentença. Além disso, os autos principais já baixaram do Egrégio Tribunal Regional Federal e foram redistribuídos à 8ª Vara Federal Previdenciária, encontrando-se, atualmente, na fase de execução do julgado, conforme extrato de consulta processual anexo, demonstrando a perda do objeto desta demanda. Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, primeira e terceira figuras, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a não citação do réu no presente feito. Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007410-82.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002945-69.2007.403.6183 (2007.61.83.002945-6)) ARMANDO PEREIRA DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES E SP177738E - LIGIA GARZARO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de cumprimento provisório de sentença, através do qual o exequente pretende

o cumprimento da sentença proferida nos autos do processo n.º 0002945-69.2007.403.6183, que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, (82%), nos termos vigentes antes da edição da Emenda Constitucional 20/98, a contar da data da entrada do requerimento administrativo (05.01.2004) (...) - fl. 143, sem que a mesma tenha transitado em julgado. Mencionada sentença deferiu, ainda, a antecipação da tutela, para determinar a imediata implantação do benefício da parte autora. O exequente alega que ao implantar o benefício, o Instituto-réu, ora executado, equivocou-se ao aplicar coeficiente menor (80%) do que o estipulado naquele julgado (82%). Alega, ainda, que o INSS não observou as regras vigentes à época do direito adquirido, ou seja, em 16.12.1998, bem como, utilizou-se de valores incorretos de salários-de-contribuição. Dessa forma, requer a intimação do executado para a correta implantação do benefício em discussão. À fls. 268/vº o INSS foi intimado a cumprir a obrigação de fazer, nos termos requeridos pelo autor exequente ou apresentar impugnação. Impugnação do INSS às fls. 269/271, pugnando pelo desacolhimento do pedido formulado pelo exequente. É o relatório. Decido. Entendo que a parte autora é carecedora do direito de ação pela impossibilidade jurídica do pedido formulado e pela ausência do interesse de agir, inexistentes, portanto, duas das condições para o regular prosseguimento e julgamento do processo. É de todo correto que, a partir da nova redação dada ao artigo 130 da Lei 8.213/91 pela Lei 9.528/97, os recursos de apelação interpostos contra sentenças proferidas em ações previdenciárias devem ser recebidos em duplo efeito, considerando-se, ainda, que a matéria não se enquadra em qualquer das hipóteses previstas no artigo 520 do Código de Processo Civil. É que, na verdade, a sentença que concede um benefício previdenciário, em regra, compõe-se de uma obrigação de fazer (condenação para implantar o referido benefício) e de outra para efetuar o pagamento das parcelas atrasadas. No tocante à determinação de implantação de um benefício, a sentença é condenatória mandamental e será efetiva mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC. Já quanto ao pagamento das parcelas atrasadas, a sentença se consubstancia em condenatória pura, demandando, portanto, processo de execução com base no art. 730 do CPC. Nesse aspecto, o trânsito em julgado da sentença é requisito indispensável para a expedição de precatório e ou requisição se pequeno valor, nos termos dos parágrafos 1º, 1º - A e 3º do art. 100 da Constituição Federal. Assim, a sentença de 1º Grau que condena à implantação de benefício previdenciário, antecipa, eventualmente, presentes os requisitos, somente um aspecto da tutela pretendida. A discussão a respeito do valor do benefício que deve ser implantado, recai em discussão própria de valores atrasados, que por sua vez, conforme já esclarecido acima, depende de execução stricto sensu, somente possível após o trânsito em julgado. É nesse sentido que o presente caso não se enquadra na hipótese prevista no art. 520, inciso VII do CPC. Não há que se falar em descumprimento da ordem judicial de implantação do benefício, quando se trata de discussão a respeito de forma de cálculo da RMI, que deve ser tratado em sede de Embargos à Execução. Dessa forma, não há que se falar em execução provisória nas ações previdenciárias. Vale ressaltar, por oportuno, que a implantação do benefício em sede provisória deve ter efeito apenas para pagamento futuro, de forma não retroativa, sendo que os valores devidos a título de parcelas em atraso deverão ser objeto de regular execução de sentença, processada nos autos principais, após o trânsito em julgado da ação de conhecimento. A corroborar: Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 330630; Processo: 200803000112110; UF: SP; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data da decisão: 06/04/2009; Documento: TRF300231350; DJF3 Data: 26/05/2009; Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO LEGAL. RECEBIMENTO APELAÇÃO SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO. INCABÍVEL. I. A regra é o recebimento da apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. A execução provisória da sentença é possível somente quando configurada uma das exceções previstas nos incisos do artigo 520 do Código de Processo Civil. II. Embora o benefício previdenciário em questão tenha caráter alimentar, não se beneficia do inciso II do artigo 520 do Código de Processo Civil, que se aplica somente às ações de alimentos. III. Agravo que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 261933; Processo: 200603000155792; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 19/08/2008; Documento: TRF300183178; DJF3 Data: 17/09/2008; Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL ANNA MARIA PIMENTEL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APELAÇÃO. DUPLO EFEITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROVIMENTO. I. Agravo de instrumento contra decisão que recebeu, no duplo efeito, apelos tirados de sentença de parcial procedência, proferida em ação de concessão de benefício previdenciário. II. Deferida, cautelarmente, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIN n.º 675-4, a suspensão parcial do art. 130 da Lei n.º 8.213/91, na sua redação original - que determinava o recebimento dos recursos, interpostos pela Previdência Social, em processos relativos às prestações beneficiárias, somente no efeito devolutivo -, restou estabelecido que as apelações do INSS, interpostas nos referidos feitos, devem ser recebidas no duplo efeito, impedindo a execução provisória da sentença, sendo certo, ainda, que, posteriormente, referida ADIN restou prejudicada, face à nova redação dada ao art. 130 da Lei n.º 8.213/91, com a supressão da hipótese concernente à matéria posta em desate, nesta irresignação. III. Inconfiguração, na espécie, de quaisquer das exceções disciplinadas no art. 520 do CPC, tornando-se de rigor o recebimento dos recursos ofertados, pelo réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo. IV. Agravo de instrumento improvido, ficando prejudicado o agravo

regimental intentado. Ademais, já restou decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que as diferenças serão apuradas em momento oportuno (fl. 258). Além disso, razão assiste ao INSS (fls. 269/vº) quando informa que utilizou-se dos valores constantes do CNIS para elaborar a renda mensal inicial do benefício, conforme previsto na legislação previdenciária, bem como, ao afirmar que a diferença na aplicação do coeficiente de 82% ao invés de 80% não redundaria em vantagem ao segurado, vez que continuaria a receber o valor de um salário mínimo. Portanto, no meu sentir, não houve descumprimento na implantação do benefício a merecer reparo nesse momento processual. Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, primeira e terceira figuras, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a não citação do réu no presente feito. Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 7414

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032541-31.1989.403.6183 (89.0032541-8) - CHRISTINA FERREIRA PIMENTEL(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou extinta a execução, arquivem-se os autos. Int.

0000904-66.2006.403.6183 (2006.61.83.000904-0) - ELIZEU ALVARO PASCON(SP117567 - ELIANE FELIX FIGUEIREDO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória discriminada de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C. 3. Após, se em termos, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do C.P.C. 4. Nada sendo requerido no prazo do item 2(dois), arquivem-se os autos. Int.

0002446-22.2006.403.6183 (2006.61.83.002446-6) - GEDALVA FERREIRA BATISTA(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória discriminada de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C. 3. Após, se em termos, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do C.P.C. 4. Nada sendo requerido no prazo do item 2(dois), arquivem-se os autos. Int.

0002648-96.2006.403.6183 (2006.61.83.002648-7) - MARIA VIEIRA BOTELHO(SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(a)s autor(a)(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0004414-53.2007.403.6183 (2007.61.83.004414-7) - PEDRO FAQUINI(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória discriminada de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C. 3. Após, se em termos, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do C.P.C. 4. Nada sendo requerido no prazo do item 2(dois), arquivem-se os autos. Int.

0007976-36.2008.403.6183 (2008.61.83.007976-2) - ANISIO RATTO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso. Int.

0009536-13.2008.403.6183 (2008.61.83.009536-6) - SONIA REGINA CASCALDI(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.1.1. Fls. 99/101: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.2. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória discriminada de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C.3. Após, se em termos, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do C.P.C..4. Nada sendo requerido no prazo do item 2(dois), arquivem-se os autos.Int.

0011691-86.2008.403.6183 (2008.61.83.011691-6) - AURO DE PAULA VIEIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que reconheceu a decadência do direito do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0040773-02.2008.403.6301 - NELSON FERREIRA DA SILVA(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória discriminada de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C.3. Após, se em termos, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do C.P.C..4. Nada sendo requerido no prazo do item 2(dois), arquivem-se os autos.Int.

0002520-71.2009.403.6183 (2009.61.83.002520-4) - JOSE EDVALDO DA CRUZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(a)s autor(a)(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0003811-09.2009.403.6183 (2009.61.83.003811-9) - DELCI MARIA DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(a)s autor(a)(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0004076-11.2009.403.6183 (2009.61.83.004076-0) - FRANCISCO CARLOS SANTOS DO REMEDIO(SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI E SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(a)s autor(a)(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0008219-43.2009.403.6183 (2009.61.83.008219-4) - IRINEU DE CASTRO(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(a)s autor(a)(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0009343-61.2009.403.6183 (2009.61.83.009343-0) - ALBERTO PEREIRA BOMFIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que reconheceu a decadência do direito do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0009817-32.2009.403.6183 (2009.61.83.009817-7) - CLAUDIO ANTONIO BERGAMIM(SP106584 - JOSE IVAN MODESTO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória discriminada de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C. 3. Após, se em termos, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do C.P.C. 4. Nada sendo requerido no prazo do item 2(dois), arquivem-se os autos. Int.

0010453-95.2009.403.6183 (2009.61.83.010453-0) - JULIO ALVES LISBOA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que reconheceu a decadência do direito do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0016440-15.2009.403.6183 (2009.61.83.016440-0) - CACILDA MARIA CRUZ SUIAMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que reconheceu a decadência do direito do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0000151-70.2010.403.6183 (2010.61.83.000151-2) - MARCO JOSE LISBOA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo). No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.). No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0000422-79.2010.403.6183 (2010.61.83.000422-7) - VIVALDO ROCHA PINTO(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(a)s autor(a)(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0000673-97.2010.403.6183 (2010.61.83.000673-0) - JOSE MARIA DA SILVA NETTO - MENOR X JEFFERSON DE LIMA SILVA JUNIOR - MENOR X INEZITA DE ALMEIDA LIMA SILVA(SP215830 - KÁTHIA REGINA LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(a)s autor(a)(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Ao MPF. Int.

0003214-06.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA CARVALHO PINTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(a)s autor(a)(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0001581-23.2011.403.6183 - JOAQUIM MOREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(a)s autor(a)(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0004157-86.2011.403.6183 - EDINALVA DA SILVA DALLA VECCHIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em

vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(a)s autor(a)(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0011190-30.2011.403.6183 - JOSE EUCLIDES CARDOSO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(a)s autor(a)(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0007469-36.2012.403.6183 - ERALDO BEZERRA DA SILVA(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(a)s autor(a)(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0001818-86.2013.403.6183 - EDVANETE BIZERRA ALVES(SP286898 - ROBSON SANTOS SARMENTO E SP321297 - MAURICIO BERTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(a)s autor(a)(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0008037-18.2013.403.6183 - NORIO KOSHIKA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(a)s autor(a)(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0003155-76.2014.403.6183 - JOSE DIAS DE FREITAS(SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007158-74.2014.403.6183 - PAULO JESUS DOS REIS(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 92.269,62 (fl. 36).Com a petição inicial vieram os documentos.É o relatório do necessário.DECIDO.Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 92.269,62, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze.Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 65/70) que, considerando o valor que recebe R\$ 1.805,22 (fls. 59), e o valor pretendido R\$ 1.950,97 (fls. 65), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 145,75. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 1.749,00 (Um mil, setecentos e quarenta e nove reais), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00.Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 1.749,00, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da

0007193-34.2014.403.6183 - ORLANDO LUIZ DE CAMPOS JUNIOR(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 59.123,62 (fl. 17). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 59.123,62, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 52/62) que, considerando o valor que recebe R\$ 1.749,13 (fls. 51), e o valor pretendido R\$ 2.488,39 (fls. 07), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 739,26. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 8.871,12 (Oito mil, oitocentos e setenta e um reais e doze centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 8.871,12, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

0007235-83.2014.403.6183 - SEVERINO LOPES FERREIRA(SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 52.682,88 (fl. 13). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 52.682,88, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 56/63) que, considerando o valor que recebe R\$ 1.962,29, conforme consulta realizada por este Juízo ao sistema HISCREWEB, que segue em anexo, e o valor pretendido R\$ 4.390,24 (fls. 13), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.427,95. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 29.135,40 (Vinte e nove mil, cento e trinta e cinco reais e quarenta centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 29.135,40, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011776-48.2003.403.6183 (2003.61.83.011776-5) - ZENAIDE MARIA PEREIRA DE LYRA RANA(SP127049 - NELSON COELHO ROCHA JUNIOR) X AUDITOR REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que denegou a segurança, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0008623-02.2006.403.6183 (2006.61.83.008623-0) - MOACIR RAMOS FARIAS(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que denegou a segurança, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0032020-14.2007.403.6100 (2007.61.00.032020-8) - MARIA APARECIDA FERNANDES(SP072864 - ANTONIO IGNACIO BARBOZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, arquivem-se os autos.Int.

0000507-36.2008.403.6183 (2008.61.83.000507-9) - WELLINGTON LIRA ARAUJO(SP268712 - WELLINGTON LIRA ARAUJO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIANA

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0002288-93.2008.403.6183 (2008.61.83.002288-0) - JOSE APARECIDO ELIAS DA SILVA(SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - AGUA BRANCA

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0010026-64.2010.403.6183 - FERNANDA VIEIRA ABBADE(SP251741 - MARCIA MARIA DE QUEIROZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que denegou a segurança, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0014420-17.2010.403.6183 - ADINALVA VIANA CHAVES(SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0002238-28.2012.403.6183 - IRENE DA COSTA LEMOS MIOTTO(SP284771 - ROMULO FRANCISCO TORRES E SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO PAULO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que denegou a segurança, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1367

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031809-90.1998.403.6100 (98.0031809-7) - RONILDO ANANIAS DA SILVA(SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de procedimento ordinário movida por RONILDO ANANIAS DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o escopo de obter seguro desemprego. A inicial de fls. 02/03 foi instruída com os documentos de fls. 04/09. A ação foi proposta perante a 4ª Vara Cível. Deferido o pedido da Justiça Gratuita (fl. 10). A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente citada, apresentou contestação. Houve réplica. Sentença proferida às fls. 30/34. Recuso de apelação interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL às fls. 43/47. Foi reconhecida a incompetência do Juízo Federal da 4ª Vara Cível e anulada a r. sentença de fls. 30/34, sendo determinada a redistribuição da ação a uma das Varas Federais Previdenciárias. Os autos foram redistribuídos e recebidos nesta Vara Federal Previdenciária. Foi determinado por este Juízo que a parte se manifestasse quanto ao interesse no prosseguimento do feito, entretanto, muito embora tenha sido determinada a sua intimação pessoal, o senhor Oficial de Justiça certificou a sua não localização (fl. 79). Ante a não localização da parte autora, este Juízo determinou a citação por edital da mesma em 16/07/2013, que restou infrutífera. É o relatório. Decido. Diante da não localização da parte autora, deixando de promover os atos e diligências que lhe competiam, resta caracterizada a hipótese de abandono da causa, razão pela qual DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte Autora no pagamento dos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005723-51.2003.403.6183 (2003.61.83.005723-9) - VALDETE DA SILVA DANTAS(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de execução da r. sentença de fls. 57/60. A exequente apresentou cálculos de liquidação às fls. 102/106. O INSS informou que cumpriu a obrigação de fazer, revisando a RMI do benefício da exequente, aplicando-se o IRSM de fevereiro/1994 (fls. 113/114 e 116/121). A exequente apresentou novos cálculos atualizados (fls. 131/141). Citado o executado, nos termos do artigo 730 do CPC, opôs embargos à execução, que foram julgados parcialmente procedentes (fls. 161 v). Os ofícios requisitórios foram expedidos (fls. 165/167) e posteriormente pagos, conforme comprovante de pagamento (fls. 175/176). O juízo determinou que o exequente se manifestasse acerca da satisfação da execução, entretanto, quedou-se inerte, conforme certificado à fl. 177. É o relatório. DECIDO. Pelo exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004473-46.2004.403.6183 (2004.61.83.004473-0) - JOSE DE PAULA OLIVEIRA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de execução o v. acórdão de fls. 331/334. O executado apresentou cálculos de liquidação, às fls. 340/354, com os quais concordou o exequente (fls. 361/362). Foram expedidos ofícios requisitórios, às fls. 378/379 e posteriormente pagos, conforme demonstra o extrato de pagamento de fls. 388/393. O juízo determinou que o exequente se manifestasse acerca da satisfação da execução. O exequente alega ter diferenças a receber referentes à correção monetária desde a data da conta de liquidação até a data do depósito (fls. 400/402). O pedido, contudo, deve ser indeferido, uma vez que já é pacífico o entendimento no Tribunal Regional Federal da 3ª Região-SP, de que não há que se falar em correção monetária e juros moratórios no período compreendido entre a elaboração dos cálculos de liquidação e a data de expedição de precatório, como pleiteia o exequente. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EXISTENTE. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. DESCABIMENTO DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO INSS ACOLHIDOS. 1. Configurada a existência de omissões no v. acórdão que determinou a exclusão de juros moratórios entre a data de inscrição do débito no orçamento e seu efetivo pagamento, porém não apreciou a matéria atinente aos juros em continuação entre a data da elaboração do cálculo de liquidação e a data da inclusão do crédito no orçamento, bem como em relação à correção monetária e quanto ao prosseguimento da execução, devendo ser sanadas em sede de Embargos Declaratórios para integralização do julgado. 2. Indevida a incidência de juros moratórios no período que medeia a apresentação da conta de liquidação e a expedição do precatório. 3. Descabe o prosseguimento da execução a título de juros em continuação e de correção monetária, sendo pacífico o

entendimento jurisprudencial no sentido de que, no âmbito da Justiça Federal, a atualização do saldo devedor deve obedecer ao disposto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, sendo o valor do saldo convertido em UFIR e atualizado por esse indexador, até sua extinção pela Medida Provisória nº 1.973/2007, de 26/10/2000 e após, com base no IPCA-E divulgado pelo IBGE, nos precatórios das propostas orçamentárias de 2001 a 2010 e com base no índice oficial da remuneração básica da caderneta de poupança, divulgado pelo Bacen (TR), nos precatórios a partir da proposta orçamentária de 2011. 4. Acolhidos os Embargos de Declaração opostos pelo INSS com o necessário efeito infringente, a fim de integralizar o v. acórdão embargado ser indevido o prosseguimento da execução(AI 00110950320034030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. APLICABILIDADE. HONORARIOS ADVOCATICIOS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- Juros moratórios ficam mantidos no percentual de 1% ao mês, contados da citação, por força dos arts. 406 do novo CC e 161, 1º, do CTN. A partir de 29/6/2009, com a incidência do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação conferida pela Lei nº 11.960/09). 2 - Deve ser explicitada a incidência dos juros moratórios no percentual aplicado às cadernetas de poupança a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, em 1º de julho de 2009, até mesmo pelo fato de que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o pagamento de juros é obrigação de trato sucessivo, de forma que sua aplicação se submete à nova legislação reguladora de forma imediata. Entendimento consolidado no âmbito da 3ª Seção dessa E. Corte. 3 - Não se caracteriza a mora por parte da autarquia o período compreendido entre a elaboração dos cálculos de liquidação e o depósito judicial ou a expedição do ofício requisitório ou precatório. 4 - Honorários advocatícios mantidos. 5- Agravo parcialmente provido.(APELREEX 00008049320034036126, JUIZ CONVOCADO OTAVIO PORT, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifos Nossos).Pelo exposto, indefiro o pedido do exequente de fls. 400/402, conforme fundamentação e, tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009521-10.2009.403.6183 (2009.61.83.009521-8) - MARIA CELINA GONCALVES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de opositos em face da r. sentença de fls. 81/82 com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil.Alega, em síntese, que há omissão na r. sentença, vez que condenou o INSS a pagar as prestações apuradas administrativamente, no período de 22/03/2000 a 28/02/2001, entretanto, constou na exordial o pedido de condenação do INSS para pagamento das parcelas retroativas oriundas da concessão do benefício NB nº 119.749.964-1, compreendidas entre 20/09/1999 (DER) a 28/02/2001, ou seja, 1 ano, 5 meses e 9 dias, acrescidos, ainda, do 13º salário proporcional de 1999 e o integral dos anos de 2000 e 2001. É o relatório.Conheço do recurso, porquanto tempestivamente opositos.A sentença não foi suficientemente clara ao dispor que a autora não faz jus ao pagamento de complemento positivo desde a DER, em 20/09/1999.Não há que se falar em incorreção da data de início do pagamento das parcelas em atraso, pois, o complemento refere-se ao período compreendido entre a DIB e a DIP.Conforme evidencia a Carta de Concessão de fls. 12, a DIP foi fixada em 22/03/2000 e não em 20/09/1999, data da DER, como pretende a embargante.Assim, reconheço a ocorrência de omissão que deve ser sanada para constar, de forma expressa, que o termo inicial do complemento positivo é 22/03/2000, data da DIP, não impugnada administrativamente ou no curso da presente.Destaco que as cópias do processo administrativo acostadas aos autos não evidenciam que a autora tenha impugnado a data da DIB na via administrativa, tampouco o fez na presente, se limitando a requerer o pagamento dos valores.Assim, não comprovou, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, que a DIB foi fixada de forma incorreta.Quanto ao pedido de condenação do INSS ao pagamento de 13º salário proporcional de 1999 e integral dos anos de 2000 e 2001, também não assiste razão à embargante.Pelas razões já expostas, a autora não faz jus ao pagamento de 13º salário proporcional referente ao ano de 1999, visto que, repita-se, seu benefício previdenciário foi concedido com data de início em 1999.Quanto ao 13º salário de 2000, não possui direito ao recebimento integral, mas apenas a partir de 22/03/2000, desnecessária, contudo, a menção expressa, visto que decorre juridicamente da própria concessão do benefício.No que tange ao 13º salário integral do ano de 2001, não há qualquer comprovação nos autos, ou razão para supor, que não tenha sido pago na via administrativa, visto que a DIP do benefício data de 17/04/2001 (fls. 12), por tal razão, o pedido deveria ter sido extinto sem análise do mérito por ausência de interesse processual.Verifico que, com a extinção e a improcedência ora prolatadas, ocorre a sucumbência recíproca, devendo ser compensados os honorários advocatícios.Assim, acolho os embargos de declaração para sanar as omissões apontadas e retifico o dispositivo da sentença de fls. 81/83-verso, que passa a ser o seguinte:Ante o exposto:(a) Julgo extinto sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, o pedido de condenação do INSS ao pagamento do 13º salário integral do ano de 2000, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil;(b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para determinar ao INSS que proceda ao pagamento dos valores referentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 119.749.964-1, devidos entre a DIB (22/03/2000) e a DIP (14/04/2001), com correção monetária desde o

vencimento de cada parcela e juros de mora de 0,5% ao mês, nos termos da Lei n. 11.960/2009, a partir da citação, não se falando em citação, nos termos da fundamentação. O crédito será apurado na forma das tabelas de cálculos judiciais, não se acolhendo o valor apontado pela autora. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu advogado. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009629-39.2009.403.6183 (2009.61.83.009629-6) - ANTONIO CARLOS NASCIMENTO(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por ANTONIO CARLOS NASCIMENTO, em face do INSS, requerendo a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou de aposentadoria por invalidez, e o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 20% sobre o valor da condenação. Alega a parte Autora, em apertada síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 58). Citado, o INSS apresentou contestação alegando que a parte Autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício. Os autos foram redistribuídos e recebidos neste Juízo em 17 de setembro de 2012. Houve réplica. Os autos foram redistribuídos e recebidos neste Juízo em 18 de setembro de 2012. Laudo médico pericial, especialidade ortopedia, juntado às fls. 91/98. Honorários periciais fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), cujo pagamento já foi requisitado, conforme ofício requisitório de fl. 101. É o relatório. Decido. O autor, nascido em 02/11/1962, pleiteia concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, previstos nos artigos 59 e 42, respectivamente, da Lei 8.213/91 que dispõem: Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a concessão dos benefícios, são exigidos a qualidade de segurado, o cumprimento da carência (12 contribuições, artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91/91) e a comprovação da incapacidade para o trabalho. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. O autor foi submetido à perícia. O autor apresentou exames anteriores, tais como TC de Coluna Lombo sacra (23/12/2004) que indica espondiloartropatia degenerativa de coluna lombo sacra e TM de Coluna Lombo sacra (09/03/2007), que indica abaulamento discal difuso no nível L3/L4. O exame médico-pericial, realizado em 12/06/2013, não concluiu pela existência de incapacidade para atividade laboriosa habitual do autor. (...) Não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pelo periciando, particularmente Cervicalgia e Lombalgia. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos. (...) Cumpre destacar que a existência de problemas de saúde e a consequente realização de acompanhamento médico não implicam incapacidade para as atividades habituais. Não comprovada a incapacidade para o trabalho, um dos requisitos essenciais para a concessão do benefício, desnecessária a apreciação dos demais (cumprimento da carência e qualidade de segurado), impondo-se a improcedência dos pedidos iniciais. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011925-34.2009.403.6183 (2009.61.83.011925-9) - LIZETTI GERAISSATTI MARTINS VILLEGAS(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por LIZETTI GERAISSATTI MARTINS VILLEGAS, em face do INSS, requerendo a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou de aposentadoria por invalidez, e o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 20% sobre o valor da condenação. Alega a parte Autora, em apertada síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa. Parecer e cálculos da Contadoria às fls. 42/44. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 46). Citado, o INSS apresentou contestação alegando que a parte Autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício. Houve réplica. Os autos foram redistribuídos e recebidos neste Juízo em 17 de setembro de 2012. Laudo médico pericial, especialidade psiquiatria, juntado às fls. 87/91. Manifestação do INSS acerca do laudo médico pericial. Honorários periciais fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), cujo pagamento já foi requisitado, conforme ofício requisitório de fl. 96. É o relatório. Decido. A autora, nascida em 26/09/1965, pleiteia

concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, previstos nos artigos 59 e 42, respectivamente, da Lei 8.213/91 que dispõem: Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a concessão dos benefícios, são exigidos a qualidade de segurado, o cumprimento da carência (12 contribuições, artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91/91) e a comprovação da incapacidade para o trabalho. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. A autora foi submetida à perícia. O exame médico-pericial, realizado em 07/11/2013, atestou que a autora apresenta quadro de transtorno afetivo bipolar atualmente em remissão e está apta ao trabalho do ponto de vista psiquiátrico, até nova crise e/ou internação psiquiátrica. (...) Na data da realização da perícia, a autora não apresentava qualquer sintoma, seja da fase maníaca, seja da fase depressiva. Seu discurso é claro e coerente e não predominavam no seu humor nuances depressivas ou maníacas. (...) Cumpre destacar que a existência de problemas de saúde e a consequente realização de acompanhamento médico não implicam incapacidade para as atividades habituais. Não comprovada a incapacidade para o trabalho, um dos requisitos essenciais para a concessão do benefício, desnecessária a apreciação dos demais (cumprimento da carência e qualidade de segurado), impondo-se a improcedência dos pedidos iniciais. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011805-54.2010.403.6183 - JOSEFA ANGELICA DE ANDRADE ARAUJO (SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RELATÓRIO. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por JOSEFA ANGELICA DE ANDRADE ARAUJO, em face do INSS, requerendo a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou de aposentadoria por invalidez, e o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 20% sobre o valor da condenação. Alega a parte Autora, em apertada síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferido o pedido de tutela antecipada (fl. 56/58). Citado, o INSS apresentou contestação alegando que a parte Autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício. Houve réplica. Os autos foram redistribuídos a este Juízo e recebidos em 19 de setembro de 2012. Laudo médico pericial, especialidade ortopedia, juntado às fls. 147/156, sobre o qual se manifestaram as partes. Honorários periciais fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), cujo pagamento já foi requisitado, conforme ofício requisitório de fl. 181. É o relatório. Decido. A autora, nascida em 09/06/1954, pleiteia concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, previstos nos artigos 59 e 42, respectivamente, da Lei 8.213/91 que dispõem: Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a concessão dos benefícios, são exigidos a qualidade de segurado, o cumprimento da carência (12 contribuições, artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91/91) e a comprovação da incapacidade para o trabalho. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. A autora foi submetida à perícia. O exame médico-pericial, realizado em 20/03/2013, atestou que a autora é portadora de Cervicalgia, Lombalgia e Artralgias em ombros, sem sinais de agudização, o que não caracteriza situação de incapacidade. Cumpre destacar que a existência de problemas de saúde e a consequente realização de acompanhamento médico não implicam incapacidade para as atividades habituais. Não comprovada a incapacidade para o trabalho, um dos requisitos essenciais para a concessão do benefício, desnecessária a apreciação dos demais (cumprimento da carência e qualidade de segurado), impondo-se a improcedência dos pedidos iniciais. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004618-58.2011.403.6183 - MARIA CELIA CARVALHO DE ANDRADE (SP249201 - JOÃO VINICIUS

RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por MARIA CELIA CARVALHO DE ANDRADE, em face do INSS, requerendo a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou de aposentadoria por invalidez, e o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 20% sobre o valor da condenação. Alega a parte Autora, em apertada síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 52). Agravo de instrumento às fls. 57/66, parcialmente acolhido às fls. 69/70. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 78. Citado, o INSS apresentou contestação alegando que a parte Autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício. Os autos foram redistribuído e recebidos neste Juízo em 17 de setembro de 2012. Houve réplica. Laudo médico pericial, especialidade ortopedia, juntado às fls. 136/143. Honorários periciais fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), cujo pagamento já foi requisitado, conforme ofício requisitório de fl. 148. É o relatório. Decido. A autora, nascida em 10/06/1958, pleiteia concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, previstos nos artigos 59 e 42, respectivamente, da Lei 8.213/91 que dispõem: Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a concessão dos benefícios, são exigidos a qualidade de segurado, o cumprimento da carência (12 contribuições, artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91/91) e a comprovação da incapacidade para o trabalho. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. A autora foi submetida à perícia. A parte autora apresentou exames, tais como TC de Coluna Lombo sacra (12/05/2010) que indica redução de espaços discais e abaulamentos discais e US de Ombro direito (10/12/2010) que evidencia bursite subdeltoidea. O exame médico-pericial, realizado em 11/11/2013, atestou que não foram encontradas justificativas para a incapacidade de atividade laboriosa habitual: (...) Não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pela pericianda, particularmente Artralgia em Ombros, Joelhos e Lombalgia. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos. (...) Cumpre destacar que a existência de problemas de saúde e a consequente realização de acompanhamento médico não implicam incapacidade para as atividades habituais. Não comprovada a incapacidade para o trabalho, um dos requisitos essenciais para a concessão do benefício, desnecessária a apreciação dos demais (cumprimento da carência e qualidade de segurado), impondo-se a improcedência dos pedidos iniciais. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010077-41.2011.403.6183 - OLIVIO APARECIDO TOSTO (SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por OLIVIO APARECIDO TOSTO, em face do INSS, requerendo a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou de aposentadoria por invalidez, e o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 20% sobre o valor da condenação. Alega a parte Autora, em apertada síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa. Deferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 62). Citado, o INSS apresentou contestação alegando que a parte Autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício. Houve réplica. Os autos foram redistribuídos e recebidos neste Juízo em 18 de setembro de 2012. Laudo médico pericial, especialidade psiquiatria, juntado às fls. 94/97. Manifestação da parte autora acerca do laudo médico pericial às fls. 99/119. Honorários periciais fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), cujo pagamento já foi requisitado, conforme ofício requisitório de fl. 125. É o relatório. Decido. O autor, nascido em 02/10/1962, pleiteia concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, previstos nos artigos 59 e 42, respectivamente, da Lei 8.213/91 que dispõem: Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias

consecutivos. Para a concessão dos benefícios, são exigidos a qualidade de segurado, o cumprimento da carência (12 contribuições, artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91/91) e a comprovação da incapacidade para o trabalho. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. O autor foi submetido à perícia. O exame médico-pericial, realizado em 28/06/2013, atestou que o quadro do autor encontra-se controlado, de forma que não apresenta incapacidade para exercer sua atividade habitual de cobrador de ônibus. (...) O periciando apresenta quadro de transtorno misto e depressivo, pela CID10, F41.2. Tal transtorno é diagnosticado quando o indivíduo apresenta ao mesmo tempo sintomas ansiosos e depressivos sem predominância de qualquer um dos dois. Não foram encontrados indícios de incapacidade para o trabalho, pois não apresentava alterações de humor e das funções cognitivas como memória, atenção, pensamento e inteligência. (...) Embora a parte autora tenha impugnado o laudo pericial, entendo que os documentos apresentados não são suficientes para afastar as conclusões ali exaradas, em especial as receitas médicas, pois a própria perita afirma que a patologia do autor se encontra controlada pela utilização de medicamentos. Cumpre destacar que a existência de problemas de saúde e a consequente realização de acompanhamento médico não implicam incapacidade para as atividades habituais. Não comprovada a incapacidade para o trabalho, um dos requisitos essenciais para a concessão do benefício, desnecessária a apreciação dos demais (cumprimento da carência e qualidade de segurado), impondo-se a improcedência dos pedidos iniciais. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011716-94.2011.403.6183 - EDSON TADEU HORTA (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por EDSON TADEU HORTA, em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, requerendo a manutenção do benefício de auxílio doença com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, e o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, pagamento de honorários advocatícios. Alega a parte Autora, em apertada síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls.56/57). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls.62/66, requerendo o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, e pugando pela improcedência dos pedidos. Réplica (fls.70/77). Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 18/09/2012. Laudo médico pericial juntado às fls.102/112, sendo oportunizada manifestação das partes acerca da prova. Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial às fls.114 e do INSS às fls.115. Honorários periciais fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), cujo pagamento já foi requisitado, conforme ofício requisitório de fls.116. É o relatório. Decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe: Art. 59: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91: Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. Quanto à carência e à qualidade de segurado, consoantes informações extraídas dos sistemas previdenciários, o autor possui diversos vínculos laborais, sendo o último com a CABLOCO DISTRIBUIDOR LTDA, no período compreendido entre 21/06/2010 a 01/2011. Observa-se também, de acordo com consulta ao sistema previdenciário PLENUS (em anexo), que a parte autora esteve em gozo de benefício de auxílio doença em 13/10/1999 a 16/11/1999 (NB 115.207.476-5), 25/10/2005 a 18/01/2008 (NB 502.658.864-2), 21/01/2010 a 13/04/2010 (NB 539.431.460-4), bem como está em gozo de auxílio doença por decisão proferida nestes autos, com DIB em 15/01/2011 (NB 544.414.327-1). No tocante a incapacidade, a parte autora foi submetida a exame médico-pericial, realizado em 08/03/2013, especialidade ortopedista, no qual o perito judicial atestou que há situação de incapacidade laborativa de forma total e temporária, podendo ser

reabilitado para uma atividade mais leve, consoante a seguir transcrito (fls.105):O periciando está incapacitado para exercer sua atividade habitual de vendedor. Não é portador de doenças em grau acentuado, que justifiquem afastamento definitivo.Em resposta aos quesitos do juízo, item - F, o perito judicial fixou DII 20/02/2013 (data do exame de ressonância magnética realizado pelo autor). Não há que se falar, portanto, em aposentadoria por invalidez, diante da incapacidade temporária constatada no laudo pericial, contudo faz jus a parte autora ao benefício de auxílio-doença.Quanto à data do início do benefício, fixo-a a partir de 20/02/2013 (data fixada no laudo pericial).De outra parte, considerando não se tratar de pessoa idosa, pois possui atualmente 54 anos e que a restrição não inviabiliza a reabilitação em outras atividades laborais, segundo destacado pelo perito judicial ao asseverar que o periciando poderia ser readaptado em função compatível (fl. 105).Considerando-se as peculiaridades do caso concreto, impõe-se o reconhecimento do direito da parte autora à concessão de auxílio-doença, devendo ser encaminhada à reabilitação profissional. Quanto à reabilitação profissional, cuida-se de serviço prestado pelo INSS a número limitado de segurados, dadas as limitações do sistema.Assim, em que pese o texto da lei prever que o INSS promoverá a reabilitação daquele cuja incapacidade, por ser parcial, admite o exercício de outra atividade, é de se considerar que os recursos do INSS e da Administração Pública, de mono geral, devem ser aproveitados da melhor forma possível.Dessa forma, deixo de determinar ao INSS que promova a reabilitação do autor e determino que realize avaliação do autor, junto à comissão de reabilitação, para que verifique se, em outros aspectos além da incapacidade, é elegível para o processo, no prazo de 06 (seis) meses após o trânsito em julgado.Em caso afirmativo, deverá ser reabilitado. Em caso negativo, o benefício deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez.Uma vez que, na data do início da incapacidade o autor estava em gozo de auxílio doença, os valores já pagos e insuscetíveis de cumulação deverão ser descontados. **DISPOSITIVO:**Ante o exposto **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a concessão do benefício de auxílio-doença, desde o início da incapacidade, fixada no laudo pericial em 20/03/2013, até término do processo de reabilitação, que deverá ser reafirmado pela comissão própria do INSS, nos termos da presente sentença, ou até a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária.O autor deverá ser avaliado pela a comissão de que analisa os segurados suscetíveis de reabilitação do próprio INSS, para que verifique se, em outros aspectos além da incapacidade, é elegível para o processo, no prazo de 06 (seis) meses após o trânsito em julgado.Mantenho os efeitos da tutela concedidaOs valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios insuscetíveis de acumulação e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013.Custas na forma da Lei. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em observância ao artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, devidamente atualizados até o efetivo pagamento.Decisão não submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012336-09.2011.403.6183 - JOSE GIRVAN FARIA(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo à conclusão nesta data.Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por JOSE GIRVAN FARIA, em face do INSS, objetivando o reconhecimento de labor sob condições especiais, bem como a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Aduz que laborou exposto a agentes nocivos, exerceu a função de ferramenteiro, no período de 06/03/1997 a 01/04/2010, na Fundação Gregori Ltda., porém a especialidade não fora reconhecida pela autarquia.Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls.75).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls.80/91, pugnando pela improcedência dos pedidos.Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 19/09/2012.Réplica às fls.95/96.Convertido o julgamento em diligência; intimada a parte autora para apresentar cópia integral do processo administrativo, ficou-se inerte.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como ausentes os pressupostos processuais negativos, passo à análise do mérito.Requer a parte autora o reconhecimento do labor em condições especiais o período de 06/03/1997 a 01/04/2010 laborado na Fundação Gregori Ltda, bem como a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (concedido de forma proporcional) e transformação em aposentadoria de forma integral. Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por

meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. A fim de comprovar a especialidade do trabalho prestado no período de 06/03/1997 a 01/04/2010, a parte autora apresentou às fls. 14/16, documentos da própria Previdência Social (análise e decisão técnica de atividade especial e recurso administrativo). Por meio dos documentos referidos, é possível verificar que o INSS não enquadrou o período, pois a exposição ao ruído indicado no PPP que instruiu o processo administrativo (não juntado aos presentes autos) era limitada a 82 dB, inferior, portanto, ao limite previsto na legislação para a caracterização da especialidade do labor. Quanto ao agente nocivo ruído, importa destacar o cancelamento da Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização, em 09/10/2013, que possuía a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Nesse sentido, se firmou a jurisprudência: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014. Ainda que assim não fosse, o autor laborou exposto a ruído de 82,0 dB. Assim, a autora não faz jus ao reconhecimento da especialidade do período pretendido. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sentença não submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012809-92.2011.403.6183 - ALDA BERNADETE APARECIDA PEREIRA CREPALDI(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por ALDA BERNADETE APARECIDA PEREIRA CREPALDI, em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora. Alega a parte autora, em apertada síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls.109). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls.116/133, em preliminar requereu o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, e no mérito pugnou pela improcedência dos pedidos. Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 19/09/2012. Deferida prova pericial (fls.149). Laudo médico pericial, especialidade ortopedia e traumatologia, juntado às fls.159/166. Ciência do INSS acerca do laudo pericial (fls.167). Honorários periciais fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos),

cujo pagamento já foi requisitado, conforme ofício requisitório de fls.170.É o relatório. Decido.O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:Art. 59:O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Assim, a concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insusceptibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91:Art. 42:A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.A parte autora apresentou exames, tais quais, estudo de neurocondução, em MMSS, (24/01/2007), indicando síndrome do túnel do carpo bilateral, acentuada à direita, e leve à esquerda, com sinais de degeneração axonal e reinervação crônica à direita (fls.52), eletroneuromiografia de membros superiores e inferiores (fls.54).Na perícia, especialidade ortopedia e traumatologia, realizada em 15/01/2014, concluiu o perito pela ausência de incapacidade laborativa da parte autora, conforme a seguir transcrito (fls. 162/163):Autora com 53 anos, gerente de compras, atualmente desempregada. Submetida a exame físico ortopédico.Não detectamos ao exame clínico criterioso atual justificativas para queixas alegadas pelo periciando, particularmente Artralgia em punhos direito e esquerdo. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos.Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele-características não observadas no presente exameApesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou a incapacidade laboral da parte autora. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora, sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. Cumpre destacar que a existência de problemas de saúde e a conseqüente realização de acompanhamento médico não implicam incapacidade para as atividades habituais.Não comprovada a incapacidade para o trabalho, um dos requisitos essenciais para a concessão do benefício, desnecessária a apreciação dos demais (cumprimento da carência e qualidade de segurado), impondo-se a improcedência dos pedidos iniciais.DISPOSITIVO:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da Lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000675-96.2012.403.6183 - IZIDINHA MATIAS DIAS(SP269478 - JOÃO BENEDETTI DOS SANTOS E SP290048 - CLAUDIO GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por IZIDINHA MATIAS DIAS, em face do INSS, requerendo a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou de aposentadoria por invalidez, e o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 20% sobre o valor da condenação. Alega a parte Autora, em apertada síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 81). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 133).Citado, o INSS apresentou contestação alegando que a parte Autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício. Os autos foram redistribuídos e recebidos neste Juízo em 17 de setembro de 2012.Houve réplica.Laudo médico pericial, especialidade ortopedia e traumatologia, juntado às fls. 175/181.Honorários periciais fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), cujo pagamento já foi requisitado, conforme ofício requisitório de fl.186.É o relatório.Decido.A autora, nascida em 05/03/1959, pleiteia concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, previstos nos artigos 59 e 42, respectivamente, da Lei 8.213/91 que dispõem:Art. 42:A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59:O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Para a concessão

dos benefícios, são exigidos a qualidade de segurado, o cumprimento da carência (12 contribuições, artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91/91) e a comprovação da incapacidade para o trabalho. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. A autora foi submetida à perícia. O exame médico-pericial, realizado em 18/11/2013, atestou que a autora é portadora de Cervicalgia, Artralgia em membros superiores, Lombalgia e Artralgia em membros superiores, Lombalgia e Artralgia no quadril esquerdo, não estando, contudo, incapacitada para exercer sua atividade habitual de copeira.(...) Não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pela pericianda, particularmente Cervicalgia, Artralgia em membros superiores, Lombalgia e Artralgia em ombro direito. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos. (...).Cumprir destacar que a existência de problemas de saúde e a consequente realização de acompanhamento médico não implicam incapacidade para as atividades habituais. Não comprovada a incapacidade para o trabalho, um dos requisitos essenciais para a concessão do benefício, desnecessária a apreciação dos demais (cumprimento da carência e qualidade de segurado), impondo-se a improcedência dos pedidos iniciais. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002203-68.2012.403.6183 - CARLA SOARES MESSIAS(SP173103 - ANA PAULA LUPINO E SP173489 - RAQUEL MANCEBO LOVATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por CARLA SOARES MESSIAS, em face do INSS, requerendo a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou de aposentadoria por invalidez, e o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 20% sobre o valor da condenação. Alega a parte Autora, em apertada síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 51). Citado, o INSS apresentou contestação alegando que a parte Autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício. Houve réplica. Os autos foram redistribuídos a este Juízo e recebidos em 21 de setembro de 2012. Laudo médico pericial, especialidade psiquiatria, juntado às fls. 114/118, sobre o qual se manifestaram as partes. Honorários periciais fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), cujo pagamento já foi requisitado, conforme ofício requisitório de fl. 128. É o relatório. Decido. A autora, com 30 anos de idade, pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, previstos nos artigos 59 e 42, respectivamente, da Lei 8.213/91 que dispõem: Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a concessão dos benefícios, são exigidos a qualidade de segurado, o cumprimento da carência (12 contribuições, artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91/91) e a comprovação da incapacidade para o trabalho. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. A autora foi submetida à perícia. O exame médico-pericial, realizado em 11/09/2013, atestou que a autora apresenta transtorno depressivo recorrente, em remissão. Esclarece, ainda, que a autora apresentou, no passado, episódio depressivo, mas não apresenta nenhum sintoma depressivo desde alguns meses antes da perícia. Portanto, não está incapacitada para exercer sua atividade habitual de enfermeira, conforme a seguir transcrito: (...) Apesar de referir um sofrimento subjetivo não foram encontrados fundamentos no exame do estado mental para tanto. A mesma cooperou durante todo o exame, soube responder adequadamente às perguntas, no tempo esperado. Sua inteligência e sua capacidade de evocar fatos recentes e passados estão preservados. Portanto, não foram encontrados indícios de que as queixas apresentadas interfiram no seu cotidiano.(...). Diante dessas considerações, esteve inapta de forma total e temporária de 21/11/2011, data em que começou o acompanhamento psiquiátrico, a 18/03/2012 (DIB). Cumprir destacar que a existência de problemas de saúde e a consequente realização de acompanhamento médico não implicam incapacidade atual para as atividades habituais. Assim, configurada apenas a incapacidade pretérita, no período de 21/11/2012 a 18/03/2012. Conforme aduzido pelo INSS em sua manifestação de fls. 124/126, durante o período referido, a autora recebeu salário na qualidade de empregada da empresa SPDM-ME. Assim, independentemente da existência de incapacidade, fato é que a autora trabalhou e recebeu salário, não havendo que se falar em recebimento de auxílio-doença, vez que referido benefício possui nítido caráter substitutivo do salário. Tal situação não se confunde com a existência de recolhimentos efetuados por contribuinte individual ou facultativo durante o período da incapacidade. Por fim, cumprir registrar que, segundo as informações extraídas do CNIS, a autora vem trabalhando normalmente, evidenciando a ausência de incapacidade para as atividades

habituais. Assim, o pedido deve ser julgado improcedente. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003255-02.2012.403.6183 - MARLENE DIAS DE OLIVEIRA (SP185551 - TÁRCIO MAGNO FERREIRA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por MARLENE DIAS DE OLIVEIRA, em face do INSS, requerendo a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou de aposentadoria por invalidez, e o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 20% sobre o valor da condenação. Alega a parte Autora, em apertada síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 36). Citado, o INSS apresentou contestação alegando que a parte Autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício. Os autos foram redistribuídos e recebidos neste Juízo em 19 de setembro de 2012. A réplica não foi apresentada. Laudo médico pericial, especialidade psiquiatria, juntado às fls. 65/69. Manifestação do INSS acerca do laudo médico pericial. Honorários periciais fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), cujo pagamento já foi requisitado, conforme ofício requisitório de fl. 72. É o relatório. Decido. A autora, nascida em 17/01/1959, pleiteia concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, previstos nos artigos 59 e 42, respectivamente, da Lei 8.213/91 que dispõem: Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a concessão dos benefícios, são exigidos a qualidade de segurado, o cumprimento da carência (12 contribuições, artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91/91) e a comprovação da incapacidade para o trabalho. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. A autora foi submetida à perícia. O exame médico-pericial, realizado em 07/11/2013, atestou que a pericianda não apresenta transtorno psiquiátrico. Portanto não está incapacitada para exercer sua atividade habitual de servente de limpeza: (...) Os sintomas referidos pela autora são bastante inespecíficos e não configuram aqueles encontrados num quadro de doença mental. (...) Cumpre destacar que a existência de problemas de saúde e a consequente realização de acompanhamento médico não implicam incapacidade para as atividades habituais. Não comprovada a incapacidade para o trabalho, um dos requisitos essenciais para a concessão do benefício, desnecessária a apreciação dos demais (cumprimento da carência e qualidade de segurado), impondo-se a improcedência dos pedidos iniciais. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007910-17.2012.403.6183 - MARIA DE FATIMA TAVARES DE LIRA (SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP242150 - ALEX ARAUJO TERRAS GONCALVES E SP309385 - RONALDO DE JESUS DUTRA BELO E SP180763E - MARCELO DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por MARIA DE FÁTIMA TAVARES DE LIRA, em face do INSS, requerendo a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou de aposentadoria por invalidez, e o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 20% sobre o valor da condenação. Alega a parte Autora, em apertada síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa. Os autos foram redistribuídos e recebidos neste Juízo em 17 de setembro de 2012. Indeferido o pedido de antecipação de tutela e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação alegando que a parte Autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício. Houve réplica. Laudo médico pericial, especialidade ortopedia e traumatologia, juntado às fls. 88/96. Honorários periciais fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), cujo pagamento já foi requisitado, conforme ofício requisitório de fl. 101. É o relatório. Decido. A autora, nascida em 04/12/1973, pleiteia concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, previstos nos artigos 59 e 42, respectivamente, da Lei 8.213/91 que dispõem: Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for

considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a concessão dos benefícios, são exigidos a qualidade de segurado, o cumprimento da carência (12 contribuições, artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) e a comprovação da incapacidade para o trabalho. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. A autora foi submetida à perícia. O exame médico-pericial, realizado em 11/10/2003, atestou que a autora não apresenta enfermidades. Portanto não está incapacitada para exercer sua atividade habitual de operadora de telemarketing (...) Não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pela pericianda, particularmente Artralgia em ombro direito. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos. (...) Cumpre destacar que a existência de problemas de saúde e a conseqüente realização de acompanhamento médico não implicam incapacidade para as atividades habituais. Não comprovada a incapacidade para o trabalho, um dos requisitos essenciais para a concessão do benefício, desnecessária a apreciação dos demais (cumprimento da carência e qualidade de segurado), impondo-se a improcedência dos pedidos iniciais. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006455-80.2013.403.6183 - GREGORIO CARNEIRO (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão de seu benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos contributivos previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição, acrescidas de juros e correção monetária. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como concedidos os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação (fls. 74/75). Citado, o INSS apresentou contestação, suscitou as preliminares de decadência e prescrição. Quanto ao mérito, assevera que o acolhimento da tese do autor, referente aos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, representa afronta aos dispositivos constitucionais, pugna pela improcedência do pedido do autor (fl. 86/90). Réplica (fls. 93/102). É o relatório. Decido. Preliminares de mérito: Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente. Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia

constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas.Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14, (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores.Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013.Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92.Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente.Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534.A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC).(APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária.(AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Para tanto, adoto o Parecer elaborado pela Contadoria Judicial da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, disponível nos endereços

eletrônicos http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf e <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416> (tabela prática). Colaciono trecho do parecer a seguir: Parecer Técnico sobre os reajustes do teto previdenciário promovidos pelas ECs 20/98 e 41/03 O Núcleo de Cálculos Judiciais da JFRS elaborou uma tabela prática para identificar os benefícios previdenciários que podem ou não ter diferenças matemáticas decorrentes, exclusivamente, dos reajustes extraordinários do valor teto, promovidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e/ou 41/2003, por meio da simples comparação dessa tabela com a Renda Mensal do benefício em julho de 2011. Confira abaixo a TABELA PRÁTICA e acesse o seu embasamento teórico (Parecer Técnico). Acesse abaixo, também, o programa de cálculo para esta ação. **IMPORTANTE:** 1- Para os benefícios concedidos de 05/10/1988 a 04/04/1991 (buraco negro), de 01/01/1994 a 28/02/1994 e, também, a partir da vigência da Lei Nº 9.876/99 (fator previdenciário), o presente parecer poderá não ter aplicação, dependendo da interpretação do Magistrado quanto à decisão do STF na questão dos tetos (Recurso Extraordinário Nº 564.354). 2- Ressaltamos que o INSS está revisando administrativamente, desde a competência agosto/2011, os benefícios que entende terem direito à adequação aos novos tetos definidos pelas Emendas Constitucionais Nº 20/1998 e 41/2003, motivo pelo qual a tabela abaixo considerou a renda mensal em julho/2011. O INSS também está divulgando que pagará administrativamente os valores atrasados relativos a essa revisão (com efeitos financeiros de 05/05/2006 em diante), em datas escalonadas de acordo com o montante devido ao segurado. Para acessar a notícia divulgada pelo INSS, clique aqui. Tabela Prática (para Renda Mensal em julho/2011) **CONDIÇÃO É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98? É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03? Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 *igual a R\$ 2.589,95** SIM Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 *igual a R\$ 2.873,79** NÃO SIM Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 *DIFERENTE de R\$ 2.589,95** ou R\$ 2.873,79** NÃO NÃO (*) Renda Mensal é o valor do benefício pago pelo INSS em julho de 2011. (**) As rendas mensais apontadas nesta TABELA PRÁTICA podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (cerca de R\$ 0,20 para mais ou para menos). Em consulta feita ao sistema PLENUS, resta evidenciado a relação de créditos do benefício titularizado pela parte autora, em dezembro de 2011 a renda mensal correspondia a R\$ 2.177,69 (em anexo). Se assim é, no mês de julho de 2011, a renda mensal do autor era inferior, portanto, ao limite previsto no parecer da Contadoria da JFRS. Dessa forma, não foi limitado ao teto e, por tal razão, não faz jus à elevação perpetrada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. **Dispositivo:** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

0008279-74.2013.403.6183 - CONCEICAO FERNANDEZ SANCHEZ SALMEN (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de opositos em face da r. sentença de fls. 76/80, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, a omissão quanto ao pedido de atendimento ao Regime de Repartição previsto nos artigos 3º e 195 da Constituição Federal, que, fundamenta sua tese segundo a qual tudo o que foi arrecadado extraordinariamente pela Previdência Social, em Dezembro/98, Dezembro/2003 e Janeiro/2004, deve ser imediatamente revertido em proveito de todos os beneficiários do sistema, do qual o Embargante faz parte. É o relatório. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. A sentença atacada não padece dos vícios alegados. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do e. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. É mister ressaltar que ao juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estão obrigado a analisar todos os pontos arguidos pelas partes. Neste sentido: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.** 1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de obrigar o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado. 2. Da atenta leitura do voto condutor e do v. acórdão depreende-se que o M. Juiz a quo agiu com acerto ao proferir a

sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito ante o desinteresse da exequente, ora embargante, em dar prosseguimento ao processo, restando caracterizado o abandono da causa. 3. Tanto é assim que tal entendimento restou mantido no aresto embargado, o qual apreciou, inclusive com considerações de ordem jurídica e colação de precedentes jurisprudenciais, toda a matéria relevante e suficiente para influir no julgamento da apelação interposta. 4. Neste sentido, acresço que não está o órgão julgador obrigado a analisar, um a um, todos os fundamentos jurídicos suscitados pelas partes; não há que se falar em omissão quando a Turma já encontrou motivos suficientes para fundamentar a sua decisão. 5. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a questionário da parte recorrente. 6. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes. 7. Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais. 8. Recurso improvido.(AC 12069016319974036112, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:11/05/2009 PÁGINA: 325 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifos nossos).O regime de repartição, também conhecido como princípio da solidariedade, que rege o financiamento da Seguridade Social, não serve de fundamento jurídico para a pretensão trazida pela parte autora.Em verdade, os pedidos iniciais traduzem o oposto do que versa o princípio em comento, não servido, repita-se, para justificar o acolhimento dos pedidos iniciais, à medida que pretendem estabelecer relação entre o aumento da arrecadação para os cofres do RGPS e a majoração dos benefícios.Dessa forma, não se verifica a alegada omissão na r. sentença embargada.Diante do exposto REJEITO os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008587-13.2013.403.6183 - TARCIZIO DE SOUZA RAIMUNDO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por TARCIZIO DE SOUZA RAIMUNDO, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 600.076.891-9), com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% em seu benefício, previsto no artigo 45 da Lei 8213/91, além do pagamento das parcelas vencidas, desde a cessação indevida do benefício, que se deu em 29/03/2013, bem como indenização por dano moral, com todos os respectivos valores devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 19/56.Foi deferido o benefício da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação (fl. 59).Foi determinada a realização de perícia médica (fl. 84).Laudo médico pericial às fls. 87/96.É o breve relatório.Decido.Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, inexistindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Observe que o autor possui qualidade de segurado, conforme evidencia o CNIS, antes de iniciar a percepção dos benefícios de auxílio-doença, laborou de 15/03/1979 a 22/03/1979 na empresa Motores Elétricos Brasil S/A, de 01/06/1980, não constando data de saída na empresa Correias Karnak Ltda, de 19/05/2011 a 12/03/2012 na empresa ISL Serviços Construção Civil Ltda, de 05/03/2012 a 23/08/2012 na empresa Sugaya - Aços e Metais Ltda- EPP, sendo certo que recebeu o benefício de auxílio doença de 15/08/2011 a 02/03/2012 e 20/12/2012 a 29/03/2013.No tocante à incapacidade, o autor instrui a inicial com os documentos médicos de fls. 38/51 e 75/77, bem como foi procedida perícia médica determinada por este Juízo, às fls. 87/96, e realizada em 23/04/2014.Na perícia realizada (especialidade em ortopedia e traumatologia), o Sr. Expert constatou: Submetido a exame físico ortopédico pericial, com evidência de Artralgia em Joelho direito (lesão Menisco). Detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pelo periciando. Creditando seu histórico e exame clínico, concluímos evolução desfavorável para os males referidos, principalmente Artralgia em joelho direito (lesão de menisco). Caracterizo situação de incapacidade total e temporária, para atividade laboriosa, a partir da data dessa perícia, por um período de 01 ano (12 meses), com data do início da incapacidade em 20/12/2012, conforme relatório médico de fls. 40.... (Grifos Nossos).Diante de toda a documentação médica apresentada pelo autor, bem como a perícia médica procedida, que atestou que o autor encontra-se total e temporariamente incapacitado, para exercer atividade laborativa, é patente a necessidade do recebimento do benefício em substituição. Assim, entendo preenchidos os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, seja pela verossimilhança das alegações e pela presença da prova inequívoca, seja pelo caráter alimentar da prestação, tomando em consideração que o Autor não dispõe de outros meios para garantir sua sobrevivência, de tal forma que está absolutamente caracterizado, a meu sentir, o receio de dano irreparável.Assim, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença (NB nº 600.076.891-9), pelo período de 01 ano, a contar da data da perícia (23/04/2014), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.Saliento que após o prazo acima

fixado para o recebimento do auxílio-doença, o INSS poderá proceder a perícia médica administrativa. Desta feita, oficie-se à AADJ. Cite-se o INSS para resposta. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012950-43.2013.403.6183 - WALTER BAREZI(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo rito ordinário, por meio da qual a parte autora objetiva a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RMI, sem a incidência dos denominados maior e menor valor teto, bem como pela elevação dos tetos perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003. Esclarece a parte autora em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 5º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados maior e menor valor teto. Aduz, ainda, que não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores. Afirma fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. A inicial foi instruída com documentos de fls. 15/30. É o relatório. Decido. A Lei n.º 11.277/06 alterou a redação do Código de Processo Civil (CPC), com o acréscimo do artigo 285-A, in verbis: Art. 285-A: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. É evidente o progresso que referido dispositivo trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro, prezando pela objetividade, celeridade e desburocratização voltadas à tramitação e julgamento das ações repetitivas. Assim e considerando que este Juízo já proferiu sentença de improcedência em casos idênticos ao presente (processos n. 00043-46.2009.403.6183 e 0012942-66.2013.403.6183), passo a sentenciar. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito, na forma do artigo 330 do Código de Processo Civil, por cuidar-se o feito de questões exclusivamente de direito. O pedido é improcedente. A parte autora confunde os conceitos de maior e menor valor teto, previstos na Lei n. 5.890/1973, com a elevação dos tetos dos valores dos benefícios promovida pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Embora não conte do pedido, mas apenas da causa de pedir formulada, a discussão sobre o cálculo da RMI do benefício sub judice, segundo os critérios de maior e menor valor teto, encontra-se acobertada pela decadência. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial de 10 anos para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Tal prazo, que originariamente não estava previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97. Na seqüência, tal MP foi reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente. Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido à ausência de submissão ao prazo decadencial. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não trata de conferir eficácia retroativa ao prazo decenal do art. 103 da Lei de benefícios, para fins de alcançar fatos passados, pois o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. A matéria já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, que proferiu julgamento segundo o rito dos recursos repetitivos, nos autos do Resp n. 1.114.938/AL, relatado pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e publicado no DJe de 02/08/2010. O benefício em análise foi concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n. 8.213/1991. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97. Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Quanto ao pedido de aplicação dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 28/1998 e 41/2003, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência aos benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988. As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988. Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto. Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal não sofreram tal limitação. Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora. Nesse

sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, 1º e o artigo 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original).Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que seu benefício fora concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988 e as alterações decorrentes das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não acarretam o automático direito ao reajustamento dos benefícios ativos ao tempo de suas edições.DISPOSITIVO:Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Custas na forma da Lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por não ter se aperfeiçoado a relação jurídico-processual.Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Em caso de interposição de recurso de apelação, cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013196-39.2013.403.6183 - JULIANO CALVO(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença.Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo rito ordinário, por meio da qual a parte autora objetiva a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RMI, sem a incidência dos denominados maior e menor valor teto, bem como pela elevação dos tetos perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003.Esclarece a parte autora em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 5º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados maior e menor valor teto.Aduz, ainda, que não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores.Afirma fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.A inicial foi instruída com documentos de fls. 15/49.É o relatório.Decido.A Lei nº 11.277/06 alterou a redação do Código de Processo Civil (CPC), com o acréscimo do artigo 285-A, in verbis:Art. 285-A: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.É evidente o progresso que referido dispositivo trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro, prezando pela objetividade, celeridade e desburocratização voltadas à tramitação e julgamento das ações repetitivas.Assim e considerando que este Juízo já proferiu sentença de improcedência em casos idênticos ao presente (processos n. 00043-46.2009.403.6183 e 0012942-66.2013.403.6183), passo a sentenciar.Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito, na forma do artigo 330 do Código de Processo Civil, por cuidar-se o feito de questões exclusivamente de direito.O pedido é improcedente.A parte autora confunde os conceitos de maior e menor valor teto, previstos na Lei n. 5.890/1973, com a elevação dos tetos dos valores dos benefícios promovida pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.Embora não conte do pedido, mas apenas da causa de pedir formulada, a discussão sobre o cálculo da RMI do benefício sub judice, segundo os critérios de maior e menor valor teto, encontra-se acobertada pela decadência.O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial de 10 anos para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou

beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Tal prazo, que originariamente não estava previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97. Na seqüência, tal MP foi reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente. Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido à ausência de submissão ao prazo decadencial. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não trata de conferir eficácia retroativa ao prazo decenal do art. 103 da Lei de benefícios, para fins de alcançar fatos passados, pois o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. A matéria já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, que proferiu julgamento segundo o rito dos recursos repetitivos, nos autos do Resp n. 1.114.938/AL, relatado pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e publicado no DJE de 02/08/2010. O benefício em análise foi concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n. 8.213/1991. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97. Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Quanto ao pedido de aplicação dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 28/1998 e 41/2003, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência aos benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988. As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988. Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto. Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal não sofreram tal limitação. Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, 1º e o artigo 28, 5º, ambos da Lei n.º 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais n.º 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional n.º 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional n.º 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original). Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que seu benefício fora concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988 e as alterações decorrentes das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não acarretam o automático direito ao reajustamento dos benefícios ativos ao tempo de suas edições. DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por não ter se aperfeiçoado a relação jurídico-processual. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Em caso de interposição de recurso de apelação, cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

0013200-76.2013.403.6183 - HANNELORE MARCZINSKI HASLINGER(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo rito ordinário, por meio da qual a parte autora objetiva a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RMI, sem a incidência dos denominados maior e menor valor teto, bem como pela elevação dos tetos perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003. Esclarece a parte autora em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 5º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados maior e menor valor teto. Aduz, ainda, que não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores. Afirma fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. A inicial foi instruída com documentos de fls. 15/45. É o relatório. Decido. A Lei nº 11.277/06 alterou a redação do Código de Processo Civil (CPC), com o acréscimo do artigo 285-A, in verbis: Art. 285-A: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. É evidente o progresso que referido dispositivo trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro, prezando pela objetividade, celeridade e desburocratização voltadas à tramitação e julgamento das ações repetitivas. Assim e considerando que este Juízo já proferiu sentença de improcedência em casos idênticos ao presente (processos n. 00043-46.2009.403.6183 e 0012942-66.2013.403.6183), passo a sentenciar. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito, na forma do artigo 330 do Código de Processo Civil, por cuidar-se o feito de questões exclusivamente de direito. O pedido é improcedente. A parte autora confunde os conceitos de maior e menor valor teto, previstos na Lei n. 5.890/1973, com a elevação dos tetos dos valores dos benefícios promovida pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Embora não conte do pedido, mas apenas da causa de pedir formulada, a discussão sobre o cálculo da RMI do benefício sub judice, segundo os critérios de maior e menor valor teto, encontra-se acobertada pela decadência. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial de 10 anos para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Tal prazo, que originariamente não estava previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97. Na seqüência, tal MP foi reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente. Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido à ausência de submissão ao prazo decadencial. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não trata de conferir eficácia retroativa ao prazo decenal do art. 103 da Lei de benefícios, para fins de alcançar fatos passados, pois o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. A matéria já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, que proferiu julgamento segundo o rito dos recursos repetitivos, nos autos do Resp n. 1.114.938/AL, relatado pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e publicado no DJe de 02/08/2010. O benefício em análise foi concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n. 8.213/1991. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97. Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Quanto ao pedido de aplicação dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 28/1998 e 41/2003, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência aos benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988. As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988. Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto. Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal não sofreram tal limitação. Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. REVISÃO DE

BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, 1º e o artigo 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original).Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que seu benefício fora concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988 e as alterações decorrentes das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não acarretam o automático direito ao reajustamento dos benefícios ativos ao tempo de suas edições.**DISPOSITIVO:**Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos iniciais, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.**Defiro** os benefícios da justiça gratuita.Custas na forma da Lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por não ter se aperfeiçoado a relação jurídico-processual.Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Em caso de interposição de recurso de apelação, cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0040187-86.2013.403.6301 - CLAUDIO MACHADO BIELECKY(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por CLAUDIO MACHADO BIELECKY, em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de auxílio acidente, bem como o pagamento das diferenças das parcelas vencidas, devidamente corrigidas. Alega a parte autora, em síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa. Laudo médico pericial juntado às fls.35/41.Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial às fls.44/45.O INSS apresentou proposta de acordo juntada às fls.47/48, não aceita pela para autora, conforme fls.90.Decisão de fls.94/97, na qual houve o declínio da competência, ante o valor da causa e foi determinada a redistribuição dos autos a uma das varas federais previdenciárias.Citação do INSS às fls.109/139.Autos redistribuídos a este juízo, que ratificou todos os atos ora praticados no Juizado Especial Federal (fls.143).Intimada para regularizar os autos mediante a apresentação de instrumento de procuração, bem como de declaração de pobreza, a parte autora ficou-se inerte.É o relatório. Decido.A parte autora foi intimada a fim de regularizar os autos (fls.143), entretanto ficou-se inerte, razão pela qual o presente feito deve ser extinto. Diante do exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000989-71.2014.403.6183 - JOSE CARLOS FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSE CARLOS FRANCISCO DO NASCIMENTO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende concessão de aposentadoria especial.A inicial de fls. 02/43 foi instruída com os documentos de fls. 44/125.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinado que a parte autora emendasse a inicial, apresentando procuração original e declaração de pobreza recentes, bem como cópia do comprovante de residência atual (fl. 128). Entretanto, o prazo decorreu in albis (fls. 128 verso).É o relatório.**FUNDAMENTO E DECIDO.**É certo que a parte autora deixou de promover atos necessários para o regular prosseguimento do feito.O Código de Processo Civil, no artigo 284 combinado com o artigo 267, inciso I, determina que o não cumprimento da diligência destinada a emendar a exordial, acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do feitoPreceitua o

artigo 284 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Assim, impõe-se a extinção do processo. Dispositivo: Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004742-36.2014.403.6183 - OCRESIO CANTARES (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão de seu benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos contributivos previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição, acrescidas de juros e correção monetária. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Autorizada pelo que dispõe o artigo 285-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e que este juízo já proferiu sentença sobre caso idêntico, ainda que o anterior fosse mais amplo, passo a transcrever a fundamentação da sentença precedente (autos nº0002266-59.2013.403.6183 e 0002834-46.2011.403.6183). Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14, (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos

benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Quanto ao caso em julgamento, tem-se que o parecer da contadoria elaborado nos autos, diz respeito apenas à fixação de competência, não sendo útil para determinar se o benefício da parte autora foi limitado ao teto anteriormente às Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Para tanto, adoto o Parecer elaborado pela Contadoria Judicial da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, disponível nos endereços eletrônicos http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf e <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416> (tabela prática). Colaciono trecho do parecer a seguir: Parecer Técnico sobre os reajustes do teto previdenciário promovidos pelas ECs 20/98 e 41/03 O Núcleo de Cálculos Judiciais da JFRS elaborou uma tabela prática para identificar os benefícios previdenciários que podem ou não ter diferenças matemáticas decorrentes, exclusivamente, dos reajustes extraordinários do valor teto, promovidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e/ou 41/2003, por meio da simples comparação dessa tabela com a Renda Mensal do benefício em julho de 2011. Confira abaixo a TABELA PRÁTICA e acesse o seu embasamento teórico (Parecer Técnico). Acesse abaixo, também, o programa de cálculo para esta ação. IMPORTANTE: 1- Para os benefícios concedidos de 05/10/1988 a 04/04/1991 (buraco negro), de 01/01/1994 a 28/02/1994 e, também, a partir da vigência da Lei Nº 9.876/99 (fator previdenciário), o presente parecer poderá não ter aplicação, dependendo da interpretação do Magistrado quanto à decisão do STF na questão dos tetos (Recurso Extraordinário Nº 564.354). 2- Ressaltamos que o INSS está revisando administrativamente, desde a competência agosto/2011, os benefícios que entende terem direito à adequação aos novos tetos definidos pelas Emendas Constitucionais Nº 20/1998 e 41/2003, motivo pelo qual a tabela abaixo considerou a renda mensal em julho/2011. O INSS também está divulgando que pagará administrativamente os valores atrasados relativos a essa revisão (com efeitos financeiros de 05/05/2006 em diante), em datas escalonadas de acordo com o montante devido ao segurado. Para acessar a notícia divulgada pelo INSS, clique aqui. Tabela Prática (para Renda Mensal em julho/2011) CONDIÇÃO É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98? É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03? Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 *igual a R\$ 2.589,95** SIM Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 *igual a R\$ 2.873,79** NÃO Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 *DIFERENTE de R\$ 2.589,95** ou R\$ 2.873,79** NÃO NÃO (*) Renda Mensal é o valor do benefício pago pelo INSS em julho de 2011. (**) As rendas mensais apontadas nesta

TABELA PRÁTICA podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (cerca de R\$ 0,20 para mais ou para menos). Conforme evidencia a relação de créditos do benefício titularizado pela parte autora, se em junho de 2012, sua renda mensal correspondia a R\$ 969,75, em julho de 2011, sua renda mensal era inferior, portanto, ao limite previsto no parecer da Contadoria da JFRS. Dessa forma, não foi limitado ao teto e, por tal razão, não faz jus à elevação perpetrada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Ademais, no presente caso, a Contadoria Judicial, por ocasião da apuração do valor da causa, confirmou os argumentos expostos. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004877-48.2014.403.6183 - OSVALDO PERES DA SILVA (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão de seu benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos contributivos previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição, acrescidas de juros e correção monetária. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Autorizada pelo que dispõe o artigo 285-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e que este juízo já proferiu sentença sobre caso idêntico, ainda que o anterior fosse mais amplo, passo a transcrever a fundamentação da sentença precedente (autos nº0002266-59.2013.403.6183 e 0002834-46.2011.403.6183). Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14, (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na

data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Quanto ao caso em julgamento, tem-se que o parecer da contadoria elaborado nos autos, diz respeito apenas à fixação de competência, não sendo útil para determinar se o benefício da parte autora foi limitado ao teto anteriormente às Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Para tanto, adoto o Parecer elaborado pela Contadoria Judicial da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, disponível nos endereços eletrônicos http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf e <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416> (tabela prática). Colaciono trecho do parecer a seguir: Parecer Técnico sobre os reajustes do teto previdenciário promovidos pelas ECs 20/98 e 41/03 O Núcleo de Cálculos Judiciais da JFRS elaborou uma tabela prática para identificar os benefícios previdenciários que podem ou não ter diferenças matemáticas decorrentes, exclusivamente, dos reajustes extraordinários do valor teto, promovidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e/ou 41/2003, por meio da simples comparação dessa tabela com a Renda Mensal do benefício em julho de 2011. Confira abaixo a TABELA PRÁTICA e acesse o seu embasamento teórico (Parecer Técnico). Acesse abaixo, também, o programa de cálculo para esta ação. IMPORTANTE: 1- Para os benefícios concedidos de 05/10/1988 a 04/04/1991 (buraco negro), de 01/01/1994 a 28/02/1994 e, também, a partir da vigência da Lei Nº 9.876/99 (fator previdenciário), o presente parecer poderá não ter aplicação, dependendo da interpretação do Magistrado quanto à decisão do STF na questão dos tetos (Recurso Extraordinário Nº 564.354). 2- Ressaltamos que o INSS está revisando administrativamente, desde a competência agosto/2011, os benefícios que entende terem direito à adequação aos novos tetos definidos pelas Emendas Constitucionais Nº 20/1998 e 41/2003, motivo pelo qual a tabela abaixo considerou a renda mensal em julho/2011. O INSS também está divulgando que pagará administrativamente os valores atrasados relativos a essa revisão (com efeitos financeiros de 05/05/2006 em diante), em datas escalonadas de acordo com o montante devido ao segurado. Para acessar a notícia divulgada pelo INSS, clique aqui. Tabela Prática (para Renda Mensal em julho/2011) CONDIÇÃO É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98? É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03? Benefícios com Renda Mensal em

07/2011*igual a R\$ 2.589,95** SIM SIMBenefícios com Renda Mensal em 07/2011*igual a R\$ 2.873,79** NÃO SIMBenefícios com Renda Mensal em 07/2011*DIFERENTE de R\$ 2.589,95**ou R\$ 2.873,79** NÃO NÃO (*) Renda Mensal é o valor do benefício pago pelo INSS em julho de 2011. (**) As rendas mensais apontadas nesta TABELA PRÁTICA podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (cerca de R\$ 0,20 para mais ou para menos). Conforme evidencia a relação de créditos do benefício titularizado pela parte autora, se em julho de 2012, sua renda mensal correspondia a R\$ 1.906,54, em julho de 2011, sua renda mensal era inferior, portanto, ao limite previsto no parecer da Contadoria da JFRS. Dessa forma, não foi limitado ao teto e, por tal razão, não faz jus à elevação perpetrada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Ademais, no presente caso, a Contadoria Judicial, por ocasião da apuração do valor da causa, confirmou os argumentos expostos. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004896-54.2014.403.6183 - JOSE ROSSI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão de seu benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos contributivos previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição, acrescidas de juros e correção monetária. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Autorizada pelo que dispõe o artigo 285-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e que este juízo já proferiu sentença sobre caso idêntico, ainda que o anterior fosse mais amplo, passo a transcrever a fundamentação da sentença precedente (autos nº0002266-59.2013.403.6183 e 0002834-46.2011.403.6183). Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14, (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir

de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Quanto ao caso em julgamento, tem-se que o parecer da contadoria elaborado nos autos, diz respeito apenas à fixação de competência, não sendo útil para determinar se o benefício da parte autora foi limitado ao teto anteriormente às Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Para tanto, adoto o Parecer elaborado pela Contadoria Judicial da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, disponível nos endereços eletrônicos http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf e <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416> (tabela prática). Colaciono trecho do parecer a seguir: Parecer Técnico sobre os reajustes do teto previdenciário promovidos pelas ECs 20/98 e 41/03 O Núcleo de Cálculos Judiciais da JFRS elaborou uma tabela prática para identificar os benefícios previdenciários que podem ou não ter diferenças matemáticas decorrentes, exclusivamente, dos reajustes extraordinários do valor teto, promovidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e/ou 41/2003, por meio da simples comparação dessa tabela com a Renda Mensal do benefício em julho de 2011. Confira abaixo a TABELA PRÁTICA e acesse o seu embasamento teórico (Parecer Técnico). Acesse abaixo, também, o programa de cálculo para esta ação. IMPORTANTE: 1- Para os benefícios concedidos de 05/10/1988 a 04/04/1991 (buraco negro), de 01/01/1994 a 28/02/1994 e, também, a partir da vigência da Lei Nº 9.876/99 (fator previdenciário), o presente parecer poderá não ter aplicação, dependendo da interpretação do Magistrado quanto à decisão do STF na questão dos tetos (Recurso Extraordinário Nº 564.354). 2- Ressaltamos que o INSS está revisando administrativamente, desde a competência agosto/2011, os benefícios que entende terem direito à adequação aos novos tetos definidos pelas Emendas Constitucionais Nº 20/1998 e 41/2003, motivo pelo qual a tabela abaixo considerou a renda mensal em julho/2011. O INSS também está divulgando que pagará administrativamente os valores atrasados relativos a essa revisão (com efeitos financeiros de 05/05/2006 em diante), em datas escalonadas de acordo com o montante devido ao segurado. Para acessar a

notícia divulgada pelo INSS, clique aqui. Tabela Prática (para Renda Mensal em julho/2011) CONDIÇÃO É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98? É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03? Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 *igual a R\$ 2.589,95** SIM Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 *igual a R\$ 2.873,79** NÃO SIM Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 *DIFERENTE de R\$ 2.589,95** ou R\$ 2.873,79** NÃO NÃO (*) Renda Mensal é o valor do benefício pago pelo INSS em julho de 2011. (**) As rendas mensais apontadas nesta TABELA PRÁTICA podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (cerca de R\$ 0,20 para mais ou para menos). Conforme evidencia a relação de créditos do benefício titularizado pela parte autora, se em junho de 2012, sua renda mensal correspondia a R\$ 1.741,93, em julho de 2011, sua renda mensal era inferior, portanto, ao limite previsto no parecer da Contadoria da JFRS. Dessa forma, não foi limitado ao teto e, por tal razão, não faz jus à elevação perpetrada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Ademais, no presente caso, a Contadoria Judicial, por ocasião da apuração do valor da causa, confirmou os argumentos expostos. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005160-71.2014.403.6183 - EDMIR ANTONIO BERGAMINI (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão de seu benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos contributivos previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição, acrescidas de juros e correção monetária. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Autorizada pelo que dispõe o artigo 285-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e que este juízo já proferiu sentença sobre caso idêntico, ainda que o anterior fosse mais amplo, passo a transcrever a fundamentação da sentença precedente (autos nº0002266-59.2013.403.6183 e 0002834-46.2011.403.6183). Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14, (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS

efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Quanto ao caso em julgamento, tem-se que o parecer da contadoria elaborado nos autos, diz respeito apenas à fixação de competência, não sendo útil para determinar se o benefício da parte autora foi limitado ao teto anteriormente às Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Para tanto, adoto o Parecer elaborado pela Contadoria Judicial da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, disponível nos endereços eletrônicos http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf e <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416> (tabela prática). Colaciono trecho do parecer a seguir: Parecer Técnico sobre os reajustes do teto previdenciário promovidos pelas ECs 20/98 e 41/03 O Núcleo de Cálculos Judiciais da JFRS elaborou uma tabela prática para identificar os benefícios previdenciários que podem ou não ter diferenças matemáticas decorrentes, exclusivamente, dos reajustes extraordinários do valor teto, promovidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e/ou 41/2003, por meio da simples comparação dessa tabela com a Renda Mensal do benefício em julho de 2011. Confira abaixo a TABELA PRÁTICA e acesse o seu embasamento teórico (Parecer Técnico). Acesse abaixo, também, o programa de cálculo para esta ação. IMPORTANTE: 1- Para os benefícios concedidos de 05/10/1988 a 04/04/1991 (buraco negro), de 01/01/1994 a 28/02/1994 e, também, a partir da vigência da Lei Nº 9.876/99 (fator previdenciário), o presente parecer poderá não ter aplicação, dependendo da interpretação do Magistrado quanto à decisão do STF na questão dos tetos (Recurso Extraordinário Nº 564.354). 2- Ressaltamos que o INSS está revisando administrativamente, desde a competência agosto/2011, os benefícios que entende terem direito à adequação aos novos tetos definidos pelas Emendas Constitucionais Nº 20/1998 e

41/2003, motivo pelo qual a tabela abaixo considerou a renda mensal em julho/2011. O INSS também está divulgando que pagará administrativamente os valores atrasados relativos a essa revisão (com efeitos financeiros de 05/05/2006 em diante), em datas escalonadas de acordo com o montante devido ao segurado. Para acessar a notícia divulgada pelo INSS, clique aqui. Tabela Prática (para Renda Mensal em julho/2011) CONDIÇÃO É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98? É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03? Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 *igual a R\$ 2.589,95** SIM Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 *igual a R\$ 2.873,79** NÃO Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 *DIFERENTE de R\$ 2.589,95** ou R\$ 2.873,79** NÃO NÃO (*) Renda Mensal é o valor do benefício pago pelo INSS em julho de 2011. (**) As rendas mensais apontadas nesta TABELA PRÁTICA podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (cerca de R\$ 0,20 para mais ou para menos). Conforme evidencia a relação de créditos do benefício titularizado pela parte autora, se em abril de 2014, sua renda mensal correspondia a R\$ 1.991,65, em julho de 2011, sua renda mensal era inferior, portanto, ao limite previsto no parecer da Contadoria da JFRS. Dessa forma, não foi limitado ao teto e, por tal razão, não faz jus à elevação perpetrada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Ademais, no presente caso, a Contadoria Judicial, por ocasião da apuração do valor da causa, confirmou os argumentos expostos. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005642-19.2014.403.6183 - ANTENOR PEREIRA (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão de seu benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos contributivos previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição, acrescidas de juros e correção monetária. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Observo que o processo apontado no termo de prevenção diz respeito à revisão específica. Logo, não há litispendência ou coisa julgada. Autorizada pelo que dispõe o artigo 285-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e que este juízo já proferiu sentença sobre caso idêntico, ainda que o anterior fosse mais amplo, passo a transcrever a fundamentação da sentença precedente (autos nº 0002266-59.2013.403.6183 e 0002834-46.2011.403.6183). Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do

coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14, (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Quanto ao caso em julgamento, tem-se que o parecer da contadoria elaborado nos autos, diz respeito apenas à fixação de competência, não sendo útil para determinar se o benefício da parte autora foi limitado ao teto anteriormente às Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Para tanto, adoto o Parecer elaborado pela Contadoria Judicial da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, disponível nos endereços eletrônicos http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf e <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416> (tabela prática). Colaciono trecho do parecer a seguir: Parecer Técnico sobre os reajustes do teto previdenciário promovidos pelas ECs 20/98 e 41/03 O Núcleo de Cálculos Judiciais da JFRS elaborou uma tabela prática para identificar os benefícios previdenciários que podem ou não ter diferenças matemáticas decorrentes, exclusivamente, dos reajustes extraordinários do valor teto, promovidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e/ou 41/2003, por meio da simples comparação dessa tabela com a Renda Mensal do benefício em julho de 2011. Confira abaixo a TABELA PRÁTICA e acesse o seu embasamento teórico (Parecer Técnico). Acesse abaixo, também, o programa de cálculo para esta ação. IMPORTANTE: 1- Para os benefícios concedidos de 05/10/1988 a 04/04/1991 (buraco negro), de 01/01/1994 a 28/02/1994 e, também, a partir da

vigência da Lei Nº 9.876/99 (fator previdenciário), o presente parecer poderá não ter aplicação, dependendo da interpretação do Magistrado quanto à decisão do STF na questão dos tetos (Recurso Extraordinário Nº 564.354). 2- Ressaltamos que o INSS está revisando administrativamente, desde a competência agosto/2011, os benefícios que entende terem direito à adequação aos novos tetos definidos pelas Emendas Constitucionais Nº 20/1998 e 41/2003, motivo pelo qual a tabela abaixo considerou a renda mensal em julho/2011. O INSS também está divulgando que pagará administrativamente os valores atrasados relativos a essa revisão (com efeitos financeiros de 05/05/2006 em diante), em datas escalonadas de acordo com o montante devido ao segurado. Para acessar a notícia divulgada pelo INSS, clique aqui. Tabela Prática (para Renda Mensal em julho/2011) CONDIÇÃO É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98? É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03? Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 *igual a R\$ 2.589,95** SIM Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 *igual a R\$ 2.873,79** NÃO Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 *DIFERENTE de R\$ 2.589,95** ou R\$ 2.873,79** NÃO NÃO (*) Renda Mensal é o valor do benefício pago pelo INSS em julho de 2011. (**) As rendas mensais apontadas nesta TABELA PRÁTICA podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (cerca de R\$ 0,20 para mais ou para menos). Conforme evidencia a relação de créditos do benefício titularizado pela parte autora, se em fevereiro de 2014, sua renda mensal correspondia a R\$ 1.988,49, em julho de 2011, sua renda mensal era inferior, portanto, ao limite previsto no parecer da Contadoria da JFRS. Dessa forma, não foi limitado ao teto e, por tal razão, não faz jus à elevação perpetrada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Ademais, no presente caso, a Contadoria Judicial, por ocasião da apuração do valor da causa, confirmou os argumentos expostos. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005672-54.2014.403.6183 - ANTONIO LEMES (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão de seu benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos contributivos previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição, acrescidas de juros e correção monetária. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Autorizada pelo que dispõe o artigo 285-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e que este juízo já proferiu sentença sobre caso idêntico, ainda que o anterior fosse mais amplo, passo a transcrever a fundamentação da sentença precedente (autos nº 0002266-59.2013.403.6183 e 0002834-46.2011.403.6183). Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de o teto do benefício não integrar o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é

exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14, (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Quanto ao caso em julgamento, tem-se que o parecer da contadoria elaborado nos autos, diz respeito apenas à fixação de competência, não sendo útil para determinar se o benefício da parte autora foi limitado ao teto anteriormente às Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Para tanto, adoto o Parecer elaborado pela Contadoria Judicial da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, disponível nos endereços eletrônicos http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf e <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416> (tabela prática). Colaciono trecho do parecer a seguir: Parecer Técnico sobre os reajustes do teto previdenciário promovidos pelas ECs 20/98 e 41/03 O Núcleo de Cálculos Judiciais da JFRS elaborou uma tabela prática para identificar os benefícios previdenciários que podem ou não ter diferenças matemáticas decorrentes, exclusivamente, dos reajustes extraordinários do valor teto, promovidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e/ou 41/2003, por meio da simples comparação dessa tabela com a Renda Mensal do

benefício em julho de 2011. Confira abaixo a TABELA PRÁTICA e acesse o seu embasamento teórico (Parecer Técnico). Acesse abaixo, também, o programa de cálculo para esta ação. **IMPORTANTE:** 1- Para os benefícios concedidos de 05/10/1988 a 04/04/1991 (buraco negro), de 01/01/1994 a 28/02/1994 e, também, a partir da vigência da Lei Nº 9.876/99 (fator previdenciário), o presente parecer poderá não ter aplicação, dependendo da interpretação do Magistrado quanto à decisão do STF na questão dos tetos (Recurso Extraordinário Nº 564.354). 2- Ressaltamos que o INSS está revisando administrativamente, desde a competência agosto/2011, os benefícios que entende terem direito à adequação aos novos tetos definidos pelas Emendas Constitucionais Nº 20/1998 e 41/2003, motivo pelo qual a tabela abaixo considerou a renda mensal em julho/2011. O INSS também está divulgando que pagará administrativamente os valores atrasados relativos a essa revisão (com efeitos financeiros de 05/05/2006 em diante), em datas escalonadas de acordo com o montante devido ao segurado. Para acessar a notícia divulgada pelo INSS, clique aqui. Tabela Prática (para Renda Mensal em julho/2011) **CONDIÇÃO É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98? É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03? Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 *igual a R\$ 2.589,95** SIM SIM Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 *igual a R\$ 2.873,79** NÃO NÃO Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 *DIFERENTE de R\$ 2.589,95** ou R\$ 2.873,79** NÃO NÃO (*) Renda Mensal é o valor do benefício pago pelo INSS em julho de 2011. (**) As rendas mensais apontadas nesta TABELA PRÁTICA podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (cerca de R\$ 0,20 para mais ou para menos). Conforme evidencia a relação de créditos do benefício titularizado pela parte autora, se em maio de 2014, sua renda mensal correspondia a R\$ 1.812,73, em julho de 2011, sua renda mensal era inferior, portanto, ao limite previsto no parecer da Contadoria da JFRS. Dessa forma, não foi limitado ao teto e, por tal razão, não faz jus à elevação perpetrada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Ademais, no presente caso, a Contadoria Judicial, por ocasião da apuração do valor da causa, confirmou os argumentos expostos. **Dispositivo:** Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

0005777-31.2014.403.6183 - ELIETE CRISTINA DE AMORIM (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, por meio da qual a parte autora pretende concessão da aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença previdenciário. A inicial de fls. 02/18 foi instruída com os documentos de fls. 19/73. O autor peticionou à fl. 76, requerendo desistência do feito. É o relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO.** Ante a manifestação do autor, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado, EXTINGUINDO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, pois a relação jurídica processual não foi aperfeiçoada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006173-08.2014.403.6183 - ELBE TEOFILO (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão de seu benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos contributivos previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição, acrescidas de juros e correção monetária. Vieram os autos conclusos. É o relatório. **Decido.** Observo que o processo apontado no termo de prevenção diz respeito à revisão específica. Logo, não há litispendência ou coisa julgada. Autorizada pelo que dispõe o artigo 285-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e que este juízo já proferiu sentença sobre caso idêntico, ainda que o anterior fosse mais amplo, passo a transcrever a fundamentação da sentença precedente (autos nº 0002266-59.2013.403.6183 e 0002834-46.2011.403.6183). **Mérito:** Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgado: **DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE**

INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14, (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez

expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária.(AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Quanto ao caso em julgamento, tem-se que o parecer da contadoria elaborado nos autos, diz respeito apenas à fixação de competência, não sendo útil para determinar se o benefício da parte autora foi limitado ao teto anteriormente às Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Para tanto, adoto o Parecer elaborado pela Contadoria Judicial da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, disponível nos endereços eletrônicos http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf e <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416> (tabela prática). Colaciono trecho do parecer a seguir: Parecer Técnico sobre os reajustes do teto previdenciário promovidos pelas ECs 20/98 e 41/03 O Núcleo de Cálculos Judiciais da JFRS elaborou uma tabela prática para identificar os benefícios previdenciários que podem ou não ter diferenças matemáticas decorrentes, exclusivamente, dos reajustes extraordinários do valor teto, promovidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e/ou 41/2003, por meio da simples comparação dessa tabela com a Renda Mensal do benefício em julho de 2011. Confira abaixo a TABELA PRÁTICA e acesse o seu embasamento teórico (Parecer Técnico). Acesse abaixo, também, o programa de cálculo para esta ação. IMPORTANTE: 1- Para os benefícios concedidos de 05/10/1988 a 04/04/1991 (buraco negro), de 01/01/1994 a 28/02/1994 e, também, a partir da vigência da Lei Nº 9.876/99 (fator previdenciário), o presente parecer poderá não ter aplicação, dependendo da interpretação do Magistrado quanto à decisão do STF na questão dos tetos (Recurso Extraordinário Nº 564.354). 2- Ressaltamos que o INSS está revisando administrativamente, desde a competência agosto/2011, os benefícios que entende terem direito à adequação aos novos tetos definidos pelas Emendas Constitucionais Nº 20/1998 e 41/2003, motivo pelo qual a tabela abaixo considerou a renda mensal em julho/2011. O INSS também está divulgando que pagará administrativamente os valores atrasados relativos a essa revisão (com efeitos financeiros de 05/05/2006 em diante), em datas escalonadas de acordo com o montante devido ao segurado. Para acessar a notícia divulgada pelo INSS, clique aqui. Tabela Prática (para Renda Mensal em julho/2011) CONDIÇÃO É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98? É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03? Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 *igual a R\$ 2.589,95** SIM Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 *igual a R\$ 2.873,79** NÃO SIM Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 *DIFERENTE de R\$ 2.589,95** ou R\$ 2.873,79** NÃO NÃO (*) Renda Mensal é o valor do benefício pago pelo INSS em julho de 2011. (**) As rendas mensais apontadas nesta TABELA PRÁTICA podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (cerca de R\$ 0,20 para mais ou para menos). Conforme evidencia a relação de créditos do benefício titularizado pela parte autora, se em junho de 2014, sua renda mensal correspondia a R\$ 2.280,31, em julho de 2011, sua renda mensal era inferior, portanto, ao limite previsto no parecer da Contadoria da JFRS. Dessa forma, não foi limitado ao teto e, por tal razão, não faz jus à elevação perpetrada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Ademais, no presente caso, a Contadoria Judicial, por ocasião da apuração do valor da causa, confirmou os argumentos expostos. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006186-07.2014.403.6183 - JOSE OSMAR DA SILVA (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão de seu benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos contributivos previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição, acrescidas de juros e correção monetária. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Autorizada pelo que dispõe o artigo 285-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e que este juízo já proferiu sentença sobre caso idêntico, ainda que o anterior fosse mais amplo, passo a transcrever a fundamentação da sentença precedente (autos nº 0002266-59.2013.403.6183 e 0002834-46.2011.403.6183). Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14, (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no

RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária.(AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Quanto ao caso em julgamento, tem-se que o parecer da contadoria elaborado nos autos, diz respeito apenas à fixação de competência, não sendo útil para determinar se o benefício da parte autora foi limitado ao teto anteriormente às Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Para tanto, adoto o Parecer elaborado pela Contadoria Judicial da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, disponível nos endereços eletrônicos http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf e <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416> (tabela prática). Colaciono trecho do parecer a seguir: Parecer Técnico sobre os reajustes do teto previdenciário promovidos pelas ECs 20/98 e 41/03 O Núcleo de Cálculos Judiciais da JFRS elaborou uma tabela prática para identificar os benefícios previdenciários que podem ou não ter diferenças matemáticas decorrentes, exclusivamente, dos reajustes extraordinários do valor teto, promovidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e/ou 41/2003, por meio da simples comparação dessa tabela com a Renda Mensal do benefício em julho de 2011. Confira abaixo a TABELA PRÁTICA e acesse o seu embasamento teórico (Parecer Técnico). Acesse abaixo, também, o programa de cálculo para esta ação. IMPORTANTE: 1- Para os benefícios concedidos de 05/10/1988 a 04/04/1991 (buraco negro), de 01/01/1994 a 28/02/1994 e, também, a partir da vigência da Lei Nº 9.876/99 (fator previdenciário), o presente parecer poderá não ter aplicação, dependendo da interpretação do Magistrado quanto à decisão do STF na questão dos tetos (Recurso Extraordinário Nº 564.354). 2- Ressaltamos que o INSS está revisando administrativamente, desde a competência agosto/2011, os benefícios que entende terem direito à adequação aos novos tetos definidos pelas Emendas Constitucionais Nº 20/1998 e 41/2003, motivo pelo qual a tabela abaixo considerou a renda mensal em julho/2011. O INSS também está divulgando que pagará administrativamente os valores atrasados relativos a essa revisão (com efeitos financeiros de 05/05/2006 em diante), em datas escalonadas de acordo com o montante devido ao segurado. Para acessar a notícia divulgada pelo INSS, clique aqui. Tabela Prática (para Renda Mensal em julho/2011) CONDIÇÃO É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98? É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03? Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 *igual a R\$ 2.589,95** SIM Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 *igual a R\$ 2.873,79** NÃO SIM Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 *DIFERENTE de R\$ 2.589,95** ou R\$ 2.873,79** NÃO NÃO (*) Renda Mensal é o valor do benefício pago pelo INSS em julho de 2011. (**) As rendas mensais apontadas nesta TABELA PRÁTICA podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (cerca de R\$ 0,20 para mais ou para menos). Conforme evidencia a relação de créditos do benefício titularizado pela parte autora, se em junho de 2014, sua renda mensal correspondia a R\$ 2.304,22, em julho de 2011, sua renda mensal era inferior, portanto, ao limite previsto no parecer da Contadoria da JFRS. Dessa forma, não foi limitado ao teto e, por tal razão, não faz jus à elevação perpetrada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Ademais, no presente caso, a Contadoria Judicial, por ocasião da apuração do valor da causa, confirmou os argumentos expostos. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006198-21.2014.403.6183 - ONOFRE DE BRANCO (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão de seu benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos contributivos previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição, acrescidas de juros e correção monetária. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Autorizada pelo que dispõe o artigo 285-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e que este juízo já proferiu sentença sobre caso idêntico, ainda que o anterior fosse mais amplo, passo a transcrever a fundamentação da sentença precedente (autos nº 0002266-59.2013.403.6183 e 0002834-46.2011.403.6183). Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado,

igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme se depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14, (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da

renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária.(AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Quanto ao caso em julgamento, tem-se que o parecer da contadoria elaborado nos autos, diz respeito apenas à fixação de competência, não sendo útil para determinar se o benefício da parte autora foi limitado ao teto anteriormente às Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Para tanto, adoto o Parecer elaborado pela Contadoria Judicial da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, disponível nos endereços eletrônicos http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf e <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416> (tabela prática). Colaciono trecho do parecer a seguir: Parecer Técnico sobre os reajustes do teto previdenciário promovidos pelas ECs 20/98 e 41/03 O Núcleo de Cálculos Judiciais da JFRS elaborou uma tabela prática para identificar os benefícios previdenciários que podem ou não ter diferenças matemáticas decorrentes, exclusivamente, dos reajustes extraordinários do valor teto, promovidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e/ou 41/2003, por meio da simples comparação dessa tabela com a Renda Mensal do benefício em julho de 2011. Confira abaixo a TABELA PRÁTICA e acesse o seu embasamento teórico (Parecer Técnico). Acesse abaixo, também, o programa de cálculo para esta ação. IMPORTANTE: 1- Para os benefícios concedidos de 05/10/1988 a 04/04/1991 (buraco negro), de 01/01/1994 a 28/02/1994 e, também, a partir da vigência da Lei Nº 9.876/99 (fator previdenciário), o presente parecer poderá não ter aplicação, dependendo da interpretação do Magistrado quanto à decisão do STF na questão dos tetos (Recurso Extraordinário Nº 564.354). 2- Ressaltamos que o INSS está revisando administrativamente, desde a competência agosto/2011, os benefícios que entende terem direito à adequação aos novos tetos definidos pelas Emendas Constitucionais Nº 20/1998 e 41/2003, motivo pelo qual a tabela abaixo considerou a renda mensal em julho/2011. O INSS também está divulgando que pagará administrativamente os valores atrasados relativos a essa revisão (com efeitos financeiros de 05/05/2006 em diante), em datas escalonadas de acordo com o montante devido ao segurado. Para acessar a notícia divulgada pelo INSS, clique aqui. Tabela Prática (para Renda Mensal em julho/2011) CONDIÇÃO É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98? É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03? Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 *igual a R\$ 2.589,95** SIM Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 *igual a R\$ 2.873,79** NÃO Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 *DIFERENTE de R\$ 2.589,95** ou R\$ 2.873,79** NÃO NÃO (*) Renda Mensal é o valor do benefício pago pelo INSS em julho de 2011. (**) As rendas mensais apontadas nesta TABELA PRÁTICA podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (cerca de R\$ 0,20 para mais ou para menos). Conforme evidencia a relação de créditos do benefício titularizado pela parte autora, se em junho de 2014, sua renda mensal correspondia a R\$ 1.700,15, em julho de 2011, sua renda mensal era inferior, portanto, ao limite previsto no parecer da Contadoria da JFRS. Dessa forma, não foi limitado ao teto e, por tal razão, não faz jus à elevação perpetrada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Ademais, no presente caso, a Contadoria Judicial, por ocasião da apuração do valor da causa, confirmou os argumentos expostos. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006334-18.2014.403.6183 - JOSE STRAMANDINOLI JUNIOR (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão de seu benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos contributivos previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição, acrescidas de juros e correção monetária. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Observo que o processo apontado no termo de prevenção diz respeito à revisão específica. Logo, não há litispendência ou coisa julgada. Autorizada pelo que dispõe o artigo 285-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e que este juízo já proferiu sentença sobre caso idêntico, ainda que o anterior fosse mais amplo, passo a transcrever a fundamentação da sentença precedente (autos nº 0002266-59.2013.403.6183 e 0002834-46.2011.403.6183). Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular

do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme se depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14, (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO

PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária.(AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Quanto ao caso em julgamento, tem-se que o parecer da contadoria elaborado nos autos, diz respeito apenas à fixação de competência, não sendo útil para determinar se o benefício da parte autora foi limitado ao teto anteriormente às Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Para tanto, adoto o Parecer elaborado pela Contadoria Judicial da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, disponível nos endereços eletrônicos http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf e <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416> (tabela prática). Colaciono trecho do parecer a seguir: Parecer Técnico sobre os reajustes do teto previdenciário promovidos pelas ECs 20/98 e 41/03 O Núcleo de Cálculos Judiciais da JFRS elaborou uma tabela prática para identificar os benefícios previdenciários que podem ou não ter diferenças matemáticas decorrentes, exclusivamente, dos reajustes extraordinários do valor teto, promovidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e/ou 41/2003, por meio da simples comparação dessa tabela com a Renda Mensal do benefício em julho de 2011. Confira abaixo a TABELA PRÁTICA e acesse o seu embasamento teórico (Parecer Técnico). Acesse abaixo, também, o programa de cálculo para esta ação. IMPORTANTE: 1- Para os benefícios concedidos de 05/10/1988 a 04/04/1991 (buraco negro), de 01/01/1994 a 28/02/1994 e, também, a partir da vigência da Lei Nº 9.876/99 (fator previdenciário), o presente parecer poderá não ter aplicação, dependendo da interpretação do Magistrado quanto à decisão do STF na questão dos tetos (Recurso Extraordinário Nº 564.354). 2- Ressaltamos que o INSS está revisando administrativamente, desde a competência agosto/2011, os benefícios que entende terem direito à adequação aos novos tetos definidos pelas Emendas Constitucionais Nº 20/1998 e 41/2003, motivo pelo qual a tabela abaixo considerou a renda mensal em julho/2011. O INSS também está divulgando que pagará administrativamente os valores atrasados relativos a essa revisão (com efeitos financeiros de 05/05/2006 em diante), em datas escalonadas de acordo com o montante devido ao segurado. Para acessar a notícia divulgada pelo INSS, clique aqui. Tabela Prática (para Renda Mensal em julho/2011) CONDIÇÃO É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98? É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03? Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 *igual a R\$ 2.589,95** SIM Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 *igual a R\$ 2.873,79** NÃO SIM Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 *DIFERENTE de R\$ 2.589,95** ou R\$ 2.873,79** NÃO NÃO (*) Renda Mensal é o valor do benefício pago pelo INSS em julho de 2011. (**) As rendas mensais apontadas nesta TABELA PRÁTICA podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (cerca de R\$ 0,20 para mais ou para menos). Conforme evidencia a relação de créditos do benefício titularizado pela parte autora, se em junho de 2014, sua renda mensal correspondia a R\$ 1.466,41, em julho de 2011, sua renda mensal era inferior, portanto, ao limite previsto no parecer da Contadoria da JFRS. Dessa forma, não foi limitado ao teto e, por tal razão, não faz jus à elevação perpetrada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Ademais, no presente caso, a Contadoria Judicial, por ocasião da apuração do valor da causa, confirmou os argumentos expostos. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010866-40.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X LUIZ CARLOS DE ALMEIDA(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA E SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES)

Trata-se de embargos à execução, apresentados pelo INSS em face de LUIZ CARLOS DE ALMEIDA, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução de acordo com seus

cálculos, 12.332,78 (doze mil, trezentos e trinta e três reais e setenta e oito centavos) em 06/2013. Instada a manifestar-se, a parte autora apresentou impugnação e cálculos às fls.37/45. Autos remetidos ao Contador Judicial, que apresentou parecer às fls.59. Autos redistribuídos e este juízo e recebidos em 28/09/2012. Novamente os autos forma remetidos ao Contador Judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls.93/103. Intimadas as partes para apresentarem manifestação, o INSS apresentou sua discordância em relação aos cálculos da Contadoria (fls.107/124). Diante da discordância do INSS, os autos foram novamente remetidos ao Cantador judicial (fls.128). Às fls.132, o embargado apresentou sua concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Manifestação do INSS às fls.136/144, ratificando seus cálculos já apresentados às fls.107/124 e alegando a existência de erro material, visto que a conta não observara a lei n. 11.690/2009. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A solução da questão reside na aplicabilidade da Lei n. 11.960/2009 ao presente caso, único ponto de divergência entre os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 93/103 e a conta da Autarquia de fls. 108/124. Entendo aplicável a Lei 11.960/2009. Segundo decido pelo Ministro Luiz Fux, em sede de medida cautelar pleiteada nos autos da Reclamação n. 16705/RS, os pagamentos devidos pela Fazenda Pública devem ser efetuados segundo a sistemática anterior à declaração de inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional n. 62/2009, até o pronunciamento final da Corte acerca dos efeitos das decisões nas ADIs 4.357 e 4.425. Dessa forma, reconheço a ocorrência de erro na conta de fls. 93/103 e homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 107/124. Ressalto que, a depender do teor da decisão referente à modulação de efeitos nas ADIs referidas, terá a parte autora direito a promover a execução de saldo remanescente, não excluído pela presente decisão. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS**, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 12.332,78 (doze mil, trezentos e trinta e dois reais e setenta e oito centavos) em 06/2013. Custas na forma da Lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (processo nº 0011826-74.2003.403.6183), desapensando os autos. Decisão não submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado dessa sentença, arquivem-se os autos. Para fins de prosseguimento da execução e objetivando a celeridade da satisfação do crédito, após o trânsito em julgado da presente sentença, deverá a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos da ação principal: a) informar se existem deduções a serem feitas, nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n. 168/2011, bem como os dados pertinentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA); b) comprovar a regularidade do CPF, documento em que conste a data de nascimento e comprovante de residência do exequente e de seu patrono, se este constar como beneficiário da verba sucumbencial; Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007600-74.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005182-18.2003.403.6183 (2003.61.83.005182-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X EDSON SOUZA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON SOUZA ALMEIDA(SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA)

Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS em face de EDSON SOUZA DE ALMEIDA, por meio dos quais apresenta discordância em relação à conta de liquidação apresentada pela embargada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução de acordo com seus cálculos, no valor de R\$ 252.919,02 (duzentos e cinquenta e dois mil, novecentos e dezenove reais e dois centavos), apurados em 09/2012. A parte Embargada apresentou sua concordância com a conta elaborada pela autarquia (fls. 26/27). Autos remetidos ao Contador judicial, que elaborou parecer a cálculos apresentados às fls.29/40. Intimadas as partes para apresentarem manifestação, a embargada e o INSS manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls.44/45 e 46/53. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Na sentença proferida na fase de conhecimento houve a procedência dos pedidos, condenando o INSS a averbar como especiais os períodos de 03/11/1975 a 05/10/1984 e de 08/10/1984 a 02/03/1992, e a conceder ao autor a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, bem como a efetuar o pagamento das prestações vencidas. Interposta apelação pelo INSS (fls.129/134). O v. acórdão reformou a decisão a quo, afastando a especialidade do labor no período de 12.10.96 a 05.03.97 e determinou que o INSS calculasse o valor do benefício e dos seus reajustes, respeitada a regra do artigo 201, da Constituição Federal, e obedecer ao disposto na Lei 8.213/91 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso. Correção monetária e juros de mora conforme explicitada na própria decisão. Embargos de declaração interpostos pelo INSS (fls.107/110), acolhidos na decisão de fls.119. Com o início da fase de cumprimento de sentença, a parte autora apresentou conta de liquidação no valor de R\$ 270.119,30 (duzentos e setenta mil, cento e dezenove reais e trinta centavos), em 08/2012. Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 18/09/2012. Nos presentes embargos, o INSS apresentou como correto o valor de R\$ 252.919,02 (duzentos e cinquenta e dois reais, novecentos e dezenove reais e dois centavos) apurados em 08/2012. De acordo com os últimos cálculos elaborados pelo Contador Judicial, juntado às fls.23/40, o valor correto é R\$ 255.389,48 (duzentos e cinquenta e cinco mil, trezentos e oitenta e nove reais e

quarenta e oito centavos), atualizados até 08/2012. As partes concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria. A execução deve prosseguir de acordo com o valor apurado pelo Contador Judicial que exprime, com exatidão, os comandos contidos no título executivo. **DISPOSITIVO** Face ao exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS**, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 255.389,48 (cento e quarenta e três mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), atualizado até 08/2012, equivalente a R\$ 270.768,02 (duzentos e setenta mil, setecentos e sessenta e oito reais e dois centavos), em 04/2014. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a sucumbência mínima do INSS, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (processo nº 0005182-18.2003.403.6183), desapensando os autos. Após o trânsito em julgado dessa sentença, arquivem-se os autos. Decisão não submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Para fins de prosseguimento da execução e objetivando a celeridade da satisfação do crédito, após o trânsito em julgado da presente sentença, deverá a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos da ação principal: a) informar se existem deduções a serem feitas, nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n. 168/2011, bem como os dados pertinentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA); b) comprovar a regularidade do CPF, documento em que conste a data de nascimento e comprovante de residência do exequente e de seu patrono, se este constar como beneficiário da verba sucumbencial; Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007624-05.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006478-41.2004.403.6183 (2004.61.83.006478-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MERCEDES SCORSATO DE ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MERCEDES SCORSATO DE ALBUQUERQUE (SP189315 - MONICA FIGUEIREDO DO NASCIMENTO)
Trata-se de embargos à execução, apresentados pelo INSS em face de MERCEDES SCORSATO DE ALBUQUERQUE, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução de acordo com seus cálculos, no valor de R\$ 363.655,19 (trezentos e sessenta e três mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e dezenove centavos), apurados em 04/2012. Instada a apresentar impugnação, a parte autora não se manifestou. Autos remetidos ao Contador Judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls. 113/120. Intimadas para apresentarem manifestação acerca dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, o INSS manifestou-se às fls. 124/125, concordando com os cálculos da Contadoria Judicial e o embargado ficou-se inerte. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Nos presentes embargos, o INSS apresentou como correto o valor de R\$ 363.655,19 (cento e quarenta e dois mil, oitocentos e trinta e três reais e sessenta e quatro centavos) apurados em 04/2012. De acordo com os últimos cálculos elaborados pelo Contador Judicial, juntado às fls. 56/65, o valor correto é R\$ 365.484,32 (trezentos e sessenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e trinta e dois centavos), atualizados até 04/2012 e equivalente a R\$ 391.270,63 (trezentos e noventa e um mil, duzentos e setenta reais e sessenta e três centavos), em 01/2014. A execução deve prosseguir de acordo com o valor apurado pelo Contador Judicial que exprime, com exatidão, os comandos contidos no título executivo e foi objeto de concordância pela Autarquia. **DISPOSITIVO** Face ao exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS**, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 365.484,32 (trezentos e sessenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e trinta e dois centavos), atualizado até 04/2012, equivalente a R\$ 391.270,63 (trezentos e noventa e um mil, duzentos e setenta reais e sessenta e três centavos), em 01/2014. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a sucumbência mínima do INSS, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (processo nº 0006478-41.2004.403.6183), desapensando os autos. Após o trânsito em julgado dessa sentença, arquivem-se os autos. Sentença não submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Para fins de prosseguimento da execução e objetivando a celeridade da satisfação do crédito, após o trânsito em julgado da presente sentença, deverá a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos da ação principal: a) informar se existem deduções a serem feitas, nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n. 168/2011, bem como os dados pertinentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA); b) comprovar a regularidade do CPF, documento em que conste a data de nascimento e comprovante de residência do exequente e de seu patrono, se este constar como beneficiário da verba sucumbencial; Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009801-39.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002013-86.2004.403.6183 (2004.61.83.002013-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA LUIZ PEREIRA (SP166768 - GERSON SILVA GUIMARÃES)
Trata-se de embargos à execução, apresentados pelo INSS em face de ANA MARIA LUIZ PEREIRA, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com

o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução de acordo com seus cálculos, no valor de R\$ 11.959,43 (onze mil, novecentos e cinquenta e nove reais e quarenta e três centavos), apurados em 07/2012. Instada a apresentar impugnação, a parte autora ficou inerte. Autos remetidos ao Contador Judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls. 17/20. Intimadas as partes para apresentarem manifestação, o INSS reiterou todos os termos dos embargos, e o embargado não se manifestou. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A divergência entre os cálculos da Contadoria e do INSS decorre da aplicação da Resolução n. 168/2011, CJP pela primeira e da Resolução 134/2010 pela Autarquia. O acórdão determina a atualização segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, presume-se ser a Resolução em vigor quando da prolação do julgado, em 03/06/2011. Na data do julgamento (03/06/2011), estava em vigor a Resolução n. 134/2010, visto que a Resolução n. 168/2011 somente foi publicada em 08/12/2011. Dessa forma, reputo corretos os cálculos apresentados pelo INSS. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS**, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 11.959,43 (onze mil, novecentos e cinquenta e nove reais e quarenta e três centavos) em 07/2012. Custas na forma da Lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (processo nº 0002013-86.2004.403.6183), desampando os autos. Decisão não submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado dessa sentença, arquivem-se os autos. Para fins de prosseguimento da execução e objetivando a celeridade da satisfação do crédito, após o trânsito em julgado da presente sentença, deverá a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos da ação principal: a) informar se existem deduções a serem feitas, nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n. 168/2011, bem como os dados pertinentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA); b) comprovar a regularidade do CPF, documento em que conste a data de nascimento e comprovante de residência do exequente e de seu patrono, se este constar como beneficiário da verba sucumbencial; Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013109-35.2003.403.6183 (2003.61.83.013109-9) - UMBERTO GESSOLINO CARBONI X PEDRO CARLOS DA SILVA X LUIZ MIGUEL DE OLIVEIRA X ELI ALVES DOS REIS X JUVENAL PINTO FILHO X JENI SPONTAO PINTO (SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X UMBERTO GESSOLINO CARBONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MIGUEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELI ALVES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JENI SPONTAO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução da r. sentença de fls. 105/110. Os exequentes apresentaram cálculos de liquidação às fls. 137/207. O INSS informou que cumpriu a obrigação de fazer, revisando o benefício dos exequentes Juvenal Pinto Filho (fls. 219220), Eli Alves dos Reis (fl. 226), Luiz Miguel de Oliveira (fl. 227), Pedro Carlos da Silva (fl. 228) e Umberto Gessolino Carboni (fl. 232). Citado o executado, nos termos do artigo 730 do CPC, não opôs embargos à execução (fls. 242/246). Os ofícios requisitórios foram expedidos (fls. 266/269), transmitidos (fls. 273/276) e posteriormente pagos, conforme comprovante de pagamento (fls. 289/292, 314/317, 324/331 e 333/334). Ante o falecimento do exequente Juvenal Pinto Filho, foi homologada a habilitação de Jeni Spontão Pinto (fl. 293). Foi expedido ofício requisitório em favor de Jeni Spontão Pinto (fl. 305), transmitido (fl. 309) e pago (fls. 311/313). O juízo determinou que o exequente se manifestasse acerca da satisfação da execução. A parte exequente informou que o executado não revisou corretamente a RMI dos autores Umberto Gessolino Carboni e Pedro Carlos da Silva, sendo cumprida tal obrigação, conforme comprovado à fl. 384/386 e 391. A requerimento da parte exequente, o feito foi suspenso. Nada mais foi requerido. É o relatório. **DECIDO.** Pelo exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1386

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010908-65.2007.403.6301 - LINDALVA MARIA DA SILVA (SP203457B - MORGANIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/10/2014 (segunda-feira), às 14 horas. Expeça-se mandado para intimação das testemunhas arroladas, deprecando-se, se for o caso. Int.

0026364-84.2009.403.6301 - GEDA SIQUEIRA COSTA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/10/2014 (segunda-feira), às 14 horas.Expeça-se mandado para intimação da testemunha arrolada, deprecando-se, se for o caso.Int.

0038361-30.2010.403.6301 - AURINETE JORGE DOS SANTOS CARDOSO X MARCELO HENRIQUE DOS SANTOS CARDOSO X TIAGO VITOR DOS SANTOS CARDOSO X MARCOS VINICIUS DOS SANTOS CARDOSO(SP105441 - MARIA APARECIDA ANDRE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/11/2014 (terça-feira), às 15 horas.Expeça-se mandado para intimação das testemunhas arroladas, deprecando-se, se for o caso.Intime-se o MPF.Int.

0047076-61.2010.403.6301 - DEMETRIO ALVES ATRA X DEMETRIO NICOLAU ATRA NETO(SP060281 - ANA LUCIA DE PAULA SANTOS ATRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/11/2014 (terça-feira), às 14 horas.Expeça-se mandado para intimação das testemunhas arroladas, deprecando-se, se for o caso.Intime-se o MPF.Int.

0001644-14.2012.403.6183 - LINDALVA SILVA(SP305400 - SANDRA LIVIA DE ASSIS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE LIMA OLIVEIRA(SP263847 - DANILO DE FREITAS MOREIRA GREGORIO)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/11/2014 (terça-feira), às 14 horas.Expeça-se mandado para intimação das testemunhas arroladas, deprecando-se, se for o caso.Int.

0001899-69.2012.403.6183 - EXPEDITO ANTONIO DA COSTA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/10/2014 (segunda-feira), às 15 horas.Expeça-se mandado para intimação das testemunhas arroladas, deprecando-se, se for o caso.Int.

0002574-32.2012.403.6183 - ELVIRA CUNHA DE OLIVEIRA(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/10/2014 (segunda-feira), às 15 horas.Fls. 157 - a testemunha comparecerá independente de intimação. Int.

0007079-66.2012.403.6183 - LOURENCO VENDILINO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/10/2014 (segunda-feira), às 15 horas.Fls. 128 - as testemunhas comparecerão independentes de intimação. Int.

0011582-33.2012.403.6183 - ELIZABETH CAMARGO DA SILVA(SP095390 - NELSON PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/10/2014 (segunda-feira), às 14 horas.Intimem as testemunhas arroladas, deprecando-se, se for o caso.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular

Expediente Nº 4485

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002828-10.2009.403.6183 (2009.61.83.002828-0) - JUAREZ PEREIRA CAMPOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Remetidos os autos à contadoria judicial, foi apurado o valor da causa de R\$ 9.833,89 (nove mil, oitocentos e trinta e três reais e oitenta e nove), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Intimem-se.

0015158-39.2009.403.6183 (2009.61.83.015158-1) - ARTHUR BRAZ DE SENA - INCAPAZ X MARILDA XAVIER DA SILVA (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noticiado o(s) falecimento(s) do(a)(s) autor(a)(es), suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do Código de Processo Civil. Providencie o patrono do(s) autor(es) falecido(s) a(s) habilitação(ões) de seu(s) herdeiro(s) e/ou sucessor(es), conforme disposto no art. 112, combinado com o art. 16 da Lei nº 8213/91, no prazo de trinta (30) dias. Intime-se.

0046581-51.2009.403.6301 - TEREZINHA OLIVEIRA CAMPOS X EURIPEDES DE OLIVERIA VINAUD X EUNICE DE OLIVEIRA MOREIRA X LUIZ OLIVEIRA DA SILVA (SP179210 - ALEXANDRA CRISTINA MESSIAS E SP110637 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0004084-51.2010.403.6183 - SANDRA GOMES BATISTA (SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0013463-16.2010.403.6183 - MARCELO JOSE DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 144: Defiro o pedido, pelo prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0014093-72.2010.403.6183 - LUCIA LUCY DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 81/126: Ciência à parte autora. Após, venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Intimem-se.

0001244-34.2011.403.6183 - JANDIRA MARIA DE OLIVEIRA ARAUJO E SILVA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0003814-90.2011.403.6183 - FRANCISCO PEREIRA VIANA (SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamei o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de fls. 193, bem como para desconsiderar a contestação e réplica apresentadas às fls. 185/192 e 195/200, uma vez que o feito encontra-se sentenciado. Em razão do reexame necessário, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003583-29.2012.403.6183 - ROSANGELA PEREIRA LEAL NASCIMENTO DE JESUS(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0006071-54.2012.403.6183 - LUIZ CARLOS GOMES GARCIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra a parte autora o despacho de fls. 96, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 89. Intimem-se.

0006531-41.2012.403.6183 - GIANETTI DA CONCEICAO FORLI CHAVATTE(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Remetidos os autos à contadoria judicial foi apurado o valor da causa de R\$ 34.161,08 (trinta e quatro mil, cento e sessenta e um reais e oito centavos), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Intimem-se.

0007056-23.2012.403.6183 - CLAUDIO DE CARVALHO PEGORARO(SP237850 - KHALED ABDEL MONEIM DEIAB ALY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes dos esclarecimentos do perito. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013037-96.2013.403.6183 - LUIZ JUVI DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0013134-96.2013.403.6183 - CECILIA SATIKO IMAKADO NISHIDA(SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS E SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 136/139: Indefiro, por reputar suficientes ao deslinde da controvérsia os documentos já presentes nos autos. Oportunamente, tornem conclusos para sentença. Int.

0056100-11.2013.403.6301 - AMILSON CORREA DE CARVALHO(SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ratifico, por ora, os atos praticados. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Para que no futuro não se aleguem nulidades, cite-se o INSS. Int.

0010104-74.2014.403.6100 - JOSE PAIXAO DE NOVAES(SP328457 - EDISON FERREIRA MAGALHAES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005332-13.2014.403.6183 - MANOEL MESSIAS DE ARAUJO(SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005454-26.2014.403.6183 - EDNILSON PEDROSO LAUREANO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006066-61.2014.403.6183 - ANTONIO LOURENCO CARVALHO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por ANTÔNIO LOURENCO DE CARVALHO, portador(a) da cédula de identidade RG nº 2.939.089-8 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 205.505.378-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgrRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data da concessão do primeiro benefício. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 1.704,04 (mil, setecentos e quatro reais e quatro centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 86-90, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 3.553,04 (três mil, quinhentos e cinquenta e três reais e quatro centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 1.849,00 (mil, oitocentos e quarenta e nove reais) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 22.188,00 (vinte e dois mil, cento e oitenta e oito reais). Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. De mais a mais, parece-me haver manifesto abuso de direito quando a parte veicula pedido de condenação ao pagamento do montante pretendido a título de desaposentação de forma retroativa a cinco anos ou ao primeiro requerimento administrativo, quando, na verdade, pretende que sejam considerados para o cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício. Em verdade, o que parece é que pretende a parte é majorar o valor da causa e evitar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, cabendo ao julgador, assim, retificar de ofício o valor da causa. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 22.188,00 (vinte e dois mil, cento e oitenta e oito reais) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0006280-52.2014.403.6183 - CELSO FARIA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por CELSO FARIA DA SILVA, portador(a) da cédula de identidade RG nº 4.313.269 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 190.816.348-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de

ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data da concessão do primeiro benefício. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.205,78 (dois mil, duzentos e cinco reais e setenta e oito centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora à fl. 29, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.390,24 (quatro mil, trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavo) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 2.184,46 (dois mil, cento e oitenta e quatro reais e quarenta e seis centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 26.213,52 (vinte e seis mil, duzentos e treze reais e cinquenta e dois centavos). Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. De mais a mais, parece-me haver manifesto abuso de direito quando a parte veicula pedido de condenação ao pagamento do montante pretendido a título de desaposegação de forma retroativa a cinco anos ou ao primeiro requerimento administrativo, quando, na verdade, pretende que sejam considerados para o cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício. Em verdade, o que parece é que pretende a parte é majorar o valor da causa e evitar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, cabendo ao julgador, assim, retificar de ofício o valor da causa. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 26.213,52 (vinte e seis mil, duzentos e treze reais e cinquenta e dois centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0006681-51.2014.403.6183 - CARLOS APARECIDO MARIANO (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que os pedidos formulados na presente ação já foram objeto de demanda apresentada perante a 6ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, Processo nº 0011188-26.2012.4.03.6183, em que foi proferida sentença de extinção da lide (fl. 104). Muito embora seja faculdade da parte propor novamente a mesma ação, quando o Juiz põe fim ao processo sem análise do mérito, deve ser respeitada a competência do Juiz para onde o processo anterior foi originariamente distribuído, por estar configurada a hipótese de prevenção. Sendo assim, determino a remessa dos autos ao SEDI, a fim de que sejam redistribuídos ao Juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, prevento para processar e julgar a presente demanda. Intime-se. Cumpra-se.

0006746-46.2014.403.6183 - MARIO MOREIRA DE MATOS (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Forneça a parte autora cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício pleiteado, organizado em ordem cronológica e legível. Providencie, ainda, juntada de procuração, declaração de hipossuficiência e comprovante de endereço atualizados. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0006928-32.2014.403.6183 - MAGDA AUGUSTO BAROSA DE OLIVEIRA (SP105100 - GERALDO PEREIRA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposegação, formulado por MAGDA AUGUSTO BAROSA DE OLIVEIRA, portador(a) da cédula de identidade RG nº 4.975.662-X SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 879.520.768-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº

10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.762,49 (dois mil, setecentos e sessenta e dois reais e quarenta e nove centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 21-31, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.172,56 (quatro mil, cento e setenta e dois reais e cinquenta e seis centavos). Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 1.410,07 (mil, quatrocentos e dez reais e sete centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 16.920,84 (dezesseis mil, novecentos e vinte reais e oitenta e quatro centavos). Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 16.920,84 (dezesseis mil, novecentos e vinte reais e oitenta e quatro centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0006929-17.2014.403.6183 - LUIZ PIERRO BAROSA DE OLIVEIRA (SP105100 - GERALDO PEREIRA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposeção, formulado por LUIZ PIERRO BAROSA DE OLIVEIRA, portador(a) da cédula de identidade RG nº 4.576.385-9 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 519.053.968-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.955,45 (dois mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 21-30, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.198,15 (quatro mil, cento e noventa e oito reais e quinze centavos). Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 1.242,70 (mil, duzentos e quarenta e dois reais e setenta centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 14.912,40 (quatorze mil, novecentos e doze reais e quarenta centavos). Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 14.912,40 (quatorze mil,

novecentos e doze reais e quarenta centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0007042-68.2014.403.6183 - LUIZ CARDOSO DE ARAUJO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). Forneça a parte autora cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício pleiteado, organizado em ordem cronológica e legível, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado. Intime-se.

0007133-61.2014.403.6183 - ELIZETE MALVEZZI PEREIRA(SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100. Int.

0007144-90.2014.403.6183 - JOSE NUNES(SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposestação, formulado por JOSÉ NUNES, portador(a) da cédula de identidade RG nº 4.914.695 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 285.818.148-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data da citação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extraí-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.715,38 (dois mil, setecentos e quinze reais e trinta e oito centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 51-56, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.390,24 (quatro mil, trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos). Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 1.674,86 (mil, seiscentos e setenta e quatro reais e oitenta e seis centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 20.098,32 (vinte mil, noventa e oito reais e trinta e dois centavos). Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 20.098,32 (vinte mil, noventa e oito reais e trinta e dois centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas

as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0007199-41.2014.403.6183 - NEYDE MARQUES FERREIRA(SP149133 - MARCO ANTONIO CARLOS MARINS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por NEIDE MARQUES FERREIRA, portador(a) da cédula de identidade RG nº 4.259.546-0 e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 055.551.598-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001.Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei:Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601).Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370).No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas.Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 1.837,66 (mil, oitocentos e trinta e sete reais e sessenta e seis centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação.De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 50-53, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.390,24 (quatro mil, trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos).Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 2.552,58 (dois mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e oito centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 30.630,96 (trinta mil, seiscentos e trinta reais e noventa e seis centavos). Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 30.630,96 (trinta mil, seiscentos e trinta reais e noventa e seis centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais.Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0007212-40.2014.403.6183 - MARINA DOMINGOS FERREIRA(SP177360 - REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por MARINA DOMINGOS FERREIRA, portador(a) da cédula de identidade RG nº 8.054.817-9 e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 763.381.508-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001.Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei:Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601).Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370).No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento

das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.085,95 (dois mil, oitenta e cinco reais e noventa e cinco centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 38-40, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.390,24 (quatro mil, trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos). Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 2.304,29 (dois mil, trezentos e quatro reais e vinte e nove centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 27.651,48 (vinte e sete mil, seiscentos e cinquenta e um reais e quarenta e oito centavos). Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 27.651,48 (vinte e sete mil, seiscentos e cinquenta e um reais e quarenta e oito centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0007215-92.2014.403.6183 - ANTONIO MIGUEL DOS SANTOS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposeção, formulado por ANTONIO MIGUEL DOS SANTOS, portador(a) da cédula de identidade RG nº 13.371.832-3 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 008.470.058-01, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas de forma retroativa a cinco anos da distribuição da ação. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data em que propôs a demanda, aposentadoria com valor mensal de R\$ 3.077,16 (três mil, setenta e sete reais e dezesseis centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 188-194, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 3.510,43 (três mil, quinhentos e dez reais e quarenta e três centavos). Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 433,27 (quatrocentos e trinta e três reais e vinte e sete centavos), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 5.199,24 (cinco mil, cento e noventa e nove reais e vinte e quatro centavos). Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. De mais a mais, parece-me haver manifesto abuso de direito quando a parte veicula pedido de condenação ao pagamento do montante pretendido a título de desaposeção de forma retroativa a cinco anos, quando, na verdade, pretende que sejam considerados para o cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício. Em verdade, o que parece é que pretende a parte é majorar o valor da causa e evitar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, cabendo ao julgador, assim, retificar de ofício o valor da causa. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 5.199,24 (cinco mil, cento e noventa e nove reais e vinte e quatro centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0007303-33.2014.403.6183 - NEIDE SOUZA DOS SANTOS(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposeção, formulado por NEIDE SOUZA DOS SANTOS, portador(a) da cédula de identidade RG nº 10774649 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº

034.740.508, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data da concessão do primeiro benefício. Extraí-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.219,43 (dois mil, duzentos e dezenove reais e quarenta e três centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 60-65, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 2.829,11 (dois mil, oitocentos e vinte e nove reais e onze centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 609,68 (seiscentos e nove reais e sessenta e oito centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 7.316,16 (sete mil, trezentos e dezesseis reais e dezesseis centavos). Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. De mais a mais, parece-me haver manifesto abuso de direito quando a parte veicula pedido de condenação ao pagamento do montante pretendido a título de desaposestação de forma retroativa a cinco anos ou ao primeiro requerimento administrativo, quando, na verdade, pretende que sejam considerados para o cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício. Em verdade, o que parece é que pretende a parte é majorar o valor da causa e evitar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, cabendo ao julgador, assim, retificar de ofício o valor da causa. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 7.316,16 (sete mil, trezentos e dezesseis reais e dezesseis centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0007307-70.2014.403.6183 - ANTONIO VRENNIA FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a cópia integral do processo administrativo nº 42/168.746.792-4. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0007340-60.2014.403.6183 - ANA LUCIA GOMES DE SOUSA(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Providencie a parte autora a juntada aos autos de documento que comprove o seu atual endereço, bem como documento médico que ateste sua atual incapacidade laborativa. Esclareça a parte autora expressamente desde que data pretende a concessão de auxílio-doença e desde que data pretende a concessão de aposentadoria por invalidez, informando o número dos requerimentos administrativos de ambos, comprovando nestes autos. Justifique a parte autora o valor atribuído à causa, considerando o valor de benefício postulado referente às prestações vencidas e doze vincendas, apresentando simulação da renda mensal inicial e apuração do valor da causa, nos termos do artigo 260, do Código de Processo Civil. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento

da inicial.Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada e análise do termo de prevenção de fl. 183.Int.

0007617-76.2014.403.6183 - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA, portador(a) da cédula de identidade RG nº 4.614.341-5 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 126.318.398-03, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001.Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei:Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601).Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370).No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data da concessão do primeiro benefício. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 1.497,44 (mil, quatrocentos e noventa e sete reais e quarenta e quatro centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação.De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 62-67, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 3.081,86 (três mil, oitenta e um reais e oitenta e seis centavos) na data do ajuizamento da ação.Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 1.584,42 (mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e quarenta e dois centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 19.013,04 (dezenove mil, treze reais e quatro centavos).Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. De mais a mais, parece me haver manifesto abuso de direito quando a parte veicula pedido de condenação ao pagamento do montante pretendido a título de desaposentação de forma retroativa a cinco anos ou ao primeiro requerimento administrativo, quando, na verdade, pretende que sejam considerados para o cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício. Em verdade, o que parece é que pretende a parte é majorar o valor da causa e evitar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, cabendo ao julgador, assim, retificar de ofício o valor da causa.Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 19.013,04 (dezenove mil, treze reais e quatro centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0007625-53.2014.403.6183 - GETULIO JOSE DOS SANTOS(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por GETÚLIO JOSÉ DOS SANTOS, portador(a) da cédula de identidade RG nº 11.323.861 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 767.765.648-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001.Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei:Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601).Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao

exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370).No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data da concessão do primeiro benefício. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 3.206,42 (três mil, duzentos e seis reais e quarenta e dois centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação.De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 64-69, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.390,24 (quatro mil, trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos) na data do ajuizamento da ação.Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 1.183, 82 (mil, cento e oitenta e três reais e oitenta e dois centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 14.205,84 (quatorze mil, duzentos e cinco reais e oitenta e quatro centavos).Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. De mais a mais, parece me haver manifesto abuso de direito quando a parte veicula pedido de condenação ao pagamento do montante pretendido a título de desaposestação de forma retroativa a cinco anos ou ao primeiro requerimento administrativo, quando, na verdade, pretende que sejam considerados para o cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício. Em verdade, o que parece é que pretende a parte é majorar o valor da causa e evitar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, cabendo ao julgador, assim, retificar de ofício o valor da causa.Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 14.205,84 (quatorze mil, duzentos e cinco reais e oitenta e quatro centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0030754-24.2014.403.6301 - JOSE ANTONIO ROSA(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ratifico, por ora, os atos praticados. Intime-se a parte autora a juntar documento médico que ateste sua atual incapacidade laborativa. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 73, posto tratar-se de pedidos distintos.Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003508-53.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008398-79.2006.403.6183 (2006.61.83.008398-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERALDO TAVARES DE JESUS(SP078743 - MARIA VALERIA ABDO LEITE DO AMARAL)
Fls. 39/55: Ciência às partes, por dez dias. Oportunamente, tornem conclusos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012716-61.2013.403.6183 - FABIO RIBEIRO DA SILVA(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu duplo efeito, salvo com relação à Liminar confirmada na sentença, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

Expediente Nº 4486

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004726-73.2000.403.6183 (2000.61.83.004726-9) - LUIZA APARECIDA PASQUALIN ROXO(MS004489 - HASTIMPHILO ROXO E SP306606 - FABIANA QUEIROZ DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Fls. 559/560: Ciência à parte autora. Após, cumpra-se o despacho de fls. 484. Intimem-se.

0003669-15.2003.403.6183 (2003.61.83.003669-8) - YOLANDA BARALDO GOMES X EUCLIDES PANFIETTE X PEDRO BONILHA REGUEIRA X MILTON RODRIGUES GATO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)

FLS. 464/465: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0001227-03.2008.403.6183 (2008.61.83.001227-8) - AURORA NUNES DA SILVA X TATIANA SILVA DE MELO(SP286516 - DAYANA BITNER E SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR E SP233419 - ALESSANDRA MURILO GIADANS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Vistos em decisão. Cuida-se de ação de cobrança de valores atrasados de benefício previdenciário. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Remetidos os autos à contadoria judicial, foi apurado o valor da causa de R\$ 5.133,84 (cinco mil, cento e trinta e três reais e oitenta e quatro centavos), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Intimem-se.

0010410-95.2008.403.6183 (2008.61.83.010410-0) - FRANCISCO EDSON FREIRE CORDEIRO(SP068416 - CELIA REGINA MARTINS BIFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0007388-58.2010.403.6183 - SEBASTIAO MOIZES DE LIMA(SP191013 - MARIANGELA SANTOS MACHADO BRITA E SP176755 - ELENICE MARIA FERREIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Serventia ao desentranhamento da petição de fls. 104/105, protocolada sob nº 2014.61260019518-1, cadastrando-a nos autos dos embargos à execução nº 00061376320144036183, por atender a despacho lá proferido, certificando-se e anotando-se. Atente a parte quanto à correta identificação dos autos em que se manifesta, inclusive quanto ao número do feito, evitando-se, destarte, tumulto processual e atrasos injustificados. Intime-se.

0004012-59.2013.403.6183 - FRANCISCO FERREIRA DE ABREU(SP221952 - DANIELA MONTIEL SILVERA E SP265780 - MARLI MARIA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Reitere-se, mais uma vez, o teor do ofício de fl. 189. Int.

0006189-59.2014.403.6183 - HILARIO JOSE FRANCISCO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. Em atenção ao termo de prevenção anexado, observo que os processos apontados cuidam de pedidos de revisões com fundamentos distintos, não havendo identidade com a presente demanda. A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. PA 1,05 Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil,

considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

0006193-96.2014.403.6183 - NILSON GUIMARAES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

0006329-93.2014.403.6183 - MIRYAN BUCHAIM REGOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. Em atenção ao termo de prevenção anexado, observo que o processo apontado cuida de pedido de revisão de benefício distinto, não havendo identidade com a presente demanda. A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

0006331-63.2014.403.6183 - MARIA ROSALY GIUDICI SIGRIST(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para

deliberações.Intime-se. Cumpra-se.

0006333-33.2014.403.6183 - ROMAO IDALINO DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Anoto-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.Verifico que o processo constante do termo de prevenção não guarda identidade com a presente demanda, tendo em vista a diversidade dos pedidos. A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores.Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003;b) o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais.Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se. Cumpra-se.

0007055-67.2014.403.6183 - ZIZIMO SPESSOTO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores.Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003;b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais.Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0034261-32.2010.403.6301 - JOAO PRATES CARVALHO(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO E SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001737-02.1997.403.6183 (97.0001737-0) - MARIO JOAO(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X MARIO JOAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

0006758-46.2003.403.6183 (2003.61.83.006758-0) - ERLI VIEIRA BARBOSA DA SILVA X ABETUEL TAVARES DA SILVA JUNIOR X WELLINGTON VIEIRA DA SILVA X JULIANA VIEIRA DA SILVA(Proc. ALESSANDRA FONSECA DE CARVALHO E Proc. MAIRA SANTOS ABRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X ERLI VIEIRA

BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0006758-46.2003.4.03.6183PARTE AUTORA: ERLI VIEIRA BARBOSA DA SILVA ABETUEL TAVARES DA SILVA JÚNIOR WELLINGTON VIEIRA DA SILVA JULIANA VIEIRA DA SILVAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇA Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por ERLI VIEIRA BARBOSA DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 25.590.633-X SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 306.496.188-82, ABETUEL TAVARES DA SILVA JÚNIOR, portador da cédula de identidade RG nº 41.916.762-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 345.190.358-05, WELLINGTON VIEIRA DA SILVA, portador da cédula de identidade RG escolar nº 44.841.571-9, inscrito no CPF/MF sob o nº 378.567.328-06, e JULIANA VIEIRA DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG escolar nº 48.019.233-9, inscrita no CPF/MF sob o nº 417.880.688-23, na qualidade de sucessores de ABETUEL TAVARES DA SILVA, falecido em 31-12-2003, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora a concessão ou o restabelecimento de benefício por incapacidade.É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil.Indico fases processuais vencidas, antecedentes à prolação da presente decisão: a habilitação dos herdeiros de fls. 152, bem como a sentença de fls. 158/161, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 205/206, a certidão de trânsito em julgado de fl. 210, os cálculos de liquidação elaborados pela autarquia-ré às fls. 213/227, a concordância da parte autora à fl. 231, a homologação judicial de fl. 232, a certidão de fl. 298, os extratos de pagamento de fls. 256/259, o teor do despacho de fl. 260 e a manifestação da parte autora no verso da fl. 260.Cito importante julgado a respeito:Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932).DISPOSITIVODiante do exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos dos artigos 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 27 de agosto de 2014.

0006805-49.2005.403.6183 (2005.61.83.006805-2) - ANTONIO NAZARE ALFREDO COELHO(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO NAZARE ALFREDO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

0002489-56.2006.403.6183 (2006.61.83.002489-2) - CARLOS ALBERTO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

0008595-34.2006.403.6183 (2006.61.83.008595-9) - MOISES JUVENAL DA SILVA(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES JUVENAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

0023688-58.2007.403.6100 (2007.61.00.023688-0) - BENEDICTA CAMARGO SPONHARDI X BENEDICTA FERREIRA DA SILVA MORAES X ZILDA APARECIDA MORAES PEREIRA X RUBENS DOS SANTOS

PEREIRA X JOSE RUI FERREIRA DE MORAES X ORLANDA GOMES DE MORAES X BENEDICTO BORGES X BENEDITA COSTA SGARBOSSA X LUIZ CARLOS SGARBOSSA X BENEDITA DE ALMEIDA ARGENTON X BENEDITA JUSTINA DA MATA DOS SANTOS X BENEDICTA OLGA CARNEIRO BONIFACIO X BENEDITA RIAL X BENEDICTO RIBEIRO MENDES X BENTA FREITAS LOURENCO X ESPOLIO DE BENTA FREITAS LOURENCO X BENTA SILVEIRA PONS X CANDIDA DA SILVA CAMPOS X CAPITULINA DA COSTA CAMPOS X BEATRIZ CASEMIRO DE CAMPOS X GERALDO CASEMIRO DE CAMPOS JUNIOR X MARLENE APARECIDA DE CAMPOS FALASCO X ROBERTO JACINTO CASEMIRO DE CAMPOS X CARMELITA MAGDALENA DE CASTRO X CARMEM MARROCO POLTRONIERI X CARMEM MARTINS PRADO X CATHARINA PASSE JOAQUIM X CATHARINA POLETO DE SOUZA X CECILIA FREITAS DA SILVA X CECILIA LOURENCO DA CRUZ X CECILIA MARIN PIASSALONGA X CECILIA MOTTA MINOTTI X CECILIA QUENTAL AIEVOLI X CELESTE LORENCINI PEREIRA X CLARICE DE SOUZA X CLARICE MORSELLI POMPEU X CLEIDE APARECIDA MAGRINI X CLOHE LEITE DE PAULA X CLOTILDE RODRIGUES DOS SANTOS X CONCEICAO DE ARRUDA X EVA BENEDITA FANELLI X GILBERTO ADAO APARECIDO FANELLI X JOSE DE OLIVEIRA FILHO X LUIZ CARLOS FANELLI X MARIA DE OLIVEIRA SILVA X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA BARBISAN X MARIA HELENA DE OLIVEIRA BARBISAN X ROSELI DE LOURDES ARGENTON E SILVA X JOAO BATISTA SILVEIRA PONS X LELIA PONS NAPOLI X ANA LUIZA GOMES CAMPOS X APARECIDA CAMPOS DA SILVA X LEONIL CAMPOS DE MIRANDA X MARIA FERREIRA CAMPOS X EVERTON AIEVOLI X IVONE MOURAO AIEVOLI X SAULO MOURAO AIEVOLI X ALISSON NERI CRISTIANO X GLAUCIA CRISTIANO X GRAZIELA CRISTIANO X GREICE CRISTIANO CAMARGO X JOSE ADEMIR GONCALVES DA SILVA X LEONICE DO CARMO GONCALVES DA SILVA X MARLENE MARIA DA SILVA BUCCI X ALCEBIADES BUCCI X ANGELICA CRISTINA BUCCI TAKANAGE X FERNANDA REGINA BUCCI GRILLO X EVERTON CARLOS BUCCI X SANDRA REGINA GONCALVES BRANDINO X APARECIDA ALVES X AURORA ALVES SABLIA X GENY ALVES X MADALENA ALVES DIAS X ANDERSON REGINALDO DA CRUZ X BENEDITO BRITO REGINALDO DA CRUZ X CRISTIANE REGINALDO DA CRUZ X ELDER REGINALDO DA CRUZ X JOAO REGINALDO DA CRUZ X OSWALDO REGINALDO DA CRUZ FILHO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS E SP109487 - LUCIA FATIMA NASCIMENTO PEDRINI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP119024 - GUILHERME LEGUTH NETO) X BENEDICTA CAMARGO SPONHARDI X UNIAO FEDERAL(SP018842 - DARCY ROSA CORTESE JULIAO)

Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). Considerando o caráter provisório do espólio, diga a parte autora se o arrolamento dos bens deixados por Benta de Freitas Lourenço já se encerrou (ou não), comprovando documentalmente nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0004114-57.2008.403.6183 (2008.61.83.004114-0) - BENEDITO ISIDORO BERTOZZO(SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ISIDORO BERTOZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4487

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020727-77.1989.403.6100 (89.0020727-0) - HELIO ANTONIO PEREIRA NASCIMENTO X HENRIQUE ANTONIO LUCREDI X JOAO AUGUSTO MENEGHIN X JOAO GIRARDELLI X JOSE PALAVER X LAURINDO BONINI X LAERTE DALTRO X OSIRIS PEROSI GONZALEZ X PAULO SIMIONATO X NILZA PETRUCCI SIMIONATTO X RUBENS STEPHANO X RUTH PEREIRA DA RICHIA X SANTO BOVO X ROSA MARIA BOVO ALBERTINI X GERALDO APARECIDO ALBERTINI X GUSTAVO BOVO ALBERTINI X MARIA JOSE BOVO ANTONHOLI X APARECIDO DONIZETTI BOVO X JOSE NARCISO BOVO X LEONICE CRISTINA CORDEIRO BOVO X ANTONIO MOACIR BOVO(SP050099 - ADAUTO

CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1973 - RICARDO QUARTIM DE MORAES)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de levantamento, os quais se encontram à disposição do(s) interessado(s) para retirada, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento. Considerando o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (art. 794, do Código de Processo Civil), se o caso. Intimem-se.

0002896-04.2002.403.6183 (2002.61.83.002896-0) - LEONIR TRESTINI X MARIO BENEDITO MACHADO X PEDRO RUSSI X PEDRO SENONI X RENATO LUGLI X RUTH CAMPOS COLICIGNO X MARIA DE OLIVEIRA NEVES X CARLOS ROBERTO DAS NEVES X ELZA MARIA DAS NEVES PRATA X RENATO DAS NEVES X RICARDO DAS NEVES X HELIO DAS NEVES X ELVIO DAS NEVES X TEREZINHA MESSIAS FERREIRA X SHOZI MIZOBUTI X VICENTE LUIZ JANOTTI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de levantamento, os quais se encontram à disposição do(s) interessado(s) para retirada, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento. Considerando o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (art. 794, do Código de Processo Civil), se o caso. Intimem-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1032

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035197-29.1987.403.6183 (87.0035197-0) - REMO LUIGI CHIEREGATO X VANIA CHIEREGATO DE OLIVEIRA X IOLANDA CHIEREGATO FRONTOURA(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI E SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

0005158-87.2003.403.6183 (2003.61.83.005158-4) - MARIO DEL GIUDICE(SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

0008170-12.2003.403.6183 (2003.61.83.008170-9) - ANTONIO AVELINO NETO(SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

0014790-40.2003.403.6183 (2003.61.83.014790-3) - CELSO STELLIO GRAMIGNA X NEIDE PERES GRAMIGNA(SP211534 - PAULA CRISTINA CAPUCHO E SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES)

Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

0015747-41.2003.403.6183 (2003.61.83.015747-7) - NATALICIO SIMPLICIO DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

0004761-86.2007.403.6183 (2007.61.83.004761-6) - LUIZ NEVES LEITE(SP178652 - ROGERIO PAVAN MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO)
Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

0004054-84.2008.403.6183 (2008.61.83.004054-7) - TERUKO HASHIGUTI(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. TERUKO HASHIGUTI, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com pedido de pretendendo a revisão da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a correção dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo. Aduziu que, no cálculo do tempo de serviço apurado para concessão do benefício de aposentadoria, concedido em 30/03/2007 (NB 42/143.548.545-6), o réu deixou de computar o mês de outubro de 1990. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 02-87. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 109-115. Réplica às fls. 120-123. Parecer da Contadoria às fls. 129-133. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Sem preliminares a analisar, passo ao exame do mérito do pedido. Da revisão da Renda Mensal Inicial do Benefício A controvérsia refere-se ao direito à revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de n.º 42/143.548.545-6, concedido em 30/03/2007, mediante a correção dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo, com o consequente aumento do coeficiente de cálculo do salário de benefício. A parte autora argumenta que o cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição não foi apurado corretamente, pois não foi considerada a contribuição referente ao mês de outubro de 1990. Na apuração da renda mensal inicial efetuada pela Autarquia foram utilizados os valores dos salários de contribuição que constam do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. O autor apresentou guia de recolhimento comprovando que a contribuição de outubro de 1990 foi recolhida. Contudo, por não ter sido lançada no sistema, não foi considerada no cálculo efetuado pelo INSS quando da concessão do benefício. Comprovada a existência de salários de contribuição diversos daqueles constantes do Sistema CNIS do INSS, é devida sua consideração no cálculo da renda mensal inicial do benefício, uma vez que, ainda que constatado eventual recolhimento a menor das contribuições devidas, não é ao segurado que compete recolher as contribuições previdenciárias descontadas de sua remuneração, sendo descabido puni-lo por obrigação do empregador. Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos dos AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1353741, julgada em 02/06/2009, relatada pelo Desembargador Federal Sergio Nascimento, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. RELAÇÃO FORNECIDA PELO EMPREGADOR. CNIS. DIVERGÊNCIA. I - A relação de salários de contribuição fornecida pelo empregador da autora goza de presunção legal de veracidade juris tantum, sendo que a divergência entre o valor informado pela empresa e aquele que consta no CNIS é de responsabilidade do empregador, não respondendo o empregado por eventual falta do empregador em efetuar os respectivos recolhimentos. II - Aplica-se à espécie o disposto no art. 34 da Lei n. 8.213/91, o qual reza que no cálculo do valor da renda mensal do benefício do segurado empregado serão computados os salários de contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis. III - Considerando a complexidade do feito, na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios devidos pelo embargante em 5% sobre o valor dado à causa nos embargos à execução. IV - Apelação do INSS parcialmente provida. - grifo nosso - Com base nos documentos acostados nos autos, a Contadoria do Juízo informou que nos salários de contribuição efetivamente utilizados pelo INSS no cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, não foi considerado o recolhimento de outubro de 1990. Caso os salários de contribuição informados fossem utilizados pela autarquia previdenciária e mantendo-se os demais parâmetros e salários de contribuição já recolhidos, a renda mensal inicial passaria de R\$1.349,43 para R\$1.352,42 na DIB 30/03/2007. Destarte, impõe-se o reconhecimento do direito à revisão do benefício, mediante consideração do salário de contribuição de 10/1990, em face do qual houve o efetivo pagamento pela parte autora,

de acordo com o parecer contábil judicial anexado aos autos às fls. 129-133, o qual passa a fazer parte integrante desta sentença. Juros e correção monetária. A questão relativa à correção monetária e juros moratórios merece ser previamente explicada. Como é de conhecimento público, ainda não houve o final do julgamento das ADIs 4357, 4425, 4400 e 4372, restando a discussão a respeito dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade (ex nunc ou ex tunc) no que concerne aos parcelamentos dos precatórios (EC 62/09) e a extensão dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 5º da Lei 11.960/2009. Segundo constou do Informativo 725 do Supremo Tribunal Federal, Plenário iniciou exame de questão de ordem em que se propusera modulação dos efeitos, no tempo, do quanto decidido no julgamento conjunto de ações diretas de inconstitucionalidade em que declarados parcialmente inconstitucionais dispositivos da EC 62/2009, que instituíra regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. Na espécie, o Tribunal, por maioria, rejeitara a arguição de inconstitucionalidade formal em que alegada inobservância do interstício dos turnos de votação. No mérito, por maioria, declarou-se inconstitucional: a) a expressão na data de expedição do precatório, contida no 2º do art. 100 da CF, na redação da EC 62/2009. Explicou-se que configuraria critério de aplicação de preferência no pagamento de idosos, uma vez que esse balizamento temporal traria a isonomia entre cidadãos credores da Fazenda Pública ao discriminar, sem fundamento, aqueles que viessem a alcançar 60 anos em data posterior à expedição do precatório, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento; b) os 9º e 10 do art. 100 da CF, incluídos pela EC 62/2009, e o art. 97, II, do ADCT, que fixava um regime unilateral de compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatório. Esse critério beneficiaria exclusivamente o devedor público, em ofensa ao princípio da isonomia. Além disso, os dispositivos instituiriam nítido privilégio em favor do Estado e em detrimento do cidadão, cujos débitos em face do poder público sequer poderiam ser compensados com as dívidas fazendárias; c) a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, incluído pela EC 62/2009, para que aos precatórios de natureza tributária se aplicassem os mesmos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário; d) por arrastamento, a mesma expressão contida no art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009, porquanto reproduziria a literalidade do comando contido no 12 do art. 100 da CF; e) o art. 97, 1º, II, e 16 do ADCT, definidores do critério de atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatório, ao fundamento de afronta ao princípio da proporcionalidade, por determinarem sacrifício desmesurado ao direito fundamental de propriedade; f) a expressão independentemente de sua natureza, sem redução de texto, contida no 12 do art. 100 da CF, incluído pela EC 62/2009, para afastar a incidência dos juros moratórios calculados segundo índice de caderneta de poupança quanto aos créditos devidos pela Fazenda Pública em razão de relações jurídico-tributárias; g) por arrastamento, conferiu-se interpretação conforme a Constituição à mesma expressão citada no item anterior e contida no art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009; h) o 15 do art. 100 da CF e todo o art. 97 do ADCT porque, ao criarem regime especial para pagamento de precatórios para Estados, Distrito Federal e Municípios, veiculariam nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e imporiam contingenciamento de recurso para esse fim, a violar a cláusula constitucional do estado de direito, o princípio da separação de poderes, o postulado da isonomia, a garantia do acesso à justiça, a efetividade da tutela judicial, o direito adquirido e a coisa julgada - v. Informativos 631, 643, 697 e 698. Numa primeira leitura, colhe-se da conclusão do julgamento publicado no Informativo do STF, que todo o art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 foi declarado inconstitucional. Diante disso, presumiu-se que afastamento da aplicação da regra acima em sua totalidade, com a desconsideração de todo o art. 5º da Lei 11.960/09, de modo que as condenações à Fazenda Pública retornariam à sistemática anterior, como se a norma não tivesse existido. Esta foi a conclusão que se chegou a TNU no julgamento do Pedilef 0003060-22.2006.4.03.6314, 7. Em razão da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F, decisão de efeitos erga omnes e eficácia vinculante, considero não ser mais possível continuar aplicando os índices previstos na Lei. 11.960/2009, razão pela qual proponho o cancelamento da Sumula TNU n. 61 e, conseqüentemente, o restabelecimento da sistemática vigente anteriormente ao advento da Lei 11.960/2009, no que concerne a juros e correção monetária, qual seja, juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, pelo INPC. (Rel. João Batista Lazzari, sessão de 9.10.2013). Da decisão proferida no processo Pedilef 0003060-22.2006.4.03.6314, que transitou em julgado, pende julgamento de Reclamação formulada perante o STF de descumprimento da decisão antes de ser proclamados os efeitos do julgamento da declaração de inconstitucionalidade, o julgamento está suspenso. Por sua vez, mais recentemente, o STJ (Primeira Seção), em julgamento de REsp pela sistemática do art. 543-C do CPC, interpretou a decisão do STF e entendeu que apenas em parte a norma acima foi declarada inconstitucional. No voto, o eminente Ministro Castro Meira, que foi acompanhado à unanimidade pelos demais Ministros componentes, foi conclusivo no sentido de que apenas a questão da correção monetária é que foi considerada inconstitucional, permanecendo válidas as disposições relativas aos juros de mora, de forma que a Lei 11.960/09 continua aplicável neste aspecto. Ante o exposto, o cálculo de liquidação deve ser realizado seguindo as determinações da Resolução CJF n. 267, a qual alterou o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, capitalizando os juros de mora, para o caso concreto, de forma simples. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da petição inicial, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil para: DECLARAR o direito à revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor utilizando-se o

valor do salário de contribuição relativo ao mês de 10/1990, desde a data do requerimento administrativo (DER 30/03/2007);CONDENAR à autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças a serem apuradas em liquidação de sentença, autorizada a compensação das parcelas eventualmente já pagas administrativamente;CONDENAR a parte ré ao pagamento das prestações em atraso, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09, observada a prescrição quinquenal, descontados eventuais valores percebidos na via administrativa. Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3 e 4º do CPC. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Cumpra-se. P.R.I.

0010451-62.2008.403.6183 (2008.61.83.010451-3) - RANIERE FERREIRA DE BRITO(SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Cuida-se de ação proposta por RANIERE FERREIRA DE BRITO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de restabelecimento do auxílio doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez, em virtude da incapacidade que alega. Aduz que seu benefício de auxílio doença foi cessado em setembro de 2007, razão pela qual formulou novo pedido administrativo em 13/08/2007, indeferido sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa (fls. 132). Inicial e documentos às fls. 02/121. Citado, o INSS contestou a ação às fls. 122-126, sustentando, preliminarmente, a incompetência em razão do valor da causa. No mérito, sustentou preliminar de prescrição e, no mérito a improcedência do pedido. Subsidiariamente, pleiteou a alteração da data de início do benefício para a data da juntada do laudo médico pericial. O benefício da justiça gratuita foi deferido às fls. 174. Réplica apresentada às fls. 225-239. Foi realizada perícia médica psiquiátrica (fls. 347-353) O autor impugnou o laudo médico, requerendo a realização de nova perícia, na mesma especialidade (fls. 195-203). Em petição apresentada em 18/04/2011, o autor junta laudo judicial produzido nos autos de interdição que tramitou perante a Justiça Estadual (fls. 493-496), sentença de interdição total e temporária (fls. 508-509), bem como certidão de interdição com nomeação de curador definitivo (fls. 514). Diante da divergência entre as conclusões dos laudos produzidos na esfera federal e estadual, foi determinada a realização de nova perícia psiquiátrica, cujo laudo foi juntado às fls. 544-560. O autor se manifestou acerca do laudo médico às fls. 569-614. Às fls. 639, o autor formulou pedido de desistência parcial da ação, em razão da concessão judicial de benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 02/08/2011. Em alegações finais, o réu requereu a improcedência da ação (fls. 677), e o autor não se manifestou. O Ministério Público apresentou parecer às fls. 680-681, opinando pela extinção do processo em razão de coisa julgada ou, subsidiariamente, a sua improcedência. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. O feito não comporta exame do mérito. Analisando os autos, verifico a ocorrência de coisa julgada a impedir a análise do pedido formulado na inicial. Alega o autor que, após passar por trauma psicológico em 2005, passou a apresentar transtornos psicológicos que o tornaram incapaz. Assim, passou a perceber auxílio doença, recebendo o benefício até setembro de 2007 (NB 31/560.093.910-4). Após o ajuizamento da presente ação, conforme cópias juntadas às fls. 636-675, o autor ajuizou outro processo, sob nº 050421036.2013.4.05.83.00, perante a Justiça Federal do Estado de Pernambuco, na qual foi proferida sentença de procedência, com a concessão de aposentadoria por invalidez desde 02/08/2011. Naqueles autos, foi realizada perícia médica psiquiátrica em 18/04/2013 que concluiu que a parte autora é portadora de seqüela em forma de alteração permanente de personalidade após experiência catastrófica em 2005 (F 62.0 - Cid 10) que lhe causou incapacidade total e permanente iniciada há mais ou menos 2 (dois) anos. Acrescentou o perito que houve a progressão da doença já apresentada à época da concessão do auxílio doença (NB 31/540.259.894-0), recebido no período de 10/04/2010 a 18/05/2010 (fls. 660-662). Da sentença proferida naqueles autos, a parte autora não recorreu, deixando transitar em julgado a ação, conforme certidão de fls. 663. Nos termos do art. 467 do Código de Processo Civil: Art. 467. Denomina-se coisa julgada material a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário. Nosso ordenamento jurídico veda nova propositura de ação já julgada. Assim, diante da identidade de partes, causa de pedir e pedido (art. 301, 3º), verifico a ocorrência de coisa julgada, sendo defeso a este juízo manifestar-se acerca da questão, já solucionada judicialmente. Dispositivo. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inc. V, do CPC. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Intime-se o MPF. P.R.I.

0010421-90.2009.403.6183 (2009.61.83.010421-9) - CLEYDE RAGO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Trata-se da ação revisional da renda mensal inicial - RMI em que a parte autora alega erro do INSS quando da concessão do benefício de aposentadoria por idade. Alega que o benefício foi concedido em 11/06/2003, sem a observância da correta forma de cálculo da renda mensal inicial, utilizando o INSS a soma de 19 salários de

contribuição, dividido o total por 64 (sessenta e quatro) salários de contribuição, não descontados os 20% menores salários-de-contribuição. Sustenta que tal forma de cálculo não corresponde à média aritmética simples, cuja utilização é determinada pela legislação. Ainda, requer a não aplicação do fator previdenciário ao cálculo do benefício, haja vista a possibilidade de opção pela não aplicação, prevista no art. 181-A da Lei 3.048/99. Requer, ao final, a indenização em danos morais em razão da precariedade financeira gerada pelo cálculo incorreto do benefício. Inicial às fls. 02-86. A tutela foi indeferida às fls. 92 e, desta decisão, a autora interpôs Agravo de Instrumento (fls. 100-111), ao qual foi negado provimento, conforme decisão de fls. 114-115. Citado, o INSS contestou o pedido, alegando preliminar de prescrição e, no mérito, sustentou a improcedência do pedido (fls. 117-133). Réplica às fls. 149-152. Parecer contábil juntado às fls. 113. Os autos vieram conclusos para sentença. Decido. Concedo os benefícios da Justiça gratuita. Acolho a preliminar de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento, salientando que eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, uma vez que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Do Mérito O ponto resume-se na verificação da alegação da parte autora acerca do erro do INSS ao proceder a elaboração do cálculo de seu benefício de aposentadoria por idade. Sabe-se que o benefício de aposentadoria por idade é calculado nos termos do artigo 29, I da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). Ainda, em relação à aposentadoria por idade, o art. 3º, 2º, da Lei nº 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da sua publicação: Lei nº 9.876/99 (...) Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei (...) 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. A autora não demonstrou qual o motivo da alegada defasagem dos valores nos termos narrados na petição inicial. A alegação de inobservância dos 80% maiores salários de contribuição não se verifica. O benefício foi concedido em 2003, data em que o cálculo da renda mensal de benefício já observava administrativamente o disposto no art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/97, na redação atual. Para corroborar o presente entendimento, consta do parecer da Contadoria judicial, juntado às fls. 173, que o cálculo do benefício da parte autora foi efetuado corretamente, nos termos da legislação em vigor. Da aplicação do fator previdenciário O Fator Previdenciário, inserido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 9.876/99, consiste em um coeficiente calculado pelos gestores da Previdência Social no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da CF/1988 que prevê a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Neste passo, considerando o aumento significativo da expectativa de vida da população bem como as regras previdenciárias permissivas, anteriores à Emenda Constitucional nº. 20/98, reputou-se necessária a alteração dos métodos de concessão de certos benefícios de aposentadoria, adequando a equação composta pelo tempo em que o segurado verte recolhimentos, o valor dessas contribuições e a idade de início da percepção do benefício. Diante disto, foi incorporado ao sistema vigente um dispositivo escalonar que considerasse o tempo de filiação ao sistema e o prognóstico da dependência do segurado ao regime: o fator previdenciário, calculado com base em critérios matemáticos e estatísticos, divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nas Tábuas de Mortalidade, previstas no art. 2º, do Decreto 3.266/99. Observe-se, outrossim, que deve ser considerada a expectativa de sobrevivência do segurado no momento da concessão da aposentadoria pretendida utilizando-se, deste modo, a tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, vigente à época da concessão do benefício à autora. Referida Tábua Completa de Mortalidade é divulgada anualmente pelo IBGE, com prazo até o primeiro dia útil do mês de dezembro do ano subsequente ao avaliado, consistindo em modelo que descreve a incidência da mortalidade de acordo com as idades da população em determinado momento ou período no tempo, com base no registro, a cada ano, do número de sobreviventes às idades exatas. Entretanto, considere-se que a Expectativa de Sobrevivência é apenas um dos componentes do fator previdenciário aplicado às aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, consistindo, como já mencionado, em índice cujo cálculo incumbe ao IBGE que altera as Tábuas de Mortalidade em conformidade com os dados colhidos a cada ano, adaptados às novas condições de sobrevivência da população brasileira. Neste passo, não cabe ao Poder Judiciário a modificação dos critérios estabelecidos pelo legislador, que optou pela adoção das tabelas divulgadas pelo IBGE a cada ano. Logo, tendo em vista que o INSS aplicou o fator previdenciário de acordo com as normas vigentes no momento da concessão da aposentadoria da parte autora, não procede sua pretensão em não ver aplicada a tabela. Dispõem os 7º e 8º, do artigo 29, da Lei 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de

26.11.99)(...) 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) Portanto, tendo em vista que a Tábua de Mortalidade vigente em 07/07/2003, data do requerimento do benefício da autora, foi corretamente aplicada, incabível o pleito formulado na inicial, posto que não adequada à realidade brasileira quando da concessão de seu benefício. Diante da improcedência da demanda, em face da regularidade do cálculo efetuado, despicienda a análise do pedido de dano moral. Dessa forma, não merece acolhida a pretensão da parte autora. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0000471-23.2010.403.6183 (2010.61.83.000471-9) - OSCAR FERREIRA DA SILVA (SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. OSCAR FERREIRA DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez, com pagamento das parcelas em atraso, acrescido de honorários advocatícios. Narrou ter percebido o benefício de auxílio-doença (NB 31/505.461.014-2) em 10/10/2004, porém em 26/09/2007 a autarquia previdenciária alegou inexistência de incapacidade laborativa da parte autora e o benefício foi suspenso (fls. 38). Juntou procuração e documentos (fls. 07-38). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios de justiça gratuita às fls. 40-41. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 66-82. A parte autora foi submetida à perícia médica sendo apresentado laudo médico pericial às fls. 105-112, o qual foi submetido à manifestação das partes acerca da prova. Em audiência realizada no dia 19/08/2014, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora, bem como restou deferida a juntada de documentos médicos (fls. 123-147). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. A aposentadoria por invalidez está prevista nos artigos 42 a 47 da Lei n. 8.213/91, exigido os seguintes requisitos para sua concessão: a carência de doze contribuições, a condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e a prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto nos arts. 59 a 63 da referida Lei de Benefícios, exigindo os mesmos requisitos, distintos apenas em relação à permanência e insuscetibilidade da incapacidade laborativa, neste caso apenas temporária e por mais de 15 dias. Portanto, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido quando o segurado fica incapacitado para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, tendo em vista os vínculos empregatícios, as contribuições individuais e o gozo do benefício auxílio-doença nos períodos de 11/10/2004 a 26/09/2007 (NB 505.461.014-2), segundo informação extraída do Sistema Plenus/CNIS. A controvérsia recai apenas em relação ao requisito da incapacidade laboral do segurado, pois não há impugnação em relação aos demais requisitos. Quanto à incapacidade laborativa do segurado, o perito judicial concluiu que a parte autora está incapacitada para o labor de forma parcial e permanente em decorrência das patologias analisadas, conforme a seguir transcrito: De acordo com os dados obtidos na perícia médica, o periciando é portador de Surdez Bilateral neurosensorial profunda, com início há 10 anos e acentuação progressiva ao longo do tempo, com prejuízo de discriminação vocal. (...) O periciando encontra-se em uso de prótese de amplificação auditiva bilateral, com melhora parcial da acuidade visual, porém com redução da distinção sonora. Sua incapacidade laborativa é parcial e permanente, com restrições para atividades que demandem discriminação vocal ou que o exponham a níveis elevados de pressão sonora. No momento encontra-se exercendo atividades autônomas de auxiliar geral e de pintor. Em resposta ao quesito 3 do Juízo, o laudo pericial fixou o termo inicial da incapacidade laboral aproximadamente no ano de 2002, com progressão até 2005, quando se estabilizou, sem chances de recuperação. O laudo pericial atestou, também, que a parte autora está inapta apenas para as atividades habituais, quais sejam, funções de vigia e de motorista (fls. 111). Na audiência realizada, a parte autora declarou que tem muitos parentes com surdez, e que consegue ler lábios para acompanhar uma conversa. Aliás, em nenhum momento o autor procurou dissimular a capacidade de acompanhar uma conversa, ou de responder ao que foi perguntado, disse, no entanto, que tem dificuldades quando não está falando diretamente com uma pessoa, porque não consegue distinguir as frases e não ouve comandos ou sons ambientes. Essas deficiências o impedem de retornar ao mercado de trabalho nas atividades habituais, como por exemplo motorista e porteiro. Foi despedido porque não ouvia o que as pessoas

falavam. Declarou, ainda, que não consegue passar nos exames admissionais. Considerando a natureza da doença da parte autora, diagnosticada como Surdez Bilateral neurossensorial profunda, bem como a idade, o baixo grau de instrução e a remota possibilidade de ser adaptada em função compatível à doença, impõe-se o reconhecimento do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício da aposentadoria por invalidez. Diante do quadro probatório, a parte autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença a partir da cessação em 26/09/2007, data que já possuía a incapacidade laborativa, com posterior conversão no benefício da aposentadoria por invalidez a partir do ajuizamento da presente demanda em 15/01/2010. Da correção monetária e dos juros de mora. A questão relativa à correção monetária e juros moratórios merece ser previamente explicada. Como é de conhecimento público, ainda não houve o final do julgamento das ADIs 4357, 4425, 4400 e 4372, restando a discussão a respeito dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade (ex nunc ou ex tunc) no que concerne aos parcelamentos dos precatórios (EC 62/09) e a extensão dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 5º da Lei 11.960/2009. Segundo constou do Informativo 725 do Supremo Tribunal Federal, Plenário iniciou exame de questão de ordem em que se propusera modulação dos efeitos, no tempo, do quanto decidido no julgamento conjunto de ações diretas de inconstitucionalidade em que declarados parcialmente inconstitucionais dispositivos da EC 62/2009, que instituíra regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. Na espécie, o Tribunal, por maioria, rejeitou a arguição de inconstitucionalidade formal em que alegada inobservância do interstício dos turnos de votação. No mérito, por maioria, declarou-se inconstitucional: a) a expressão na data de expedição do precatório, contida no 2º do art. 100 da CF, na redação da EC 62/2009. Explicou-se que configuraria critério de aplicação de preferência no pagamento de idosos, uma vez que esse balizamento temporal traria a isonomia entre cidadãos credores da Fazenda Pública ao discriminar, sem fundamento, aqueles que viessem a alcançar 60 anos em data posterior à expedição do precatório, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento; b) os 9º e 10º do art. 100 da CF, incluídos pela EC 62/2009, e o art. 97, II, do ADCT, que fixava um regime unilateral de compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatório. Esse critério beneficiaria exclusivamente o devedor público, em ofensa ao princípio da isonomia. Além disso, os dispositivos instituiriam nítido privilégio em favor do Estado e em detrimento do cidadão, cujos débitos em face do poder público sequer poderiam ser compensados com as dívidas fazendárias; c) a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, incluído pela EC 62/2009, para que aos precatórios de natureza tributária se aplicassem os mesmos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário; d) por arrastamento, a mesma expressão contida no art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009, porquanto reproduziria a literalidade do comando contido no 12 do art. 100 da CF; e) o art. 97, 1º, II, e 16 do ADCT, definidores do critério de atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatório, ao fundamento de afronta ao princípio da proporcionalidade, por determinarem sacrifício desmesurado ao direito fundamental de propriedade; f) a expressão independentemente de sua natureza, sem redução de texto, contida no 12 do art. 100 da CF, incluído pela EC 62/2009, para afastar a incidência dos juros moratórios calculados segundo índice de caderneta de poupança quanto aos créditos devidos pela Fazenda Pública em razão de relações jurídico-tributárias; g) por arrastamento, conferiu-se interpretação conforme a Constituição à mesma expressão citada no item anterior e contida no art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009; h) o 15 do art. 100 da CF e todo o art. 97 do ADCT porque, ao criarem regime especial para pagamento de precatórios para Estados, Distrito Federal e Municípios, veiculariam nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e imporiam contingenciamento de recurso para esse fim, a violar a cláusula constitucional do estado de direito, o princípio da separação de poderes, o postulado da isonomia, a garantia do acesso à justiça, a efetividade da tutela judicial, o direito adquirido e a coisa julgada - v. Informativos 631, 643, 697 e 698. Numa primeira leitura, colhe-se da conclusão do julgamento publicado no Informativo do STF, que todo o art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 foi declarado inconstitucional. Diante disso, presumiu-se que afastamento da aplicação da regra acima em sua totalidade, com a desconsideração de todo o art. 5º da Lei 11.960/09, de modo que as condenações à Fazenda Pública retornariam à sistemática anterior, como se a norma não tivesse existido. Esta foi a conclusão que se chegou a TNU no julgamento do Pedilef 0003060-22.2006.4.03.6314, 7. Em razão da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F, decisão de efeitos erga omnes e eficácia vinculante, considero não ser mais possível continuar aplicando os índices previstos na Lei 11.960/2009, razão pela qual proponho o cancelamento da Sumula TNU n. 61 e, conseqüentemente, o restabelecimento da sistemática vigente anteriormente ao advento da Lei 11.960/2009, no que concerne a juros e correção monetária, qual seja, juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, pelo INPC. (Rel. João Batista Lazzari, sessão de 9.10.2013). Da decisão proferida no processo Pedilef 0003060-22.2006.4.03.6314, que transitou em julgado, pende julgamento de Reclamação formulada perante o STF de descumprimento da decisão antes de ser proclamados os efeitos do julgamento da declaração de inconstitucionalidade, o julgamento está suspenso. Por sua vez, mais recentemente, o STJ (Primeira Seção), em julgamento de REsp pela sistemática do art. 543-C do CPC, interpretou a decisão do STF e entendeu que apenas em parte a norma acima foi declarada inconstitucional. No voto, o eminente Ministro Castro Meira, que foi acompanhado à unanimidade pelos demais Ministros componentes, foi conclusivo no sentido de que apenas a questão da correção monetária é que foi considerada inconstitucional, permanecendo válidas as

disposições relativas aos juros de mora, de forma que a Lei 11.960/09 continua aplicável neste aspecto. Ante o exposto, o cálculo de liquidação deve ser realizado seguindo as determinações da Resolução CJF n. 267, a qual alterou o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, capitalizando os juros de mora, para o caso concreto, de forma simples. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da petição inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: CONDENAR o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir da cessação em 26/09/2007, com posterior conversão no benefício de aposentadoria por invalidez a partir do ajuizamento da presente demanda em 15/01/2010. CONDENAR, ainda, a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde 26/09/2007, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores recebidos administrativamente. Ante o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação de tutela para que haja imediata concessão do benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora. Para tanto, expeça-se ofício eletrônico para cumprimento. Condene a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3 e 4º do CPC. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Cumpra-se. P.R.I.

0001614-47.2010.403.6183 (2010.61.83.001614-0) - MARCOS INFANTE(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Cuida-se de ação proposta por MARCOS INFANTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial - LOAS. O Benefício de Prestação Continuada - LOAS NB 117.640.960-0 foi requerido em 04/08/00. Contudo, o INSS indeferiu o benefício, sob o argumento de falta dos requisitos. Inicial e documentos às fls. 08/16. Citado, o INSS contestou a ação (fls. 32/39), sustentando a improcedência do pedido, sob o argumento de ausência dos requisitos. Réplica às fls. 46/51. Laudo médico pericial elaborado por Clínico Médico às fls. (77/84). A parte autora apresentou manifestação às fls. 86/90. É o relatório. Decido. Sem preliminares a serem analisadas, passo ao mérito do pedido. Mérito. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) O benefício assistencial requer, portanto, o preenchimento de dois pressupostos para a sua concessão, de um lado sob o aspecto subjetivo (a deficiência) e de outro lado, sob o aspecto objetivo (a hipossuficiência). Da hipossuficiência econômica Destaco que o critério objetivo da miserabilidade de do salário mínimo, previsto pelo art. 20, 3º, da Lei 8742/1993, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, conforme RE 567985/MT, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o acórdão Min. Gilmar Mendes, 17 e 18.4.2013, RE 580963/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17 e 18.4.2013 e Rcl 4374/PE, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.4.2013 (Fonte: Informativo de Jurisprudência n 702 - Brasília 15 a 19 de abril de 2013). O magistrado, então, não está adstrito ao laudo sócioeconômico para apurar as conclusões econômicas da parte. O juiz deve colher da prova produzida, se a família da parte autora tem condições de prover o sustento da requerente. Como leciona brilhantemente a Desembargadora do Tribunal Regional Federal da 3ª Região Marisa Ferreira Santos O benefício do Amparo Social é um instrumento de transformação social. As prestações percebidas pelas pessoas devem promover a integração e a inclusão do assistido na vida como um todo, lhe garantindo a subsistência tornado à situação menos desigual, chegando mais próximo do conceito material do princípio da igualdade tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na maneira em que se desiguam. O benefício assistencial deve garantir, ou pelo menos, tentar garantir as necessidades básicas da pessoa. No presente caso, a parte autora não comprovou os requisitos legais. O perito judicial, Dr. Roberto Antônio Fiore atestou que a parte autora é portadora de episódio de hidrocefalia com limitação a deambulação e concluiu não caracterizada situação de incapacidade laborativa a

atividade habitual de auxiliar de escritório. Há restrição a atividades que exijam caminhadas frequentes e longos períodos em ortostatismo. Caracterizado como portador de deficiência física. Desta forma, a parte autora não logrou comprovar a deficiência e/ou incapacidade, essencial à concessão do benefício assistencial, já que o laudo médico pericial aponta que sua deficiência não justifica a incapacidade para o labor. Apesar da ausência do Laudo Sócio-Econômico, neste momento processual, não impede o julgamento da causa, porque mesmo que esse fosse favorável à autora, a concessão do benefício somente poderia se dar se o laudo médico apontasse a presença de doença que incapacitasse a autora para a vida laboral. Assim, não faz jus a autora ao benefício assistencial. Diante do exposto, julgo improcedente os pedidos formulados pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isenta do pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0001496-37.2011.403.6183 - JOSE DOS SANTOS LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Cuida-se de ação proposta por JOSE DOS SANTOS LIMA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de restabelecimento do auxílio doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, em virtude da incapacidade que alega, além de indenização por dano moral. O benefício NB 541.375.497-0 requerido em 13/08/10 foi indeferido, sob o argumento de falta do requisito da incapacidade. Inicial e documentos às fls. 19/61. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 82. O pedido de antecipação de tutela foi deferido às fls. 82. Citado, o INSS contestou às fls. 87/93. Réplica às fls. 100/102. Foi realizada perícia médica por Ortopedista às (fls. 162/173). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Sem preliminares a serem analisadas, passo ao mérito do pedido. Mérito Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, tendo em vista seus vínculos empregatícios. Realizada perícia, em 30/08/13, na especialidade em Ortopedia, o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira atestou que a parte autora é portadora de lombalgia/lombacatalgia. Por fim, concluiu que fica caracterizada situação de incapacidade total e temporária para atividade laboriosa, a partir da data desta perícia, por um período de 01 ano (12 meses), com data do início da incapacidade em 09/11/10, segundo exame de fls. 80. Assim, faz jus a autora à concessão do benefício de auxílio-doença, desde 09/11/10, devendo ser reavaliada em 01 ano (12 meses) a contar da data da perícia. Do dano moral A responsabilidade civil previdenciária encontra previsão no art. 37, 6º, da Constituição Federal, abaixo transcrito: 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Quanto à responsabilidade por ato omissivo, no qual se inseriria a demora ou negativa pela concessão do benefício, segundo orientação do Supremo Tribunal Federal, não mais se resiste à interpretação anterior no sentido da necessidade de demonstração da culpa do agente pela omissão, tratando-se, portanto, de hipótese de responsabilidade objetiva. Nesse sentido: EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Estabelecimento de ensino. Ingresso de aluno portando arma branca. Agressão. Omissão do Poder Público. Responsabilidade objetiva. Elementos da responsabilidade civil estatal demonstrados na origem. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte firmou-se no sentido de que as pessoas jurídicas de direito público respondem objetivamente pelos danos que causarem a terceiros, com fundamento no art. 37, 6º, da Constituição Federal, tanto por atos comissivos quanto por omissivos, desde que demonstrado o nexo causal entre o dano e a omissão do Poder Público. 2. O Tribunal de origem concluiu, com base nos fatos e nas provas dos autos, que restaram devidamente demonstrados os pressupostos necessários à configuração da responsabilidade extracontratual do Estado. 3. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame de fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF. 4. Agravo regimental não provido. (ARE 697326 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 05/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 25-04-2013 PUBLIC 26-04-2013) [grifo nosso] Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Responsabilidade objetiva prevista no art. 37, 6º, da Constituição Federal abrange também os atos omissivos do Poder Público. Precedentes. 3. Impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório. Enunciado 279 da

Súmula do STF. 4. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão recorrida. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 677283 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 17/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-089 DIVULG 07-05-2012 PUBLIC 08-05-2012) [grifo nosso]De toda sorte, são requisitos para o reconhecimento da responsabilidade civil do Estado a presença do fato, do nexo de causalidade e a demonstração do dano. Este último, tratando-se de dano moral, caracteriza-se pela perda ou dor infligidos à parte, superiores ao mero arrependimento, capazes de causar prejuízo de ordem psíquica/emocional ou ainda gerar ofensa à honra ou imagem da pessoa. Verifico que a parte autora não demonstrou o nexo de causalidade entre a privação da renda e os danos alegados. É sabida a situação de dificuldade decorrente da privação de renda. Todavia, a verificação de que tal privação implicou em danos deve ser demonstrada pela parte autora. A demora na obtenção do benefício já é indenizada em razão do pagamento das verbas atrasadas acrescidas de correção monetária e juros de mora, não restando verificada ilegalidade na conduta da parte ré, resultando na ausência de um dos requisitos da responsabilidade civil. Juros e correção monetária. A questão relativa à correção monetária e juros moratórios merece ser previamente explicada. Como é de conhecimento público, ainda não houve o final do julgamento das ADIs 4357, 4425, 4400 e 4372, restando a discussão a respeito dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade (ex nunc ou ex tunc) no que concerne aos parcelamentos dos precatórios (EC 62/09) e a extensão dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 5º da Lei 11.960/2009. Segundo constou do Informativo 725 do Supremo Tribunal Federal, Plenário iniciou exame de questão de ordem em que se propusera modulação dos efeitos, no tempo, do quanto decidido no julgamento conjunto de ações diretas de inconstitucionalidade em que declarados parcialmente inconstitucionais dispositivos da EC 62/2009, que instituíra regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. Na espécie, o Tribunal, por maioria, rejeitara a arguição de inconstitucionalidade formal em que alegada inobservância do interstício dos turnos de votação. No mérito, por maioria, declarara-se inconstitucional: a) a expressão na data de expedição do precatório, contida no 2º do art. 100 da CF, na redação da EC 62/2009. Explicou-se que configuraria critério de aplicação de preferência no pagamento de idosos, uma vez que esse balizamento temporal traria a isonomia entre cidadãos credores da Fazenda Pública ao discriminar, sem fundamento, aqueles que viessem a alcançar 60 anos em data posterior à expedição do precatório, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento; b) os 9º e 10 do art. 100 da CF, incluídos pela EC 62/2009, e o art. 97, II, do ADCT, que fixava um regime unilateral de compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatório. Esse critério beneficiaria exclusivamente o devedor público, em ofensa ao princípio da isonomia. Além disso, os dispositivos instituiriam nítido privilégio em favor do Estado e em detrimento do cidadão, cujos débitos em face do poder público sequer poderiam ser compensados com as dívidas fazendárias; c) a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, incluído pela EC 62/2009, para que aos precatórios de natureza tributária se aplicassem os mesmos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário; d) por arrastamento, a mesma expressão contida no art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009, porquanto reproduziria a literalidade do comando contido no 12 do art. 100 da CF; e) o art. 97, 1º, II, e 16 do ADCT, definidores do critério de atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatório, ao fundamento de afronta ao princípio da proporcionalidade, por determinarem sacrifício desmesurado ao direito fundamental de propriedade; f) a expressão independentemente de sua natureza, sem redução de texto, contida no 12 do art. 100 da CF, incluído pela EC 62/2009, para afastar a incidência dos juros moratórios calculados segundo índice de caderneta de poupança quanto aos créditos devidos pela Fazenda Pública em razão de relações jurídico-tributárias; g) por arrastamento, conferiu-se interpretação conforme a Constituição à mesma expressão citada no item anterior e contida no art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009; h) o 15 do art. 100 da CF e todo o art. 97 do ADCT porque, ao criarem regime especial para pagamento de precatórios para Estados, Distrito Federal e Municípios, veiculariam nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e imporiam contingenciamento de recurso para esse fim, a violar a cláusula constitucional do estado de direito, o princípio da separação de poderes, o postulado da isonomia, a garantia do acesso à justiça, a efetividade da tutela judicial, o direito adquirido e a coisa julgada - v. Informativos 631, 643, 697 e 698. Numa primeira leitura, colhe-se da conclusão do julgamento publicado no Informativo do STF, que todo o art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 foi declarado inconstitucional. Diante disso, presumiu-se que afastamento da aplicação da regra acima em sua totalidade, com a desconsideração de todo o art. 5º da Lei 11.960/09, de modo que as condenações à Fazenda Pública retornariam à sistemática anterior, como se a norma não tivesse existido. Esta foi a conclusão que se chegou a TNU no julgamento do Pedilef 0003060-22.2006.4.03.6314, 7. Em razão da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F, decisão de efeitos erga omnes e eficácia vinculante, considero não ser mais possível continuar aplicando os índices previstos na Lei 11.960/2009, razão pela qual proponho o cancelamento da Sumula TNU n. 61 e, conseqüentemente, o restabelecimento da sistemática vigente anteriormente ao advento da Lei 11.960/2009, no que concerne a juros e correção monetária, qual seja, juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, pelo INPC. (Rel. João Batista Lazzari, sessão de 9.10.2013). Da decisão proferida no processo Pedilef 0003060-22.2006.4.03.6314, que transitou em julgado, pende julgamento de Reclamação formulada perante o STF de descumprimento da decisão antes de ser proclamados os efeitos do julgamento da declaração de

inconstitucionalidade, o julgamento está suspenso. Por sua vez, mais recentemente, o STJ (Primeira Seção), em julgamento de REsp pela sistemática do art. 543-C do CPC, interpretou a decisão do STF e entendeu que apenas em parte a norma acima foi declarada inconstitucional. No voto, o eminente Ministro Castro Meira, que foi acompanhado à unanimidade pelos demais Ministros componentes, foi conclusivo no sentido de que apenas a questão da correção monetária é que foi considerada inconstitucional, permanecendo válidas as disposições relativas aos juros de mora, de forma que a Lei 11.960/09 continua aplicável neste aspecto. Ante o exposto, o cálculo de liquidação deve ser realizado seguindo as determinações da Resolução CJF n. 267, a qual alterou o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, capitalizando os juros de mora, para o caso concreto, de forma simples. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente a presente ação, para condenar o Instituto réu a conceder o benefício de auxílio-doença, desde 09/11/10, devendo ser reavaliada em 01 ano (12 meses) a contar da data da perícia, com o pagamento dos valores atrasados, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à atualização da RMI e da RMA, inclusive aplicando juros moratórios. Condeno ainda a parte ré ao pagamento das prestações em atraso, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09. No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária na qualidade de empregado no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício. Confirmando a antecipação de tutela concedida às fls. 82. Expeça-se ofício ao INSS dando ciência desta decisão. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Cumpra-se. P.R.I.

0005202-28.2011.403.6183 - CONCEICAO APARECIDA BELLETARDE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Cuida-se de ação proposta por CONCEIÇÃO APARECIDA BELLETARDE, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de restabelecimento do auxílio doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, em virtude da incapacidade que alega, além de indenização por dano moral. O benefício NB 505.831.601-0 foi concedido no período de 02/01/06 a 28/02/07, sendo cessado, sob o argumento de falta do requisito da incapacidade. Inicial e documentos às fls. 18/91. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 99. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 99. Citado, o INSS contestou às fls. 115/117. Réplica às fls. 132/137. Foi realizada perícia médica por Traumatologista e Ortopedista (às fls. 200/210). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Sem preliminares a serem analisadas, passo ao mérito do pedido. Mérito Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, tendo em vista seus vínculos empregatícios e o benefício de auxílio doença NB 505.831.601-0, recebido no período de 02/01/06 a 28/02/07. Realizada perícia, em 07/03/14, na especialidade em Traumatologia e Ortopedia, o Dr. Jonas Aparecido Borracini atestou que a autora é portadora de radiculopatia lombar em atividade. Por fim, concluiu que fica caracterizada situação de incapacidade laborativa total e temporária, sob ótica ortopédica, desde 18/02/13, devendo ser reavaliada em 6 meses a contar da data da perícia. Em análise aos laudos periciais e a todo o conteúdo probatório constante dos autos, pude concluir que está presente o requisito da incapacidade total e temporária, desde 18/02/13. Assim, faz jus o autor à concessão do benefício de auxílio doença, a partir de 18/02/13, devendo a autora ser reavaliada em 6 meses a contar da publicação da presente sentença. Do dano moral A responsabilidade civil previdenciária encontra previsão no art. 37, 6º, da Constituição Federal, abaixo transcrito: 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Quanto à responsabilidade por ato omissivo, no qual se inseriria a demora ou negativa pela concessão do benefício, segundo orientação do Supremo Tribunal Federal, não mais se resiste à interpretação anterior no sentido da necessidade de demonstração da culpa do agente pela omissão, tratando-se, portanto, de hipótese de responsabilidade objetiva. Nesse sentido: EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Estabelecimento de ensino. Ingresso de aluno portando arma branca. Agressão. Omissão do Poder Público.

Responsabilidade objetiva. Elementos da responsabilidade civil estatal demonstrados na origem. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte firmou-se no sentido de que as pessoas jurídicas de direito público respondem objetivamente pelos danos que causarem a terceiros, com fundamento no art. 37, 6º, da Constituição Federal, tanto por atos comissivos quanto por omissivos, desde que demonstrado o nexo causal entre o dano e a omissão do Poder Público. 2. O Tribunal de origem concluiu, com base nos fatos e nas provas dos autos, que restaram devidamente demonstrados os pressupostos necessários à configuração da responsabilidade extracontratual do Estado. 3. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame de fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF. 4. Agravo regimental não provido. (ARE 697326 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 05/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 25-04-2013 PUBLIC 26-04-2013) [grifo nosso]Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Responsabilidade objetiva prevista no art. 37, 6º, da Constituição Federal abrange também os atos omissivos do Poder Público. Precedentes. 3. Impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório. Enunciado 279 da Súmula do STF. 4. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão recorrida. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 677283 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 17/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-089 DIVULG 07-05-2012 PUBLIC 08-05-2012) [grifo nosso]De toda sorte, são requisitos para o reconhecimento da responsabilidade civil do Estado a presença do fato, do nexo de causalidade e a demonstração do dano. Este último, tratando-se de dano moral, caracteriza-se pela perda ou dor infligidos à parte, superiores ao mero arrependimento, capazes de causar prejuízo de ordem psíquica/emocional ou ainda gerar ofensa à honra ou imagem da pessoa. Verifico que a parte autora não demonstrou o nexo de causalidade entre a privação da renda e os danos alegados. É sabida a situação de dificuldade decorrente da privação de renda. Todavia, a verificação de que tal privação implicou em danos deve ser demonstrada pela parte autora. A demora na obtenção do benefício já é indenizada em razão do pagamento das verbas atrasadas acrescidas de correção monetária e juros de mora, não restando verificada ilegalidade na conduta da parte ré, resultando na ausência de um dos requisitos da responsabilidade civil. Juros e correção monetária. A questão relativa à correção monetária e juros moratórios merece ser previamente explicada. Como é de conhecimento público, ainda não houve o final do julgamento das ADIs 4357, 4425, 4400 e 4372, restando a discussão a respeito dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade (ex nunc ou ex tunc) no que concerne aos parcelamentos dos precatórios (EC 62/09) e a extensão dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 5º da Lei 11.960/2009. Segundo constou do Informativo 725 do Supremo Tribunal Federal, Plenário iniciou exame de questão de ordem em que se propusera modulação dos efeitos, no tempo, do quanto decidido no julgamento conjunto de ações diretas de inconstitucionalidade em que declarados parcialmente inconstitucionais dispositivos da EC 62/2009, que instituíra regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. Na espécie, o Tribunal, por maioria, rejeitara a arguição de inconstitucionalidade formal em que alegada inobservância do interstício dos turnos de votação. No mérito, por maioria, declarara-se inconstitucional: a) a expressão na data de expedição do precatório, contida no 2º do art. 100 da CF, na redação da EC 62/2009. Explicou-se que configuraria critério de aplicação de preferência no pagamento de idosos, uma vez que esse balizamento temporal traria a isonomia entre cidadãos credores da Fazenda Pública ao discriminar, sem fundamento, aqueles que viessem a alcançar 60 anos em data posterior à expedição do precatório, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento; b) os 9º e 10 do art. 100 da CF, incluídos pela EC 62/2009, e o art. 97, II, do ADCT, que fixava um regime unilateral de compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatório. Esse critério beneficiaria exclusivamente o devedor público, em ofensa ao princípio da isonomia. Além disso, os dispositivos instituiriam nítido privilégio em favor do Estado e em detrimento do cidadão, cujos débitos em face do poder público sequer poderiam ser compensados com as dívidas fazendárias; c) a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, incluído pela EC 62/2009, para que aos precatórios de natureza tributária se aplicassem os mesmos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário; d) por arrastamento, a mesma expressão contida no art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009, porquanto reproduziria a literalidade do comando contido no 12 do art. 100 da CF; e) o art. 97, 1º, II, e 16 do ADCT, definidores do critério de atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatório, ao fundamento de afronta ao princípio da proporcionalidade, por determinarem sacrifício desmesurado ao direito fundamental de propriedade; f) a expressão independentemente de sua natureza, sem redução de texto, contida no 12 do art. 100 da CF, incluído pela EC 62/2009, para afastar a incidência dos juros moratórios calculados segundo índice de caderneta de poupança quanto aos créditos devidos pela Fazenda Pública em razão de relações jurídico-tributárias; g) por arrastamento, conferiu-se interpretação conforme a Constituição à mesma expressão citada no item anterior e contida no art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009; h) o 15 do art. 100 da CF e todo o art. 97 do ADCT porque, ao criarem regime especial para pagamento de precatórios para Estados, Distrito Federal e Municípios, veiculariam nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e imporiam contingenciamento de recurso para esse fim, a violar a cláusula constitucional do estado de direito, o princípio da separação de poderes, o postulado da isonomia, a garantia do acesso à justiça, a efetividade da tutela judicial, o direito adquirido e a coisa julgada - v. Informativos 631, 643, 697 e 698. Numa primeira leitura, colhe-se da conclusão do julgamento publicado no Informativo do

STF, que todo o art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 foi declarado inconstitucional. Diante disso, presumiu-se que afastamento da aplicação da regra acima em sua totalidade, com a desconsideração de todo o art. 5º da Lei 11.960/09, de modo que as condenações à Fazenda Pública retornariam à sistemática anterior, como se a norma não tivesse existido. Esta foi a conclusão que se chegou a TNU no julgamento do Pedilef 0003060-22.2006.4.03.6314, 7. Em razão da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F, decisão de efeitos erga omnes e eficácia vinculante, considero não ser mais possível continuar aplicando os índices previstos na Lei. 11.960/2009, razão pela qual proponho o cancelamento da Sumula TNU n. 61 e, conseqüentemente, o restabelecimento da sistemática vigente anteriormente ao advento da Lei 11.960/2009, no que concerne a juros e correção monetária, qual seja, juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, pelo INPC. (Rel. João Batista Lazzari, sessão de 9.10.2013). Da decisão proferida no processo Pedilef 0003060-22.2006.4.03.6314, que transitou em julgado, pende julgamento de Reclamação formulada perante o STF de descumprimento da decisão antes de ser proclamados os efeitos do julgamento da declaração de inconstitucionalidade, o julgamento está suspenso. Por sua vez, mais recentemente, o STJ (Primeira Seção), em julgamento de REsp pela sistemática do art. 543-C do CPC, interpretou a decisão do STF e entendeu que apenas em parte a norma acima foi declarada inconstitucional. No voto, o eminente Ministro Castro Meira, que foi acompanhado à unanimidade pelos demais Ministros componentes, foi conclusivo no sentido de que apenas a questão da correção monetária é que foi considerada inconstitucional, permanecendo válidas as disposições relativas aos juros de mora, de forma que a Lei 11.960/09 continua aplicável neste aspecto. Ante o exposto, o cálculo de liquidação deve ser realizado seguindo as determinações da Resolução CJF n. 267, a qual alterou o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, capitalizando os juros de mora, para o caso concreto, de forma simples. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente a presente ação, para condenar o Instituto réu a conceder o benefício de auxílio doença, a partir de 18/02/13, devendo a autora ser reavaliada em 6 meses a contar da data da publicação da presente sentença, com o pagamento dos valores atrasados, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à atualização da RMI e da RMA, inclusive aplicando juros moratórios. Condeno ainda a parte ré ao pagamento das prestações em atraso, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09. No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária na qualidade de empregado no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício. Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01, concedo a liminar a fim de evitar dano de difícil reparação. Assim, eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Cumpra-se. P.R.I.

0007692-23.2011.403.6183 - MANOEL MARTINS DE BRITO(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. MANOEL MARTINS DE BRITO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença ou o benefício da aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e documentos (fls. 02-55). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 63-68. Réplica às fls. 70-71. Deferida a produção de prova pericial, a parte autora não compareceu no local na data designada para 13/06/2014, consoante declaração de fls. 80-81. Em 24/06/2014, o autor peticionou às fls. 79, informando que não compareceu na perícia médica porque não conseguiu se deslocar a tempo até o endereço determinado. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Mérito Os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Ambos apresentam como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios pretendidos, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação. Verifico que o autor não compareceu na perícia designada por este juízo, não apresentando provas de justo motivo para sua ausência.

Portanto, incabível a designação de nova perícia. Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, não logrou o autor comprovar a alegada incapacidade laboral. Portanto, ante a ausência de um dos requisitos, não faz jus a parte autora à concessão de benefício por incapacidade. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de benefício por incapacidade, formulado por Manoel Martins de Brito, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e extingo o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0007786-68.2011.403.6183 - MARIA CANDIDA DOS REIS COSTA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Cuida-se de ação proposta por MARIA CANDIDA DOS REIS COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez desde a DER 11/04/2007, em virtude da incapacidade que alega. Alega que requereu o benefício em 11/04/2007 indeferido por perda da qualidade de segurado (fls. 11). Inicial e documentos às fls. 02/21. A tutela antecipada foi indeferida (fls. 26 e vº). Citado (fls. 31v), o INSS contestou a ação (fls. 33-42), sustentando a improcedência do pedido. Réplica a fls. 44-45. Laudo médico pericial elaborado por clínico ortopedista (fls. 54-59). Intimada acerca do laudo, a parte autora manifestou-se às fls. 61-63. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito do pedido. Mérito Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. Análise, inicialmente, o requisito subjetivo da incapacidade. O laudo pericial elaborado por perito ortopedista, constatou que o autor possui incapacidade total e permanente há muitos anos, em razão das doenças crônico-degenerativas apresentadas - diabetes melitus, hipertensão arterial e labirintopatia. Descreveu sua conclusão nos seguintes termos: Dessa forma, considerando-se sua idade, seu grau de instrução e o conjunto de doenças acima descritas, fica caracterizada uma incapacidade laborativa total e permanente. Presente o requisito incapacidade, passo à análise da qualidade de segurado da autora. Consta da análise do laudo médico que não foi possível precisar a data do início da incapacidade, afirmando o perito que ela existe há muitos anos. Na consulta na consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, consta que a autora filiou-se ao sistema previdenciário somente em 01/2006, vertendo contribuições nos períodos até 12/2006 e, após, no período de 06/2007 a 02/2008. Também não consta dos autos a CTPS-Carteira de Trabalho dando conta do exercício de vínculo laboral. Ao contrário, do seu histórico laboral, consta que, em nenhum momento, a autora foi filiada à Previdência Social, passando a verter contribuições quando já estava em idade avançada (68 anos), já que nascida em 06/01/1938. Os recolhimentos posteriores ao início da incapacidade (09/2005 a 11/2005), não podem ser considerados para requalificação da qualidade de segurado, já que também vertidos posteriormente à incapacidade. Assim, a autora não detinha a qualidade de segurada necessária ao benefício pretendido quando do início de sua incapacidade, impondo-se a improcedência dos pedidos formulados. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não obstante o prequestionamento de matérias que possam ensejar a interposição de recurso especial ou extraordinário, com base nas Súmulas 282 e 356, do Supremo Tribunal Federal, as razões do convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0013674-18.2011.403.6183 - ALICE MARIA DE JESUS PEREIRA (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Cuida-se de ação proposta por ALICE MARIA DE JESUS PEREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de restabelecimento do auxílio doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, em virtude da incapacidade que alega. O benefício NB

505.889.060-3 foi indeferido, sob o argumento de falta do requisito da incapacidade. Inicial e documentos às fls. 05/34. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 37. Citado, o INSS contestou às fls. 41/46. Foi realizada perícia médica por Traumatologista e Ortopedista às (fls. 71/81). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Sem preliminares a serem analisadas, passo ao mérito do pedido. Mérito. Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, tendo em vista seus vínculos empregatícios. Realizada perícia na especialidade em Traumatologia e Ortopedia, o Dr. Jonas Aparecido Borracini atestou que a autora é portadora de Osteoartrose dos joelhos. Por fim, concluiu que fica caracterizada situação de incapacidade laborativa total e temporária, sob ótica ortopédica, desde a data da perícia em 21/03/14, devendo ser reavaliado em 8 meses a contar da perícia. Assim, faz jus a autora à concessão do benefício de auxílio doença, desde 21/03/14, por um período de 8 meses, a contar da data desta sentença. Juros e correção monetária. A questão relativa à correção monetária e juros moratórios merece ser previamente explicada. Como é de conhecimento público, ainda não houve o final do julgamento das ADIs 4357, 4425, 4400 e 4372, restando a discussão a respeito dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade (ex nunc ou ex tunc) no que concerne aos parcelamentos dos precatórios (EC 62/09) e a extensão dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 5º da Lei 11.960/2009. Segundo constou do Informativo 725 do Supremo Tribunal Federal, Plenário iniciou exame de questão de ordem em que se propusera modulação dos efeitos, no tempo, do quanto decidido no julgamento conjunto de ações diretas de inconstitucionalidade em que declarados parcialmente inconstitucionais dispositivos da EC 62/2009, que instituíra regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. Na espécie, o Tribunal, por maioria, rejeitara a arguição de inconstitucionalidade formal em que alegada inobservância do interstício dos turnos de votação. No mérito, por maioria, declarou-se inconstitucional: a) a expressão na data de expedição do precatório, contida no 2º do art. 100 da CF, na redação da EC 62/2009. Explicou-se que configuraria critério de aplicação de preferência no pagamento de idosos, uma vez que esse balizamento temporal traria a isonomia entre cidadãos credores da Fazenda Pública ao discriminar, sem fundamento, aqueles que viessem a alcançar 60 anos em data posterior à expedição do precatório, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento; b) os 9º e 10º do art. 100 da CF, incluídos pela EC 62/2009, e o art. 97, II, do ADCT, que fixava um regime unilateral de compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatório. Esse critério beneficiaria exclusivamente o devedor público, em ofensa ao princípio da isonomia. Além disso, os dispositivos instituiriam nítido privilégio em favor do Estado e em detrimento do cidadão, cujos débitos em face do poder público sequer poderiam ser compensados com as dívidas fazendárias; c) a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, incluído pela EC 62/2009, para que aos precatórios de natureza tributária se aplicassem os mesmos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário; d) por arrastamento, a mesma expressão contida no art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009, porquanto reproduziria a literalidade do comando contido no 12 do art. 100 da CF; e) o art. 97, 1º, II, e 16 do ADCT, definidores do critério de atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatório, ao fundamento de afronta ao princípio da proporcionalidade, por determinarem sacrifício desmesurado ao direito fundamental de propriedade; f) a expressão independentemente de sua natureza, sem redução de texto, contida no 12 do art. 100 da CF, incluído pela EC 62/2009, para afastar a incidência dos juros moratórios calculados segundo índice de caderneta de poupança quanto aos créditos devidos pela Fazenda Pública em razão de relações jurídico-tributárias; g) por arrastamento, conferiu-se interpretação conforme a Constituição à mesma expressão citada no item anterior e contida no art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009; h) o 15 do art. 100 da CF e todo o art. 97 do ADCT porque, ao criarem regime especial para pagamento de precatórios para Estados, Distrito Federal e Municípios, veiculariam nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e imporiam contingenciamento de recurso para esse fim, a violar a cláusula constitucional do estado de direito, o princípio da separação de poderes, o postulado da isonomia, a garantia do acesso à justiça, a efetividade da tutela judicial, o direito adquirido e a coisa julgada - v. Informativos 631, 643, 697 e 698. Numa primeira leitura, colhe-se da conclusão do julgamento publicado no Informativo do STF, que todo o art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 foi declarado inconstitucional. Diante disso, presumiu-se que afastamento da aplicação da regra acima em sua totalidade, com a desconsideração de todo o art. 5º da Lei 11.960/09, de modo que as condenações à Fazenda Pública retornariam à sistemática anterior, como se a norma não tivesse existido. Esta foi a conclusão que se chegou a TNU no julgamento do Pedilef 0003060-22.2006.4.03.6314, 7. Em razão da

declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F, decisão de efeitos erga omnes e eficácia vinculante, considero não ser mais possível continuar aplicando os índices previstos na Lei. 11.960/2009, razão pela qual proponho o cancelamento da Sumula TNU n. 61 e, conseqüentemente, o restabelecimento da sistemática vigente anteriormente ao advento da Lei 11.960/2009, no que concerne a juros e correção monetária, qual seja, juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, pelo INPC. (Rel. João Batista Lazzari, sessão de 9.10.2013). Da decisão proferida no processo Pedilef 0003060-22.2006.4.03.6314, que transitou em julgado, pende julgamento de Reclamação formulada perante o STF de descumprimento da decisão antes de ser proclamados os efeitos do julgamento da declaração de inconstitucionalidade, o julgamento está suspenso. Por sua vez, mais recentemente, o STJ (Primeira Seção), em julgamento de REsp pela sistemática do art. 543-C do CPC, interpretou a decisão do STF e entendeu que apenas em parte a norma acima foi declarada inconstitucional. No voto, o eminente Ministro Castro Meira, que foi acompanhado à unanimidade pelos demais Ministros componentes, foi conclusivo no sentido de que apenas a questão da correção monetária é que foi considerada inconstitucional, permanecendo válidas as disposições relativas aos juros de mora, de forma que a Lei 11.960/09 continua aplicável neste aspecto. Ante o exposto, o cálculo de liquidação deve ser realizado seguindo as determinações da Resolução CJF n. 267, a qual alterou o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, capitalizando os juros de mora, para o caso concreto, de forma simples. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente a presente ação, para condenar o Instituto réu a conceder o benefício de auxílio doença, desde 21/03/14, devendo ser reavaliado em 8 meses a contar da data da publicação da presente sentença, em favor da parte autora, com o pagamento dos valores atrasados, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à atualização da RMI e da RMA, inclusive aplicando juros moratórios. Condeno ainda a parte ré ao pagamento das prestações em atraso, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09. No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária na qualidade de empregado no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Cumpra-se. P.R.I.

0013914-07.2011.403.6183 - VENICIO ALGIMIRO MANOEL (SP290330 - RAFAEL TAKESHI SHIROMA E SP299084 - MARTA LUCIA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. VENÍCIO ALGIMIRO MANOEL, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença ou o benefício da aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e documentos (fls. 02-77). A tutela antecipada foi indeferida (fls. 80-81 v). Devidamente citado (fls. 107 v), o INSS apresentou contestação às fls. 112-118. Réplica às fls. 127-134. Deferida a produção de prova pericial, a parte autora não compareceu no local na data designada, conforme certidão de fls. 142-143. Em 25/07/2014, o autor peticionou às fls. 141, informando que não compareceu em razão de problemas familiares, razão pela qual teve de se deslocar até o Estado de Santa Catarina. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Mérito. Os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Ambos apresentam como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios pretendidos, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação. Verifico que o autor não compareceu na perícia designada por este juízo, não apresentando provas de justo motivo para sua ausência. Portanto, incabível a designação de nova perícia. Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, não logrou o autor comprovar a alegada incapacidade laboral. Portanto, ante a ausência de um dos requisitos, não faz jus a parte autora à concessão de benefício por incapacidade. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de benefício por incapacidade, formulado por Venício Algimiro Manoel, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e extingo o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0001693-55.2012.403.6183 - JOAO EVANGELISTA DA COSTA FILHO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. JOÃO EVANGELISTA DA COSTA FILHO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pretendendo a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria especial ou, alternativamente, da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial de período laborado. Narrou ter requerido o benefício da aposentadoria especial em 04/07/2011, o qual recebeu a qualificação de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/157.288.029-2 - fls. 17). Sustentou não ter sido reconhecido pela autarquia previdenciária os períodos insalubres laborados de 14/01/1976 a 27/04/1976 na Corning Brasil Indústria e Comércio Ltda, de 12/07/1978 a 04/05/1979 na Telesp Telecomunicações de São Paulo S.A., de 20/02/1980 a 23/06/1980 na Clariant S.A., 29/01/1981 a 08/04/1981 na Brinquedos Bandeirantes S.A., de 22/03/1982 a 18/06/1982 na Tesco Indústria Têxtil, de 25/08/1987 a 17/03/1988 na Montcalm S.A. e de 02/08/1983 a 08/08/1987 e de 28/03/1988 a 22/02/2011 na Prefeitura Municipal de Suzano, não implementando o tempo de contribuição necessário à obtenção do benefício. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10-100. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 104. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 111-123, pugnando pela improcedência da presente demanda. Réplica às fls. 126-130. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Do Mérito A controvérsia refere-se ao reconhecimento do caráter especial de período trabalhado pela parte autora, com a consequente concessão da aposentadoria especial ou, alternativamente, da aposentadoria por tempo de contribuição. Não há preliminares a serem enfrentadas, passa-se diretamente ao mérito. Do Cômputo do tempo especial Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condições consideradas peculiares - insalubridade, penosidade ou periculosidade - que, de alguma forma cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) foi instituída, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. O Decreto 48.959-A, de 19/09/1960, regulamentou a LOPS e introduziu um quadro de atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas, de modo que conferiam a especialidades a estas atividades, que autorizavam a concessão de aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Posteriormente, foi editado o Decreto 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais consideradas atividades especiais. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, mediante autorização da Lei 6243/75, consolidou a LOPS editando a CLPS DE 1976, sem alteração das legislações existentes, apenas agrupando-as em um único diploma legal. A CLPS/76 trouxe em seus arts. 38 a 40 as aposentadorias especiais até então previstas. O Decreto 83.080, de 24/04/1979, trouxe novo regulamento às normas previdenciárias então vigentes e introduziu novo quadro de agentes nocivos e profissões acolhidas sob o manto da especialidade. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e vice versa, foi autorizada com a edição da Lei 6.887/80. Nova consolidação da LOPS foi editada em 1984, através do Decreto 89.312/84, mantendo a sistemática de concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Em 1988, a Constituição Federal albergou em seu bojo a concessão de aposentadoria especial àqueles trabalhadores que se submetiam às atividades que prejudicavam a sua saúde ou a sua integridade física. A Lei 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, dispôs sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, e sofreu importantes alterações introduzidas pela Lei 9.032/95; 9.528/97 e 9732/98. Da evolução legislativa acima, o sistema então, desde o regime da LOPS até a edição da Lei 9.032/95, era possível conceder a aposentadoria especial com base na classificação profissional, ou seja, com base no registro da atividade que o trabalhador exercia. Para comprovar a atividade especial, bastava ao segurado anexar cópia de sua CTPS, ou outro documento emitido pelo empregador, que indicasse que o exercício de determinada atividade, prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. Com base nesta informação, por si só, que o período era considerado especial. No entanto, como exceção a esta regra, se o segurado estava exposto ao agente ruído e temperatura (frio/calor), era necessária a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Por outro lado, ainda, era possível que, a despeito da atividade não estar prevista nos regulamentos, provar a exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, para que a atividade fosse considerada para contagem especial. Com o advento da Lei 9.032/95, foi alterado o regime jurídico, de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de laudos técnicos. Tais exigências somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Então, podemos resumir que, até 05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), o segurado deveria comprovar o tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, mediante o enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92, e apresentação do formulário SB40, exceto

em relação ao ruído e frio/calor, para os quais, sempre foi necessária a apresentação do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, passou-se a exigir o formulário SB40, laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos e, a partir de 05/03/1997, as atividades devem ser enquadradas no Decreto 2.172/97. Resumindo, tem-se que até 28/04/05, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir de 05/03/97, a prova da efetiva exposição dos agentes previstos ou não no Decreto 2.172, deve ser realizada por meio de formulário-padrão, fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Cabe ressaltar ainda que, o Decreto 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da TNU). Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001). Por fim, compartilho o entendimento de que, a partir de 5.3.1997, as atividades consideradas perigosas, tais como a de vigilante, com ou sem porte de arma, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo a análise da documentação do caso em tela. No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento dos períodos especiais laborados de 14/01/1976 a 27/04/1976 na Corning Brasil Indústria e Comércio Ltda, de 12/07/1978 a 04/05/1979 na Telesp Telecomunicações de São Paulo S.A., de 20/02/1980 a 23/06/1980 na Clariant S.A., 29/01/1981 a 08/04/1981 na Brinquedos Bandeirantes S.A., de 22/03/1982 a 18/06/1982 na Tesco Indústria Têxtil, de 25/08/1987 a 17/03/1988 na Montcalm S.A. e de 02/08/1983 a 08/08/1987 e de 28/03/1988 a 22/02/2011 na Prefeitura Municipal de Suzano. 1. Com relação ao período de 14/01/1976 a 27/04/1976 laborado na Corning Brasil Indústria e Comércio Ltda, a parte autora pretende o reconhecimento do caráter especial, com fundamento na exposição aos agentes físicos ruído e calor. A partir do Formulário DSS-8030 de fls. 28 e do laudo técnico de fls. 29-30, verifica-se que a parte autora trabalhou no cargo de ajudante geral exposto aos agentes físicos ruído de 92 decibéis e ao calor de 31º, de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. Deste modo, os agentes a que esteve exposta a parte autora devem ser considerados a partir do laudo técnico apresentado, os quais permitem o enquadramento da atividade especial com fundamento nos códigos 1.1.1 e 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64, no período de 14/01/1976 a 27/04/1976 laborado na empresa Corning Brasil Indústria e Comércio Ltda. 2. No tocante ao período de 12/07/1978 a 04/05/1979 laborado na Telesp Telecomunicações de São Paulo S.A., a parte autora pretende o reconhecimento do caráter especial com fundamento na exposição ao agente nocivo tensão elétrica acima de 250 volts. Observa-se do formulário DSS-8030 apresentado às fls. 31 que a parte autora desempenhou a função de ajudante de rede externa na empresa Telecomunicações de São Paulo S.A., exposto à eletricidade acima do limite legal de tolerância, portanto, superior a 250 Volts., em caráter habitual e permanente, fazendo jus ao reconhecimento do caráter especial do período laborado com fundamento no código 1.1.8 do Anexo do Decreto 53.831/64. 3. No que se refere ao período laborado de 20/02/1980 a 23/06/1980 na Clariant S.A., a parte autora pretende o reconhecimento do caráter especial, com fundamento na exposição ao agente físico ruído de 90 decibéis. A fim de comprovar o caráter especial do período, apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 32) o qual demonstra ter trabalhando exposto ao agente físico ruído acima do legalmente permitido na empresa Clariant S.A. Por sua vez, no que concerne ao período de 29/01/1981 a

08/04/1981 laborado na Brinquedos Bandeirantes S.A, a parte autora pretende o reconhecimento do caráter especial, com fundamento na exposição ao agente físico ruído de 80,9 decibéis e ao agente químico óleo mineral (hidrocarboneto). Verifica-se pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 36 que a parte autora laborou na empresa Brinquedos Bandeirantes exposta ao agente físico ruído acima do legalmente permitido à época do labor e ao agente físico químico óleo mineral. Contudo, observa-se que ambos os documentos apresentados não demonstram a efetiva exposição de caráter habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, aos referidos agentes nocivos. Segundo as descrições das atividades desempenhadas, não se pode deduzir que as atividades descritas impunham necessariamente à parte autora o exercício de suas atividades de modo habitual e permanente. Ademais, é ônus da prova a demonstração do fato constitutivo do seu direito. Deste modo, a parte autora não faz jus ao reconhecimento do caráter especial dos períodos laborados de 20/02/1980 a 23/06/1980 na Clariant S.A. e de 29/01/1981 a 08/04/1981 na Brinquedos Bandeirantes S.A. 4. Relativamente ao período de 22/03/1982 a 18/06/1982 laborado na Tesco Indústria Têxtil, a parte autora requer o reconhecimento do caráter especial com fundamento no enquadramento legal pela categoria profissional amparada no Decreto 83.080/79, uma vez ter laborado no cargo de aprendiz estampador. Consta-se pelo formulário DSS-8030 juntado às fls. 38, que a parte autora laborou no cargo de aprendiz de estampador no setor de estamparia manual de forma habitual e permanente exposta aos agentes químicos ácido acético, cloreto de sódio, carbonato de potássio e amoníaco, o que permite o enquadramento da atividade especial com fundamento no código 1.2.11 do Anexo do Decreto 53.831/64, bem como com fundamento no enquadramento legal pela categoria profissional no código 2.5.2 do Anexo II do Decreto 83.080. 5. Quanto ao período laborado de 25/08/1987 a 17/03/1988 na Montcalm S.A., a parte autora pretende o reconhecimento do caráter especial com fundamento na exposição ao agente físico ruído de 87,3 decibéis. A fim de comprovar o caráter especial do período em questão, a parte autora apresentou o formulário DIRBEN - 8030 às fls. 41 e o laudo ambiental de fls. 42-43. Impõe-se destacar que, não consta nos documentos apresentados qual foi a técnica utilizada para as medições, bem como o aparelho utilizado para a quantificação do nível de pressão sonora, informações imprescindíveis à análise do pedido. Assim, verifica-se que a parte autora não logrou êxito em comprovar o caráter especial do período laborado, ônus probatório que não se desincumbiu, nos termos do art. 330, inc. I, do CPC. 6. No que diz respeito aos períodos de 02/08/1983 a 08/08/1987 e de 28/03/1988 a 22/02/2011 laborados na Prefeitura Municipal de Suzano, a parte autora requer o reconhecimento do caráter especial com fundamento na exposição aos agentes biológicos, presentes no ambiente laboral do autor. A parte autora apresentou os PPPs - Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 39-40 e 44-45), o qual demonstra ter trabalhado nos cargos de servente e encanador exposto a agentes biológicos micro-organismos patogênicos. Com efeito, verifica-se que nos documentos apresentados consta a identificação dos responsáveis técnicos pela monitoração biológica, bem como o carimbo e assinatura do representante legal da empregadora. Apesar de o PPP não ter consignado que a exposição ao agente agressivo se deu de modo habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, devido à natureza da atividade e o risco constante e efetivo de contaminação, impõe-se considerar a habitualidade e permanência do autor à exposição dos fatores de risco. Assim, os agentes a que esteve exposta a parte autora devem ser considerados a partir do PPP apresentado, os quais permitem o enquadramento da atividade especial com fundamento no código 1.3.0 do Anexo ao Decreto 53.831/64. Neste sentido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE HIGIENIZAÇÃO DE HOSPITAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA PELA TURMA RECURSAL SUPLEMENTAR ÀS TURMAS RECURSAIS DO RIO GRANDE DO SUL. ACÓRDÃO DA TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4.ª REGIÃO QUE RESTABELECEU A SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N.º 9.032/95. REQUISITOS DA HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. CONCEITOS NÃO TRATADOS NOS PARADIGMAS. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. VEDAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE. - Não se conhece do incidente de uniformização quando o acórdão recorrido não guardar similitude fático-jurídica com o paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22); ou que implique o reexame de matéria de fato (TNU - Súmula n.º 42). - Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Regional de Uniformização da 4.ª Região, ao considerar que para o enquadramento do tempo de serviço especial, após o início de vigência da Lei n.º 9.032/95, não se faz necessário que a exposição aos agentes biológicos ocorra durante a integralidade da jornada de trabalho do segurado, bastando que haja efetivo e constante risco de contaminação, divergiu da jurisprudência dominante da TNU, no sentido de que, a partir da referida Lei, exige-se a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos durante a jornada de trabalho. - A TNU já firmou que, antes da Lei n.º 9.032/95, a legislação se contentava com a exposição habitual e intermitente, passando, depois da nova Lei, a exigir a exposição habitual e permanente para justificar o reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários. No caso, contudo, não se constata a divergência alegada, já que constatado, segundo fixado pelo acórdão recorrido, os requisitos de habitualidade e permanência, conforme se verifica do trecho a seguir: Tenho entendido que, para o enquadramento do tempo de serviço como especial após o início da vigência da Lei n.º 9032/95, não é necessário que a exposição a agentes

biológicos ocorra durante a integralidade da jornada de trabalho do segurado, bastando, nesse caso, que haja efetivo e constante risco de contaminação e de prejuízo à saúde do trabalhador, satisfazendo, assim, os conceitos de habitualidade e permanência, analisados à luz das particularidades do labor desempenhado. O fato de a parte autora realizar algumas tarefas que não a exponham ao contato direto com agentes biológicos durante a sua jornada de trabalho não elide o reconhecimento da especialidade do labor, pois, conforme bem explanado pela colega Marina Vasques Duarte (in Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 2004, 3.^a ed. p. 167), em casos como este dos autos, a especialidade do trabalho não existe em virtude do desgaste que o agente nocivo provocaria à integridade do profissional, mas, sim, em virtude do risco dessa exposição. O que se sugere seja verificado na hipótese é a permanência do risco ? que entendo presente no trabalho da parte autora ? e não da exposição em si, mesmo porque o fundamento da aposentadoria especial e do reconhecimento da especialidade do labor é a possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador e não o prejuízo em si. Ou seja, no caso concreto, ainda que a efetiva exposição a agentes biológicos ? proveniente do contato direto com pacientes potencialmente infectados e/ou utensílios por eles utilizados ? pudesse não ocorrer durante todas as horas da jornada de trabalho, o fato é que o risco de contágio inerente às atividades desempenhadas ? para o qual basta um único contato com o agente infeccioso ? e, conseqüentemente, o risco permanente de prejuízo à saúde do trabalhador, por certo caracterizam a especialidade do labor, integralmente despendido em ambiente hospitalar. A distinção entre os conceitos, ademais, não foi objeto de exame no paradigma, que dizia respeito apenas a período anterior à Lei n.º 9.032/95 (Portanto, é uníssono o entendimento de que, para a caracterização da atividade como especial, não havia necessidade de exposição permanente e habitual aos agentes biológicos até o início da vigência da Lei 9.032/95, bastando o enquadramento da categoria profissional nas relações constantes das normas que regiam a matéria. Na espécie, o período sob discussão de 02/07/1986 a 31/01/1995 é anterior à vigência da Lei 9.032/95, pelo que se conclui não haver necessidade de comprovação da exposição habitual e permanente da requerente aos agentes biológicos nocivos, sendo bastante o enquadramento da sua atividade de auxiliar de enfermagem, relacionada como especial no Anexo II do Decreto 83.080/79, código 2.1.3 - TNU - PEDILEF n.º 20067295017631, Rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares, DJ 22 mai. 2009), daí porque ausente a necessária similitude. - Não logrou o recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto ao conhecimento do Incidente (TNU - Questão de Ordem n.º 22), pretendendo, na verdade, o reexame de fatos e provas, vedado pelas Súmulas n.º 42 e 43 da TNU. - Pedido de Uniformização não conhecido. Deste modo, os agentes a que esteve exposta a parte autora devem ser considerados a partir do documento apresentado, os quais permitem o enquadramento da atividade especial em razão da exposição aos agentes nocivos, nos períodos de 02/08/1983 a 08/08/1987 e de 28/03/1988 a 22/02/2011 laborados na Prefeitura Municipal de Suzano. Da aposentadoria especial A aposentadoria especial é devida, uma vez cumprido o prazo legal de carência, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades especiais na via administrativa e judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou apurado que a parte autora contava com o tempo especial de 28 anos, 02 meses e 26 dias, suficientes para o reconhecimento de seu direito à aposentadoria especial na data do requerimento administrativo (DER 04/07/2011). Da incidência do fator previdenciário. Considerando que a renda mensal inicial do benefício por aposentadoria especial é equivalente a 100% do valor do salário de benefício, não há falar em aplicação do fator previdenciário, que se destina para compor o cálculo dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e por idade. Da antecipação de tutela. Devido ao perigo de dano irreparável e de difícil reparação inerente à natureza alimentar da prestação previdenciária, dada a sua finalidade de substituir-se ao salário, acrescido com o reconhecimento do direito à concessão do benefício, tornando inequívoca a verossimilhança das alegações, reafirma-se a presença dos pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil. Juros e correção monetária. A questão relativa à correção monetária e juros moratórios merece ser explicada em capítulo a parte. Como é de conhecimento geral, ainda não houve o final do julgamento das ADIs 4357 e 4425, restando a discussão a respeito dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade (ex nunc ou ex tunc) no que concerne aos parcelamentos dos precatórios (EC 62/09) e a extensão dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 5º da Lei 11.960/2009. Segundo constou do Informativo 498 do STF, aquela Corte Constitucional assim se manifestou: Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias - CNI, para declarar a inconstitucionalidade: a) da expressão na data de expedição do precatório, contida no 2º do art. 100 da CF; b) dos 9º e 10 do art. 100 da CF; c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; d) do fraseado independentemente de sua natureza, inserido no 12 do art. 100 da CF, para que aos precatórios de natureza tributária se apliquem os mesmos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário; e) por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009; e f) do 15 do art. 100 da CF e de todo o art. 97 do ADCT (especificamente o caput e os 1º, 2º, 4º, 6º, 8º, 9º, 14 e 15, sendo os demais por arrastamento ou reverberação normativa) - v. Informativos 631, 643 e 697. (grifei) Numa primeira leitura, colhe-se da conclusão do julgamento publicado no Informativo do

STF, que todo o art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 foi declarado inconstitucional. Diante disso, presumiu-se que afastamento da aplicação da regra acima em sua totalidade, com a desconsideração de todo o art. 5º da Lei 11.960/09, de modo que as condenações à Fazenda Pública retornariam à sistemática anterior, como se a norma não tivesse existido. Esta foi a conclusão que se chegou a TNU no julgamento do Pedilef 003060-22.2006.4.03.6314. Em razão da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F, decisão de efeitos erga omnes e eficácia vinculante, considero não ser mais possível continuar aplicando os índices previstos na Lei 11.960/2009, razão pela qual proponho o cancelamento da Sumula TNU n. 61 e, conseqüentemente, o restabelecimento da sistemática vigente anteriormente ao advento da Lei 11.960/2009, no que concerne a juros e correção monetária, qual seja, juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, pelo INPC. (Rel. João Batista Lazzari, sessão de 9.10.2013). Ocorre que a decisão proferida no processo Pedilef 003060-22.2006.4.03.6314 não transitou em julgado, uma vez que pende julgamento de embargos de declaração interposto pelo INSS. Além disso, em face de Reclamação formulada perante o STF de descumprimento da decisão antes de ser proclamados os efeitos do julgamento da declaração de inconstitucionalidade, o julgamento está suspenso. Por sua vez, mais recentemente, o STJ (Primeira Seção), em julgamento de REsp pela sistemática do art. 543-C do CPC, interpretou a decisão do STF e entendeu que apenas em parte a norma acima foi declarada inconstitucional. No voto, o eminente Ministro Castro Meira, que foi acompanhado à unanimidade pelos demais Ministros componentes, foi conclusivo no sentido de que apenas a questão da correção monetária é que foi considerada inconstitucional, permanecendo válidas as disposições relativas aos juros de mora, de forma que a Lei 11.960/09 continua aplicável neste aspecto. Aplicando o mesmo entendimento, a Comissão de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aplicou o mesmo entendimento do STJ ao dispositivo. Desse modo, seguindo a orientação da Primeira Seção do STJ e do CJF, determino que o cálculo de liquidação seja realizado seguindo as determinações da Resolução CJF n. 267, a qual alterou o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: RECONHECER o caráter especial dos períodos laborados de 14/01/1976 a 27/04/1976 na Corning Brasil Indústria e Comércio Ltda, de 12/07/1978 a 04/05/1979 na Telesp Telecomunicações de São Paulo S.A., de 22/03/1982 a 18/06/1982 na Tesco Indústria Têxtil e de 02/08/1983 a 08/08/1987 e de 28/03/1988 a 22/02/2011 na Prefeitura Municipal de Suzano, determinando à autarquia previdenciária que proceda à respectiva averbação. CONCEDER o benefício da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (DIB 04/07/2011). JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento do caráter especial dos períodos laborados de 20/02/1980 a 23/06/1980 na Clariant S.A., de 29/01/1981 a 08/04/1981 na Brinquedos Bandeirantes S.A, e de 25/08/1987 a 17/03/1988 na Montcalm S.A. Condene, ainda, a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde 04/07/2011, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09, observada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores recebidos administrativamente. Expeça-se ofício ao INSS para proceder a imediata implantação do benefício, em antecipação de tutela, devendo comprovar o cumprimento da ordem no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Diante do parcial provimento, condene a parte ré ao pagamento integral dos honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0001748-06.2012.403.6183 - JOSIAS DE LIMA(SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida às fls. 169-174, que não apreciou o pedido do caráter especial do período laborado na empresa Lepe Indústria e Comércio Ltda., no período de 01/09/2003 a 20/01/2010 e de 20/04/2010 a 28/02/2011, na função de líder de preparação de areia, no qual alega que esteve exposto a ruído e calor. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos. De fato, deixou de constar referido período como pedido do autor, tendo sido, contudo, o referido período computado no cálculo do tempo de contribuição do autor como tempo especial, o qual totalizou 37 anos, 3 meses e 26 dias, como constou da sentença embargada, não gerando efeitos modificativos da sentença a sua inclusão. Assim, nos termos do art. 463, inc. I, do CPC, supra a omissão para corrigir a omissão apontada, passando a constar o seguinte: No caso dos autos, o autor busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral (fls. 122), mediante declaração do reconhecimento da especialidade e cômputo dos períodos de 05/01/1998 a 22/05/2003, 01/09/2003 a 20/01/2010 e 20/04/2010 a 28/02/2011, laborados na empresa Lepe Indústria e Comércio Ltda., na função de líder de preparação de areia, com alegada exposição a ruído e calor industrial. O benefício foi indeferido em razão da insuficiência de tempo para obtenção da aposentadoria integral almejada, conforme carta de indeferimento constante de fls. 147. Para comprovar suas alegações, o autor trouxe aos autos PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudos técnicos às fls. 124-125, 42-50 fundamentou sua pretensão na menção de que, no exercício de seu labor, esteve exposto a agentes insalubres calor de 28,8 IBUTG e ruído de 95 dB. Nos termos da digressão legislativa acima, entendo que

restou comprovada a exposição a agente insalubre ruído acima do limite legal permitido, afastada a alegação de neutralização dos efeitos nocivos pela simples utilização de Equipamento de Proteção, nos termos da Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização, entendimento adotado por esta magistrada. Assim, faz jus o autor ao reconhecimento do caráter especial da atividade exercida nos períodos requeridos. (...) Dispositivo. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer como especial o período de 05/01/1998 a 22/05/2003, 01/09/2003 a 20/01/2010 e de 20/04/2010 a 28/02/2011, laborados na empresa Lepe Indústria e Comércio Ltda., determinando sua averbação e a consequente concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, desde a DER em 28/03/2011, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde então. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração para, suprimindo a omissão apontada, reconhecer como especiais também os períodos de 01/09/2003 a 20/01/2010 e de 20/04/2010 a 28/02/2011, nos quais o autor laborou na empresa Lepe Indústria e Comércio Ltda.. No mais, mantenho a sentença, tal como lançada. P. R. I.

0001802-69.2012.403.6183 - ARY GOMES (SP268122 - MOACIR DIAS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença proferida às fls. 187-195, que não apreciou o pedido de antecipação da tutela para concessão de benefício por incapacidade. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos. No mérito, razão assiste ao embargante. Nos termos do art. 463, inc. I, do CPC, supra a omissão apontada, passando a apreciar o pedido de antecipação da tutela, para fazer constar: Tendo em vista a situação em que se encontra o autor e a procedência da ação, que evidencia a verossimilhança de suas alegações, bem como o caráter alimentar do benefício, antecipo a tutela jurisdicional, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio doença NB 31/538.673.010-6, desde a sua cessação em 31/01/2012, e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, desde a data da juntada do laudo médico aos autos, em 27/11/2013. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração para, suprimindo a omissão apontada, conceder a tutela antecipada requerida. Oficie-se, com urgência, ao INSS para cumprimento da presente decisão. P. R. I.

0001891-92.2012.403.6183 - JOAO RAIMUNDO DOS ANJOS (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Cuida-se de ação proposta por JOÃO RAIMUNDO DOS ANJOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de restabelecimento do auxílio doença, e conversão em aposentadoria por invalidez, em virtude da incapacidade que alega. Aduz que esteve em gozo de auxílio doença de 05/05/2005 a 10/02/2006 (NB31/134.244.930-1) e de 30/05/2006 a 31/12/2007 (NB 31/134.244.930-1), ocasião em que o benefício foi suspenso por alta programada. Assim, requereu novamente o benefício em 03/03/2008, o qual foi indeferido por não constatação de incapacidade laborativa (fls. 89). Inicial e documentos às fls. 02/91. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 94-95. O autor interpôs agravo de instrumento em face da referida decisão, a qual foi mantida, conforme acórdão de fls. 158. Citado, o INSS contestou às fls. 111-119. Réplica às fls. 130-133. O autor requereu a produção de prova pericial. Foi realizada perícia médica na especialidade ortopedia, conforme laudo de fls. 182-194. Intimadas as partes, o autor manifestou-se acerca do laudo médico (fls. 212-217). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Sem preliminares a serem analisadas, passo ao mérito do pedido. Mérito. Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio doença têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Análise, inicialmente, o requisito subjetivo da incapacidade. Foi realizada perícia médica na especialidade ortopedia, na qual o perito concluiu que o autor é portador de seqüela de lesão tendínea, em mão esquerda e tendinite, em ombro direito que o incapacitam de forma total e permanente para o trabalho pelo menos desde 10/05/2005, sem possibilidade de reabilitação. Em resposta ao quesito 22 do autor, acerca da possibilidade da reinserção do autor no mercado de trabalho, o perito foi claro em afirmar que não há esta possibilidade: O periciando está incapacitado para exercer sua atividade habitual de motorista de caminhão. O periciando tem idade avançada, é portador de lesão acentuada em sua mão auxiliar, irreversível, pelo tempo de evolução, não podendo mais exercer atividades laborativas. Em

análise ao laudo pericial, entendo que inexistem contradições que indiquem imprecisão na colheita da prova, bem como de quesito prejudicado por resposta anterior. Sobre a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez, com efeito, deve ser averiguada cuidadosamente a efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional. Assim, é mister levar em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas. Assim, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito nomeado em Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como em exame clínico realizado. Pelos mesmos motivos, desnecessária a realização de nova perícia. Da qualidade de segurado do autor Dispõe o art. 15, II, da Lei nº 8.213, que a pessoa que deixar de contribuir para o sistema ainda possui um período de graça de doze meses, no qual mantém a qualidade de segurado. Tal prazo é dobrado, por conta do 1º do mesmo artigo e pode chegar a ser triplicado (36 meses), se comprovado o desemprego durante todo este período (2º do mesmo artigo). O autor exerceu atividade laborativa na empresa Transportadora Ártica Ltda., de 01/09/1998 a 22/08/2003, conforme informações extraídas da CTPS às fls. 28 e do Cnis, às fls. 70. O INSS concedeu benefício de auxílio doença de natureza previdenciária ao autor nos períodos de 05/05/2005 a 10/02/2006 (NB 31/134.244.930-1) e de 30/05/2006 a 31/12/2007 (NB 31/516.837.401-4). Concluo, portanto, que preenche a qualidade de segurado. Desse modo, analisando as condições pessoais do autor, aliado ao livre convencimento motivado, nos termos dos artigos 131 e 332, do CPC, e art. 5º, LVI, da CF/88, é de rigor ao restabelecimento do benefício de auxílio doença (NB 31/134.244.930-1) desde a cessação, em 10/02/2006, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data da juntada do laudo aos autos em 12/11/2013, quando restou constatada a incapacidade total e definitiva, bem como a impossibilidade de readaptação do autor para outras atividades. Juros e correção monetária. A questão relativa à correção monetária e juros moratórios merece ser previamente explicada. Como é de conhecimento público, ainda não houve o final do julgamento das ADIs 4357, 4425, 4400 e 4372, restando a discussão a respeito dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade (ex nunc ou ex tunc) no que concerne aos parcelamentos dos precatórios (EC 62/09) e a extensão dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 5º da Lei 11.960/2009. Segundo constou do Informativo 725 do Supremo Tribunal Federal, Plenário iniciou exame de questão de ordem em que se propusera modulação dos efeitos, no tempo, do quanto decidido no julgamento conjunto de ações diretas de inconstitucionalidade em que declarados parcialmente inconstitucionais dispositivos da EC 62/2009, que instituíra regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. Na espécie, o Tribunal, por maioria, rejeitara a arguição de inconstitucionalidade formal em que alegada inobservância do interstício dos turnos de votação. No mérito, por maioria, declarara-se inconstitucional: a) a expressão na data de expedição do precatório, contida no 2º do art. 100 da CF, na redação da EC 62/2009. Explicou-se que configuraria critério de aplicação de preferência no pagamento de idosos, uma vez que esse balizamento temporal traria a isonomia entre cidadãos credores da Fazenda Pública ao discriminar, sem fundamento, aqueles que viessem a alcançar 60 anos em data posterior à expedição do precatório, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento; b) os 9º e 10º do art. 100 da CF, incluídos pela EC 62/2009, e o art. 97, II, do ADCT, que fixava um regime unilateral de compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatório. Esse critério beneficiaria exclusivamente o devedor público, em ofensa ao princípio da isonomia. Além disso, os dispositivos instituiriam nítido privilégio em favor do Estado e em detrimento do cidadão, cujos débitos em face do poder público sequer poderiam ser compensados com as dívidas fazendárias; c) a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12º do art. 100 da CF, incluído pela EC 62/2009, para que aos precatórios de natureza tributária se aplicassem os mesmos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário; d) por arrastamento, a mesma expressão contida no art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009, porquanto reproduziria a literalidade do comando contido no 12º do art. 100 da CF; e) o art. 97, 1º, II, e 16º do ADCT, definidores do critério de atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatório, ao fundamento de afronta ao princípio da proporcionalidade, por determinarem sacrifício desmesurado ao direito fundamental de propriedade; f) a expressão independentemente de sua natureza, sem redução de texto, contida no 12º do art. 100 da CF, incluído pela EC 62/2009, para afastar a incidência dos juros moratórios calculados segundo índice de caderneta de poupança quanto aos créditos devidos pela Fazenda Pública em razão de relações jurídico-tributárias; g) por arrastamento, conferiu-se interpretação conforme a Constituição à mesma expressão citada no item anterior e contida no art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009; h) o 15º do art. 100 da CF e todo o art. 97 do ADCT porque, ao criarem regime especial para pagamento de precatórios para Estados, Distrito Federal e Municípios, veiculariam nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e imporiam contingenciamento de recurso para esse fim, a violar a cláusula constitucional do estado de direito, o princípio da separação de poderes, o postulado da isonomia, a garantia do acesso à justiça, a efetividade da tutela judicial, o direito adquirido e a coisa julgada - v. Informativos 631, 643, 697 e 698. Numa primeira leitura, colhe-se da conclusão do julgamento publicado no Informativo do STF, que todo o art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 foi declarado inconstitucional. Diante disso, presumiu-se que afastamento da aplicação da regra acima em sua totalidade, com a desconsideração de todo o art. 5º da Lei 11.960/09, de modo que as condenações à Fazenda Pública retornariam à sistemática anterior, como se a norma não tivesse existido. Esta foi a conclusão que se chegou a TNU no

juízo do Pedilef 0003060-22.2006.4.03.6314, 7. Em razão da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F, decisão de efeitos erga omnes e eficácia vinculante, considero não ser mais possível continuar aplicando os índices previstos na Lei. 11.960/2009, razão pela qual proponho o cancelamento da Súmula TNU n. 61 e, conseqüentemente, o restabelecimento da sistemática vigente anteriormente ao advento da Lei 11.960/2009, no que concerne a juros e correção monetária, qual seja, juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, pelo INPC. (Rel. João Batista Lazzari, sessão de 9.10.2013). Da decisão proferida no processo Pedilef 0003060-22.2006.4.03.6314, que transitou em julgado, pende julgamento de Reclamação formulada perante o STF de descumprimento da decisão antes de ser proclamados os efeitos do julgamento da declaração de inconstitucionalidade, o julgamento está suspenso. Por sua vez, mais recentemente, o STJ (Primeira Seção), em julgamento de REsp pela sistemática do art. 543-C do CPC, interpretou a decisão do STF e entendeu que apenas em parte a norma acima foi declarada inconstitucional. No voto, o eminente Ministro Castro Meira, que foi acompanhado à unanimidade pelos demais Ministros componentes, foi conclusivo no sentido de que apenas a questão da correção monetária é que foi considerada inconstitucional, permanecendo válidas as disposições relativas aos juros de mora, de forma que a Lei 11.960/09 continua aplicável neste aspecto. Ante o exposto, o cálculo de liquidação deve ser realizado seguindo as determinações da Resolução CJF n. 267, a qual alterou o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, capitalizando os juros de mora, para o caso concreto, de forma simples. Da antecipação da tutela. Devido ao perigo de dano irreparável e de difícil reparação inerente à natureza alimentar da prestação previdenciária, dada a sua finalidade de substituir-se ao salário, acrescido com o reconhecimento do direito à concessão do benefício, tornando inequívoca a verossimilhança das alegações, revelam-se presentes os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil. Dispositivo. Posto isso, concedo a antecipação de tutela e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer o auxílio-doença (NB 31/134.244.930-1) desde a data da cessação, em 10/02/2006, e convertê-lo em aposentadoria por invalidez desde a data da juntada do laudo médico aos autos, em 12/11/2013 (DIB). Condeno ainda a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde 10/02/2006, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09. No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária na qualidade de empregado no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício. Expeça-se ofício ao INSS para proceder ao imediato restabelecimento do benefício NB 31/134.244.930-1) e sua conversão em benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 12/11/2013, em antecipação de tutela, devendo comprovar o cumprimento da ordem no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Cumpra-se. P.R.I.

0002552-71.2012.403.6183 - MONALISA CARDOSO DA SILVA (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. MONALISA CARDOSO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício da pensão por morte NB 088.258.012-4, desde a cessação indevida (10/06/10), recebido em razão do falecimento do Sr. Francisco Chagas da Silva, ocorrido em 06/08/91. Aduz a parte autora, em síntese, que era sobrinha do falecido, que a cadastrou como dependente para todos os efeitos legais, junto ao INSS. Assevera que o benefício foi cassado em 10/06/10, após revisão procedida pela Autarquia Previdenciária e, ainda, constou a exigência de devolução dos valores pagos anteriormente, sob o argumento que a cassação deveria se dar desde a data em que a autora completou 21 anos de idade, em 03/09/02, respeitada a prescrição quinquenal. Juntou procuração e documentos (fls. 08/22). Concedido os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 29. Pedido de antecipação de tutela indeferido às fls. 63/64. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 74/79. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 86/94. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Pretende a autora o restabelecimento do benefício de pensão por morte NB 088.258.012-4, na qualidade de dependente cadastrada no INSS pelo tio falecido em 02/03/91. A autora contava com 10 anos de idade quando sobreveio a morte do segurado instituidor da pensão. Referido benefício foi cessado em 10/06/10, por decisão proferida em sede de revisão administrativa por meio da qual constatou-se que a parte autora havia completado a idade de 21 anos em 03/09/02. Além disso, o INSS cobra da beneficiária as parcelas recebidas no período de 03/09/02 a 10/06/10, sob o argumento de que não eram devidas desde 03/09/02. Verifica-se que o Sr. Francisco Chagas da Silva faleceu em 02/03/91, de modo que aplica-se ao caso a lei vigente na data do óbito do segurado instituidor da pensão, qual seja, a Lei nº 3.807/60 (LOPS). Na época em que vigia a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) havia a possibilidade de designação de pessoa como dependente, ainda que não

houvesse parentesco. Assim dispunha o artigo 11 da LOPS: Art. 11. Consideram-se dependentes dos segurados, para os efeitos desta Lei: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 66, de 1966) I - a esposa, o marido inválido, a companheira, mantida há mais de 5 (cinco) anos, os filhos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos, e as filhas solteiras de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas. (Redação dada pela Lei nº 5.890, de 1973) II - a pessoa designada, que, se do sexo masculino, só poderá ser menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 66, de 1966) III - o pai inválido e a mãe; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 66, de 1966) IV - os irmãos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos, e as irmãs solteiras de qualquer condição menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas: (Incluído pelo Decreto-lei nº 66, de 1966) O benefício previdenciário de pensão por morte era devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não, que viesse a falecer, após haver realizado 12 (doze) contribuições mensais, a uma renda mensal calculada na forma do art. 37. A condição de segurado e o óbito do falecido Sr. Francisco Chagas da Silva restam incontroversos, pois o benefício de pensão por morte foi devidamente implantado pelo INSS. A controvérsia cinge-se ao direito da pensão por morte em benefício da parte autora, na qualidade de dependente (sobrinha) cadastrada pelo tio junto ao INSS, mormente em face da decisão administrativa de indeferimento do restabelecimento do benefício. Pois bem. Antes do advento da Lei 9032/95 havia a possibilidade de o segurado designar pessoa como dependente. A partir de 28/04/95, data da edição da referida lei, essa previsão foi estirpada do ordenamento. Com efeito, o segurado instituidor da pensão designou a sobrinha como dependente, de acordo com a regra vigente à época. Portanto, o benefício foi implantado corretamente na data da DER, em 06/08/91, segundo a regra vigente na data do óbito, em 02/03/91. Não prospera a alegação do INSS de que há irregularidade na manutenção do benefício, por ter a autora atingido 21 anos de idade. O caso em questão deve ser apreciado de acordo com a regra vigente na Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) - Lei nº 3.807/60, a qual não previa a cessação do benefício de pensão por morte, quando se tratasse de pessoa designada do sexo feminino após completar a idade de 21 anos. Tal possibilidade restringia-se a pessoa designada do sexo masculino, conforme artigo 39, e: Art. 39. A quota de pensão se extingue: a) por morte do pensionista; b) pelo casamento de pensionista do sexo feminino; c) para os filhos e irmãos, desde que não sendo inválidos completem 18 (dezoito) anos de idade; d) para as filhas e irmãs, desde que não sendo inválidas, completem 21 (vinte e um) anos de idade; e) para a pessoa do sexo masculino designada na forma do 1º do art. 11, desde que complete 18 (dezoito) anos de idade; f) para os pensionistas inválidos se cessar a invalidez. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENSÃO POR MORTE. EX-COMBATENTE MARÍTIMO. PESSOA DESIGNADA. NETA. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NA DATA DO ÓBITO. LEI Nº 3.807/60 (LOPS). LEI Nº 5.890/73. CANCELAMENTO. AUSÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. MANUTENÇÃO DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. I. A autora/agravada requereu revisão da RMI do benefício de pensão por morte decorrente do falecimento de seu avô, CÂNDIDO BERNARDO DE SOUSA, ex-combatente marítimo, ocorrido em 1982, tendo o pedido sido julgado procedente, com trânsito em julgado em 05.10.2006 II. Em fase de cumprimento de sentença, o INSS verificou que o benefício estava sendo pago indevidamente, por erro da Administração, uma vez que a autora tinha atingido a maioria em 03.04.1997, em razão do disposto nos incisos I e II, do art. 114, do Decreto nº 3.048/99, tendo inclusive instaurado procedimento administrativo para o seu cancelamento. III. Tratando o presente caso de pensão por morte de ex-combatente marítimo deve ser aplicada a legislação previdenciária vigente na data do óbito, qual seja, a Lei nº 3.807/60 com a nova redação dada pela Lei de nº 5.890/73. IV. Conforme informação prestada pelo próprio INSS, a requerente percebe a aludida pensão na qualidade de pessoa designada desde 10.07.1982. Da leitura dos arts. 11 e 39 da mencionada legislação, verifica-se que não existe a previsão de extinção da pensão quando a pessoa designada, se do sexo feminino, vier a completar 21 (vinte e um) anos. V. Em que pese a Administração poder, a qualquer tempo, rever seu ato para cancelar ou suspender benefício previdenciário, necessário se faz a observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, mediante prévio e regular procedimento administrativo. VI. Verifica-se que antes da conclusão do processo administrativo o INSS determinou a suspensão do benefício da autora, ferindo, portanto, os princípios do contraditório e da ampla defesa. VII. Agravo de instrumento improvido. (AG 200805000285550, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Quarta Turma, DJ - Data: 08/09/2008 - Página: 425 - Nº: 173.) GRIFO NOSSO Em suma, a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício de pensão por morte, desde a cessação indevida, por tratar-se de pessoa do sexo feminino designada pelo instituidor da pensão falecido, em 02/03/91, época em que vigia a Lei 3.807/60 (LOPS). Juros e correção monetária. A questão relativa à correção monetária e juros moratórios merece ser previamente explicada. Como é de conhecimento público, ainda não houve o final do julgamento das ADIs 4357, 4425, 4400 e 4372, restando a discussão a respeito dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade (ex nunc ou ex tunc) no que concerne aos parcelamentos dos precatórios (EC 62/09) e a extensão dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 5º da Lei 11.960/2009. Segundo constou do Informativo 725 do Supremo Tribunal Federal, Plenário iniciou exame de questão de ordem em que se propusera modulação dos efeitos, no tempo, do quanto decidido no julgamento conjunto de ações diretas de inconstitucionalidade em que declarados parcialmente inconstitucionais dispositivos da EC 62/2009, que instituíra regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. Na espécie, o Tribunal, por maioria,

rejeitara a arguição de inconstitucionalidade formal em que alegada inobservância do interstício dos turnos de votação. No mérito, por maioria, declarara-se inconstitucional: a) a expressão na data de expedição do precatório, contida no 2º do art. 100 da CF, na redação da EC 62/2009. Explicou-se que configuraria critério de aplicação de preferência no pagamento de idosos, uma vez que esse balizamento temporal traria a isonomia entre cidadãos credores da Fazenda Pública ao discriminar, sem fundamento, aqueles que viessem a alcançar 60 anos em data posterior à expedição do precatório, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento; b) os 9º e 10 do art. 100 da CF, incluídos pela EC 62/2009, e o art. 97, II, do ADCT, que fixava um regime unilateral de compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatório. Esse critério beneficiaria exclusivamente o devedor público, em ofensa ao princípio da isonomia. Além disso, os dispositivos instituiriam nítido privilégio em favor do Estado e em detrimento do cidadão, cujos débitos em face do poder público sequer poderiam ser compensados com as dívidas fazendárias; c) a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, incluído pela EC 62/2009, para que aos precatórios de natureza tributária se aplicassem os mesmos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário; d) por arrastamento, a mesma expressão contida no art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009, porquanto reproduziria a literalidade do comando contido no 12 do art. 100 da CF; e) o art. 97, 1º, II, e 16 do ADCT, definidores do critério de atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatório, ao fundamento de afronta ao princípio da proporcionalidade, por determinarem sacrifício desmesurado ao direito fundamental de propriedade; f) a expressão independentemente de sua natureza, sem redução de texto, contida no 12 do art. 100 da CF, incluído pela EC 62/2009, para afastar a incidência dos juros moratórios calculados segundo índice de caderneta de poupança quanto aos créditos devidos pela Fazenda Pública em razão de relações jurídico-tributárias; g) por arrastamento, conferiu-se interpretação conforme a Constituição à mesma expressão citada no item anterior e contida no art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009; h) o 15 do art. 100 da CF e todo o art. 97 do ADCT porque, ao criarem regime especial para pagamento de precatórios para Estados, Distrito Federal e Municípios, veiculariam nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e imporiam contingenciamento de recurso para esse fim, a violar a cláusula constitucional do estado de direito, o princípio da separação de poderes, o postulado da isonomia, a garantia do acesso à justiça, a efetividade da tutela judicial, o direito adquirido e a coisa julgada - v. Informativos 631, 643, 697 e 698. Numa primeira leitura, colhe-se da conclusão do julgamento publicado no Informativo do STF, que todo o art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 foi declarado inconstitucional. Diante disso, presumiu-se que afastamento da aplicação da regra acima em sua totalidade, com a desconsideração de todo o art. 5º da Lei 11.960/09, de modo que as condenações à Fazenda Pública retornariam à sistemática anterior, como se a norma não tivesse existido. Esta foi a conclusão que se chegou a TNU no julgamento do Pedilef 0003060-22.2006.4.03.6314, 7. Em razão da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F, decisão de efeitos erga omnes e eficácia vinculante, considero não ser mais possível continuar aplicando os índices previstos na Lei. 11.960/2009, razão pela qual proponho o cancelamento da Sumula TNU n. 61 e, conseqüentemente, o restabelecimento da sistemática vigente anteriormente ao advento da Lei 11.960/2009, no que concerne a juros e correção monetária, qual seja, juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, pelo INPC. (Rel. João Batista Lazzari, sessão de 9.10.2013). Da decisão proferida no processo Pedilef 0003060-22.2006.4.03.6314, que transitou em julgado, pende julgamento de Reclamação formulada perante o STF de descumprimento da decisão antes de ser proclamados os efeitos do julgamento da declaração de inconstitucionalidade, o julgamento está suspenso. Por sua vez, mais recentemente, o STJ (Primeira Seção), em julgamento de REsp pela sistemática do art. 543-C do CPC, interpretou a decisão do STF e entendeu que apenas em parte a norma acima foi declarada inconstitucional. No voto, o eminente Ministro Castro Meira, que foi acompanhado à unanimidade pelos demais Ministros componentes, foi conclusivo no sentido de que apenas a questão da correção monetária é que foi considerada inconstitucional, permanecendo válidas as disposições relativas aos juros de mora, de forma que a Lei 11.960/09 continua aplicável neste aspecto. Ante o exposto, o cálculo de liquidação deve ser realizado seguindo as determinações da Resolução CJF n. 267, a qual alterou o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, capitalizando os juros de mora, para o caso concreto, de forma simples. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício de pensão por morte a parte autora, desde a cessação indevida, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício eletrônico para a imediata implantação do benefício de pensão por morte. Condeno ainda a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde a cessação indevida até a efetiva implantação do benefício, descontados eventuais valores pagos administrativamente, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09. Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01, concedo a liminar a fim de evitar dano de difícil reparação. Assim, eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Pela sucumbência, o réu pagará os

honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Cumpra-se. P.R.I.

0002655-78.2012.403.6183 - NILZA APARECIDA TEIXEIRA LOPES(SP156857 - ELAINE FREDERICK SOUZA BOTTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

0004585-34.2012.403.6183 - CLAUDIONOR LOURENCO DOS SANTOS(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Cuida-se de ação proposta por CLAUDIONOR LOURENÇO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de restabelecimento de auxílio doença (NB 31/505.258.851-4) gozado de 05/07/2004 a 28/03/2007 (DER 05/07/2004), em virtude da incapacidade que alega. Alega que o benefício foi cessado em 28/03/2007 por motivo de alta programada. Inicial e documentos às fls. 02/47. A tutela antecipada foi indeferida (fls. 49-50). Citado (fls. 55), o INSS contestou a ação (fls. 57-62), sustentando a improcedência do pedido. O autor requereu a produção de provas às fls. 66. Réplica a fls. 74-79. Laudo médico pericial elaborado por clínico ortopedista (fls. 96-108). Intimada acerca do laudo, a parte autora manifestou-se às fls. 110-111. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito do pedido. Mérito Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. Análise, inicialmente, o requisito subjetivo da incapacidade. Narra o autor que sofreu acidente automobilístico em 20/07/1999. Realizada perícia médica por perito ortopedista, foi constatado que o autor está incapacitado de forma total e permanente, com possibilidade de reabilitação, assim se manifestando o perito: O periciando encontra-se em status pós operatório de fratura de tornozelo direito e tratamento conservador de fratura da vértebra L3 da coluna lombar, que no presente exame médico pericial evidenciamos limitação da mobilidade da coluna lombar, portanto podemos caracterizar situação de incapacidade laborativa total e permanente para sua função habitual de borracheiro. Há possibilidade de ser readaptado para funções que não exijam esforços/sobrecarga da coluna vertebral e do membro superior direito. Esteve incapacitado total e temporariamente para o trabalho de 20/07/1999 a 20/07/2001 e posteriormente sua incapacidade tornou-se total e permanente para suas atividades habituais. Há possibilidade de ser readaptado para funções que não exijam esforços/sobrecarga da coluna vertebral, por exemplo, porteiro predial. Presente o requisito incapacidade, passo à análise da qualidade de segurado do autor. Conforme informação extraída do Cnis (fls. 41), o autor exerceu atividade laborativa na empresa Limpadora e Serviços Certa S C Ltda., de 08/04/1983 a 08/09/1986, na empresa Têxtil Corti Lester Ltda, de 11/09/1986 a 19/06/1989, e na empresa Metafil S A Indústria e Comércio, de 04/07/1989 a 21/08/1995, na atividade de borracheiro. Verteu contribuições ao RGPS, na qualidade de contribuinte individual, de 03/2002 a 02/2003 e esteve em gozo de auxílio doença nos períodos de 23/10/2002 a 20/02/2004 (NB 31/127.595.356-2) e de 05/07/2004 a 28/03/2007 (NB 31/505.258.851-4). Pelo art. 15, II, da Lei nº 8.213, a pessoa que deixar de contribuir para o sistema ainda possui um período de graça de doze meses, no qual mantém a qualidade de segurado. Tal prazo é dobrado, por conta do 1º do mesmo artigo e pode chegar a ser triplicado (36 meses), se comprovado o desemprego durante todo este período (2º do mesmo artigo). Considerando que o último vínculo de trabalho cessou em 21/08/1995 e que a data de início da incapacidade total e temporária foi fixada em 20/07/1999, verifico que, nesta data, o autor não detinha a qualidade de segurado necessária para obtenção do benefício pretendido, impondo-se a improcedência do pedido formulado. Os recolhimentos posteriores ao início da incapacidade (03/2002 a 02/2003) não podem ser considerados para reaquisição da qualidade de segurado, já que também vertidos posteriormente à incapacidade. Assim, o autor não faz jus ao benefício pretendido. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se

0011460-20.2012.403.6183 - MARIO RUBIM(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.MARIO RUBIM, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão de seu benefício previdenciário, concedido no período conhecido como BURACO NEGRO (entre 05/12/1988 e 04/04/1991), mediante readequação aos novos tetos dos salários-de-contribuição, fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Aduz que seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, de número 42/088.221.201-0, possui DIB em 01/04/1991 e que, ao ser limitado ao teto em vigor quando da concessão administrativa, foi distorcido em decorrência do desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 02-193. Cálculos da contadoria às fls. 202-210. Houve declínio de competência por decisão de fls. 212. A parte autora interpôs agravo de instrumento, o qual foi provido, no sentido de fixar a competência deste juízo para processo e julgamento do feito (221-222). Referida decisão transitou em julgado, conforme consulta ao sítio do TRF da 3ª Região. Intimadas, as partes não se manifestaram acerca dos cálculos (fls. 223 v e 224). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, concedo à parte recorrente o benefício da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 013681-78.2009.4.03.6183, nos seguintes termos: Cuida-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício, sendo utilizados os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais de 20/1998 e 41/2003 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício. A estipulação de um teto para o salário-de-benefício não contraria os dispositivos constitucionais, uma vez que a Constituição Federal fixa somente um limite mínimo para o valor dos benefícios, não havendo impedimento para que o legislador infraconstitucional estabeleça um limite máximo. Por outro lado, continuam preservados os princípios da irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critérios definidos em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios. A fixação do limite máximo do salário-de-benefício e dos benefícios no patamar do valor máximo do salário-de-contribuição permite conservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no artigo 201 do texto constitucional após o advento da EC nº 20/98. Por tais razões, mantenho o entendimento no sentido de que a fixação de limites máximos tetos é constitucional. Contudo, o objeto dos presentes autos diferencia-se da simples negação de imposição do teto, tratando-se da adequação do valor do benefício ao teto, em decorrência dos aumentos de tais limites trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20 de 15.12.1998 e 41 de 19.12.2003. A tese contida nesta lide já foi apreciada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica dos julgados proferidos por suas Turmas: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - ALTERAÇÃO. Uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foi feito mediante a Emenda Constitucional nº. 20/98, cumpre ter presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos. (RE-AgR 499091/SC, rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma., j. 26/04/2007, DJ 01/06/2007). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 458891 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 29/04/2008, DJe-092 DIVULG 21-05-2008 PUBLIC 23-05-2008 EMENT VOL-02320-03 PP-00604). Esta posição foi recentemente reafirmada pelo Plenário daquela Corte no julgamento do RE nº 564.354, proferido, inclusive, dentro da sistemática da repercussão geral. Assim o limite máximo de pagamento das emendas já citadas deve ser observado por todos os benefícios, independentemente da data de concessão. Destarte, a renda mensal do benefício que estava limitada ao teto quando da edição das emendas constitucionais é que poderá perceber o reflexo da adequação trazida por estas normas. Logo, não é suficiente que um salário de contribuição considerado no período básico de cálculo tenha sido limitado ao teto, ou mesmo, que o benefício tenha sido limitado ao teto quando da concessão. Isto porque o primeiro reajuste que o benefício sofre é único, pro rata de acordo com a data de início do benefício (art. 41 A da Lei nº 8.213/91) e, para os benefícios concedidos após 05/04/1991, com o acréscimo percentual do valor que tenha superado o teto quando do cálculo efetuado na concessão de benefício, nos termos dos artigos 26 da Lei nº 8.870/1994 e artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994. Este índice de reposição do teto depende do valor dos salários de contribuição, o que leva nos leva a uma análise caso a caso. Com este reajuste, o benefício pode ou não continuar limitado ao teto, pois este último sempre é reajustado pelo índice de reposição da inflação correspondente a um ano. Daí porque se conclui, um benefício pode ter sido limitado ao teto quando da concessão, mas isso não significa que, automaticamente, quando do advento da Emenda Constitucional nº 20/1998 ou 41/2003, este estava limitado ao teto de pagamento. Para aferir se o benefício estava limitado ao teto quando as emendas constitucionais entraram em vigor foi desenvolvido um critério objetivo: a) quando a Emenda Constitucional nº 20/98 entrou em vigor o teto era de R\$ 1.081,48 que, atualizado pelos índices oficiais de correção de benefício equivale hoje à R\$ 2.748,88 (sendo admitida uma pequena variação de centavos); b) quando a Emenda Constitucional nº 41/2003

passou a vigorar o valor do teto era de R\$ 1.869,31 que, sofrendo a mesma atualização acima representa hoje R\$ 3.050,24 (permitindo igualmente uma pequena variação de centavos). Dessa forma, os benefícios que hoje possuem este valor foram atingidos pela elevação do teto pelas emendas constitucionais, enquanto os de valores atuais inferiores a estes, não estavam limitados ao teto quando da entrada em vigor das Emendas, portanto, não são atingidos pela majoração do limite de pagamento determinada pelo Supremo Tribunal Federal. No caso em questão, o benefício da parte autora foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, Neste sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001838-53.2008.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 20/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013) Consoante documentação carreada aos autos, bem como parecer da Contadoria judicial, conclui-se que a renda mensal da parte autora foi fixada em um valor acima do teto vigente à época, fazendo assim o autor jus à recomposição do valor do benefício, mediante aplicação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas nº 20/1998 e 41/2003, uma vez que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de revisão da RMI do benefício do autor, Mario Rubim (NB 42/088.221.201-0), com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças apuradas pela Contadoria judicial, observando-se a prescrição quinquenal, acrescidas dos consectários legais, nos termos da fundamentação adotada. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação, com incidência até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Custas ex legis. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0000280-41.2012.403.6301 - JOSE ROBERTO DIOGO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. JOSE ROBERTO DIOGO, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, com o reconhecimento de tempo laborado em condições insalubres, nos períodos de 31/05/84 a 31/12/84, 01/01/85 a 09/09/86 e 10/09/86 a 05/03/97, na empresa Companhia Paulista de Trens Metropolitanos. A parte autora afirma que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 154.297.458-2), com DER em 20/09/10. No entanto, a Autarquia Previdenciária indeferiu o benefício por falta de tempo de contribuição. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12/61. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos às fls. 127. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 62. Citado, o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 66/90. O processo foi originariamente distribuído ao Juizado Especial de São Paulo, em 10/01/12, autuado sob o nº 0000280-41.2012.4.03.6301. No entanto, posteriormente, o processo foi redistribuído a esta 8ª Vara Previdenciária, por decisão proferida no Juizado Especial Federal às fls. 116/119, declarando a incompetência absoluta. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob certas condições peculiares - insalubridade, penosidade ou periculosidade - que, de alguma forma cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) foi instituída, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. O Decreto 48.959-A, de 19/09/1960, regulamentou a LOPS e introduziu um quadro de atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas, de modo que conferiam a especialidades a

estas atividades, que autorizavam a concessão de aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Posteriormente, foi editado o Decreto 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício eram consideradas atividades especiais. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, mediante autorização da Lei 6243/75, consolidou a LOPS editando a CLPS DE 1976, sem alteração das legislações existentes, apenas agrupando-as em um único diploma legal. A CLPS/76 trouxe em seus arts. 38 a 40 as aposentadorias especiais até então previstas. O Decreto 83.080, de 24/04/1979, trouxe novo regulamento às normas previdenciárias então vigentes e introduziu novo quadro de agentes nocivos e profissões acolhidas sob o manto da especialidade. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e vice versa, foi autorizada com a edição da Lei 6.8870/80. Nova consolidação da LOPS foi editada em 1984, através do Decreto 89.312/84, mantendo a sistemática de concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Em 1988, a Constituição Federal albergou em seu bojo a concessão de aposentadoria especial àqueles trabalhadores que se submetiam às atividades que prejudicavam a sua saúde ou a sua integridade física. A Lei 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, dispôs sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, e sofreu importantes alterações introduzidas pela Lei 9.032/95; 9.528/97 e 9732/98. Da evolução legislativa acima, o sistema então, desde o regime da LOPS até a edição da Lei 9.032/95, era possível conceder a aposentadoria especial com base na classificação profissional, ou seja, com base no registro da atividade que o trabalhador exercia. Para comprovar a atividade especial, bastava ao segurado anexar cópia de sua CTPS, ou outro documento emitido pelo empregador, que indicasse que o exercício de determinada atividade, prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. Com base nesta informação, por si só, que o período era considerado especial. No entanto, como exceção a esta regra, se o segurado estava exposto ao agente ruído e temperatura (frio/calor), era necessária a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Por outro lado, ainda, era possível que, a despeito da atividade não estar prevista nos regulamentos, provar a exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, para que a atividade fosse considerada para contagem especial. Com o advento da Lei 9.032/95, foi alterado o regime jurídico, de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de laudos técnicos. Tais exigências somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Então, podemos resumir que, até 05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), o segurado deveria comprovar o tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, mediante o enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92, e apresentação do formulário SB40, exceto em relação ao ruído e frio/calor, para os quais, sempre foi necessária a apresentação do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, passou-se a exigir o formulário SB40, laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos e, a partir 05/03/1997, as atividades devem ser enquadradas no Decreto 2.172/97. Resumindo, tem-se que até 28/04/05, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir de 05/03/97, a prova da efetiva exposição dos agentes previstos ou não no Decreto 2.172, deve ser realizada por meio de formulário-padrão, fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Cabe ressaltar ainda que, o Decreto 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da TNU). Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário

denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001). Por fim, compartilho o entendimento de que, a partir de 5.3.1997, as atividades consideradas perigosas deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo a análise da documentação do caso em tela. No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento dos períodos especiais laborados de 31/05/84 a 31/12/84, 01/01/85 a 09/09/86 e 10/09/86 a 05/03/97, na empresa Companhia Paulista de Trens Metropolitanos. O indeferimento administrativo do enquadramento dos períodos especiais em questão está justificado em razão de não terem sido considerados prejudiciais à saúde ou à integridade física, de acordo com a conclusão da perícia médica (fls. 34/36).

1. Do período de 31/05/84 a 31/12/84, na empresa Companhia Paulista de Trens Metropolitanos. A parte autora pretende o reconhecimento do período especial laborado, com fundamento na exposição ao agente nocivo ruído com intensidade acima do permitido. A partir do formulário de fls. 28 e laudo técnico de fls. 29/33, verifica-se que a parte autora trabalhou exposta ao agente nocivo ruído de 91 db. Contudo, a exposição se deu de forma eventual, o que não permite o enquadramento da atividade especial, haja vista que a exposição não ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

2. Do período de 01/01/85 a 09/09/86 e 10/09/86 a 05/03/97, na empresa Companhia Paulista de Trens Metropolitanos. Com efeito, o formulário e laudo técnico de fls. 28 e 29/33 indicaram que houve exposição ao agente nocivo ruído de 85 e 81 dB, respectivamente, nos períodos acima referidos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Desta forma, deve ser reconhecido o caráter especial da atividade com fundamento no código 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64, tendo em vista que o limite permitido pela legislação é de 80 dB. Desse modo, considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades especiais na via administrativa e judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava com o tempo especial de 34 anos, 7 mês e 14 dias, em razão do acréscimo de 4 anos, 10 meses e 14 dias, ao tempo de 29 anos e 9 meses, calculado pelo INSS às fls. 48, na DER em 20/09/10, alcançando o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Juros e correção monetária. A questão relativa à correção monetária e juros moratórios merece ser explicada em capítulo a parte. Como é de conhecimento geral, ainda não houve o final do julgamento das ADIs 4357 e 4425, restando a discussão a respeito dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade (ex nunc ou ex tunc) no que concerne aos parcelamentos dos precatórios (EC 62/09) e a extensão dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 5º da Lei 11.960/2009. Segundo constou do Informativo 498 do STF, aquela Corte Constitucional assim se manifestou: Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias - CNI, para declarar a inconstitucionalidade: a) da expressão na data de expedição do precatório, contida no 2º do art. 100 da CF; b) dos 9º e 10º do art. 100 da CF; c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; d) do fraseado independentemente de sua natureza, inserido no 12 do art. 100 da CF, para que aos precatórios de natureza tributária se apliquem os mesmos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário; e) por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009; e f) do 15 do art. 100 da CF e de todo o art. 97 do ADCT (especificamente o caput e os 1º, 2º, 4º, 6º, 8º, 9º, 14 e 15, sendo os demais por arrastamento ou reverberação normativa) - v. Informativos 631, 643 e 697. (grifei) Numa primeira leitura, colhe-se da conclusão do julgamento publicado no Informativo do STF, que todo o art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 foi declarado inconstitucional. Diante disso, presumiu-se que afastamento da aplicação da regra acima em sua totalidade, com a desconsideração de todo o art. 5º da Lei 11.960/09, de modo que as condenações à Fazenda Pública retornariam à sistemática anterior, como se a norma não tivesse existido. Esta foi a conclusão que se chegou a TNU no julgamento do Pedilef 003060-22.2006.4.03.6314, 7. Em razão da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F, decisão de efeitos erga omnes e eficácia vinculante, considero não ser mais possível continuar aplicando os índices previstos na Lei 11.960/2009, razão pela qual proponho o cancelamento da Sumula TNU n. 61 e, conseqüentemente, o restabelecimento da sistemática vigente anteriormente ao advento da Lei 11.960/2009, no que concerne a juros e correção monetária, qual seja, juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, pelo INPC. (Rel. João Batista Lazzari, sessão de 9.10.2013). Ocorre que a decisão proferida no processo Pedilef 003060-22.2006.4.03.6314 não transitou em julgado, uma vez que pende julgamento de embargos de declaração interposto pelo INSS. Além disso, em face de Reclamação formulada perante o STF de descumprimento da decisão antes de ser proclamados os efeitos do julgamento da declaração de inconstitucionalidade, o julgamento está suspenso. Por sua vez, mais recentemente, o STJ (Primeira Seção), em julgamento de REsp pela sistemática do art. 543-C do CPC, interpretou a decisão do STF e entendeu que apenas em parte a norma acima foi declarada inconstitucional. No voto, o eminente Ministro Castro Meira, que foi acompanhado à unanimidade pelos demais Ministros componentes, foi conclusivo no sentido de que apenas a

questão da correção monetária é que foi considerada inconstitucional, permanecendo válidas as disposições relativas aos juros de mora, de forma que a Lei 11.960/09 continua aplicável neste aspecto. Aplicando o mesmo entendimento, a Comissão de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aplicou o mesmo entendimento do STJ ao dispositivo. Desse modo, seguindo a orientação da Primeira Seção do STJ e do CJF, determino que o cálculo de liquidação seja realizado seguindo as determinações da Resolução CJF n. 267, a qual alterou o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal. Em suma impõe-se o provimento parcial do pedido da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:a) reconhecer os períodos de 01/01/85 a 09/09/86 e 10/09/86 a 05/03/97, na empresa Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, laborados sob condições especiais e determinar ao INSS que proceda a averbação do tempo;b) reconhecer o direito do autor à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde a DER em 20/09/10, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde então;c) Condeno ainda a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde a DER, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art.1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09, observada a prescrição quinquenal, descontados os valores recebidos na via administrativa. Oficie-se ao INSS para que proceda à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início na data da entrada do requerimento administrativo. Deve o INSS proceder ao cálculo da RMI da autora, e encaminhar os valores apurados da renda mensal inicial e atual para que a contadoria judicial proceda a elaboração dos cálculos das diferenças devidas desde a DIB, nos termos da Resolução CJF n. 267, a qual alterou o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal. Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01, concedo a liminar a fim de evitar dano de difícil reparação. Assim, eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Custas ex lege. Pela sucumbência, o réu pagará honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor da causa, o que faço nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0006886-17.2013.403.6183 - EUFLAZIO PAULO DO NASCIMENTO(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. EUFLAZIO PAULO DO NASCIMENTO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença ou o benefício da aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e documentos (fls. 02-48). A tutela antecipada foi indeferida (fls. 50). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 53-67. Réplica às fls. 70-71. Deferida a produção de prova pericial, a parte autora não compareceu no local na data designada para 16/05/2014, consoante declaração de fls. 77-78. Em 25/07/2014, o autor peticionou às fls. 79, informando que não compareceu na perícia médica devido a dificuldades com transporte coletivo no dia. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Mérito Os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Ambos apresentam como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios pretendidos, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação. Verifico que o autor não compareceu na perícia designada por este juízo, não apresentando provas de justo motivo para sua ausência. Portanto, incabível a designação de nova perícia. Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, não logrou o autor comprovar a alegada incapacidade laboral. Portanto, ante a ausência de um dos requisitos, não faz jus a parte autora à concessão de benefício por incapacidade. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de benefício por incapacidade, formulado por Euflazio Paulo do Nascimento, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e extingo o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0040271-59.1990.403.6183 (90.0040271-9) - JOSE ALVES DE OLIVEIRA X IMMACULADA SAPURITO DE OLIVEIRA X SUELLEN CRYSTINA FERNANDES(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003425-08.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI) X ADEMAR RAMON X FRANCISCO MARQUEZINI X HELIO CRUZATO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução nos cálculos embargados. Alega o embargante que os cálculos do autor para os segurados Ademar Ramon, Francisco Marquezini e Hélio Cruzato são incompatíveis aos apurados pelo embargante, já que apurou RMI revista com valor excedente à apurada pelo INSS, já que utilizou salários de contribuição e índices de correção incorretos (fls. 44). Inicial e documentos às fls. 02-44. Intimado, o embargado apresentou impugnação (fls. 48-54). Os autos foram remetidos ao Contador Judicial, que ofertou o parecer de fl. 56, acompanhado da conta de fls. 57-95. Intimadas as partes, o INSS concordou parcialmente com o cálculo judicial, alegando incorreção no valor devido ao autor Francisco Marquezini (fls. 99-118). O autor concordou com o cálculo (fls. 122). Remetidos os autos ao contador para análise da alegação do INSS (fls. 125), o cálculo foi revisto e apurada pequena diferença em relação ao autor Francisco Marquezini. Intimadas as partes, o autor concordou com a conta apresentada e o INSS manteve a discordância parcial, reiterando a conta de fls. 99-118. É a síntese do necessário. DECIDO. A controvérsia refere-se ao recebimento de uma diferença de revisão operada em favor de Francisco Marquezini. Impõe-se a adoção dos cálculos de fls. 56-57 e 125-126, realizados pela Contadoria Judicial, pois refletem diferenças apuradas em favor da parte autora, em consonância com o título executivo judicial. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Contador Judicial (fls. 56-57 e 125-126) para 03/2012, quais sejam: 1) ADEMAR RAMON: R\$ 524,84 (quinhentos e vinte e quatro reais e oitenta e quatro centavos); 2) GERSON RODRIGUES CAMARGO: R\$ 9.498,59 (nove mil, quatrocentos e noventa e oito reais e cinquenta e nove centavos); 3) HÉLIO CRUZATO: R\$ 2.636,76 (dois mil, seiscentos e trinta e seis reais e setenta e seis centavos); 4) FRANCISCO MARQUEZINI: R\$ 11.204,89 (onze mil, duzentos e quatro reais e oitenta e nove centavos). Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando-se, contudo, a regra da sucumbência recíproca (art. 21, CPC) e a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida nos autos principais. Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos principais desta sentença e do cálculo do INSS, que prevaleceu, certifique-se, desanexem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.

0001261-02.2013.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SEVERINO DOS SANTOS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN)

Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS sob o fundamento de estar configurado excesso de execução, nos cálculos do embargado. Em apertada síntese, alega que o setor de cálculo da Autarquia embargante verificou que o autor apurou diferenças até 10/2012, quando o correto seria até 31/01/2012. Apresentou cálculos e documentos às fls. 04 a 11. Recebidos os embargos, foi dada vista ao embargado para manifestação no prazo legal (fls. 14). Todavia, conforme certidão às fls. 15-verso, este deixou transcorrer o prazo in albis. O processo foi remetido ao Contador Judicial, que, em cumprimento à diligência juntou laudo contábil às fls. 18-31. Intimadas as partes, o embargante concordou com o parecer da Contadoria e o embargado, novamente, não se manifestou. É o breve relatório. Decido. Restou firmando no r. julgado constante de fls. 93-98 dos autos originais a condenação do INSS ao pagamento à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da cessão do auxílio-doença, em 08/03/2010, com juros moratórios fixados à base de 1% a.m., nos termos do artigo 406, CC e do 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, correção monetária incidente sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, nos termos da Resolução 134/2010. Honorários concedidos fixados em 15% sobre o valor da condenação. Impõe-se, a adoção dos cálculos apresentados às fls. 18-31, realizados pela Contadoria Judicial, pois refletem o título executivo com trânsito em julgado, conforme se constata dos critérios discriminados no parecer às fls. 19 dos autos. Os embargos merecem parcial acolhimento pelas razões expostas no item V do citado parecer contábil, pois não foram utilizados na correção os índices fixados no Acórdão (fls. 93-98, dos autos originais). Destaca-se que o Procurador Autárquico manifesta concordância expressa com o r. parecer. Destarte, os embargos merecem parcial acolhimento, para se adotar os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, haja vista a aplicação dos juros e correção monetária em

consonância com o título executivo judicial. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos à execução, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Contador Judicial, quais sejam, R\$ 55.255,86 (cinquenta e cinco mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), atualizados para dezembro/2013, incluídos honorários advocatícios de 15% sobre os valores apurados até a sentença, sendo R\$ 48.048,58 (quarenta e oito mil, quarenta e oito reais e cinquenta e oito centavos) a título de principal e R\$ 7.207,28 (sete mil, duzentos e sete reais e vinte e oito centavos), à título de honorários advocatícios. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando-se, contudo, a regra da sucumbência recíproca, nos termos do art. 21, CPC e a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida nos autos principais. Oportunamente, transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos principais desta sentença e do cálculo do INSS, que prevaleceu, certifique-se, desampense-se e archive-se estes autos. P.R.I.

0004867-38.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003514-41.2005.403.6183 (2005.61.83.003514-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X DAURI JOSE DE FREITAS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução nos cálculos do embargado. Em apertada síntese, alega que os cálculos devidos são aqueles acostados à conta elaborada às fls. 04/16, perfazendo um total de R\$ 48.753,55, calculado em outubro de 2012. Recebidos os embargos (fls. 17), o embargado apresentou impugnação às fls. 20-21. Remetidos os autos ao Contador Judicial, este ofertou o parecer de fl. 23, acompanhado da conta de fls. 24-43. Intimadas as partes, o embargante concordou com o parecer da Contadoria (fl. 46) e o embargado não se manifestou. É a síntese do necessário. DECIDO. A controvérsia refere-se ao valor da renda mensal inicial (RMI) devida. Alega que na evolução de seus créditos, o embargado partiu de uma RMI devida de R\$ 1.496,06, quando o correto seria R\$ 1.113,41. Contudo, a Contadoria apurou que o embargante não considerou como proporcional o abono relativo ao ano de concessão do benefício, correspondente a R\$ 185,57 (2/12 em razão da DIB do benefício em 28/10/2004), acarretando redução do valor final da RMI. Impõe-se, assim, a adoção dos cálculos de fls. 23-43, realizados pela Contadoria Judicial, pois refletem o título executivo com trânsito em julgado. Destarte, os embargos merecem parcial acolhimento, para se adotar os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, haja vista a consideração do abono anual referente ao ano de concessão do benefício, em consonância com o título executivo judicial. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes estes embargos, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Contador Judicial, quais sejam, R\$ 45.249,14 (quarenta e cinco mil, duzentos e quarenta e nove reais e quatorze centavos), em dezembro de 2013, incluídos honorários advocatícios de 10% sobre os valores apurados até a sentença, sendo R\$ 41.281,35 a título de principal e R\$ 3.967,79, a título de honorários advocatícios. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando-se, contudo, a regra da sucumbência recíproca (art. 21, CPC) e a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida nos autos principais. Oportunamente, transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos principais desta sentença e do cálculo do INSS, que prevaleceu, certifique-se, desampense-se e archive-se estes autos. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0941188-58.1987.403.6183 (00.0941188-7) - JOAO PEDRO DO AMARAL X RENALDO DO AMARAL X ALVARO MARIA FERNANDES(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X RENALDO DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO MARIA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

0693315-07.1991.403.6183 (91.0693315-7) - MANOEL TRAJANO DE LIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MANOEL TRAJANO DE LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

0053666-40.1998.403.6183 (98.0053666-3) - LOURENCO PEREIRA X MARILSE VILLAR PEREIRA X

MARISE VILLAR PEREIRA NAVAJAS X MARILDA VILLAR PEREIRA CASTILHO X MAYSA VILLAR PEREIRA(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X MARILSE VILLAR PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentençaTendo em vista o cumprimento da obrigação, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se.P.R.I.

0006169-54.2003.403.6183 (2003.61.83.006169-3) - FRANCISCO JOSE SERPA X VILMA NAVARRO SERPA(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X VILMA NAVARRO SERPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentençaDiante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se.P.R.I.

0008326-97.2003.403.6183 (2003.61.83.008326-3) - SEBASTIAO QUINTINO DA SILVA(SP192116 - JOÃO CANIETO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X SEBASTIAO QUINTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentençaDiante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se.P.R.I.

0008634-36.2003.403.6183 (2003.61.83.008634-3) - DELMIRO ASSIS DA FONSECA(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X DELMIRO ASSIS DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentençaDiante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se.P.R.I.

0009131-50.2003.403.6183 (2003.61.83.009131-4) - MATIAS PEREIRA DA SILVA(SP128091 - EDISON DEBUSSULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MATIAS PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentençaDiante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se.P.R.I.

0002080-51.2004.403.6183 (2004.61.83.002080-4) - VASCO AUGUSTO MONTEIRO SALTAO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X VASCO AUGUSTO MONTEIRO SALTAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentençaDiante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se.P.R.I.

0007104-60.2004.403.6183 (2004.61.83.007104-6) - EIDE KONNO X HIROKO KONNO(SP075392 - HIROMI SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EIDE KONNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentençaDiante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se.P.R.I.

0001170-19.2007.403.6183 (2007.61.83.001170-1) - CELIA SIQUEIRA CEZAR(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA SIQUEIRA CEZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentençaDiante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se.P.R.I.

0004032-60.2007.403.6183 (2007.61.83.004032-4) - SILVIA REGINA DA MATTA PARPINELLI(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA REGINA DA MATTA PARPINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentençaDiante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se.P.R.I.

0006645-53.2007.403.6183 (2007.61.83.006645-3) - MARIA JOSE NOVAES SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARIA JOSE NOVAES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentençaDiante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se.P.R.I.

0003451-74.2009.403.6183 (2009.61.83.003451-5) - EVANILDE DIAS DE CASTRO(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANILDE DIAS DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentençaDiante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se.P.R.I.

0010107-47.2009.403.6183 (2009.61.83.010107-3) - MARIA RITA SANTOS DOS ANJOS(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RITA SANTOS DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentençaDiante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se.P.R.I.

Expediente Nº 1034

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008546-80.2012.403.6183 - SERGIO DE SENNA TAVARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0009731-56.2012.403.6183 - CARLOS CHIARI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0010950-07.2012.403.6183 - JOSE MIGUEL DORETTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0003253-95.2013.403.6183 - ADEMAR RABELLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para

resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0009915-75.2013.403.6183 - JOEL BATISTA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0010990-52.2013.403.6183 - ANTONIO RAYMUNDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0011002-66.2013.403.6183 - MARIA DO CARMO DE JESUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0011267-68.2013.403.6183 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0011280-67.2013.403.6183 - DAMIAO GOMES BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0011345-62.2013.403.6183 - CICERA MARIA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0012057-52.2013.403.6183 - ANA MARIA VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0012136-31.2013.403.6183 - VICENTE DOMINGUES DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0013003-24.2013.403.6183 - AIRTON DE SOUZA SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0013038-81.2013.403.6183 - MARIA LUIZA DO NASCIMENTO AMARO(SP229461 - GUILHERME DE

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0013046-58.2013.403.6183 - JOSE CLAUDIO BUENO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0013107-16.2013.403.6183 - GILBERTO DE PAULA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0013114-08.2013.403.6183 - GERMANO BOHLANT(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0013249-20.2013.403.6183 - ALMIRO JOSE DE SANTANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0013323-74.2013.403.6183 - GERALDO VIANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000161-75.2014.403.6183 - WILSON ALMIR DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000562-74.2014.403.6183 - JOSE PALMACIO CAIXETA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000902-18.2014.403.6183 - FRANCISCO CARLOS JUSTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001143-89.2014.403.6183 - LAURENCIA MARIA DE JESUS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para

resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001428-82.2014.403.6183 - EDISON RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001437-44.2014.403.6183 - ADAMASTOR TEIXEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001469-49.2014.403.6183 - IRENE CONCEICAO BACARELLI RENNAR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003320-26.2014.403.6183 - JOSE SOARES DOS SANTOS FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003324-63.2014.403.6183 - JOSE REINALDO GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004519-83.2014.403.6183 - JOSE OTAVIO CABRAL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004921-67.2014.403.6183 - VALDO VALDECIR DOS SANTOS(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005060-19.2014.403.6183 - JOAO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

Expediente Nº 1035

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009644-42.2008.403.6183 (2008.61.83.009644-9) - PEDRO GONCALVES FREIRE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0010866-45.2008.403.6183 (2008.61.83.010866-0) - MARCOS FERNANDO DA SILVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005303-07.2008.403.6301 (2008.63.01.005303-0) - CICERO FERREIRA LIMA(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004719-66.2009.403.6183 (2009.61.83.004719-4) - JOASIA FERREIRA SOUZA(SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005957-23.2009.403.6183 (2009.61.83.005957-3) - LUIGI DI SANTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0010769-11.2009.403.6183 (2009.61.83.010769-5) - ANTONIO DYORAND MOTA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005651-83.2011.403.6183 - ADHEMAR TEIXEIRA FORTES(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0009300-56.2011.403.6183 - SIDNEI PIRES DE MORAES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0009636-60.2011.403.6183 - JOSE PEREIRA DE LIMA(SP295823 - DANIELA SPAGIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0009820-16.2011.403.6183 - JOAO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0010790-16.2011.403.6183 - NORA NEY FRANCO DA SILVA BELLECK(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0013858-71.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA DE LIMA MARCONDES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0015624-96.2011.403.6301 - EUGENIO PACELI LEITE(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002066-86.2012.403.6183 - MARIA LUIZA OLIVEIRA ALVES(SP284461 - MARIA APARECIDA DE SOUZA E SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA E SP284422 - FLORENCIA MENDES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003420-49.2012.403.6183 - ARLINDO LINO DA SILVA FILHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004110-78.2012.403.6183 - MARIZA PAGIORO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0009352-18.2012.403.6183 - CLAUDIO GOMES ALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000644-42.2013.403.6183 - SERGIO ALAIM BERTOCHI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP346348 - MARIA ALICE CELLI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007424-95.2013.403.6183 - ARNALDO MIRANDA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para

resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008276-22.2013.403.6183 - ROGER PEREIRA DE MENEZES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0009611-76.2013.403.6183 - MANOEL ALVES DE MELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0011065-91.2013.403.6183 - ADERINO ANTONIO COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0011124-79.2013.403.6183 - AZIZE AGOSTINHO FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0011278-97.2013.403.6183 - JOAO GABRIEL LIMA NUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0011351-69.2013.403.6183 - JOAO DE DEUS MARINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0012326-91.2013.403.6183 - VITORIO MESSIAS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001471-19.2014.403.6183 - GUNTER MOHRHARDT(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002631-79.2014.403.6183 - LUIZ CARLOS CORREA AGUIAR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004390-78.2014.403.6183 - HILDA OLIMPIA MICHELAN FIGUEIREDO(SP229461 - GUILHERME DE

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004526-75.2014.403.6183 - PAULO SALVADOR BURITY(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004846-28.2014.403.6183 - PEDRO PAULO PIRAGIBE CARNEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

Expediente Nº 1036

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004246-17.2008.403.6183 (2008.61.83.004246-5) - JOSE MONTEIRO LINHARES(SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento ao despacho de fls. 285, dê-se ciência às partes da juntada do laudo médico.

0004562-93.2009.403.6183 (2009.61.83.004562-8) - MARINES PEREIRA(SP051581 - CLEIDE TERESINHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALINE LEAO SOARES X PAULO SERGIO LEAO SOARES(SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda integralmente com os termos da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 369/381. Em caso de concordância, tornem os autos conclusos para sentença. Havendo discordância, apresente, no mesmo prazo, alegações finais. Após, remetam-se os autos ao INSS para ciência deste despacho. Int.

0012449-31.2009.403.6183 (2009.61.83.012449-8) - ZENEIDE CONCEICAO DA SILVA X ALESSANDRO DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento ao despacho de fls. 223, dê-se ciência às partes da juntada do laudo médico, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0009049-72.2010.403.6183 - SEBASTIAO QUEIROZ DO NASCIMENTO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 97 para o dia 13/11/2014, às 14h00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP. Deverá a PARTE AUTORA comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal, se necessário, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada. Esclareço, ainda, que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, nos termos da manifestação de fl. 97, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o art. 412, parágrafo 1º do CPC. Dê-se, ainda, vista dos autos ao INSS para ciência. Int.

0010025-79.2010.403.6183 - ADELAIDE MIRIAM DA FONSECA PACHECO(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento ao despacho de fls. 142/144, dê-se ciência às partes da juntada do laudo médico, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0009601-03.2011.403.6183 - MANOEL DA SILVA(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento ao despacho de fls. 249/251, dê-se ciência às partes da juntada do laudo médico, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0011233-64.2011.403.6183 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA E SP175062E - LEANDRO DE BRITO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento ao despacho de fls. 155/157, dê-se ciência às partes da juntada do laudo médico, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0005595-16.2012.403.6183 - EDVALDO GOMES DE MIRANDA(SP281077 - KARLA VAZ DE FARIA BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento ao despacho de fls. 136/138, dê-se ciência às partes da juntada do laudo médico, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0006544-40.2012.403.6183 - EDVALDO TEODORO DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento ao despacho de fl. 212, dê-se ciência às partes da juntada do laudo médico, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0000456-49.2013.403.6183 - ANA ALVES MARINHO(SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento ao despacho de fls. 116/118, dê-se ciência às partes da juntada do laudo médico, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0001104-29.2013.403.6183 - SANDRO ROGERIO DE SOUZA(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento ao despacho de fls. 68/70, dê-se ciência às partes da juntada do laudo médico, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

CARTA PRECATORIA

0007482-64.2014.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL RIBEIRAO PIRES-SP X SONIA BORREGO PEREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Nomeio para realização de estudo social a perita Simone Narumia - Assistente Social, e designo o dia 24/09/2014, a partir das 08h00, estudo este a ser realizado na Rua Francisca Manrinque Guerra, 303, casa 02, Jardim dos Ipês, CEP 08161-440, São Paulo/SP. Expeça-se mandado para intimação da parte autora acerca de tal designação.

Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico ou similar, as cópias para realização da perícia. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Laudo em 20 (vinte) dias. Com a juntada do laudo, requisitem-se os honorários periciais. Após, devolva-se ao Juízo deprecante. Comunique-se o Juízo deprecante, por meio eletrônico, acerca do teor deste despacho. Int. Cumpra-se.